



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2013 – São Paulo, segunda-feira, 10 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4119

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008074-19.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000503-57.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES C E R T I D ã OCertifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 32/44.

#### MONITORIA

**0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X VERONICA CAMARGO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre fls. 119/130 e 131/171.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007611-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007611-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1)) MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA

CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. - Trata-se de ação ordinária, movida por MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO E OUTROS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o direito de permanecerem cumprindo jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais), sem diminuição de seus subsídios ou vencimentos. Alegam que são servidores estatutários do INSS, regidos, portanto, pela Lei nº 8.112/90, de modo que, desde 1983, a jornada de trabalho foi reduzida para seis horas diárias, decorrente de acordo efetuado após greve por reajustes salariais. Deste modo, não poderiam os autores ser alcançados pelo disposto na Lei nº 11.907/2009 (que alterou a Lei nº 10.855/2004) a qual gerou a Orientação Interna nº 02/INSS/DRH e Resolução nº 65/INSS/PRESS, que fixaram a jornada de trabalho dos servidores em quarenta horas semanais, com a possibilidade de opção de permanência em trinta horas de trabalho, com redução de salário. Afirmam que a jornada de seis horas semanais é ponto pacífico para a autarquia previdenciária, que, inclusive, constou tal carga horária no edital do concurso de 2004. Por fim, pugnam os autores pela não extensão da alteração da jornada de trabalho a eles, já que tal ato estaria a afrontar os princípios constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos. Juntaram documentos (fls. 23/84). Aditamentos à inicial às fls. 89 e 93 (com documentos de fls. 94/107). À fl. 110 foi requerida a exclusão da autora Otilia Miranda Flores, o que foi deferido à fl. 111. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 111/112). As custas foram recolhidas (fls. 127/137 e 142/150). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 152/153). Notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores (nº 0031278-14.2011.403.0000/SP) em relação à decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 156/177). Negado seguimento ao agravo, com trânsito em julgado (fls. 180/182). 2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 184/195), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/220. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Não percebo ofensa aos Princípios Constitucionais da Irredutibilidade de Salários, Direito Adquirido ou Segurança Jurídica. Prevê a Constituição Federal de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Eis a evolução legislativa relativa à carga horária do funcionalismo público federal: Lei 8.112/90: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O Decreto nº 1.590/95 regulamentou o artigo acima mencionado: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; (...) Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003). A Lei nº 10.855/04 com a alteração promovida pela Lei nº 10.855/04 ficou assim redigida: Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Assim, a jornada de trabalho dos servidores do INSS na vigência da Lei nº 8.112/90 e do Decreto 1.595/95 sempre foi de quarenta horas. Excepcionalmente, por ato discricionário, poderia ser flexibilizada a jornada (artigo 3º do Decreto 1.595/95). De outra sorte, malgrado os Autores alegarem existência de um direito a carga horária de seis horas diárias de trabalho, decorrente de acordo efetuado após greve

por reajustes salariais, em 1983, este não restou regulamentado em nenhuma norma constitucional, legal ou infralegal. Por outro lado, mesmo que houvesse regulamentação desta jornada de trabalho de seis horas diárias, a jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Deste modo, não há ilegalidade ou abusividade na fixação da jornada de trabalho dos servidores em quarenta horas semanais, com a possibilidade de opção de permanência em trinta horas de trabalho, desde que seja respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Neste contexto, não vislumbro sequer a alegada irredutibilidade de vencimentos. Isto porque a Lei nº 11.907/2009 trouxe uma reformulação à carreira dos servidores do INSS, de modo que, os que porventura optarem pela jornada de seis horas, não terão prejuízos financeiros. Conforme afirma o INSS (fls. 184/195), a Lei nº 11.907/2009 é fruto de longa negociação entre as entidades sindicais representativas dos servidores do INSS e os representantes do Governo Federal, resultou em reajuste definido a partir de julho de 2008 até 2011, que variam de 29,4% a 141,8%, que correspondem a um aumento de até 597% se comparados à remuneração de 2003. Deste modo, concluo que a Orientação Interna nº 02/INSS/DRH e Resolução nº 65/INSS/PRESS, que fixaram a jornada de trabalho dos servidores em quarenta horas semanais, com a possibilidade de opção de permanência em trinta horas de trabalho, não feriram direito adquirido dos autores, pois estão de acordo com a Constituição Federal, Estatuto dos Funcionários Públicos e Lei nº 10.855/04 (com a alteração trazida pela Lei nº 11.907/09) e também não causaram redução em seus vencimentos, já que houve aumento significativo de seus salários pela referida lei 10.855/04. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispendo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se a uma situação transitória. 3. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A redução proporcional da remuneração não viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. O impetrante tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida. Portanto, não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200961000190826 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323878 - Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI - Quinta Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1324). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A apelação interposta em face de sentença que extingue o mandado de segurança sem resolução do mérito será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida. 2. O efeito suspensivo será admitido apenas na presença dos requisitos do art. 558 do CPC, inexistentes no caso em tela mormente diante de entendimento firmado por esta C. Turma no sentido de que a Lei nº 11.970/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, não implicou redução de vencimentos à medida que implementou nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimento. 3. Agravo legal improvido. (AI 201003000088848 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401831 - Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 376). 5. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001800-02.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALE DO TIETE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RECREATIVOS LTDA X IRNERI ANTONIO TONELO X LIA BEATRIZ VIEIRA TONELO(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 1 VARA  
Proceda o Setor de Distribuição à inclusão de IRNERI ANTONIO TONELO E LIA BEATRIZ VIEIRA TONELO, CPFs. indicados à fl. 02, no polo passivo do feito.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes.Após, retornem-me os autos conclusos para designação de leilão.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002901-45.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0)) OSVALDO SERGIO LOPES(SP227301 - FERNANDA TURRI LONGO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que a parte embargante questiona a existência de notificação na fase administrativa de constituição do crédito, concedo à CEF o prazo de dez dias para que junte aos autos comprovação de referida notificação.Após, dê-se vista ao embargante por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA) 1. Fls. 394-402: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.2. Ciência às partes da designação de leilão, perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba, do imóvel penhorado também nestes autos, matrícula n. 51.001 (fls. 403-5). Após, retornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se com urgência.

**0001687-68.2001.403.6107 (2001.61.07.001687-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Fls. 42-6: aguarde-se.Despachei, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107.Determino que, após o cumprimento do determinado naquela decisão, a exequente manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO)

1. Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e registro da carta de arrematação e pagamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.Percebo que a arrematação aqui efetivada teve seu valor parcelado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 277).Eventual quitação da dívida aqui excutida deverá ser oportunamente requerida pela exequente quando da imputação total do pagamento da arrematação.Resta, desta forma, o saldo de fl. 236, que trata-se da diferença apurada entre o valor da arrematação e o valor do débito aqui excutido (fl. 218-verso).Assim, considerando a existência de outras execuções fiscais em trâmite nesta secretaria, ainda não quitadas, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para que transfira os respectivos valores relativos aos débitos de cada execução, devidamente atualizados, para os demais feitos executivos em nome da executada, até o encerramento da respectiva conta, referente a esta execução. Assim, deverá a CEF, nesta ordem, quitar as custas referente a este feito, cujo valor deverá ser certificado pela secretaria, e, do valor que sobejar, deverá transferir, respectivamente, às execuções fiscais nn. 1687-68.2001.403.6107, 3394-03.2003.403.6107, 6771-79.2003.403.6107, 809-41.2004.403.6107, 2610-89.2004.403.6107, 2611-74.2004.403.6107, 2614-29.2004.403.6107, 3792-76.2005.403.6107, 9502-77.2005.403.6107, 130-70.2006.403.6107 e 3435-28.2007.403.6107, nessa ordem.2. Traslade-se cópia desta decisão, do ofício a ser expedido e sua resposta, para os autos acima referidos. 3. Cumpra-se o item n. 4 da decisão de fl. 276.4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manutenção do parcelamento da arrematação e/ou eventual quitação do débito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003394-03.2003.403.6107 (2003.61.07.003394-0)** - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA

SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM. E INDUSTR X DANILO MACHADO(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)  
1. Regularize-se, via SEDI, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Fls. 220-4: aguarde-se.Despachei, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107.Determino que, após o cumprimento do determinado naquela decisão, a exequente manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0002614-29.2004.403.6107 (2004.61.07.002614-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)  
Fls. 218-28: aguarde-se.Despachei, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107.Determino que, após o cumprimento do determinado naquela decisão, a exequente manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0003435-28.2007.403.6107 (2007.61.07.003435-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)  
Fls. 202-4: aguarde-se.Despachei, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107.Determino que, após o cumprimento do determinado naquela decisão, a exequente manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0011786-87.2007.403.6107 (2007.61.07.011786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIPAC COM/ E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA  
1 - Fls. 39/40: aguarde-se.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço de fl. 36; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação, nos termos do art. 226, I, II e III, do CPC, com cópia de fls. 36/37, e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de

justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0002150-29.2009.403.6107 (2009.61.07.002150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

1. Ciência às partes da designação de leilão, perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba, do imóvel penhorado também nestes autos, matrícula n. 51.001 (fls. 159-61). 2. Desentranhe-se o mandado e documentos de fls. 139-46, aditando-o, para que o Oficial de Justiça, executante de mandados, a quem for distribuído, esclareça sobre o valor reavaliado do bem, ratificando-o ou não. Instrua o aditamento com cópias de fls. 147-58 e outras necessárias. Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, primeiramente a parte executada. Publique-se e intime-se com urgência.

**0008024-92.2009.403.6107 (2009.61.07.008024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SAO JOAO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X JOAO ROBERTO MARTINS NOALE X MARIO NOALE(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)**

1. Fls. 158-60: ante ao defeito na representação da coexecutada, pessoa jurídica, que não trouxe aos autos seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-lo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 147-9 (item 6 e seguintes). 2. Anotem-se os nomes dos causídicos que representam os coexecutados João Roberto Martins Noale e Mário Noale. 3. Exclua-se da lide, via SEDI, os coexecutados referidos acima, após a publicação desta decisão. 4. Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o item 8 de fls. 147-9. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003500-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W. E. COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA - ME(SP318688 - LEONARDO SARTORI SILVA)**

Vistos etc. 1.- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, instruída com documentos, formulada por W.E. COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA. ME, objetivando, em síntese, o desbloqueio de valores retidos via BACEN-JUD, sob o fundamento de que a retenção deu-se antes da citação e sem requerimento da credora, o que é inconstitucional, além do que a dívida está sendo parcelada administrativamente (fls. 40/56). 2.- Intimada, a parte excepta refutou as alegações da parte contrária, juntando documento (fls. 59/63). É o breve relatório. Decido. 3.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. À luz do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, atentando-se ao caráter preferencial pelo dinheiro para fins de penhora (art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC), entendo que a constrição pode ser realizada antes mesmo da citação da parte devedora, já que esta pode se desfazer de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP n. 1184.765-PA - 2010/0042226-4 - data do julgamento: 24/11/2010 - data da publicação/fonte: DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), evitando-se diligências inúteis, aliada ao poder geral de cautela, o arresto prévio se justifica em casos análogos a este, de modo que não há que se deferir o pedido de liberação do valor retido eletronicamente. Tenho, portanto, que o bloqueio efetivado, inferior ao valor da dívida, foi realizado dentro dos ditames legais, objetivando a garantia do Juízo. Nesse sentido, cito acórdão, ainda mais recente, do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Consoante já decidi a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar

de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (negritei) (Processo: 201100426450 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240270 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:15/04/2011) Por outro lado, não há nos autos qualquer notícia de quitação do débito pelo devedor, ainda que já parcelado administrativamente. Ora, não há como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte devedora, mesmo porque aquele apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguiu. De mais a mais, a excipiente não trouxe aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores retidos, somente efetuando o parcelamento do débito (24/04/2013 - fls. 55/57) após o bloqueio (14/01/2013 - fl. 32), quando poderia tê-lo feito anteriormente, o que, nesse caso, autorizaria sua liberação. 4.- Logo, deixo de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda à transferência dos valores bloqueados para a conta judicial. Haja vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, defiro a suspensão da execução, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivado a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001008-48.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-19.2012.403.6106) PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos da Ação Civil Pública n. 0008074-19.2012.403.6106. Manifeste-se a impugnada, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018100-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018100-4)** - WS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 432/433: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal indagando acerca da existência de eventuais depósitos judiciais vinculados ao presente processo. Com a resposta, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado Cno item 2 do despacho de fl. 430. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista com vista às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 438/442, nos termos do r. despacho de fl. 436

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001743-81.2013.403.6107** - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP166125 - ADRIANA DO AMARAL E SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. 1.- FRANCISCO ANTÔNIO BERTOZ ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a exibição judicial de todos os extratos mensais emitidos contra o Autor (Cheque especial - conta nº 0281-22.251-5, desde 2003; das apólices dos títulos de capitalização efetivados via telefone; e respectivos contratos de abertura de conta corrente e de cheque

especial). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Não cabe no presente caso o pedido apontado pelo requerente. Tal pedido, por sua natureza probatória, deve ser realizado no bojo da própria ação principal e não em sede de ação cautelar. Patente, portanto a ausência de interesse de agir da parte autora. Nesse sentido segue entendimento Jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA PROBATÓRIA E NÃO ASSECURATÓRIA. VERBA HONORÁRIA. I. O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para verificar a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos. II. A medida cautelar de exibição de documentos possui caráter puramente assecuratório e deve ser manejada para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. III. Quando se objetiva a produção da prova, a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. IV. Se a finalidade da exibição dos documentos é examinar seu conteúdo para, após, decidir ajuizar ou não a ação principal, a hipótese é de ação cognitiva de exibição de documento, porque a pretensão do autor esgota-se com a própria exibição. V. Por conseguinte, in casu, não se verifica a hipótese de ação cautelar. VI. Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. VII. Apelação parcialmente provida. 4. - Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual do requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação cautelar preparatória, movida por MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO, ERIKA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO, DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA, ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL, MARIA JOSÉ ÉRNICA PEREIRA, OTÍLIA MIRANDA FLORES, MANOEL MESSIAS DE BRITO, REGINA STELA SHIAVINATO HARA, OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA E ADRIANA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, pleiteando o direito de permanecer cumprindo jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais), sem diminuição de seus subsídios ou vencimentos. Alegam que são servidores estatutários do INSS, regidos, portanto, pela Lei nº 8.112/90, onde, desde 1983, a jornada de trabalho foi reduzida para seis horas diárias, decorrente de acordo efetuado após greve por reajustes salariais. Deste modo, não poderiam os autores ser alcançados pelo disposto na Lei nº 11.907/2009 (que alterou a Lei nº 10.855/2004) a qual gerou a Orientação Interna nº 02/INSS/DRH e Resolução nº 65/INSS/PRESS, que fixaram a jornada de trabalho dos servidores em quarenta horas semanais, com a possibilidade de opção de permanência em trinta horas de trabalho, com redução de salário. Afirmam que a jornada de seis horas semanais é ponto pacífico para a autarquia previdenciária, que, inclusive, constou tal carga horária no edital do concurso de 2004. Por fim, pugnam os autores pela não extensão da alteração da jornada de trabalho a eles, já que tal ato estaria a afrontar os princípios constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos. Juntaram documentos (fls. 19/91). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 94/95). As custas foram recolhidas (fls. 99/100). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 102). Notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em relação à decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 104/112). Negado seguimento ao agravo (fls. 120/122). Trânsito em julgado à fl. 262. Notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em relação à decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar (fls. 124/138). Negado seguimento ao agravo (fls. 142/146). Trânsito em julgado à fl. 274. 2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/173 com documentos de fls. 174/201), pugnando pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 203/205. Notícia de oposição de ação ordinária (nº 2009.61.07.007611-3) distribuída por dependência. Réplica às fls. 209/224. Notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em relação à decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 225/244). Decisão à fl. 276. Facultada a especificação de provas (fl. 205/V), a parte autora não se manifestou (fl. 246) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 245). À fl. 247 foi determinado o apensamento deste feito aos autos principais (nº 2009.61.07.007611-3) para julgamento simultâneo. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com



observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Não percebo ofensa aos Princípios Constitucionais da Irredutibilidade de Salários, Direito Adquirido ou Segurança Jurídica. Prevê a Constituição Federal de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Eis a evolução legislativa relativa à carga horária do funcionalismo público federal: Lei 8.112/90: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O Decreto nº 1.590/95 regulamentou o artigo acima mencionado: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; (...) Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003). A Lei nº 10.855/04 com a alteração promovida pela Lei nº 10.855/04 ficou assim redigida: Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Assim, a jornada de trabalho dos servidores do INSS na vigência da Lei nº 8.112/90 e do Decreto 1.595/95 sempre foi de quarenta horas. Excepcionalmente, por ato discricionário, poderia ser flexibilizada a jornada (artigo 3º do Decreto 1.595/95). De outra sorte, malgrado os Autores alegarem existência de um direito a carga horária de seis horas diárias de trabalho, decorrente de acordo efetuado após greve por reajustes salariais, em 1983, este não restou regulamentado em nenhuma norma constitucional, legal ou infralegal. Por outro lado, mesmo que houvesse regulamentação desta jornada de trabalho de seis horas diárias, a jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Deste modo, não há ilegalidade ou abusividade na fixação da jornada de trabalho dos servidores em quarenta horas semanais, com a possibilidade de opção de permanência em trinta horas de trabalho, desde que seja respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Neste contexto, não vislumbro sequer a alegada irredutibilidade de vencimentos. Isto porque a Lei nº 11.907/2009 trouxe uma reformulação à carreira dos servidores do INSS, de modo que, os que porventura optarem pela jornada de seis horas, não terão prejuízos financeiros. Conforme afirma o INSS (fls. 169/171) e demonstram os documentos de fls. 174/187, a Lei nº 11.907/2009 foi resultado de ampla negociação, aberta e democrática, entre representantes do Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores públicos federais integrantes do quadro daquela nobre carreira, ... foram definidos reajustes a partir de julho de 2008 até 2011, variando de 29,4% a 141,8% - o que corresponde a um aumento de até 597%, quando comparado a 2003. Deste modo, concluo que a Orientação Interna nº 02/INSS/DRH e Resolução nº 65/INSS/PRESS, que fixaram a jornada de trabalho dos servidores em quarenta horas semanais, com a possibilidade de opção de permanência em trinta horas de trabalho, não feriram direito adquirido dos autores, pois estão de acordo com a Constituição Federal, Estatuto dos Funcionários Públicos e Lei nº 10.855/04 (com a alteração trazida pela Lei nº 11.907/09) e também não causaram redução em seus vencimentos, já que houve aumento significativo de seus salários pela referida lei 10.855/04. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação

invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispondo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se a uma situação transitória. 3. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A redução proporcional da remuneração não viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. O impetrante tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida. Portanto, não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 200961000190826 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323878 - Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI - Quinta Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1324).AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A apelação interposta em face de sentença que extingue o mandado de segurança sem resolução do mérito será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida. 2. O efeito suspensivo será admitido apenas na presença dos requisitos do art. 558 do CPC, inexistentes no caso em tela mormente diante de entendimento firmado por esta C. Turma no sentido de que a Lei nº 11.970/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, não implicou redução de vencimentos à medida que implementou nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimento. 3. Agravo legal improvido.(AI 201003000088848 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401831 - Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 376).5. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação.Cópia desta sentença servirá de ofício nº \_\_\_\_\_, para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031681-51.2009.403.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **Expediente Nº 4122**

### **ACAO PENAL**

**0004454-35.2008.403.6107 (2008.61.07.004454-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GAUDENCIO TORREZAN(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA E SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

Considerando-se que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais (fls. 265/267v), intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, também apresente a referida peça processual.Publique-se.

**0003480-27.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Considerando-se o quanto certificado à fl. 1176, depreque-se a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG a inquirição da testemunha Mary Lúcia Rocha, atentando-se para o endereço indicado.Sem prejuízo, esclareça o Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - se insiste na oitiva da testemunha Ricardo Ferreira da Silva (face ao teor da certidão de fl. 1160), ou se pretende substituí-la, caso em que deverão ser informados a este Juízo os dados qualificativos da testemunha a ser ouvida.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001748-40.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WESLLEY BERNARDO(SP312905 -

RICARDO GARCIA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE GOIS MONTISELI

Fl. 111: concedo ao réu Jefferson Wesley Bernardo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Resposta à acusação de fls. 104/108: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 92) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu Jefferson Wesley Bernardo nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas Rodrigo de Oliveira Melo e Everson Joaquim Pinto Rezende (arroladas em comum), e das testemunhas Carlos Alberto de Góis Montiseli e Rogério de Oliveira Gomes (arroladas pela defesa), ocasião em que, ao final, será interrogado o réu Jefferson Wesley Bernardo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4124**

##### **ACAO PENAL**

**0001946-87.2006.403.6107 (2006.61.07.001946-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)**

Vistos etc. SERGIO DONIZETE BALTHAZAR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 171, caput, c.c. artigo 71, caput, todos do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que, Sergio Donizete Balthazar obteve para si vantagem ilícita, consistente na disponibilidade financeira decorrente de pelo menos dois contratos de empréstimo, em prejuízo de clientes da Caixa Econômica Federal (CEF) da agência de Birigui, induzindo-os a erro. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 241/242), nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, para o acusado. Em audiência realizada no Juízo de Maringá/PR o acusado requereu algumas condições para o cumprimento do requerido pelo parquet, tendo em vista a natureza do seu trabalho. O Ministério Público concordou com as condições requeridas (fl. 278). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu - fl. 346/347 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas. É o relatório. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Embora o réu não tenha reparado o dano a vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado. Ressalto que a extinção da punibilidade não traz influência alguma quanto a uma futura reparação na área cível, podendo uma vítima, sem nenhum problema, cobrar o réu civilmente, em homenagem ao princípio da independência entre as searas cível e penal. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, ao acusado SÉRGIO DONIZETE BALTHAZAR, RG n.º 20.950.735 SSP/SP. Oficie-se ao Juízo Deprecado, remetendo-se cópias dessa sentença, a fim de obter informações sobre a destinação dos depósitos efetuados pelo réu, requerendo, se ainda não houver sido feita alguma destinação, que o mesmo a faça, comunicando-se após este Juízo. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado SÉRGIO DONIZETE BALTHAZAR devendo constar extinta a punibilidade. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3944**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO**

FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA, objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa nº 32.222.930-8 (fl. 04). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda, incluindo-os no pólo passivo da lide e a declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096. Às fls. 207/208 consta petição da pessoa jurídica Cooperativa Agropecuária do Brasil Central Cobrac requerendo o levantamento do registro da constrição do imóvel matriculado sob nº 2.340 e penhorado neste feito, em virtude de adjudicação ocorrida no processo nº 1194/1995 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba/SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O caso em apreço tem fundamento na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045210-2, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido por Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. Senão vejamos. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 313/314 assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 315. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 313/314. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a empresa ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA (compromisso recíproco - fls.226/227). Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos coexecutados, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos mesmos. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos sucessores, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. Assim, tendo em vista o quanto exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, devendo ser declarada a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula 1.096 (CRI de Serranópolis). Em conclusão, pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Ofício ao CRI de Serranópolis para as devidas anotações na matrícula do imóvel. Fls. 157: Tendo em vista a ausência de procuração

nos autos, intimou-se a petionária para regularização de sua representação processual, tendo, esta, no entanto, se quedado inerte. Assim, deixo de conhecer o pedido de fls. 157. Intimem-se, inclusive o patrono da petionária de fls. 157. Traslade-se cópia da presente para os apensos.

**0800092-06.1998.403.6107 (98.0800092-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA, objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa nº 31.996.247-4, em 12.12.1997 (fl. 04). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda, incluindo-os no pólo passivo da lide e a declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096. Às fls. 216 consta petição da pessoa jurídica Cooperativa Agropecuária do Brasil Central Cobrac requerendo o levantamento do registro da construção do imóvel matriculado sob nº 2.340 e penhorado neste feito, em virtude de adjudicação ocorrida no processo nº 1194/1995 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba/SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O caso em apreço tem fundamento na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045210-2, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido por Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. Senão vejamos. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 209 vº, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 210vº. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 209/209vº. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a empresa ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA (compromisso recíproco - fls. 195/196). Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos coexecutados, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos mesmos. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos sucessores, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. Assim, tendo em vista o quanto exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, devendo ser declarada a ineficácia

da alienação do imóvel descrito na matrícula 1.096 (CRI de Serranópolis). Em conclusão, pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Fls. 216: Intime-se a petionária, por publicação, para regularizar sua representação processual apresentando instrumento de mandato e estatuto social. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca do levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 2340, em virtude de adjudicação ocorrida no processo nº 1194/1995. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**0800972-95.1998.403.6107 (98.0800972-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA**

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA, objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa nº 31.817.898-2 (fl. 03). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda, incluindo-os no pólo passivo da lide e a declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096. Às fls. 157 consta petição da pessoa jurídica Cooperativa Agropecuária do Brasil Central Cobrac requerendo o levantamento do registro da construção do imóvel matriculado sob nº 2.340 e penhorado neste feito, em virtude de adjudicação ocorrida no processo nº 1194/1995 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba/SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O caso em apreço tem fundamento na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045210-2, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido por Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. Senão vejamos. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 240 vº, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 241 vº. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 240vº. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a empresa ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA (compromisso recíproco - fls. 226/227). Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos coexecutados, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos mesmos. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL,

solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos sucessores, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. Assim, tendo em vista o quanto exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, devendo ser declarada a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula 1.096 (CRI de Serranópolis). Em conclusão, pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Ofício ao CRI de Serranópolis para as devidas anotações na matrícula do imóvel. Fls. 157: Intime-se a peticionária, por publicação, para regularizar sua representação processual apresentando instrumento de mandato e estatuto social. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca do levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 2340, em virtude de adjudicação ocorrida no processo nº 1194/1995. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**0000509-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA**  
DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA, objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.029021-04. Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula nº 1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda, incluindo-os no pólo passivo da lide e a declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O caso em apreço tem fundamento na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045210-2, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido por Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. Senão vejamos. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 395vº assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 396vº. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 395vº. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a empresa ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA (compromisso recíproco - fls. 381/382). Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos coexecutados, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal

aos mesmos. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos sucessores, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. Assim, tendo em vista o quanto exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, devendo ser declarada a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula 1.096 (CRI de Serranópolis). Em conclusão, pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Ofício ao CRI de Serranópolis para as devidas anotações na matrícula do imóvel. Araçatuba, 16 de maio 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003538-59.2012.403.6107** - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
Mandado de segurança nº 0003538-59-59.2012.403.6107 Impetrante: ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA Sentença - Tipo A. SENTENÇA ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos aos segurados- empregados atinentes a: 1) auxílio-maternidade, 2) adicional de 1/3 de férias, 3) aviso prévio indenizado e 4) horas extras, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente desde outubro de 2007, permitindo-se a compensação. Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas, o que afasta a incidência fiscal. No tocante à compensação, defende que não se trata de faculdade do Fisco, mas sim direito do contribuinte, não podendo haver oposição, mas apenas fiscalização. Requer seja concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir que a autoridade impetrada pratique atos negativadores em face da impetrante. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A análise da liminar foi postergada para após os esclarecimentos da autoridade coatora (fls. 124). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 126/132). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 136). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 29/10/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA: 01/12/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. - Contribuições sobre o Salário-Maternidade. Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a, da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se



afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. - Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende afastar a incidência da contribuição incidente sobre adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre férias efetivamente gozadas. As férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. - Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. De fato, o aviso prévio indenizado consiste na comunicação efetuada por um dos pólos da relação trabalhista de que deseja rescindir o vínculo contratual em data futura. O aviso prévio consubstancia, pois, uma cláusula implícita do contrato de trabalho por prazo indeterminado, possibilitando a sua denúncia e a fixação de termo final ao liame empregatício desde que comunicada no prazo previsto em lei. Como se vê, ao contrário do que se sucede no Direito Civil, onde o vocábulo indenização representa a reparação de um dano decorrente de um ilícito contratual ou aquiliano, na seara trabalhista a conceituação de indenização refere-se ao pagamento de verbas contratuais desconectadas de uma contraprestação laboral, ou seja, do creditamento ao trabalhador de valores que não guardam relação de causa e efeito com os seus deveres legais e contratuais. Nessa quadra, como o aviso prévio objetiva possibilitar ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho, obviamente a sua natureza jurídica não é salarial. Tanto é assim que a jornada de trabalho sofre mutações de horário no período demissional. Patente, portanto, a ilegalidade da exação previdenciária sobre esta verba trabalhista. - Contribuições sobre Horas Extras. Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema

debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. Presentes o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de contribuição social sobre aviso prévio indenizado. Observe-se, no entanto, que: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95; - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 652/2013, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e nº 653/2013, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003831-29.2012.403.6107** - LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Mandado de Segurança nº 0003831-29.2012.403.6107 Parte Impetrante: LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA E OUTRO. Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA E OUTROS Sentença - Tipo ASENTENÇA LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA E OUTRO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

ARAÇATUBA-SP OUTRO, objetivando a concessão da segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição salário educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados; e, sucessivamente, reconhecer como indevidos os recolhimentos de referida contribuição social no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus. Para tanto afirmam que, na condição de produtores rurais, desenvolvem atividade agropecuária, por conta própria, sem sócios e sem registro na Junta Comercial. Esclarecem que tem diversos empregados e, por essa razão, recolhem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo do empregador e aquelas descontadas de referidos empregados, inclusive ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. No entanto, argumentam que, a Lei nº 9.424/96, instituidora do salário-educação, define como sujeito passivo as empresas, inexistindo comando que obrigue às pessoas físicas a efetuar tal recolhimento. Pretende a procedência da demanda. Juntou procuração e documentos. Na decisão de fls. 44/45, este juízo reconheceu a ilegitimidade dos Delegados da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente e Cuiabá, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda, mantendo-se apenas o Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Determinou, outrossim, a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, postergando a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade impetrada. Irresignada a impetrante apresenta agravo de instrumento (processo nº 0035957-23.2012.4.03.0000/SP), pendente de julgamento definitivo, embora com pedido de efeito suspensivo indeferido. Citado o FNDE (fls. 59vº), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação. A Autoridade impetrada prestou informações, alegando, em apertada síntese, que a o contribuinte individual se equipara à empresa, de modo que, configurada situação de equiparação prevista no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91, há sujeição passiva à contribuição social salário-educação. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção no presente feito. Decisão judicial converteu o julgamento em diligência para determinar a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que o macule. Saliento, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia está em definir se o produtor rural, pessoa física, pode ser equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. O salário-educação é uma contribuição social geral, prevista no artigo 212 5º da Constituição Federal, na Lei nº 9424/96 e no Decreto nº 6003, de 28/12/2008, diferenciando-se das demais contribuições de seguridade social pelo fato de o produto da sua arrecadação destinar-se ao custeio de políticas públicas ligadas à educação fundamental. De acordo com o art. 15 da Lei nº 9424/96, preceito que instituiu a exação, o tributo está disciplinado nos seguintes termos: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Já o Decreto nº 6003, de 28/12/2006, regulamentando a matéria, possui a seguinte redação: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 12, V, estabeleceu que as pessoas físicas que exploram atividade agropecuária são seguradas obrigatórias, na condição de contribuintes individuais. Eis a redação do preceito: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) De acordo com o que consignado na decisão de fls. 380, os produtores rurais (pessoas físicas) contribuem em relação à própria filiação, na forma delineada pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, e também recolhem contribuição patronal, substitutiva da incidente sobre a folha de salários, em relação aos seus empregados. Como se vê, o legislador infraconstitucional não restringiu apenas às pessoas jurídicas a incumbência de verter contribuições sociais, tanto que equiparou o contribuinte individual à empresa, no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. O preceito está assim redigido: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. De fato, a noção de empresa fornecida pelo Direito Empresarial remete à idéia de atividade, ou seja, do exercício de uma atividade empresarial desenvolvida profissionalmente e com habitualidade, seja por um empresário individual, seja por uma sociedade empresária, de forma economicamente organizada e

voltada à produção ou à circulação de mercadorias ou serviços. Nessa quadra, o empresário - contribuinte individual para fins previdenciários - é identificado pela natureza, pelo grau de desenvolvimento e pela estrutura do seu empreendimento. Por sinal, esta é a dicção do art. 966 do Código Civil atual. Em reforço, o art. 971 do mesmo diploma franqueia ao empresário que exerce a atividade rural a possibilidade de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis para daí usufruir da proteção do regime jurídico empresarial. Segue abaixo o dispositivo: Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. A jurisprudência também já se posicionou a respeito, verbis EMENTA: **TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE.** 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF4, APELREEX 0001548-94.2009.404.7211, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 23/03/2010) Portanto, a contribuição questionada pelo impetrante atinge não só as pessoas jurídicas, mas também as pessoas físicas a elas equiparadas pelo arcabouço normativo. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente decisão como Ofício nº 675/2013 ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, Ofício nº 676/2013 ao Ilmo. Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP e Ofício nº 678/2013 ao Ilmo. Procurador Seccional Federal responsável pela representação judicial do FNDE. Encaminhe-se, ainda, por meio eletrônico, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 0035957-23.2012.403.0000, Sexta Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sentença que não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004200-23.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA/SP (SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**  
Mandado de segurança nº 0004200-23.2012.403.6107 Impetrante: MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA/SP. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA Sentença - Tipo A. SENTENÇA MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: 1) horas extras; 2) terço constitucional de férias; 3) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença / auxílio-acidente; e 4) salário-maternidade, por se tratar de verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado. Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas, o que afasta a incidência fiscal. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, a partir do RE 345.458, fixou entendimento de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratar-se de verbas indenizatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de benefícios, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11 da CF/88. Defende que pela regra da tipicidade fechada, o Fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador a fim de abranger fatos além dos previstos na norma de incidência, sendo vedado o emprego da analogia para fins de imposição tributária. Requer seja concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir que a autoridade impetrada pratique atos negativadores em face da impetrante. E, ao final, a procedência da demanda, compensando-se os valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos previdenciários, a serem realizados administrativamente. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A liminar restou indeferida (fls. 297/300), resultando na interposição de agravo de instrumento, que teve o pedido de efeito suspensivo parcialmente concedido para afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença / acidente e sobre o terço constitucional de férias (fls. 344/356). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 303/307). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 338). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Prescrição A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que:

vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 19/12/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.- Contribuições sobre Horas Extras.Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)- Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço).Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende afastar a incidência da contribuição incidente sobre adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre férias efetivamente gozadas.As férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de

auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a, da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91.A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida.Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa.E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual.Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações.Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho.Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. - Compensação Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de contribuição social sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Presentes o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de contribuição social sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Observe-se, no entanto, que: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95; - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 655/2013, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP e Ofício nº 656/2013, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Encaminhe-se, ainda, por meio eletrônico, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 0000719-06.2013.403.0000, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000371-97.2013.403.6107 - ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Processo nº 0000371-97.2013.403.6107 Parte impetrante: ARAMEFICIO CONTRERA IND. E COM. LTDA - EPP Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARAMEFICIO CONTRERA IND. E COM. LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a concessão da ordem para permanência no SIMPLES NACIONAL, inclusive no ano de 2013, a despeito da existência de débitos perante o fisco federal e estadual, afastando-se a aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei nº 123/2006. Informa a impetrante possuir débitos pendentes anteriores ao ano de 2007 para com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão por que restou indeferida sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conhecido como Simples Nacional ou Supersimples, no ano-calendário de 2013. Defende a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006 por impingir meio coercitivo de cobrança de tributo, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade, razoabilidade, livre iniciativa, tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as ME e EPP, bem como por atentar contra as Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Destaca que a mera inadimplência não pode ser tratada como um devido processo legal que afasta uma ME/EPP do Simples Nacional, ainda mais levando em consideração a crise econômica que assolou a economia mundial em 2008/2009 e as constantes dificuldades financeiras encontradas pelos pequenos empresários brasileiros. A autoridade impetrada presta informações às fls. 37/43e alega, preliminarmente, carência de ação, na medida em que não se divisa no ato impugnado mácula de ilegalidade ou abuso de poder. Defende que

não há interesse legítimo a ensejar a necessidade de tutela pela via estreita do mandado de segurança, vez que a impetrante, quando de sua exclusão do Simples Nacional, não ofertou impugnação administrativa, o que seria suficiente para suspender a exigibilidade do ato e garantir a continuidade de participação no SIMPLES até superveniência de decisão administrativa irrecorrível. Mais, entende ter havido decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, posto que o ingresso em juízo deu-se 139 dias após a ciência do ato da autoridade. No mérito alega que a Lei Complementar nº 123/2006 veda o recolhimento de tributos sob o Regime do Simples Nacional quando há débitos exigíveis com as Fazendas Públicas de todas as esferas, federal, estadual ou municipal. Conclui que o programa representa um modelo de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, cujas regras de participação bem o caracterizam e garantem a especialidade dos sujeitos que ao regime aderem, de modo que, se dele pretende participar, o interessado deve se submeter às regras que o instituem, sob pena de se lhe desvirtuar o objetivo. Pugna, assim, pela denegação da segurança. Manifestação do parquet federal no sentido de inexistência de interesse público que justifique sua intervenção como fiscal da lei, no caso em apreço (fls. 49). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Dispõe textualmente o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Implica dizer que a impetração do mandado de segurança pressupõe a observância do prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. O termo inicial do prazo preclusivo de 120 (cento e vinte) dias começa a fluir, para efeito de impetração de mandado de segurança, a partir da efetiva lesão ao direito da impetrante, extinguindo-se cento e vinte dias depois. Foi o que aconteceu nestes autos, pois, tendo em vista que o ato impugnado é a exclusão da impetrante do SIMPLES, ocorrida em 03.09.2012, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 608975, notificado à impetrante em 26.09.2012 (fls. 45), não há dúvida de que a impetração do presente mandamus, somente em 08.02.2013, foi atingida pela decadência. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO IRPJ PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO (SIMPLES). EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. 1. A Impetrante tomou ciência da sua exclusão do SIMPLES em 22/11/2001, e a Impetração contra esse ato foi ajuizada em 06/4/2004, transcorrido em muito prazo superior a 120 dias. 2. Não tendo efeito suspensivo o recurso administrativo interposto pela Impetrante, é manifesta a decadência da impetração. Precedentes do Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AMS 200434000117872, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000117872, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:22/02/2013) É assente o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança é contado da ciência do ato e não admite suspensão nem interrupção. (Precedentes do STJ: ROMS 15057/SP, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 03.02.03, p. 322; ROMS 11321/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 08.10.01, p. 224, dentre outros). Pois bem. Observo que a inicial do presente mandamus foi protocolada em 08.02.2013. Assim, nos termos do dispositivo legal acima invocado, merece ser extinta esta ação mandamental, ressaltando-se à impetrante, no entanto, as vias ordinárias, caso a pretensão ao noticiado direito material ainda não tenha sido fulminada pela prescrição. É que aqui, não estamos diante de decadência ou prescrição do direito material da ora impetrante, mas sim de preclusão (chamada pela doutrina e pela jurisprudência brasileira de decadência) de um direito processual: o de utilizar-se do mandado de segurança, uma ação mandamental. O reconhecimento dessa decadência é peculiar, uma vez que não revela resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pois o que se subtrai da parte é o acesso à via mandamental, apenas. No caso, aplica-se o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, por não caber mais o mandado de segurança, todavia, como previsto no art. 19 da Lei nº 12.016, de 2009, a ora Impetrante poderá discutir o assunto pelo meio processual próprio. Diante do quanto exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I do CPC, c/c arts. 19 e 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009) e nego a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários, ex vi art. 25 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 662/2013 ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP e Ofício nº 663/2013, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo após regular baixa na distribuição. P.R.I

**0000372-82.2013.403.6107 - PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Processo nº 0000372-82.2013.403.6107 Parte impetrante: PITT PET CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA - EPP Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PITT PET CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a concessão da ordem para permanência no SIMPLES



NACIONAL, inclusive no ano de 2013, a despeito da existência de débitos perante o fisco federal e estadual, afastando-se a aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei nº 123/2006. Informa a impetrante possuir débitos pendentes anteriores ao ano de 2007 para com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão por que restou indeferida sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conhecido como Simples Nacional ou Supersimples, no ano-calendário de 2013. Defende a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006 por impingir meio coercitivo de cobrança de tributo, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade, razoabilidade, livre iniciativa, tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as ME e EPP, bem como por atentar contra as Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Destaca que os débitos em aberto foram incluídos em parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (REFIS) e vinham sendo pagos corretamente, sendo que, por conta de equívocos procedimentais, e não inadimplência, não foram consolidados, havendo, inclusive, ação ordinária ajuizada pela impetrante (processo nº 0005817-49.2011.403.6107) em que se pleiteia a reinclusão desses débitos no parcelamento. A autoridade impetrada presta informações às fls. 65/71 e alega, preliminarmente, carência de ação, na medida em que não se divisa no ato impugnado mácula de ilegalidade ou abuso de poder. Defende que não há interesse legítimo a ensejar a necessidade de tutela pela via estreita do mandado de segurança, vez que a impetrante, quando de sua exclusão do Simples Nacional, não ofertou impugnação administrativa, o que seria suficiente para suspender a exigibilidade do ato e garantir a continuidade de participação no SIMPLES até superveniência de decisão administrativa irrecorrível. Mais, entende ter havido decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, posto que o ingresso em juízo deu-se 138 dias após a ciência do ato da autoridade. No mérito alega que a Lei Complementar nº 123/2006 veda o recolhimento de tributos sob o Regime do Simples Nacional quando há débitos exigíveis com as Fazendas Públicas de todas as esferas, federal, estadual ou municipal. Conclui que o programa representa um modelo de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, cujas regras de participação bem o caracterizam e garantem a especialidade dos sujeitos que ao regime aderem, de modo que, se dele pretende participar, o interessado deve se submeter às regras que o instituem, sob pena de se lhe desvirtuar o objetivo. Pugna, assim, pela denegação da segurança. Manifestação do parquet federal no sentido de inexistência de interesse público que justifique sua intervenção como fiscal da lei, no caso em apreço (fls. 77). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Dispõe textualmente o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Implica dizer que a impetração do mandado de segurança pressupõe a observância do prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. O termo inicial do prazo preclusivo de 120 (cento e vinte) dias começa a fluir, para efeito de impetração de mandado de segurança, a partir da efetiva lesão ao direito da Impetrante, extinguindo-se cento e vinte dias depois. Foi o que aconteceu nestes autos, pois, tendo em vista que o ato impugnado é a exclusão da impetrante do SIMPLES, ocorrida em 03.09.2012, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 608978, notificado à impetrante em 27.09.2012 (fls. 73), não há dúvida de que a impetração do presente mandamus, somente em 08.02.2013, foi atingida pela decadência. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO IRPJ PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO (SIMPLES). EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. 1. A Impetrante tomou ciência da sua exclusão do SIMPLES em 22/11/2001, e a Impetração contra esse ato foi ajuizada em 06/4/2004, transcorrido em muito prazo superior a 120 dias. 2. Não tendo efeito suspensivo o recurso administrativo interposto pela Impetrante, é manifesta a decadência da impetração. Precedentes do Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AMS 200434000117872, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000117872, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:22/02/2013) É assente o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança é contado da ciência do ato e não admite suspensão nem interrupção. (Precedentes do STJ: ROMS 15057/SP, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 03.02.03, p. 322; ROMS 11321/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 08.10.01, p. 224, dentre outros). Pois bem. Observo que a inicial do presente mandamus foi protocolada em 08.02.2013. Assim, nos termos do dispositivo legal acima invocado, merece ser extinta esta ação mandamental, ressaltando-se à Impetrante, no entanto, as vias ordinárias, caso a pretensão ao noticiado direito material ainda não tenha sido fulminada pela prescrição. É que aqui, não estamos diante de decadência ou prescrição do direito material da ora Impetrante, mas sim de preclusão (chamada pela doutrina e pela jurisprudência brasileira de decadência) de um direito processual: o de utilizar-se do mandado de segurança, uma ação mandamental. O reconhecimento dessa decadência é peculiar, uma vez que não revela resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pois o que se subtrai da parte é o acesso à via mandamental, apenas. No caso, aplica-se o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, por não caber mais o mandado de segurança, todavia, como previsto no art. 19 da Lei nº 12.016, de 2009, a ora Impetrante poderá discutir o assunto pelo meio processual próprio, caso ainda não tenha ocorrido a prescrição da pretensão do noticiado direito material. Diante do quanto exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I do CPC, c/c arts. 19 e 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009) e nego a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários, ex vi art. 25 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 660/2013 ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP e Ofício nº 661/2013, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo após regular baixa na distribuição. P.R.I

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005068-55.1999.403.6107 (1999.61.07.005068-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-77.1999.403.6107 (1999.61.07.004394-0)) JOSE ANTONIO SCATOLIN(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SCATOLIN X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, item V da Portaria nº 12/2012 deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/12, fica a parte EXEQUENTE intimada acerca da efetivação do depósito referente a requisição de pequeno valor nº 20120000625.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000828-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000828-5)** - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7)** - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002358-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002358-4)** - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000667-97.2010.403.6116 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001322-69.2010.403.6116 - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001327-57.2011.403.6116 - AMELIA BELINI DE ALMEIDA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001993-58.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002137-32.2011.403.6116 - SONIA APARECIDA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002159-90.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002180-66.2011.403.6116 - EZEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000027-26.2012.403.6116 - MALVINA DE GODOY COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000116-49.2012.403.6116 - CLAUDIO MARCOS MACHADO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000688-05.2012.403.6116 - DONIZETE MONDECK(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000822-32.2012.403.6116 - OSMARINA BRAGA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001202-55.2012.403.6116 - ILSO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001355-88.2012.403.6116 - EDNA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001428-60.2012.403.6116 - AIRTON BENTO GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001524-75.2012.403.6116 - LUZIA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001528-15.2012.403.6116 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente Nº 6938**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000937-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000937-2) - VALDICE SOUZA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER**

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001456-62.2011.403.6116** - MARIA JOSE VIEIRA MAZETE(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001638-48.2011.403.6116** - IRENE PASSARELLI DE OLIVEIRA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001916-49.2011.403.6116** - CLARICE FERNANDES BALABEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002007-42.2011.403.6116** - VICENTINA INACIA DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002176-29.2011.403.6116** - MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002228-25.2011.403.6116 - CLARICE DINIZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000175-37.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000178-89.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000213-49.2012.403.6116 - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000277-59.2012.403.6116 - IVONI DA SILVA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000451-68.2012.403.6116 - MARLENE RUSSNER NOGUEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000453-38.2012.403.6116** - PATRICIA ANDREIA DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000468-07.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 300/303. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) à 300/303. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000489-80.2012.403.6116** - WILSON DAVANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000556-45.2012.403.6116** - VILMA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000678-58.2012.403.6116** - FATIMA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no



prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000772-06.2012.403.6116** - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001009-40.2012.403.6116** - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001011-10.2012.403.6116** - INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001094-26.2012.403.6116** - DEOLINDA DE ARAUJO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001453-73.2012.403.6116** - JOSE SOARES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001522-08.2012.403.6116** - EDSON LUCIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001570-64.2012.403.6116** - NEDI FRIEBOLIN LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001664-12.2012.403.6116** - SOLANGE ESTERINA KEKI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001840-88.2012.403.6116** - JOSE GONCALVES DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002017-52.2012.403.6116** - FERNANDO ANTONIO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002079-92.2012.403.6116** - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000738-65.2011.403.6116** - SIDNEI DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002284-58.2011.403.6116** - DIRCE DA MATA PAIAO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **Expediente Nº 6939**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001327-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001327-2)** - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000134-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000134-1)** - ROGERIO RODRIGUES(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001036-57.2011.403.6116** - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

**0001428-94.2011.403.6116** - MARIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000008-20.2012.403.6116** - MARIA HELENA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000061-98.2012.403.6116** - LUCIANA APARECIDA TERRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000115-64.2012.403.6116** - FLAVIO AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000150-24.2012.403.6116** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000176-22.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000221-26.2012.403.6116 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000460-30.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DA MOTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000827-54.2012.403.6116 - MARIA CLEIDE BARBOSA VIVOT(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001003-33.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001095-11.2012.403.6116 - JONAS LEITE DE CARVALHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001215-54.2012.403.6116 - MARIA ANGELA FERREIRA SECOLO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS**

**CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001234-60.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001244-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001285-71.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES SALMEIRAO PENA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001381-86.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO CARRIEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001482-26.2012.403.6116 - XAVIER DOS SANTOS COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

**0001512-61.2012.403.6116** - VALDENICE TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001534-22.2012.403.6116** - GERCINA MATIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001903-16.2012.403.6116** - AILTON RODRIGUES DE ALVARENGA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 6943**

#### **MONITORIA**

**0000490-65.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRIVALDO BERTI(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Postergo a apreciação do pedido de Justiça Gratuita para após a juntada aos autos de declaração de pobreza em nome do requerido Brivaldo Berti, representado por sua curadora.Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de f. 35/35-verso.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000033-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000033-0)** - YASSUKO KAWAKAMI X TOKIO HARADA X FERNANDO HARADA X GISELE HARADA FRAGA DOS SANTOS X ELAINE HARADA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos das contas-poupanças, abaixo descritas, mantidas pelos autores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-se nos autos, nos termos abaixo: a) contas n.º 0284.013.00065551-9, 0284.013.00013732-2, 0284.013.00055499-2, 0284.013.00055501-8 e 0284.013.00055500-0, todas do período de janeiro/89; b) contas n.º 0284.013.00014880-3, 0284.013.00034297-7, 0284.013.00056384-3, 0284.013.00011474-3, 0284.013.00054507-1 e 0284.013.00013782-8, do período de janeiro/89 e março/abril de 1990. Com a apresentação dos extratos, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação, bem como para justificar a

inclusão, no pólo ativo da demanda, de Tóquio Harada. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001382-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001382-7) - ATAIDE DA SILVA LULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001643-70.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS BERNARDO SOARES(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.F. 20/22 - A memória de cálculos apresentada pelo autor não se presta a cumprir a determinação contida no despacho de f. 13. Apesar de ter constado na inicial que o autor é aposentado por tempo de serviço desde 01/01/1996 (f. 02), da carta de concessão de f. 10 e 22, infere-se que o autor pretende a revisão da aposentadoria por invalidez, concedida em 01/01/1996 sob o n. 32/101.645.142-0.No entanto, a memória de cálculos da renda mensal inicial acostada à f. 21 refere-se ao benefício de auxílio-doença n. 31/057.227.481-5, concedido em 13/04/1993. Isso posto, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para a PARTE AUTORA juntar aos autos a cópia autenticada da memória de cálculos da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez n. 32/101.645.142-0, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Acolho a petição de f. 83/86 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0001879-22.2011.403.6116 - JAIME BIZZOTTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**  
Acolho a petição de f. 81/82 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL**  
Acolho a manifestação de f. 36/38 e determino a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0000614-48.2012.403.6116 - MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**  
F. 76/77 - Acolho como emenda parcial à inicial.Outrossim, em que pese entender desnecessário o prévio requerimento administrativo, neste caso, a parte autora noticia a existência de processo administrativo (vide f. 67 e 76) cuja cópia integral, ainda que já encerrado, valerá como prova documental.Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de f. 72/72-verso, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000782-50.2012.403.6116 - ROBSON DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL**  
Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0029877-43.2012.403.0000/SP, que assegurou ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, prejudicado o cumprimento da determinação contida no item a do despacho de f. 120/121. Outrossim, diante da declaração de Imposto de renda juntada à f. 141/144, decreto o SIGILO de documentos dos autos. Anote-se.No mais, por entender desnecessário o prévio requerimento administrativo em matéria tributária, determino a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000846-60.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**  
F. 57/61 e 62/92 - Acolho como emenda à inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita e decreto o SIGILO de



documentos. Anote-se. Outrossim, por entender desnecessário o prévio requerimento administrativo em matéria tributária, determino a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação contida na parte final da decisão de f. 53/56, item b, pois, apesar do alegado à f. 63, as cópias que instruíram a inicial e respectivas emendas foram apenas rubricadas. Int. e cumpra-se.

**0000848-30.2012.403.6116** - ERMINDO COELHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 58/61 - Acolho como emenda parcial à inicial. Quanto ao prévio requerimento administrativo, entendo desnecessário em matéria tributária. No entanto, imprescindível a cópia INTEGRAL e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que autor pleiteia a restituição. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas na parte final, itens b e c da decisão de f. 53/54-verso, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001021-54.2012.403.6116** - NELSON ALEXANDRE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas processuais iniciais. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001022-39.2012.403.6116** - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Diante da declaração de Imposto de Renda juntada aos autos às f. 53 e seguintes, mantenho a decisão de f. 84/87 por seus próprios fundamentos. Reitere-se a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001040-60.2012.403.6116** - HORACINA ALEVATO RODRIGUES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 99/105 e 106/107 - Acolho como emenda à inicial e decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Outrossim, por entender desnecessário o prévio requerimento administrativo em matéria tributária, determino a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação contida na parte final da decisão de f. 97/98, item b. Int. e cumpra-se.

**0001533-37.2012.403.6116** - CELSO FRANCISCHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. F. 472/476 - Em que pesem as alegações da parte autora, tramitam nesta Subseção outros feitos versando sobre concessão de aposentadoria especial, os quais foram devidamente instruídos com cópia do processo administrativo do benefício espécie 46 (aposentadoria especial), razão pela qual mantenho a decisão de f. 460/461 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, ressalto que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se

negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar o cumprimento da determinação de f. 461, trazendo aos autos o comprovante de indeferimento administrativo do benefício ora reclamado; b) juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos que pretende a conversão de tempo especial em comum. Cumprida a determinação contida no item a supra, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal e intime-se-a para, no mesmo prazo, manifestar seu interesse na produção da prova oral, justificando sua necessidade. Todavia, descumprido o item a supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001754-20.2012.403.6116 - VANESSA ADAMI RODRIGUES(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, ante os documentos que instruíram a inicial, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Trata-se de ação onde a autora pleiteia a reparação de danos materiais e morais. Alega a autora ter sofrido até o mês de junho de 2011, na conta corrente que mantém junto à agência da Caixa Econômica Federal de Rancharia, o desconto de 09 (nove) parcelas no valor total de R\$ 343,26 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), referentes a um empréstimo de aposentado. Aduz ainda que não é aposentada, não autorizou tal empréstimo e, apesar de ter reclamado a devolução junto ao gerente da agência bancária supracitada, não conseguiu a restituição dos valores indevidamente descontados. Traz aos autos comprovantes de descontos efetuados nos meses de abril, maio e junho de 2011 (f. 18) e requer a inversão do ônus da prova. Pois bem. Compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos comprovantes bancários dos descontos alegados, no valor total de R\$ R\$ 343,26 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) OU comprovante da recusa da CEF em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Juntados aos autos os comprovantes de desconto das 09 (nove) parcelas no valor total de R\$ 343,26 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), referentes a um empréstimo de aposentado, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Por outro lado, comprovada documentalmente a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos comprovantes ou extratos bancários do período, CITE-SE-A nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no prazo da Contestação, apresentar os respectivos comprovantes. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado à parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001756-87.2012.403.6116 - AMADEU AUGUSTO DE SOUZA NETO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; b) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição; c) juntar cópia autenticada do comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho devidamente quitado; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, de sigilo e demais deliberações. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001768-04.2012.403.6116 - MARIA ELIAS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do

Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda.PA 2,15 Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado.Outrossim, no que tange ao mérito da questão, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei nº. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8.213/91.Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia:a) Esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores;b) Delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso);c) Esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;d) Juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.213/91, pois os documentos acostados à inicial (f. 10/12) não se prestam a tal finalidade, uma vez que o único onde consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador foi emitido em data anterior ao seu casamento (vide f. 10 e 12). Ressalto, outrossim, que a certidão de casamento de f. 10 não menciona a profissão da autora nem de seu marido e a certidão de óbito de seu cônjuge indica que o falecido exercia a profissão de motorista (f. 11).Int.

**0001769-86.2012.403.6116 - KATSUKO MAYUMI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio

esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. PA 2,15 Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Outrossim, no que tange ao mérito da questão, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei nº. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia: a) Esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; b) Delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); c) Esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; d) Juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.213/91, pois os documentos acostados à inicial (f. 11/14) não se prestam a tal finalidade, uma vez que o único onde consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador foi emitido em data anterior ao seu casamento (vide f. 11 e 12). Ressalto, outrossim, que a certidão de casamento de f. 11 e o certificado de reservista de f. 13 não comprovam que o cônjuge da autora exercia a profissão de lavrador. Ao contrário, na certidão de f. 11 consta que o marido da autora era do comércio e no certificado de f. 13, trab br/s/esp. No tocante à certidão de casamento dos genitores da

autora (f. 14), apesar de mencionar que seu pai era lavrador, o assento do referido documento data de 08/07/1959, época em que a autora contava com 10 (dez) anos de idade, não possuindo, portanto, idade legal mínima para a atividade laborativa.Int.

**0001805-31.2012.403.6116 - CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigir o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do CPC;b) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho OU recolher as custas judiciais iniciais.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001813-08.2012.403.6116 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001991-54.2012.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 145/151 - Acolho parcialmente a manifestação da parte autora.Em que pesem as alegações de agravamento da doença incapacitante e a permanência do interesse de agir no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, a autora não emendou a inicial de modo a excluir do seu pedido questão já definitivamente julgada.Nos autos da Ação Ordinária n. 0001514-75.2005.403.6116, a autora também pleiteava a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da mesma doença ora alegada (vide f. 29/43).Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no sexto parágrafo da decisão de f. 131/131-verso, item a, excluindo do seu pedido período anterior à 13/10/2009, data em que se operou o trânsito em julgado nos autos da Ação Ordinária n. 0001514-75.2005.403.6116, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002007-08.2012.403.6116 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 300/323 - Não obstante as alegações da parte autora, mantenho a decisão de f. 297/298 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos comprovante de indeferimento administrativo de benefício por incapacidade, em data posterior à cessação ocorrida em 31/08/2012, bem como os respectivos antecedentes médicos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado o indeferimento administrativo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0002009-75.2012.403.6116** - NAMIR SAES SEVIERO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Da análise da petição e dos documentos acostados às f. 33/38 é possível inferir pela inexistência de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária n. 0001089-12.2010.8.26.0486. Todavia, da análise dos aludidos documentos denota-se a relação de prejudicialidade entre ambos os feitos. Explico. Em que pese na Ação Ordinária n. 0001089-12.2010.8.26.0486 o(a) autor(a) ter fundamentado seu pedido em fatos distintos dos narrados nesta, ambas objetivam a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, se acolhido o pedido naquela, esta restará prejudicada. Isso posto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0001089-12.2010.8.26.0486. Outrossim, fica a PARTE AUTORA intimada para acompanhar o desfecho da Ação Ordinária n. 0001089-12.2010.8.26.0486 e, depois do respectivo trânsito em julgado, manifestar-se em prosseguimento neste. Ressalto, contudo, que, superada a questão prejudicial e permanecendo o interesse no prosseguimento desta ação, deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) cópia do laudo pericial (is) produzido(s) nos autos da ação n.º 0001089-12.2010.8.26.0486; c) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculos de tempo de contribuição; d) cópia autenticada da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0001089-12.2010.8.26.0486. Todavia, se decorrido o prazo de 01 (um) anos, contados da data desta decisão, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002049-57.2012.403.6116** - MARIA LUIZA LUMINATI SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais; b) especificar as propriedades e períodos em que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, na qualidade de filha e esposa, conforme alegado à f. 03. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002107-60.2012.403.6116** - VALDIRENE DOMICIANO DOS SANTOS BATISTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À f. 59/64 a parte autora noticia que promove outra ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, em tramite perante o Juízo de Direito da Comarca de Quatá/SP, feito n.º 0001536-97.2010.8.26.0486 (Controle 634/2010), patrocinada pelo mesmo advogado que a representa neste feito. No entanto, alega tratar-se de pedidos distintos, posto que neste Juízo discute a incapacidade laborativa ocorrida a partir de 03/12/2012. Não obstante, o extrato de movimentação processual da referida ação, juntado à f. 61, não indica se a sentença lá prolatada transitou em julgado. Desta forma, a fim de se verificar a existência/de eventual prevenção ou prejudicialidade entre este feito e o de n. 0001536-97.2010.8.26.0486 (Controle 634/2010), da 1ª Vara da Comarca de Quatá/SP, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia autenticada da decisão definitiva proferida naqueles e respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000074-63.2013.403.6116** - LUCIEN DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 103/104 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS. Outrossim, para a realização da prova pericial médica já deferida na decisão de f. 98/98-verso, nomeio o(a) Dr. (º) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para

indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo assinalado no primeiro parágrafo supra. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000131-81.2013.403.6116 - ERCILIO MARQUES DE BRITO(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. PA 2,15 Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Outrossim, no que tange ao mérito da questão, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de

180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia: a) juntar cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; c) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); d) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; e) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Int.

**0000132-66.2013.403.6116 - LUIS MANOEL DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos



autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo.Int.

**0000195-91.2013.403.6116 - JESUS JOAQUIM DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 2,15 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. PA 2,15 Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Outrossim, no que tange ao mérito da questão, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei nº. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia: a) juntar cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; c) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); d) esclarecer se pretende o reconhecimento de

tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;e) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91.Int.

**0000236-58.2013.403.6116 - OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar o interesse de agir relativamente ao período reconhecido pelo INSS como especial e convertido em comum (01/05/1983 a 28/04/1995) e, se o caso, emendar a inicial, excluindo do pedido referido período; b) juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida a determinação contida no item a supra, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000277-25.2013.403.6116 - EDENILSON ELIAS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos

critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento;b) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial.Sem prejuízo, proceda a Serventia à inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, especialmente do campo destinado ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB.Int. e cumpra-se.

**0000340-50.2013.403.6116 - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.F. 27/41 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastado a relação de prevenção apontada entre este feito e o de n. 0001060-27.2007.403.6116.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000350-94.2013.403.6116 - URANDI BUENO DE MORAES(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), o que não restou demonstrado nos autos. Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento; b) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000351-79.2013.403.6116 - OSVALDO LEMOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve

questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), o que não restou demonstrado nos autos. Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento; b) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000419-29.2013.403.6116 - JOSE LEANDRO GABRIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juízo Estadual. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000444-42.2013.403.6116** - AMARILDO DE ALMEIDA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, a fim de se verificar a existência de eventual prevenção ou prejudicialidade entre este feito e o de n. 486.01.2010.001296-7 (Controle 487/10), da 1ª Vara da Comarca de Quatá/SP, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia autenticada da decisão definitiva proferida naqueles e respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA trazer cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002050-42.2012.403.6116** - CLEUSA MARQUES DE BRITO OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda a sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Como início de prova material, juntou cópia do processo administrativo instruído com declarações de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis (f. 14/15 e 17/18), bem com os documentos utilizados para a emissão das referidas declarações, escritura de propriedade de 1951 (f. 83/85) e entrevistas (f. 16 e 19), além da certidão de seu casamento, realizado em 25/09/1971, onde consta que seu marido exercia a profissão de lavrador (f. 21). Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; b) juntar aos autos início de prova material relativo a todos os períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

**0000505-97.2013.403.6116** - LAURI GONCALVES DA ROSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, os benefícios requeridos pela parte autora junto ao INSS forma DEFERIDOS; não restou, portanto, demonstrado nos autos o indeferimento administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 25, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 15/10/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em

matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos:a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000546-64.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-90.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X GISELE APARECIDA ROSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

**0000547-49.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001382-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 -

VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ATAIDE DA SILVA LULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001534-90.2010.403.6116** - GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X GISELE APARECIDA ROSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

#### **Expediente Nº 6948**

#### **MONITORIA**

**0001972-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001972-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOHAMAD SAI EL RAFIH(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.

**0000077-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000077-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X ELIANA FRANCO DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente novo demonstrativo atualizado da dívida, abatendo, do saldo devedor, os valores já pagos pela parte ré/executada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. No mesmo prazo supra assinalado, deverá manifestar-se acerca da petição de f. 155, por meio da qual a parte ré requer a renegociação/alongamento de prazo da dívida, informando eventual acordo nos autos. Não havendo composição administrativa e, ainda, apresentado o demonstrativo atualizado do débito, intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo a ser apresentado pelo exequente, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, através do sistema BACENJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo



endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.

**0000340-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000340-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000741-54.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LETICIA SILVA FRAZAO(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)** - PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3)** - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0002009-17.2008.403.6116 (2008.61.16.002009-8)** - MARIO LUIZ FERREIRA X CRISTINA AMELIA LUZIO X MARIA PRUDENCIA MUNHOZ MOSTACO CARBONIERI X MARIA BARCHI PEDROSO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000338-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000338-1)** - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte ré intimada para

manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000614-19.2010.403.6116** - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.

**0001627-53.2010.403.6116** - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001573-53.2011.403.6116** - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a realização de perícia com outro perito na especialidade de Psiquiatria, bem como a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca do quadro clínico do autor. Sustenta, em síntese, que a prova pericial realizada nos autos é contraditória e não se coaduna com a realidade dos fatos. De início, observo que o perito nomeado nos autos concluiu sua perícia, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo e acrescentou outras informações que considerou importante. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 0000171882012403999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 0000171882012403999. Isso posto, indefiro a realização de nova perícia e a designação de audiência para oitiva do perito. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, diante da juntada aos autos dos documentos médicos às f. 424/446, 449, 452/453 e 455, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, formule quesitos complementares objetivos. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, para ciência dos documentos juntados e para formular, querendo, seus quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o

CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestacão do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestacões das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementacão da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**000224-85.2011.403.6116** - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a determinacão judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000907-18.2012.403.6116** - MARCOS ANTONIO GIBIM(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 199/203 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 322/331 e requer sua complementacão, ou a nomeacão de outro perito, para o fim específico de manifestar-se quanto à possibilidade de conduzir veiculo, conforme concluído pela perícia realizada junto à autarquia previdenciária. Pois bem. O quesito formulado nos autos ultrapassa o objeto da demanda, na medida em que pretende revogar a suspensão de Carteira Nacional de Habilitacão, utilizando-se da prova pericial realizada nestes autos. Todavia, se pretende a renovacão ou a revogacão da suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitacão, deverá formular seu pedido junto aos órgãos competentes, comprovando/preenchendo os requisitos exigidos pela legislação pertinente. No mais, apesar da irresignacão do(a) autor(a) e em que pesem seus argumentos, ressalto que o perito é de confianca deste Juízo, apresentando qualificacão bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial, e, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, atendendo a boa técnica. Além disso, a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidacão do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial.Assim, pelos motivos acima expostos, indefiro a complementacão da prova pericial, bem como a realizacão de nova perícia. Em prosseguimento, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000939-23.2012.403.6116** - ODILON AMARAL NOGUEIRA X EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante se observa da cópia da sentença prolatada no feito n.º 0001786-98.2007.403.6116, juntada à f. 134/150, as contas descritas nestes autos já foram objeto de análise naqueles. Isso posto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0001250-14.2012.403.6116** - ALCIDES ORTIZ DA SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento a determinacão judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001251-96.2012.403.6116** - ESPOLIO DE PAULO PEDRO X MATHILDE CANHETTI PEDRO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento a determinacão judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001252-81.2012.403.6116** - JURANDY GONCALVES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001255-36.2012.403.6116** - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001301-25.2012.403.6116** - OSMAR FERREIRA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001302-10.2012.403.6116** - JOAO DOS REIS JUNQUEIRA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001304-77.2012.403.6116** - HILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001516-98.2012.403.6116** - BENEDITO RUBENS SANCHES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo vista dos autos à i. causídica subscritora da petição de f. 29, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000706-07.2013.403.6111** - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos n.º 0002944-67.2011.403.6116, conforme cópia acostada à f. 75/75 verso, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 78. Outrossim, ante os documentos juntados, declaro o SIGILO deste autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que recolheu as custas processuais a que foi condenado nos autos do processo n.º 0002944-67.2011.403.6116, nos termos do artigo 268, do Código de Processo Civil. b) juntar aos autos cópia integral e autenticada da declaração de Imposto de Renda relativo a todo o período em que se pleiteia a restituição; c) informar o resultado do pedido de restituição formulado administrativamente (f. 85/88) e, se o caso, juntar aos autos cópia integral e autenticada do referido processo administrativo. d) justificar o valor atribuído à causa, ainda que estimado em planilha provisória de cálculos, de acordo com o proveito econômico pretendido, complementando, se o caso, as custas processuais iniciais e promovendo a respectiva emenda à inicial. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0000161-19.2013.403.6116** - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolher as custas judiciais iniciais; b) informar se já recebeu o valor objeto desta ação de cobrança e, em caso positivo, justificar seu interesse no prosseguimento da demanda; c) caso insista no prosseguimento juntar aos autos comprovante de envio do contrato de prestação de serviços ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade de Brasília - CESPE UNB, ainda que por meio eletrônico, OU justificar a impossibilidade de fazê-lo. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao Procurador Regional Federal da 3ª Região e, remanescendo interesse no prosseguimento da demanda, voltem conclusos para saneamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo

passivo, fazendo contar exclusivamente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB.Int. e cumpra-se.

**0000260-86.2013.403.6116 - ALDEVINA OLGA PEROGIL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. No presente caso, os documentos juntados aos autos noticiam que o benefício foi DEFERIDO administrativamente, e competia à parte, se ainda incapaz para o trabalho, pleitear a prorrogação do benefício.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000274-70.2013.403.6116 - ROSELI APARECIDA AFFONSO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação

probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000430-58.2013.403.6116 - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Célio Pessoa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana com o reconhecimento e averbação das contribuições anotadas em sua CTPS e realizadas por GPS como contribuinte individual. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/129). Documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 50/53. 2. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars. Ademais verifico, através do CNIS (fls. 50/53), que o demandante encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 146.769.968-0) e, estando garantida a sua manutenção através de tal benefício, não diviso perigo na demora da situação narrada a justificar o sacrifício ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014405-65.1994.403.6100 (94.0014405-9) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA 413/421: ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0005485-73.2011.403.000 e o extrato de movimentação processual relativo à Ação Rescisória n.º 0005640-62.2000.403.0000, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito, em Secretaria, até o julgamento final da Ação Rescisória acima mencionada. Int.**

**0003592-52.1999.403.6116 (1999.61.16.003592-0) - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 -**

ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E Proc. ALESSANDRO A. REIGOTA OAB/SP 135269) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de f. 313. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Sem prejuízo, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência depositados na conta indicada à f. 300, bem como acerca da satisfação de sua pretensão executória. Sobrevindo manifestação para conversão em renda da União, mencionando o código da receita, identificação e natureza do depósito, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a transferência dos valores depositados à f. 300, para a conta indicada pelo exequente (Fazenda Nacional), comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA AUTENTICADA DESTES DESPACHOS, INSTRUÍDO COM A MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, SERVIRÁ DE OFÍCIO. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a Fazenda Nacional manifestar-se quanto ao saldo remanescente da conta de depósito judicial n.º 0284.005.10000028-9 (f. 282), nos termos da decisão de f. 311/313, salientando, desde já, que o silêncio importará na liberação, em favor do depositante, dos referidos valores. Int. e cumpra-se.

**0000001-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000001-5)** - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de f. 325. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Sem prejuízo, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência depositados na conta indicada à f. 232, bem como acerca da satisfação de sua pretensão executória. Sobrevindo manifestação para conversão em renda da União, mencionando o código da receita, identificação e natureza do depósito, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a transferência dos valores depositados à f. 232, para a conta indicada pelo exequente (Fazenda Nacional), comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA AUTENTICADA DESTES DESPACHOS, INSTRUÍDO COM A MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Após, se devidamente cumprido o item acima e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001932-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001932-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI CESAR DOS SANTOS  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.

#### **Expediente Nº 6958**

#### **MONITORIA**

**0001030-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001030-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE DORIGHELI FONTANA X ADRIANO BATISTA MACHADO X MICHEL ANDERSON DE ANDRADE GOMES X MILTON SERGIO PEREIRA X TEREZINHA CANDIDO DORIGHELI X LUIZ DORIGHELI  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MOREIRA X SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA

MOREIRA

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002367-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002367-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte ré intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000153-13.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000058-46.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE HADI MANARA

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000594-57.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY DE CARVALHO

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001852-05.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDECIR VAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. MARIA MARGARIDA G. REGIS OAB171977B) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000255-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000255-1)** - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se a respeito da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.



**0000765-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000765-0)** - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7)** - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001719-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001719-8)** - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002010-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002010-4)** - JUDITH PEDUTE KAHIL X LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA X DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO X DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002121-83.2008.403.6116 (2008.61.16.002121-2)** - CERES LIGIA BOVOLATO X MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000006-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000006-7)** - MARIA CAMPANA RIBEIRO X DEYSE CAMPANA RIBEIRO X IRENE GRACIOSO X MARIA DO CARMO ROSSI X THEREZINHA TESTA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte ré intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000062-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000062-6)** - NICOMEDES AVILA AVILA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000158-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000158-8)** - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X FLAVIO ESCOBAR X ROBERTO DANILO ESCOBAR X MOACIR ESCOBAR X ANTONIO JOSE ESCOBAR X JOAO CARLOS ESCOBAR X EDSON ESCOBAR X ODETE ESCOBAR DE CAMPOS X EDNA ESCOBAR X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000852-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000852-2)** - NEUZA MARIA GASPAROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000788-28.2010.403.6116** - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000017-16.2011.403.6116** - MARIA DE JESUS GOMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000108-09.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000981-09.2011.403.6116** - MARIA HELENA PAULAO BERBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001325-87.2011.403.6116** - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0002242-09.2011.403.6116** - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0002331-32.2011.403.6116** - MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 2009/584982020438008 alusivo ao imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 934/2004, objeto de discussão dos presentes autos, até decisão final. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 98: Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000014-27.2012.403.6116** - HELIO NOGUEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000214-34.2012.403.6116** - HELENA SOUTO VASCONCELOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP193629E - TAMIRES SILVA DE SANTANA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001088-19.2012.403.6116** - CELINA GOMES GIANNASI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

1- Acolho os embargos de declaração, como forma de autenticação dos documentos.2- Tendo em vista a mudança de posicionamento deste Juízo, em relação ao processo administrativo, cite-se a União Federal. Int. e Cumpra-se.Fl. 97: Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001177-42.2012.403.6116** - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001763-79.2012.403.6116** - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001529-97.2012.403.6116** - ENI BARROS NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se a respeito da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001439-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001439-5)** - KAZUE TANABE BARROS CUNHA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA E SP138535 - DOMINGOS INES DOS SANTOS E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se a respeito da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001634-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001634-5)** - SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000130-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000130-0)** - FLAUDIZIA HONORATO BISPO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAUDIZIA HONORATO BISPO

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000421-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000421-4)** - NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada

para manifestar-se a respeito da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)** - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se a respeito da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 6963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-07.2011.403.6116** - JOSE JERONIMO NETO X NEIVA CALVO JERONIMO X RICARDO CALVO JERONIMO - INCAPAZ X JOSE JERONIMO NETO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 49/57 - Ante o documento apresentado pela parte autora e o extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 32, entre este feito e a Ação Ordinária n. 0001664-56.2005.403.61616.No entanto, o presente feito ainda se encontra na fase de emenda à inicial, posto que os autores não cumpriram integralmente as determinações contidas no despacho de f. 38.Em que pesem os documentos acostados às f. 21/24 e 26/27 demonstrarem indício de existência das contas de poupanças 0284.013.00029067-7, 0284.013.00013357-1, 0284.013.00024186-2, 0284.013.00041450-3, todas de titularidade de José Jerônimo Neto, 0284.013.00016869-3 e 0284.013.00033614-6, ambas de titularidade de Neiva Calvo Jerônimo, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, ainda resta pendente de comprovação a existência das contas 0284.013.000.56421-1, de titularidade de José Jerônimo Neto, e 0284.013.00044915-3, de titularidade de Ricardo Calvo Jerônimo, no período supracitado.Ressalto que os documentos de f. 20 e 28 não servem como indício de prova do direito reclamado em relação às contas 0284.013.000.56421-1 e 0284.013.00044915-3, pois datam de 31/12/1990.Iso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cumprir o item II, a e b do despacho de f. 38;b) trazer aos autos prova documental da existência das contas 0284.013.000.56421-1, de titularidade de José Jerônimo Neto, e 0284.013.00044915-3, de titularidade de Ricardo Calvo Jerônimo, no período objeto da presente ação;c) caso pretenda o prosseguimento do feito em relação às contas de poupança indicadas às f. 21/24 e 26/27, promover a retificação do polo ativo e a emenda da inicial, ficando, contudo, mantida a determinação contida no item a supra.Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, ante o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

**0000947-34.2011.403.6116** - CICERO ALVARO BORGUEZAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às f. 42/49, relativos ao feito n.º 0051710-42.2006.403.6301 e, tendo em vista a emenda apresentada à f. 54, no sentido de excluir o pedido contido no item 1 da inicial (f. 15), já objeto de julgamento nos autos n.º 0037340-29.2004.403.6301, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 21/22. Outrossim, recebo a petição de f. 54 como emenda à inicial e, em consequência, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001040-94.2011.403.6116** - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Outrossim, diante dos documentos juntados à f. 143/164, afasto a relação de prevenção entre este feito e o de n.º 000103-07.1999.403.6116. Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de f. 137 em relação ao autos n.º 0000058-22.2007.403.6116, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, se documentalmente demonstrado que este processo não guarda relação de prevenção com o de n.º 0000058-22.2007.403.6116, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001652-32.2011.403.6116 - ISRAEL ANTONIO FERREIRA CINTRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Acerca das petições e documentos de f. 59/66 e 67/69, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação. Int.

**0002150-31.2011.403.6116 - CACILDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS DOS SANTOS FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda a sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Como início de prova material, juntou apenas cópia de sua certidão de casamento onde consta lavrador a profissão de seu marido (f. 12). Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Outrossim, aduz a autora que deixou de formular requerimento administrativo, não comprovando, portanto, a resistência do INSS a justificar seu interesse de agir. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora,

ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para, sob pena de extinção: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo a todo os períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados; c) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 13, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 0000158-50.2002.403.6116. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Outrossim, tratando-se de autora incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se

**0002210-04.2011.403.6116** - EDNA ROSANGELA MUZARDO QUEIROZ(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL

F. 28/30 - Ante a notícia de ausência de processo administrativo onde a Receita Federal tenha reconhecido à autora o direito à isenção de imposto de renda, em virtude de doença profissional, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) justificar seu interesse de agir, demonstrando a ocorrência de causa interruptiva de prescrição; b) se comprovada a ocorrência de causa interruptiva de prescrição: b.1) esclarecer se as restituições reclamadas referem-se aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, exercícios 2002, 2003, 2004, respectivamente, OU aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, exercícios 2001, 2002 e 2003, respectivamente. b.2) juntar aos autos cópia integral e autenticada das declarações de imposto de renda relativas aos anos em que pleiteia as restituições e as dos anos-calendário 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006 (f. 14/15); b.3) apresentar documentos médicos comprobatórios do início e evolução da alegada doença profissional. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000185-81.2012.403.6116** - MARCOS RECO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 46/55: dou por justificado o interesse de agir. Em prosseguimento, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir os exatos termos da decisão de f. 17, reiterada à f. 21/23 - item b, no sentido de esclarecer a prevenção apontada no termo de f. 15. Esclareço que, tratando-se de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o acesso às informações processuais, inclusive os documentos e as decisões, poder ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo advogado através de cadastro no peticionamento eletrônico. Cumprida a determinação supra, se documentalmente demonstrado que este feito não guarda relação de prevenção com os indicados no termo de f. 15, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000270-67.2012.403.6116** - CARLOS BATISTA ZANETTE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 150/153 - Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos a cópia INTEGRAL e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000448-16.2012.403.6116** - SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Acolho as petições de f. 141 e 142 como emenda à inicial. Anote-se. CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0000525-25.2012.403.6116** - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Acolho as petições de f. 117/118 e 119 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0000656-97.2012.403.6116** - DIRLEI MACIEL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição de f. 128 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, por entender desnecessário o prévio requerimento administrativo em matéria tributária, determino a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0000668-14.2012.403.6116** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados à f. 137/143 e, ainda, considerando que nos autos n.º 0002203-12.2011.403.6116 a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a União Federal ao pagamento de danos morais, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 75. Outrossim, acolho a manifestação de f. 80/82 e determino a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0000725-32.2012.403.6116** - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição de f. 58/61 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, por entender desnecessário o prévio requerimento administrativo em matéria tributária, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0000777-28.2012.403.6116** - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, bem como do comprovante de rendimentos mensais da parte autora, f. 57, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações contidas na parte final da decisão de f. 52/53, nos seguintes termos: a) autenticar as cópias que instruíram a inicial, e respectivas emendas, posto que os documentos apresentados foram apenas rubricados; b) esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 50, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0001344-93.2011.403.6116 e 0001345-78.2011.403.6116, sob pena de extinção. Outrossim, em que pese entender desnecessário o prévio requerimento administrativo, neste caso, a parte autora noticia a existência de processo administrativo (vide f. 48) cuja cópia integral, ainda que já encerrado, valerá como prova documental. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000841-38.2012.403.6116** - AMAURI JOSE RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Acolho as petições de f. 119 e 132/133 como emenda à inicial. Anote-se. Diante da declaração de Imposto de Renda juntada à f. 120/131, declaro o sigilo de documentos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema informatizado. Outrossim, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0000847-45.2012.403.6116** - SERGIO SOLER DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 58/59: Tendo em vista a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 65/67, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação contida na parte final da decisão de f. 54/55, item b, inclusive em relação aos documentos que instruíram a emenda à inicial, pois as cópias apresentadas foram apenas rubricadas. Outrossim, em que pese entender desnecessário o prévio requerimento administrativo, neste caso, a parte autora noticia a existência de processo administrativo (vide f. 60/64) cuja cópia integral, ainda que já encerrado, valerá como prova documental. Por fim, por entender desnecessário o prévio requerimento administrativo em matéria tributária, determino a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000849-15.2012.403.6116** - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 53/54 - Ao contrário do alegado pelo patrono da autora, não consta nos autos declaração de autenticidade das cópias que instruem o presente feito, não se prestam para tal fim a mera rubrica aposta nos documentos. F. 55/93 -

A cópia do inventário dos bens deixados por Santino Leite comprova que seus filhos renunciaram à herança e seus respectivos quinhões foram adjudicados à viúva-meeira e autora da presente ação, Cesarina Fausto Leite (vide f. 74, 77 e 80), razão pela qual deixo de determinar a inclusão dos filhos do falecido no polo ativo desta. Quanto ao prévio requerimento administrativo, entendo desnecessário em matéria tributária. No entanto, imprescindível a cópia INTEGRAL e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que a autora pleiteia a restituição. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas na parte final, itens b e c da decisão de f. 51/52-verso, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000857-89.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua declaração de Imposto de Renda, bem como de seus rendimentos atuais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão de que indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0001087-34.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

F. 68: compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, notadamente quando se verifica que nos autos do Processo n.º 0001086-49.2012.403.6116, apontado à f. 64, a parte autora é patrocinada pelo mesmo causídico que atua nos presentes autos. Dessa forma, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os itens a e b do despacho de f. 66, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, se documentalmente demonstrado que este feito não guarda relação de prevenção com o de n.º 0001086-49.2012.403.6116, por entender desnecessário o prévio requerimento administrativo em matéria tributária, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001100-33.2012.403.6116 - DIMAS BARBOSA DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)** Acerca da Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) e a ré Caixa Econômica Federal especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações da parte autora e da CEF, ou decurso do prazo in albis, voltem os autos conclusos para as providências de saneamento. Int. e cumpra-se.

**0001517-83.2012.403.6116 - ROBERTO GOBETTI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS, a fim de comprovar a data de sua OPÇÃO ao regime do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001622-60.2012.403.6116 - GILBERTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o(a) autor(a) aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, trazendo, se o caso, o respectivo termo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca das informações trazidas pela CEF.; b) se não comprovada a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Após, se não comprovada a adesão do(a) autor(a) e, ainda, se devidamente autenticadas as cópias que instruíram a inicial, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se comprovada a adesão do(a) autor(a) aos termos da Lei Complementar 110/01, venham os autos conclusos para



sentença de extinção.Cumpra-se.

**0001623-45.2012.403.6116** - CLOVIS MOREIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o(a) autor(a) aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, trazendo, se o caso, o respectivo termo.Com a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca das informações trazidas pela CEF.;b) se não comprovada a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC.Após, se não comprovada a adesão do(a) autor(a) e, ainda, se devidamente autenticadas as cópias que instruíram a inicial, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, se comprovada a adesão do(a) autor(a) aos termos da Lei Complementar 110/01, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

**0001698-84.2012.403.6116** - NELSON FERREIRA PINTO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juízo Estadual. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção. Após, se devidamente cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001757-72.2012.403.6116** - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP309258 - FERNANDO DA CRUZ BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar cópia autenticada dos comprovantes de pagamento das anuidades relativas ao período em que pleiteia a restituição;b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259 do Código de Processo Civil e, se o caso, corrija-lo;c) recolher as custas judiciais iniciais.Cumpridas todas as determinações supra, CITE-SE o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, deprecando-se os atos necessários.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001809-68.2012.403.6116** - MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação

previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001829-59.2012.403.6116 - APARECIDO LOPES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores;b) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso);c) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de

contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;d) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, salientando, desde Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001836-51.2012.403.6116** - ANTONIO BARRIONUEVO PRADO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001436-57.2000.403.6116, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001837-36.2012.403.6116** - FRANCISCO BARRINUOVO PRADO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) nos termos de f. 15 e 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0011353-83.2007.403.6301 e 0001436-57.2000.403.6116, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001910-08.2012.403.6116** - THERESINHA TREVISAN DE OLIVEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante as cópias das declarações de imposto de renda que instruíram a inicial, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) juntar cópia autenticada da certidão de casamento e da certidão de óbito de SAMUEL DE OLIVEIRA;b) se ainda em curso o inventário dos bens deixados por SAMUEL DE OLIVEIRA:b.1) comprovar a condição de inventariante de THERESINHA TREVISAN DE OLIVEIRA ou,b.2) se nomeado outro inventariante, retificar o polo ativo, trazendo aos autos cópia da nomeação e dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do novo inventariante, bem como procuração ad judicia por ele outorgada; c) se encerrado o inventário:c.1) juntar aos autos cópia autenticada da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha com a indicação nominal de todos os sucessores de Samuel de Oliveira;c.2.) existindo outros sucessores indicados no formal de partilha, promover a inclusão de todos no polo ativo, os quais deverão juntar procuração ad judicia e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF);d) se não promovida a abertura de inventário e:d.1) inexistindo outros sucessores, deverá a autora comprovar documentalmente sua condição de viúva de Samuel de Oliveira e juntar declaração de única sucessora firmada de próprio punho;d.2) existindo outros sucessores, incluir todos no polo ativo, os quais deverão declarar de próprio punho que são os únicos, juntar procuração ad judicia e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF);e) juntar cópia autenticada do comprovante de pagamento do valor total recebido nos autos do precatório mencionado na inicial;d) apresentar cópia autenticada do(s) comprovante(s) de retenção ou do(s) DARF de quitação dos valores de imposto de renda que pretende sejam restituídos;e) cópia integral e autenticada do processo administrativo que deu origem à notificação de lançamento acostada à f. 23.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0002109-30.2012.403.6116** - SILVIO EDMUR MATHEUS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS, a fim de comprovar a data de sua OPÇÃO ao regime do FGTS; b) apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000005-31.2013.403.6116** - MARILENE DA SILVA LOPES(PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos que seguem anexos ao presente, informando que o benefício objeto da ação foi revisto administrativamente, e, ainda, os documentos de f. 16/18, comunicando que o pedido de revisão administrativa foi recebido e acatado (f. 18), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**000017-45.2013.403.6116 - JOSE MOREIRA GOMES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**000050-35.2013.403.6116 - LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou comprovado nos autos que a parte autora requereu administrativamente a conversão e respectiva averbação, ora pleiteada. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Comprovado o indeferimento administrativo e cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora para juntada aos autos dos documentos comprobatórios da atividade especial, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**000058-12.2013.403.6116 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o

segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000070-26.2013.403.6116** - MANOEL OSTROSKI JUNIOR(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e, ante os documentos que instruíram a inicial, decreto o SIGILO. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia integral e autenticada do contrato 15551435913-1, indicado nos documentos de f. 13 e 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000076-33.2013.403.6116** - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à

pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**000095-39.2013.403.6116 - JOSE PAULO BILCHE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 59/62, demonstra que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais devidas;b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Ressalto que a declaração contida no documento de f. 40 NÃO faz menção à AUTENTICIDADE das cópias acostadas aos autos. Presta-se apenas a esclarecer que a inicial foi instruída com originais ou cópias o que,

via de regra, pode ser notado pelo homem médio, dispensando maiores esclarecimentos. Cumpridas as determinações supra, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000096-24.2013.403.6116** - EIKE YAMAMOTO X JAIME BARBOSA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante os autores terem declarado ser hipossuficientes para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), as declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos, f. 50/52 e f. 61/66, demonstram que os mesmos apresentam indícios de que podem suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos autores. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda de EIKE YAMAMOTO, relativa ao ano em que pleiteia a restituição; c) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Ressalto que a declaração contida no documento de f. 40 NÃO faz menção à AUTENTICIDADE das cópias acostadas aos autos. Presta-se apenas a esclarecer que a inicial foi instruída com originais ou cópias o que, via de regra, pode ser notado pelo homem médio, dispensando maiores esclarecimentos. Cumpridas as determinações supra, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000212-30.2013.403.6116** - NELSON MUNHOZ (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 1007683-23.1998.403.6111 E 0026515-23.1999.403.6100. b) providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0000219-22.2013.403.6116** - VANDA ALMEIDA DA SILVA (SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência



jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; c) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); d) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; e) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. f) esclarecer a divergência do seu nome constante da inicial (f. 02 - Vanda Almeida da Silva), dos documentos pessoais e procuração (f. 09 e 12 - Vanda Santina de Almeida). Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000224-44.2013.403.6116 - AYLTON FERNANDES DE LIMA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000271-18.2013.403.6116 - MARIA LAURIETE RAMOS(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho e devidamente datada OU recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apresentada regular declaração de pobreza, ficam, desde já, deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000311-97.2013.403.6116 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora,

ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Int.

**0000315-37.2013.403.6116 - BIBIANA ALVES CARNEIRO DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda a sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Como início de prova material, juntou apenas cópia de sua certidão de casamento, realizado em 31/07/1976, onde consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador (f. 07). Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Outrossim, aduz a autora que deixou de formular requerimento administrativo, não comprovando, portanto, a resistência do INSS a justificar seu interesse de agir. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da

inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para, sob pena de extinção: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo a todo os períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados; c) apresentar declaração de pobreza; d) juntar via original da procuração ad judicium. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000416-74.2013.403.6116 - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do CPC; b) recolher as custas judiciais iniciais; c) na hipótese de pretender os benefícios da justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como cópia integral e autenticada das três últimas declarações de imposto de renda; d) juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos, sob pena de prejuízo no julgamento. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000448-79.2013.403.6116 - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 27/28, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001516-11.2006.403.6116 e 0000195-35.2011.403.6319. b) juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS e carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever; c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. c) esclarecer os fatos narrados, uma vez que, apesar de informar que em 09/1989 contava com 35 anos de contribuição, denota-se de seus documentos pessoais (f. 19) que, nessa data, a parte autora tinha 36 anos de idade. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0000460-93.2013.403.6116 - ELIZABETH BUZZO DOS SANTOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17/18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s); b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do

benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001830-44.2012.403.6116** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Concedo vista dos autos ao i. causídico, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo acima mencionado, à vista do trânsito em julgado da sentença prolatada à f. 80/81 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001134-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001134-2)** - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA X JOEL NOGUEIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO LEO X SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA X RONALDO DE BRITO X ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000460-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000460-3)** - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000598-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000598-0)** - FATIMA MOISES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002301-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002301-8)** - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS(PR035732 -

**MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002004-24.2010.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000006-84.2011.403.6116 - SILVIA GARCIA ROLDAN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000427-74.2011.403.6116 - INEZ RODRIGUES NERY DE SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000563-71.2011.403.6116** - CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000584-47.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000771-55.2011.403.6116** - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001114-51.2011.403.6116** - SAMUEL GONZAGA(SP123177 - MÀRCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001576-08.2011.403.6116** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001647-10.2011.403.6116** - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001649-77.2011.403.6116 - LUZIA DIAS GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001838-55.2011.403.6116 - CARLOS BOTELHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001891-36.2011.403.6116 - ALEXANDRE GONCALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001915-64.2011.403.6116 - LUCIA MARIA ANTONIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 10 de JUNHO de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0002211-86.2011.403.6116 - DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção



de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002372-96.2011.403.6116** - GUILHERME ALBINO DAMASCENO X CLAUDIA MARIA ALBINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000102-65.2012.403.6116** - ISABEL RODRIGUES CUNHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000101-80.2012.403.6116** - HELENA FRANCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001375-79.2012.403.6116** - FATIMA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 6968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0)** - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001672-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001672-1) - ROSANGELA MORETI(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 128: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 128.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000442-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000442-5) - REGINALDO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 74: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 74.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001493-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001493-5) - AMARILDO RAMOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001544-37.2010.403.6116 - CLAUDIONOR PEREIRA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002255-42.2010.403.6116 - SIDNEY DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000143-66.2011.403.6116** - CLEUSA MENDES EVANGELISTA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000768-03.2011.403.6116** - MATEUS BUENO NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001457-47.2011.403.6116** - MARIA CELIA NARCISO PONTES(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002169-37.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 113: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 113.Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000245-54.2012.403.6116** - PAULINO IZIDORO JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000459-45.2012.403.6116** - ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 115/118.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, conforme requerido à f. 118, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novos documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, tratamentos que ainda se submete, etc.,Sobrevindo a documentação médica, dê-se vista ao INSS e intime-o para, querendo, formular quesitos complementares.Após a manifestação do INSS ou, se decorrido in albis o prazo para a parte autora juntar novos documentos médicos, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela parte autora à f. 115, esclarecendo a data de início da doença, bem como se as doenças, enfermidades e patologias

atuais da autora são as mesma iniciadas em 24/03/2000 (f.12/13).Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0000595-42.2012.403.6116** - APARECIDO BONANI(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 6972**

#### **MONITORIA**

**0000451-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000451-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIANA MACHADO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000079-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000079-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000434-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000434-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO VITOR QUEVEDO RIBEIRO X ELIANI BUZZO X SILVIO ANTONIO GOMES GANDIN(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, querendo, impugnar os embargos e/ou manifestar-se a respeito dos documentos juntados, no prazo legal.

**0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada

para, querendo, impugnar os embargos e/ou manifestar-se a respeito dos documentos juntados, no prazo legal.

**000036-56.2010.403.6116 (2010.61.16.000036-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DENISE LUCIANE ALVES MORAES X PAULO SILVA X CLEUZA FERREIRA DONEGA SILVA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7)** - DENISE LUCIANE ALVES(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte ré intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000749-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000749-5)** - JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000760-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000760-4)** - MARCELO ALVES DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se a respeito da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002192-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002192-7)** - DEJAIR FERREIRA(SP201655 - ADRIANE SAVELLI ALONSO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se a respeito da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000810-86.2010.403.6116** - ANTONIO SCALA SEGATELI(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: (...)b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal.

**0000024-08.2011.403.6116** - DEBORA DE LIMA(SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se a respeito da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000045-81.2011.403.6116** - JOHANNA ZIEGLER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001326-72.2011.403.6116** - MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001529-34.2011.403.6116** - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0002385-95.2011.403.6116** - IVONETE MIRIAM FUNARI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000761-74.2012.403.6116** - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001197-33.2012.403.6116** - SANDRA REGINA DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001249-29.2012.403.6116** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001253-66.2012.403.6116** - ESPOLIO DE SEBASTIAO CORREA GONCALVES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001305-62.2012.403.6116** - ANTONIO PEREIRA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001307-32.2012.403.6116** - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001309-02.2012.403.6116** - BENEDITO CALIXTO DA COSTA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001652-95.2012.403.6116** - OSVANIL PAULINO BARREIROS X ANDREIA ORTIZ ALBERTINI

BARREIROS X VERA LUCIA PAULINO BARREIRO BARATELI X ALBERTO CARLOS BARATELI X LUCIA HELENA BARREIROS GASPARIN X MARIO DONIZETI GASPARIN X OCENIL PAULINO BARREIROS X CLAUDIA PEREIRA DANTE BARREIROS(SP244805 - DANIEL BARBO FALBO E SP240445B - DARLENE LUISA BARBO FALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000299-35.2003.403.6116 (2003.61.16.000299-2)** - VALDIR DE OLIVEIRA LEDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDIR DE OLIVEIRA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se a respeito da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000035-23.2000.403.6116 (2000.61.16.000035-0)** - WEDSON ANTONIO MONTEIRO(Proc. EDUARDO DE O. LEITE OAB/SP149774) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEDSON ANTONIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000371-75.2010.403.6116 (2010.61.16.000371-0)** - ANTONIO DONATO FITIPALDI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO DONATO FITIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.

**0000710-34.2010.403.6116** - JOSE APARECIDO GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE APARECIDO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.

**0000728-55.2010.403.6116** - CARLOS ALVES RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.

**0000761-45.2010.403.6116** - MARA RAQUEL DA SILVA MENDES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARA RAQUEL DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se a respeito da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001369-72.2012.403.6116** - ABEL PEREIRA DA SILVA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam a(s) parte(s) autora(s) e ré(s) intimadas para manifestarem-se a respeito da(s) petição(ões) e/ou documento(s) juntados, nos prazos individuais e sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **Expediente Nº 6974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001773-60.2011.403.6116** - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 169: a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de f. 159, posto que a mídia digital, acostada aos autos à f. 170 destes autos, não contém documentos gravados. Dessa forma, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação de f. 159, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas as providências, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000254-16.2012.403.6116** - TAINA MIRANDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X LENI ROSA DE MIRANDA GOMES(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação constante do envelope devolvido à f. 47, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, inclusive acerca do seu interesse de agir, comprovando a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (04/04/2005). Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000504-49.2012.403.6116** - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 206/214 - Os documentos apresentados pela parte autora não demonstram a resistência do INSS a justificar o interesse de agir. Ao contrário, dos documentos acostados às f. 58, 93, 152/153 e 212, verifica-se que, em virtude do não comparecimento da autora, restou prejudicada a conclusão da perícia médica administrativa. Isso posto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido diretamente ao INSS, submetendo à apreciação da autarquia previdenciária todos os documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença NB 31/532.266.339-4, ocorrida em 31/12/2010, bem como os necessários à conclusão da perícia administrativa e solicitados às f. 152/153. Se cumprida a determinação supra e restar comprovado nos autos o indeferimento administrativo ou, ainda, o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Todavia, se decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001609-61.2012.403.6116** - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 26/89 e 140/174 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto as relações de possíveis prevenções apontadas nos termos de f. 132/133, entre este feito e os de n. 0001726-25.2012.403.6319, 0000796-49.2003.403.6116 e 0001915-45.2003.403.6116. Entretanto, em relação à Ação Ordinária n. 0000315-42.2010.403.6116, embora dos documentos apresentados seja possível inferir pela inexistência de prevenção entre este feito e aquela, do extrato de movimentação processual que ora faço anexar a presente, denota-se a relação de prejudicialidade entre ambos os feitos. Explico. Em que pese na Ação Ordinária n. 0000315-42.2010.403.6116 o(a) autor(a) ter fundamentado seu pedido em fatos distintos dos narrados nesta, ambas objetivam a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, se acolhido o pedido naquela, esta restará prejudicada. Isso posto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0000315-42.2010.403.6116. Outrossim, tendo em vista que ambos os feitos são patrocinados pelo(a) mesmo(a) causídico(a), fica a PARTE AUTORA intimada para acompanhar o desfecho da Ação Ordinária n. 0000315-42.2010.403.6116 e, depois do respectivo trânsito em julgado, manifestar-se em prosseguimento neste. Todavia, se os autos da Ação Ordinária n. 0000315-42.2010.403.6116 retornarem da Superior Instância e, devidamente intimada naquela, a PARTE AUTORA não promover o prosseguimento desta no prazo de 30 (trinta) dias, façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.



**0001681-48.2012.403.6116 - ESPOLIO DE IRINEU BARBOSA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELIDE GOBETTI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Não restando comprovada a abertura de inventário nem tampouco a condição de inventariante da sucessora do titular falecido da conta de FGTS objeto da presente ação, não é o caso do espólio figurar no pólo ativo. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de (in)existência de dependentes previdenciários, a ser fornecida pelo INSS; b) regularizar o pólo ativo da presente demanda, juntando aos autos procuração ad judicium e declaração de pobreza em nome do(a) dependente previdenciária(o), nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90. Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar exclusivamente como autor o ora representante do espólio. Cumpridas todas as providências acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001807-98.2012.403.6116 - MARCELINO RODRIGUES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 31, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s); b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu; c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0001835-66.2012.403.6116 - ASNOBRE MATOS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de f. 21 e concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001838-21.2012.403.6116 - AUGUSTINHO GRACIANO DA SILVA - ESPOLIO X ROZITA ALVES DA SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Não restando comprovada a abertura de inventário nem tampouco a condição de inventariante da sucessora do titular falecido da conta de FGTS objeto da presente ação, não é o caso do espólio figurar no pólo ativo. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de (in)existência de dependentes previdenciários, a ser fornecida pelo INSS; b) regularizar o pólo ativo da presente demanda, juntando aos autos procuração ad judicium e declaração de pobreza em nome do(a) dependente previdenciária(o), nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90. c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 22, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0006430-77.1999.403.6112, sob pena de extinção. Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar exclusivamente como autor o ora representante do espólio. Cumpridas todas as providências acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001936-06.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO MONTE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 41/73 - Em que pesem os esclarecimentos prestados pela parte autora, os documentos apresentados são insuficientes para afastar a possível prevenção apontada no termo de f. 37, entre este feito e a Ação Ordinária n. 0000843-47.2008.403.6116, pois não há como aferir, com certeza, os limites daquela demanda. Além disso, na mídia digital juntada à f. 73 não estão gravados os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias juntar aos autos: a) cópia autenticada da inicial, laudo pericial médico, sentença e certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária n.

0000843-47.2008.403.6116, sob pena de extinção;b) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, sob pena de prejuízo no julgamento.Cumprido o item a supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000802-22.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DE JESUS BRITO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Indefiro, outrossim, o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados.No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000064-19.2013.403.6116** - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 72/73 - Diante do comprovante de rendimentos juntado à f. 74, defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000283-32.2013.403.6116** - SERGIO ANTONIO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 22/23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação.Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000291-09.2013.403.6116** - MARIA DOS SANTOS CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação.Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia

intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000292-91.2013.403.6116 - ANISIO DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 22/23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000293-76.2013.403.6116 - CREUSA APARECIDA MARUCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 20/21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000294-61.2013.403.6116 - TADASHI KUBOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 22, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000295-46.2013.403.6116 - JOSE GERALDO MENDONCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 80, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000296-31.2013.403.6116 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação, pois o autor conta, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 31, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia

intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000298-98.2013.403.6116 - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 15/17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000299-83.2013.403.6116 - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17/18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000300-68.2013.403.6116 - TARCILIA VANTILINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 15/16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000302-38.2013.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000303-23.2013.403.6116 - ILSON NALIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 23/24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja

tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000304-08.2013.403.6116 - JOSE MARIA SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000305-90.2013.403.6116 - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 24/25, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000306-75.2013.403.6116 - LUIZ ANTONIO PELEGRIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 25/27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000307-60.2013.403.6116 - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 30/31, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000308-45.2013.403.6116 - SANTINA PIRES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 30/31, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão

de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000309-30.2013.403.6116 - JOAO DOS SANTOS ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000310-15.2013.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 24/25, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000313-67.2013.403.6116 - VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000314-52.2013.403.6116 - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 16/17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000349-12.2013.403.6116 - MAURO ALVES DE PADUA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; c) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); d) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; e) juntar aos autos INÍCIO DE PROVA MATERIAL de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000422-81.2013.403.6116 - DOMINGOS PEREIRA BEZERRA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 28, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s); b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000425-36.2013.403.6116 - ANTONIO EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s); b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu; c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000426-21.2013.403.6116 - ANA LUCIA DE LIMA NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 22/23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s); b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, na hipótese de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu; c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000461-78.2013.403.6116 - JOSE DA CRUZ X ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, a fim de adequá-la aos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de inépcia, fazendo constar: a) a indicação do pedido, com suas especificações; b) o valor da causa, atentando-se para o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; c) a indicação das provas que pretende produzir; d) o requerimento para citação do réu; III - No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora: a) comprovar, documentalmente, que Érica Oberleitner da Cruz é curadora da parte autora, juntando aos autos cópia autenticada do termo de curatela, ainda que em caráter provisório. b) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo autor, representando por sua curadora, se confirmada a curatela nos termos acima. IV - Por fim, tendo em vista que nos autos n.º 0001064-69.2004.403.6116 a curadora pleiteia direito em nome próprio, conforme extrato que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 16. Int. e cumpra-se.

**0000465-18.2013.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. PA 2,15 Int. e cumpra-se.

**0000468-70.2013.403.6116 - IRENE MORAIS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual e juntar aos autos os documentos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias: a) procuração por instrumento público, considerando a assinatura aposta na procuração de fl. 08 e a observação não alfabetizado no documento de fl. 07; b) certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação; c) todos os documentos comprobatórios da efetiva União Estável com o segurado instituidor da pensão, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000516-29.2013.403.6116 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000517-14.2013.403.6116 - ANDRE GONCALVES MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 31/07/2012, conforme CNIS que segue anexo ao presente, a procuração ad judicium data de 15/01/2013 (f. 26) e a presente ação foi distribuída em 03/04/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2013, às 13H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras

provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000556-11.2013.403.6116 - LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA X RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA VIANA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.No mesmo prazo acima assinalado, deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) pericial(is), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.16.000380-7. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000569-10.2013.403.6116 - BENEDITA DO VALE CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) deste feito em relação à Ação n.º 0001460-05.2004.8.26.0415 (Ordem n.º 519/2004), conforme extrato que segue anexo ao presente, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. b) se a ação acima mencionada tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação acima mencionada tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0000572-62.2013.403.6116 - MARINETI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 13/11/2010 (f. 62/63), o último pedido administrativo, constante dos autos, foi formulado em 17/01/2011 (f. 60), e a presente ação foi distribuída em 16/04/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a

este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000575-17.2013.403.6116 - NEUZA MARIA MIRANDA FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Solicite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Assis, SP, cópia integral do prontuário médico da autora (Neuza Maria Miranda Ferreira, CPF n.º 305.239.698-64), constando todas as conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc, desde o primeiro atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIAL, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a

manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000584-76.2013.403.6116** - ROSIMAR APARECIDA ISAIAS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 20 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 9H30MIN no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000585-61.2013.403.6116** - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que as doenças que ensejaram a concessão do Auxílio-doença nos autos da Ação Ordinária n.º 0001533-71.2011.403.6116 ainda permanecem e a incapacitam para suas atividades laborativas. Requer a concessão do benefício previdenciário desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 17/10/2012. Pois bem. Observa-se do laudo pericial produzido nos autos da Ação ordinária n.º 0001533-71.2011.403.6116, protocolizado em 18/04/2012, que o experto concluiu pela incapacidade temporária da parte autora, fixando a data de 07/09/2012 para a provável recuperação. Não obstante, a parte autora não trouxe aos autos documentos médicos consistentes, capazes de infirmar a perícia médica produzida na primeira demanda. Somente o atestado de f. 159, que se limita a atestar que a autora é portadora das doenças que descreve - ainda que de forma pouco legível, é posterior à cessação do benefício lá concedido. Os demais atestados/laudos médicos datam de 2010 e 2011. Ou seja, pretende a parte autora, nestes autos, discutir matéria já objeto de análise nos autos n.º 00001533-71.2011.403.6116, fulminada pela coisa julgada. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo prevenção apontada no termo de f. 173, no sentido de juntar aos autos cópia autenticada de atestados, laudos e relatórios médicos posteriores à cessação do benefício concedido por força da sentença prolatada nos autos n.º 0001533-71.2011.403.6116, capazes de concluir pela permanência da incapacidade alegada na inicial. Pena: indeferimento. Int. e cumpra-se.

**0000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado, apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000734-57.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o comunicado de decisão acerca do indeferimento administrativo data de 08/10/2012 (f. 32), a última perícia realizada administrativamente data de novembro/2012, conforme mídia digital acostada aos autos à f. 36, e a presente ação foi proposta em 30/04/2013. Solicite-se ao Dr. ADEMIR DO CARMO OLIVEIRA, CRM/SP 54.394, e ao Dr. LUIS MARCELO P. ROTONDARO, CRM 70.324, cópia integral do prontuário médico da parte autora (MARIA APARECIDA MARTINS, CPF n.º 124.141.978-70), constando todas as conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc, desde o primeiro atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIAL, SERVIRÁ DE FÍCIO. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2013, às 16h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal,

entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ARNALDO THOMÉ e DULCINEIA STOPPA THOMÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revogo a decisão de fls. 90/91 que antecipou os efeitos da tutela. Mantido o contrato em todas as suas cláusulas, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, apresentar cálculo do saldo devedor do contrato, abatendo-se os valores depositados em juízo pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas indicadas nas guias de fls. 194 e 249, em favor do perito judicial, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000904-6) - DOLORES GUIMARAES(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dolores Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Fica o INSS proibido de cobrar da autora quaisquer valores já percebidos a título de auxílio-doença (NB 542.175.888-1) e aposentadoria por invalidez (NB551.340.282-0), uma vez que tais benefícios são caráter alimentar, ou seja, possuem o objetivo de garantir a subsistência da mesma. Ademais, os aludidos benefícios foram concedidos na seara administrativa, isto é, pelo próprio INSS e não por uma ordem judicial. Considerando os indícios de tentativa de estelionato contra a União, porquanto a autora pretendeu ingressar no Regime Geral de Previdência Social já acometida das doenças referidas na inicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia desta sentença e com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal, para adoção das providências que entender necessárias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 195/204, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. A Secretaria deverá desentranhar os documentos de fls. 232/386 por não se referirem a autora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004141-91.2010.403.6111** - ANTONIO ROBERTO FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000598-65.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA CASTILHO X ALAN CASTILHO FERREIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA CASTILHO FERREIRA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 146/148, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar a autora Maria Aparecida Castilho Ferreira, devidamente representada por seu curador, Alan Castilho Ferreira. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000089-03.2011.403.6116** - ANA MARIA LEITAO DA SILVA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA LEITÃO DA SILVA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 102/105, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. À advogada dativa nomeada à fl. 12, arbitro honorários em 50% do valor máximo da tabela vigente, e ao advogado dativo nomeado posteriormente à fl. 89, arbitro honorários em 100% do valor da tabela vigente. Requisite-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000896-23.2011.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com amparo no artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001574-38.2011.403.6116** - ALMIR DOS SANTOS APARECIDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial deduzida por ALMIR DOS SANTOS APARECIDO, o que o faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderão ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001588-22.2011.403.6116** - ZENEIDE FRANCISCA ARAUJO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Zeniede

Francisca de Araújo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/85 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001753-69.2011.403.6116** - OSVALDO ALBERTINI(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001880-07.2011.403.6116** - DILMA CANDIDO(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DILMA CANDIDA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 268/277, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001929-48.2011.403.6116** - CELSO FERREIRA(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, REVOGO a tutela concedida às f. 61/62, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da proporcionalidade em face do caráter alimentar dos proventos, que é de um salário-mínimo, e que, ao menos no momento, não mantém qualquer vínculo de trabalho anotado em seus dados cadastrais, de acordo com o que se vê das informações do CNIS anexo a sentença, considero inviável a restituição dos valores já recebidos. Portanto, não deverá ser objeto de cobrança judicial a quantia devida em razão da tutela antecipada, vez que o montante foi recebido de boa-fé pelo requerente, sob pena de colocar a dignidade humana em patamar inferior ao ressarcimento ao erário público. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de f. 81/92, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002250-83.2011.403.6116** - FRANCISCO DE PAIVA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE PAIVA JUNIOR, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 135/150, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002279-36.2011.403.6116** - JEMENEZ MUNIZ DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**TÓPICO FINAL:** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jemenez Muniz de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 167/180 e 198/199 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000636-09.2012.403.6116 - MARIA SAIKI DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SAIKI DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000689-87.2012.403.6116 - ROSALVA DE JESUS DA SILVA(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosalva de Jesus da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000760-89.2012.403.6116 - ELIZABETH FERREIRA DE ALMEIDA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elizabeth Ferreira de Almeida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 85/94 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000875-13.2012.403.6116 - MARLENE BORGES DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE BORGES DE MORAES, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 86/99, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000905-48.2012.403.6116 - GUILHERME GIOVANI DE OLIVEIRA - MENOR X ANDREIA ELISA ATALIBA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000915-92.2012.403.6116** - MARILDA MORRO DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILDA MORRO DE ASSIS, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 417/438, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001005-03.2012.403.6116** - VALMIR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR PEREIRA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 147/156, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001167-95.2012.403.6116** - AVELINO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Avelino de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 231/242, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000738-94.2013.403.6116** - JOAO MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6982**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000623-59.2002.403.6116 (2002.61.16.000623-3)** - FAUSTINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

I - Intime-se o i. causídico da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) falecido(a), nos termos da determinação de f. 183/183 verso.

II - Comprovada a condição de única dependente previdenciária do de cujus, ante a manifestação do INSS à f. 213, fica, desde já, deferido, tão somente, o pedido de habilitação formulado pela viúva-meeira, IRENE PEREIRA

DOS SANTOS, e determinada a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Nesse caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, FAUSTINO DE OLIVEIRA SANTOS, pela viúva-meeira, IRENE PEREIRA DOS SANTOS. Após, com o retorno do SEDI, prossiga-se nos termos do despacho de f. 171/173, abrindo-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. III - Todavia, se decorrido in albis prazo assinalado no item I, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000469-07.2003.403.6116 (2003.61.16.000469-1)** - PATROCINIA MACEDO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001669-49.2003.403.6116 (2003.61.16.001669-3)** - FRANCISCO DE MOURA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a consulta que ora faço anexar ao presente, reitere-se a intimação da parte autora para justificar seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo à f. 141, manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da prova. Int.

**0000516-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000516-3)** - JOSE MARCELINO SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RAFAEL DE ALMEIDA OAB/SP 209.145: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001867-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001867-8)** - MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR. EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA OAB/SP 108.374: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000705-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000705-0)** - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO SALVADOR FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000579-49.2012.403.6323** - CONCEICAO ROLIM SIMAO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Ourinhos. Anote-se a prioridade na tramitação lá deferida (f. 30, item II) Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolher as custas judiciais iniciais, tendo em

vista o indeferimento da justiça gratuita (f. 30, item III), sob pena de extinção;b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, tratando-se de revisão de pensão por morte, do benefício que a precedeu. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000222-74.2013.403.6116** - AUDINELSON VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JULINDRA DIAS DE CARVALHO X LUCINEIA MASCARELI X PAULO LOPES DE SOUZA X RAIMUNDO DE ANDRADE X ROSEMARY DE ANDRADE X SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001153-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001153-0)** - IRENE TOMAZELA CARDOSO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRENE TOMAZELA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARA LÍGIA CORRÊA OAB/SP 127.510: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

#### **Expediente Nº 6985**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002094-61.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo HONDA CG 150, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa EHV8732-SP, chassi 9C2KC1680BR507706, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do aludido bem ao patrimônio da autora. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário nomeado à fl. 28, para que dê regular destinação aos bens apreendidos e, após, arquite-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da vara servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000884-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000884-7)** - HELENA DE OLIVEIRA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Helena de Oliveira para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% (Junho/1987) sobre o saldo da conta de poupança nº 1652.013.00005824-6, na forma explícita na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001410-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001410-4) - LUIS FERNANDO SANCHES(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** 3. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor LUIS FERNANDO SANCHES (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial em 25/08/2011 (data da perícia médica). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários periciais já fixados às fls. 121/125. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001410-78.2008.403.6116 Nome do segurado: LUIS FERNANDO SANCHES Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 25/08/2011 (data da perícia médica) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 06/05/2013.

**0030748-90.2009.403.6301 - JOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**TÓPICO FINAL:** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor originário para: a) reconhecer como tempo de serviço comum, COM anotação em CTPS, os períodos de 01/12/1971 a 02/07/1973 e de 12/11/1973 a 30/09/1974, os quais deverão ser averbados no CNIS; b) reconhecer como tempo de serviço ESPECIAL, com anotação em CTPS, os períodos de 03/03/1975 a 01/06/1975 e de 02/06/1975 a 23/03/1976, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, e averbados no CNIS; c) reconhecer a ESPECIALIDADE dos períodos, já anotados em CTPS e CNIS, de 02/02/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 05/07/1978, de 17/07/1978 a 10/07/1979 e de 01/08/1979 a 12/04/1991, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; e d) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora o valor não recebido em vida pelo segurado JOEL RODRIGUES DA SILVA a título de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos INTEGRAIS, cujo cálculo deverá retroagir à data do requerimento administrativo (04/01/2008) e se estender até a data do óbito (08/06/2010), com RMI a ser calculada pela autarquia condenada, segundo os critérios legais, observada a prescrição quinquenal. 4. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de periculum in mora, uma vez que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário. 5. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. 6. Condeno o INSS, ainda, a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º), assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). 7. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. 8. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0030748-90.2009.403.6116 Nome do segurado: JOEL RODRIGUES DA SILVA (autor originário, sucedido por Maria Aparecida Vasconcelos da Silva em virtude de falecimento) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Reconhecimento de tempo de serviço comum não anotado no CNIS: de 01/12/1974 a 02/07/1973 e de 12/11/1973 a 30/09/1974. Reconhecimento de tempo de serviço ESPECIAL não anotado no CNIS: de 03/03/1975 a 01/06/1975 e de 02/06/1975 a 23/03/1976. Reconhecimento da ESPECIALIDADE de períodos já anotados em CNIS: de 02/02/1977 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 05/07/1978, de 17/07/1978 a 10/07/1979 e de 01/08/1979 a

12/04/1991.Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 04/01/2008 (DER - Benefício NB 42/142.736.755-5). Data de cessação do benefício: 08/06/2010 (data do falecimento).Data de início do pagamento (DIP): 14 de maio de 2013 (data da prolação da sentença)

**0000434-03.2010.403.6116** - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para DECLARAR o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1977 a 31/12/1979, que DEVERÁ SER AVERBADO PELO INSS para cômputo do tempo de serviço daquele para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. 4. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar a presença de periculum in mora. 5. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor e por ser o INSS delas isento. 7. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000434-03.2010.403.6116 Nome do segurado: HELIO APARECIDO DE MATO Reconhecimento de tempo rural comum, exercido pelo autor no período de 01/01/1977 a 31/12/1979, a ser computado no tempo de serviço daquele para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.

**0001919-38.2010.403.6116** - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Claudia de Souza Cavalcanti, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001919-38.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Ana Claudia de Souza Cavalcanti Benefício concedido: Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 28/09/2011 (data da perícia médica) Data de início do pagamento (DIP): 13/05/2013 (data da prolação da sentença) Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000685-84.2011.403.6116** - PEDRO DO CARMO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e condeno o INSS ao pagamento das diferenças advindas da revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 102.529.207-0, pela elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo ser descontados os valores já recebidos administrativamente na competência de 05/2012, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observando-se a prescrição quinquenal a partir da data da propositura desta demanda. Condeno o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000923-06.2011.403.6116** - AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO

DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00653-2000-036-15-004, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência do autor, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com amparo no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas (fl. 50). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001190-75.2011.403.6116** - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados mantenho os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marli Toledo Sanches de Moura para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da postulante, com DIB em 03/11/2012. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 226/236 e 294/303, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001190-75.2011.403.6116 Nome do segurado: MARLI TOLEDO SANCHES Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 03/11/2012 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 15/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001396-89.2011.403.6116** - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra e, por consequência, declaro nulo o auto de infração nº 520.439 e, por consequência, a multa lavrada em desfavor da autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), dada a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001415-95.2011.403.6116** - NELSON LUIZ ZANELLATO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora/restricção incidente sobre o veículo REB/TRUCK MARINGÁ, de placa BHX-7756/PR, ano de fabricação e modelo 1994, chassi 9A9G12430R1AV8434, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001274-76.2011.403.6116, de propriedade do autor, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, inclusive utilizando-se do sistema RENAJUD. Deixo de impor condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois o autor deixou de efetuar o registro da transferência do veículo junto

ao órgão competente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001274-76.2011.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000497-57.2012.403.6116 - JOSE GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 260/263 e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir da data do requerimento administrativo (DER: 14/12/2009), com RMI a ser calculada segundo os critérios legais, observada a prescrição quinquenal. 4. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. 5. Condene o INSS, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 6. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor e por ser o INSS delas isento. 7. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Tópico Síntese (Provimento 69/2006):** Processo nº 0000497-57.2012.403.6116 Nome do segurado: JOSÉ GOMES DA SILVA (CPF n. 049.755.228-02) Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural (NB n. 153.625.622-3). Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 14/12/2009 (Data do requerimento administrativo - DER) Data de início do pagamento (DIP): 12/04/2012 (data de recebimento do ofício n. 155/2012-SE01 pelo Chefe da Equipe de Apoio às Demandas Judiciais de Ourinhos/SP, determinando o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela - fls. 272/273)

**0000804-11.2012.403.6116 - CESAR EDUARDO MOSCARDE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condene o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor CESAR EDUARDO MOSCARDE (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial - DII - em 12/09/2012 (data incapacidade) e DCB em 06/11/2013. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 201/212, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:** Processo nº 0000804-11.2012.403.6116 Nome do segurado: CÉSAR EDUARDO MOSCARDE Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 12/09/2012 (data incapacidade) Data da cessão do benefício (DCB): 06/11/2013 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 06/05/2013.

**0000898-56.2012.403.6116 - JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e condene o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91) desde a data da perícia judicial médica 28/11/2012 (fl. 66), mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da prolação desta sentença. Deverá a demandante requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas



condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000898-56.2012.403.6116 Nome do segurado: Juraci de Sousa Maracaípe Oliveira Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/11/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 27/05/2013 Data da Cessação do Benefício (DCB): 28/11/2013 Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/76, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000940-08.2012.403.6116 - APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA PEREIRA DE LIMA, para concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000940-08.2012.403.6116 Nome do beneficiário: Aparecida Pereira de Lima Benefício concedido: Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/11/2012 (data do indeferimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 27/05/2013 (data da prolação da sentença) Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001181-79.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HONORIO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra para: a) DECLARAR como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas por Francisco Honório, no período de 01/10/1973 a 04/02/1981, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício; b) DECLARAR o direito do segurado falecido Francisco Honório ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo do NB 147.030.637-6, em 28/05/2009 e até a data do óbito 31/08/2011, com RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, condenando a autarquia ao pagamento das prestações vencidas à sucessora Maria de Lourdes dos Santos Honório; b) CONCEDER o benefício de Pensão por Morte à autora Maria de Lourdes dos Santos Honório, a partir de 31/08/2011, com RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima de seu pedido, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade,

além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001181-79.2012.403.6116 Nome do beneficiário: Maria de Lourdes dos Santos Honorio Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor: Francisco Honorio Data de início do benefício (DIB): 31/08/2011 (data do óbito) Data de início do pagamento (DIP): 29 de maio de 2013 (data da sentença) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Reconhecimento do direito adquirido do segurado falecido - Francisco Honório - ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais a 85% do salário de benefício mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 01/10/1973 a 04/02/1981 a ser convertida em tempo comum com o multiplicador 1,4. DIB 28/08/2009 e DCB 31/08/2011.

**0001349-81.2012.403.6116 - MARIA GILDA DA SILVA SANTOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) DECLARAR, como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, os períodos compreendidos entre 10/05/1973 a 18/10/1973 e 15/05/1974 a 23/11/1976; b) DETERMINAR ao INSS que averbe para todos os fins previdenciários, inclusive carência, independentemente de indenização, os períodos referidos; Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001361-95.2012.403.6116 - JOSE VANDERLEI GOMES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor JOSÉ VANDERLEI GOMES (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial em 18/10/2012 (data da perícia médica). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demanda Judicial) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 469/473, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001361-95.2012.403.6116 Nome do segurado: JOSÉ VANDERLEI GOMES Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/10/2012 (data da perícia médica) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 06/05/2013.

**0001481-41.2012.403.6116 - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 65/66 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Mingurance de Oliveira para lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana. Julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora neste ou em outro benefício inacumulável no período. Condeno o INSS a pagar à requerente honorários advocatícios, que fixo em montante equivalente a 12 (doze) prestações do benefício ora concedido. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001481-41.2012.403.6116 Nome do segurado: APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA CPF: 265.913.728-

57Benefício concedido: Aposentadoria por IdadeData de início de benefício (DIB): 07/03/2012 (data do requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 29 de maio de 2013

**0001581-93.2012.403.6116** - PEDRO POLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 109/110 e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para:a) reconhecer o tempo de serviço anotado em CTPS de 27/12/1985 a 26/06/1986, para todos os fins;b) reconhecer como tempo contributivo do autor as contribuições previdenciárias vertidas nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1979 e 01/10/1982 a 30/09/1983, para todos os fins;c) conceder ao requerente o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001581-93.2012.403.6116Nome do segurado: PEDRO POLOCPF: 368.171.128-34Benefício concedido: Aposentadoria por Idade NB 155.939.393-6Reconhecimento do tempo de serviço rural com registro em CTPS no período de 27/12/1985 a 26/06/1986 e contribuições previdenciárias nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1979 e 01/10/1982 a 30/09/1983 Data de início de benefício (DIB): 29/10/2012 (data da citação)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 12/11/2012 (data da intimação da antecipação dos efeitos da tutela - fl. 117)

**0000108-38.2013.403.6116** - JULYANA CASSIANO AUGUSTO - MENOR X LUCILENE CASSIANO(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 54/55 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer à autora Julyana Cassiano Augusto o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão na qualidade de dependente do recluso Cristiano Aparecido Augusto, com data do início do benefício - DIB em 16/01/2013 (data do requerimento administrativo), e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 54/55 Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente.Sem custas em reembolso.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000108-38.2013.403.6116Nome do beneficiário: Julyana Cassiano Augusto (menor) representada por Lucilene CassianoNome do Instituidor: Cristiano Aparecido AugustoBenefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 16/01/2013 Data de início do pagamento (DIP): 27/05/2013

**0000192-39.2013.403.6116** - SHUYAN LAUANY NEVES CONSTANTINO - MENOR IMPUBERE X JENIFER THAIS APARECIDA NEVES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 91/92 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer à autora Shuyan Lauany Neves Constantino o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão na qualidade de dependente do recluso Damasio Junior Constantino, com data do início do benefício - DIB em 27/10/2012 (data da prisão), e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 91/92. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por

serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Sem custas em reembolso. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a prolação da presente sentença ao relator do agravo de instrumento nº 0005434-91.2013.4.03.0000/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000192-39.2013.403.6116 Nome do beneficiário: Shuyan Lauany Neves Constantino (menor) representada por Janifer Thais Aparecida Neves da Silva Nome do Instituidor: Damasio Junior Constantino Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/10/2012 Data de início do pagamento (DIP): 27/05/2013

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001827-26.2011.403.6116** - MARLENE PEREIRA PORTO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARLENE PEREIRA PORTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como de efetivo exercício de trabalho rural os períodos compreendidos entre 01.03.1981 a 01.12.1982; de 16.08.1984 a 10.12.1985; de 15.01.1988 a 30.09.1995; de 01.10.1995 a 31.12.1999, e 09.05.2008 a 13.05.2008, totalizando o tempo de 15 anos e 18 dias de trabalho rural, ou seja, 180 meses; b) condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de 26.03.2012 (data da citação - fl. 33). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao(a) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001827-26.2011.403.6116 Nome da segurada: MARLENE PEREIRA PORTO Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 26.03.2012 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 28/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001801-91.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-18.2012.403.6116) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS (SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar a demanda uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso (ação ordinária nº 0000713-18.2012.403.6116). Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000654-30.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-64.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CIRENE APARECIDA DA SILVA (SP230953 - PASCHOAL PORTO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da Lei nº 1.060/50, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, reconsidero a decisão da fl. 74, primeira parte, do processo principal, e determino à impugnante que providencie o recolhimento das custas processuais devidas junto àquele feito (ação ordinária nº 0001818-64.2011.403.6116), no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da presente decisão. Sem custas, por se tratar de incidente processual. Sem honorários, que serão arbitrados quando do julgamento final da demanda

principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanexem-se e arquivem-se este incidente, observadas as formalidades de praxe. Int.

## **Expediente Nº 6989**

### **MONITORIA**

**0001140-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001140-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO ALMEIDA DE CAMPOS FILHO

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, em face ao acordo entre partes na via administrativa noticiada nos autos, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000073-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000073-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, em face ao acordo entre partes na via administrativa noticiada nos autos, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000035-71.2010.403.6116 (2010.61.16.000035-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001019-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IGOR VINICIOS BRANCALHAO RODRIGUES X BENEDICTA GASPARINI X OLIVIO BRANCALHAO X HELENA GONZALES BRANCALHAO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, em face ao acordo entre partes na via administrativa noticiada nos autos, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001019-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001019-2)** - IGOR VINICIOS BRANCALHAO RODRIGUES X BENEDICTA GASPARINI X OLIVIO BRANCALHAO X HELENA GONZALES BRANCALHAO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, em face a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor

decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000847-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000847-9) - JOSE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001238-68.2010.403.6116 - LOURIVAL SILVA OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO À vista do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado por LOURIVAL SILVA OLIVEIRA e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 4. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Sem condenação em honorários advocatícios. 6. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor e por ser o INSS delas isento. 7. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001424-57.2011.403.6116 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001663-61.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 90/91 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001909-57.2011.403.6116 - VAGNER MATIAS(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS) X FAZENDA NACIONAL**

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000596-27.2012.403.6116 - ANTONIETA BLEFARI SALATINI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-78.2012.403.6116** - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**TÓPICO FINAL:** 3. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000869-06.2012.403.6116** - NELSON ALEXANDRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X UNIAO FEDERAL

**TÓPICO FINAL:** Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001013-77.2012.403.6116** - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL:** Pelo exposto, não conheço os Embargos de Declaração, mantendo a sentença em sua integridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001216-39.2012.403.6116** - PAULO AFONSO DA SILVA FERRAZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL:** Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001378-34.2012.403.6116** - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL:** À vista do exposto, declaro extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada aos autos. Outrossim, sem condenação em honorários de sucumbência ante a não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002104-08.2012.403.6116** - DANIEL SIQUEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 68/69 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000337-76.2005.403.6116 (2005.61.16.000337-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO GUSTAVO BERTOLUCI VILLAS BOAS

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo a requerente pleiteado o direito em tempo hábil que outrora subsistia, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, haja vista a não integração do requerido à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000291-58.2003.403.6116 (2003.61.16.000291-8)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001196-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001196-1)** - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MAURO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001831-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001831-9)** - EDUARDO BATISTA SANTIAGO - MENOR X RAFAEL BATISTA SANTIAGO - MENOR X LUCIANA DA CRUZ SANTIAGO X MATHEUS FERRAZ SANTIAGO - MENOR X MARIA VITORIA FERRAZ SANTIAGO - MENOR X MARLENE IDER FERRAZ(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDUARDO BATISTA SANTIAGO - MENOR X RAFAEL BATISTA SANTIAGO - MENOR X LUCIANA DA CRUZ SANTIAGO X MATHEUS FERRAZ SANTIAGO - MENOR X MARIA VITORIA FERRAZ SANTIAGO - MENOR X MARLENE IDER FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000905-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000905-8)** - ORDALIA DE SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORDALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001281-05.2010.403.6116** - JOAO DONIZETE DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001827-60.2010.403.6116** - VITORIA TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS - INCAPAZ X TATIANA TEIXEIRA DE REZENDE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITORIA TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6992**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000744-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000744-0)** - MARIA DA SILVA ELIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, f. 178/202, 210/213 e 219/231, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 20 (vinte dias). Após, tendo sido comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (f. 179), e, diante da declaração de únicos sucessores acostada a f. 178, se nenhum óbice for ofertado pelo INSS e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC).Nesse caso, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, MARIA DA SILVA ELIAS, pelos filhos e noras/genros, adiante identificados: 1) CELINA ELIAS; 2) BENEDITO ELIAS, casado em regime de comunhão universal com ERONDINA STEIGER ELIAS; 3) SALVADOR ELIAS, casado em regime de comunhão universal com APARECIDA MARIA DOS SANTOS ELIAS; 4) BENEDITA DE JESUS ELIAS DOS SANTOS, casada em regime de comunhão universal com BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS; 5) MARIA APARECIDA ELIAS MARIANO; 6) DAVID ELIAS, casado em regime de comunhão universal com MARIA IZABEL DA SILVA ELIAS. b) Alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, bem como para regularizar eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). No mais, ante a não oposição de Embargos à Execução (f. 151), se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s),

pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000406-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000406-0) - RITA DA ROSA MESSIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - F. 179/183 - Ante o óbito da autora noticiado pelo INSS, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a); b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001864-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001864-6) - JOAO DOS SANTOS NETTO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 138/139 - Indefiro. A autarquia previdenciária, embora legalmente desobrigada de tal mister, não se recusou a apresentar os cálculos de liquidação. Intimada para tanto, não os apresentou porque concluiu pela inexistência de parcelas vencidas e apresentou os documentos de f. 84/90, 98/118 e 119/135. Não concordando a parte autora com as manifestações do INSS, compete a ela promover a execução do julgado, juntando aos autos os cálculos de liquidação que entende devidos. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001515-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001515-7) - ANA DE FÁTIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em vista o extrato de movimentação processual dos autos do Inventário n.º 0002732-27.2011.8.26.0047 (Ordem 233/2011), que ora faço anexar ao presente, e, ainda, considerando que referido processo foi arquivado ante o decurso do prazo assinalado à requerente, ora inventariante, e, ainda, havendo dúvida quanto à relação de parentesco entre a falecida e a habilitante, determino a intimação do i. causídico para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça a linha sucessória da autora falecida, explicitando o parentesco que liga a habilitante Lourdes Cardoso e Souza à referida autora; b) diante da divergência documental, junte aos autos a certidão de nascimento da falecida; c) Junte aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários a ser fornecida pelo INSS; No mesmo prazo acima assinalado, deverá o i. causídico promover a habilitação dos dependentes previdenciários, ou, na falta destes, devidamente comprovada, deverá promover a habilitação de todos os sucessores na forma da lei civil, explicitando o parentesco com a autora falecida e juntando aos autos as respectivas procurações e documentos pessoais. Cumpridas as providências acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000365-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000365-2) - MARIO MASCHERPE - ESPOLIO X ODILA MASCHERPE BUENO X MARIA DE LURDES MASCHERPE FERRAZ(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

F. 87/88: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie à transferência, para seus cofres, dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios sucumbenciais (guia de depósito judicial n.º 115822, agência 4101, operação 005, conta n.º 00001605-6 - f. 88), comprovando-se nos

autos. CÓPIA DESTE DESPACHO DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA JUDICIAL, ACOMPANHADA DA GUIA DE F. 88, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Após, cumprido o supra determinado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0001565-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001565-4)** - JOSE FRANCISCO PELLIZZON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há valores a serem executados, consoante manifestação do INSS à f. 130 e, considerando o teor da petição de f. 146, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001570-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001570-8)** - ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X ESPOLIO DE ANTONIO OLIVIERI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Comprovar documentalmente que o autor Antonio Ubirajara Rodrigues Olivieri é o segundo titular das contas poupança objeto da presente ação; 2. Regularizar o polo ativo: 2.1. Substituindo o Espólio de Antonio Olivieri por todos os seus sucessores civis indicados no inventário e qualificados no formal de partilha, comprovando-se documentalmente por cópia autenticada daqueles autos. 2.2. Se inexistir inventário, substituindo o Espólio de Antonio Olivieri por todos os seus sucessores civis, os quais deverão declarar de próprio punho se são ou não os únicos. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000729-40.2010.403.6116** - ELCIO FERREIRA CARDOSO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 76 - O documento apresentado pela CEF comprova dois saques efetuados em 23/05/1977, saldo positivo em 26/05/1977 e saldo zerado em data não indicada. Logo, o documento não logrou demonstrar que o autor efetuou saque total de sua conta fundiária na data de 23/05/1977, como alegado pela CEF. Isso posto, intime-se a CEF para comprovar documentalmente que o saque do valor total da conta vinculada do autor, inclusive o saldo remanescente indicado no extrato de f. 76 (264,49), ocorreu em data anterior a 23/04/1980 (trinta anos do ajuizamento desta ação), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001855-28.2010.403.6116** - JOAO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme se depreende dos documentos acostados às f. 12/13, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em 14/08/1967, portanto, até 21/09/1971. Além disso, também demonstrou que manteve vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 14/08/1967 a 10/11/1995. Quanto à não aplicação dos expurgos inflacionários sobre os juros progressivos, objeto da presente demanda, a cópia do acórdão prolatado na Ação Ordinária n. 0026513-53.1999.403.6100 (1999.61.00.026513-2), juntada às f. 26/33, faz prova do alegado. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação de extratos da conta fundiária do autor. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002070-04.2010.403.6116** - CLOVIS ELOI DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000585-32.2011.403.6116** - VALDO FERNANDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 161/167 - Prejudicado o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista o óbito do autor noticiado pelo INSS às f. 152/159. Eventual crédito do patrono do autor deverá ser habilitado nos autos do inventário ou requerido ao Juízo competente. Isso posto, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a); b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a)

falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0001500-81.2011.403.6116** - SERGIO VALENTIM DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 65 - A CEF não logrou justificar a necessidade das provas pericial e oral requeridas, deixando de fixar os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar com a produção das aludidas provas, razão pela qual as indefiro.Isso posto e ante os documentos acostados às f. 68/84, intime-se a CEF para dizer se possui interesse em conciliar e, em caso positivo, apresentar proposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobrevindo proposta de acordo, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, compondo-se ou não as partes, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001521-57.2011.403.6116** - SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 76 - Indefiro a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC tal como requerida pela CEF, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.No tocante à prova oral, a CEF não logrou justificar sua necessidade, deixando de fixar os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar com a produção da referida prova, razão pela qual a indefiro.Isso posto e ante os documentos acostados às f. 77/98, intime-se a CEF para dizer se possui interesse em conciliar e, em caso positivo, apresentar proposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobrevindo proposta de acordo, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, compondo-se ou não as partes, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000246-39.2012.403.6116** - BENEDITO DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de pensão por morte de cônjuge.Comprova documentalmente o óbito de sua esposa, ocorrido em 03/02/2011, e sua qualidade de cônjuge, dependente econômico por presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91 (vide certidões de óbito e de casamento acostadas às f. 12, 41, 16 e 52).No tocante à prova da qualidade de segurada da falecida, apresenta CNIS em nome da de cujus (f. 33) e uma única guia da Previdência Social - GPS quitada na data de seu óbito, 03/02/2011 (f. 26).Aduz que a falecida nunca trabalhou com registro em CTPS (f. 31), não menciona nenhuma outra contribuição previdenciária, além da efetuada em 03/02/2011, nem tampouco reclama ter trabalhado na condição de segurado especial ou de segurado obrigatório sem anotação em CTPS.Requer a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas sem justificar os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar.Pois bem.Diante dos fatos narrados, a comprovação do preenchimento dos requisitos da pensão por morte ora requerida independe da produção de prova oral, não se justificando a realização de atos processuais inúteis, razão pela qual a indefiro.Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000350-31.2012.403.6116** - WILSON CARLOS MARQUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, pois empresa pública autorizada à exploração e responsável pela fiscalização das loterias.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de

ação, dou o feito por saneado.F. 142/152 - Defiro a juntada de cópia autenticada dos documentos de 14/86. Contudo, as vias já encartadas às f. 14/86 devem permanecer nos autos.Outrossim, não merece prosperar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. O ponto controvertido da demanda consiste na regularidade das apostas, fato que se comprova mediante prova documental, cuja análise pode ser levada a efeito pelo próprio magistrado, prescindindo de conhecimento técnico.Além disso, com exceção dos quesitos d e f, cujas respostas compete ao próprio magistrado, do quesito e, cuja análise confunde-se com o mérito, os demais são impertinentes, pois não se prestam à comprovação do ponto controvertido e solução da causa.Isso posto, concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para as PARTES, querendo, apresentar documentos.No mesmo prazo, deverá a PARTE AUTORA trazer as cópias mencionadas no primeiro parágrafo supra.Sobrevindo documentos novos, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, anote-se na capa destes autos a existência da Impugnação de Assistência Judiciária n. 0001772-41.2012.403.6116 pendente de julgamento definitivo.Int. e cumpra-se.

**0000354-68.2012.403.6116** - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030277-57.2012.4.03.0000/ SP, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações de f. 34/35, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Se devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 o Código de Processo Civil. Int.

**0000519-18.2012.403.6116** - MAC OF.SUN IND. E COM. DE CONF. LTDA -ME(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, intime-se a RÉ, Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos, para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

**0001031-98.2012.403.6116** - APPARECIDA DE MORAES BATISTA X WILSON MORAES X CICERO ALVARO BORGUEZAO X EDNO SANTINO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 93/94 e 96: os documentos apresentados não comprovam o cumprimento integral das determinações de f. 87/88. Explico: A parte autora não declarou a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e suas emendas, limitando-se a declarar que todos os documentos são cópias ou originais - f. 94, último parágrafo; ressaltado, também, que a mera aposição da assinatura, desprovida da expressão confere com o original, não atende à determinação judicial. A parte autora também não trouxe aos autos o comprovante de retenção do Imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho, devidamente quitado, tampouco cumpriu as determinações constantes do item f do despacho de f. 87/88. Isso posto, defiro a dilação de prazo solicitada e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências abaixo: a) autentique os documentos que instruíram a inicial e acompanharam as petições de f. 93/94 e 85. b) esclareça se requereu, administrativamente, a restituição dos valores objeto desta ação, juntando aos autos, se o caso, cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; c) junte aos autos cópia autenticada do comprovante de retenção do imposto de renda determinado nos autos da Reclamação Trabalhista devidamente quitado, em relação a todos os autores; d) cumpra as determinações contidas no item f da decisão de f. 87/88. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0001153-14.2012.403.6116** - HENRIQUE PROCOPIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Acerca da Contestação apresentada pela Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001402-62.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do teor da certidão de f. 53 verso e do CNIS que segue anexo ao presente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001627-82.2012.403.6116** - ROSARIA DOS SANTOS FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**0001798-39.2012.403.6116** - DONEZETE MARRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 163: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 163.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001979-40.2012.403.6116** - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende da cópia de f. 91 e dos extratos de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, o processo n. 0001799-92.2010.403.6116, onde o segurado falecido José Antonio Ferreira pleiteava o restabelecimento de auxílio-doença, foi julgado extinto sem resolução do mérito. Além disso, não há registro de interposição de apelação pela parte autora dentro do prazo legal.Considerando que a comprovação da qualidade de segurado do falecido e pretensão instituidor da pensão por morte requerida nesta ação dependia da resolução do mérito da ação n. 0001799-92.2010.403.6116, conforme tese defendida na inicial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) justificar seu interesse de agir;b) persistindo o interesse, manifestar-se acerca do CNIS apresentado pelo INSS e em termos de prosseguimento.Manifestando-se a parte autora em termos de prosseguimento, voltem os autos conclusos para saneamento.Caso contrário, dê-se vista dos autos ao INSS, tornando, a seguir, conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001988-02.2012.403.6116** - CELMO BRASILINO SOUZA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 211/220 - No tocante à prova pericial, compartilho do entendimento esposado na decisão de f. 208/209.Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário.No presente caso, o pedido formulado às f. 211/220 é fundado na discordância da parte autora diante da decisão judicial tomada às f. 208/209.Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente.Iso posto, mantenho a decisão de f. 208/209 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se as partes deste despacho.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000241-80.2013.403.6116** - DANIEL FRANCISCO VIARDO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não cumpriu integralmente as determinações de f. 49/50, posto que não trouxe aos autos a cópia do laudo pericial e da certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação n.º 671/2004, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota (item b do despacho de f. 49/50). Também não foram juntados aos autos os documentos descritos nos itens b.1 a b.6 da referida decisão. Pois bem. Em que pese a parte autora, na primeira demanda, ter pleiteado a concessão de auxílio-doença e, nestes autos, a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, é possível inferir pela existência de prejudicialidade entre este feito e a Ação Ordinária n. 671/2004. Explico. Consoante decisão de primeira instância, proferida nos autos 671/2004, em 28/05/2007, foi julgado procedente o pedido formulado pela autora e concedida a antecipação da tutela (f. 60/62). Em 22/06/2012, por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, f. 63/64, foi dado provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada, posto que reconhecida a pré-existência da doença alegada. Nestes autos, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, fundada nas mesmas doenças que ensejaram a propositura da Ação 671/2004. No entanto, conforme extrato que ora faço anexar ao presente, não transitou em julgado a decisão proferida nos autos da ação n.º 671/2004. Logo, eventual modificação da decisão lá proferida poderá alterar o pedido formulado nestes autos e, a manutenção da decisão naquele feito, implicará na extinção deste. Isso posto, determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação

Ordinária n. 671/2004. Outrossim, fica a PARTE AUTORA intimada para acompanhar o andamento da Ação Ordinária n. 671/2004 e, depois do respectivo trânsito em julgado, manifestar-se em prosseguimento neste, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001787-78.2010.403.6116** - ORMINDA ROSA ZANDONADI(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 142 e 144 - Ante a renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 139/139-verso.F. 164/165 - Impertinente o pedido formulado pela parte autora.A uma porque o acordo homologado por sentença previa expressamente que as partes arcaíam com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos (f. 125/verso), não havendo se falar em honorários advocatícios de sucumbência.A duas porque o INSS, ao apresentar os cálculos de liquidação (f. 150/161), esclarece que efetuou a subtração dos valores referentes aos períodos em que a autora verteu contribuições previdenciárias e junta o CNIS para comprovar suas alegações.Iso posto, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se acerca das alegações e cálculos do INSS, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância tácita.Ressalto, outrossim, que na hipótese de discordância, deverá a autora, no mesmo prazo supra assinalado, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, com a apresentação de cálculos próprios.Promovida a execução do julgado, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC e proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado à autora no quinto parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000405-45.2013.403.6116** - LUIZ CAMILO(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS E SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL F: 38 - Defiro o pedido retro.Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações de f. 37/37-verso.Decorrido in albis o prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001765-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001765-8)** - ANGELINA PAVIANI PEREIRA(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL F. 80/83 - Não merece prosperar a alegação da CEF, pois o fato dos genitores da autora serem titulares da conta poupança n. 1197.013.00000927-7 não comprova que a outra titular da conta poupança objeto da presente ação, 1197.013.00007426-5, seja a mãe da autora falecida, Rozina Zeviani Paviani.Por outro lado, tendo restado comprovado que o pai da autora, João Paviani, era titular da conta poupança n. 1197.013.00007426-5, é necessário que todos os seus sucessores civis componham o polo ativo da presente demanda.Mesmo sobrevivendo comprovante de que o segundo titular da conta objeto desta demanda era Sebastião Pereira (marido da autora falecida) ou Rozinha Zeviani Paviani (mãe da autora falecida) ou, ainda, a própria autora falecida Angelina Paviani Pereira (como alegado à f. 56), o polo ativo deve ser integrado por todos os sucessores civis de João Paviani. Logo, o pedido de habilitação formulado às f. 43/55 deve ser emendado, pois se refere apenas às netas de João Paviani, filhas de Angelina Paviani Pereira, e não faz qualquer menção quanto à habilitação de outros eventuais sucessores, como viúva, filhos ou netos deixados por João Paviani.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:1. Apresentar cópia autenticada da certidão de óbito de JOÃO PAVIANI e, se o caso, de sua esposa ROZINA ZEVIANI PAVIANI.2. Existindo inventário dos bens deixados por JOÃO PAVIANI:2.1. juntar cópia autenticada da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, do formal de partilha, contendo a qualificação dos respectivos sucessores civis;2.2. promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha.3. Se não promovida a abertura de

inventário dos bens deixados por JOÃO PAVIANI:3.1. juntar aos autos declaração firmada de próprio punho por todos os seus sucessores civis, declarando se são ou não os únicos;3.2. promover a habilitação de todos os seus sucessores civis.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000799-86.2012.403.6116** - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: a) esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 32, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0021911-29.1993.403.6100; b) justificar o pedido de juros progressivos, comprovando vínculo empregatício anterior a 21/09/1971; c) autentica as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0001993-24.2012.403.6116** - CELSO GODOY GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de pobreza firmada à f. 13, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, da memória de cálculo do benefício concedido e do benefício que o precedeu.Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.



**0002081-62.2012.403.6116** - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 36/40 - Mantenho a decisão de f. 33/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente a decisão supracitada, no mesmo prazo lá assinalado, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000075-48.2013.403.6116** - ROBERTO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como, do benefício que o precedeu;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação.Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000115-30.2013.403.6116** - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de pobreza firmada à f. 09, defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso,

da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000270-33.2013.403.6116 - JULINDRA DIAS DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a declaração de pobreza firmada à f. 11, defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, da memória de cálculo do benefício concedido e do benefício que o precedeu. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000280-77.2013.403.6116 - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 30, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s); b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos dos benefícios n.º 531.644.272-1 e n.º 545.498.936-0; c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO relativo aos benefícios que pretende rever. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado

Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000290-24.2013.403.6116** - JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever, bem como do benefício que o precedeu; c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000301-53.2013.403.6116** - VERA LUCIA GOMES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000424-51.2013.403.6116** - HELENA BARREIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 30/31, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0000447-94.2013.403.6116** - BENEDITO THOMAS ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de pobreza firmada à f. 10, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da

inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, da memória de cálculo do benefício concedido e do benefício que o precedeu. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002263-82.2011.403.6116** - MAURICIO DIAS PAIAO(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes. Deixo de impor condenação em honorários e custas processuais, ante o acordado entre as partes. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 96 (conta nº 4101.005.00001602-1), comunicando-se o autor acerca da respectiva expedição. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao postulante para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do valor acordado em duplicidade (fls. 93 - conta nº 4101.005.1591-2 e fl. 96 - conta nº 4101.005.00001602-1). Assim sendo, determino o estorno dos valores depositados em duplicidade, independentemente de Alvará de Levantamento. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo, solicitando a conversão aos cofres da aludida instituição bancária dos valores depositados na conta 4101.005.1591-2 (fl. 93), comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-35.2012.403.6116** - SANDRA CRISTINA PAES VICENTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 180v./181. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação

em custas, em virtude da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000492-35.2012.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Sandra Cristina Paes Vicente Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/12/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de Auxílio-Doença) Data do início do pagamento (DIP): 01/03/2012 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000680-28.2012.403.6116 - MARIA SANTA DE JESUS FUNCHAL (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 141v./142. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, em virtude da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000680-28.2012.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Maria Santa de Jesus Funchal Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 01/07/2011 (dia seguinte à cessação do benefício) Data do início do pagamento (DIP): 01/03/2013 Data de Cessação do Benefício (DCB): 30/09/2013 (data alta fixada pelo perito) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002527-22.1999.403.6116 (1999.61.16.002527-5) - VALDOMIRO INACIO GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto, outrossim, quanto ao pedido formulado à f. 229, que não compete ao INSS elaborar cálculos em prol da parte, apenas para subsidiar sua opção entre o benefício concedido administrativamente e o benefício objeto desta ação. Saliente-se que, nos termos do ofício de f. 223, o INSS já apresentou o valor da R.M.I (Renda Mensal Inicial) de ambos os benefícios, cabendo à parte fazer sua opção. Saliento, mais, que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva

opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4) - ANTONIO DE PAULA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

F. 233 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois não compete ao INSS elaborar cálculos em prol da parte, apenas para subsidiar sua opção entre o benefício concedido administrativamente e o benefício objeto desta ação. Ademais, em sua manifestação de f. 223/226, o INSS informa a renda mensal inicial (R.M.I.) e a renda mensal atual de ambos os benefícios, fornecendo, portanto, subsídios para o(a) autor(a) concluir pelo benefício mais vantajoso e realizar sua opção. Isso posto, reitero o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de f. 230/231-verso. Int. e cumpra-se.

**0000273-37.2003.403.6116 (2003.61.16.000273-6) - AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS**

LTDA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista que houve citação do executado, f. 161 verso, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000484-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000484-5)** - OLAVIA LIMA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) 1 - Nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual do(a) autor(a) falecido(a) pelo(a) inventariante. Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, OLAVIA LIMA DE SOUZA, pelo(a) inventariante, SARA LIMA DE SOUZA.b) Alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. 2 - Outrossim, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação e cessação do benefício concedido em favor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) originário(a), bem como dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 4 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade

de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001236-74.2005.403.6116 (2005.61.16.001236-2)** - APARECIDA TEREZINHA VATTOS (SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 209/211: indefiro. Não é papel do Contador Judicial elaborar cálculos em prol da parte. Discordando a parte autora da manifestação do INSS e entendendo existir valores a serem executados, deverá promover, por si, a execução do julgado, apresentando memória de cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Apresentados os cálculos de liquidação, e, havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

**0000657-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000657-3)** - MARIA ANTONIA ROCHA DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o i. causídico para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração, firmada pelos sucessores, confirmando se são ou não os únicos na forma da lei civil. b) esclarecer a divergência no nome da genitora dos habilitantes Maria Solange da Silva, Cleonice Antônia da Silva, Isaías da Silva, Israel Antônio da Silva, José Antônio da Silva e Benedito Antônio da Silva (nome da mãe Maria Antônia da Silva) com o nome da autora nestes autos (Maria Antônia Rocha da Silva). Cumprida a determinação acima, abra-se vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após as manifestações do INSS e, se o caso, do Ministério Público Federal, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Todavia, se nenhum óbice for ofertado, comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 188) e, se devidamente cumprido o primeiro parágrafo deste despacho, ou seja, se o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil, fica, desde já, DEFERIDO o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a sucessão processual (art. 43 do CPC). Nesses termos, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, MARIA ANTÔNIA ROCHA DA SILVA, pelos filhos e genros/noras: 1) MARIA SOLANGE DA SILVA ALMEIDA; 2) CLEONICE ANTÔNIA DA SILVA PEREIRA; 3) ISAÍAS DA SILVA, casado em regime de comunhão universal com CLEONIE DE AZEVEDO SILVA; 4) ISRAEL ANTÔNIO DA SILVA; 5) EZEQUIEL ANTÔNIO DA SILVA; 6) CLEIDE ANTÔNIA DA SILVA; 7) LAUDICÉIA DA SILVA, casada em regime de comunhão universal de bens com LÁZARO ROBERTO CHAVES; 8) JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA; 9) EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA; 10) BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA. b) Alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Com o retorno do SEDI, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS à f. 173/177, prosseguindo-se, no mais, nos termos do despacho de f. 170/170 verso. Int.

**0000456-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000456-1)** - ODIPA - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido retro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, código da



Receita n.º 2864, os valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios de sucumbência, na conta de Depósito Judicial n.º 4101.005.1556-4. CÓPIA AUTENTICADA DESTE DESPACHO, ACOMPANHADA DA GUIA DE DEPÓSITO, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Após, comprovada a conversão, abra-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação quanto à satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para extinção deste cumprimento de sentença, ou, se decorrido in albis o prazo acima mencionado, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0000774-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000774-4)** - WILSON APARECIDO MOREIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fl. 116/117 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento comprobatório do saldo existente na conta vinculada do autor em janeiro de 1989 e abril de 1990; b) extrato dos créditos efetuados decorrentes da condenação, comprovando o pagamento; c) se os créditos foram efetuados na conta vinculada do autor, esclarecer o porquê, diante do documento de f. 19 e do comando contido na sentença, antepenúltimo parágrafo. Int.

**0001250-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001250-1)** - MARIA GENI DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumpra a determinação contida no item b da decisão de f. 124/124 verso, emendando a inicial para constar pedido certo e determinado em relação aos filhos incluídos no pólo ativo da ação; b) cumpra a determinação contida no item d, apresentando declaração de pobreza firmada de próprio punho em relação aos filhos do falecido; Após, se devidamente cumprido os itens acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da presente ação, de JOÃO PAULO LUIZ DA SILVEIRA, DEISIANE RIBEIRO DA SILVA e DANILA LUIZ DA SILVEIRA. Com o retorno dos autos do SEDI, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000724-18.2010.403.6116** - VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) F. 59/64 e 65/66 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de estorno do valor depositado pela CEF, pois pendentes os extratos e cálculos de liquidação relativos aos juros progressivos. Isso posto e tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado às f. 59/60, intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do julgado no tocante aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se, inclusive acerca dos documentos de f. 59/64 e 65/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001944-51.2010.403.6116** - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reitere-se a intimação do i. causídico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se tal condição com o respectivo termo de curatela. Cumprida a determinação supra, se juntado aos autos procuração e termo de curatela, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar que a autora está representada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002327-92.2011.403.6116** - REINALDO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a procuração de f. 113, intime-se a i. causídica para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público; b) junte aos autos declaração de únicos sucessores, confirmando se a habilitante é ou não a única sucessora na forma da lei civil; Cumpridas as providências acima, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se nenhum óbice for ofertado, tendo sido comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (f. 120), e, se devidamente firmado que a habilitante é a única sucessora na forma da lei civil, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Nesse caso, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, REINALDO GUERRA, pela genitora BENEDITA MARQUES RIBEIRO GUERRA. Após, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a manifestação das partes, ou se decorrido in albis o prazo

acima mencionado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000189-21.2012.403.6116 - JOSE CARLOS FARIAS(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

F. 61/62: inconformada com a decisão de f. 53/53 verso, preclusa, insurge-se a parte autora afirmando que a decisão retro apesar de determinar a adoção de providências para as partes, culminou pena apenas para o autor. Pugna pela reiteração do ofício expedido nos autos, aplicação de multa diária, bem como dos efeitos da revelia quanto à matéria de fato. Primeiramente, não há que se falar em revelia e aplicação de multa diária, ao menos por ora, à requerida, posto que não formalizada a relação jurídica processual. O ofício expedido nos autos, endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência da Penha de França, SP, solicitava apenas os extratos da conta-poupança descrita na inicial, sem dar ciência à requerida dos fatos narrados na exordial e na emenda de f. 39/42. Outrossim, da declaração de fl. 58/58 verso verifica-se a existência de outros herdeiros, irmãs do autor, que não integraram a lide, ou por si ou por seus sucessores; nem mesmo o óbito da irmã Maria Cristina Shuman e da genitora Genir Gomes da Silva Farias foi confirmado. Feitas estas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) promova a inclusão, no pólo ativo da presente ação, de todos os sucessores civis do falecido João Rodrigues Farias, observando-se a ordem de vocação hereditária, juntando aos autos os documentos pertinentes; b) comprove, documentalmente, que diligenciou à procura dos herdeiros mencionados na declaração de f. 58/58 verso. c) comprove o alegado óbito dos sucessores mencionados na declaração de f. 58/58 verso. Pena: indeferimento da inicial. Sem prejuízo das determinações acima, reitere-se o ofício de f. 59, solicitando ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência da Penha de França, SP, com endereço na Rua Comendador Cantinho, 458, São Paulo, CEP 03603-020, que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos extratos da conta poupança n.º 0262.013.99000926-0, desde 01/05/1987 até os dias atuais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena ser aplicada multa pelo descumprimento. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, ACOMPANHADA DE CÓPIA DO OFÍCIO DE F. 59 E AVISO DE RECEBIMENTO DE F. 60, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001270-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X THEREZA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - De início, acolho os cálculos de f. 216/217, pois em conformidade com a decisão de f. 193/197, que homologou a conta apresentada pelo INSS (f. 133/134) e com os quais concordou a parte autora (f. 145 verso). II - Quanto à sucessão processual, observo que pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança. A sucessão tem-se por

aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha. Importante mencionar que a presente habilitação, nestes autos, não irá repercutir nas questões atinentes à sucessão de bens, as quais, como observado pelo Ministério Público Federal, obedecem procedimentos próprios, disciplinados pela lei civil. Feitas estas considerações, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e, ante a não oposição de óbice por parte do INSS, determino a INTIMAÇÃO dos HABILITANTES Anderson e Shirley para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos declaração de únicos sucessores, devidamente assinada e datada por ambos. III - Cumprida a providência acima, ou seja, se os habilitantes declararem que são os únicos sucessores na forma da lei civil de Maria Aparecida (ou Aparecida de Souza), filha da AUTORA falecida Thereza da Silva, que, conforme consta das certidões de f. 448 se encontra ausente há vários anos, fica, desde já, DEFERIDA a habilitação dos sucessores ANDERSON PEREIRA DA SILVA E SHIRLEY PEREIRA DA SILVA, através de rateio em partes iguais, os direitos decorrentes do presente feito em relação à quota parte pertencente à ausente MARIA APARECIDA (ou APARECIDA DE SOUZA), nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva da hipótese do(s) outro(s) sucessor(es), atualmente em lugar incerto, reclamar(em), diretamente com os habilitados, a(s) sua(s) quota(s) parte(s), sob as penas previstas em lei e em sede de ação própria, se o caso. IV - Na seqüência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da ação, de ANDERSON PEREIRA DA SILVA e SHIRLEY PEREIRA DA SILVA, na qualidade de sucessores de Thereza da Silva. V - Com o retorno do SEDI, tendo em vista o elevado número de sucessores que ingressaram no feito, remetam-se os autos ao Contador Judicial para individualização dos valores devido a cada autor, bem como dos honorários advocatícios. Com o retorno da Contadoria, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos autores Jorge Francisco da Silva (coisa julgada - f. 402/405); Durvalino Garcia de Oliveira e Evaristo Arlindo Lopes (prescrição intercorrente e restituição de eventuais valores ao INSS), bem como para deliberação quanto à expedição de alvará de levantamento em favor dos demais sucessores. Int. e cumpra-se.

**0001385-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001385-4) - ROSA FERNANDES DE PONTES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Não obstante a informação de f. 190/191, observa-se do extrato que ora faço anexar ao presente, que o Processo n.º 0022192-63.2012.8.26.0047 (Arrolamento), da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, número de Ordem 1983/2012 foi arquivado em 29/04/2013, por inércia do autor. Portanto, a habilitação, nestes autos, será processada em relação a todos os sucessores, na forma da lei civil. Assim, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se nenhum óbice for ofertado, tendo sido comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (f. 144), e, diante da declaração de únicos sucessores acostada a f. 142/143, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a sucessão processual (art. 43 do CPC). Nesse caso, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, ROSA FERNANDES DE PONTES, pelos filhos: 1) MARTA CRISTINA PONTES DA SILVA; 2) RODRIGO FERNANDES DA SILVA; 3) ROGÉRIO DE PONTES; 4) PEDRO ANTÔNIO DE PONTES NETO; e pelos sucessores do filho falecido Sidney de Pontes: 1) ADRIANA SABINO; 2) FRANCIELLE PONTES e VICTOR HUGO PONTES. b) regularizar eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). No mais, ante a não oposição de Embargos à Execução (f. 131), se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores

conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002839-95.1999.403.6116 (1999.61.16.002839-2)** - VILSON RIBEIRO X VALDIR APARECIDO DE MOURA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da sentença prolatada nos autos e da decisão de f. 278, a Caixa Econômica Federal foi condenada para efetuar um crédito complementar na conta fundiária do autor Vilson Ribeiro, PIS n.º 10881644177, e, nesses casos, o levantamento de tais valores dependerá da ocorrência de uma das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Dessa forma, indefiro o pedido de f. 287. Outrossim, ante a concordância da parte com os cálculos apresentados pela CEF, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7003**

#### **MONITORIA**

**0000476-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000476-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.

**0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO)

Restando frutífero o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

**0000089-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000089-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO DE SOUZA GUERRA(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X JOANA ANGELA TEIXEIRA X ZILDA MARIA TEIXEIRA

F. 101/102 - Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos da Carta Precatória n. 0001935-09.2013.8.26.0491, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Rancharia, acerca da certidão naquela lavrada à f. 07, com o seguinte teor: Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça infra-assinado, que em cumprimento ao r. mandado retro, diligenciei ao endereço indicado, e sendo aí, DEIXEI DE CITAR o requerido, tendo em vista que inexiste na via pública o nº 160, havendo o nº 135 e após o nº 179. O referido é verdade e dou fé.

**0001898-28.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO GARCIA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, FICA(M) O(A/S) DEVEDOR(A/ES) INTIMADO(A/S), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002029-23.1999.403.6116 (1999.61.16.002029-0)** - LAURA BARBOSA DEMARANJO(Proc. JOSE A. MARCELO ROSSI OAB 149890 E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Tendo em vista tratar-se de ação que tem por objeto benefício assistencial, nos termos da Lei 8.742/93, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Se o Ministério Público Federal ofertar algum óbice ao pedido de habilitação formulado às f. 254/256, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se nenhum impedimento for apresentado pelo Ministério Público Federal, fica, desde já, deferida a sucessão processual nos termos em que requerida às f. 254/256 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida Laura Barbosa Demaranjo pelo filho JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES. Com o retorno do SEDI: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) em favor da autora falecida, LAURA BARBOSA DEMARANJO, com DIB em 12/07/1999 (data da citação), a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação das parcelas vencidas. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da falecida (RG e CPF à f. 09). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do parágrafo supra, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação das parcelas vencidas referentes ao período compreendido entre 12/07/1999 (DIB - data da citação) e 15/03/2001 (dia imediatamente anterior a DIP - 16/03/2001), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado,

sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000713-04.2001.403.6116 (2001.61.16.000713-0)** - OLIVIA DE FATIMA BOTELHO SILVEIRA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP135074 - INES SANTANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**0001450-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001450-1)** - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior InstânciaAnte o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001258-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001258-2)** - PEDRO MAURICIO GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Manifestando a parte autora pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado e, ainda, se nada o Ministério Público Federal nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000045-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000045-8)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca do estudo social de f. 160/179, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001954-95.2010.403.6116** - SHIRLEY PIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 473/478 - Em que pesem as alegações da parte autora, o acordo entabulado pelas partes e homologado por sentença já transitada em julgado previa expressamente o desconto de valores eventualmente recebidos pela autora no período compreendido entre 03/09/2010 (DIB) e 01/09/2011 (DIP) a título de salários, outros benefícios previdenciários ou assistenciais inacumuláveis e quaisquer outras remunerações, como por exemplo, a contribuição de autônomo (vide f. 424/425, 437, 439/440 e 447).Isso posto, acolho a manifestação do INSS de f. 480/481.Intimem-se as partes.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao SEDI mediante baixa na distribuição.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000758-56.2011.403.6116** - INACIA SIDNEI DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 334/339 - Em que pesem as alegações da parte autora, o acordo entabulado pelas partes e homologado por sentença já transitada em julgado previa expressamente o desconto de valores eventualmente recebidos pela autora no período compreendido entre 10/03/2010 (DIB) e 01/10/2011 (DIP) a título de salário, remuneração, tais como as de contribuinte individual ou de outros benefícios (vide f. 294/295, 304, 306/307 e 311).Isso posto, acolho a manifestação do INSS de f. 341/342.Intimem-se as partes.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao SEDI mediante baixa na distribuição.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0002259-45.2011.403.6116** - ALBERTO FERNANDES X GUARACIABA CEZARIA GARCIA FERNANDES(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP311944 - VALERIA PIVA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Converto o julgamento em diligência.Considerando que na contestação foi suscitada matéria preliminar e a fim de evitar futura alegação de nulidade, em atenção ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente réplica. Na mesma oportunidade deverá o autor especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência,

ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a União para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**0000712-33.2012.403.6116** - CARLOS ROBERTO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Ante a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000917-62.2012.403.6116** - ISALINO CASIMIRO DA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Ante a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001667-64.2012.403.6116** - ABILIO EDUARDO FERNANDES TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária Autor(a): ABILIO EDUARDO FERNANDES TEIXEIRA - RG 40.523.343-7-SSP/SP e CPF/MF 352.774.818-00, residente na Rua Hermógenes Barduzzi, n.241, Jardim Três Américas I, Assis, SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Assis, localizada na Rodovia Clementino Alves de Souza, KM 02, Zona Rural, Assis, SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 35/36 e 77 - Ante a notícia de que o(a) autor(a) se encontra recolhido na Penitenciária de Assis, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26 de setembro de 2013, às 18h00min, no consultório do(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918. Para a realização da prova pericial médica com o(a) experto(a) supracitado(a), DESIGNO o dia 21 de JUNHO de 2013, às 10h30min, nas dependências da Penitenciária de Assis, no endereço acima indicado. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, da data, horário e local da prova, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, no endereço da residência do(a) autor(a) acima indicado, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Comunique-se ao Diretor da Penitenciária de Assis acerca da perícia designada. Intime-se pessoalmente o autor. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor, servirá de mandado de intimação do autor e do Diretor da Penitenciária a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000797-82.2013.403.6116** - ALEXANDRE PAULO DE ASSIS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3. Posto isso, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos

autos a cópia autenticada do seu documento de indentidade. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá se manifestar também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000855-85.2013.403.6116** - SERGIO DE PAULO(SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor, Sergio de Paulo, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nestes autos referente ao contrato nº 0800000000000098601 - saldo devedor, quitado conforme documento de fl. 21, e que motivou a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome seja excluído de seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000882-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000882-0)** - ZORAIDE BRANCO DE ARAUJO SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 10 (DEZ) dias, comprove o cumprimento do acórdão de fls. 97/103, procedendo a exclusão do tempo de serviço rural de 30.10.1974 a 21.11.1982, SE PENDENTE DE CUMPRIMENTO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. COM A RESPOSTA DO INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000997-41.2003.403.6116 (2003.61.16.000997-4)** - DIRCEU BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIRCEU BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001597-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001597-8)** - ROSALINO APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ROSALINO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 157/159, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000539-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000539-1)** - ORLANDO RORATO X CLEUZA RORATO X SEBASTIAO RORATO X HILDE RORATO DE SOUZA X IGNEZ RORATO DO CARMO X JOSE RORATO NETO X ORLANDO RORATO FILHO X HELIO RORATO X APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS X MAURO APARECIDO RORATTO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA RORATO X SEBASTIAO RORATO X HILDE RORATO DE SOUZA X IGNEZ RORATO DO CARMO X JOSE RORATO NETO X ORLANDO RORATO FILHO X HELIO RORATO X APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS X MAURO APARECIDO RORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI OAB/SP 92.032: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.



**0001305-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001305-3)** - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NILZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O laudo pericial psiquiátrico de f. 255/258 concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, notadamente ao responder o quesito f da Portaria 12/2009, deste Juízo, qual seja: Quesito f - O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências ? NÃO.Issso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representnação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador(a) regularmente nomeado(a) em processo de interdição e cópia autenticada do respectivo termo de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.Regularizada a representação processual em conformidade com a determinação acima e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo:a) fazendo constar que o(a) autor(a) incapaz está representado(a) pelo(a) curador(a) indicado(a);b) figurando como exequentes o(a) autor(a) e seu(sua) curador(a).Com o retorno do SEDI, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000716-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000716-1)** - ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

F. 150/176 e 189/190 - Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos sucessores civis da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias.Se a autarquia previdenciária ofertar algum óbice ao pedido de habilitação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se o INSS não apresentar discordância expressa, fica, desde já, deferida a habilitação dos filhos e netos da autora falecida, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para substituição de Ormindia Gonçalves Martins pelos filhos: APARECIDO JOSÉ MARQUES e INEZ SANTINA MARTINS, e pelos netos: DAIANE CRISTINA MARTINS, JULIANA DE ALMEIDA MARTINS e RICARDO WILLIAM MARTINS, filhos do filho falecido da autora, Juvenal Lucrécio Martins.Quanto ao pedido de habilitação da nora Maria Inês de Almeida Soares, o indefiro, tendo em vista as implicações decorrentes do regime de casamento adotado, qual seja, comunhão parcial de bens (vide f. 163).Com o retorno do SEDI:a) Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à parte autora (f. 150 e 176), com poderes para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, o qual fica, desde já, intimado para prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento.b) Comunique-se aos autores a expedição do alvará, através de carta e/ou mandado de intimação.Comprovado o levantamento e a intimação dos autores, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0002157-91.2009.403.6116 (2009.61.16.002157-5)** - ROSALINA OLEA LEONE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA OLEA LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 137/142, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0001934-70.2011.403.6116** - DORALICE PAES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORALICE PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Intimem-se as partes da expedição/transmissão do ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Após, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000689-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000689-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ARNALDO LUIZ REGIS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LUIZ REGIS  
F. 133 - Defiro. Proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a) executado(a), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço e expedir o necessário para a penhora e avaliação dos veículos e do(a) executado(a) acerca da penhora e prazo para oposição de embargos. Juntados aos autos os resultados das diligências acima deferidas, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas todas as providências, voltem conclusos para novas deliberações. F. 134 - Ao advogado dativo nomeado à f. 56, Dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Outrossim, tendo-se operado o trânsito em julgado, requisite-se também os honorários advocatícios arbitrados ao Dr. Eduardo Augusto Vella Gonçalves, OAB/SP 138.242, no despacho de f. 56. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7007**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000398-87.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-68.2011.403.6116) INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)  
TÓPICO FINAL: Posto isso, na forma da fundamentação supra, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para afastar o excesso de execução e determinar o prosseguimento do feito executivo pelo valor apurado nos cálculos de fls. 04 e verso, ou seja, R\$ 2.526,50 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2011, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$200,00 (duzentos reais), em face da ínfima sucumbência, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como do cálculo de fls. 04 e verso para os autos dos embargos à execução contra a Fazenda Pública nº 0001378-68.2011.403.6116, devendo a Secretaria providenciar, naqueles autos, o quanto necessário à expedição do respectivo ofício requisitório. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000473-92.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) MARINES MAZZEGA MAZARIM(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000804-74.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-30.2012.403.6116) ADAUTO PEREIRA DIAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Indefiro o pedido de desconstituição da penhora incidente sobre os direitos que recaem sobre o veículo Chevrolet/Classic, ano 2009, modelo 2010, cor preta, placa EGO-1334, Cândido Mota/SP, uma vez que perfeitamente cabível a penhora sobre os direitos de crédito relativos a veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80. (APELREEX-751493, MS Sexta Turma, Desemb. Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 27/10/2011). Recebo

os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Autue-se em apenso ao processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000804-74.2013.403.6116). Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000551-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001501-2)) DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0001966-12.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001949-3)) LUZIA LEME GOULART(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de atribuir-lhes efeito modificativo e alterar o dispositivo da sentença de fls. 188/190 (parágrafo primeiro da fl. 190, incluir o parágrafo terceiro e alterar o parágrafo quarto da fl. 190, verso), o qual passa a ter a seguinte redação:3. DISPOSITIVO À vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2009.61.16.001282-3 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo do débito tributário da Embargante excluindo a multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. É que mesmo em se afirmando existir excesso de execução, quando se está exigindo parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud Theotônio Negrão (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). E mais: A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 57/246, RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181), apud Theotônio Negrão, obra e local citados. Nesse sentido são os recentes pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1202136/SP, 07/06/2011, Rel. Mauro Campbell Marques; AgRg no Ag nº 1293504/PE, 16/12/2010, Min. Luiz Fux). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dada a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.16.001282-3. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de f. 88/190 fica integralmente mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001661-91.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-71.2010.403.6116) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar subsistentes os títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso (CDAs nºs. 202230/09, 202231/09 e 202232/09), bem como a penhora realizada, e determinar o prosseguimento do feito executivo até seus ulteriores termos. 4. Sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 5. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, assim fixados em razão da baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 3º). 6. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001490-71.2010.403.6116. 7. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001662-76.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-48.2010.403.6116) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA

NOVAES STINCHI)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar subsistentes os títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso (CDAs n.ºs. 202251/09, 202252/09 e 202253/09), bem como a penhora realizada, e determinar o prosseguimento do feito executivo até seus ulteriores termos. 4. Sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 5. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, assim fixados em razão da baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 3º). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001498-48.2010.403.6116. 7. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002184-06.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80 Sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixados equitativamente nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 000169-45.2003.403.6116. Oportunamente, transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002219-63.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-20.2010.403.6116) ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

3. DISPOSITIVO4. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. 5. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.6. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução. 7. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001959-20.2010.403.6116. 8. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002314-93.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-51.2011.403.6116) JOSE WALTER MEYER(MT013393 - ANDRE ZANCANARO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

.PA 1,15 TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000497-23.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) PEDRO RODRIGUES DA MOTTA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000498-08.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000144-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) JANE CRISTINA BOTELHO(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SALES DE BRITO

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, e JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser rateado entre os embargados, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 23), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001991-35.2004.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado desampensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000388-14.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) DIRCEU SOARES DE LIMA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, e JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora/restrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 28.618, averbada no R-03 da referida matrícula, levada a efeito nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001991-35.2004.403.6116, de propriedade do embargante, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois o embargante deixou de efetuar o registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Ao advogado dativo nomeado para a defesa do embargante (conforme fl. 167 dos autos da execução fiscal em apenso), arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para a requisição do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001991-35.2004.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado desampensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000278-44.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001842-7)) ELEUSA IVETE GARCIA VILLELA(SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLosi E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a decisão de fls. 24/25, para o fim de desconstituir a penhora de todos os bens indicados no auto da fl. 56 do autos da execução fiscal nº. 0001842-34.2007.403.6116 (auto da fl. 56). Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R\$200,00 (duzentos reais), dada a simplicidade da causa, e considerando que, muito embora o embargado não tenha dado causa à penhora, ofereceu resistência a pretensão da embargante. Sem custas nos embargos, diante da concessão dos benefícios da Assistência Justiça gratuita (fl. 25, verso). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 0001842-34.2007.403.6116, onde deverá ser providenciada a expedição de mandado para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000472-10.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) FRANCK MAZARIM(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000796-97.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002371-0)) JOSE ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, não configurados os requisitos mínimos necessários para a autorização da cautela,

indefiro a ordem liminar pleiteada. Intime-se o demandante para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizar o pólo passivo, promovendo a citação do arrematante, na qualidade de litisconsorte. Após, voltem conclusos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0002371-34.1999.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por trinta (30) dias, informação quanto o recebimento do agravo com a concessão do efeito suspensivo e após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001245-46.1999.403.6116 (1999.61.16.001245-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Diante do teor da certidão do Analista de Mandados de fl. 127/vº e fotos anexas, cancelo as Hastas Públicas designadas à fl. 117, ante a improvável alienação do bem penhorado nos autos. Assim, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0001297-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001297-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DO AMIGO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTD(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

DECIDO. 2. É cediço que a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. A par disso, dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 8.347/91 que: Ar. 12 A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial de Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. (grifei) Portanto, nos termos do dispositivo legal acima citado, a medida cautelar não perde sua eficácia enquanto o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa. Desta forma, em sendo o caso, deve ser suspensa a presente execução fiscal enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, aguardando-se que se tenha termo o parcelamento realizado, ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento a cobrança em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, dos bens já penhorados no bojo deste executivo fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido.(AI-Agravo de Instrumento 429725, Terceira Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, 17/10/2011, pág. 223)-AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. 1. A decisão agravada mostra-se salutar e deve ser mantida, pois a adesão ao parcelamento implica manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados, para a cobrança dos débitos, desde que já existentes. 2. No momento em que prolatada a decisão que deferiu a penhora, em 1º de setembro de 2009, não havia ainda notícia do parcelamento, que foi informado nos autos apenas em 25 de fevereiro de 2010. O fato de a efetivação da penhora ter ocorrido em momento posterior não é motivo para a desconstituição da garantia. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI-Agravo de Instrumento 443184, Sexta Turma, TRF3, Relatora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1, 12/04/2012)Por outro lado, os compromissos ordinários da empresa executada não justificam, em princípio, o desbloqueio dos valores. Se fossem acolhidos os argumentos da Executada a penhora on line estaria inviabilizada em qualquer caso, visto que sempre a empresa executada alegará compromissos financeiros para justificar o desbloqueio de valores, frustrando a utilização de valioso instrumento de busca da satisfação do credor.3. Diante do exposto, indefiro o pleito da executada de fls. 219/221 quanto a liberação dos valores bloqueados e determino que se abra nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, notadamente acerca da eventual suspensão do feito em face do parcelamento realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0001211-51.2011.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE WALTER MEYER(MT013393 - ANDRE ZANCANARO QUEIROZ)

TÓPICO FINAL: Consoante requerimento da exequente (fl. 25), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Intime-se o executado para apresentação de seus dados bancários, com a finalidade de que lhe seja devolvida a quantia depositada à fl. 19.Custas recolhidas à fl. 06.Honorários advocatícios já fixados (fl. 08).Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001496-44.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.No caso dos autos, o pleito formulado pelo executado, formulado às fl. 60/70, exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e a necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Com efeito, a questão referente ao excesso de cobrança por ter a excepta incluído valores alusivos a períodos em que a empresa era optante pelo Simples, ou períodos em que alega ter efetuado o pagamento corretamente, exigem ampla instrução probatória, o que não é permitido senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos do devedor.3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 60/70 e determino o regular prosseguimento da execução. Incabíveis honorários advocatícios.4. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Publiquem-se. Intimem-se.

**0001809-05.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COSAN ALIMENTOS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem análise de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80. 4. Sem custas. 5. Nos termos da fundamentação supra, condeno a

exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002074-07.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA X SERGIO GARCIA X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA(PR046883 - HENRIQUE ZANONI E SP074664 - RUBENS PIPOLO)

2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, em análise das CDAs acostadas à inicial, constata-se que os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram nos exercícios financeiros de 2000, 2002 e 2004. No entanto, o documento de fl. 149 demonstra que em 14/09/2006 houve a formalização de pedido de parcelamento do débito por parte da executada, o qual foi deferido em 29/09/2006. Em 24/11/2009 houve a exclusão da empresa devedora do referido parcelamento. É cediço que o parcelamento tem como consequência a interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido segue jurisprudência: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu os embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. Houve adesão do contribuinte a plano de parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, por corresponder, tal atitude, ao ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do CTN. 4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. Prescrição afastada. (AI-Agravo de Instrumento 488471, MS, Sexta Turma, TRF3, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 24/05/2013) Portanto, não há amparo para o acolhimento dos argumentos do executado de que ocorreu a prescrição do crédito tributário em relação às CDAs 80.6.06.171783-53, 80.6.06.171787-87, 80.6.06.189329-30 e 80.7.06.050665-01, pois verifico pelo documento apresentado pela exequente à fl. 149 que, em razão do parcelamento, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa até a o dia 24/11/2009. Logo, tendo a execução fiscal sido distribuída em 25/10/2011, não há que se falar em prescrição. 3. Por todo o arrazoado, rejeito a exceção em apreço. Incabíveis honorários advocatícios. 4. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Publiquem-se. Intimem-se.

**0000262-90.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO RICARDO GIBIN-ME(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação, como é o caso dos autos, é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva,



apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do Fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita, no prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 150, 4º do CTN. Não havendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, em lançamento por homologação. Nesse caso, haverá o lançamento de ofício, hipótese em que a constituição do crédito é feita com a inscrição em dívida ativa - independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação - marco a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional. Neste aspecto, em análise das CDAs acostadas à inicial, constata-se que os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram nos exercícios financeiros de 2004 a 2008. A partir daí, o prazo de decadência para a Fazenda Pública constituir referidos créditos tributários, que é de 05 (cinco) anos segundo a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, passou a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando o exercício mais antigo (2004), o prazo teria como termo ad quem a data de 31/12/2009. Antes, porém de consumir-se a decadência, a Fazenda Pública, por meio da Secretaria da Receita Federal, procedeu a constituição definitiva dos créditos ora cobrados, em 19/12/2008 (relativamente a CDA 36.396.980-2), em 04/04/2009 (referente a CDA nº 36.487.982-3), em 04/04/2009 (referente a CDA nº 36.487.983-1), em 20/03/2010 (referente a CDA nº 36.786.102-0), em 20/03/2010 (referente a CDA nº 36.786.103-8), em 04/09/2010 (referente a CDA nº 36.990.137-1), em 04/09/2010 (referente a CDA nº 36.990.138-0), em 21/05/2011, referente a CDA nº 39.699.237-4), e em 21/05/2011, referente a CDA nº 39.699.238-2, conforme se verifica às fls. 15, 23, 30, 39, 46, 55, 61, 69 e 74). A partir dessas datas teve início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a Fazenda exigir judicialmente os créditos fiscais, cuja ocorrência se consumaria em 19/12/2008. Como a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2012, não ocorreu a prescrição. No que pertine à tese excesso de cobrança por ter a excepta incluído valores alusivos a períodos alegados pelo exceptante, denoto que o documento de f. 117 não tem natureza jurídica de certidão, mas de mera consulta, não ostentando qualidade de documento público e, por consequência, desprovido da presunção de legitimidade e de veracidade. Ademais, mesmo que se tratasse de documento de caráter público, ainda assim a súplica não lograria sagrar-se exitosa, porquanto seria necessária produção probatória para demonstrar os valores que tornam a execução excessiva, demandando campo instrutório incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade. 3. Por todo o arrazoado, rejeito a exceção em apreço. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

**0002026-14.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ALESSANDRA DFA SILVA BARBOSA DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

.PA 1,15 TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 21/22, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas judiciais recolhidas à fl. 08. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e a ciência da r. decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001581-64.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON)**

Fls. 440/453 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

#### **Expediente Nº 7008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000393-51.2001.403.6116 (2001.61.16.000393-8) - DERCI BARREIROS X CELINA LUSIA AARAO BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000743-68.2003.403.6116 (2003.61.16.000743-6) - SANTINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000744-19.2004.403.6116 (2004.61.16.000744-1) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito ao auxílio-doença, cuja DIB foi fixada em segunda instância na data de 28/06/2003 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença n. 128.275.917-2). Em sede de antecipação de tutela, o INSS comprovou a implantação do referido benefício (f. 172/174), todavia em conformidade com a decisão proferida em primeira instância, a qual havia fixado a DIB em 15/07/2005. Com o retorno dos autos da superior instância, foi determinado ao INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, o que restou prejudicado pelos motivos expostos na manifestação de f. 204/213. Isso posto, determino a adoção das providências abaixo discriminadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de

dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000799-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000799-4) - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de

concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5) - LUCIANO VIEIRA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

F. 369/370: Oficie-se, com urgência, à APS-DJ de Marília para cumprir a decisão de fl. 365, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência por parte do gerente do aludido órgão, além de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de a cobrança da multa recair sobre o patrimônio pessoal do gerente, caso se valha do cargo para descumprir a ordem judicial no prazo fixado. Cópia deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de f. 365/367. Cumpra-se.

**0000907-96.2004.403.6116 (2004.61.16.000907-3) - TEREZA MARINILDA VILA MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expreso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de

eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000369-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000369-5) - OSVALDO FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora

concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001418-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001418-1)** - JAIME CARLOS RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001931-91.2006.403.6116 (2006.61.16.001931-2)** - GERALDO ALVES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001577-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001577-7) - RAMIRO CAMARA X IRACEMA DA SILVA CAMARA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Fica a PARTE AUTORA, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do (a/s) autor (a/es/s).

**0000412-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000412-7) - REGINA EDNA ALVES FRANCISCO X SIMONE ALVES FRANCISCO X SARA CRISTINA FRANCISCO X ANA KEILA FRANCISCO(SP280610 - PAULO**

## CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se. ACORDO LIMITADO A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos



autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001528-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001528-9) - FRANCISCO DONIZETE PASSOS X TIAGO ALBERT PASSOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à

efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001614-54.2010.403.6116** - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA ciente do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0001785-11.2010.403.6116** - HAMILTON BATISTA DOS SANTOS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000057-95.2011.403.6116** - MARIA APARECIDE DE PAULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000493-54.2011.403.6116 - BENEDITA CAMARGO MENDONCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a

autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000767-18.2011.403.6116 - ARIIVALDO VELOSO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo

débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001075-54.2011.403.6116 - KENNZIO RICARDO FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X JOAO KENNZYO FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X DUANA SANTOS FREITAS(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora

concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001557-02.2011.403.6116** - SILVIA REGINA DE QUEIROZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001868-90.2011.403.6116** - DANIELA RAMOS FIORI(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo

assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002336-54.2011.403.6116 - EVA TORRES DE OLIVEIRA SILVA(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver

representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001220-76.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à



efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001397-40.2012.403.6116 - EVA LEITE FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001462-35.2012.403.6116 - JOSUE DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7010**

### **MONITORIA**

**0000313-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X VALDIRENE FERREIRA BORGES (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)**

F. 215/224 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intimem-se os devedores/executados (Rebeca Goivinho Carpentieri e Valdirene Ferreira Borges), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 216/224, no valor de R\$44.656,06 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), calculado em 15/01/2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 216/224, através do sistema BACENJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacenjud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da possibilidade de acordo, conforme pedido formulado às f. 198.Com a manifestação da CEF, vista a parte ré.Caso não haja possibilidade de acordo, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da possibilidade de acordo, conforme pedido formulado às f. 270/271.Com a manifestação da CEF, vista a parte ré.Caso não haja possibilidade de acordo, prossiga-se nos termos do despacho/decisão de f. 258.Int. e cumpra-se.

**0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000463-82.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da possibilidade de acordo, conforme pedido formulado às f. 36/37.Com a manifestação da CEF, vista a parte ré.Caso não haja possibilidade de acordo, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002115-08.2010.403.6116** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Autor(a): JOÃO BATISTA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA GOIÁS N.º 40, BAIRRO ASAFAP, EM PLATINA/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 18h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 19h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0000987-16.2011.403.6116** - VALTER COSTA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dos documentos juntados à f. 33/48 verifica-se que foi homologado, perante a Justiça Trabalhista, acordo reconhecendo a existência do contrato de trabalho anotado em CTPS, mas majorando o valor do salário percebido pelo empregado (f. 40/41) Dessa forma, tendo em vista que a sentença trabalhista não analisou o mérito da ação, bem como não vincula o INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos indício de prova material do efetivo salário recebido enquanto laborava para a empresa O Casarão de Assis Restaurante Ltda. ME, objeto da Reclamatória Trabalhista. Pena: indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Int.

**0001427-12.2011.403.6116** - ISMAEL DE PAULA DUARTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico das cópias da CTPS do autor (nº 50430 fls. 13 e 14) juntadas às fls.

36/37 fortes indícios de rasura nas datas de admissão e saída do emprego. Assim sendo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Adrianópolis, bem como a cópia do livro de Registro de Empregados da empresa Barrichello Engenharia e Obras LTDA nos respectivos períodos trabalhados, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de serem considerados tão somente os interstícios anotados no CNIS. Convém ressaltar que compete à requerente instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000114-79.2012.403.6116 - BENEDITO TRAVALIM DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 136/140: a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento novo que justifique a reanálise do pleito de antecipação de tutela indeferido pela r. decisão de fls. 104/105, razão pela qual a mantenho íntegra. Outrossim, tendo em vista que o laudo pericial acostado aos autos não foi conclusivo acerca das moléstias e eventual incapacidade da parte autora (f. 122), e diante da manifestação de f. 136/140, defiro a realização de nova perícia. Todavia, diante das moléstias elencadas na inicial e tendo em vista o que consta do laudo pericial de f. 122, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de setembro de 2013, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica do(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não respondeu aos quesitos das partes e do Juízo deixo de arbitrar honorários periciais em seu favor. Int. e cumpra-se.

**0000735-76.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO GONCALVES (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Primeiramente, verifico das informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja cópia segue em anexo, que a parte autora já se encontra em gozo de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/148.415.861-7) desde o dia 16/01/2013, benefício este inacumulável com o pleito de Aposentadoria Especial, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91. Assim sendo, fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, devendo optar ou (a) pela continuação do presente, caso em que a eventual procedência do pedido implicará na imediata cessação da aposentadoria ora percebida, ou (b) pela sua extinção por perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 267, inciso VI), ficando advertido de que o silêncio por mais de 30 dias implicará na extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. 2. Após, sobrevindo a manifestação ou decorrido o prazo de trinta dias sem ela, façam os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Havendo interesse no prosseguimento da demanda, convém esclarecer alguns pontos: Pretende o autor o benefício de Aposentadoria Especial, para o que se mostra imprescindível a comprovação de tempo de serviço

prestado sob condições especiais, isto é, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Pois bem. A demonstração do fato constitutivo do direito pleiteado é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) que abranjam todos os períodos cuja especialidade se pretende ver reconhecida. É ônus do segurado apresentar dito documentos para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos Federais n. 53.831/64 e n. 83.080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (já que por categoria profissional não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos do quanto já mencionados acima; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei Federal n. 8.213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial e às fls. 95/96. Nessa linha de inteligência, se for o caso de prosseguimento da demanda, fica o(a) postulante intimado(a), desde já, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todos os períodos que deseja comprovar, caso assim já não o tenha feito. Como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I), a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento do seu pedido. 4. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. 5. Sobrevindo novos documentos, diversos dos já constantes dos autos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eles na forma de alegações finais. 6. Cumpridas todas as determinações supra, e sendo o caso de prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

**0000912-40.2012.403.6116 - ROBERTO GORNI - INCAPAZ X ROSELI LIMA DOS SANTOS GORNI (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência. Como a comprovação do direito compete à parte que o alega (artigo 333, do CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o postulante providencie a juntada do documento mencionado às fls. 76/77 (laudo médico pericial elaborado nos autos da Ação de Interdição do autor que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000477-32.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8)) RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção. Int.

**0000478-17.2013.403.6116 - KAREN GABRIELA DE CAMARGO (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, acerca do ofício de f.157/159, cientifique-se a parte autora. Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000518-96.2013.403.6116 - PALMIRA GONCALVES RODLING (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos que pretendem aclarar/comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

**0000522-36.2013.403.6116** - VALDELENE RIBEIRO FEITOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/MANDADO Autor(a): VALDELENE RIBEIRO FEITOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA CAPITÃO FRANCISCO RODRIGUES GARCIA, 1231, VILA ELISA, ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 17h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 18h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0000864-47.2013.403.6116** - PEDRO LIMA DE OLIVEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001988-36.2011.403.6116** - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/MANDADO Autor(a): VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA UNIÃO DA VITÓRIA, 54, JARDIM PARANÁ, EM ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 13h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 14h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0002229-10.2011.403.6116** - NEUSA MONTEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/MANDADO Autor(a): NEUSA MONTEIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA BONFIM, 170, VILA PROGRESSO, ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 9h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 10h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0000029-93.2012.403.6116** - IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/MANDADO Autor(a): IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA DIRCE, 60, JARDIM FARIA, EM ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 14h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 15h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0000655-15.2012.403.6116** - DIRCE DE MORAIS NÍSIO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI

ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (22/11/2010) e a DIP (07/02/2013), decorre pouco mais de 26 (vinte e seis) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal fixada - um salário mínimo, não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, certifique-se o trânsito em julgado. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000732-24.2012.403.6116** - BENEDICTA NUNES DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Autor(a): BENEDICTA NUNES DE OLIVEIRA EVANGELISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA DEOLINDO MENK PLENS, 12, FUNDOS, JARDIM ALVORADA, ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 11h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 12h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0001041-45.2012.403.6116** - LUCI ELENA BENICIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Autor(a): LUCI ELENA BENICIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): AVENIDA FERNANDO SALINAS, 374, JARDIM III AMÉRICAS, ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 16h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 17h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0001401-77.2012.403.6116** - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Autor(a): ELIANA APARECIDA DE CAMPOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA DOMINGOS GEROLIM, 255 CONJUNTO HABITACIONAL COHAB IV, ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 15h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 16h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0001584-48.2012.403.6116** - GENI DIAS SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Autor(a): GENI DIAS SILVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA DIRCE, 41, VILA GLÓRIA, ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 10h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 11h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0001586-18.2012.403.6116** - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/MANDADO Autor(a): LOURDES FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA SANTA ISABEL, 580, VILA MARIA IZABEL, EM ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 8h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 9h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0001587-03.2012.403.6116** - SANTINA MONTEIRO DOS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/MANDADO Autor(a): SANTINA MONTEIRO DOS REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA VICENTE FERNANDES FIGUEIREDO, 380, ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 7h20min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 8h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0002074-70.2012.403.6116** - TEREZINHA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/MANDADO Autor(a): THEREZINHA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do(a) Autor(a): RUA ARLINDO GENOVA, 73, JARDIM TRÊS AMÉRICAS, ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2013, às 19h00min e a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o mesmo dia, às 19h30min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002171-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002171-0)** - DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 349/350, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0001957-50.2010.403.6116** - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 385/387, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).



Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em decisão.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a recomposição do saldo de caderneta de poupança, com a aplicação do índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), correção monetária, capitalização de juros remuneratórios contratuais e juros moratórios.A sentença proferida na fase cognitiva, transitada em julgado (f. 50/52-verso e 54) julgou procedente o pedido formulado pelo(a) autor(a), conforme dispositivo que ora transcrevo:Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 0284.013.00032623-0, 0284.013.00034008-9, 0284.013.00037482-0 e 0284.13.00037585-0, com data base nos dias 6, 10, 9 e 15, respectivamente. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução n. 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização da remuneração do capital. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado.Em sede de execução, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou seus cálculos de liquidação e depósitos judiciais dos respectivos valores, ambos atualizados em julho de 2010 (f. 61/80).A parte autora, em discordância com os cálculos ofertados pela CEF, apresentou seus próprios cálculos atualizados em setembro de 2009 (f. 83/93).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação e cálculos de f. 104/106, com os quais a CEF concordou (f. 107) e a parte autora discordou (f. 112/138), em virtude da não aplicação de juros remuneratórios contratuais e juros moratórios. o relatório.De início, cabe aqui destacar que o Contador Judicial é pessoa de confiança do Juiz, imparcial e equidistante das partes, e goza de fé pública. O trabalho por ele desenvolvido deve guardar estrita observância ao julgado, não lhe competindo a análise de questões meritórias que restaram omissas, obscuras ou contraditórias na sentença.Eventual omissão, obscuridade ou contradição deveria ter sido alegada por meio da via processual adequada.Não tendo a parte interessada ingressado com embargos de declaração à época da prolação da sentença, para aclarar seu direito, cabe ao Juízo da execução determinar os limites do julgado quando o decisum contém conceito não totalmente explicitado. É o que ocorre neste caso, onde a sentença não mencionou expressamente a aplicação de juros.Pois bem.No tocante aos juros remuneratórios contratuais, assiste razão à parte autora.Em que pese o título executivo não ter previsto expressamente a sua incidência, entendo que estes são devidos, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o crédito até o seu efetivo pagamento, em razão da própria natureza do contrato firmado entre as partes.A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em data determinada (aniversário da conta), acrescida de juros remuneratórios e correção monetária.Os juros remuneratórios, por seu turno, representam a justa compensação que se deve extrair do dinheiro aplicado, incorporando-se ao capital investido, circunstância decorrente da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.Neste sentido a jurisprudência é assente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.I - Os valores da execução devem corresponder ao determinado no título judicial.II - Os juros contratuais capitalizados são devidos em razão da natureza do contrato de depósito em poupança, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.IV - A atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal.V - Decaindo a Embargante da maior parte do pedido, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto na Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte.VI - Apelações parcialmente providas.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC - Apelação Cível - 1232864 - Processo n. 0012433-68.2005.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 04.10.2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11.10.2012).AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1. O entendimento desta Corte é no sentido de que em relação ao percentual de correção

monetária devido e não creditado na conta poupança devem incidir os juros contratuais devidos.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1120886/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.10.09, DJ 13.10.09).BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJ 28.11.07).De outra sorte, os juros moratórios não decorrem da natureza do contrato de poupança e, se não contemplados no título executivo, entendo indevida sua aplicação.Quanto à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele aprovado pela Resolução n. 561/2007 do CJF.Esclareço, por oportuno, que a aplicação da Resolução n. 134/2010 não implica em modificação do julgado, na medida em que o novo manual editado apenas complementa o anterior com a aplicação das novas alterações legislativas.Iso posto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos de liquidação, em conformidade com o julgado e os parâmetros acima explicitados, atualizados até a data de sua elaboração.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7011**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000179-40.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL HENRIQUE MENDES NEVES**

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo HONDA/CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2NC4310BR261411, placa CDO8338, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do aludido bem ao patrimônio da autora.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário nomeado à fl. 27 e 34, para que dê regular destinação aos bens apreendidos e, após, archive-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da vara servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001172-64.2005.403.6116 (2005.61.16.001172-2) - O. CIPRIANO DA SILVA & CIA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0002175-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002175-7) - EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X ANA DELFINA ROMAO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DELFINA ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: EMERSON PEREIRA - INCAPAZ, REPRESENTADO POR ANA DELFINA ROMÃO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 152: Solicite-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, que adote as providências necessárias à transferência dos valores depositados à f. 149 para a conta de

depósito judicial vinculada aos autos da Ação de Interdição n.º 047.01.2009.007286-2/000000-000, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, em nome de Ana Delfina Romão da Silva Alves, RG n.º 19.365.119-1, CPF n.º 267.049.078-66, atual curadora da parte autora. Após, comprovada a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante e deste despacho para o Juízo da Interdição (f. 152), com endereço na Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, CEP 19802-300, em Assis/SP, instruindo o presente com cópia do ofício de f. 152. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO, AUTENTICADA POR SERVIDOR DA SERVENTIA JUDICIAL, SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB DESTES JUÍZOS E PARA O JUÍZO DA INTERDIÇÃO.Int. e cumpra-se.

**0000442-77.2010.403.6116** - RUBENS ROSSI(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001639-96.2012.403.6116** - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO X ALCIDES CALIXTO DE MORAIS X ANTONIO CALIXTO DE MORAIS FILHO X ELVIS LUIZ DE MORAIS X INES CALIXTO DE MORAIS ALMEIDA X MARINA CALIXTO CANDIDO X CLEIA DALVA DA COSTA X EDIMIR APARECIDO MARCELINO X FRANCISCA QUERINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos autores Adalto Ferreira de Carvalho, Cleia Dalva da Costa e Edimir Aparecido Marcelino do pólo ativo. Na mesma oportunidade deverá o SEDI incluir a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A no pólo passivo da lide e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples da ré CEF, esta inclusão nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Determino o desmembramento do feito e a intimação dos patronos dos referidos autores para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias:a) Apresentar cópias autenticadas dos documentos originais referentes aos nominados autores, as quais deverão instruir o presente feito em substituição aos originais;b) Apresentar cópia integral e autenticada dos presentes autos, à exceção das peças mencionadas na alínea a supra, as quais, juntamente com aquelas, serão utilizadas para instruir os autos a serem formados e posteriormente remetidos ao Juízo Estadual.Cumpridas as determinações supra, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos originais e a substituição pelas respectivas cópias e a remessa ao SEDI das cópias e dos originais desentranhados para distribuição como ação ordinária. Após, deverá a Secretaria remeter os autos, através de ofício, ao r. Juízo Estadual da Comarca de Maracá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento, dando-se baixa na distribuição.Em prosseguimento, considerando que a CEF espontaneamente apresentou resposta às fls. 194/216, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se. Intimem-se.

**0001640-81.2012.403.6116** - CLEONICE DE ANDRADE FERREIRA X COSME CARDOSO DE JESUS X ILSEMARA DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA X VALDECI DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

3. DISPOSITIVOPosto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo e a inclusão da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, e a posterior remessa dos autos ao r. Juízo da Comarca de Maracá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001641-66.2012.403.6116** - MARIA ONDINA DOS SANTOS X MARIA SEBASTIANA VAZ X MESSIAS DOS SANTOS DE CAMPOS X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA X PEDRO

SALVIANO DE SOUZA X SONIA MARIA DA SILVA PASSOS X VALDEMAR AUGUSTO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

3. DISPOSITIVO Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo e a inclusão da ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e a posterior remessa dos autos ao r. Juízo da Comarca de Maracá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001644-21.2012.403.6116** - JOAO DUARTE X NELSON MATOS X ROBERTRO NEVES DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

3. DISPOSITIVO Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo e a inclusão da ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, e a posterior remessa dos autos ao r. Juízo da Comarca de Maracá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001645-06.2012.403.6116** - BENEDITO SILVERIO FRANCISCO X DJALMA LEITE DE ARRUDA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE MARIO ANICETO X MARIO SOTERIO DE SOUZA X UILSON JUNIOR RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do autor Uilson Júnior Rodrigues do pólo ativo. Na mesma oportunidade deverá o SEDI incluir a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A no pólo passivo da lide e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples da ré CEF, esta inclusão nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Determino o desmembramento do feito e a intimação dos patronos dos referidos autores para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Apresentar cópias autenticadas dos documentos originais referentes ao nominado autor, as quais deverão instruir o presente feito em substituição aos originais; b) Apresentar cópia integral e autenticada dos presentes autos, à exceção das peças mencionadas na alínea a supra, as quais, juntamente com aquelas, serão utilizadas para instruir os autos a serem formados e posteriormente remetidos ao Juízo Estadual. Cumpridas as determinações supra, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos originais e a substituição pelas respectivas cópias e a remessa ao SEDI das cópias e dos originais desentranhados para distribuição como ação ordinária. Após, deverá a Secretaria remeter os autos, através de ofício, ao r. Juízo Estadual da Comarca de Maracá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento, dando-se baixa na distribuição. Em prosseguimento, considerando que a CEF espontaneamente apresentou resposta às fls. 178/203, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**0001646-88.2012.403.6116** - ELVIRA FOGACA DE MEDEIROS X GENI GAIATO DE OLIVEIRA X LEONILDE ROSA CAMPOS X LEVI JOSE DA CRUZ X MAURO VITOR MIRANDA X SIDINEI JOSE FERREIRA DA SILVA X SILVIA MARIA MENDONCA MIURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

3. DISPOSITIVO Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo e a inclusão da ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, e a posterior remessa dos autos ao r. Juízo da Comarca de Maracá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001671-04.2012.403.6116** - ANGELITA LIMA DOS SANTOS X JAIR LOPES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ERIVAN CIRILO DE SOUZA X LUIZA WEGNER X MARIA JOSE DE LIMA SILVERIO X VICENTE JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos autores José Carlos dos Santos, José Erivan Cirilo de Souza e Angelita Lima dos Santos do pólo ativo. Na mesma oportunidade deverá o SEDI incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da lide e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples da ré CEF, esta inclusão nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Determino o desmembramento do feito e a intimação dos patronos dos referidos autores para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Apresentar cópias autenticadas dos documentos originais referentes aos nominados autores, as quais deverão instruir o presente feito em substituição aos originais; b) Apresentar cópia integral e autenticada dos presentes autos, à exceção das peças mencionadas na alínea a supra, as quais, juntamente com aquelas, serão utilizadas para instruir os autos a serem formados e posteriormente remetidos ao Juízo Estadual. Cumpridas as determinações

supra, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos originais e a substituição pelas respectivas cópias e a remessa ao SEDI das cópias e dos originais desentranhados para distribuição como ação ordinária. Após, deverá a Secretaria remeter os autos, através de ofício, ao r. Juízo Estadual da Comarca de Maracá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento, dando-se baixa na distribuição. Em prosseguimento, considerando que a CEF espontaneamente apresentou resposta às fls. 247/270, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CORRÊ SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**0001759-42.2012.403.6116** - DIRCEU AVANZI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 82/128 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 78, entre este feito e o de número 0001259-50.2010.403.6308. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação, REMETA-SE o PRESENTE DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO na Imprensa Oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo legal, inclusive acerca do seu interesse na produção da prova oral, justificando sua necessidade. Int. e cumpra-se.

**0000417-59.2013.403.6116** - BRUNA MACHADO XAVIER(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

À vista da petição de fl. 34/35, que recebo como emenda à petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de excluir o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e incluir a UNIÃO FEDERAL. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 30/31.

**0000806-44.2013.403.6116** - EZITA FERNANDES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e da celeridade processual; e ainda, considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000882-68.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posto isso, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá se manifestar também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002172-89.2011.403.6116** - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de sanar a omissão contida na sentença de fls. 139/142, integrando-a para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte parágrafo: Fica o referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período, bem como dos meses em que a autora tenha exercido atividade remunerada, na condição de empregada, com o devido recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome. No mais, a sentença de fls. 139/142 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000867-02.2013.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONGONHINHAS - PR X ALCIR FERNANDES DE OLIVEIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 13h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

**0000887-90.2013.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X REJANE LEONISI ROSSI COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / OFÍCIO Com certeza, a presente carta precatória foi remetida a esta Vara Federal por equívoco, vez que, à toda evidência, o ato deprecado a de ser praticado no Município de Florianópolis/SC. Assim, à vista do caráter itinerante das cartas precatórias, determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e realizadas a baixa na distribuição e anotações de praxe. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cópia deste despacho, autenticada por serventuário, servirá de ofício. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000954-41.2002.403.6116 (2002.61.16.000954-4)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA DIVINA FERREIRA X BENIZIO RODRIGUES BORGES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor: ANTONIO CARLOS FERREIRA, incapaz representado por Benezio Rodrigues Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Oficie-se ao(à) Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil, na Av. Rui Barbosa, 405, Centro, Assis, SP, para que comprove o cumprimento da conversão solicitada no ofício n. 582/2012-SE01, expedido pela Secretaria desta Primeira Vara Federal de Assis em 26/11/2012 (286) e recebido pelo destinatário em 28/11/2012 (f. 287), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o mandado com cópia das 264, 283/284, 285, 286 e 287. Comprovada a conversão: a) oficie-se, com urgência ao Juízo da Interdição, 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, com endereço na Rua Doutor Lycio Brandão de Camargo, 50, Assis, SP, enviando-lhe cópia dos documentos apresentados pelo Banco Brasil e das folhas 264, 283/284, 285, 286, 287 e 288; b) remeta-se o presente despacho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a fim de CIENTIFICAR a PARTE AUTORA; c) cientifique-se pessoalmente o INSS e o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício ao(à) Gerente do Banco do Brasil e ao Juízo da Interdição. Int. e cumpra-se.

**0001886-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001886-9)** - WILSON RAMALHO - INCAPAZ X IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WILSON RAMALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 390/392, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0002007-76.2010.403.6116** - TERESINHA BREDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe, devendo ser alterada para classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados,

bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 207/208, providencie a Secretaria a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000583-62.2011.403.6116** - NILTON BERNINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILTON BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 168/170, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000834-80.2011.403.6116** - HELOISA MARTINS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELOISA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 221/223, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001137-46.2001.403.6116 (2001.61.16.001137-6)** - NELSON OLIVEIRA PINTO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000806-30.2002.403.6116 (2002.61.16.000806-0)** - ANTONIO GRACIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0001812-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001812-4) - HILDA ROBERTO DE LIMA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença e constar nos autos a implantação do benefício, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000510-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000510-9) - IRACEMA DIAS CORREA TOFOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, cuja DIB foi fixada em segunda instância na data de 13/03/2003 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença n. 119.056.536-3).Em sede de antecipação de tutela, o INSS comprovou a implantação do referido benefício (f. 331/334), todavia em conformidade com a decisão proferida em primeira instância, a qual havia fixado a DIB em 03/08/2005.Com o retorno dos autos da superior instância, foi determinado ao INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, o que



restou prejudicado pelos motivos expostos na manifestação de f. 367/375. Isso posto, determino a adoção das providências abaixo discriminadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001457-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001457-0) - JOANA RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à

confeção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001759-52.2006.403.6116 (2006.61.16.001759-5) - BENEDITO FLORIANO DE LIMA X DORVALINA MARIA DE LIMA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0001796-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001796-4) - MARIA TERESA NAZIAZENO DE BARROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a

implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001355-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001355-4) - ANDRIELE DA CONCEICAO VITOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária,

advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001403-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001403-0) - RAIMUNDO ZUPA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0001685-56.2010.403.6116 - ANETE FLORIANO PAULISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de

discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002123-82.2010.403.6116 - JOSEFINA MARIA DE LIMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome

do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000620-89.2011.403.6116** - EDVALDO CAMPOS MAIA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001524-12.2011.403.6116** - MARIA MARLY CAVALCANTE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela

autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**000026-41.2012.403.6116 - ARLETE PRAXEDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à

efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000100-95.2012.403.6116 - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000169-30.2012.403.6116 - JOSE CARLOS BAHIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a



execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000186-66.2012.403.6116 - MILADY LILIAM MASCHIO MOREIRA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000881-20.2012.403.6116 - RICARDO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela

autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000894-19.2012.403.6116 - MARCELA GASPAR LUSVARDI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento

(prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001154-96.2012.403.6116 - WILSON ROBERTO GIACON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001217-24.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001403-47.2012.403.6116 - NEUSA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002140-21.2010.403.6116 - HERMINIA ALVES SALES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **0002145-43.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES MARIANO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-

LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002388-50.2011.403.6116 - DEBORA PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o

valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001427-75.2012.403.6116 - SEBASTIAO GONCALVES LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3958**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007298-13.2012.403.6108 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de junho de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital de Olhos de Bauru, Rua Rio Branco, n.º 13-83, (entrada pela Rua Gustavo Maciel), nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3366-5831. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8418**

### **MONITORIA**

**0007237-89.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X F BERTONCELLO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA**

Recebo os embargos monitórios de fls. 279. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

**0004937-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**



FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA - ME X FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA  
Expeça-se carta precatória para pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102b, do CPC, observando-se o endereço indicado à fl. 91.A CEF deverá acompanhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado.Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008980-71.2010.403.6108** - ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das 02 (duas) testemunhas, com endereço em Bauru/SP, arroladas pela parte autora (fls. 32/33) para o dia 13 de agosto de 2013, às 14:00 horas, expedindo-se mandado para intimação das mesmas.

**0007859-37.2012.403.6108** - GILDA BONDEZAN(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das 06 (seis) testemunhas, com endereço em Bauru/SP, arroladas pela parte autora (fls. 26/27 e 28) para o dia 13 de agosto de 2013, às 14:30 horas, expedindo-se mandado para intimação das mesmas.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008242-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008242-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-05.2004.403.6108 (2004.61.08.002984-5)) PAULO APARECIDO DA FONSECA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000313-91.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação à CEF e pessoalmente ao advogado dativo, servindo cópia deste como mandado sob nº 41/2013-SM02/RMM.Int.

#### **Expediente Nº 8419**

#### **ACAO PENAL**

**0001242-08.2005.403.6108 (2005.61.08.001242-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIANO MIGUEL FERREIRA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luciano Miguel Ferreira por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes à importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 14.377,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e sete reais), nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 11 a 17. É o Relatório. Fundamento e Decido.Extrai-se dos autos que o valor presumido dos tributos soma a quantia de R\$ 9.053,26 (folha 188). Contudo, por possuírem as mercadorias apreendidas origem estrangeira, devem ser excluídos os montantes relativos ao PIS e à COFINS, atingindo-se a cifra de R\$ 7.188,51.Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 18/04/2011). 3. A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas a e c do permissivo

constitucional. 4. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001920912, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2012 ..DTPB:.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA PIS E COFINS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento ..EMEN:(AGRESP 201102088986, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011). 3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. Para fins de aplicabilidade do princípio da bagatela ao delito de descaminho não se leva em consideração no montante do valor devido do crédito tributário os valores correspondentes às contribuições do PIS e da COFINS, já que não incidentes sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, conforme dicção do art. 2º, III, da Lei n.º 10.865/04. Precedentes. 3. In casu, o valor dos tributos não recolhidos - sem a incidência do PIS e da COFINS - é de R\$ 7.565,08 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigos da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1275827/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de

perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonogado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonogada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 201061810083699, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2011 PÁGINA: 47.) Nesse contexto, em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonogado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as

mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Postos os fundamentos, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto à imputação da prática delitiva capitulada no artigo 334 do Código Penal brasileiro. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7442**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005344-29.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-14.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Ciência às partes da redistribuição dos embargos à Terceira Federal Federal em Bauru/SP. Após, intimem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003052-52.2004.403.6108 (2004.61.08.003052-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001606-4)) WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007925-95.2004.403.6108 (2004.61.08.007925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-98.2003.403.6108 (2003.61.08.007649-1)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Acolho as razões da exequente para determinar o prosseguimento da execução do julgado, manifestando-se a ora exequente, em prosseguimento. Int.

**0002718-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007403-2)) ELIZIO MORAES NAVARRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargante sobre seu interesse em promover a execução do julgado. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 239/244 e 247 para os autos principais. Silentes, arquiem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006755-20.2006.403.6108 (2006.61.08.006755-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-04.2004.403.6108 (2004.61.08.009787-5)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a Fazenda Nacional, sobre seu interesse em promover a execução do julgado. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 349/351 e 357/364 para os autos principais. No silêncio, arquiem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008768-89.2006.403.6108 (2006.61.08.008768-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-89.2005.403.6108 (2005.61.08.003584-9)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEUSA MADI ALVAREZ X ELISEO MADI ALVAREZ X NATALIA MADI ALVAREZ(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA

Fls. 159/162: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0005533-46.2008.403.6108 (2008.61.08.005533-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006595-4)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ante o silêncio das partes, arquiem-se os autos, até nova provocação. Int.

**0005612-25.2008.403.6108 (2008.61.08.005612-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-05.2007.403.6108 (2007.61.08.006605-3)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**0007251-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007251-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000845-1)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 111/114: manifeste-se o Conselho-embargado acerca do depósito realizado.Int.

**0010226-05.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003514-6)) JOSE CARLOS DIAS DA SILVA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso dos embargos até a formalização da penhora determinada nos autos da execução fiscal embargada.Int.

**0005843-47.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-82.2010.403.6108) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Para o regular recebimento do recurso interposto, intime-se o Advogado da embargante para que firme a petição de fls. 56/58.Após, conclusos.

**0002869-03.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-03.2011.403.6108) PEDRO FARIA DUCATTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0003542-93.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-51.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0004527-62.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-88.2011.403.6108) CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0006265-85.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-07.2010.403.6108) LUZIA MAGALHAES ORESTES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0006275-32.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-31.2012.403.6108) RAFAEL EDUARDO RODRIGUES DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

(...) Com a intervenção do embargado, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

**0006682-38.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-

07.2011.403.6108) JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL  
(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**000018-54.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fls. 30, cumpra a embargante integralmente o despacho de fls. 25, em 48 horas, sob pena de indeferimento.Int.

**0000107-77.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0)) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

À embargante para os fins da parte final do despacho de fls. 220.Decreto o segredo de justiça em relação aos documentos juntados às fls. 241/278). Proceda a Secretaria às anotações necessários.Int.

**0000618-75.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007996-53.2011.403.6108) PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - ESPOLIO X CLAUDIA MADY HANASHIRO(SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000926-14.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-22.2003.403.6108 (2003.61.08.003593-2)) NAOMI MOGAMI SHINDO(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de

composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, atribuindo-lhe valor à causa, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001232-80.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-29.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, bem como atribuir valor à causa, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001372-17.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-18.2013.403.6108) AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X WAGNER SIQUEIRA X NILZA MARANGONI (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a



parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001515-06.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-33.2011.403.6108) S F DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização dos pólos ativo e passivo da presente ação. Int.

**0001590-45.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-66.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, e atribua valor à causa, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001591-30.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-36.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, e atribua valor à causa, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001650-18.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-48.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Recebo os presentes embargos distribuídos por dependência à ação de execução fiscal n. 0000775-48.2013.403.6108.À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e atribuindo valor à causa, em dez dias, sob pena de indeferimento.Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0001729-94.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-41.2011.403.6108) CELIA PERREIRA ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005417-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005417-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BENEDITO DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fl. 93: Defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Não havendo manifestação remeta-se à parte exequente para manifestação em prosseguimento.

**0007426-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007426-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE BEBIDAS RADIKAL LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

**0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

Traslade-se cópia do mandado e da certidão de fls. 51/52 para os autos dos embargos à execução.Abra-se nova vista ao exequente.Int.

**0008593-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008593-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.(SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 164/167: anote-se.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0009927-38.2004.403.6108 (2004.61.08.009927-6)** - INSS/FAZENDA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X FRIGOPRIFICO VANGELIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. A circunstância de a executada encontrar-se em recuperação fiscal não se constitui em prova cabal de não possuir recursos para se defender em Juízo, mormente quando representada por conceituados causídicos, tudo a denotar a viabilidade de arcar com as despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004209-26.2005.403.6108 (2005.61.08.004209-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMAR SNEIDERIS (...). Após, abra-se nova vista ao exequente.

**0005849-64.2005.403.6108 (2005.61.08.005849-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X BOTICA PVA FCIA DROG LTDA EPP

Arquive-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0006843-92.2005.403.6108 (2005.61.08.006843-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUI CARNEIRO

Despacho de fls. 82: (...) Com a resposta, proceda-se às anotações de segredo de justiça, em relação aos documentos, e abra-se vista ao exequente.

**0007274-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007274-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDBALDO ROCHA DA SILVA

Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

**0002313-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002313-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO GOMES

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes

outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0004620-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004620-8)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MS CONSTRUCAO E ADMINSTRACAO DE BENS LTDA X CRISTINA LOSADA SESPEDE X JOSE MUNHOZ SESPEDE X CARMEN LOSADA SESPEDE X JOSE CARLOS LOSADA SESPEDE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Autos n.º 0004620-30.2009.403.6108 Diante dos documentos que instruem a petição inicial da ação de embargos em apenso, especialmente fls. 22/28 e 30, cujo traslado de cópias fica determinado, restou comprovado, de plano, por prova documental, que parte das constrições, via BacenJud, recaíram sobre saldos de contas-poupança até o limite de 40 salários mínimos e compostos, ainda que parcialmente, por créditos decorrentes de proventos de benefícios previdenciários junto às contas n.ºs 1001902-8 (R\$ 1.602,95) e 1001916-8 (R\$ 3.965,74), da agência n.º 3299 do banco Bradesco, de titularidade, respectivamente, dos executados JOSÉ MUNHOZ SESPEDE e CARMEN LOSADA SESPEDE, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos X e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade de tais valores e determino a adoção do necessário para o estorno das referidas quantias às contas de origem. Por outro lado, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio/ estorno das quantias constringidas relativas aos executados:a) CRISTINA LOSADA SESPEDE, porque não demonstrada pelos documentos juntados qual a origem e natureza do crédito lançado em sua conta-corrente em 18/09/2012, o qual veio a compor a quantia penhorada de R\$ 635,39;b) JOSÉ CARLOS LOSADA SESPEDE, pois não apresentado qualquer documento comprovando a origem da quantia penhorada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os referidos executados demonstrarem a natureza salarial das quantias constringidas, juntando cópia de documentos pertinentes, especialmente extratos de movimentação do mês anterior e do mês em que ocorrido o bloqueio e, no caso de CRISTINA, também documento indicativo da origem e natureza do crédito de R\$ 1.500,00 no dia 18/09/2012. Não havendo manifestação dos executados, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado. Sem prejuízo, traslade-se:a) para este feito cópia da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 20/28 e 30 dos autos dos embargos em apenso;b) cópia desta decisão para os autos dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 29 de maio de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0005320-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005320-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FRANCISCO GOTTI CACERE-ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intime-se o patrono do executado para que junte procuração com poderes para receber, haja vista o depósito noticiado à fl. 102. Após, expeça-se alvará para o levantamento do numerário. Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006703-19.2009.403.6108 (2009.61.08.006703-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO PERONI

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0006736-09.2009.403.6108 (2009.61.08.006736-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX DOS SANTOS BOLOGNA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

**0009010-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009010-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON SAES RODRIGUES(PR023110 - HELENO GALDINO LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Intime-se a parte executada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo..Pa 1,15 Int.

**0000991-14.2010.403.6108 (2010.61.08.000991-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIAMAR DANTAS CARDOSO

Fls. 62: Esclareça o Conselho seu intento uma vez que já houve a citação da parte executada às fls. 55.Int.

**0008564-06.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO HUTZEL DE LIMA  
Manifeste-se o exequente sobre o bem encontrado na pesquisa, via Renajud. Sem resposta, peça-se mandado para a penhora do referido bem.Int.

**0008828-23.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATLANTICO EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS S/C LTDA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução, até nova manifestação do exequente.Int.

**0002282-15.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -  
CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEVANILDE DE LOURDES GONCALVES  
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

**0005239-86.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -  
INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X A N O ZOTINO BAURU ME(SP197801 -  
ITAMAR APARECIDO GASPARTO)  
Fl. 29: a diligência é de cunho profissional do Advogado.Caso não haja interesse em patrocinar a execução, comprove e cumpra os termos do art. 45, do CPC.Int.Após, a publicação, abra-se nova vista ao exequente.

**0007910-82.2011.403.6108** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE  
OLIVEIRA)  
Fl. 30: esclareça o exequente o seu intento, pois a CEF já foi citada nos presentes autos.Sem prejuízo, manifeste-se, especificamente, sobre a exceção de pré-executividade oposta, às fls. 15/17.Int.

**0008505-81.2011.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO NUNO DE  
ASSIS LTDA X ARMANDO ALBERTO DE OLIVEIRA X DEBORA REGHINE(SP108690 - CARLOS  
ANTONIO LOPES)  
Este Juízo não procedeu às mencionadas inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, e intervem, somente em caso de comprovada resistência administrativa.Manifeste-se a exequente sobre fl. 152, em prosseguimento.Int.

**0008860-91.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E  
MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JOSE  
FRANCISCO PRUPST ME(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)  
Fls. 30: Ante o interesse da parte executada em promover conciliação, intime-se a parte exequente para manifestação.

**0008883-37.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E  
MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X  
CRISTIANE CHACON RUBIO  
Com o resultado negativo da penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008892-96.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E  
MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X  
LUCIANA SOARES RIBEIRO  
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0009223-78.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 -  
DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ABILIO MOLINA  
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

**0000796-58.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X

MASSA SOLDA COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA.(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 92/109: Manifeste-se a parte executada.Int.

**0002517-45.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA REGINA RAMOS RIBEIRO

Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0002533-96.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GENI JOANA BARBOZA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

**0002584-10.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA PIMENTEL DOS SANTOS

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

**0003324-65.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI ME

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0003413-88.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA VERONESI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento na superior instância.Int.

**0004216-71.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a exequente sobre o interesse em prosseguir na execução, neste momento, seu silêncio significando o sobrestamento dos autos.Int.

**0004582-13.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A..(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)

Por primeiro, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social e sua eventual última alteração, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias.Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a intervenção de fl. 30.Int.

**0004736-31.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAFAEL EDUARDO RODRIGUES DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, relatando o acordo celebrado entre as partes, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0004797-86.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CIDENEI ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR

Fls. 12/14: Suspendo o presente feito até 30/06/2013, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto ao cumprimento do parcelamento e quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se até nova provocação.

**0005345-14.2012.403.6108** - MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência às partes da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução. Int.

**0005875-18.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X SALICO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Com o resultado negativo da penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0005965-26.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DOS SANTOS QUEIROZ

Com o resultado negativo da penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0006763-84.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA VILA INGLESA LTDA EPP X ADALBERTO BACHEGA X MATEUS RESENDE BACHEGA

Ante a notícia de parcelamento (fl. 22) defiro a suspensão do processo até novembro/2014. PA 1,15 Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. PA 1,15 Int.

**0006766-39.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA SCIGLIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Ante a certidão negativa de penhora de fl. 19, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0006770-76.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X VANDERLEIA DE CAMPOS PENTEADO - ME

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0006907-58.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MICHELA PALADINI GALVAO

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0006910-13.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA LEONILDA CAMALIONTI

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0006913-65.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0008050-82.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUCINEIA REGINA CORREA DA SILVA

Em face da certidão negativa de citação (fl. 15), manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0008061-14.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X RENATA DE SOUZA CANDIDO

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008069-88.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERIDIANA HELENA BRIGIO

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008072-43.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALTER DE SOUZA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001047-42.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO DARIO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Manifeste-se o Conselho sobre a exceção de pré-executividade oposta.

**0001099-38.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA IFIGENIA FERREIRA DA SILVA

Em face da informação, manifeste-se o exequente.Int.

### **Expediente Nº 7503**

#### **ACAO PENAL**

**0007873-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007873-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Apresentem os advogados de defesa dos réus, no prazo de cinco dias, os memoriais finais. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os réus também intimados pessoalmente a constituírem novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

**0001469-85.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Fls.395/396, 408 verso e 410: recebo a apelação da defesa.Apresente a defesa as razões no prazo legal.Após, ao MPF para contrarrazões.Então, ao E.TRF.

### **Expediente Nº 7588**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001836-41.2013.403.6108** - ELVIS ADAMEK CRUZ(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X DIRETOR



ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA

Vistos em análise do pedido liminar. ELVIS ADAMEK CRUZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação de mandado de segurança em face de suposto ato ilegal do GERENTE ADMINISTRATIVO DA EMPRESA STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, tendo aditado a inicial às fls. 32/36, para fazer inserir, também, no pólo passivo, o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PRIVADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE BAURU, sob o argumento de que obstem sua participação em curso de vigilante em razão de estar respondendo a processo criminal. Alega exercer a função de vigilante e estar com seu atual certificado de conclusão do Curso de Reciclagem com prazo de validade expirando. Informa que teve sua matrícula indeferida pelas autoridades impetradas, tendo em vista a existência de processo criminal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP, processo n.º 0000729-79-2013.8.26.0322, com número de ordem 62/2013, onde consta o impetrante como réu, por ter sido acusado de violência doméstica contra sua esposa. Sustenta que o fato de estar sendo impedido de fazer o curso, por estar respondendo a ação penal, ofende o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Decido. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei. No caso dos autos, a princípio, não vejo dispositivo legal que proíba a parte autora de participar de cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilante em razão de estar respondendo a processo criminal. Os artigos 4º e 7º, 2º, da Lei n.º 10.826/2003, a nosso ver, não representam óbice à realização de cursos de formação, reciclagem e extensão de vigilantes por quem esteja respondendo a processo criminal, caso do impetrante (fls. 15). Vale transcrever parcialmente os citados dispositivos: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; (g.n.) Art. 7º. (...) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante pode ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisa preencher as condições previstas no referido estatuto. Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004: Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Por outro lado, ao que parece, os dispositivos citados nada estipulam a respeito da frequência a cursos de formação, reciclagem e extensão por pessoas que não atendam aos requisitos do aludido art. 4º. Com efeito, em sede dessa análise sumária, entendo que a Lei n.º 10.826/2003 não traz nenhuma vedação ao ingresso, nos referidos cursos, por pessoas que estejam respondendo a processo criminal. Entendo, a princípio, que a Lei n.º 7.102/1983 também não impõe restrição da mesma natureza, já que aponta a ausência de antecedentes criminais como requisito para o exercício da profissão de vigilante, e não para a inscrição em curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento, nos seguintes termos: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. Assim, ao que parece, as Leis n.ºs 7.102/83 e 10.826/2003 não exigem do interessado, como requisito para frequentar cursos de formação e reciclagem para vigilantes, a ausência de antecedentes criminais (a nosso ver, apenas condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência) ou mesmo não contar com processo criminal em curso, situação do impetrante. Logo, aparentemente, as portarias citadas à fl. 15 não possuem respaldo legal e, por conseguinte, entendo, a princípio, que houve violação ao princípio da legalidade ao ser negada a inscrição no curso. No mesmo sentido do exposto, colaciono julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I - Não havendo vedação legal ao ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200541000039017/RO, SEXTA TURMA, j. 12/6/2006, DJ 31/7/2006, PAGINA:

174, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, v.u.).Presente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar requerida, como também o periculum in mora, considerando a alegação de que sem a comprovação da matrícula, junto ao Curso de Reciclagem promovido pela empresa impetrada, o impetrante poderá ver acarretada sua demissão imediata (fls. 34).Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de vigilante, a ser ministrado pela empresa STAFF, em razão de estar sendo processado criminalmente (declaração de fls. 15). Requistem-se as informações às autoridades impetradas, as quais deverão apresentar cópia das portarias citadas à fl. 15.AO SEDI, para inclusão do Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP, responsável pela comissão de segurança privada da Delegacia de Polícia de Bauru, no pólo passivo.Após, ao MPF para seu parecer.Em seguida, conclusos para sentença.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8605**

#### **ACAO PENAL**

**0009969-18.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA  
Em face do teor da petição de fls. 275, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Luciana Mina Hashimoto e José Roberto da Silva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Sumaré/SP (fls. 273).

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8456**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003669-06.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Zulmiro dos Santos Martins ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contra-to de financiamento n.º 000045514018, pactuado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-18). À f. 22 foi deferido o pleito liminar.A CEF requereu a extinção do feito à f. 32. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 32, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-

processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 1. Fl. 259: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA, CPF 058.757.306-68 e FRANCISCA CARVALHO VIEIRA, CPF 919.222.919-00, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA, CPF 058.757.306-68 e FRANCISCA CARVALHO VIEIRA, CPF 919.222.919-00. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 175, verso), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 8. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9)** - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO (SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X MIGUEL CHATTI (SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Eliene Gaspari de Paula, Elisângela de Gaspari dos Santos, Enilson de Gaspari e Paula, João André de Paula, Nádia Diegues de Paula e José Elias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e dos peritos médicos Ricardo Abud Gregório e Miguel Chatti, todos qualificados nos autos. Visam os autores à condenação dos réus na obrigação de lhes indenizar no valor de R\$ 139.500,00, a título compensatório dos danos morais experimentados em decorrência de erro médico havido nas perícias médicas por meio de que os últimos requeridos atestaram a ausência de incapacidade laboral de Lourdes de Gaspari - genitora dos três primeiros autores, companheira do quarto autor e sogra dos dois últimos - poucos meses antes do falecimento dela. Os autores alegam que a segurada Lourdes de Gaspari, em decorrência de erros cometidos pelos peritos judiciais Ricardo Abud Gregório e Miguel Chatti, teve indeferidos pedidos administrativo e judicial tendentes ao restabelecimento do benefício por incapacidade laboral, trazendo-lhe os prejuízos financeiros que ensejaram privações que lhe causaram danos morais. Narram que no ano de 2004 Lourdes de Gaspari foi acometida de dores no ombro esquerdo, braço e coluna lombo sacra, o que lhe teria gerado a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 91/505.453.733-0), com data de início em 05/12/2004. Em decorrência da persistência da incapacidade laboral, o benefício foi mantido até 15/11/2006, data a partir da qual o INSS passou a indeferir os pedidos de prorrogação. Relatam que, além das patologias de coluna vertebral, Lourdes de Gaspari sofria de candidíase oral, herpes labial e dermatite bolhosa subcórnea, doenças cujo risco de contágio prejudicava sua colocação profissional. Informam que Lourdes de Gaspari submeteu-se a seis perícias médicas no ano de 2007, todas com resultado negativo para a incapacidade laboral. Ela, então, ajuizou ação ordinária para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a qual foi distribuída à Egr. 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o n.º 0002468-52.2008.403.6105 (antigo n.º 2008.61.05.002468-1). Designada perícia médica naqueles autos, realizada em 01/07/2008, concluiu o perito Ricardo Abud Gregório pela ausência de incapacidade laboral da então autora, afirmando a completa cicatrização das lesões bolhosas, o controle da hipertensão, a ausência de contraturas ou atrofia musculares e de limitações dolorosas ou mecânicas de movimentação, bem como a preservação da força muscular e da sensibilidade tátil. Em perícia médica posterior,

realizada em 04/07/2008, o médico ortopedista Miguel Chatti, também concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Ocorre, no entanto, que no dia 12/09/2008, em razão de diagnóstico de polineuropatia motora e miopatia, Lourdes de Gaspari foi internada no Hospital e Maternidade Celso Pierrô - nosocômio em que veio, no dia seguinte, a apresentar quadro de embolia e trombose nas artérias dos membros. A paciente teve alta médica no dia 26/09/2008, quando foi levada à residência de uma de suas filhas, a qual não tinha condições financeiras de prover os cuidados de que a mãe necessitava. Em 24/10/2008 voltou a ser internada, vindo a falecer em 04/11/2008. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-87. A decisão de f. 95 deferiu aos autores a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação às ff. 100-106, sem invocar razões preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustentou a ausência de prova do dano, bem como do nexo causal entre a negativa de concessão do benefício e o agravamento das condições físicas e financeiras de Lourdes de Gaspari. Afirmou a legalidade do indeferimento do pedido de auxílio-doença, em razão da não constatação de incapacidade laboral à época, bem como a verificação, no caso dos autos, da excludente de obrigação indenizatória consistente no exercício regular de direito. Miguel Chatti apresentou a contestação e os documentos de ff. 121-163, sem arguir preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustentou que a relação entre perito e periciando difere da relação entre médico e paciente. Alegou que, por não objetivar o tratamento da doença, pode o periciando, na relação com o perito, omitir ou distorcer fatos que entenda comprometerem o resultado pretendido no processo judicial. Afirmou ter sido nomeado para a avaliação de enfermidades ortopédicas, tendo em vista ser especialista em ortopedia, não havendo Lourdes de Gaspari apresentado incapacidade laboral na oportunidade. Aduziu a inexistência de relação entre a patologia ortopédica por ele examinada e as doenças apontadas como causa da morte e afirmou que a pericianda não apresentava, na data da perícia, as patologias que a levaram a óbito. Por fim, requereu, em caso de procedência do pedido, a redução do valor da obrigação, sob pena de enriquecimento sem causa dos autores. Ricardo Abud Gregório apresentou a contestação e os documentos de ff. 165-449, arguindo as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. Afirmou que a petição inicial não apresenta de forma clara a causa de pedir nem o pedido, sendo que a inaptidão da peça compromete o exercício do contraditório. Alegou que os fatos narrados na inicial não revelariam culpa a ele atribuível, retratando apenas a responsabilidade objetiva pela qual deve o Estado, não seu agente, ser chamado a responder. No mérito, sustentou que a relação entre perito e periciando difere da relação entre médico e paciente. Alegou que, por não objetivar o tratamento da doença, pode o periciando, na relação com o perito, omitir ou distorcer fatos que entenda comprometerem o resultado pretendido na ação judicial. Afirmou que a doença, não a atividade do médico, cria o risco à saúde do paciente, não havendo, portanto, nexo causal entre sua atuação e o falecimento de Lourdes de Gaspari. Sustentou, também, a inexistência de nexo causal entre a perícia por ele realizada e o quadro clínico que levou a óbito a pericianda. Afirmou que a perícia para a qual foi nomeado objetivava apenas a análise das lesões dermatológicas da pericianda, as quais se encontravam completamente cicatrizadas à data da perícia. Afirmou que nem mesmo o assistente técnico indicado pela autora nos autos nº 0002468-52.2008.403.6105 relatou as patologias apontadas como causa de sua morte e que os exames realizados pelo INSS antes da perícia judicial por ele efetuada não atestaram nenhum tipo de sintomatologia relacionada aos membros inferiores. Afirmou inexistir relação de causalidade entre as patologias objetos da perícia e o falecimento de Lourdes de Gaspari. Por fim, requereu, em caso de procedência do pedido, a redução do valor da obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores, e pleiteou a condenação dos autores por litigância de má-fé. Os autores apresentaram réplicas às ff. 455-469, 470-480 e 481-501. Afirmam que, embora não tenha causado a morte de Lourdes de Gaspari, os erros médicos alegados nos autos impediram-na de ter uma morte digna, razão pela qual é cabível a indenização pleiteada. Instado, o corréu Ricardo Abud Gregório requereu prazo para a apresentação da decisão do plenário do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a respeito da sindicância instaurada para a averiguação de possível erro médico (f. 505). Requereu, outrossim, a produção de prova testemunhal (f. 507). Miguel Chatti requereu, também, a produção de prova testemunhal e pugnou pela juntada de novos documentos de f. 508. Foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral às ff. 548-549, decisão em face da qual os corréus Ricardo Abud e Miguel Chatti interpuseram agravos na forma retida (ff. 552-556 e 557-561). Juntada de ofício expedido pelo CREMESP informando o arquivamento da sindicância instaurada em face de Ricardo Abud Gregório, em razão da conclusão pela incoerência de infringência ético-profissional (ff. 550-551). Foi juntada de cópia das razões de recurso interposto pelos autores em face da decisão de CREMESP (f. 567-579). O julgamento foi convertido em diligência (f. 609), para juntada pela parte autora de documentos comprobatórios da legitimidade dos sucessores. Os autores apresentaram petição (ff. 612-614), acompanhada dos documentos de ff. 615-630, dos quais teve vista o INSS (f. 634). Tornaram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Condições ao sentenciamento: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Os autos contam com conjunto probatório suficiente à prolação de sentença de mérito. Contudo, preliminarmente algumas questões devem ser enfrentadas: 2.2. Legitimidade ativa: De modo a delimitar a causa de pedir declinada na peça inicial e, por consequência, definir a legitimidade ad causam ativa e passiva, insta observar que os autores pretendem obter dos réus uma indenização que compense os danos morais que a Sra. Lourdes de Gaspari teria sofrido por decorrência de privação - a que teriam dado causa os réus - ao recebimento de benefício previdenciário anteriormente ao seu óbito. Segundo referem os autores, pois, tal

privação material tornou mais sofrido, porque mais difícil financeiramente, o último período de vida da referida segurada. Os autores Eliene Gaspari de Paula, Elisângela de Gaspari dos Santos, Enilson de Gaspari e Paula, João André de Paula, Nádia Diegues de Paula e José Elias dos Santos são respectivamente filha, filha, filho, companheiro, nora e genro de Lourdes de Gaspari. Observe-se que os autores pretendem, pois, em nome próprio invocar direito próprio originado da sucessão aberta com o falecimento de Lourdes de Gaspari, titular originária do direito de postular tal indenização. Conforme se apura da petição inicial, a causa do pedido de indenização é a privação, pela segurada, de valores previdenciários a que teria direito, os quais poderia ter tornado menos difícil o último período de sua existência. Porque essa segurada faleceu sem postular tal direito, ele neste feito é postulado pelos sucessores dos direitos por ela deixados. Dessa constatação decorre a ilegitimidade ativa dos coautores Nádia Diegues de Paula e José Elias dos Santos. Trata-se de pessoas casadas em regime de comunhão parcial de bens (conforme fls. 616 e 617) com os filhos de Lourdes de Gaspari (Enilson e Elisângela, respectivamente). Assim, nos termos dos artigos 1659, inciso I, 1829, inciso I, 1845, todos do vigente Código Civil, os cônjuges dos filhos da segurada Lourdes de Gaspari não a sucedem nos direitos por ela deixados com sua morte, razão pela qual eles não detêm legitimidade ativa processual para o presente feito. Por conseguinte, em relação a eles incide o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diferentemente ocorre com relação aos coautores filhos da autora e mesmo com relação ao coautor João André de Paula. Em relação a este último, cumpre notar a cópia do título judicial de ff. 627-629, por meio de que foi reconhecida a união estável entre ele e a segurada Lourdes de Gaspari. Assim, a legitimidade ativa desse autor encontra subsunção nos artigos acima referidos, na medida em que esse coautor também é sucessor de primeiro ordem em relação aos bens e direitos deixados por Lourdes de Gaspari - inclusive quanto a eventual direito indenizatório postulado neste feito.

2.3. Legitimidade passiva: Afasto a preliminar invocada pelo corréu Ricardo Abud Gregório. Note-se que os autores dispõem do direito potestativo de ação tanto em face do INSS quanto também, conjunta ou separadamente, em face dos agentes públicos a quem atribuem o cometimento de ato público supostamente causador do dano que ora visam a ver reparado. Sobre esse tema, veja-se, contrário sensu: a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no entendimento de que, nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, 6o.), não é obrigatória a denunciação da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo (STJ; AGARESP 63018; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 03/04/2013). Observe-se desse julgado que o modal deontico utilizado foi o do dever-ser não obrigatório ou, em outros termos, o permitido. Assim, é permitido ao autor demandar diretamente em face do ente ou da entidade pública e também em face do agente que age por imputação. Diferentemente seria no caso de denunciação da lide pela entidade pública ao seu agente causador do dano; nesta hipótese poderia a denunciação ser rejeitada pelo Juízo. A questão de o agente público não poder ser responsabilizado por seus atos é propriamente de mérito, razão pela qual será apreciada em momento oportuno, acaso não reste prejudicada.

2.4. Inépcia da petição inicial: Afasto ainda essa preliminar invocada pelo corréu Ricardo Abud Gregório (f. 166). Ainda que a petição inicial não se destaque pela técnica na apresentação das causas de pedir e do pedido, dela se pode com grau suficiente de segurança extrair tais elementos. Justamente com fundamento nessa possibilidade real foi que o corréu apresentou defesa material de mérito e bem pode redarguir as teses autorais - de que se extrai a ausência de prejuízo à sua defesa.

2.5. Coisa julgada parcial: Ao que se colhe da cópia da r. sentença proferida nos autos n.º 0002468-52.2008.403.6105, que tramitou perante a Egr. 6ª Vara Federal local, os autores, ainda que na qualidade de sucessores processuais de Lourdes de Gaspari, efetivamente já deduziram pedido indenizatório em face do INSS em decorrência do indeferimento do benefício de auxílio-doença - e, pois, das consequências dele automaticamente advindas, como o não o recebimento pela segurada Lourdes de Gaspari dos valores previdenciários respectivos. Naquele feito, a segurada requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos em face do INSS. A segurada faleceu no curso do processo, tendo os ora autores assumido o polo ativo do feito na qualidade de sucessores processuais. Posteriormente ao falecimento da Sra. Lourdes e ciente de tal fato, o em. Juízo da 6ª Vara Federal proferiu a r. sentença de mérito, por meio da qual veiculou julgamento de procedência de parte dos pedidos. Condenou o réu INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 12/09/2008 até a data do óbito da segurada. Por outro turno, contudo, aquele Juízo julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais, por não considerar ilegítimo o indeferimento administrativo por parte do INSS no tempo em que havido. Destacou o douto magistrado federal sentenciante: Assim, não há que se falar em ocorrência de dano moral ensejador de condenação do INSS a qualquer indenização (f. 593). Referida sentença transitou em julgado em 06/07/2010, conforme certidão de fl. 594. No tocante à pretensão indenizatória de danos morais contra o INSS, portanto, a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. O indeferimento do benefício previdenciário e suas automáticas consequências não causaram dano moral indenizável, segundo já decidido jurisdicionalmente por sentença qualificada pelo trânsito em julgado. A privação pela segurada do recebimento de valores previdenciários anteriormente ao seu falecimento é questão já julgada e rejeitada no mérito por aquele Juízo Federal, não podendo ser reapreciada pelo Poder Judiciário. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há listispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando

se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais não pode ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido deduzido nos autos n.º 0002468-52.2008.403.6105) e também em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais.

2.6. Objeto remanescente.

Mérito: Remanesce a análise do pleito de indenização por danos morais em face dos corréus Ricardo Abud Gregório e Miguel Chatti. Com relação a tal pedido, os autores alegam que a segurada sofreu danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de auxílio-doença, pautado em perícias médicas negativas, uma vez que se viu privada de valores que lhe poderiam ter possibilitado melhores condições de saúde e de vida até a data do óbito. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil pessoal do agente público ou a decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. A ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verifica a culpa dos peritos médicos nem o nexo de causalidade adequado entre o dano alegado e os atos médicos atacados. A espécie dos autos é daquelas em que o perito médico tem campo para interpretar fatos médicos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral. Na espécie dos autos não há indício de culpa dos peritos médicos requeridos, os quais não agiram com negligência, imprudência ou imperícia, nem tampouco com dolo. Eles firmaram constatações médicas, interpretaram-nas e concluíram acerca da condição laboral da segurada. Segundo os autores, esses réus têm a obrigação de indenizar porque elaboraram laudos médicos que veicularam a inexistência de incapacidade laboral da segurada. Ainda segundo os autores, tal circunstância pautou o indeferimento do benefício previdenciário, fato que por sua vez ensejou a ocorrência de privação de recursos financeiros pela segurada que, finalmente e por tal razão, sofreu com condições financeiras adversas em momento anterior ao seu falecimento ocorrido por outras causas médicas diversas. Note-se que a relação lógico-causal que os autores procuram estabelecer não é direta, senão remota. Partem de fatos razoavelmente distantes e objetivam atribuir-lhes vinculação direta ao evento danoso invocado como causa da indenização pretendida. Nessa espécie, pois, não há causalidade adequada entre a perícia desfavorável e o sofrimento alegado decorrente da privação de meios em data que precede o falecimento. As perícias médicas desfavoráveis à segurada não são antecedentes causais logicamente imprescindíveis à ocorrência do dado invocado. Não há, tampouco a prova concreta de dano específico e particular diretamente vinculado. A esse respeito adoto como fundamentos de decidir os despendidos pelo Juízo Federal da 6ª Vara na sentença prolatada nos autos n.º 0002468-52.2008.403.6105, a seguir transcrita, em razão de ter sido contemplada por completo a causa de pedir dos presentes autos, cuja cópia encontra-se juntada às ff. 591-593:(...) Mérito Do direito da autora ao benefício A controvérsia se cinge à incapacidade da autora e sobre este ponto se cingiu a produção da prova. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Três são os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: a) carência, b) condição de segurado no momento da incapacidade, e c) incapacidade do segurado. No que concerne à carência não há divergência uma vez que o réu reconheceu, no passado (01/01/2006 a 31/01/2006), o direito da autora ao benefício (fls. 33 e fl 28 - frente e verso). No mais, em consulta ao CNIS, cuja juntada determinei fosse feita, vê-se que a autora laborava na empresa BOUTIQUE OURO VELHO LTDA no período de junho/93 a agosto/2005 e gozou benefício auxílio-doença no período de 05/12/2004 a 15/11/2006 (fl. 34/35), período este confirmado no CNIS. Resta agora analisar, consoante a prova produzida nos autos, a configuração do último requisito para a concessão do benefício: a incapacidade. O laudo pericial elaborado por médico clínico-geral (fl. 107/111) relata que, por ocasião da perícia médica realizada em 01/07/2008, a autora apresentava hipertensão arterial, pênfigo vulgar e dorsalgia. Afirmou, todavia, que a mesma não apresentava incapacitada para o trabalho, que suas patologias não eram contagiosas e que o quadro dermatológico noticiado está sob tratamento. Nessas condições, apesar das patologias de que era acometida, concluiu o Perito que a autora não apresentava incapacidade para o trabalho. Similarmente, o perito médico especialista em ortopedia, em perícia realizada em 04/07/1998 após avaliação clínica e dos exames complementares, referiu ausência de deformidades e arcos de movimento normais na coluna lombar, embora com alguns sinais de dor. Concluiu, assim, que a autora encontrava-se capaz para a atividade que exercia (fl. 119/122). É de se notar, ainda, que o assistente técnico da autora, no laudo apresentado à fl. 130, afirma que a paciente refere dor em ombro esquerdo e coluna lombar, a qual é incapacitante, contudo, sem relação com o

pênfigo vultar, havendo possibilidade de recuperação por tratamento conservador ou cirúrgico. Em resposta ao quesito nº 5, afirmou o Il. Assistente técnico da autora não ter diagnosticado outras doenças que tornasse a autora incapaz para o trabalho e, na resposta ao quesito n. 6, recomendava a continuidade do benefício auxílio-doença. A autora informa, por sua advogada (fl. 134/137), que foi internada entre os dias 12 e 16 de setembro de 2008 no Hospital de Clínicas Celso Pierro - PUCC por motivo de um quadro clínico grave relativamente à sua saúde. Informa que voltou a ser internada no dia 24 de outubro de 2008 e que não havia previsão de alta hospitalar. Pela petição de fl. 146/152, de 24/11/2008, informa a patrona da autora que a autora faleceu em 4 de novembro de 2008. A documentação médica relativa à internação da autora e ao tratamento a que foi submetida encontram-se às fls. 212/448 destes autos. Pois bem. A perícia judicial, realizada clínica geral no dia 01/07/2008 e em ortopedia no dia 04/07/2008, concluiu pela ausência de incapacidade da autora nas datas em que submetida ao exame pericial. O estado de saúde da autora a partir da primeira internação no Hospital das Clínicas, certamente incapacitante, é noticiado a partir do dia 12 de setembro de 2008. Por seu turno, conquanto essencial ao julgamento do processo, inexplicavelmente não foi sequer requerido pela il. Patrona da parte autora a apresentação dos relatórios médicos das perícias supostamente feitas pelo INSS em 24/01/2007, 26/03/2007, 06/06/2007, 18/07/2007 e 15/09/2007 e 19/10/2007. Não vieram aos autos também os prontuários médicos da autora relativamente ao período em que estava de auxílio-doença a fim de que fosse averiguada a melhora ou não no estado de saúde. De outro lado, os documentos apresentados pela autora (fl. 36/39) não permitem - de pronto - deduzir sua incapacidade, a despeito de tal estado ter sido firmado em 12/11/2007 pelo Dr. Luiz Antônio Gallano (f. 38). A razão dessa linha de pensamento é que se trata de manifestação de médico privado não sujeita a contraditório e cuja conclusão contraria a da perícia do INSS, impasse somente solucionável com a perícia judicial. Em matéria de valoração probatória, cabe ao juiz, em última ratio, dar por provado ou não tal alegação fática, hipótese do direito alegado. No caso concreto, não há dúvida de que a partir de 12 de setembro de 2008 a autora padecia de incapacidade. Todavia, não há qualquer meio de prova constante dos autos do qual se possa extrair a conclusão de que, quando da alta em 11/2006, a autora se encontrava incapaz para o trabalho, tal a deficiência probatória do estado de saúde da autora relativamente ao período de auxílio-doença e ao período posterior, até a sua morte. Por seu turno, a autora tinha mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a seguridade social, razão pela qual aplico a regra prevista no art. 15, inciso II, c/c 2º da Lei n. 8.213/91, para o fim de reconhecer a dilação do período de graça em favor da autora-falecida. Assim, tendo a autora tido alta em 11/2006, permaneceria como segurada até meados de fevereiro de 2009 e, como faleceu em 04/11/2008, é de se reconhecer que, a partir da internação, em 12/11/2007, passou a fazer jus ao benefício de auxílio-doença, benefício ao qual fez jus até sua morte. Dos danos morais Tomando de empréstimo as palavras da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à Pessoa Humana, Renovar, 2007, SP, p. 157:(...) dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. Ao indeferir o benefício da autora o INSS age no exercício da função administrativa e somente se caracteriza dano à esfera moral se restar demonstrado nos autos do processo que o INSS, de forma dolosa e equivocada, indeferiu o benefício de um segurado com o objetivo de prejudicá-lo. No caso dos autos, como já assentado acima, esta sentença não considerou incorreto o indeferimento administrativo por parte do INSS. Assim, não foi anulada a alta administrativa dada pela perícia do INSS, nem demonstrada qualquer intenção do INSS de prejudicar a autora. A razão da concessão do benefício é que o juiz deve levar em conta, quando do julgamento, os fatos ocorridos durante a tramitação do processo, os quais, no caso sob exame, foram determinantes para reconhecer que a autora fazia jus ao benefício apenas no período mencionado. Assim, não há que se falar em ocorrência de dano moral ensejador de condenação do INSS à qualquer indenização. (...) Note-se que a causa de pedir da indenização pretendida pelos autores neste feito é o erro cometido pelos peritos médicos em não constatar a incapacidade da segurada - o que, por conseguinte, motivou o indeferimento do benefício por ela requerido. Note-se, mais, que por intermédio da sentença acima transcrita restou afastada a ilegitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram corretamente acerca da inexistência de incapacidade da segurada nos momentos das perícias. Assim, é improcedente o pleito indenizatório em face também dos corréus peritos médicos nos exatos termos da fundamentação acima transcrita.

2.7. Litigância de má-fé: Afasto por fim a ocorrência da litigância de má-fé, referida pelo corréu Ricardo Abud Gregório em sua contestação. Na espécie dos autos, os autores demandaram em face desse corréu por entenderem ter havido uma sua atuação profissional culposa, por imperícia, a qual teria ensejado o indeferimento do benefício previdenciário à segurada Lourdes de Gaspari. Ao apresentarem sua demanda, criam os autores que o corréu, por ser perito médico, poderia ter razoavelmente identificado causa de incapacidade laboral da segurada e, assim, instruído a concessão do benefício. A demanda a esse réu, portanto, apesar de improcedente, não deve ser tomada como ato de expressão de má-fé ou de deslealdade processual, senão de exercício regular do direito constitucional de ação.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Eliene Gaspari de Paula, João André de Paula, Enilson de Gaspari e Paula, Nádia Diegues e Paula, Elisângela de Gaspari dos Santos e José Elias dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e dos peritos Ricardo Abud Gregório e Miguel Chatti:

3.1. declaro a ilegitimidade ativa de Nádia Diegues de Paula e José Elias dos Santos, julgando extinto o

feito em relação a esses autores, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;3.2. afastar a análise de mérito do pedido de indenização por danos morais deduzido em face do INSS, diante do óbice da coisa julgada em relação a esse réu, julgando extinto o feito em relação a ele com fulcro no disposto no artigo 267, inciso V, do mesmo Código;3.3. julgo improcedente o pedido remanescente de indenização por dano moral deduzido em face de Ricardo Abud Gregório e de Miguel Chatti, resolvendo o mérito do pedido com base no artigo 269, inciso I, do referido Código.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC. Por tal valor responderão todos os autores em cotas de igual valor, devendo ser tripartido em favor dos réus. Contudo, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual aos autores.Custas pelos réus, observada a gratuidade.Publicar-se, registre-se e intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0006304-62.2010.403.6105 - WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Wu Hui Mei, qualificada nos autos, em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade do auto de infração nº 10830.004609/2006-32, lavrado em 12.09.2006, ou, subsidiariamente, pronunciar o Juízo a decadência do direito de lançar ou a prescrição da pretensão, alegando que a autuação foi lavrada para exigir imposto de renda da pessoa física, de fatos geradores que teriam ocorrido nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, em razão de alegadas transferências de divisas para o exterior supostamente por ela realizadas.Alega que o procedimento administrativo fiscal foi iniciado a partir de documentos colhidos pela CPI do Banestado, pela Polícia Federal e pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba - PR, que, nos autos do processo nº 2003.70.00.030333-4, determinou a quebra do sigilo bancário de todos os envolvidos em suposto esquema de evasão de divisas do país. Contudo, aduz ter ingressado no país em 30/10/1995, nunca haver residido no Estado do Paraná, nem haver titularizado, à época dos fatos, conta corrente no Brasil ou no exterior, desconhecendo as operações financeiras em razão das quais realizada a autuação, afirmando, ainda, que os documentos em que fundado o lançamento fiscal identificaram transações efetuadas por pessoa de nome Wu Mei Hui, que não se confunde com o seu nome, Wu Hui Mei.Ademais, entende ilegal a metodologia utilizada pela Receita Federal do Brasil para identificar o real responsável pelas transações financeiras e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, consistente na confrontação das diversas variações possíveis do nome Wu Mei Hui com os nomes constantes do referido cadastro.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/68.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/77) alegando a inocorrência da decadência do direito de lançar, tendo em vista que o lançamento em questão ocorreu em 12/09/2006, referindo-se a fatos ocorridos no período de setembro de 2001 a março de 2003 e, no mérito, sustentando a higidez do procedimento utilizado pela Receita Federal do Brasil para a identificação da autora, bem assim não haver esta comprovado as alegações de que residiria em Campinas e de que nunca teria residido no Estado do Paraná. Instada, a autora apresentou réplica (fls. 79/81) e requereu a intimação da União para a apresentação de cópias dos documentos do processo administrativo fiscal que teriam levado à sua identificação como contribuinte do imposto de renda lançado, bem assim dos autos do processo nº 2003.70.00.030333-4.O despacho de fls. 82 indeferiu o pedido de provas apresentado pela autora.A União requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório do essencial.Decido.Conheço diretamente do pedido, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não houve necessidade de produção de prova em audiência.Insta, inicialmente, deslindar as questões antecedentes de mérito, relativas à prescrição e decadência.A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva.Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo.Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação.Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade.No caso dos autos, verifico que os fatos geradores do lançamento fiscal impugnado consistiram em alegados recebimentos de rendimentos provenientes de fontes no exterior, ocorridos entre as datas de 30/09/2001 e 31/03/2003, consoante documentos de fls. 15, e, constato que, entre essas datas e a



data do lançamento tributário (12/09/2006 - fls. 31), não houve decurso do prazo quinquenal de decadência previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Anoto, outrossim, que antes de 23/09/2009, não houve a constituição definitiva do crédito tributário, visto que, nessa data, foi expedida notificação à autora, nos autos do processo administrativo fiscal, para pagamento ou interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 10). Assim sendo, visto que a respectiva execução fiscal, de nº 0006924-74.2010.403.6105 (conforme consulta realizada nesta data no sistema informatizado de movimentação processual), foi ajuizada em 18/05/2010, e, portanto, antes do decurso do prazo de cinco anos contado da constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174 do Código Tributário Nacional), também não há prescrição a pronunciar no presente feito. Em face do exposto, não há falar em ocorrência de prescrição ou decadência, restando afastada a arguição da questão prejudicial de mérito. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico pretender a autora a declaração de nulidade da autuação indicada na inicial, com fundamento na ilegalidade da forma de identificação da pessoa responsável pelas movimentações financeiras que acarretaram o lançamento fiscal. Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem a petição inicial revelam as seguintes conclusões do Fisco: a) a comprovação da autoria das transações financeiras apontadas deu-se por meio de documentos e arquivos em meio magnético, coletados pela CPI do Banestado, ao amparo das normas legais e com autorização do Poder Judiciário do Brasil e dos Estados Unidos da América. (...) Nos documentos aparece a conta 314131382707, junto ao Banco China Trust Commercial Bank; Taipei Taiwan, em nome de Wu Mei Hui como beneficiária dos valores movimentados. (...) Para identificar positivamente a contribuinte, foi pesquisado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, o nome Wu Mei Hui, com todas as alterações de ordem possíveis, confrontando-as com todos os nomes constantes do cadastro das pessoas físicas - CPF, que resultou na existência de apenas um nome, Wu Hui Mei - CPF: 226.871.708-95, não existindo homônimos em quaisquer das formas pesquisadas (fls. 14); b) com relação à grafia do nome, é sabido que em alguns países a ordem é alterada, segundo suas culturas, seja colocando o sobrenome antes do nome, seja com outras formas (fls. 63). Consoante se verifica, a Receita Federal do Brasil atribuiu à autora os fatos geradores identificados nos autos após a confrontação das possíveis combinações dos elementos do nome Wu Mei Hui, apontado nos documentos bancários identificadores das operações financeiras em questão, com os nomes de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. O nome da autora, conforme se verifica, não corresponde perfeitamente àquele indicado nos referidos documentos bancários, mas a uma das possíveis combinações de seus elementos pesquisados pelo órgão fazendário para o fim de, em confronto com os dados do Cadastro de Pessoas Físicas, identificar algum nome semelhante a cujo titular pudessem, então, ser atribuídos os fatos apurados. Ora, a afirmação de que é sabido que em alguns países a ordem [da grafia do nome] é alterada (fls. 63), configura mera especulação da autoridade fazendária, não podendo legitimamente ser tomada como suficiente e conclusiva para o fim de autorizar a atribuição das movimentações financeiras à autora. Com efeito, diante da identificação, em consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas, da existência de um único contribuinte com nome semelhante àquele apontado nos extratos fornecidos pelas instituições estrangeiras, cumpria ao Fisco aprofundar sua investigação e não, de imediato, atribuir as movimentações financeiras à autora, aguardando que esta produzisse prova em sentido contrário. De fato, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Trata-se, pois, a identificação do sujeito passivo do crédito tributário, de poder-dever da autoridade administrativa, para cujo exercício dispõe das prerrogativas previstas nos artigos 194 e seguintes do Código Tributário Nacional, as quais por certo devem ser utilizadas quando da constatação de indício de autoria de ilícito fiscal. Não há nos autos, contudo, notícia de que referidas providências tenham sido realizadas, cumprindo concluir que a decisão do Fisco tenha, de fato, se baseado exclusivamente na pesquisa de confrontação das alterações de ordem possíveis do nome da autora com nomes constantes do cadastro de pessoas físicas. Cumpre anotar, nesse passo, que a presunção de legitimidade e veracidade reconhecida aos atos administrativos não sobrevive à verificação de que, em casos como os dos autos, o agente público tenha simplesmente optado por fundamentar seu ato em diligência de natureza nitidamente aleatória, consistente na confrontação de nomes semelhantes, em prejuízo de outras medidas cabíveis e possíveis que pudessem apontar, com maior grau de confiabilidade, o real responsável pelos fatos geradores verificados. Certamente, tratando-se o lançamento de atividade administrativa vinculada, a rigorosa identificação do sujeito passivo é requisito de validade do auto de infração e demonstrando a autora, por meio de documentos (fls. 08/09), que não tem o mesmo nome daquele indivíduo apontado em diligências da CPI do BANESTADO, cabia ao Fisco aprofundar as verificações para apontá-la inequivocamente como beneficiária das operações levantadas e não, pura e simplesmente, efetuar autuação com fundada dúvida na identificação do sujeito passivo, o que, de fato, conduz à nulidade do lançamento. Nesse sentido, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes julgados: 1) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. 1. A inexistência de lançamento definitivo do crédito fiscal impede a configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º

8.137/90 e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte. 2. No caso, ainda que se reconheça a existência do fato gerador do tributo, o processo administrativo de lançamento do crédito tributário foi anulado, por evidenciar erro na identificação do sujeito passivo. 3. Ordem concedida. (STJ; HC 48535/CE; Habeas Corpus 2005/0164343-7; Relator(a) Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma; Data do Julgamento 13/02/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 12/03/2007 p. 268); 2) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. 1. O LANÇAMENTO É A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA E SUA FINALIDADE É APURAR O FATO GERADOR, A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E, SE FOR O CASO, A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. 2. O LANÇAMENTO SE APERFEIÇA COM A NOTIFICAÇÃO REGULAR DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR MEIO DE COMUNICAÇÃO ESCRITA, A NÃO SER QUANDO INCERTO O SEU DOMICÍLIO, CASO EM QUE SE AUTORIZA A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAIS PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL. 3. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS 05 (CINCO) ANOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TEM-SE COMO NÃO REALIZADO O LANÇAMENTO, OPERANDO-SE A DECADÊNCIA, INVIABILIZANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E POSTERIOR EXECUÇÃO. 4. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (Reexame Necessário Cível - 15732; Processo: 0039760-93.1989.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Data do Julgamento: 02/12/1997; Fonte: DJ DATA: 28/01/1998; Relator: Juiz Convocado Em Substituição Mairan Maia)Em suma, demonstrando a autora que o Fisco obrou em erro na sua identificação e não logrando este que aquela é responsável ou beneficiária das operações que levaram à autuação, há fundada dúvida na identificação do sujeito passivo inscrito no auto de infração, impondo-se, pois, a decretação de sua nulidade. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em decorrência disso, decreto a nulidade do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.004609/2006-32. Condeno a ré a suportar os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, depois de decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010407-15.2010.403.6105** - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para anular a decisão administrativa de segundo grau, proferida no processo administrativo nº 10831.008469/2005-81, em observância à vedação da reformatio in pejus, para determinar novo exame do recurso administrativo, proibindo a reforma para piorar a situação do contribuinte considerando a decisão a quo, e, subsidiariamente, anular a decisão administrativa de segundo grau apenas na parte em que agravou a sua situação, e, no caso de aplicação do artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, anular a decisão de segundo grau para que a autora se manifeste antes de novo julgamento. Requer a anulação da decisão administrativa e do auto de infração em razão de suas ilegalidades, e, subsidiariamente, a anulação da sanção imposta no referido procedimento administrativo para adequar a penalidade em face da tipicidade ou proporcionalidade e razoabilidade de sua conduta. Alega, em suma, que, em 24.03.2003, foi constatado que uma das encomendas recebidas do exterior, no Aeroporto de Viracopos, objeto do conhecimento aéreo de transporte HAWB IZ5AV5766641278065, continha substância cuja importação é proibida e foi retida pela Receita Federal, permanecendo em custódia com a autora, sendo colhidas amostras para análise, e, no dia 25.03.2003, a ANVISA informou tratar-se de exata-se. Em prosseguimento à ação fiscal, em 26.03.2003, foi solicitado à autora a entrega de tal produto, tendo sido entregue no mesmo dia à fiscalização, intacto e lacrado, porém, em razão da retirada provisória do recinto alfandegado pela autora, lavrou-se dois autos de infração, com a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00, a qual foi paga, e a suspensão de atividades da empresa por um dia, nos termos da decisão proferida em segunda instância. Sustenta que a decisão de primeira instância aplicou pena de advertência, mas quando do julgamento de seu recurso administrativo, entendeu pela aplicação da suspensão por já ter sido punida duas vezes por advertência, as quais estariam suspensas em razão de medidas judiciais, o que agravou a situação da autora para pior, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão ante a vedação da reformatio in pejus, não admitido pela Lei nº 10.833/2003 que rege o processo administrativo específico aplicado no caso, não se aplicando a Lei nº 9.784/99. Porém, mesmo sendo admitido a observância ao seu parágrafo único do artigo 64, pressuposto de validade ao agravamento da situação do recorrente, não foi realizada a sua prévia intimação antes do julgamento da decisão administrativa em sede recursal, o que piorou a situação da autora, ensejando também a nulidade da decisão por esse motivo. Argumenta acerca da não aplicação da reincidência no critério das sanções, arguindo a nulidade do lançamento para a lavratura de novo auto de infração com a capitulação adequada. Prossegue argumentando a nulidade sob alegações de vícios de

incompetência nos auto de in-fração e termo de constatação, ocorrência de prescrição da ação disciplinar, violação ao princípio da legalidade dada a inexistência de lei federal pre-vendo penalidade à autora à época dos fatos, bem como ausência de tipifi-cação e vícios de tipificação, conquanto a autora não cometeu ilícito passí-vel de punição, pois, a remessa sempre esteve sob a sua custódia, e as nor-mas citadas como fundamento para o auto de infração não se enquadram ao caso. Aduz, ainda, acerca da ausência de qualquer intenção de causar preju-ízo, tanto que a Receita Federal não teve nenhum prejuízo com a conduta da autora, tendo executado normalmente a fiscalização os procedimentos ine-rentes, de modo que a penalidade de suspensão imposta é gravosa e despro-porcional em relação ao efetivamente praticado pela autora, não sendo razo-ável mesmo por se referir a um dia de suspensão face aos danos patrimoni-ais e de imagem que lhe seriam causados, mormente por se tratar de remes-sas expressas, considerando ainda que já foi penalizada suficientemente com pena pecuniária, única sanção cabível e proporcional, com o pagamen-to da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação aos mes-mos fatos, o que configura bis in idem. Juntou documentos (fls. 39/287) e recolheu custas (fls. 288).Citada (fls. 296 e verso), a União apresentou contes-tação (fls. 298/304), acompanhada de cópia do procedimento administrativo nº 10831.008469/2005-81 (fls. 305/413), alegando, em suma, que, em face da complexidade do comércio internacional e considerando que o exercício da atividade aduaneira está inserida entre as modalidades de poder de polí-cia, o Decreto-lei nº 37/1966 permite que o regulamento estabeleça proce-dimentos para a simplificação do despacho aduaneiro, os quais poderão ser extintos, cassados ou suspensos por conveniência administrativa ou por i-nobservância das regras estabelecidas, e no caso de descumprimento a res-ponsabilidade pela infração mediante a imposição de sanções independe da intenção do agente. Sustenta que a autora infringiu os ditames relativos ao procedimento de internação de mercadorias por meio de remessas expressas ao permitir que a mercadoria deixasse o recinto alfandegado, na zona primá-ria, antes de submetida ao desembarço aduaneiro, além de não informar tal fato imediatamente à autoridade competente, ressaltando que a simples reti-rada física de qualquer mercadoria de recinto alfandegado, ainda que por diminuto lapso temporal, subtrai da autoridade competente o controle adua-neiro do bem, causando embaraços à fiscalização, que fica impedida de ve-rificar se houve ou não manipulação do conteúdo. Prossegue aduzindo que a Lei nº 10.833/2003 foi aplicada por ser mais benéfica à requerente, não ha-vendo falar em ilegalidade ou desproporcionalidade da sanção imposta pelo respectivo auto de infração, uma vez que lavrado com base na legislação vigente, não havendo qualquer ilegalidade do procedimento adotado, sendo respeitados os prazos para apresentação de defesa.Argumenta, também, que não há falar em ocorrência de prescrição, porquanto dispunha a autoridade do prazo de cinco anos para lavrar o competente auto, nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-lei nº 37/1966, e ainda, que a alegação de impossibilidade da reformatio in pe-jus não pode ser acolhida na esfera administrativa, já que a Administração Pública pode anular os próprios atos, a teor das súmulas nº 346 e 473 do STF, podendo a autoridade rever a decisão a quo mesmo que a autora não tivesse interposto recurso administrativo, podendo aplicar penalidade mais severa sem que tal fato configure qualquer ilegalidade, sendo descipienda a lavratura de novo auto de infração. Conclui que a autora não foi prejudicada em face do artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, e considerando que os efeitos da aplicação da suspensão por um dia foram suspensos até que sobrevenham decisões judiciais definitivas das ações judiciais em que se discute a imposição de penas de advertência impostas nos procedimentos administrativos nºs 10.831.001238/00-15 e 10.831.002479/2001-89, e, caso sagre-se vencedora, a pena de suspensão discutida no procedimento admi-nistrativo nº 10831.008469/2005-81 deverá ser revista.A autora apresentou réplica às fls. 416/419, pugnan-do pelo julgamento antecipado da lide. Intimada (fls. 420), a União exarou ciência em rela-ção ao proferido às fls. 414, e, não havendo as partes requerido a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 421).É o relatório do essencial.Decido.O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, quanto aos fatos os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para oferecer supe-dâneo para uma decisão de mérito.Busca a autora obter provimento jurisdicional para decretar a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de suspensão de suas atividades por um dia, por ofensa à lei aduaneira, recorrendo em sua inicial acerca das ilegalidades da autuação, do respectivo procedimento administrativo e da sanção imposta.A legislação aduaneira cuidou de estabelecer os trâmi-tes a serem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, bem como pelo transportador ou agenciador de cargas, sendo necessária a licença de importação, ou documento equivalente, para a entrada de bens no país, compe-tindo ao fisco o controle não só do tipo, qualidade e quantidade da mercadoria internada, mediante conferência física do conteúdo com o declarado no respec-tivo documento, quanto do seu valor, para se aferir sobre eventual subfatura-mento ou superfaturamento da mercadoria, medidas essas destinadas à prote-ção do comércio nacional e da ordem interna, além de viabilizar a cobrança dos tributos cabíveis em cada operação de importação. Por essa razão, o ato admi-nistrativo, de competência do agente aduaneiro, tem, na verdade, duas finalida-des, uma de natureza administrativa, e outra de caráter fiscal, de modo que há previsão legal de várias modalidades de sanções, destinadas não só ao controle administrativo, como também ao controle fiscal, quando os atos promovidos na importação ou exportação se encontrarem em desconformidade com o ordena-mento que disciplina a matéria. O controle aduaneiro tem a finalidade de proteger os interesses nacionais, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de bens, para a consecução desses objetivos, cabendo ao fisco a execução da polí-tica definida pelo legislador por meio de vários diplomas legais, inclusive pre-vê o Decreto-lei nº 37/66: Art. 44 - Toda mercadoria

procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. Esse dispositivo inclusive foi reproduzido e mantido tanto no Decreto nº 4.543/2002 (art. 483) como no atual Decreto nº 6.759/2009 (art. 543). O artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 91.030/85, dispunha o seguinte: Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente: (...); d) não compreendidos nas alíneas anteriores: Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, plenamente aplicável ao caso em questão, também dispôs sobre a matéria aduaneira: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, na hipótese de: a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado; b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado; c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro; d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade; e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro; f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i; II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta; c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal; d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses; b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta; c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica; d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira; e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função; f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica. 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. 3º Para efeito do disposto na alínea c do inciso I do caput, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações. 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator. 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção. 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição. 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto

perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante. 8o Compete a aplicação das sanções: I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação. 9o As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput. 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o 8o. 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 12. O prazo a que se refere o 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias. 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa. 14. O rito processual a que se referem os 9o a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento. 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. Passando em revista a legislação de regência da matéria, insta anotar que, no caso dos autos, os fatos tiveram origem quando da conferência de mercadoria inserida na relação de remessas expressas (fls. 79), referente ao invoice emitido em 21.03.2003, no qual se declarou como conteúdo eletrônico componente/game (fls. 82), registrado sob nº 1Z5AV5766641278065 (fls. 80/81), porém, submetida à verificação no dia 24.03.2003, pela autoridade alfandegária do Aeroporto de Viracopos, sendo certo que esta constatou a divergência do declarado para o conteúdo físico, e, dada a falsa declaração de conteúdo, suspeitando-se tratar de substância entorpecente proibida, assinalou a retenção da mercadoria no campo observações da Declaração de Remessa Expressas Importação, DRE - I nº 200340266-7, de 24.03.2003 (fls. 78), permanecendo tal mercadoria sob custódia da autora. Em prosseguimento, foi feito contato com a ANVISA (fls. 67), e diante das informações desta autarquia, prestadas em 25.03.2003, por se tratar de substância semelhante a anfetamina, a qual serve de base na composição da droga extase (fls. 85), a autoridade solicitou a entrega da mercadoria, tendo sido lavrado o respectivo termo de intimação para a autora, em 26.03.2003, e no mesmo dia, a mercadoria foi entregue e recebida às 18:50, conforme consta às fls. 57, e, na sequência, lavrou-se o termo de lavratura (fls. 59). No dia 27.03.2003, foi elaborado o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, entregando a substância à Polícia Federal (fls. 56). Ocorre que, quando da solicitação da mercadoria, pela fiscalização, em 26.03.2003, foi constatado que tal mercadoria foi indevidamente retirada do recinto da alfândega, sem autorização do Fisco, e encaminhada para São Paulo em 24.03.2003, retornando para Campinas em 26.03.2003, conforme detalhes do rastreamento da referida encomenda (fls. 60), o que culminou na representação administrativa para apuração dos fatos, com a instauração inicial do procedimento administrativo nº 10831.002952/2003-90 (fls. 54), sendo a empresa intimada no dia 28.03.2003 (fls. 75), para prestar esclarecimentos acerca do ocorrido. No dia 02.04.2003 (fls. 76/77), a autora informou que a remessa foi enviada, por equívoco, para a sua sede na cidade de São Paulo, tendo providenciado o retorno da mesma, prontamente entregue lavrada e intacta, sem risco de extravio ou adulteração porque todas as remessas são devidamente controladas e rastreadas, não gerando prejuízo à elucidação dos fatos conquanto agiu com total lisura e transparência. Dando-se prosseguimento, foi lavrado o Termo de Constatação em 10.02.2005 (fls. 84/95), e o auto de infração em 11.03.2005 (fls. 96), com imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00, procedimento administrativo nº 10831.002361/2005-84 (fls. 247/277), tendo a autora efetuado o pagamento integral em 12.04.2005, conforme guias de fls. 275/276. A autoridade fiscal também entendeu que a autora estava sujeita à suspensão da habilitação (fls. 101 e 115), instaurando-se o procedimento administrativo nº 10831.003191/2005-55 (fls. 116), no qual ela apresentou impugnação administrativa (fls. 117/123), tendo a Administração concluído pela anulação do auto de infração, nos termos do Parecer Conclusivo Secat nº 46/2005 (fls. 124/130), aprovado e adotado pelo Despacho Decisório ALF/VCP, de 08.07.2005, para a lavratura de novo auto de infração (fls. 131), o qual foi formalizado em 13.12.2005 (fls. 132/136), dando-se prosseguimento pelo procedimento administrativo registrado sob o nº 10831.008469/2005-81 (fls. 138/184). De tudo a autora foi intimada (fls. 185), ofereceu nova impugnação administrativa (fls. 186/191), e, diante do Parecer Conclusivo Secat nº 184/2006, de 29.09.2006 (fls. 211/219), foi aplicada a pena de advertência, nos termos do art. 76, I, a, da Lei nº 10.833/2003, sendo a autora intimada do respectivo despacho decisório emitido em 02.10.2006 (fls. 222/228). Irresignada, a autora ofereceu recurso administrativo (fls. 229/237). Ademais, em sede de recurso administrativo (fls. 400/409), foi proferido despacho decisório em 30.12.2008, dando pelo seguinte resultado (fls. 407): (...) anulada a pena de advertência aplicada em decisão de primeira instância, mantendo o presente auto de infração nos termos em que foi lavrado, com aplicação da pena de suspensão das atividades pelo prazo de um dia, ficando seus efeitos sobrestados até decisão judicial final sobre as penalidades de advertência objeto dos processos administrativos 10831.001238/00-15 e 10831.002479/2001-89, cujos efeitos encontram-se suspensos

por medidas judiciais. Em relação às ações judiciais, registro que em con-sulta ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal, verifico que nos autos nº 0025153-73.2005.4.03.6100, correspondente à anulatória do procedimento administrativo nº 10831.002479/2001-89, foi proferida sen-tença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 03.04.2008, julgando impro-cedente o pedido, com revogação da liminar outrora concedida. Da mesma forma, nos autos nº 0017226-56.2005.4.03.6100, correspondente à anulató-ria do procedimento administrativo nº 10831.001238/00-15, também foi proferida sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 20.10.2009, julgando improcedente o pedido. Ambos os autos se encontram aguardando julgamento de recursos perante a E. 4ª Turma do TRF da 3ª Região. De todo o analisado, verifico que houve obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo a autora exercido amplamente o seu direito de defesa, sempre intima-da de todos os atos, inclusive no início da apuração dos fatos foi previamen-te intimada para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, juntou documen-tos e ofereceu impugnação administrativa. Com a anulação da primeira autuação e lavratura de novo auto, no qual houve a descrição detalhada dos fatos e fundamentos jurídicos, para aplicação da pena de suspensão da habilitação para utilização do despacho aduaneiro de remessa expressa (fls. 140), a autora ofereceu novamente impugnação, e não satisfeita com a decisão administrativa que entendeu pela aplicação da pena de advertência, interpôs recurso, não ha-vento ilegalidade porque observada a legislação de regência, de modo que em nenhum momento teve o seu direito de defesa cercado, pois, compre-endeu as providências da fiscalização e exerceu plenamente sua defesa em relação a todos os fatos a ela imputados, restando, também, rechaçada a hipótese de nulidade para novo lançamento, conquanto, frise-se, o procedi-mento administrativo, objeto da lide (nº 10831.008469/2005-81), tramitou de forma regular a propiciar a defesa da contribuinte ora autora, tendo sido respeitados os princípios inerentes e os critérios legais pertinentes à seara ad-ministrativa. No tocante ao novo auto de infração (fls. 306/307), re-gistro que não decorreram os prazos de decadência e prescrição porque os fatos ocorreram em março de 2003 e o novo lançamento foi efetuado em 13.12.2005, não se aplicando ao caso o prazo de seis meses contido na Lei nº 8.112/90 co-mo argumentou a autora em sua inicial. Tal autuação foi feita por autoridade competente e de-vidamente identificada, correspondente à unidade Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, fazendo-se constar a qualificação do contribuinte, a descrição detalhada dos fatos e o enquadramento legal, não havendo vícios de competência e de tipificação a ensejar a sua nulidade. Além disso, a subsunção do fato à norma, para fins de aplicação da sanção administrativa, no direito aduaneiro, não compõe o dolo como elemento subjetivo, aliás, basta que o fato se coadune com a tipificação legal, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa, a teor do artigo 602 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) vigente à época dos fatos aqui em discussão, que dispunha: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decre-to-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Portanto, não há falar no elemento subjetivo dolo no direito aduaneiro porque a entrada de produtos estrangeiros em território na-cional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita às penas da lei de regência, sendo de rigor rechaçar as alegações da autora acerca da ausência de dolo no intuito de descaracterizar as infrações apuradas pela autoridade. Prosseguindo, também não há falar em ilegalidade pela ocorrência de reformatio in pejus, porque a Administração pode rever seus atos, a teor das Súmulas 346 e 473 do STF, curando sempre pela indisponibili-dade do interesse público, podendo, inclusive, como ocorre no caso, decidir pela aplicação da pena de suspensão das atividades da empresa, contudo, pelo que consta dos autos, a autora não sofreu os efeitos do decidido no âmbito do referido procedimento administrativo (fls. 407), pois, aguarda-se o resultado das duas ações judiciais em que a autora discute a nulidade da aplicação das penas de advertência nos respectivos procedimentos administrativos, podendo até resultar em uma nova revisão do ato em questão, aliás, assim sugere a pró-pria ré em sua defesa (fls. 303 verso). Como a Administração pode rever seus atos sem que in casu haja ofensa aos direitos da autora, não há ilegalidade na decisão admi-nistrativa proferida em segunda instância, de forma fundamentada, pois, não se reconhece nessa sede nulidade do ato administrativo sob alegação de ter sido a decisão final mais gravosa à autora, conquanto a decisão indicou precisamente os fatos e fundamentos jurídicos, não cabendo ao Poder Judiciário subtrair essa decisão para manter a pena de advertência outrora imposta pela decisão de primeira instância. Com efeito, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame do mérito do ato administrativo de modo a pronunciar uma escolha da sanção aplicada, conquanto a postura da Administração Pública não traduziu ilegalidade nos aspectos aqui analisados, não havendo desvio de finalidade ou de competência a fulminar a decisão em tela. A par disso, insta consignar que sequer vislumbro re-formatio in pejus propriamente porque o auto de infração lavrado impôs pena de suspensão (fls. 406) e a autora intimada para se defender em relação à essa autuação (fls. 140), tendo a primeira decisão aplicado pela pena de advertência, mas em sede recursal, foi mantido o auto de infração com a pena de suspensão já referida nesse lançamento, e, sob essa ótica, não há qualquer nulidade. Como visto, o direito aduaneiro possui regramento es-pecífico, tendo sido corretamente aplicado ao caso a Lei nº 10.833/2003, por-que vigente quando o procedimento administrativo estava em curso. Assim, também não há nulidade por inobservância do artigo 64, parágrafo único,

da Lei nº 9.784/99, como alegado pela autora, pois, o rito previsto em tal norma somente teria aplicação nos casos em que não há lei específica regulando a matéria. Nesse contexto, a Lei nº 10.833/2003 não dispôs sobre a obrigatoriedade de intimação prévia do recorrente antes do julgamento, e, embora sugerida tal intimação no parecer exarado às fls. 404, de modo a ensejar a aplicação subsidiária do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.784/99, não vin-culada à decisão tomada tanto que não acatada pelo parecer definitivo (fls. 406), o qual, aliás, vale repetir, registrou a inexistência de agravamento da pe-na imposta já que a autora foi intimada da autuação com pena de suspensão. Assim, a prévia intimação não ocorreu e não resulta in casu nulidade, pois, como dito, a autora se defendeu plenamente dos fatos e não teve seu direito de defesa cerceado, vale dizer, a ausência dessa intimação não prejudicou a autora que já tinha conhecimento dos fatos e pena de suspen-são a ela imputada desde a autuação (fls. 140). Por todas essas razões e em face do tempo decorrido, deve-se também atentar para o princípio da duração razoável do processo, seja administrativo ou judicial, de modo que considerando as circunstâncias pecu-li-ares do caso concreto, não merece acolhimento o pedido subsidiário de nulida-de da decisão administrativa proferida em sede de recurso para que o procedi-mento administrativo retorne para simples ciência e manifestação da autora, restando desacolhidos todos os pedidos formulados no item (i) de sua inicial. De outra parte, a conduta da autora e as penalidades impostas pela Administração merecem considerações à vista do conteúdo jurí-dico dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pois bem. A autora foi autuada por ter movimentado mercadoria que durante a conferência física em 24.04.2003 foi retida pela fis-calização ante a suspeita de se tratar de substância entorpecente, ocasião em que permaneceu sob custódia da autora, e quando da exigência da efetiva en-trega à fiscalização, a autora efetuou a entrega no mesmo dia em que intimada, em 26.03.2013, às 18:50 (fls. 57), tendo a autoridade fiscal a recebido, sem relatar qualquer ressalva acerca da alteração de seu conteúdo ou eventual ava-ria, porém, constatou-se que a autora deslocou a mercadoria em questão, por equívoco, para a cidade de São Paulo, conforme detalhes do rastreamento man-tido pela empresa (fls. 151). Por tal conduta, lavrou-se em face da autora o auto de infração com imposição de multa (fls. 96), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sanção essa que não foi questionada pela autora, tendo efetuado o pa-gamento integral (fls. 274/277), porém, a discussão tanto no âmbito administra-tivo que originou a presente ação judicial remanesce em relação à imposição de pena de suspensão de atividades por um dia em face da mesma conduta. Com efeito, a aplicação da multa não afasta a imposi-ção de outras sanções pela Administração, contudo, no caso particular dos au-tos, entendo que a multa aplicada foi pena suficiente e adequada em face do ato cometido pela autora, pois, ponderando-se o volume de mercadorias recebidas como remessas expressas com respectivos prazos contratuais exíguos para en-trega, o pequeno lapso temporal em que a mercadoria equivocadamente foi deslocada para a sede da autora, além do fato de a autoridade não ter impedido a saída da zona primária, como poderia ter feito, na forma do artigo 42 do De-creto-lei nº 37/66, e, ainda, não estar demonstrado nos autos que houve a viola-ção ou substituição da mercadoria de modo a resultar prejuízo ao erário, é de rigor concluir que a pena de suspensão de suas atividades, ainda que por um dia, revela-se excessiva, desarrazoada e desproporcional face à conduta que, frise-se, não há evidência nos autos de que tenha causado prejuízo a interesse do Fisco, nem prejuízos às providências iniciais de envio da mercadoria para a Polícia Federal, visando dar prosseguimento às investigações pertinentes à sea-ra criminal. Portanto, reconheço a nulidade da autuação materializada por meio procedimento administrativo nº 10831.008469/2005-81, que culminou na imposição da sanção de suspensão das atividades da autora por um dia, por se revelar irrazoável e desproporcional à conduta praticada pela autora, sendo a multa imposta e já paga in casu suficiente para repreendê-la. Ora, o ato administrativo que ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é tido como ilegal e como tal deve ser anulado, de modo a estabelecer uma justa dosimetria na aplicação da penalida-de no âmbito da Administração Pública, o que não significa que o Judiciário tenha exorbitado de sua competência, mormente considerando que a análise da legalidade compreende também a razoabilidade e proporcionalidade observa-das no caso quando da análise dos fatos e o conjunto probatório produzido nes-tes autos, ou seja, entre a conduta da autora e as sanções impostas pela Admi-nistração. No sentido do quanto aqui exposto, já decidiu o E. TRF da 3ª Região como se vê no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AR-TIGO 117, IX DA LEI Nº 8.112/90. CERCEAMENTO DE DEFESA AFAS-TADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO SUMÁRIA. CONTRADITÓRIO MITIGADO. PENALI-DADE IMPOSTA COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIS-CIPLINAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. VÍCIO QUANTO AOS MOTIVOS DO ATO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DUALIDADE DE CRITÉRIOS NA VALORAÇÃO DA PROVA. ABSOLUTA INCONSIS-TÊNCIA DO SUPORTE PRO PROBATÓRIO. NULIDADE POR INFRIN-GÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Ausente vício formal no processo administrativo e que per-mitisse a reconhecimento de sua nulidade por cerceamento de defesa, na medi-da em que não foi comprovada a ocorrência de prejuízo que tivesse sido impos-to à defesa do autor, seja na fase preliminar de apuração (Proc. 10814.005082/2003-19), seja na fase administrativa disciplinar propriamente dita (Proc. 10880.004072/2004-53). 2. Na fase preliminar de apuração adminis-trativa não há exigência do contraditório, pois nela não existe imputação de transgressão funcional individualizada, tratando-se a sindicância

de expediente administrativo caracterizado pela celeridade e sumariedade e destinado à apuração ampla de ocorrências anormais no serviço público, procedimento de natureza preparatória de eventual processo administrativo disciplinar. Precedentes no STF. 3. Hipótese em que a pena de demissão imposta ao autor não resultou do processo administrativo preliminar, mas do posterior processo administrativo disciplinar, no qual este teve assegurado o pleno e regular exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Em respeito ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes, o Judiciário não pode se substituir ao Executivo na apreciação da prova ou na aplicação da pena em procedimento administrativo disciplinar, juízes discricionários da administração. 5. Tratando-se de processo administrativo, o Judiciário deve limitar-se ao controle da legalidade do ato, especialmente quanto ao devido processo legal e o respeito ao direito de defesa e contraditório, sem fazer-se de instância recursal para corrigir o que lhe pareça um apenamento injusto. 5. Contudo, nada obstante o caráter discricionário do julgamento disciplinar administrativo, viola a legalidade o exame da prova que não atende ao princípio da razoabilidade. 6. Da detida análise do conjunto probatório e da motivação que embasou o ato administrativo punitivo ora questionado, conclui-se pela absoluta inidoneidade da prova coligida para o desate condenatório. 7. A retirada da mercadoria para fiscalização é fato inconteste e não constitui irregularidade alguma. A falta de devolução e apropriação pelo fiscal é que poderia redundar na sua demissão. 8. A situação do autor é idêntica a de todos os demais investigados na fase preliminar, que a Administração fazendária acertadamente entendeu não submeter a inquérito disciplinar, à falta de provas quanto à devolução, ou não, das mercadorias. 9. O fato de não ter sido inutilizado o documento de retirada da mercadoria não prova que ela não foi devolvida, como bem reconheceu a Administração nos demais casos. Tal documento, aliás, não é reconhecido pela Administração fazendária e não é firmado pelos fiscais. Serve, quando muito, para comprovar a retirada. 10. A informação da INFRAERO de que a mercadoria não foi devolvida basear-se-ia afirmação do vigilante terceirizado, que não foi ouvido no inquérito administrativo e, em juízo, disse não a haver feito, seja porque não lhe foi solicitada, seja porque, não permanecendo no depósito em todas as ocasiões, quando muito poderia dizer que não a recebeu, mas não que ela jamais fora entregue a um colega. 11. sequer existe reclamação do proprietário da mercadoria. 12. A graduação na fixação da verba honorária deve se ater aos critérios estabelecidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo a subsidiar seu arbitramento e nos moldes do 4º do mesmo artigo, razão pela qual é de ser provido o apelo da União para reduzi-la a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reduzir os honorários advocatícios. (2ª Turma, AC 1461375, Relator Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 1 04.02.2010, p. 237). Em suma, considerando as circunstâncias do caso concreto, os fatos e o conjunto probatório produzido nos autos, a sanção de suspensão das atividades da autora por um dia se revela irrazoável a ofender ao princípio da legalidade, conquanto, in casu, a pena de multa imposta e paga, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente e adequada para repreender a conduta da autora, impondo-se, pois, o acolhimento do pedido para reconhecer a nulidade do ato administrativo que impôs a sanção de suspensão no âmbito do procedimento administrativo nº 10830.008469/2005-81. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do lançamento e desconstituir a pena de suspensão das atividades da empresa na forma imposta pelo processo administrativo nº 10831.008469/2005-81. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004035-16.2011.403.6105 - EMILIO BERNARDES DE MELO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Emílio Bernardes de Melo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, postulando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e a ré, no tocante ao imposto de renda incidente sobre 35,47% do benefício por ele recebido, desde dezembro de 2004, da Fundação Sistel de Seguridade Social, bem assim à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente retidos de sua aposentadoria complementar, a esse título, nos últimos cinco anos. Pretende, outrossim, o reconhecimento do direito à não retenção do imposto de renda sobre 35,47% das prestações futuras de sua aposentadoria complementar. Alega o autor haver trabalhado para Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás e Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPQD, havendo contribuído, entre janeiro de 1978 e dezembro de 2004, para o sistema de previdência privada da Fundação Sistel de Seguridade Social. Afirma haver obtido sua aposentadoria complementar em dezembro de 2004, data em que optou pelo resgate de parte dos valores vertidos ao sistema e pelo recebimento do montante remanescente em prestações mensais de benefício previdenciário. Refere que desde a data da aposentadoria vem sofrendo a retenção mensal do imposto de renda sobre o valor integral do benefício complementar, embora parte dele, segundo alega, seja isenta à tributação. Sustenta que durante o período contributivo estiveram em vigor as Leis ns. 6.435/1977, 7.713/1988 e 9.250/1995, reguladoras da tributação da previdência privada, e que a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições por ele vertidas ao sistema no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não deve sofrer tributação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/79. Citada, a União Federal apresentou a contestação de 85/90, invocando prejudicialmente a prescrição quinquenal da pretensão condenatória. No mérito, deixou de



contestar a alegação de não incidência do imposto de renda sobre as prestações de previdência complementar provenientes de contribuições efetuadas pelo empregado durante o período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Por fim, apresentou a forma de cálculo de liquidação do julgado que entende correta. A decisão de fls. 91 indeferiu o pleito antecipatório. Instada, a União informou não ter provas a produzir (fls. 94). O autor apresentou réplica às fls. 95/100, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito seja de direito e de fato e, quanto aos fatos, não haja necessidade de produção de prova em audiência. Cumpre, inicialmente, afastar a questão prejudicial invocada pela União Federal, de prescrição quinquenal da pretensão condenatória à repetição do indébito, visto que o próprio autor restringe seu pleito condenatório à repetição do indébito apurado no período de 31/12/2006 a 28/02/2011, aderindo à consolidada orientação jurisprudencial no sentido de que, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional decenal válido apenas para as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. Pertinente observar, no entanto, que a repetição deve abranger, inclusive, os valores do imposto de renda retidos na fonte entre 01/01/2006 e 30/03/2006. Com efeito, embora a ação tenha sido ajuizada em 31/03/2011, o que indicaria, num primeiro momento, a prescrição da pretensão condenatória à restituição do indébito recolhido antes de 31/03/2006, o fato é que ela tem por objeto tributo de fato gerador complexo, o qual se tem por consumado apenas no final do ano-base. Realmente, as retenções efetuadas em 2006, inclusive as do primeiro trimestre daquele ano, configuraram antecipações parciais do imposto de renda apurado ao final daquele ano-base, não havendo a pretensão à sua restituição, portanto, sido atingida pela prescrição. Dessa forma, mesmo os recolhimentos efetuados entre 01/01/2006 e 30/03/2006, por meio de retenções mensais na fonte, devem ser restituídos, conforme, a propósito, pleiteado pelo autor. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ERESP N. 289.398/DF. Na assentada de 27 de novembro de 2002, esta Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação (EResp n. 289.398/DF, Rel. o subscritor deste). A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. A hipótese de incidência do aludido imposto é complexa, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. Assim, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação (Embargos de Divergência n. 346.467/DF, Relator o subscritor deste, julgado em 23 de abril de 2003). Embargos de divergência rejeitados. (EResp 422253 / DF; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2003/0039565-3; Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 27/08/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 28/10/2003, p. 185). Adentrando ao mérito da causa, busca o autor, em rigor, o reconhecimento da inexistência de obrigação de recolhimento do imposto de renda sobre prestações de aposentadoria complementar, na fração em que provenientes das contribuições por ele vertidas ao sistema de previdência privada da Fundação Sistel de Seguridade Social, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Com relação à parcela da contribuição feita pelo empregado ao fundo de previdência privada, a Lei n. 7.713/1988 concedia isenção do IRRF quando do recebimento do benefício, desoneração esta revogada pela Lei n. 9.250/1995. A Lei n. 7.713/1988 determinava que o imposto sobre a renda incidiria sobre o rendimento bruto auferido pelo contribuinte. Assim, já sofriam esses rendimentos incidência antes de serem descontados e recolhidos à conta do plano de previdência privada. Considerando-se que a parcela relativa à contribuição do próprio beneficiário do fundo, quando paga, consiste no mesmo rendimento obtido quando descontado originalmente de sua remuneração na ativa, não deve haver incidência do imposto sobre a renda, sobre esse exato montante, posto que o tributo já incidira em momento anterior. As demais verbas componentes do rendimento, estas sim, devem sofrer incidência, quais sejam, aquelas oriundas da contribuição da empresa somadas ao ganho financeiro proveniente da aplicação da totalidade dos valores no mercado de investimentos. A incidência do imposto sobre a renda no momento do pagamento, sobre a parcela de contribuição do beneficiário representa dupla incidência, sobre o mesmo fato gerador. Destarte, verifico que o autor arcou com o imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições no período em que vigorou a Lei n. 7.713/88, qual seja entre 1º/01/1989 a 31/12/1995, significando que sobre esta parcela do benefício, ocorreu bis in idem inconstitucional. Somente a partir de 01/01/1996, com o advento da Lei n. 9.250/95, tornou-se possível outra vez a dedução de tais parcelas na declaração anual de rendimentos da pessoa física, implicando na não tributação desses valores. Consiste de fato no bis in idem, pois se trata do mesmo fato gerador, e mesma base de cálculo. Não é admitido em nosso sistema tributário constitucional que o mesmo fato gerador seja objeto de várias incidências tributárias, considerado em momentos diversos. O bis in idem seria possível se a mesma pessoa política instituisse o mesmo tributo duplamente sobre a mesma base de cálculo, incidindo ambos no momento da

ocorrência do fato gerador. Tal redundaria na soma das alíquotas e majoração do tributo. Contudo, criar nova incidência, através de alteração legislativa após já reputado ocorrido o fato gerador pela lei é ferir o princípio da irretroatividade da lei tributária. O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos (artigo 43 do Código Tributário Nacional). A sistemática de incidência anterior reputava ocorrido o fato gerador no momento da aquisição de disponibilidade jurídica dos rendimentos, já que o contribuinte não o tinha disponível de fato (financeiramente). A alteração legislativa, a despeito de dizer Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte (...), no que concerne à parcela que corresponde à contribuição do empregado ao plano de previdência, somente modificou o momento da retenção para aquele da aquisição da disponibilidade financeira dos rendimentos (pagamento da complementação de aposentadoria), pois o fato gerador nos termos do Código Tributário Nacional já havia ocorrido. Ocorre que essa modificação deve vigorar para os fatos geradores futuros. Anteriormente à Lei nº 9.250/95, ocorrido o fato gerador, com a aquisição dessa parcela dos rendimentos provenientes do trabalho, era efetuada a retenção e repasse ao fisco do tributo. Parcela desses rendimentos já tributados era transferida diretamente para o fundo de previdência privada. Assim, ocorrera o fato gerador no momento da aquisição da disponibilidade jurídica dessa parcela de rendimentos. Fato consumado, gerador da obrigação tributária. A mudança legislativa que alterou a incidência para o momento do pagamento (aquisição de disponibilidade financeira) não pode incidir sobre esses mesmos rendimentos, agora componentes da complementação aos proventos de aposentadoria, pois acabaria por criar novo tributo sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. Nada impede que a lei defina o momento do recolhimento para o da aquisição da disponibilidade financeira, mas nesse caso, o fato gerador já terá ocorrido, de acordo com o Código Tributário Nacional. Concluindo, a lei está, através da modificação do momento da retenção do tributo, a criar nova incidência retroativa, sobre fato gerador já ocorrido no momento da aquisição da disponibilidade jurídica dos rendimentos pelo trabalhador, de acordo com o artigo 43 do CTN. Portanto, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as quantias relativas às contribuições feitas pelo autor, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, quando do resgate das reservas do fundo de previdência privada é inconstitucional, seja por ferir o princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, a, da Constituição Federal), seja pela dupla incidência do tributo em questão. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. STJ o seguinte julgado Tributário. Imposto de Renda. Complementação de Aposentadoria. Isenção. Lei nº 7.713/88. Vigência. Limite. Lei nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes. Há incidência do Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício de aposentadoria complementar realizado após a edição da Lei nº 9.250/95. 3. Para que não ocorra a bitributação, fazem jus à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as contribuições para a previdência privada fechada aqueles que contribuíram no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95 e realizaram o resgate ou recebimento do benefício de aposentadoria complementar após a edição da Lei nº 9.250/95. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP n 639049, Processo: 200400145278, UF: DF, j. em: 22.06.2004, DJ: 16.08.2004, PG: 253, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA). Em suma, nos termos da fundamentação exposta, é devida ao autor a restituição do imposto de renda incidente sobre as prestações de sua aposentadoria complementar, na fração em que provenientes das contribuições por ele vertidas ao sistema de previdência privada da Fundação Sistel de Seguridade Social, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, limitada a repetição do indébito aos recolhimentos efetuados a partir de 01/01/2006. Ao cálculo das frações isentas da aposentadoria complementar, aplicável o entendimento exposto pelo E. Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor exarado nos autos dos embargos de divergência em recurso especial nº 643.691 (Primeira Seção; Data do Julgamento: 22/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 185): Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. Assim, as frações isentas das prestações da aposentadoria complementar deverão ser calculadas ao final de cada ano-base, nos termos do julgado a seguir colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA HAVIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO. 1. O título executivo não fixou quais os critérios para cálculo do indébito. Nesse sentido, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. 2. Esse crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. 3. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, ou seja, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$

150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido. Existindo valores depositados em juízo, os valores a restituir poderão ser levantados pela parte autora, diretamente da conta judicial. 4. Deve-se, no entanto, observar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se prescrito (se reconhecido), deve ser abatido do crédito o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. 5. No exemplo dado, foram utilizados valores históricos (sem atualização monetária) para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. 6. Apelo improvido. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível nº 2005.72.00.003804-4/SC; 08 de maio de 2007). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelo autor ao fundo de previdência privada SISTEL, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, por ocasião do resgate de suas quotas de previdência privada, e condeno a União Federal a ressarcir-lhe os valores pagos a tal título desde 01/01/2006, até o total esgotamento do indébito, nos termos da fundamentação exposta. Assim sendo, decreto extinto o processo com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito oportunamente apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o recolhimento indevido do tributo, a teor da Súmula nº 162 do STJ, aplicando-se os índices já pacificados no âmbito da jurisprudência daquela Corte Superior, levando-se em conta também o constante do Manual de Cálculos e Orientações da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e, operando-se o trânsito em julgado após a vigência da Lei nº 9.250/95, somente incide os juros equivalentes à Taxa Selic, a partir de 01.01.1996, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros com base no CTN, seja de correção monetária. Concedo a tutela antecipada para autorizar o autor a apresentar sua declaração de ajuste anual nos termos da presente decisão, classificando como isentas as frações das prestações de sua aposentadoria provenientes das contribuições por ele vertidas ao sistema de previdência privada da Fundação Sistel de Seguridade Social, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Os valores das frações isentas serão indicados pela própria Fundação Sistel de Seguridade Social, no informe de rendimentos anualmente encaminhado ao autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010543-75.2011.403.6105** - CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento administrativo dos valores devidos pela executada (fls. 132/133) e a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 143). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004539-22.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0050398-59.2001.403.0399). Diante do

exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010693-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 47:1. Fls. 42/45: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado NILDO JOSÉ DE MELO, CPF 068.416.588-09, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de NILDO JOSÉ DE MELO, CPF 068.416.588-09. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 61), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 8. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001947-34.2013.403.6105** - SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SERV-CAMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a incidência das futuras contribuições previdenciárias, cota patronal e cota do segurado, sobre os valores pagos a título das seguintes verbas: salário-maternidade, valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, abono único, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, vale-transporte, salário-educação, décimo terceiro, abono assiduidade, gratificações eventuais, férias gozadas, férias indenizadas, férias pagas em pecúnia e o adicional de um terço. Pretende, ainda, compensar os valores pagos a maior a tal título nas operações realizadas no período de 12/2007 a 12/2012. Juntou documentos (fls. 90/98) para a prova de suas alegações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 108/206), ao qual foi negado seguimento (fls. 216/218). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 219/232), alegando, em suma, que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que a parte impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou (fls. 236), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, registro que a impetrante não tem legitimidade para a defesa de direito alheio em nome próprio a pautar a análise do pleito lançado no item III da petição inicial, no sentido de objetar à União a prática de ato tendente a impor ao Município sanções administrativas pelo exercício do direito, restando descabida essa pretensão. Nesse passo, insta deslindar a questão

prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.02.2013, a impetrante poderá promover a compensação dos valores recolhidos e eventualmente devidos observando-se o lapso de tempo de cinco anos anteriores ao do ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, a impetrante pretende ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária, cota patronal e cota do segurado, incidente sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, abono único, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, vale-transporte, salário-educação, décimo terceiro, abono assiduidade, gratificações eventuais, férias gozadas, férias indenizadas, férias pagas em pecúnia e o adicional de um terço. De início, é de se reconhecer a ilegitimidade da impetrante para a impetração quanto à pretensão relacionada às contribuições previdenciárias relativas à cota do segurado. É que nos termos do artigo 30, I, a e b, a empresa é obrigada a arrecadar e recolher os valores de tais contribuições, mediante o desconto do montante da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço. Ainda, nem se diga que a espécie dos autos comporta aplicação do disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, diante da natureza e destinação das contribuições adversadas pela impetrante. Por tudo, a análise promovida pela sentença ater-se-á à pretensão relacionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à cota patronal. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíssem empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, restou assentado que a verba percebida pelo empregado, em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, tem natureza indenizatória e não remuneratória, pois não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, assim, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso

prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Também não se enquadra na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária, as verbas percebidas a título de auxílio-creche, de abono assiduidade, vale-transporte e salário-educação. Precedentes do E. STJ: EREsp 816829; RESP 1257192; RESP 1146772; RESP 433.230; RESP 200400957300; RESP 712185 e RESP 749467, bem como de nossa Corte Regional: AMS 300332990, AI 425315, AC 96.03.081009-6 e APELREEX 1176800. Por sua vez, com relação ao salário maternidade e aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, e ao décimo terceiro salário resta assentado que estes possuem natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nessa linha de entendimento anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218, AGRESP 1042319, RESP 486697 e AGRESP 957719. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 12105170). Em relação às férias, urge ressaltar que nossa Corte Regional tem entendido que somente as férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se AMS 321523, Processo n.º 200861000271871, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 07.04.2011. Quanto às férias indenizadas, pagas em dobro ou convertidas em pecúnia, que tem claro caráter indenizatório, os valores pagos a tal título não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias. Precedentes do E. STJ (Precedentes do E. STJ (RESP 973436; RESP 1181310) e da nossa Corte Regional (AI 426001, AMS 197994 e AI 2011.03.00.009985-1). O abono único e as gratificações eventuais integram o salário, incidindo, portanto, sobre tais verba a contribuição previdenciária, nos termos do 1º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê compreender na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457), integrando o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (parágrafo 1º). Nesse sentido, o julgado ADRESP 1098218 do E. STJ, bem como da nossa Corte Regional AC 1093281, e, ainda, a AC 330034 do TRF da 2ª Região. Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE n.º 593.068, no qual se reconheceu a repercussão geral, o fato é que, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço), a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Nesse ponto, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito do Pretório Excelso: 1. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009) 2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (1ª Turma, AI 710361 AgR/MG, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-084 08.05.2009). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a parte impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam: a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, a corresponde ao terço constitucional de férias, ao auxílio-creche, ao abono assiduidade, ao vale-transporte e ao salário-educação, ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas e pagas em pecúnia. Por fim, estando a impetrante sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas, entendo prejudicada a análise do pedido constante do item d da petição inicial, relativo à intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a ordem postulada para reconhecer o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias cota patronal, quais sejam, a verba percebida pelo empregado a título de afastamento por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, de terço constitucional de férias, ao auxílio-creche, ao abono assiduidade, ao vale-transporte e ao salário-educação, ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas e pagas em pecúnia,

podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003379-88.2013.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1) Fls. 49/51: Defiro pelo prazo requerido. 2) Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 48. 3) Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007076-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007076-5) - ADAURI NIERO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela executada, do valor referente aos honorários sucumbenciais (fl. 209), com ausência de manifestação da parte exequente (fl. 212), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 209 em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9) - ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ROSA OTERO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão dos vencimentos percebidos pelos autores. Foi proferida nos autos sentença (fls. 110/116), que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a União ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em face desta decisão, a União interpôs recurso de apelação. O v. Acórdão de fls. 210/220, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação e a verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo certo que a decisão transitou em julgado em 05.06.2008 (fls. 223). Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora promoveu a execução do julgado, em face da qual foram opostos os embargos de nº 0004539-22.2011.403.6105, no qual foi proferida sentença de parcial procedência, tendo sido fixado o valor total da execução em R\$ 1.963,56, somente a título de verba honorária. O julgado ainda condenou os embargados ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado em 11/04/2012. Fixado o valor da execução e certificado o trânsito em julgado da sentença que o fixou, pelo despacho de fls. 666 foi determinada a expedição de ofício requisitório no valor devido pela União. Às fls. 670 e 677, foram comprovadas a expedição e a transmissão do ofício requisitório respectivo. Expedido o ofício respectivo, foi a parte exequente intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 684). Manifestação da União às fls. 687. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de verba a título de honorários advocatícios, já disponibilizada para saque, no valor de R\$ 695,29, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 682. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 684. Sustenta que (...) o r. acórdão proferido pelo Egrégio TRF3ª Região condenou a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Ocorre que a União depositou judicialmente R\$694,78 (seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) porém sem juros de 0,5% conforme acórdão proferido pelo TRF3ª Região acrescido de correção monetária (...). Sem razão a parte exequente. Conforme mesmo já decidi anteriormente, os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhido



pelo Juízo. Sobre tal valor, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina ape-nas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100 da CF, não há que se falar em mora e, portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. Para além disso, inúmeros são os julgados e decisões monocráticas originárias do E. STF que afastam a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. Registre-se que, não se desconhece que sobre o tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 579431), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Isso, porém, não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório altere aquele anteriormente fixado. Quanto à correção monetária, refiro a existência de norma regulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vigência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na pro-posta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicável às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR; O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que assim previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Para além disso, cumpre registrar que somente com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de nº 0004539-22.2011.403.6105 é que se viabilizou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor total devido a título de verba honorária. Registre-se, também, que a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos e condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, em janeiro de 2012. Ainda, expressamente consignou o julgado que: Nos termos da Súmula nº 306/STJ, tal valor deverá ser integralmente descontado do valor de mesmo título honorário devido pela União no feito principal. Por todo o exposto, reconheço a exatidão do valor pago a título de verba honorária (fls. 682), razão pela qual fixo o valor da execução em R\$ 695,29. Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor a título de honorários advocatícios por meio do RPV de fls. 682. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa findo.

**0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6) - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NEIDE CAMARGO LIMIERI X NOEMIAS CAMARGO X NORMA CAMARGO X SAULO FERNANDES BRANDAO X BRUNO JOSE FERNANDES BRANDAO X TATIANE CRISMARA FERNANDES BRANDAO X MARCIO ROBERTO ALBINO GONCALVES X MARCELO ROBERTO ALBINO GONCALVES X MARCIA ROBERTA GONCALVES SARRI X JOAO BARBOSA DE SOUZA X ELIETHE DALESSANDRO CAMARGO X GUSTAVO DALESSANDRO CAMARGO X NELSON CAMARGO NETO X LUIZ AMERICO CELLERE (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CAMARGO LIMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMERICO CELLERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento

dos ofícios requisitórios dos exequentes BRUNO JOSÉ FERNANDES BRANDÃO, SAULO FERNANDES BRANDÃO e LUIZ AMÉRICO CELLERE determino a intimação por carta das referidas partes. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011503-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011503-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HELENICE XAVIER NEVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X HELENICE XAVIER NEVES X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

I. RELATÓRIO Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por HELENICE XAVIER NEVES em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, FERNANDO SOARES JÚNIOR e JACÓ SOARES. Refere a exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 1103 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo. Informa que pagou as prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida, corrigido e atualizado, totaliza o valor de R\$ 65.925,27 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos). Juntou os documentos de ff. 05-90. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de ff. 104-106. Intimada, a exequente manifestou discordância dos cálculos oficiais (ff. 111-120). Pelos despachos de ff. 124 e 126 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou os cálculos de ff. 136-137. Manifestação da exequente à f. 145. Às ff. 149-152 houve manifestação do Ministério Público Federal. O pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, formulado pela exequente às ff. 155-156, foi indeferido (f. 157). Os executados interpuseram agravo na forma retida nos autos e exceção de pré-executividade, respectivamente, às ff. 181-187 e 189-195. Contraminuta e resposta à exceção, respectivamente, às ff. 197-200 e 201-204. Pela decisão de ff. 239-240 foi rejeitada a exceção apresentada pelos executados. Inconformados, os executados interpuseram agravo na forma retida nos autos (ff. 255-266). Contraminuta às ff. 268-270. Intimados, os executados apresentaram impugnação às ff. 275-283. Invo-cam preliminar de litispendência em relação ao feito de nº 2009.61.05.011373-6. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição/preclusão. No mérito propriamente dito, em síntese, sustentam ser nula a execução contra eles promovida. Nessa ocasião requereram os benefícios da justiça gratuita. À f. 286, a exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). De início, cumpre afastar a alegação de litispendência em relação ao feito de nº 2009.61.05.011373-6. Assim o faço em razão da diversidade da natureza dos feitos. O de nº 2009.61.05.011373-6 é feito de conhecimento; este, ao contrário, versa apenas o cumprimento de sentença transitada em julgado. Não há a identidade dos elementos da ação (artigo 301, 2º, do CPC) a caracterizar a ocorrência do pressuposto processual negativo da litispendência. Inicialmente, ainda, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Quanto à alegada prescrição/preclusão, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação da parte requerida, não se deu por inércia da exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 15/10/2004. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. No mérito, como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 25-88. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 86) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff.

136-137, a exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 54.761,11, atualizado para março de 2009. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, a exequente com eles concorreu e os executados apresentaram impugnação quanto à inclusão de juros moratórios no valor apurado pelos cálculos oficiais. A incidência moratória, contudo, conforme mesmo fixado pelas decisões de ff. 124 e 126, inclui-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda. Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 253.671). Por tal razão, é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 54.761,11, atualizado para março de 2009. Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão e fixo o valor da presente execução em R\$ 54.761,11 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e onze centavos), atualizado para março de 2009. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ. Indefiro a gratuidade requerida, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000021-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO MARTINS DOS REIS (SP327904 - RAQUEL MEDEIROS DO NASCIMENTO)**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Hilário Martins dos Reis, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2209.160.0000231-34, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-20). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 70). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 88), na qual as partes compuseram os seus interesses. À f. 96, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2209.160.0000231-34, celebrado com o requerido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 7.799,90 (sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até o dia 27/02/2013, mediante boleto bancário expedido pela CEF e entregue neste ato, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À f. 96, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 88, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE FERNANDO BARSKA (SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO BARSKA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como à parte executada quanto à transferência de valores bloqueados pelo BACEN-JUD, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. DESPACHO DE FL. 102/102, VERSO: 1. Fl. 82: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado JOSÉ FERNANDO BARSKA, CPF 023.304.838-30, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à

existência de veículos em nome de JOSÉ FERNANDO BARSKA, CPF 023.304.838-30.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos (fl. 68). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 8. Em relação ao montante bloqueado às fls. 63/64, verso, reconsidero a determinação de oficiamento constante à fl. 79, verso e determino o cumprimento do determinado à fl. 62, item 5, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 9. Com a transferência, cumpra-se o determinado no item 6 daquele despacho, intimando-se o devedor, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. 10. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 8457**

#### **USUCAPIAO**

**0009045-75.2010.403.6105** - ANIDIA SOUZA DE MELO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003244-47.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004794-77.2011.403.6105** - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante dos cálculos apresentados (ff. 282/286), aceito a competência e recebo os autos no estado em que se encontram. 2. Comprovado o recolhimento das custas devidas (ff. 276 e 287), prossiga-se nos termos do item 6 do despacho de f. 268, dando vista dos autos à União para que especifique as provas que pretende produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Int.

**0012836-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FIGUEIRA(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART) X DEISE APARECIDA DE PAULA(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0013607-93.2011.403.6105** - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 286/291-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 296/304) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e

início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010472-10.2010.403.6105** - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0613139-37.1998.403.6105 (98.0613139-8)** - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA ARITA LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela executada (fls. 304/305) e a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 308). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8458**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8459**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002000-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS (CPF nº 392.278.758-40) medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 TITAN ESD MIX, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2KC1650BR529459, Renavam nº 328414590, placas ESI 4023, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45270315, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 20/05/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 9.088,81. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/16. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 42 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 20/06/2011 e a última em 20/11/2014, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 20/05/2012. É o relatório.Decido.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada

ao seu endereço, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 TITAN ESD MIX, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2KC1650BR529459, Renavam nº 328414590, placas ESI 4023, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão do bem. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

#### **MONITORIA**

**0010567-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1- Recebo a apelação da corré Rosicleide Felisberto Viana em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013611-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013611-6)** - SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8)** - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0015823-27.2011.403.6105** - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0010745-18.2012.403.6105** - ADELBRAS - IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000190-05.2013.403.6105** - ANTONIO BATISTEL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8460**

##### **MONITORIA**

**0004168-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVID DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Recebo a apelação da parte re em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000097-76.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE EPP(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GRAZIELA FERRANTE ALVES(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014191-63.2011.403.6105** - ARIIVALDO VIOTE(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 384/388 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 398/411) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007685-71.2011.403.6105** - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0000090-50.2013.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8461**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001331-30.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-58.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007870-46.2010.403.6105** - CARMEN CECILIA CHAMARELLI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SIRLEI DE SOUZA MAMONI X ANDERSON RICARDO FRANDO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0010908-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010908-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X CARLOS HUMBERTO AVANCO

1- Fls. 102/105:Dê-se vista à Caixa pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Diante do informado à fl. 94 quanto à quitação do contrato, intime-a a que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.3- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 98, item 3, tornando os autos conclusos para sentenciamento.4- Intime-se.

**0000023-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAQUELINE QUEIROZ DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1- Recebo a apelação da parte re em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011412-38.2011.403.6105** - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 215/216: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa AUTO POSTO IBIPORÁ LTDA. Assim, determino a expedição de ofício à AUTO POSTO IBIPORÁ LTDA para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Ff. 213-214: Designo o dia 03/07/2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5- Intimem-se as testemunhas arroladas às ff. 213-214 para que compareçam à audiência designada com as advertências legais.6- Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.7- Intimem-se com urgência.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**



## **Expediente Nº 4767**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002901-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória nº047/2013 expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

## **Expediente Nº 4770**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001099-06.2007.403.0399 (2007.03.99.001099-9) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 497/503. O presente feito encontra-se totalmente extinto, sendo que o V. acórdão prolatado homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em face da opção da Autora pelos benefícios da Lei nº 11.941/09. Noto, ainda, que referida decisão se encontra transitada em julgado, o que, desta forma, consubstanciou-se em título executivo judicial, não cabendo neste momento processual qualquer discussão acerca dos levantamentos dos valores, razão pela qual acolho o pedido da União Federal de fls. 491/493. Aliás, tendo a própria Autora optado pelos benefícios da Lei nº 11.941/2009, só resta a este Juízo dar integral cumprimento ao já decidido nos autos, oficiando-se à instituição financeira depositária dos valores a fim de que proceda a parcial conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Ademais, esta é a dicção constante no caput do art. 70 da lei 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis; Art. 10 - os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta lei serão automaticamente convertidos em renda da UNIÃO, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Assim sendo, oficie-se à instituição financeira depositária a fim de que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do percentual de 33,97% do total depositado em favor da União Federal, informando, após, o saldo remanescente. Com o cumprimento do ofício, sobre o saldo remanescente deverá ser efetuada a compensação de valores a título de verba honorária no valor de R\$ 99.221,66 (noventa e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), em favor da União Federal, que deverá ser convertido em seu favor, através de DARF sob o código 2864, o qual, para tanto, fica determinada nova ordem de expedição de ofício à instituição financeira. Após e efetuada a compensação dos valores, o saldo remanescente será objeto de levantamento, através de Alvará, devendo ser observado que, após a sua expedição, a validade será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema processual desta Justiça Federal. Intimem-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4085**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0602243-42.1992.403.6105 (92.0602243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISAURA METTI LIBONATTI(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP266122 - CAIO ROCHA PIMENTA DOS SANTOS)**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 150, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 174/176, bem como para o valor atualizado do débito que deverá ser obtido por meio do sistema

E-CAC.Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o valor do saldo remanescente na conta de depósito judicial vinculada a estes autos.Tendo em vista que a exequente não manifestou discordância em relação ao levantamento do saldo remanescente, intime-se a Sra. Maria de Fátima da Silva Tasso, inventariante da parte ideal do imóvel arrematado, para que informe nos autos do dados do processo de inventário (número do processo e Juízo).Após, officie-se àquele Juízo, informando a existência de saldo remanescente a ser levantado.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

**0608001-02.1992.403.6105 (92.0608001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ANTONIO VARGAS FERNANDES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)**  
Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos embargos à presente execução transitou em julgado, conforme certificado à fl. 97. Assim, intime-se o executado tão somente da penhora de valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se o mandado com o endereço informado pelo exequente à fl. 109. Intime-se. Cumpra-se.

**0001152-19.1999.403.6105 (1999.61.05.001152-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)**

À vista das informações prestadas pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis (fls. 99/101), intime-se a executada para apresentar em Juízo, no prazo de quinze dias, o título aquisitivo pelo qual a executada adquiriu o imóvel objeto da penhora realizada nos autos ou informe o número do registro anterior. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria o necessário para o registro da penhora.Publique-se com urgência.

**0000796-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000796-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LUCAL COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS VENANCIO X ALMIR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP179205 - WILLIAM GREGÓRIO)**

Em cumprimento ao quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob nº 61.975 e 79.722.Na mesma oportunidade, cumpra a secretaria a determinação contida no segundo e terceiros parágrafos de fl. 90.Passo a apreciar o pleito de bloqueio de ativos financeiros de propriedade dos executados: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD,

observando-se os valores trazidos às fls. 97, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularizem os executados a representação processual nestes autos, juntando o competente instrumento de mandato e documentos hábeis para conferir os poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015911-46.2003.403.6105 (2003.61.05.015911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ED WANGER GENEROSO(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS)**

Preliminarmente, indefiro o pleito formulado pela Exequente às fls. 95/96 no tocante à fraude à execução, uma vez que o bem constricto nos autos pertencia ao cônjuge do Executado, Liselda Maria Wanger Generoso. Cumpre destacar que eram casados com regime de separação de bens (pacto antenupcial lavrado pelo 2º ofício, 02/09/1980, L-195, fls. 583), conforme cópia da certidão de casamento às fls. 83. A propósito, o casamento ocorreu em 26/09/1980, nada obstando a transferência do aludido bem aos seus filhos (fls. 78). Outrossim, os fatos acima expostos são ratificados pela nota de devolução de fls. 86, expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, São Paulo, bem como a Fazenda Nacional localizou bens em nome do Executado. Assim sendo, torno insubsistente a penhorada lavrada nos autos, sendo desnecessária a expedição de mandato, uma vez que não houve averbação. Se necessário, depreque-se. Por outro giro, a Secretaria deverá expedir mandato de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os imóveis indicados pela Fazenda Nacional que pertençam efetivamente ao Executado, e de outros bens, atentando-se para o montante do débito exequendo (ECAC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002923-22.2005.403.6105 (2005.61.05.002923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)**

Ante a concordância manifestada pela parte exequente, defiro os pedidos de fls. 51/57 e 82/87. Providencie-se o necessário. Cumpra-se a determinação de fl. 50. Intime-se. Cumpra-se.

**0011427-17.2005.403.6105 (2005.61.05.011427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X FRANCISCO DE PAULA VITOR SOUSA PENIDO(SP155653 - ALEXANDRE LUIS PERUCHI)**

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD recaiu sobre conta conjunta do coexecutado FRANCISCO DE PAULA VITOR SOUSA PENIDO com CARMEM SILVIA DE MATOS GUESSE. Em que pese se tratar de conta de titularidade do coexecutado mencionado, a constrição recaiu sobre conta em que CARMEM SILVA DE MATOS GUESSE recebe salário como funcionária pública do Tribunal de Justiça de SP. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Outrossim, com relação ao bloqueio de valores de Banco Itaú Unibanco (R\$ 99,72), decido: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0012349-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012349-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)**

Tendo em vista a determinação constante do traslado de sentença de fl. 15, oficie-se conforme requerido à fl. 17. Remetam-se os autos a uma das Varas da Comarca de Campinas-SP. Cumpra-se.

**0011982-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011982-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA SILVA

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo legal para a executada opor embargos à execução, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito judicial realizado em 20/05/2012, no valor de R\$ 1.137,64. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3979**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008758-44.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005308-59.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 122/13 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002971-34.2012.403.6105** - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fl. 135. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05/07/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de

**0017822-15.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) n°(s) 117/13 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009068-21.2010.403.6105** - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/614. Fixo os honorários periciais em R\$7.650,00, devendo a parte autora promover o depósito judicial da referida quantia nestes autos, em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$1.530,00, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho na imprensa oficial e as demais nos meses subsequentes. Feito o depósito integral da quantia devida, intime-se a Senhora Perita a dar início aos trabalhos periciais com a resposta aos quesitos formulados pelas partes. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e aos assistentes técnicos indicados.Int.

**0008020-15.2010.403.6303** - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165. Defiro o pedido de expedição de ofícios aos responsáveis legais das empresas ARMANDO BROLACCI & CIA LTDA e KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, nos respectivos endereços indicados para que apresentem a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do laudo de avaliação ambiental (LCTA) relativo aos períodos laborados e informados pela parte autora. Ressalto à parte autora que a cópia do seu processo administrativo já se encontra anexada a estes autos, conforme fls. 71/114. Defiro o pedido de expedição de ofício ao representante legal da empresa indústrias GESSY LEVER LTDA, no endereço indicado para que a empresa informe a este juízo as atribuições desempenhadas pelo autor, encaminhando documentos tais como, prontuários e laudo técnico do local de trabalho e exposição aos riscos ambientais, relativamente ao período laborado na empresa ARMANDO BROLACCI & CIA. LTDA (de 21/05/80 a 28/02/86). Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, pois não se presta a provar o ponto controvertido. Fls. 166/212. Dê-se vista ao réu.Int.

**0002738-71.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0007813-91.2011.403.6105** - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 279. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015737-56.2011.403.6105** - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 235 verso. Defiro o pedido formulado pelo autor para que seja expedido ofício à SERED MINAS INDUSTRIAL LTDA, unidade de Jundiá/SP, a fim de que forneça os documentos comprobatórios das atividades exercidas sob condições especiais (SB-40, DSS 8030 ou o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário), referente ao período de 18/04/90 a 25/12/90 e de 04/01/93 a 21/02/94 em que o mesmo laborou na extinta unidade de Betim/MG. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0017871-56.2011.403.6105** - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes dos documentos carreados de fls. 204/207, devendo a parte autora informar se persiste interesse quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário nos termos do art. 21, da Lei nº 8880/94, hipótese em que deverá esclarecer especificadamente as inconsistências da revisão levada a cabo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000038-88.2012.403.6105** - ERIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E

SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 357/359. Oficie-se a Vara Cível da Comarca de Brumado/BA, autos nº 0003451-05.2012.805.0032, para que devolva a carta precatória 110/12 expedida nestes autos, devidamente cumprida.Int.

**0000572-32.2012.403.6105** - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 154. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 149/153, determinada por este juízo e prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito às fls. 203/205, ratifico os mesmos. Fls. 210/216. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido formulado pela parte autora, ou seja, acerca de sua inclusão no Programa de Reabilitação Profissional, bem como acerca do pagamento dos atrasados, uma vez que a tutela foi deferida em maio de 2012 (fl. 154 e 155 verso). Prejudicado o pedido o pedido de prorrogação do auxílio doença até o término da reabilitação profissional, ante a decisão de fl. 154. Ademais, esclareço que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Fls. 219/223. Dê-se vista à parte autora. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002977-41.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173. Dê-se vista às partes para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004889-73.2012.403.6105** - WALDEMIRO BETT(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192. O pedido de apreciação da tutela antecipada formulado pela parte autora será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Fl. 193. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, haja vista que se encontra precluso. Ademais, não cabe à requerente requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 183.Int.

**0005480-35.2012.403.6105** - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008217-11.2012.403.6105** - TEREZINHA FERREIRA PARDINHO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/249. Dê-se vista ao INSS. Fls. 257/258. Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009690-32.2012.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, expeça a Secretaria o necessário. Int.

**0014147-10.2012.403.6105** - TANIA CANDOZINI RUSSO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a

possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015280-87.2012.403.6105** - JOSE ANTONIO JURADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0001498-41.2012.403.6128** - JOSE SANTOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/127. Dê-se vista às partes para manifestação.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001912-74.2013.403.6105** - JOSE LINARDI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002093-75.2013.403.6105** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/072.940.380-7) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício.Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 27.08.1981, na forma proporcional, mas que em razão da baixa renda permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício, indicados na cópia da CTPS e do CNIS que junta à fls. 13/32.Emenda à inicial à fl. 39, para retificação do valor dado à causa.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 49/77.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido e a concessão de outro mais benéfico.Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002782-22.2013.403.6105** - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/20. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$46.107,60.Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP (fone: 3232-4522).Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 31/600.572.793-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do

Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

**0003048-09.2013.403.6105 - KARIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP (fone: 3232-4522).Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 31/6009238866, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

**0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 55/56. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 560826800-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

**0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 26/28. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$48.784,35.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo NB 31/600.423.024-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intime-se o réu do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.



**0004968-18.2013.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000305-89.2005.403.6110, 0000306-74.2005.403.6110 e 0012541-44.2012.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 233/234, por se tratarem de objetos distintos. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0004979-47.2013.403.6105 - FRANCELINO URIAS DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0005117-14.2013.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma o autor que em 02.02.2006 requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, todavia, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/135.696.133-6. Argumenta que laborou em diversos períodos sob condições especiais e que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício na forma especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 78/84, defendendo a impossibilidade legal da antecipação dos efeitos da tutela. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da manifestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a vinda da contestação e da cópia do processo administrativo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 76: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo NB 135.696.133-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005583-08.2013.403.6105 - JEANY WENDLER FERNANDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a repetição de indébito tributário, referente ao imposto de renda descontado sobre o benefício previdenciário da autora. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 30.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de JUNDIAÍ, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000670-80.2013.403.6105 - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS(SP256453A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FERNANDA GUIRELI GOTARDELO X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

A notificação judicial consiste no ato de conclamar os autores a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (Sálvio Teixeira, in CC anotado, pg 494). Neste passo, não tem natureza de ação de cobrança ou mesmo de ordem para que o notificado faça o que pretende a notificante. Cuida-se apenas de manifestação de uma vontade perante o notificado e não perante o órgão estatal. Diante do exposto, notifique-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado. Após, juntado aos autos o mandado de notificação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, artigo 872). Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0006149-88.2012.403.6105** - ISAIAS FERNANDES X LUCIANA MARTINS DE GODOY FERNANDES (SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)  
Fls. 152/153. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente, restando indeferido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### Expediente Nº 3994

### MANDADO DE SEGURANCA

**0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8)** - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desapensamento da ação cautelar e sua remessa ao arquivo. Promova a secretaria o cadastramento, no sistema processual, dos advogados indicados às fls. 483/484. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0015149-83.2010.403.6105** - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001540-43.2013.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PÉRRISON LOPES DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada disponibilize vistas e cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 48.106.181-9. Relata que, na condição de patrono do segurado Francisco Reynol de Carvalho, vem tentando insistentemente obter a cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria, todavia, até o momento da impetração do presente feito não obteve êxito, mesmo através do Sistema de Agendamento Eletrônico. Invoca assim ofensa ao disposto na Lei nº 8.906/94, defendendo o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar requestada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/18. O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo aquele juízo proferido a decisão de fls. 22/23, para o fim de reconhecer a sua incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos para a Subseção de Campinas. Recebido o feito nesta Vara, a autoridade impetrada foi notificada e informou não ter localizado qualquer solicitação por parte do impetrante para a obtenção de cópia do processo (fls. 30/34). DECIDO. Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação versa sobre a possibilidade e viabilidade de o patrono de segurado ter vistas e cópia de processo administrativo de concessão do benefício previdenciário. A relevância do fundamento está inegavelmente presente, nesta análise perfunctória que ora cabe, na medida em que são consistentes os argumentos jurídicos alinhavados na inicial. É de se ponderar que a regulamentação do acesso aos processos administrativos de benefício previdenciário não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos e, no caso vertente, o documento carreado à fl. 17 demonstra a impossibilidade do agendamento de horário de atendimento perante a Agência da Previdência Social. Neste sentido, aliás, é de se ressaltar o entendimento

adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos apelação cível nº 0027595-07.2008.4.03.6100/SP, publicado no DE em 25/11/2011: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO PROPORCIONAL NAS AGÊNCIAS DO INSS SEM PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DE AGENDAMENTO PARA ACESSO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto o artigo 6º, par. único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, sem se lhes podendo obstar o exercício de sua atividade, restringindo número restrito de agendamento de feitos diários. 3 - Assim, deve o INSS conciliar o pleito das impetrantes com as normas legais de atendimento prioritário, dentro de seu poder de discricionariedade e coerência, afastando-se, todavia a pretensão exordial de preferência aos seus requerimentos, em detrimento de outras prioridades legais. 4 - É obrigação do INSS criar normas de atendimento de modo a evitar a colidência das prerrogativas profissionais das impetrantes com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, conciliando-as com o postulado constitucional da liberdade de exercício profissional, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia e, dentro de seu poder discricionário equacionar o número possível de agendamento dos requerimentos beneficiários apresentados pelos advogados para o mesmo dia, de acordo com a capacidade operacional do posto de atendimento, sob pena de ofensa ao exercício da atividade profissional do advogado. 5. Deve ser assegurado ao impetrante o acesso aos processos administrativos em curso, envolvendo os segurados por ele representados, de forma a obter vista independentemente de agendamento, permitindo-lhes o desempenho de seu munus advocatício e a fiscalização da regularidade no processamento dos requerimentos de benefícios, do contraditório e da ampla defesa. 6. Inviável a preferência no protocolo e análise de requerimentos de benefícios e requerimentos imediatos, privilégio sem previsão legal. 7 - Apelação parcialmente provida (grifou-se). Destarte, estando presente também o periculum in mora, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante, imediatamente e independentemente de agendamento, vistas e cópia do processo administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado sob nº 42/48.106.181-9. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0003124-33.2013.403.6105** - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos de fls. 566/584, para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

**0003125-18.2013.403.6105** - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos de fls. 685/692, para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

**0005179-54.2013.403.6105** - LUCAS GIMENEZ(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4

LUCAS GIMENEZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4, objetivando seja determinada a colação de grau do impetrante e a expedição do diploma do curso de Engenharia de Automação e Controle. Alega o impetrante que embora tenha concluído os cinco anos do curso superior de Engenharia de Automação e Controle pela Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 4, foi impedido de colar grau em 09.04.2013 sob a alegação de que não havia comprovação de sua participação na prova do exame nacional de desempenho dos estudantes - ENADE. Relata que tal situação o deixou inconformado e que ao procurar o coordenador do curso, Sr. Leonardo Matheus, obteve a informação de que o impetrante não havia sido inscrito no Exame durante o período letivo de 2012 e que por isso, mesmo tendo concluído o curso e sendo aprovado em todas as disciplinas e demais obrigações atribuídas não poderia colar grau e obter seu diploma. Alega que obteve verbalmente a informação de que a Faculdade estaria realizando sua inscrição no referido exame em maio de 2013 e que o impetrante deveria fazer o exame somente em novembro/2013, disponibilizando-lhe o link da Portaria Normativa nº 06, de

27.03.2013 (fls. 23/26). Sustenta que foi aprovado em quarto lugar no Concurso Público do Município de Campinas para ocupar uma vaga como engenheiro mecânico na SANASA (fl. 34), sendo que os três primeiros colocados já foram chamados (fl. 39), e, caso não obtenha o diploma de conclusão do curso não poderá obter pelo menos o protocolo de sua inscrição junto ao CREA-SP, documento este indispensável para tomar posse no cargo de Engenheiro Mecânico. Por estas razões expõe sua urgência quanto a necessidade de colar grau e obter o diploma do curso de Engenharia de Automação e Controle, caso contrário ficará impedido de exercer a profissão de Engenheiro. Aduz que não há previsão na lei nº 10.861/04 de qualquer sanção específica para o não comparecimento ou participação do estudante ao ENADE e que, a responsabilidade pela inscrição no referido exame é única e exclusiva da Instituição de Ensino. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/39. Previamente notificado, a impetrada prestou informações às fls. 51/66, discorrendo sobre a sistemática normativa do ENAD, bem como alegando, em síntese, que em decorrência de uma falha procedimental da IES o impetrante não foi inscrito no ENAD em 2008, na condição de aluno ingressante, contudo, no ano de conclusão do curso do impetrante, 2012, o ENAD não selecionou o curso de Engenharia para avaliação, fato este exclui a IES da inscrever o impetrante no ENAD-2012, como aluno concluinte, bastando que constasse em seu histórico escolar a informação de que o ano de conclusão não coincide com o calendário trienal de avaliação, conforme prevê o 2º, artigo 33-G da já citada Portaria Normativa nº 40/2007. Informa que De fato competia ao dirigente da IES inscrevê-lo no ENAD/2008, o que não fez tempestivamente. Detectada a falha da IES e de modo a solucionar o equívoco - ainda antes da cerimônia de colação de grau - a IES informou ao impetrante a única medida que ainda poderia ser realizada pela IES para regularizar sua situação acadêmica, conforme determinação legal, seria sua inscrição na condição de aluno irregular no ENAD para o ano de 2013, o que não foi aceito por ele.. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, e que a competência seria do Presidente do INEP com o fito de obter a condição de dispensado do ENAD. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. II. Fundamentação Em análise sumária, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. Conforme informa a própria autoridade impetrada a sistemática normativa do ENAD estabelece que esta é uma modalidade de avaliação das instituições de ensino superior, surgida com a Lei nº 10.861, de 14.04.2004. Esta mesma lei estabelece a responsabilidade da Instituição de Ensino pela inscrição de todos os alunos habilitados à participação do ENAD perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, na condição de ingressantes e na condição de alunos concluintes, do curso superior submetido à referida avaliação. In verbis: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.(...) 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.(...) Art. 10. (...) 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades: I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação; II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior. 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. 4º Da decisão referida no 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação. 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no 3º deste artigo. (grifos nossos). A autoridade impetrada afirma que por sua falha procedimental o impetrante não foi inscrito no ENADE no ano de 2008, na condição de aluno ingressante do curso de Engenharia (fl. 60), e que por esta razão se vê sob a proibição de não poder permitir que o impetrante cole grau e,

concomitantemente, de não emitir o diploma de conclusão do curso. A impetrada diz ainda que De fato competia ao dirigente da IES inscrevê-lo no ENAD/2008, o que não fez tempestivamente. Detectada a falha da IES e de modo a solucionar o equívoco - ainda antes da cerimônia de colação de grau - a IES informou ao impetrante a única medida que ainda poderia ser realizada pela IES para regularizar sua situação acadêmica, conforme determinação legal, seria sua inscrição na condição de aluno irregular no ENAD para o ano de 2013, o que não foi aceito por ele..Como se pode averiguar o que há nestes autos é a certeza de que o impetrante foi prejudicado por conduta faltosa atribuída exclusivamente à instituição de ensino superior. É princípio geral do direito em matéria de responsabilidade que cada um responda, ainda que objetivamente, pelas condutas que praticar.No presente, está provado nos autos que não houve conduta omissiva do impetrante da qual se pudesse imputar que agiu com desídia. Isto porque, como diz a própria lei, era da faculdade o dever administrativo de inscrevê-lo para fazer a prova. A lei também prevê expressamente punição (art.10, 2º, inc. I ao III) para a instituição do ensino que descumprir os deveres administrativos previstos na lei, mas não prevê - até porque seria absurdo - punição para o estudante que, por falha da faculdade, deixe de ser submetido ao exame. A jurisprudência, conquanto rara, tem tratado do tema do seguinte modo, mudando, obviamente, o que deve ser mudado:EMENTA.

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E CONSEQUENTE COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. I - A não participação do Impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), decorrente de fundadas razões alheias à sua vontade, não pode prejudicar sua colação de grau e a expedição de seu diploma. Com efeito, a Lei 10.861/2004, que introduziu o ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES não tem a pretensão de prejudicar o aluno, e sim de aferir seu desempenho em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação a fim de conferir suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores no âmbito específico de sua profissão, com o propósito de promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil. II - Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 845320114013200, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2013 PAGINA:150.)Dessa forma, considerando a situação de iminente dano profissional que pende sobre o impetrante, já que será o próximo a ser convocado no concurso público no qual logrou aprovação, entendo que o direito subjetivo afirmado existe e merece pronta tutela jurisdicional. Da eficácia da sentençaOutrossim, considerando os efeitos decorrentes da sentença concessiva neste mandamus, atingirá o INEP, impõe-se, nos termos do artigo 284, que o impetrante promova a inclusão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo deste writ.III. Decisão Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à Universidade que providencie imediatamente a colação de grau ao impetrante, bem como expeça o Diploma de Conclusão do Curso de Engenharia de Controle de Automação. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento.Assino o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante requerer, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito, a inclusão do INEP e da União Federal no pólo passivo deste mandamus, juntando na ocasião cópia das contrafês para que sejam efetivadas as citações para citação com prazo de contestação de 10 (dez) dias. Juntadas as contrafês, cite-se as partes. Transcorrido o prazo das contestações, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-se conclusos para sentença.Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo impetrante.Intime-se e oficie-se.

**0005273-02.2013.403.6105** - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA. X ALEXANDRE LUIZ RAFFI(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Tendo em vista que o domicílio da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é aquele que determina a competência territorial, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int.

**0005618-65.2013.403.6105** - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
Despachado em Inspeção.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 497/498, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3305**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005640-26.2013.403.6105 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Jair Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 01/11/2010 a 17/12/2010 (EP. Locações) e de 01/04/2011 a 12/12/2011 (Camargo Correa) sejam reconhecidos como tempo comum; de 24/09/1974 a 22/09/1976 (Construtora Ferreira Guedes S/A), de 16/08/1977 a 01/12/1977 (Constran S/A), de 13/04/1978 a 15/09/1978 (Cetenco S/A), de 07/08/1979 a 09/10/1979 (Cetenco S/A), de 05/03/1981 a 05/10/1981 (Camargo Correa), de 07/12/1981 a 08/01/1982 (Norberto Odebrecht S/A), de 13/05/1982 a 24/01/1983 (Camargo Correa), de 04/04/1983 a 30/11/1983 (Construtora Ferreira Guedes S/A), de 01/08/1985 a 11/12/1985 (Sete Serv. Tecn.), de 14/03/1986 a 02/06/1987 (Lix da Cunha S/A), de 02/06/1989 a 17/01/1991 (Camargo Correa), de 01/08/1991 a 07/12/1992 (Camargo Correa), de 10/09/1994 a 01/12/1994 (Cia Aux. Viação e Obras), de 02/06/1996 a 14/08/1996 (Sociteba Ltda), de 25/03/1997 a 04/12/1997 (Camargo Correa), de 01/07/1998 a 16/05/2000 (Unisol Ltda), de 17/05/2000 a 05/12/2000 (Camargo Correa), de 25/11/2002 a 10/03/2003 (Ratão Tratores), de 11/08/2003 a 29/09/2003 (Welton Oliv. Silva), de 01/10/2003 a 06/12/2004 (Gutierrez Empree.), 13/04/2005 a 17/05/2005 (JS - Constr. Ltda), de 06/06/2005 a 24/07/2006 (CCDL Construções), de 20/10/2006 a 01/02/2007 (Techint S/A), de 05/10/2007 a 10/12/2007 (Contern. Contr.), de 10/01/2008 a 07/04/2008 (Hidropav Ltda), de 02/05/2008 a 28/02/2009 ( André Pelegrina, de 12/03/2009 a 13/10/2009 (Construcap S/A), de 09/02/2010 a 01/06/2010 (Conсор. Gastau) e de 01/04/2011 a 12/12/2011 (Camargo Correa) sejam reconhecidos como tempos especiais; que sejam consideradas e computadas as contribuições efetuadas após a DER, no caso do tempo ser insuficiente, uma vez que manteve suas contribuições até 13/12/2012 e recebimento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/03/2012. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 42/159.129.818-8, pleiteado em 01/03/2012 e que não foram consideradas as atividades especiais supra mencionadas. Argumenta que todos os períodos acima devem ser computados como especiais, posto que as atividades executadas são insalubres. Procuração e documentos, fls. 39/269. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor protesta por prova pericial (fl. 34). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, trazendo inclusive planilha de cálculo. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 42/159.129.818-8), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001728-21.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pela União em face de Tereza Castillioni Rufino, sob o argumento de excessos de execução. Às fls. 28/30, a embargada manifestou concordância com o valor apresentado pela embargante. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que, à fl. 33, informou que os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor de R\$ 80.372,95 (oitenta mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para a competência de agosto de 2012, nos autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspensa a execução por ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condená-la ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que o fato de ter apresentado cálculos em valor superior ao reputado correto pela embargante não significa necessariamente que a embargada tenha agido de má-fé, até mesmo porque a alegada falha nos cálculos apresentados pela embargada foi de apuração relativamente fácil e as justificativas apresentadas às fls. 28/30 merecem acolhida. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003608-68.2001.403.6105, de-sapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 3306**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017562-35.2011.403.6105** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10/07/2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 200 e depoimento pessoal da autora. Desnecessária a intimação das testemunhas, posto que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes da data designada. Int. DESPACHO DE FLS. 207: Intime-se o patrono da autora a informar o endereço completo da mesma, no prazo de 48 horas, para eventual intimação pessoal quando necessário, uma vez que não consta o número da residência da mesma na inicial e nem na procuração, bem como tratem-se de endereços divergentes. Alerto ao procurador, que ficará a seu encargo a comunicação da data da audiência designada, tendo em vista a proximidade da mesma e a falta de tempo hábil para intimação pessoal para o referido ato.

## **Expediente Nº 3307**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007786-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

CERTIDÃO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 116/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Itatiba /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ELZA TOZATTI MORENO GOMES - ESPOLIO X ALZIRA MORENO DE MELO X DIVANIR MORENO TOZATTI X VALDOMIRO MORENO TOZATTI

Comprove a INFRAERO a publicação do Edital de Citação, retirado em secretaria conforme fl. 369, no prazo de

10 (dez) dias.Int.

**0014531-70.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 35/2013 expedida às fls. 106 para o prosseguimento do feito.Int.

**0015590-93.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X COSMO PEREIRA DE SOUZA X ROSA MARIA DA COSTA

Expeçam-se Alvarás de Levantamento para a INFRAERO e para os expropriados nos termos das determinações contidas na sentença de fls. 153/156, devendo a coautora indicar em nome de quem deverá o seu alvará ser expedido.Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 201:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

**0015591-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 106, intemem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, indicarem endereço viável à citação da ré Maura de Oliveira da Silva.No silêncio, intemem-se-as pessoalmente a cumprir o acima determinado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **MONITORIA**

**0003161-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRESSA DE ALMEIDA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0015506-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO

Expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço informado às fls. 53.Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.CERTIDÃO DE FLS. 57:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 112/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Valinhos /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006022-87.2011.403.6105** - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA



CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Primeiramente, junte a ré MRV Engenharia e Participações S/A as vias originais do recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno do recurso interposto. Depois, tornem o autos conclusos. Int.

**0008791-56.2011.403.6303** - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008485-65.2012.403.6105** - AILTON TELES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012001-93.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça e comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a que períodos se referem os dois meses de licença-prêmio por assiduidade informado à fl. 142.2. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, às fls. 105/246, para que, querendo, sobre eles se manifeste.3. Intimem-se.

**0015663-65.2012.403.6105** - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é a inclusão dos períodos de 15/10/68 a 01/04/69, 22/07/69 a 11/04/71, 01/05/71 a 29/03/72 e 01/12/72 a 31/05/75 na contagem do tempo de contribuição da autora para fins de aposentadoria por idade. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, para comprovação do tempo de contribuição dos períodos acima elencados. Considerando os argumentos expostos no item 5 de fls. 126, como prova do Juízo, determino à autora que junte aos autos, no prazo de 10 dias, suas carteiras de trabalho originais. Dê-se vista à autora da contestação e, às partes, dos procedimentos administrativos juntados aos autos. Int.

**0002589-07.2013.403.6105** - MARCELO AUGUSTO SCUDELER X MARIA FERNANDA FESTA MORARI SCUDELER(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Considerando os termos da contestação de fls. 78/143 e a ausência de prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito em Procedimento Ordinário, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para as devidas retificações.2. Informe a Caixa Econômica Federal os requisitos e a relação dos documentos necessários para que se possa efetuar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para aquisição de moradia própria, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista aos autores para que apresentem a documentação necessária.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS) DESPACHO FL. 828: J. Defiro, se em termos.

**0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS DESPACHO FL. 155: J. Defiro, se em termos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006794-04.2012.403.6109** - ARAUJO & ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE

ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal (AGU) como litisconsorte passivo facultativo. Esclareço à União Federal (AGU) que, muito embora alegue ter sido intimada dos atos do processo apenas nesta fase processual, não se atentou para os termos da certidão de fls. 392, onde o Sr. Oficial de justiça certifica que o recebimento do mandado de intimação da decisão de fls. 380/381 foi recusado por algum procurador oficiante daquele órgão, razão pela qual, o mesmo foi redirecionado à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde foi recebido sem qualquer oposição. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Considerando que a União Federal (AGU) já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à PFN para ciência da sentença de fls. 409/415vº, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011162-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011162-0)** - JORGE OSNILDO FRANCISCO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE OSNILDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da manifestação de fls. 333, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0015968-83.2011.403.6105** - MARCELO CAMPOS LEITE (SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor a ser levantado pelo autor, em face do valor por ele devido à União Federal em razão das sentenças de fls. 434 e 437. Esclareço que os valores devem ser atualizados para a mesma data. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO FLS. 445: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 442/444.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012936-80.2005.403.6105 (2005.61.05.012936-2)** - NIVALDO DA SILVA (SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NIVALDO DA SILVA

Recebo o valor bloqueado às fls. 208/209 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor da dívida, de acordo com o julgado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação apresentada pelo setor da contadoria às fls. 219/221.

**0008785-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCE MARIA DE CASTRO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

Remetam-se os autos a contadoria judicial para que sejam realizados os cálculos do valor devido, de acordo com o julgado. Com o retorno e, levando-se em conta que o réu foi citado por edital, requeira corretamente a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO FL. 126: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 122/125.

**0013898-59.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA

Disp. fls. 51: J. Defiro, se em termos.

**0015485-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GETULIO ATHANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO ATHANASIO  
DESPACHO DE FLS. 41: J. Defiro, se em termos.

## **Expediente Nº 3308**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010717-50.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000240-31.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, intime-se o Procurador-Geral do Município de Campinas para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FL. 255: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

**0018113-15.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Intime-se o Jardim Novo Itaguaçu a retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 321, no prazo de 10 dias. Considerando a data em que o mesmo foi expedido, autorizo seja o mesmo revalidado pelo prazo de 30 dias, quando do ato de sua retirada. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário dos imóveis objeto desta desapropriação,

devido constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015584-86.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI X MARIA TEREZA GOMES CALDAS CAILATI - ESPOLIO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Intimem-se as expropriantes a requererem o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016267-94.2010.403.6105** - GERALDA PAULA MOREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0010804-40.2011.403.6105** - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a localização da empresa Union Mantem Sulamericana Ltda (fls. 279, 303, 309 e 316), façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0008967-13.2012.403.6105** - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011796-64.2012.403.6105** - OSMAR VERUES NAVARRO(SP257643 - FRANCINE MIRANDA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0015155-22.2012.403.6105** - SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a perícia técnica por similaridade, tendo em vista que, dificilmente, as condições do ambiente de trabalho a que foi exposta a autora serão as mesmas da empresa a ser periciada, especialmente, em razão do período de tempo decorrido entre a época do trabalho e a presente data. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000477-65.2013.403.6105** - NAUDERI DA SILVA BARBOSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Hospital Metropolitano (fls. 193) para que informe, a partir do prontuário médico do falecido José Moreira Nóbrega, quem era seu acompanhante, bem como sua qualificação. Deverá informar, também, se a Sra. Nauderi Pereira da Silva ou Nauderi da Silva Barbosa consta, em algum momento, como companheira de José Moreira Nóbrega. Prazo: 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001826-06.2013.403.6105** - ISRAEL PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto dos presentes autos é a concessão da aposentadoria especial, independentemente da data do início do benefício (DIB), ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade como especial nos seguintes períodos: 1) 03/02/1986 a 30/12/1988 - Adelbrás Ind/ e Com/ Adesivos Ltda. 2) 22/05/1989 a 07/06/1989 - Tofolo Segurança Patrimonial S/C Ltda. 3) 15/06/1989 a 01/09/1989 - Unilever Brasil Ind/ Ltda. 4) 01/09/1989 a 01/04/1990 - Unilever Brasil Ind/ Ltda. 5) 01/04/1990 a 01/06/1994 - Unilever Brasil Ind/ Ltda. 6) 01/06/1994 a 01/04/1995 - Unilever Brasil Ind/ Ltda. 7) 01/04/1994 a 01/10/1998 - Unilever Brasil Ind/ Ltda. 8) 01/10/1998 até os dias atuais - Unilever Brasil Ind/ Ltda. Nos termos da contestação apresentada às fls. 201/219 o INSS alega que os documentos juntados às fls. 61/68 e 69/75, indicam a exposição ao agente ruído em patamar abaixo do limite de tolerância permitido nos respectivos períodos, e com relação ao período de 23/01/1986 a 23/01/1989, alega a

ausência de responsável técnico para assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 51/52. Com relação ao período de 22/05/1989 a 07/06/1989, aduz o INSS a ausência de documento que comprove o trabalho de forma habitual e permanente de vigilância armada. Passo a fixar os pontos controvertidos. Preliminarmente, tendo em vista que os períodos de 15/06/1989 a 01/04/1995 e 02/04/1995 a 05/03/1997, já foram reconhecidos como especial pela autarquia, conforme planilha de fls. 192/193, extingo o processo, em relação a estes, por absoluta falta de interesse de agir. Com relação aos períodos 03/02/1986 a 30/12/1988; 06/03/1997 a 01/10/1998 e 01/10/1998 a 12/09/2010, saliento que o enquadramento ou não como especial será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs de fls. 51/52; 61/68; 69/7; 76/77. Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação à atividade especial referente ao período 22/05/1989 a 07/06/1989 (Tofolo Segurança Patrimonial S/C Ltda), justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 10 dias. O pedido de realização de prova pericial e testemunhal será apreciada em momento oportuno, se necessário. Assim sendo, dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 103/199, e à parte autora da contestação de fls. 201/219. Int.

**0002984-96.2013.403.6105** - LUIZ DOS SANTOS APARECIDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo E/NB 42/141.360.464-9 em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Publique-se o despacho de fls. 133. Int. DESPACHO DE FLS. 133: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Intimem-se os réus a comprovar a data da venda da carreta de placas ENY 5232, juntando-se, para tanto, cópia do recibo da venda, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverão depositar nos autos o valor total obtido com a venda da carreta. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações em relação a eventual reconhecimento de fraude à execução. Esclareço novamente à CEF que o veículo Fiat Siena não é ou era de propriedade de nenhum dos executados, razão pela qual foi indeferida sua penhora às fls. 266. Int.

**0015772-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014947-53.2003.403.6105 (2003.61.05.014947-9)** - GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017922-67.2011.403.6105** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL Intime-se o impetrante a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006169-79.2012.403.6105** - ANSELMO DOMINGUES DA SILVA(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601838-93.1998.403.6105 (98.0601838-9)** - THALITA PEREIRA CORNELIO(SP127647 - MIRIAM

APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X THALITA PEREIRA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006180-43.2005.403.6303** - GALDINO MOREIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X GALDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, bem como seu patrono, a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001672-32.2006.403.6105 (2006.61.05.001672-9)** - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014131-27.2010.403.6105** - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO FL. 274: J. Defiro, se em termos.

**0011709-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

DESPACHO FL. 101: J. Defiro, se em termos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000737-79.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

Fls. 249/251: A questão não é ser tarefa simples ou não. O que o Juízo precisa é esclarecer o limite da área esbulhada e para isso é necessária a planta para demonstrar a área, supostamente esbulhada, para que, no segundo momento, se possa certificar, pela via adequada, se de fato existe o esbulho e o tempo da posse. Assim, o

levantamento da planta, determinado à fl. 238, mostra-se essencial ao julgamento da causa. Considerando que referida decisão não foi impugnada por agravo, intime-se, pessoalmente, a parte autora a cumprir, no prazo assinalado, a determinação de fl. 238, sob pena de extinção do feito. Faculto à parte autora a cumprir a decisão por meio de perícia técnica na forma requerida e deferida nos autos da ação de n. 0000737-79.2012.403.6105, cuja ação é similar ao presente feito. Não cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1271**

#### **ACAO PENAL**

**0003341-13.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARIA AMELIA DE ABREU RODRIGUES(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO)  
MANIFESTE-SE A DEFESA DA RÉ MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES NA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS.

### **Expediente Nº 1272**

#### **ACAO PENAL**

**0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7)** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)  
APRESENTE A DEFESA DO RÉU RONIE PINHO DE MELLO SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

**0003772-52.2009.403.6105 (2009.61.05.003772-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)  
APRESENTE A DEFESA DO RÉU CLEOMAR ALBRECHT GRILLO SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

### **Expediente Nº 1273**

#### **ACAO PENAL**

**0011113-61.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)  
O requerido pela defesa já foi determinado na decisão de fl. 908-verso. Obviamente o réu terá o prazo de 10 dias para resposta escrita ao aditamento. Este prazo correrá a partir da intimação da defesa pelo órgão oficial de imprensa da disponibilidade dos autos em cartório. No mais aguarde-se a resposta da defesa e a devolução da carta precatória expedida para a comarca de Panorama/SP, para fins de inquirição da testemunha de defesa Francisca Leite de Alencar (fl. 891). INTIME-SE A DEFESA DE QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA RETIRADA, AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA ESCRITA AO ADITAMENTO.

**ACAO PENAL**

**0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2)** - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA Autos n . 0003810-98.2008.403.6105 Os acusados JONAS PEREIRA DE LIMA, LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS, SÉRGIO FARIA ANGÉLICO e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS foram devidamente citados (fls. 224, 266 e 269).As repostas escritas à acusação foram apresentadas às fls. 226/234, 247/261 e 274/278. As defesas dos acusados arrolaram 10 (dez) testemunhas no total (fls. 234, 253 e 278). O Ministério Público Federal arrolou 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 199).As respostas escritas à acusação foram apresentadas, respectivamente, às fls. 226/234, 247/261 e 274/234. A defesa dos corréus Luiz Flávio e Silvana, pugna pelo reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal, alegando, em síntese, que os acusados não praticaram nenhuma das condutas definidas como crime na peça prefacial acusatória (fl. 233).No mesmo sentido, a defesa do corréu Sérgio, ao fundamento de que o acusado não cometeu nenhum delito e que se encontra no pólo passivo da presente ação penal por erro de terceiro, haja vista que a empresa FLAGESS, ao realizar a impugnação ao auto de infração e termo de guarda fiscal, perante a Receita Federal do Brasil, informou que as mercadorias eram de propriedade da empresa JJR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de propriedade do acusado Sérgio. Embora a empresa FLAGESS tenha apresentado à Receita Federal uma retificação à mencionada impugnação, alegando tratar-se de erro material, tal não foi aceito pela autoridade fiscal. Pugna, a final, pela absolvição sumária do réu (fls. 249/252).Por fim, a defesa do coacusado Jonas, aduz que ele não praticou qualquer conduta criminosa que ensejasse o recebimento da denúncia. Pugna pelo reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal e pela absolvição sumária do acusado (fls. 274/278).DECIDO.Quanto à afirmação de que a acusada Silvana nunca exerceu atividades na empresa FLAGESS, há indícios no sentido contrário, consubstanciados na alteração contratual de fls. 171/181.Observo que as demais questões alegadas pelas defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados JONAS PEREIRA DE LIMA, LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS, SÉRGIO FARIA ANGÉLICO e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS.Assim, não havendo nos autos, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo do dia 15 de AGOSTO DE 2013, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas de acusação, Diego Marques Barbosa e Marco Antonio Abdo, arroladas à fl. 199 e de defesa, Mauricio Ferreira Montori Filho, arrolada à fl. 278.Intime-se as testemunhas e notifique-se seu superior hierárquico.Expeça-se carta precatória para: a) Comarca de Cosmópolis, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa Rafael Lopes, Ester Almeida Lima, Juliana Reis Ambrosio e Jaqueline Fernanda Barbosa (fl. 234); b) Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Luigi Ciambarella (fl. 278); c) Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Sandra Aparecida Dias (fl. 253), solicitando-se que a audiência seja designada para data posterior a 15/08/2013, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e uma de defesa.Da expedição da precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, considerando-se a dificuldade em inquirir as testemunhas residentes no exterior, intime-se a defesa dos corréus LUIS FLAVIO e SILVANA APARECIDA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique, fundamentadamente, a pertinência e relevância do depoimento das testemunhas Alberto Krun Neto e Sérgio Pereira, para a elucidação dos fatos, sob pena de preclusão.Intime-se a defesa do réu SERGIO FARIA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço para intimação da testemunha Décio Freire Jaques (fl. 253), sob pena de preclusão.Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.I. (Foram expedidas as cartas precatórias 196/2013 para a Comarca de Cosmópolis/SP para a oitiva de testemunhas de defesa, 197/2013 para a Subseção do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva de testemunha de defesa e 198/2013 para a Subseção de São Paulo para a oitiva de testemunha de defesa)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**



**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2235**

**CARTA PRECATORIA**

**0001523-02.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando a manifestação de fls. 111/112, no sentido de se ter ocorrido o cumprimento da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0001143-42.2013.403.6113** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARACATU/MG X JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MAGALHAES(MG120211 - CYBELLE CARDOSO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se.Para interrogatório do denunciado Luiz Henrique de Magalhães designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002600-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002600-5)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP126846 - ANA MARIA NATAL)

Tendo em vista a informação de fl. 319, altero a entidade fiscalizadora, devendo o condenado cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade junto à Prefeitura Municipal de Franca/SP, pelo período remanescente da pena apurado em fls. 258/259, nos mesmos termos fixados em fls. 70/71.Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001480-65.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 118/120 para autorizar o pagamento da prestação pecuniária em vinte (20) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada mês, contados a partir do mês subsequente a intimação da condenada.Defiro, ainda, o pagamento da pena de multa também de forma parcelada e em vinte (20) parcelas, nos mesmos termos acima fixados e sem prejuízo do pagamento da prestação pecuniária.Consigno que a quitação da prestação pecuniária deverá observar o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento da última parcela.Intime-se a condenada para que inicie o pagamento das penas pecuniárias, bem como para que traga aos autos mensalmente os respectivos comprovantes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002541-58.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OSMAR BONACINI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003099-74.2005.403.6113 (2005.61.13.003099-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS VERISSIMO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 254, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0030636-28.1999.403.0399 (1999.03.99.030636-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE DIOGENES TEIXEIRA) X JOSE CARLOS TEODORO COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)**

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS TEODORO COSTA, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 95, alínea d da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Diz a denúncia que: 1. Segundo consta da anexa Representação oferecida pelo I. Procurador Regional do INSS, em 08 de janeiro de 1.998, lastreada nos documentos que compõem o procedimento administrativo em epígrafe, os Denunciados, no exercício da gerência e administração da sociedade comercial CAMAZZE MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob n.º 53.181.913/0001-18, estabelecida na Rua General Carneiro, n.º 2.369, no Bairro São José, em Franca/SP, da qual foi sócio-gerente no período em exame (v. atos constitutivos de fls. 04/08), deixou de recolher, por 27 (vinte e sete) vezes, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte de direito), nas épocas próprias, aos cofres previdenciários, contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários dos empregados da empresa autuada, conforme discriminação abaixo: (...) 2. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NLFDS) acima descritas e acostadas às fls. 41 e 59, respectivamente, assim como pelos documentos de fls. 09/40 e Relatórios Fiscais de fls. 53/58 e 67/71, que comprovam os efetivos descontos realizados nos salários dos empregados e o seu não recolhimento aos cofres da Previdência Social, nas épocas próprias.(...) 3. Assim procedendo, os Denunciados tornaram-se incurso nas penas do art. 95, alínea d da Lei 8.212/91 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, razão pela qual contra eles é oferecida a presente Denúncia, que se quer seja recebida e autuada, juntamente com os documentos que a instruem, citando-se-lhes para serem judicialmente qualificados e interrogados, apresentando a defesa que quiserem e vendo-se processados, até final julgamento.(...) Às fls. 112/115 proferiu-se decisão que rejeitou a denúncia nos termos do artigo 43, inciso II do Código de Processo Penal, e julgou extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso II do Código Penal combinado com artigo 11, único da Lei n.º 9.639/98, reformada pelo v. acórdão de fls. 159/170, que determinou o normal prosseguimento da ação penal. Presente os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 181). Certidão de antecedentes encartadas às fls. 184/187, 189/191 e 284/286. O réu foi devidamente citado (fl. 183) e interrogado (fls. 199/201). Defesa prévia juntada às fls. 205/206. Na fase de instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 244/247). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das declarações de Imposto de Renda do réu no período relativo aos fatos narrados na denúncia (fls. 249), o que foi deferido (fls. 252/253). O réu nada requereu na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fl. 265). Em sede de alegações finais (fls. 268/272), o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu nas penas do artigo 168-A, caput e artigo 71 do Código Penal. Alegações finais do réu insere às fls. 274/276, aduzindo que aderiu ao REFIS em 21/03/2000, e que há dois anos vinha efetuando regularmente o pagamento das parcelas. Sustenta que a Lei n.º 9.964/00, resultante da conversão da MP n.º 2004-5, de 11 de fevereiro de 2000, que instituiu o REFIS, em seu artigo 15 impede o prosseguimento da ação penal. Assevera que a denúncia foi recebida em 13/12/2000, depois da inclusão da empresa no REFIS, ocorrida em 21/03/2000. Requer seja declarada a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000. Instado a manifestar-se sobre a petição de fls. 274/276, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta informasse acerca da adesão da empresa Camazze Manufatura de Calçados Ltda. ao REFIS (fl. 288), o que foi deferido (fl. 289). Ofício da Delegacia da Receita Federal insere à fl. 292, informando a adesão da empresa. O Ministério Público Federal requereu expedição de novo ofício para que se informasse sobre a regularidade do pagamento das parcelas (fl. 294), o que também foi deferido (fl. 295). Resposta da Delegacia da Receita Federal consta de fl. 298. À fl. 310 juntou-se ofício informando a data da adesão do REFIS e à fl. 316 informações detalhadas sobre o parcelamento efetuado. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo nos termos do 15 da Lei n.º 9.964/2000, enquanto o denunciado estiver incluído no REFIS (fl. 312), o que foi deferido (fls. 319/325). Foram acostadas diversas informações da Delegacia da Receita Federal sobre a regularidade do parcelamento e pagamento das parcelas. À fl. 472 consta ofício da Delegacia da Receita Federal dando conta de que a empresa foi excluída do REFIS em 01/11/2012. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal (fl. 474). Às fls. 478/480 constam informações atualizadas sobre o débito. O Ministério Público Federal reiterou as alegações finais de fls. 268/272, rogando pela condenação do réu. Decisão de fl. 483 revogou a suspensão do processo e do prazo prescricional, determinando-se o normal prosseguimento do feito e a manifestação da defesa em alegações finais. Alegações finais do réu acostadas às fls. 486/502, aduzindo a inconstitucionalidade do procedimento de exclusão do REFIS, indevida exclusão sem a devida prévia notificação, atipicidade da figura prevista no artigo 168-A do Código Penal, da Lei n.º 9.983/2000 em substituição do artigo 95, alínea d da Lei n.º 8.212/91, concessão de anistia pela Lei n.º 9.639/98, proibição de prisão civil por dívida prevista no artigo 5.º, inciso LXVII da Constituição Federal e falta de justa causa para a ação penal. Roga, ao final, pela suspensão da pretensão punitiva nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000 ou por sua absolvição. O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da

Receita Federal para que informasse se a empresa Camazze Manufatura de Calçados Ltda. possui outros débitos tributários além daqueles apurados nas NFLDs que embasaram a presente ação penal (32.312.933-1 e 32.312.970-6, no período de fevereiro de 1994 a abril de 1996. Informações da Secretaria da Receita Federal inserta à fl. 509. Manifestação do Ministério Público Federal juntada à fl. 511 e do réu às fls. 513/515.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal em que se apura a prática do delito definido no artigo 95, alínea d da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do réu JOSÉ CARLOS TEODORO COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos definidos nos artigos 168-A, parágrafo 1.º, inciso I c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal. Antes de apreciar o mérito, é preciso discorrer sobre o princípio da identidade física do juiz. Este princípio estabelece que o magistrado que proceder à audiência de instrução e julgamento deverá ser o mesmo que irá proferir a sentença. Trata-se de instituto existente no Processo Civil há já bastante tempo, conforme se pode conferir do artigo 132 do Código de Processo Civil: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. A exigência do juiz natural era desconhecida do processo penal até a edição da Lei 11.719/2009 que deu nova redação ao artigo 399 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ao contrário do artigo 132 do Código de Processo Civil, citado acima, a nova redação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2009, não regulamentou qual procedimento será adotado nas hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não poderá proferir a sentença, seja porque se aposentou, promoveu-se, removeu-se, está de licença ou outra hipótese que implicou no afastamento de suas funções jurisdicionais. Nesta hipótese, entendo ser possível a aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, quando o sucessor do juiz que presidiu a audiência proferirá a sentença. Esta interpretação está autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal: a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. No caso dos autos, o magistrado que presidiu as audiências não estão mais lotados nessa Subseção Judiciária. Assim sendo, não há qualquer violação ao princípio do juiz natural estabelecido pela nova redação dada ao 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2009. A questão relativa à anistia concedida pela Lei 9.639/98 está superada em razão do acórdão de fls. 159/170. A eventual inconstitucionalidade ou regularidade da exclusão do REFIS é matéria alheia a estes autos. Óbvio que a nova inclusão do débito no parcelamento terá efeitos nestes autos, mas não compete a este Juízo sobre ele decidir. Se o réu entende que sua exclusão foi indevida, cabe-lhe ajuizar a ação cabível no juízo competente para ter reconhecido o direito à readmissão no programa. Na hipótese de haver o reconhecimento e a conseqüente exigibilidade do débito, haverá efeitos nesta ação. Contudo, não há, nos autos, qualquer prova de que o débito foi novamente incluído no parcelamento, não havendo quando discussão a respeito. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. A seguir, decido. O crime imputado ao réu está descrito no artigo 168-A, caput do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Trata-se de crime próprio, dado que só pode ser cometido pelo substituto tributário, a pessoa pela lei tributária como responsável pelo recolhimento do tributo; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; omissivo próprio, dado que a conduta é deixar de repassar; não possui forma específica, sua forma é livre; é instantâneo, sua conduta não se prolonga no tempo; unissubjetivo, uma vez que só pode ser praticado por um só sujeito; unissubsistente, já que é cometido mediante um único ato e não admite tentativa. A impontualidade no recolhimento de tributos não constitui, por si só, ilícito penal. Logo após o procedimento fiscal regular, o contribuinte é notificado do lançamento e tem prazo para efetuar o recolhimento do tributo. Neste período, o tributo é inexigível antes do referido vencimento. Se o agente declara o débito espontaneamente e efetua o recolhimento das contribuições à Previdência, antes do início da ação fiscal, a punibilidade se extingue (art. 168-A, 3.º, do Código Penal). O crime é igualmente excluído se há o pagamento, ainda que tardio, nos termos da Lei n.º 10.684/03. A instauração de ação penal ocorre como último recurso, na total inércia do contribuinte em efetuar o pagamento do que é devido. A conduta descrita no tipo penal supra transcrito tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por simples omissão, não se exigindo qualquer resultado naturalístico. Basta que o sujeito ativo se omita quando deve agir. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de efetuar a conduta referida, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse, já que não são elementos subjetivos dos tipos. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial à custa do não pagamento de tributos. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes dos tipos, e, portanto, irrelevantes penais. A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo de lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo dar-se crime continuado nas obrigações que se vencem mês a mês. O objeto jurídico são os legítimos interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos, visando à boa execução da política tributária do Estado. Sujeito ativo do delito é aquele obrigado pela lei a reter e recolher a contribuição social, e que efetivamente pratica atos de administração na pessoa jurídica. Nesta hipótese, não basta ser sócio. Além da

condição de sócio, deve ser necessário que a pessoa a quem o crime é imputado tenha praticado atos de gestão. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus artigos 194 e seguintes. A pena de reclusão prevista no preceito secundário da norma não pode ser equiparada à prisão civil, porquanto prevista em dispositivo penal. 1. Materialidade No caso concreto, o réu foi denunciado porque deixou de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas a seus empregados. A materialidade está comprovada pelos documentos de fls. 03/75 e também pela confissão do réu na audiência realizada em 24/07/2001 (fls. 199/201) e pelo parcelamento realizado, por meio do qual houve confissão do débito na esfera administrativa. 2. Autoria No que se refere à autoria, a questão não demanda maiores indagações. O réu era o administrador da empresa Camazze Manufatura de Calçados Ltda. (Contrato Social de fls. 04/05), que deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Houve, também, confissão em juízo, por meio da qual o réu admite a prática do crime. Não obstante a confissão ser meio de defesa e não de condenação, aliada às demais provas dos autos ela pode ser considerada para verificação da autoria, como é o caso. Verifico presente, porém, o estado de necessidade. Estado de necessidade, na definição de Guilherme de Souza Nucci é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível. A empresa deixou de recolher as contribuições na mesma época em que inúmeras empresas dessa Cidade de Franca e cujo objeto social se relacionava com a produção de calçados, passaram por sérias dificuldades financeiras relacionadas com a mudança da moeda para Real (1994) e os efeitos da equiparação do Real com o dólar (1994/1995). É fato público e notório nessa cidade que várias empresas encerraram suas atividades por causa das dificuldades financeiras sérias que enfrentaram por ocasião da estabilização da moeda, que prejudicou as exportações, sendo que algumas encerram as atividades mediante processo falimentar enquanto outras o fizeram de forma irregular e ainda, algumas outras tentaram pagar os débitos. A empresa Camazze da qual o réu era o administrador se insere na terceira hipótese. Admitiu a dívida, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000 e efetuou o pagamento de 93% do débito: em 19/09/2002 (fl. 316), o débito atingia o patamar de R\$2.984.387,94 (dois milhões, novecentos e oitenta e quarto mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e, após a exclusão do REFIS, o valor total da dívida era R\$210.996,38 em 12/12/2012 (fls. 478/480). As dificuldades financeiras ficaram comprovadas pelos documentos de fls. 217/238, que elencam inúmeros protestos efetuados contra a empresa Camazze na mesma época dos fatos narrados nestes autos. O interesse juridicamente protegido e que foi sacrificado é o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do salário dos funcionários da empresa do réu, a fim de proteger a própria sobrevivência da empresa e assegura o pagamento do salário dos próprios empregados. Comprovado, portanto, o estado de necessidade que ensejou o não pagamento dos tributos que fundamentou o ajuizamento desta ação penal, o réu deve ser absolvido. DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, com respaldo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 23, inciso I, do Código Penal, absolvo o réu JOSÉ CARLOS TEODORO COSTA das imputações da denúncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001672-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001672-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO X PAULO DE OLIVEIRA EUSTAQUIO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos denunciados, fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)**

Ante a informação de fls. 560/569, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

**0001069-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)**

Recebo o Recurso de Apelacao de fls. 170/174, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Codigo de Processo Penal. De-se vista ao Ministerio Publico Federal para que apresente suas contra-razoes ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regiao, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2244**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001575-61.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO NACELIO SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FRANCISCO NACELIO SOUZA por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu o réu um financiamento no valor nominal de R\$ 12.520,18 (doze mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos) em 20/05/2013, sendo que o este se tornou devedor por meio de Contrato de Abertura de Crédito n.º 46656787. Afirma que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO, ano 2002, cor cinza, placa CZI 5322/SP e RENAVAM n.º 782602657. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 30/11/2012 e que o devedor foi devidamente constituído em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo FIAT/PALIO, ano 2002, cor cinza, placa CZI 5322/SP e RENAVAM n.º 782602657. Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 30/11/2012, consoante fls. 09 e 15, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 24/08/2012 (fl. 10), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido à fl. 08. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo veículo FIAT/PALIO, ano 2002, cor cinza, placa CZI 5322/SP e RENAVAM n.º 782602657, expedindo-se, para tanto, o competente mandado liminar de busca e apreensão, dando-se, destarte, cumprimento à presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Informe a Caixa Econômica Federal o nome do depositário, no prazo de cinco dias. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002497-39.2012.403.6113** - RITA APARECIDA QUIRINO CHAVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa dos valores atinentes às parcelas vencidas, vincendas e ao dano moral. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001224-88.2013.403.6113** - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X MENDES MEIRA RECICLAVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo SERASA, às fls. 60/61, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004578-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004578-0)** - IMALDA GOMES MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO

MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IMALDA GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a dilação de prazo por cinco dias.Após, venham os autos conclusos.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2528**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)**

Vistos em inspeção. Diante da mudança da razão social da empresa executada, conforme informado às fls. 352-353, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a nova denominação da entidade empresária, ou seja, Comonam Transportes e Componentes Comércio e Indústria Ltda. Ademais, considerando que o atual representante da empresas Amazonas e Comonam, respectivamente, ofertante do bem à penhora e executada, é o Sr. Edmilson Plácido Barbosa, intime-o para comparecer nesta Secretaria na data designada na decisão de fls. 350 (13.06.2013, às 15:30 horas) para assinatura do termo de penhora. Sem prejuízo, deverá a executada formalizar a nomeação de bens à penhora, com a expressa anuência da proprietária do bem (Amazonas Produtos para Calçados Ltda.), nos termos do seu contrato social em sua cláusula 16, inciso VIII. Intime-se. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1944**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001574-76.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DAS GRACAS POLICARPO**

Vislumbro a possibilidade de conciliação, razão pela qual designo audiência preliminar para o dia 20 de junho de 2013, às 17h40, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhes socorram.Não comparecendo o requerido ou infrutífera a conciliação, apreciarei a pretendida medida liminar de coerção na própria audiência.Cite-se e intime-se, por mandado.Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006403-09.2009.403.6318 - EURIPEDES AUGUSTO COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 0006403-09.2009.403.6318 em 04/04/2013.Diante da opção do autor através de seu patrono constituído nos autos, na petição supra mencionada, determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em sede de antecipação dos efeitos na sentença.Após, dê-se ciência ao réu da r. sentençaIntime-se. Cumpra-se.

**0001859-74.2010.403.6113 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a manifestação de fl. 190, para destituir a perita Andréa Taveira Papacidero do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 182/183.Int. Cumpra-se.

**0002166-28.2010.403.6113** - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Luiz do Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/141).Citado em 28/06/2010 (fls. 144/145), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 147/200).Réplica às fls. 203/211.Em decisão saneadora, foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 213/214) posteriormente ratificada, com alteração do perito (fls. 218/219).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 225/243.Alegações finais das partes às fls. 246/247 e 248.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o



marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como motorista e operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, PPP (fls. 74/75) relativos à empresa Calçados Samello S/A, o qual, todavia, não contém os elementos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 76/126). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Quanto ao trabalho de motorista, desempenhado junto a diversas empresas, vejo que a perícia judicial afirmou que todos os períodos foram desenvolvidos em condições adversas à saúde do requerente (fls. 227/229), enquadrando a atividade nos códigos 1.1.6 e 2.42. do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a

legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 31 anos 04 meses e 09 dias de serviço até 08/09/2009, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/08/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão

computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 61 anos de idade, além do caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 22 de março de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, com efetiva vistoria em algumas empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002258-06.2010.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida Helena da Silva Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/129). Citado em 28/06/2010 (fls. 142/143), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 145/226). Réplica às fls. 233/244. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 246/247), posteriormente ratificada, com substituição do perito (fls. 251/252). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 260/278. A autora discordou das conclusões periciais (fls. 281/285). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais insurge, limitando-se a requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Ratifico a decisão saneadora no tocante ao afastamento da preliminar aventada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de

1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o

marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 75/124). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 260/278) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,7 a 82,4dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Assim, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Pespointo Rodar Pé Ltda ME (06/03/1997 a 02/03/1998), Pró-Tênis Industrialização de Cabedais para Terceiros (07/04/1998 a 19/05/2000), Geova Batista Machado EPP (24/01/2001 a 22/06/2001) e Evolution Indústria e Comércio de Calçados Ltda (03/02/2003 a 28/06/2010) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios

(ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 30 anos e 29 dias de serviço até 28/06/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente acaso, a DIB será 28/06/2010, data da citação. Tendo sido a perícia judicial decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o

devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=28/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 54 anos de idade e se encontrava empregada pelo menos até novembro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 08 de março de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em quatro empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 340,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação do autor de fls. 236/239, tornem os autos ao perito judicial para que: a) se manifeste sobre a presença de agentes químicos, em especial tolueno e acetona, nos ambientes vistoriados; b) esclareça a situação das empresas listadas às 204/205 como não existentes, baixadas e desativadas, explicando quais as diferenças entre elas; c) os métodos utilizados para adoção dos paradigmas de cada uma das empresas acima referidas. Deverá, ainda, o Sr. Perito apresentar os documentos que se fizerem necessário para aclarar as questões postas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para complementação de suas alegações finais. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

**0003508-74.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Carlos Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/156). Citado em 08/09/2010 (fls. 159/160), o INSS contestou o pedido prevenindo a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 162/207). Réplica às fls. 210/216. Em decisão saneadora foi designada perícia de



engenharia de segurança do trabalho (fls. 218/219).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 226/238.O autor apresentou alegações finais às fls. 241/242.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (13/07/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 25/08/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados.Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho

somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como rurícola e operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP's referentes aos períodos trabalhados nas empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda (fls. 80/81) e Luis Henrique Galvani Franca (fls. 86/88). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 90/140). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1978. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 226/238) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,4 a 86,8 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que o período trabalhado na empresa Passoflex

Artefatos de Couro Ltda ME (04/05/1998 a 24/04/2003) não pode ser considerado especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 21 anos 05 meses e 23 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 39 anos e 28 dias de serviço até 13/07/2009, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na

obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de

Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=13/07/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 57 anos de idade e econtrava-se empregado, pelo menos, até novembro de 2012, conforme registros do CNIS, porém o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 18 de março de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com efetiva vistoria em cinco empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação da autora de fls. 229/232, tornem os autos ao perito judicial para que: a) corrija o erro material apontado, se for o caso, b) se manifeste sobre a presença de agentes químicos, em especial tolueno e acetona, nos ambientes vistoriados; c) esclareça a situação das empresas listadas à fl. 210 como não existentes; d) os métodos utilizados para adoção dos paradigmas de cada uma das empresas acima referidas. e) elucide porque nas situações em que na CTPS da autora constam, no campo destinado à profissões exercidas, nomenclaturas genéricas (sapateiro, serviços gerais, auxiliar de sapateiro), como obteve a informação de realização de atividades diversas, por exemplo à fl. 212, em que informou o exercício da função de auxiliar de produção. Deverá, ainda, o Sr. Perito apresentar os documentos que se fizerem necessário para aclarar as questões postas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para complementação de suas alegações finais. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO.

**0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Leonardo dos Santos Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/154). Citado em 18/10/2010 (fls. 157/158), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 160/191). Réplica às fls. 194/209. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 211/212). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 246/268. O autor discordou das conclusões periciais às fls. 271/274. É o

relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação

do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 88/138). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 246/268) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,6 a 82,4 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os

períodos trabalhados nas empresas Carrera Indústria de Calçados Ltda (06/03/1997 a 27/08/1997), Calçados Wallk Ltda ME (21/09/1998 a 10/12/1998, 03/05/1999 a 20/12/1999, 01/08/2000 a 21/12/2000, 02/05/2001 a 12/12/2001), Maysa Mitidieri da Silva ME (08/02/2001 a 22/03/2001), Abdalla Hajel & Cia Ltda (23/01/2002 a 19/12/2003), L. & J. Cortes Franca Ltda ME (15/06/2004 a 24/08/2004) e cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda (01/09/2004 a 07/12/2004, 07/01/2005 a 13/12/2005 e 01/06/2006 a 29/03/2010) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontestados e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 18 anos 05 meses e 24 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 35 anos 05 meses e 24 dias de serviço até 29/03/2010, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.



APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por

conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=29/03/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 48 anos de idade, porém encontra-se desempregado desde julho de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 15 de março de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com efetiva vistoria em sete empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 410,00, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

**0004178-15.2010.403.6113 - MARIA ANGELA CORREA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Angêla da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/164). Citado em 09/12/2010 (fls. 167/168), o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de incompetência absoluta em razão do valor da causa e carência de ação. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 170/199). Réplica às fls. 201/203. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 205/206). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 211/216. As partes apresentaram alegações finais às fls. 222/223 e 224. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora no tocante ao afastamento das preliminares aventadas por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334,

III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como doméstica e operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 98/148). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1980. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 211/216) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo

Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Assim, há que se mencionar que somente o período trabalhado na empresa Keller S/A (11/03/1980 a 10/04/1986) pode ser considerado especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 31 anos 01 mês e 06 dias de serviço até 03/09/2009, data do requerimento

administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS

qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=03/09/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 52 anos de idade, porém se encontrava desempregada, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 18 de março de 2013.Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

**0004683-06.2010.403.6113** - ADAO PRADELA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a requisição de pagamento. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos.Concluídas as determinações acima, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000833-40.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI

PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Ciência às partes do inteiro teor do ofício de fls. 506. Após cumpra-se a decisão de fls. 500. Int. Cumpra-se.

**0001430-73.2011.403.6113** - FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trabalho realizado pela perita, inclusive com efetiva vistoria em nove empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0002224-94.2011.403.6113** - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Empresa Brasileira de Dragagem S/A; 2 - Construban Logística Ambiental Ltda; 3 - Colifran Construções e Comércio Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente -



independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0002249-10.2011.403.6113** - SAMUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação de fl. 255, para destituir a perita Andréa Taveira Papacidero do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 247/248.Int. Cumpra-se.

**0002289-89.2011.403.6113** - ROSANGELA SILVA DA CUNHA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rosangela Silva da Cunha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/60).A inicial foi emendada (fls. 75/77).À fl. 78 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado à fl. 80, o INSS contestou o pedido alegando preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, aduz que o autor não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requeru a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 82/112).Houve réplica (fls. 115/116).Decisão saneadora às fls. 118/119.Laudo médico às fls. 120/123.As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 126/127 e 128). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.A preliminar aventada pelo INSS foi analisada quando da decisão saneadora.Inexistindo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91).Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação.Com efeito, a autora sofre de depressão grave recorrente, esclarecendo a sra. Perita que a incapacidade é insusceptível de recuperação devido à idade, à escolaridade e à doença que porta. A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 35/36).No que pertine à qualidade de segurada da autora, esta se mostra incontestável, porquanto a mesma recebeu auxílio doença até dezembro de 2011, e a ação foi proposta em 05/09/2011. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios.A aposentadoria será devida desde 28/09/2012, data em que a perita concluiu pela incapacidade total e permanente. Ressalte-se que a nobre perita deixou claro que se trata de doença recorrente e não contínua, como argumenta a autora. Com efeito, doença recorrente é aquela que vem e volta. Todavia, a partir de agora, já se cuida de doença definitiva. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que a negatória do INSS decorreu de erro, porquanto o mesmo tinha obrigação de conceder o benefício, eis que preenchidos os requisitos. Entretanto vejo que a autora recebeu benefício até dezembro de 2011, não solicitando a prorrogação do mesmo. Ademais, a perita concluiu pela incapacidade total e permanente somente em 28/09/2012, não havendo como imputar erro ao INSS, porquanto, além da autora não estar permanentemente incapaz desde 25/11/2005 (data da concessão do auxílio doença), após a cessação do benefício, a autora sequer renovou seu pedido. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do

Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28/09/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de março de 2013, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0000916-86.2012.403.6113** - MASSAS DAIANA FRANCA LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GERMANI ALIMENTOS LTDA

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Massas Daiana Franca Ltda em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Germani Alimentos Ltda, com a qual pretende seja declarada a nulidade dos atos do INPI que concederam à segunda co-ré o registro da marca DAIANA como designativo de massas alimentícias, farinha e fermentos em geral (classe 32.10.20, registro n. 820968862) e doces, pós para fabricação de doces, açúcar e adoçantes em geral (classe 33.10.20, registro n. 820968846). Aduz que é titular anterior da marca registrada Massas Daiana na mesma classe 32/10 e classe internacional 30, objeto dos registros n. 817051538 e 827374135 respectivamente e desde mesmo nome empresarial, não podendo admitir que o INPI conceda a uma terceira empresa, sua concorrente, o registro da colidente marca DAIANA, para assinalar mesmos produtos (fls. 02/40). O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 43/46). Citado (fl. 64), o INPI aduziu como preliminar de mérito, prescrição. No mérito contestou o pedido e requereu a improcedência da ação (fls. 66/77). A autora peticionou informando que transigiu com a co-ré Germani Alimentos Ltda, requerendo a homologação do acordo (fls. 85/86), Instado, o INPI não se opôs ao pedido (fl.

101).É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.Verifico que as partes transigiram, em relação as pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas que despendeu e com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001415-70.2012.403.6113 - OSVALDO LUIS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Medieval Artefatos de Couro Ltda - ME - no período de 06/03/1997 a 24/08/2005.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a

empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0001918-91.2012.403.6113 - SAULO JACINTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Andrade e Andrade Ind. e Com. De Calçados Ltda - ME;Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e

as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0001920-61.2012.403.6113 - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Doctor Pé Ind. e Comércio de Calçados Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a

perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0001921-46.2012.403.6113 - JOSE ORIPES RODRIGUES FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda - ME - período de 06/03/1997 a 22/06/2005. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o

seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0001940-52.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H Betarello Curtidora e Calçados Ltda; Igmarr Evencio Rodrigues - ME.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0001984-71.2012.403.6113** - ALCIDES ROMAO NETO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: DMilton Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0002032-30.2012.403.6113** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial,



chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Gilmar dos Santos & Cia Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0002150-06.2012.403.6113** - MARIA ELENA DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o laudo pericial de fls. 70/84 nada mencionou sobre as queixas de obesidade e problemas de circulação, que se encontram na petição inicial. Assim, solicite-se ao nobre Perito a complementação do laudo em 05 (cinco) dias. Após, vista às partes por 05 (cinco) dias e tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002153-58.2012.403.6113** - VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vera Lúcia de Souza Gouveia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 10 de outubro de 2011. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/54). À fl. 56 foi postergada a análise da antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado às fls. 61/62, o INSS contestou o pedido, aduzindo que a autora não

comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 65/82).O laudo pericial foi juntado às fls. 83/97. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 102/105 e 106).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 108). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91).Observe que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto está vertendo recolhimentos à Previdência Social, de forma ininterrupta, desde março de 2009 (fls. 39 e 78).Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez.Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ...depressão moderada a grave incapacitante e hipertensão arterial sistêmica controlada (fl. 87).O perito elucidou que No caso da autora e no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia psiquiátrica apresenta sinais de incapacidade laboral temporária... a partir de 10/08/2012, data no relatório médico anexo ao laudo. A autora deverá ser afastada do serviço por um período de 6 meses a partir da data da perícia médica para ser submetida ao tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminada...(fls. 88/89). Assim é possível verificar que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total, ou seja, insuscetível de reabilitação, para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 10/08/2012 (data em que o benefício deverá ser implantando) e perdurará até 12/03/2013 (seis meses após a realização da perícia), interregno em que o benefício será devido.Dada a proximidade da data final, a Previdência Social poderá submeter a autora a imediata perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício.O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS.Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que o INSS tenha errado ao indeferir o benefício. Tanto é verdade, que o perito judicial teve que se basear em documentos médicos posteriores à perícia no âmbito administrativo para firmar a data de início da incapacidade. Logo, não há como responsabilizar o INSS pelo alegado dano.Com efeito, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque houve, inclusive, divergência entre os peritos médicos do JEF e deste Juízo acerca da definitividade da incapacidade. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem a convicção da incapacidade definitiva e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos a complexidade do estado de saúde da autora.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, em 10/08/2012, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial (12/03/2013), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de conseqüência, a cessação do benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao

mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0002215-98.2012.403.6113** - LUIZ CANDIDO GODOI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1 - Courotuga Comércio Ltda; 2 - Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o

Engenheiro do Trabalho Flávio Oliveira Hunzicker - CREA/SP 060038263, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0002349-28.2012.403.6113 - ANTONIO EDSON FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de

reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Calçados Samello S/A - no período de 03/06/1997 a 12/05/1999;2. Calçados Netto Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0002426-37.2012.403.6113** - LUIS CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo que o feito se encontra maduro para sentença, pelo que determino que se faça a respectiva conclusão. Int. Cumpra-se.

**0000887-02.2013.403.6113** - EDSON LUIS TEIXEIRA DE MELO (SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo novo valor à causa, a vista do conteúdo econômico perseguido na demanda. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio

eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Carlos Roberto Barbosa (CPF 044.915.681-89) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 38.048,54 (trinta e oito mil quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 71/72). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0003179-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RODRIGUES DA SILVA**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Luiz Antonio Garcia (CPF 508.273.676-00) e Osmar Rodrigues da Silva (CPF 158.681.768-04) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 575.594,86 (quinhentos e setenta e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) (fls. 11/14). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002563-19.2012.403.6113 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X AUREA ALVES DIAS (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)**

Ante a notícia de que a ré faleceu (fls. 385/409), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos a certidão de óbito, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001018-89.2004.403.6113 (2004.61.13.001018-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADELMO CARLOS MENEZES (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1981**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002373-56.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-90.2003.403.6113 (2003.61.13.001932-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por José Rodrigues de Oliveira, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0001932-90.2003.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou o benefício de aposentadoria por idade recebido no período de 27/04/2005 a 30/06/2007 (fls. 02/15). Intimado, o embargado ficou-se inerte (fl. 16 - verso). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 18/20), tendo sido dada vista às partes (fl. 21 - verso e 22). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 24). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de serviço. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar a forma da correção monetária, dos juros de mora, limitar a incidência dos honorários advocatícios e excluir a condenação em despesas processuais (fls. 302/304). A r. decisão transitou em julgado (fl. 337 dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 60.687,63. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 56.977,54. Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 19/20), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pelo Instituto Embargante, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 8,15 (oito reais e quinze centavos). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos, no total de R\$ 56.977,54 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro) fl. 06/08, posicionados para julho de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001932-90.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9517**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008334-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008334-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)**

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para que junte aos autos os comprovantes de depósito realizado em favor da instituição Associação Sociedade Família Cristã, referente aos meses de janeiro/2013 até a presente data, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9518**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001543-38.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA(SP256650 - FATIMA APARECIDA DA SILVA E SP242390 - MARCUS MENEZES)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA, denunciado em 05/04/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA apresentou defesa preliminar às fls. 112/116. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 50/51, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESIGNO o dia 27/08/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença dos acusados e intimação das testemunhas de acusação e defesa. O ato em questão será realizado na forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06. A instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Solicite-se os antecedentes criminais do acusado ao IIRGD e à Interpol. Oficie-se à empresa aérea para que proceda ao reembolso da passagem aérea não utilizada, depositando-se o montante em conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**0005030-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005030-1) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER(ES004593 - ALMIR SILVEIRA MATTOS)**

Vista a defesa para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Prazo: 5 dias.

#### **Expediente Nº 9519**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8) - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0012236-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012236-9) - JOSE DIAS CERQUEIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.



**0003982-90.2011.403.6119** - JAMIL RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0008845-89.2011.403.6119** - ELDER ALEXANDRE DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003081-88.2012.403.6119** - FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA DA CONCEICAO FAUSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004098-62.2012.403.6119** - PAULO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 9520**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0004724-52.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.19.003508-9, pela qual MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 135 dias-multa, em regime inicialmente fechado. Expedida carta precatória para realização de audiência admonitória, esta se realizou à fl. 68, ocasião em que a executada informou já ter comparecido a anterior audiência admonitória relativa ao mesmo processo principal (fls. 68). Certidão de fl. 71, informando a existência da execução penal nº 2009.61.19.004650-1. É o relatório. Decido. A presente execução penal não reúne condições para prosseguir. Consoante movimentação processual de fls. 72/74, já se encontra em curso a execução penal nº 2009.61.19.004650-1, relativa à mesma ação penal, configurando-se, portanto, a duplicidade de feitos, demonstrando a desnecessidade no prosseguimento desta execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, diante da falta de interesse processual. Comunique-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9521**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003581-23.2013.403.6119** - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Vistos em inspeção. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-211/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004448-16.2013.403.6119** - CENNATECH IND/ E COM/ DE TECNOLOGIA LTDA(SP245289 - DANIEL

SIQUEIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Requistem-se informações ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional e ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a comprovar a realização de importação, tendo em vista que tal atividade não faz parte de seu objeto social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004486-28.2013.403.6119** - DUCHACORONA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8791**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pela Justiça Federal de Guarulhos/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2013 às 15:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação da 19ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-Guarulhos, situada na Avenida Salgado, 2.050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0007505-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007505-6)** - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pela Justiça Federal de Guarulhos/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2013 às 15:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação da 19ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-Guarulhos, situada na Avenida Salgado, 2.050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0006048-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006048-3)** - ESILDA FONTES DE MORAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pela Justiça Federal de Guarulhos/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2013 às 15:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação da 19ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-Guarulhos, situada na Avenida Salgado, 2.050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011762-18.2010.403.6119** - ANGELA APARECIDA DE BRITO BERTASONE X ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pela Justiça Federal de Guarulhos/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2013 às 15:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação da 19ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-Guarulhos, situada na Avenida Salgado, 2.050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 8792**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004485-43.2013.403.6119** - VALTER FRANCISCO ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante do requerimento da parte autora de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044 para funcionar como perito judicial.Designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se

vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004766-96.2013.403.6119 - MARCOS GOMES DE LIMA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). ERROL ALVES BORGES, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 19.712 para funcionar como perito judicial.Designo o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1938**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007072-72.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)**

Nos termos do artigo 3º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, fotocópia dos documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento de procuração juntado às fls. 13. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação

processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4116**

#### **MONITORIA**

**0001953-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2013, às 13 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Publique-se. Intime-se.

#### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**  
**Juiz Federal**  
**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. Luiz Sebastião Micali**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007559-76.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

**0011342-76.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal, bem assim, acerca dos termos do ofício de folha 205. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002344-85.2012.403.6119 - PEDRO SANTANA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000465-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000465-0)** - FABIO ANTONIO CAMILO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIO ANTONIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0003501-69.2007.403.6119 (2007.61.19.003501-4)** - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X JUAN JOSE LAZARO VELASCO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0004127-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004127-4)** - JOSE SILVA LIMA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0004223-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004223-0)** - BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0003680-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003680-5)** - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0003835-98.2010.403.6119** - AKIMINE SAKURADA(SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO E SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AKIMINE SAKURADA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0006130-11.2010.403.6119** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0009024-57.2010.403.6119** - JOVINA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0002251-59.2011.403.6119** - MANOEL PROENCA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL PROENCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0002854-35.2011.403.6119** - VITOR DOS SANTOS GOMES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VITOR DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0012582-03.2011.403.6119** - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0001050-95.2012.403.6119** - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8423**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000327-05.2000.403.6117 (2000.61.17.000327-0)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE JAHU(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao SUDP para cadastramento correto da parte autora e da Fazenda Nacional no polo passivo.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001129-46.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Tendo em vista que o sentenciado ADALBERTO TOMAZ GUZZO tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, remetam-se a presente EXECUÇÃO PENAL àquele juízo, para que, distribuída perante à Vara das Execuções Penais daquela Comarca, possa ter início o cumprimento da sentença penal condenatória. Int.

**0001130-31.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO ORTEGA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Tendo em vista que o sentenciado JOSÉ FRANCISCO ORTEGA tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, remetam-se a presente EXECUÇÃO PENAL àquele juízo, para que, distribuída perante à Vara das Execuções Penais daquela Comarca, possa ter início o cumprimento da sentença penal condenatória. Int.

**0001131-16.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Tendo em vista que o sentenciado VICTOR FERNANDO BARIOTO tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, remetam-se a presente EXECUÇÃO PENAL àquele juízo, para que, distribuída perante à Vara das Execuções Penais daquela Comarca, possa ter início o cumprimento da sentença penal condenatória. Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002122-26.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ADRIANA DE OLIVEIRA BARAO(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA E SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas argumentações de fls. 100.O simples fato de o veículo haver sido usado para tal prática criminosa, já obstaria eventual restituição do bem ao seu proprietário. No presente caso, o veículo encontra-se apreendido nos autos e deve aguardar o respectivo trânsito em julgado da sentença ao final proferida, sendo prematura a já restituição do bem apreendido. Indefiro, portanto, o requerimento de Adriana de Oliveira Barão de fls. 94/97. Int.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000400-20.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE HENRIQUE CASALE X SONIA MARIA VILAR CASALE(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 98/99, sem que tenha havido outros requerimentos, de qualquer das partes, não há outros motivos para a manutenção dos autos em andamento. Assim, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001947-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001947-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Diante do ofício juntado às fls. 202 dos autos e tendo em vista a sentença de fls. 194/197, anoto o prejuízo na devolução dos microcomputadores utilizados na exploração de jogos de azar, uma vez que já está decretada a pena de perdimento no procedimento administrativo. Assim, DETERMINO a DESTRUIÇÃO e/ou UTILIZAÇÃO ou aproveitamento dos utensílios ou materiais da forma como melhor aprover das peças oriundas da apreensão dos computadores depositados junto à Receita Federal em Bauru, OFICIANDO-SE para o cumprimento da medida, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as providências. Antes, porém, aguarde-se eventual manifestação da defesa do réu JOSÉ RAYMUNDO a respeito e, se nada requerido, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES

Primeiramente, tendo sido a ré BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES absolvida nos termos da



sentença de fls. 342/346 e não tendo havido recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 358), certifique-se o trânsito em julgado em relação a ela e, a fim de anotar sua absolvição, remetam-se os autos ao SUDP. Após, em relação à ré Benedita, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se as anotações necessárias no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações. No tocante aos réus RAFAEL LOPES e SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, condenados na sentença de fls. 342/346, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto por termo às fls. 352 e 353 e pela defesa constituída às fls. 355/356. Intime-se suas defesas constituídas para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação. Após, à parte contrária - MPF - para as contrarrazões. Diante da constituição de defensor às fls. 356, arbitro aos defensores dativos, Dra. ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO, OAB/SP 308.765 e Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMETO, OAB/SP 282.101 os honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria suas solicitações para pagamento. Ao defensor da ré Benedita, também defensor dativo, Dr. FABRÍCIO FAUSTO BIONDI, OAB/SP 100.924, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Diante do ofício juntado às fls. 350, diante da já existência de laudo pericial nos autos, as máquinas caça níqueis depositadas junto à Receita Federal em Bauru, não mais interessam ao presente, não necessitando sua permanência naquele órgão. Se nada requerido, nos termos da sentença tópico final, OFICIE-SE à Receita Federal em Bauru. Após o cumprimento das determinações supra, com as contrarrazões nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003493-30.2009.403.6117 (2009.61.17.003493-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP024974 - ADELINO MORELLI)**

Manifeste-se a defesa do réu EDSON LUIZ ANTONIO OSELIERO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X GILMAR COSTA GOMES(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X EMOS SANTANA(PR044670 - CLECI DA ROSA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expedição da carta precatória de fks, 530, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de citar e intimar o réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, aguarde-se, por ora, notícia de seu cumprimento, haja vista os diversos endereços onde o réu poderá ser encontrado. Observo também que o endereço constante de fls. 539, oriundo da resposta ao ofício expedido às fls. 532, também serão diligenciados na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com a juntada da carta precatória, voltem os autos conclusos para deliberação, eis que em relação aos demais corréus já há, nos autos, defesas preliminares apresentadas. Int.

**0001041-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)**

Primeiramente, defiro a juntada nos termos requeridos às fls. 215 pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a atual fase em que se encontram os autos, aguardando-se o interrogatório da ré ARIVALDA DE JESUS, prudente é o aguardo do deslinda da presente ação penal para a destinação das máquinas caça níqueis apreendidas. Com a prolação da sentença, voltem conclusos para deliberação quanto à destinação dos bens apreendidos. Aguarde-se o interrogatório da ré ARIVALDA DE JESUS, no juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP. Int.

**0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO**

GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante do endereço declarado pelo réu às fls. 135, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO do réu ISAC PAVANI, brasileiro, RG nº 32.885.141, CPF sob nº 295.625.458-81, Rua Marieta França, 10-79, Jd. Gerson França, Bauru/SP para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS, os termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 242/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0001540-60.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON VALENTIN SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Manifeste-se a defesa do réu ANDERSON VALENTIM SILVA em alegações finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0001828-08.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa dos réus NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES e ANTONIO CARLOS MARTINS se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0000782-47.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSELIA DE LIMA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

A ré JOSÉLIA DE LIMA fora citada e intimada às fls.96 para comparecer a audiência designada no juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, ocasião em que não compareceu, tampouco justificou os motivos de sua ausência, dando causa ao prosseguimento do feito. Mediante nova intimação, verificou-se que a ré Josélia mudou-se sem informar seu novo endereço ao juízo, dando causa a revelia, determinada às fls. 141 dos autos, nos termos do art. 367, segunda parte, do Código de Processo Penal. Como se vê, prematura seria a destinação legal e/ou destruição dos bens apreendidos junto à Receita Federal em Bauru, uma vez que ainda pendentes os sequenciais atos processuais. Assim, aguarde-se a prolação da sentença nestes autos, para posterior atendimento ao ofício juntado às fls. 143, oriundo da Receita Federal em Bauru, a fim de dar a destinação adequada aos bens apreendidos, quais sejam, máquinas caça níqueis. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 133, a ser cumprida na Comarca de Barra Bonita/SP. Int.

**0000881-17.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X PATRICIA DE FARIAS X ANTONIO ROBERTO PECANHA X IRENI TEIXEIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 233, primeiramente, no tocante ao réu MARCOS FRANCISCO DA SILVA, citado e intimado às fls. 230 dos autos e não tendo apresentado sua defesa, nomeio-lhe como defensor dativo o Dr. TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO, OAB/SP 303.264, intimando-o para que, no prazo legal, apresente sua defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Já, por outro lado, no que tange aos réus ANTONIO ROBERTO PEÇANHA e PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS, não sendo citados e intimados nos termos da certidão de fls. 230, providencie-se: 1) em relação ao réu ANTONIO ROBERTO PEÇANHA: a) CITE-SE (MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 98/2013) o réu Antonio Roberto Peçanha, brasileiro, RG nº 33.475.383-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 218.334.968-92, com endereço na Rua São Manoel, nº 32 ou nº 48, Distrito de Potunduva, Jaú/SP sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIM-SE-O para que, no prazo legal, apresente sua defesa preliminar nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se que se não tiver defensor constituído, deverá declinar ao sr. oficial de justiça, para que lhe seja nomeado um defensor dativo. b) DEPREQUE-SE à Comarca de Orlandia/SP a CITAÇÃO do réu Antonio Roberto Peçanha, no endereço declinado às fls. 233, sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIME-SE-O para que, no prazo legal, apresente sua defesa preliminar nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 2) no que se relaciona à ré PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS, DEPREQUE-SE à Comarca de São João do Ivaí/PR, no endereço declinado às fls. 233 dos autos, a CITAÇÃO da ré sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIME-SE-Á para que, no prazo legal, apresente sua defesa preliminar nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No tocante à arma apreendida às fls. 120, depositada neste juízo federal, não há, ao menos por ora, óbice para que seja encaminhada ao Exército Brasileiro, observadas as formalidades necessárias. Ao contrário, já há nos autos laudo pericial (fls. 40/42) o que, por si só, garante a ampla e plena defesa do réu Marcos Francisco da Silva. Para tanto, oficie-se, agendando a entrega. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 98/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002243-54.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Diante da citação e intimação (fls. 74) do réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI e diante da ausência de defesa às fls. 78, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**Expediente Nº 8433**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001754-51.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à presente execução. A providência cabe ao próprio executado, como ônus que a si pertence (art. 333,I, CPC), dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este Juízo em caso de comprovação de resistência por parte do órgão administrativo envolvido, o que não ficou demonstrado no caso em apreço. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte o acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente. Outrossim, é direito do advogado do autor, nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, a vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Receita Federal tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a embargante, em vinte dias, ao necessário impulso ao feito, juntando aos autos o(s) procedimento(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução. A necessidade de realização de prova pericial será oportunamente apreciada. Int.

**0001849-47.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
O bloqueio de numerários efetivado à fl. 296 e a penhora de veículos realizada à fl. 416 do feito principal são insuficientes para garantia do débito em execução, de elevado valor. Assim, determino à embargante promova, nos autos da execução fiscal, a integralização da garantia por meio da indicação de bem seu ou de terceiro, mediante anuência, nos termos do artigo 9º, combinado com o artigo 16, ambos da LEF. Concedo, para tanto, o prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001910-20.2003.403.6117 (2003.61.17.001910-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE GERALDO VALENTIM JAU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)  
Tendo em vista que o bloqueio judicial de numerários atingiu quantia superior ao débito em execução, intime-se o exequente, por publicação, para que informe o valor atualizado do débito em execução, bem como a conta bancária de sua titularidade para transferência da importância suficiente à satisfação do débito, devendo fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de liberação parcial do bloqueio em favor do executado. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos, com urgência.

**0000384-03.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP021640 - JOSE VIOLA)  
Defiro a vista requerida pela executada à fl. 41, fora de secretaria, porém, pelo prazo de vinte e quatro horas, em razão do curso das hastas públicas designadas nos termos do comando de fl. 30. Intime-se o requerente por telefone.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3216**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003346-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003346-3)** - YVONNE FORNAZZARI CHAGAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2248**

## **MONITORIA**

**0007315-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLESIO BUENO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 31, promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias de custas e diligências para a devida instrução da carta precatória expedida e copiada à fl. 29. Se cumprida a determinação supra, desentranhem-se as aludidas guias, encaminhando-se a deprecata, que se encontra na contracapa dos presentes autos, ao Juízo de Nova Odessa/SP para cumprimento. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002710-43.2001.403.6109 (2001.61.09.002710-8)** - METALURGICA MORAIS LTDA X ARGEMIRO MORAIS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Forme-se o 3º volume de autos, nos termos do artigo 167 do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se a decisão de fls. 462 (Defiro o pedido de fls. 450, formulado pela Fazenda Nacional. Apesar de devidamente intimada através de seus advogados, a executada não apresentou defesa nem indicou bens à penhora. A executada não foi encontrada no endereço declinado na inicial e não lograram êxito as buscas na tentativa de localizá-la. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da empresa também restou infrutífera (fl. 422/423). Também resultaram negativas as certidões de registro de imóvel em nome da executada (fl. 154/155). A Fazenda Nacional comprovou e o extrato obtido da Webservice da Receita Federal, demonstram que a executada está ativa no sistema e no endereço em que foi tentada sua intimação. Uma vez comprovada a inexistência de elementos concretos que permitam a localização da empresa e sua irregular dissolução, está caracterizada fraude à lei, autorizando, com isso, seja responsabilizado pessoalmente o sócio pelos débitos da empresa, nos termos do artigo art. 50, do Cód. Civil. Remetam-se ao SEDI para cadastramento do sócio Argemiro Moraes no pólo passivo da presente execução. Intime-se-o para pagamento, nos termos do disposto pelo art. 475, letra J, do Cód. Processo Civil, expedindo-se carta precatória para a comarca de Americana, no endereço indicado no verso de fl. 450, anotando-se a isenção de custas de que goza a Fazenda Nacional. Cumpra-se. Int.) Após, em face da certidão de fls. 476, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. I. C.

**0000478-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000478-0)** - CINTIA BOLDRINI X DOUGLAS BOLDRINI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Forme-se o 2º volume destes autos, nos termos do artigo 167 do Provimento nº CORE Nº 64/2005. Regularizados, intime-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 226/257. Após, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0006832-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006832-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ORIVALDO BORGE(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Considerando que a carta precatória nº 482/2011 expedida e copiada à fl. 108 foi encaminhada para o endereço da testemunha a ser ouvida (fl. 111), expeça-se outra deprecata ao Juízo de Rio Claro/SP, nos moldes da decisão de fls. 106.Cumpra-se com urgência.

**0008261-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008261-4)** - VICENTE DE SOUZA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se sobre os novos documentos trazidos pela agência do INSS de Araras/SP (fls. 179/180).Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

**0011258-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011258-8)** - FRANCISCO CARLOS PASCON(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X D.I.R. XV DE PIRACICABA X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Desentranhem-se as folhas 239/244, eis que se trata de recurso de Agravo de Instrumento sob nº 0020435-53.2012.4.03.0000/SP de decisão proferida nos autos de Ação Ordinária sob nº 0004544-13.2003.403.6109, juntando-se aos autos a que se referem.Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no(a) autor(a).Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, a ser realizada no dia de 07 de agosto de 2013 às 15 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Expeça-se carta de intimação ao assistente técnico indicado à fl. 245.Intimem-se.

**0010464-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010464-0)** - LEONILDA FIDELIS NARDELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 15:30 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 13, bem como a autora para que preste depoimento pessoal.Int.

**0000378-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000378-4)** - ANTONIO CARLOS ADORNO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Publicue-se a decisão de fls. 113 (Indefiro o requerimento de produção de prova pericial nos locais laborados pelo autor a partir de 28/04/1995 (fls. 109 e 110/111) em razão da extemporaneidade da elaboração da prova. E, por fim, tendo em vista a comprovação plausível apresentada pela parte autora das tentativas frustradas de obter documentos para demonstrar o exercício do labor em atividade especial, determino a expedição de ofício junto à Empresa Lajes Tatu Ltda., localizada à Via Anhanguera, Km 135, Bairro dos Lopes, CEP 13480-970, Limeira/SP, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos (PPP, formulários e/ou laudo pericial) referentes ao período de 08/10/1980 a 10/02/1981, trabalhado pelo autor na referida empresa.Intimem-se as partes com a vinda das informações. Após, venham os autos conclusos para sentença.)Sem prejuízo, em razão da certidão de fls. 118, reitere-se o ofício expedido e copiado à fl. 115/verso.I. C.

**0006270-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006270-3)** - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do ofício da Vara Unica da Comarca de Milagres/CE (fl. 281), o qual designou o dia 03 de julho de 2013 às 8h30min para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora lá residentes.I. C.

**0000646-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000646-5)** - MARCO ANTONIO SANTIAGO X ZENILDA AGUIAR DE BEM SANTIAGO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA X DONIZETE APARECIDO VENTURA(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 330/337: quesitos respondidos pelo assistente técnico dos autores. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial (fls. 338/375), iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

**0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1) - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 14 de agosto de 2013 às 14h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0003087-96.2010.403.6109 - APARECIDO ANTONIO DE SA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor objetiva o cômputo dos períodos de 12/02/1992 a 02/08/1992, 07/12/1994 a 11/12/1994, 28/04/1998 a 30/09/1998 e de 22/06/1999 a 02/01/2000, laborados na Escola de Desenho Megatec S/C Ltda., que alega ter sido reconhecido por força de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, bem como o reconhecimento, do período de 11/06/2003 a 30/09/2007, laborado na NG Metalúrgica Ltda., como especial. Observo, porém, que apesar do autor ter alegado que os períodos laborados na Escola de Desenho Megatec S/C Ltda. foram averbados por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho, não trouxe tal prova aos autos, nem comprovou que efetivamente houve a transferência dos valores devidos ao INSS, em cumprimento ao ofício de fl. 122. Desta forma, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho nos autos 01044-2005.137-15-00-2-RT, bem como comprove que houve o cumprimento do determinado no ofício de fl. 122, com a transferência do numerário devido ao INSS a título de contribuições previdenciária. No mais, para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 222, motivo pelo qual, designo o dia 27/08/2013 às 15:30 horas para sua oitiva, as quais comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme noticiado pelo requerente. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

**0007552-51.2010.403.6109 - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vista às partes da documentação juntada pela Agência do INSS (fls. 152/155), ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0011775-47.2010.403.6109 - TERESA DO PRADO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I. C.

**0011966-92.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 74, bem como a autora para que preste depoimento pessoal. Int.

**0000698-07.2011.403.6109 - ROSALEM PEREIRA DOS REIS(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações tecidas pela assistente social de fls. 96/97 e 100/101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam conclusos. Intime-se.

**0004073-16.2011.403.6109** - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que por ocasião do requerimento administrativo realizado em 02/07/2007, o INSS emitiu a carta nº 21.035.03.0/950 (fl. 130) na qual sinalizava realização de justificativa administrativa para a comprovação da atividade de vigilante e do vínculo na empresa Oesve. Contudo, sem nenhum motivo aparente não foi realizada. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 27 de agosto de 2013, às 14h30min para realização de audiência para a comprovação da atividade de vigilante nos períodos de 25/08/1987 a 20/12/1989 (Seplan Serviços de Segurança Ltda.), 23/01/1990 a 30/03/1992 (Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.) e 02/03/1992 a 31/12/1994 (Oesve Segurança e Vigilância S/A), bem como para comprovar o tempo de serviço controverso de 01/01/1995 a 10/04/1995 exercido na empresa Oesve. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o rol de testemunhas. Intime-se ainda, o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/134.702.731-6.Int.

**0007370-31.2011.403.6109** - JOSE MARTINS PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. I. C.

**0009262-72.2011.403.6109** - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2013 às 14h30min. Intimem-se.

**0010019-66.2011.403.6109** - NEWTON FERNANDES FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 117/118 e 120/124), iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

**0010806-95.2011.403.6109** - ELSIO ADMIR MACHUCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 35/verso. I.C.

**0011435-69.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS DA SILVA JOIA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 14 de agosto de 2013 às 14 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 22/verso. Intimem-se.

**0005885-59.2012.403.6109** - GEORGINA LINS DA SILVA COELHO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 28 de agosto de 2013 às 14h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0006850-37.2012.403.6109** - EDNA AUGUSTA GIMENEZ(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL



Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 07 de agosto de 2013 às 14h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0007394-25.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA RUBIA PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 04 de setembro 2013 às 14 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 71. Intimem-se.

**0007951-12.2012.403.6109** - AUREA APARECIDA HILLER(SP190849 - ALINE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 10 de julho de 2013 às 15 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 56. Intime-se.

**0008144-27.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DE ABREU ARDIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico e laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 77.I.C.

**0008485-53.2012.403.6109** - DOMINGOS VITALINO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico e laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 43.I.C.

**0008779-08.2012.403.6109** - CLAUDINEIA APARECIDA PAVIOTTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 28 de agosto de 2013 às 14 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0008971-38.2012.403.6109** - SEVERINA MARIA GONZALEZ(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 10 de julho de 2013 às 14h40min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de

documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 94.Intime-se.

**0000093-90.2013.403.6109** - ADENISE APARECIDA FREGNHAN(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 07 de agosto de 2013 às 14h40min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 30.Intimem-se.

**0000467-09.2013.403.6109** - TEREZA MARCELINO DOS SANTOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Nomeio para realização da perícia médica no autor(a) o DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 04 de setembro de 2013 às 14h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, TEL 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido de documento de identificação original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 80.Intimem-se.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 505**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004702-53.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S & L ARMAZENS GERAIS LTDA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Considerando o teor da certidão de fls. 103, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 101/102), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0004770-03.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S & L LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Considerando o teor da certidão de fls. 161, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 158/160), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito

em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0006372-29.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S & L LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Considerando o teor da certidão de fls. 57, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 54/55), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3057**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS**

**0002400-08.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) MARIA APARECIDA NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se ao feito principal (nº 00033071720124036112) cópias da decisão e do ofício das fls. 27/28 e 30. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002254-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002254-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Encerrada a fase probatória, não obstante a alteração do rito processual, desnecessária a realização de novo interrogatório do réu, pois o referido ato processual foi validamente realizado em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Neste sentido, segue a ementa: Processo HC 152456 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0215963-3 -Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 04/05/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2010 - Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes). II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior. III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os

autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

**0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8)** - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

À defesa do réu RENATO BRANDOLIM, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 631/639), recebido à fl. 653. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 142.285, com escritório na Rua Alexandre Tecchio Netto, nº 74, Jardim Campo Belo, nesta, fone: 3908-7395 e 9785-1636.

**0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8)** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Certidão da fl. 451: Ante a inércia da defesa do réu LEANDRO LOPES MORAIS, depreque-se a intimação do referido réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

**0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9)** - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FERNANDO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUIS ABEGAO GUIMARO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Regularize a defesa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os competentes instrumentos de mandato, conforme determinado no despacho da fl. 383. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8)** - JUSTICA PUBLICA(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

Considerando o decurso de mais 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fulcro no artigo 122 do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial da folha 490, adotando-o como razão de decidir e DECRETO o perdimento em favor da União dos valores apreendidos (conforme guia de depósito da fl. 44). Comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN) do valor total do depósito comprovado à fl. 44, R\$ 1.974,00 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais), devidamente atualizados, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional), com cópias da fls. 44. Acolho ainda o parecer Ministerial e determino a desvinculação dos veículos apreendidos (fls. 08/10) da esfera penal, liberando-os à Receita Federal, para análise de eventual sanção administrativa. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal com cópias do Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 08/10 e documentos das fls. 14/16. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0010938-51.2008.403.6112 (2008.61.12.010938-4)** - JUSTICA PUBLICA X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA)

Fl. 403: Anote-se o novo endereço do réu. Fls. 410/412: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 401, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0011412-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011412-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do ofício e do Auto de Destruição das fls. 309/310. Após, considerando que a via original do Auto de Entrega mencionado no aludido ofício encontra-se acostada à fl. 163, arquivem-se estes autos, bem como o feito distribuído por dependência para a juntada de documentos (nº 200961120117920 - fl. 200), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Fl. 471/473: Ratifico a petição das fls. 458/459 pela defesa réu LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA.

Certifique-se a ratificação na referida petição. Intime-se o defensor dativo do réu ALEX ANTONIO GUAREZI ROQUE para que informe se referido réu deseja ser interrogado perante o Juízo de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho da fl. 455. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor JOSÉ EMÍLIO RUGGIERI, OAB/SP 312.635, com escritório na Rua Arthur Marraão, nº 147, sala 03, Vila Euclides, nesta, fone: (18) 3222-3700, 8129-8214.

**0008446-18.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 1169: Ante o parecer Ministerial favorável (fl. 1175), defiro a substituição de VALMIR ASSUNÇÃO pela testemunha ROLF HACKBART, requerida pela defesa. Depreque-se sua inquirição, solicitando-se urgência e prioridade. Fl. 1175: Defiro a oitiva de FRANCISCA DOS SANTOS LIMA, como testemunha do Juízo, a ser oportunamente inquirida neste Juízo, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Manifeste-se o MPF quanto à necessidade de traslado do expediente juntado por linha (ofício nº 909/2013 DPF, ref. petição nº 201361120025272 - fl. 1168), aos feitos distribuídos por dependência (nº 0005868-48.2011.403.6112 e nº 0003849-35.2012.403.6112), fornecendo as cópias necessárias, caso afirmativo. Int.

**0001076-51.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)

Fls. 253/265: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0006429-38.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)

Fl. 156: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rancharia/SP) para o dia 17 de junho de 2013, às 14:00 horas, a audiência de inquirição de testemunhas (fl. 140). Int.

**0008831-92.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 336/339: Acolho o parecer ministerial das folhas 344/346, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 269). Int.

## **Expediente Nº 3058**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000439-66.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALINA DE ALMEIDA VICENTE(SP142600 - NILTON ARMELIN) X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo,

inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao IBAMA, vez que compete à parte diligenciar no sentido de trazer para os autos a prova do seu interesse, devendo o Juízo interferir somente no caso de demonstrada a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos. Intimem-se.

**0007390-76.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a ação apura eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim, indefiro o pedido de chamamento ao processo das fls. 77/83. Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002886-90.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE X ANTONIO BERNARDO COSTA X LUCIANA BATALINI COSTA X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA X OSVALDO NOBUO KIKUTA

1. Folhas 248/250: Defiro a inclusão da União (Advocacia-Geral da União) no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. 2. Defiro a juntada da procuração da folha 255 e abertura de vista dos autos para extração de cópias, mediante carga rápida, conforme requerido às folhas 253/254. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal dos réus para o dia 25/02/2014, às 14:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama). Int.

#### **MONITORIA**

**0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA Ante a certidão de óbito juntada à folha 170, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0011154-70.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER TREVIZAN  
Ante a certidão da folha 50, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0001871-86.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA

Ante a certidão da folha 46-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de praça. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204184-15.1996.403.6112 (96.1204184-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X LUZIA BRUGNOLLO X ANTONIO ZIMERMANN NETO(Proc. LUZIA BRUGNOLO SALES OABSP119666 E SP043531 - JOAO RAGNI)

Folha 153: Defiro o levantamento do valor depositado à folha 140, na forma requerida. Intime-se a Exequite para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada do alvará de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.Int.

**0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Defiro a suspensão requerida (fl. 84), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Int.

**0004099-39.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Autorizo a alienação do bens penhorados. Designo a PRIMEIRA PRAÇA para o dia 27/06/2013, às 14:00 horas, cujo lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao valor da avaliação (fls. 132 e 134). Se não houver lance igual ou superior à importância da avaliação, será realizada a SEGUNDA PRAÇA, no dia 11/07/2013, às 14:00 horas, oportunidade em que os bens serão arrematados por quem oferecer o maior lance, observando-se o disposto no artigo 692 do Código de Processo Civil. Oficiará no praceamento o Analista Judiciário Executante de Mandados que estiver de plantão nas datas designadas. Expeçam-se editais, em duas vias, devendo a primeira ser afixada no átrio deste Fórum, no local de costume, ficando a segunda à disposição da Exequite, para publicação. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe. Int.

**0006980-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI

Ante a certidão da folha 40, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008495-88.2012.403.6112** - NATOLIO DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Recebo a apelação do INSS, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente o Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0002657-33.2013.403.6112** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de embargos de declaração pelos quais a União aponta omissão da decisão que deferiu em parte a liminar, alegando que não delimitou a vigência temporal (se restrita ou não ao período em que o crédito permanece na

RFB para revisão) e que não determinou o recolhimento da CP-EN outrora liberada caso seja constatada a exigibilidade de valores remanescentes (após a revisão do lançamento). Sem razão, a embargante. A eficácia de decisão que defere a liminar, ressalvada situação excepcional, não deve ser condicionada a fatos de ocorrência futura e incerta. Por outro lado, compete à autoridade coatora comunicar o Juízo sobre a superveniência de fato que justifique a suspensão dos efeitos da liminar. Ante o exposto, na ausência da alegada omissão rejeito os embargos declaratórios. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004777-49.2013.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove a parte impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados à fl. 217. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Ante a certidão da folha 220, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C LUCAS LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LUCAS LIMA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a suspensão requerida (fl. 96), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Int.

**0004891-56.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MATHIAS

Folha 81-verso: Defiro o levantamento do valor depositado à folha 63, na forma requerida. Intime-se a Exequente para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada do alvará de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

**0001644-33.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO -

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Cleber Renato Marquetti - espólio), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Int.

**0002571-96.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0002583-13.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.



**Expediente Nº 3059**

**DESAPROPRIACAO**

**0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

O silêncio dos réus/expropriados presume-se a concordância com a compensação proposta às fls. 1365/1374.

Recebo as apelações dos réus (EXPROPRIADOS e CESP), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206027-49.1995.403.6112 (95.1206027-2)** - AKIRA SATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação de tempo de serviço em favor do autor. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**1207887-17.1997.403.6112 (97.1207887-6)** - ANTONIO CARLOS BAIRRADAS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 304/305: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**1202541-51.1998.403.6112 (98.1202541-3)** - LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 104: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**1204849-60.1998.403.6112 (98.1204849-9)** - JAIR VITAL DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001346-95.1999.403.6112 (1999.61.12.001346-8)** - ACETILIO ALVES PEREIRA X ANTONIO CLAUDIO BALDACIM X ANTONIO TEODORO ALVES X DOLORES SILVA OLIVEIRA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 350/352: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0006686-49.2001.403.6112 (2001.61.12.006686-0)** - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação de tempo de serviço em favor do autor. Em relação aos honorários sucumbenciais, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0006447-06.2005.403.6112 (2005.61.12.006447-8)** - ZENILDA MARIA ALVES SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fl. 159: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0008340-32.2005.403.6112 (2005.61.12.008340-0)** - IZABEL MARIA DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008998-56.2005.403.6112 (2005.61.12.008998-0)** - MARCIA ALVES PEREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0009463-65.2005.403.6112 (2005.61.12.009463-0)** - ELENIR PULLIG DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Fl. 273: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0000918-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000918-6)** - MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de MANOEL PEDRO DA SILVA(CPF nº 555.830.328-04) como sucessor de Maura Rosa Pereira da Silva. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, expeça-se alvará judicial em nome do habilitado para levantamento do valor comprovado no extrato da fl. 181. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6)** - MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0012806-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012806-0)** - ISABEL GONCALVES CAXATORE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício da autora. Fl. 175: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0000848-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000848-4)** - JOSE ANTONIO GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

**0001015-35.2007.403.6112 (2007.61.12.001015-6)** - ILDA MORELLO ESPERANDIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001025-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001025-9)** - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0004366-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004366-6)** - TEONES DE OLIVEIRA MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7)** - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0013703-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013703-0)** - IVANI ALVES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001452-42.2008.403.6112 (2008.61.12.001452-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5)** - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9)** - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO)

GENOVEZ)

Fl. 188: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Fl. 216: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0) - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da inércia do INSS, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-e.

**0015583-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015583-7) - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0016342-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016342-1) - LUZIA ALEIXO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0018501-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018501-5) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0018892-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018892-2) - ADEMIR RIBEIRO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Os documentos das fls. 92/93 comprovam que o autor recebeu os créditos pleiteados nestes autos, na via administrativa; assim, indefiro o pedido da fl. 95. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0004099-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004099-6) - TEREZINHA MENOSSI MACEDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005464-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005464-8) - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006515-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006515-4) - AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 426: Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0007166-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007166-0) - ENILDE ZANGIROLOMO BERTASSOLI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 135/136: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0012244-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012244-7) - SONIA MARIA REGOLINO DOS ANJOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000428-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000428-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA X CIRENE VITALINA ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 364/366: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7) - VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001138-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001138-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação aos advogados Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e Fabiana Yamashita Inoue, OAB/SP nº 241.757. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001144-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001144-5) - ODAIR JESUS NUNES DE MORAES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003619-61.2010.403.6112 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face decisão homologatória transitada em julgado, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003974-71.2010.403.6112** - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 156. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006372-88.2010.403.6112** - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007190-40.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007433-81.2010.403.6112** - AVANY MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008218-43.2010.403.6112** - ROSANGELA FERREIRA CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003502-39.2011.403.6111** - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000260-69.2011.403.6112** - VALTENIO LIMA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001546-82.2011.403.6112** - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 -

ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 81/82: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0002587-84.2011.403.6112** - ELIZANGELA SCHNAIDE BONFIM PEDROSO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003301-44.2011.403.6112** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0003605-43.2011.403.6112** - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0003791-66.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004116-41.2011.403.6112** - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004181-36.2011.403.6112** - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 106/109: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0004475-88.2011.403.6112** - LINDAMAR ALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004536-46.2011.403.6112** - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o apelo adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004678-50.2011.403.6112** - ANA CICOTTI DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004856-96.2011.403.6112** - REGIANE CRISTINA FABIAN MORENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Fls. 110/111: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0005086-41.2011.403.6112** - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0005874-55.2011.403.6112** - ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006038-20.2011.403.6112** - JOAO WADIR MASTRONICOLA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006548-33.2011.403.6112** - CRISTIANE DOS SANTOS X JESIKA DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS X DHENYFER DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS X CRISTIANE DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007117-34.2011.403.6112** - ARNALDO LUIZ PAULINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007504-49.2011.403.6112** - IVONE CAMARGO ROMAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007857-89.2011.403.6112** - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)



Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o apelo adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008414-76.2011.403.6112** - ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0008588-85.2011.403.6112** - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008803-61.2011.403.6112** - GRINAMIA JOSEFA DOS SANTOS SALES(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Em vista do requerimento da autora à fl. 93, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0008818-30.2011.403.6112** - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0009076-40.2011.403.6112** - DORIVAL MARIOTTINI TESKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009472-17.2011.403.6112** - BENEDITA DOS SANTOS GALVAO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0009712-06.2011.403.6112** - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0010131-26.2011.403.6112** - DEMERVAL ROBERTO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000005-77.2012.403.6112** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI)

CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000276-86.2012.403.6112** - LOURDES APARECIDA ZOCOLARO HONDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000486-40.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CABRAL MOURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000940-20.2012.403.6112** - VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fls. 74/75: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000999-08.2012.403.6112** - VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001277-09.2012.403.6112** - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001587-15.2012.403.6112** - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 192: Prejudicado o pedido. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias, do ofício da fl. 200. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinação na última parte do despacho da fl. 189. Int.

**0001865-16.2012.403.6112** - CLAUDECIR POLONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002058-31.2012.403.6112** - AURELINA SANTOS CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

**0002343-24.2012.403.6112** - CLARICE APARECIDA BUGALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002382-21.2012.403.6112** - BENTA SAMPAIO DE CAMPOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fl. 50: Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002439-39.2012.403.6112** - JOSE PIERETI DE FREITAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003357-43.2012.403.6112** - WAGNER LOURENCO ANADAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003949-87.2012.403.6112** - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004046-87.2012.403.6112** - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fls. 77 e 78: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Int.

**0004091-91.2012.403.6112** - MAURENICIO FLORIANO LIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005589-28.2012.403.6112** - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fls. 93/95: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0010044-36.2012.403.6112** - ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008934-36.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007207-08.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010427-14.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006701-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0000922-62.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014147-62.2007.403.6112 (2007.61.12.014147-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO YUKIO DATE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0001314-02.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-90.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) Dê-se vista ao embargado dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001340-97.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos das partes e elaborar nova conta de liquidação, caso seja necessário. Após a manifestação da Contadoria Judicial, apreciarei a preliminar de reconsideração de efeitos. Int.

**0004485-64.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-33.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Defiro o sigilo processual nível 4. Anote-se. Intime-se.

**0004549-74.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda

que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

**0004550-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)**

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200564-63.1994.403.6112 (94.1200564-4) - FRANCISCO MASSMI ONO & CIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO MASSMI ONO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução de honorários advocatícios em face da União Federal, cuja citação nos termos do artigo 730 do CPC, se deu em 14/12/2012 (fl. 182).O exequente apresentou cálculos que foram impugnados, sendo elaborados, por fim, pela contadoria do juízo (fls. 175/176, 183/183vº e 189/192).O exequente discordou da forma de aplicação dos juros nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo. A União Federal com eles concordou (194/195 e 196-vº).É o relatório.Decido.Quanto à matéria aventada pelo exequente, o manual de cálculos da Justiça Federal dispõe que:4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. (grifei) Assim, diante de tal orientação, não cabe aplicação de juros no valor apurado, vez que atualizado para a ocasião da citação e nos termos do julgado da folha 132, pelo que deve ser homologado o cálculo da contadoria judiciária.Assim, nos termos da fundamentação acima, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às folhas 189/191. Requisite-se em nome do Exequente.Não sobrevivendo recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor.P. I.Presidente Prudente, SP, 3 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intime-se.

**1204078-53.1996.403.6112 (96.1204078-8) - ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA - ME X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA X ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA P. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para COMERCIAL DE TECIDOS

CALIMAN LTDA - ME, bem como a substituição do INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Após, requirite-se o pagamento dos créditos, inclusive custas, ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**1206229-55.1997.403.6112 (97.1206229-5)** - MAURILIO RAMOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**1204514-41.1998.403.6112 (98.1204514-7)** - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000576-05.1999.403.6112 (1999.61.12.000576-9)** - ALCIDES ARANDA X ANTONIA BRAMBILLA ARANDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALCIDES ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BRAMBILLA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009047-68.2003.403.6112 (2003.61.12.009047-0)** - SALVADOR RAPHAEL RICCO X JOSE NASCIMENTO ALVES X CECILIA BIBIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALVADOR RAPHAEL RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das RPVs expedidas pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à parte autora. No mesmo prazo, dê-se vista à autora dos documentos das fls. 212/232. Int.

**0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8)** - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RONALDO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da manifestação da contadoria judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0001130-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001130-2)** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI o cadastramento de RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ: 08.905.725/0001-30, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 148,66 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012358-62.2006.403.6112 (2006.61.12.012358-0)** - GEORGINA APARECIDA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3)** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

TOMAZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002626-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002626-7)** - NILZA COSTA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILZA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004489-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004489-0)** - MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 184/186, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006621-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006621-6)** - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEORACI PRETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007297-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007297-6)** - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X KARIN LOPES CANOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 116, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9)** - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NEUZA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 147, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010170-62.2007.403.6112 (2007.61.12.010170-8)** - CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0011956-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011956-7)** - WILLIAM PEREIRA X NEIDE DE PAULA SILVA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X WILLIAM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0012521-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012521-0)** - MARIA DE ARAUJO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE ARAUJO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9)** - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCIANO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite-se o pagamento dos créditos referente aos honorários sucumbenciais ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004524-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004524-2)** - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLENE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. No mesmo prazo apresente os cálculos com destaque da verba honorária contratual, nos termos do documento da fl. 117/118. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006092-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006092-9)** - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0010888-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010888-4)** - ANA RUIZ BLANDE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANA RUIZ BLANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0012418-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012418-0)** - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA WIEZEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2)** - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)



X ELIAS PIASA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0015985-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015985-5)** - MARIA APARECIDA SANTONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0017683-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017683-0)** - ERONILDES FERREIRA DE LIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ERONILDES FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003340-75.2010.403.6112** - ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retifiquem-se os ofícios requisitórios para que constem os valores indicados às folhas 168 e 169, que correspondem a 80% dos atrasados. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo manifestação, venham para transmissão. Int.

**0003966-94.2010.403.6112** - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDIR SOARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004435-43.2010.403.6112** - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARNALDO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos da fl. 171 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006390-12.2010.403.6112** - ADEMIR LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos

para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006968-72.2010.403.6112** - JOSUE AVELINO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSUE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007831-28.2010.403.6112** - ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006090-16.2011.403.6112** - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005583-21.2012.403.6112** - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9)** - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial. Efetue a CEF, no prazo de vinte dias, o depósito dos valores conforme item 3 da fl. 642. Intime-se.

**0006915-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR NESPOLLE  
Fls. 156/173: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

**0003188-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003188-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X YOLANDA ALVIM ZORZETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ZADILSON LOPES NUNES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON JOSE SILVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIM ZORZETO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZADILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE SILVEIRA  
Fl. 329-verso. Desnecessária a penhora no rosto dos autos, tendo em vista que as RPVs serão expedidas para levantamento à ordem do Juízo de Origem; momento em que será destacada a verba de sucumbência destes. Anote-se na capa do feito principal o crédito oriundo destes autos a ser abatido no momento do levantamento pelos autores exequentes, do valor requisitado. Int.

#### **Expediente Nº 3061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3)** - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Subseção de Marabá/PA o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 16:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência), conforme informação de mensagem eletrônica das fls. 238/239. Intimem-se.

**0007802-75.2010.403.6112** - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X HELOISA CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 272/278: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004936-60.2011.403.6112** - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Na terça-feira, 3 de Junho de 2013, às 14h30min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA N 0004936-60.2011.403.6112, que LUCIMEIRE ALVES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presente se fazia a parte Autora. Ausentes a advogada, Dra. Viviane de Castro Gabriel Segato, OAB/SP 165.740, as testemunhas Lurdes Santos Correia e Tatiane Santos Correia da Silva e o Procurador do INSS. Ante as ausências constatadas, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada da autora justifique sua ausência e das testemunhas. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão. Nada mais.

**0000358-20.2012.403.6112** - EVA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico complementar às partes, iniciando-se pela autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002845-60.2012.403.6112** - ERENELDE MENESES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de trinta dias, a intimação pessoal do advogado da autora abaixo indicado, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a informação da certidão da fl. 38 e documento da fl. 39, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil: Advogado: VALMIR DOS SANTOS, OAB/SP 247.281, com escritório na Avenida Cuiabá, nº 1.648, Centro, telefone(18) 9118-3777, em Teodoro Sampaio/SP e/ou Rua Maria Aparecida Aguiar Aguiar, nº 799, Centro, em Teodoro Sampaio/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003444-96.2012.403.6112** - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Melhor analisando os autos, observo a necessidade de maiores diligências no tocante à verificação de ocorrência ou não da prevenção entre o presente feito e o processo nº 0001830-27.2010.403.6112, apontado à folha 21. Pois bem. Nesta ação, a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios NBS 31/560.481.376-8 e 32/530.321.318-4, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Na ação nº 0001830-27.2010.403.6112, por sua vez, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, a autora intentou a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/560.481.376-8, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas, e aplicando-se eventuais reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez. Aqui ocorreu o arquivamento dos autos, após a prolação de sentença que homologou acordo celebrado entre o INSS e a demandante, com a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 29/39). Neste prisma, há grande indicativo de que as duas ações tratam do mesmo assunto, sendo que uma delas já se encontra decidida, com resolução do mérito, e transitada em julgado. Assim, revogo a primeira parte do despacho da folha 40 e determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia dos termos do acordo celebrado entre ela e o INSS no feito nº 0001830-27.2010.403.6112. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal TERMO DE DATA Nesta data, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Presidente Prudente/SP,

**0007409-82.2012.403.6112** - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Pirapozinho, SP) o dia 31/07/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0007884-38.2012.403.6112** - RENATO MARCHIOLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a conclusão de fl. 104 realizada pelo perito médico anteriormente nomeado: Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 23 de JULHO de 2013, às 11:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0008578-07.2012.403.6112** - JOSE FERNANDES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a substituição de testemunha, conforme requerida à fl. 74. Comunique-se ao Juízo deprecado, com urgência. Sem prejuízo, ciência às partes da audiência designada naquele Juízo (Ofício Judicial da Comarca de Pirapózinho, SP) para o dia 12/07/2013, às 14h10m, para oitiva do autor e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0011131-27.2012.403.6112** - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas judiciais, complementando-as, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual em relação ao advogado signatário da peça das fls. 43/44 (BRUNO RIBELATO VINHA), sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**0000217-64.2013.403.6112** - JOSE VALTER LINO(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 59/68: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000812-63.2013.403.6112** - EDEZIO TOLENTINO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 29/33: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001438-82.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALDIR BONINI

O autor pretende ver anulada a sentença homologatória prolatada na ação de rito ordinário nº 0008143-67.2011.403.6112, já transitada em julgado, proveniente de acordo entabulado entre as partes para revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Requer antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a execução da sentença que busca ver anulada. Alega que tal revisão se deu de forma irregular visto que o benefício fora concedido durante a vigência da Medida Provisória nº 242/05, o que fulmina o direito de revisão nos termos requeridos. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Ação Anulatória está prevista no artigo 486, do Código de Processo Civil: Art. 486 - Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Embora o processo de conhecimento já se encontre findo, o julgado definitivo dele decorrente, cuja nulidade ora se pretende, trata de sentença homologatória e, conforme previsão legal pode ser anulada desde que comprovada sua irregularidade ou ilegalidade. Cabe ressaltar que o alvo da demanda é o ato que não depende de sentença, ou aquele em que esta for meramente homologatória, de que é exemplo clássico a transação. Conforme documentação acostada, o Benefício do requerido foi concedido em 30/03/2005, na vigência da Medida Provisória 242/05 (de 24/03/2005 até 30/07/2005) (fl. 19 dos autos 0008143-67.2011.403.6112). Contudo, a jurisprudência aponta que a aplicação da referida Medida Provisória em seu período de vigência afronta o princípio da isonomia, pois trata de forma distinta segurados em situações praticamente idênticas, determinando que o cálculo seja feito nos moldes da Lei 8.213/91. A manutenção dos efeitos da Medida Provisória pelo curto período que permaneceu em vigor acarretaria tratamentos extremamente distintos para segurados em situações fáticas idênticas, mas que tiveram o procedimento de deferimento de seus benefícios realizados em maior ou menor tempo, em total afronta

ao Princípio da Isonomia. Assim, tratando de norma rejeitada pelo Congresso Nacional, não há de ser conhecida sua eficácia. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso sob nº 0008143-67.2011.403.6112.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 4 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004049-08.2013.403.6112 - SILVANA ROSA DA CONCEICAO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 01/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004124-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 12). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Diante da notícia nos autos de que a autora recebe o Benefício Assistencial, foi acostado aos autos os extratos do CNIS (fls. 23/29). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual vez que afirma ser segurada especial como rural (fl. 13). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudo de exame e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/14). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004153-97.2013.403.6112 - DALVA DA SILVA MARTINS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 04/10/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2013, às 10h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 5 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004293-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu conjugue em 22/10/2010, cessado administrativamente em razão de haver novo requerimento por parte de terceira pessoa que diz ter convivido em união estável com o de cujus. Requer os



benefícios da justiça gratuita.É o relatório do essencial.Decido.Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de a autora estar recebendo o benefício de aposentadoria por idade, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil (fl. 34). Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de maio de 2013.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0004324-54.2013.403.6112 - IOLANDA MARIANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.É o breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até 11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 17).O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/23).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, n.º 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à

perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004366-06.2013.403.6112 - FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional através da qual a parte autora, alegando que adquiriu imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com prestações reajustadas pelo sistema de amortização constante (SAC), requer provimento jurisdicional que permita o depósito judicial dos valores que reputa incontroversos. Aduz que referido sistema consiste em aplicar juros capitalizados ao saldo devedor caracterizando a prática do anatocismo, manifestamente ilegal conforme preconiza a súmula nº 121 do STF. Pede a antecipação da tutela para que possa depositar em juízo as prestações vincendas no valor que entende devido calculadas pelo método de cálculo simples (Método de Gauss) e não pela aplicação da tabela Price de amortização, que resulta no valor de R\$ 1.152,76 (considerando a repetição de indébito na forma simples) ou R\$ 1.094,29 (considerando a repetição de indébito na forma dobrada), até ulterior decisão. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se faz presente o requisito da verossimilhança da alegação, eis que inexistente prova inequívoca, como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil. Não estão presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O pedido vem amparado em planilhas de cálculos unilateralmente produzidas pela parte autora, não servindo como elemento suficiente para sustentar a antecipação dos efeitos da tutela, que exige a prova inequívoca da alegação, capaz de gerar o convencimento quanto à verossimilhança. No que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela antecipada para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, e para que seja mantida a autorização dos depósitos judiciais, pacífico é o entendimento do STJ no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Verifica-se, portanto, que a garantia de não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência restringe-se aos casos em que há depósito integral do valor incontroverso, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a parte autora se dispõe apenas a efetuar depósitos mensais em valor inferior ao da parcela devida. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Muito embora não seja a presente ação de consignação, faculto ao autor o depósito judicial das parcelas na forma como requerido, salientando que tais depósitos não o isentarão de que a instituição credora lance-lhe o nome nos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência parcial das parcelas. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 03 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004374-80.2013.403.6112 - ROSELI FATIMA DE SOUSA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA X JHONATAS GABRIEL DE SOUZA PEREIRA X ROSELI FATIMA DE SOUZA**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, deferido administrativamente somente em nome de um de seus filhos menores (fl. 27). Alega ter convivido em regime de união estável com João Carlos Pereira até o dia de seu falecimento em 29/08/1999. Requerido administrativamente, o benefício foi concedido ao filho mais novo havido durante a união do casal. Assevera que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de

21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, sendo que a qualidade de segurado do de cujus está demonstrada vez que o filho recebe o benefício, bem como o fator morte conforme certidão de óbito acostada (fls. 13 e 26). Assim, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de segurado do agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar condição união estável e de dependência econômica da autora à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a união estável da requerente com o de cujus, devendo tal situação ser esclarecida por meio de depoimentos testemunhais a serem colhidos oportunamente. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do registro de autuação destes autos para que inclua os menores JOÃO CARLOS DE SOUZA PEREIRA e JHONATAS GABRIEL DE SOUZA PEREIRA, tendo eles como representante sua mãe ROSELI FATIMA DE SOUZA, como litisconsortes necessários no pólo passivo da demanda (fls. 14 e 17). Promova a autora o aditamento da inicial regularizando a representação processual dos coautores ora incluídos. Prazo de cinco dias. Sobrevindo o aditamento, cite-se. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de Maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004452-74.2013.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 13). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 25. É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 25. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício até 23/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20-verso). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos declaração e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre

quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 41). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 28/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 41). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receiptários e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 45/56). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro

a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2013, às 08h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à reificação da classe processual. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004488-19.2013.403.6112 - OLACIR ROBSON RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 25). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 35. É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 35. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício até 29/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28 e 30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da

incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2013, às 11h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo seu tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 4 de Junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004552-29.2013.403.6112 - ALEXANDRINA LUZIA DOS SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 17). Assevera a Autora, com 77 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside com seu marido que é aposentado e recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda do núcleo familiar, a qual é insuficiente para a suprir as necessidades básicas do lar. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que

a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 4 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0004084-65.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO)**  
**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 06 - último parágrafo: indefiro o pedido para recolhimento das custas ao fim do processo. Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena extinção. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos. Presidente Prudente, SP, 29 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1283**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002538-05.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP**  
VISTOS. JOSÉ ROBERTO SIMÃO DOS SANTOS impetra o presente contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/UNAERP-SP, com pedido de liminar, que determine à autoridade coatora que expeça o documento de transferência (histórico escolar). Alega que estudou na Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP, no curso de direito, até 2007, ano em que trancou sua matrícula. Aduz que, na época do trancamento da matrícula, estava inadimplente o que ocasionou a demanda de cobrança proposta na 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - processo nº 1554/11. Informa, ainda, que houve tentativa de negociação. Porém, tendo em vista a impossibilidade de acordo, prosseguiu seus estudos, sendo aprovado no curso de direito na Mackenzie de Campinas. Esclarece que, para efetivação da matrícula, é necessária a apresentação do histórico escolar. No entanto, a impetrada nega-se a fornecer o histórico escolar original. l, 12 l. PRESSUPOSTOS DA

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. Em primeiro lugar, não é demais observar que o direito do impetrante só poderá ser declarado a final, vale dizer, após as informações da autoridade impetrada e parecer do Ministério Público, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões constitucionais colocadas pelas partes. Na lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13ª ed., pág. 55). De fato, a função primacial da liminar é fazer cessar, em caráter temporário, o ato impugnado até que, em face da indiscutibilidade do direito invocado e comprovado, possa o juiz decidir sem incorrer em error in iudicando (cf. Ulderico Pires dos Santos, O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Forense, 3ª ed., pág. 236). Seu deferimento não equivale a prejuízo. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, o impetrante objetiva que se determine à autoridade coatora que expeça o documento de transferência (histórico escolar completo). Entendemos que as razões apresentadas são dotadas de relevância. Pois bem. Diante desse argumento, vejamos o artigo 6º, caput, da lei 9870/99, norma invocada pelo impetrante como fundamento legal da sua pretensão. Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Com efeito, a norma em comento pode ser dividida, para efeito de exegese, em duas partes. Na primeira, o legislador rege os efeitos da inadimplência do aluno perante a instituição de ensino, sob o ângulo acadêmico. Na segunda parte, logicamente pelo fato de a relação estabelecida entre aluno e escola privada ser de prestação de serviço educacional, na qual há necessidade de uma contrapartida de obrigações, o legislador ressalva o direito de as escolas tomarem as medidas necessárias ao recebimento de seus créditos, desde que estas sejam efetivadas em respeito ao código de defesa do consumidor, ao código civil e a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (aspecto econômico-financeiro) Assim, as medidas que a escola pode tomar para recebimento de seus créditos, ressalvadas na segunda parte do artigo 6º da lei 9.870/99, não inclui as de ordem acadêmicas. Verifica-se, inclusive que já existe um procedimento de cobrança proposto na 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - processo nº 1.554/11. (v. fls. 15/26) Dessa forma, a escola não pode, entre outros: a) impedir que o aluno faça provas escolares; b) submeter o aluno a qualquer tipo de constrangimento perante os demais colegas de sala de aula; c) formular prova específica para aluno inadimplente ou aplicá-la em separado e d) reter qualquer tipo de documento do aluno, como por exemplo, históricos escolares, divulgação de notas, trabalhos escolares, documento de transferência, diplomas etc. Destarte, temos por caracterizado o fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, ponderamos que o mesmo restou evidenciado, uma vez que a impetrante encontra-se impedida de regularizar sua matrícula na faculdade que estuda nos dias de hoje.

3. CONCLUSÃO Do exposto, defiro a liminar pleiteada determinando à impetrada que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a entrega do histórico escolar a que faz jus o impetrante. Requistem-se as informações, oficiando-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

#### **Expediente Nº 1284**

##### **NATURALIZACAO**

**0002040-06.2013.403.6102 - VINCENZO ANTONIO SPEDICATO (SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X MINISTERIO DA JUSTICA**

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 06), para o dia 13/06/2013, às 14:30 horas. Promova a secretaria a intimação necessária, por meio do advogado constituído, com urgência.

#### **Expediente Nº 1285**

##### **ACAO PENAL**

**0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA (SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA (SP207515B - MARCOS**



DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Embora regularmente intimado o corr u Adauto dos Reis Moreira, n o compareceu em ju zo no dia e hor rio designados para seu interrogat rio. Ciente do ocorrido o Minist rio P blico Federal requereu fosse decretada a revelia do referido r u. Com efeito, considerando que al m de n o participar do ato designado para o qual foi, regularmente intimado, quedou-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa, acolho o pedido do Minist rio P blico Federal e por conseguinte DECRETO A REVELIA DE ADAUTO DOS REIS MOREIRA, para que assim surtam os efeitos legais e o fa o com fundamento no Artigo 366 do CPP. Promova a serventia todas as anota es pertinentes. No que tange   corr  Maria Aparecida de Souza Hochleitner, como muito bem asseverou o representante do Minist rio P blico Federal, h  ind cios de que a mesma teria dist rbios mentais ps quicos, de modo que a nomea o do curador   medida que se imp e. Com efeito, determino seja a Defensoria P blica da Uni o, intimada na pessoa de seu defensor chefe, a indicar em 03 (tr s) dias, nome e qualifica o de um de seus defensores para que possa ele assumir o encargo p blico de curador da pericianda Maria Aparecida de Souza Hochleitner, ficando esse desde logo nomeado. Para realiza o do exame m dico ps quico, nomeio o M dico Psiquiatra Leonardo Monteiro Mendes, CRM 98.098, que poder  ser localizado na Sala de Per cias M dicas deste F rum Federal, o qual dever  ser intimado desta nomea o, bem como a designar dia e hor rio para a realiza o do exame em comento. Designado o dia e hor rio, promova a serventia a intima o da pericianda, a qual dever  ser instruída pelo senhor oficial de justi a a comparecer em ju zo acompanhada de um de seus familiares. Cumpram-se, cientificando-se as partes, observado que o MPF dever  ser intimado tamb m na condi o de custos legis.

**0009882-47.2007.403.6102 (2007.61.02.009882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDR  SAMPAIO DE VILHENA)**

D -se vistas a defesa acerca dos documentos juntados aos autos , e, ap s, fa a-me os autos novamente conclusos.

## **2ª VARA DE RIBEIR O PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N  3599**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)**

Vista   CEF.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)**

Fl. 331/332: defiro. Oficie-se com c pia da peti o e do V.Ac rd o, inclusive com a certid o de tr nsito em julgado. No mais, cite-se o CRECI, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento, a t tulo de honor rios advocat cios o valor de R\$ 585,84. Quanto   fixa o dos honor rios advocat cios, indefiro. Trata-se de mero

cumprimento de sentença, cujo procedimento não prevê tal possibilidade.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310104-35.1990.403.6102 (90.0310104-3)** - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA X ANA LUCIA ARMANDO DE SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS GOUVEIA(SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR E SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

A obrigação com referência à co-executada FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA está satisfeita. Resta somente a conversão em renda da União dos depósitos tão logo o comprovante esteja juntado nos autos. Com relação ao co-executado CARLOS ROBERTO DE ASSIS GOUVEIA, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, com a permissão do artigo 172 e 2º do CPC, observando-se o endereço indicado.

**0315312-63.1991.403.6102 (91.0315312-6)** - FERTICENTRO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA X RENATO DAL COL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto a atual denominação da empresa autora, se mudou para FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, juntando documentos. Ainda, esclareça a correta grafia do nome do co-autor RENATO DA COL, conforme site da Receita Federal, ou RENATO DAL COL, conforme documentos nos autos. ...

**0303624-31.1996.403.6102 (96.0303624-2)** - CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0309716-25.1996.403.6102 (96.0309716-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0316242-71.1997.403.6102 (97.0316242-8)** - PRISCILLA MARQUES DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0308514-42.1998.403.6102 (98.0308514-0)** - LADISLAU EUSTAQUIO X LUIZ MARCOS BARBOZA X MARLI ISABEL DOS SANTOS PORFIRIO X IRANI POLAK DE ANDRADE X ELIZABETH DE ANDRADE PAULA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 89: defiro a vista requerida pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0056323-70.2000.403.0399 (2000.03.99.056323-4)** - ANTONIO FRANCO X CARLOS CASTELLEM X DURVALINO BIONDO GALLO X FLORISVALDO SELVAGIO X JOSE DIAS DOS REIS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0017166-53.2000.403.6102 (2000.61.02.017166-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307354-50.1996.403.6102 (96.0307354-7)) ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de vista pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0008783-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008783-9)** - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória notificada.

**0001357-52.2002.403.6102 (2002.61.02.001357-5)** - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

**0008854-83.2003.403.6102 (2003.61.02.008854-3)** - NEIDE LEONEL DOS SANTOS COLOZIO X MARIA EMERENCIANA RAMIRO LOPES X ELIZABETH DE ANDRADE PAULA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Defiro a vista requerida pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0013684-92.2003.403.6102 (2003.61.02.013684-7)** - CESAR CONTABILIDADE S/C LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003599-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003599-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013462-0)) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

**0000414-93.2006.403.6102 (2006.61.02.000414-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X JOAO FABIO GAROFO X JULIO GAROFO X JOSE GAROFO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)  
Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.276,01, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0008412-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008412-9)** - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)** - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0001836-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001836-1)** - ADAURI OSMAR VILAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005600-58.2010.403.6102** - HABIB JORGE HABIB FARHAT(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0006431-72.2011.403.6102** - RODRIGO BASILIO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)  
Vista à CEF e Caixa Seguros para que informem a natureza da apólice do seguro vinculado ao contrato de mútuo para que se possibilite analisar o efetivo interesse da CEF na lide, nos termos do V.Acórdão de fls. 285/287

**0006548-63.2011.403.6102** - AMALIA DO CARMO MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA

GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista aos réus (CEF e Caixa Seguros S.A) para que cumpram o V.Acórdão de fls. 242/244 demonstrando se a apólice do seguro vinculado ao contrato de mútuo tem natureza pública ou privada, para que seja verificado o efetivo interesse da CEF na lide.

**0006549-14.2012.403.6102** - R C S FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0006819-38.2012.403.6102** - SUSANA SOARES DE AZEVEDO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0000001-36.2013.403.6102** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

**0002671-47.2013.403.6102** - JOSE HAILTON DE MOURA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ciência da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita. No mais, ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002054-58.2011.403.6102** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010219-07.2005.403.6102 (2005.61.02.010219-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301183-19.1992.403.6102 (92.0301183-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308199-92.1990.403.6102 (90.0308199-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROBAL AGRO-COML/ BARRETOS LTDA X ANTONIO PINTO X CELIO VIEIRA PONTES  
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0303733-84.1992.403.6102 (92.0303733-0)** - IRMAOS MALOSSO LTDA(SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL E SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos da ação ordinária em apenso

**0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-

73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 188 e seguintes: manifeste-se a parte autora. Havendo concordância, desde já, autorizo o levantamento do depósito, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0008414-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008414-6)** - CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0009650-59.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X JULIO PAULO DE SOUZA BENEVIDES(PR030524 - JULIANA PENAYO DE MELO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.748,68, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007583-05.2004.403.6102 (2004.61.02.007583-8)** - IVO PORFIRIO DA SILVA X DILMA ANTONIA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Pedido de prazo pela CREFISA: defiro. Anote-se.

**0011345-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011345-1)** - JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 166: defiro. Vista à CEF para requerer o que de direito, bem como sobre os cálculos de fls. 157/165 apresentados pelo autor.

#### **Expediente Nº 3636**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013362-38.2004.403.6102 (2004.61.02.013362-0)** - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012559-84.2006.403.6102 (2006.61.02.012559-0)** - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 3642**

### **ACAO PENAL**

**0006935-44.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO SECAF(SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

Fl. 96: Defiro o pedido de devolução do prazo para a defesa. Intime-se

## **Expediente Nº 3643**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002043-58.2013.403.6102** - ANA MARIA MARTINS FONTES X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## **Expediente Nº 2374**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003869-22.2013.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO (aditamento às fls. 116/117), objetivando, em síntese, a obtenção de CPD-EN. Sustenta que: 1 - encontra-se em recuperação judicial (autos nº 0959104-15.2012.8.26.0506, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto). 2 - requereu ao fisco o parcelamento de sua dívida de acordo com a Lei 11.941/09, pedido este que se encontra pendente de apreciação. 3 - em razão da recuperação judicial e do pedido de parcelamento do crédito tributário, requereu ao juízo competente a suspensão das execuções fiscais em tramitação, pedido este que também se encontra pendente de análise. 4 - não obstante, não conseguiu a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 5 - necessita da CPD-EN para a continuidade de sua atividade e em especial para obter, junto à ANAC, autorização para alterar o seu contrato social. Em sede de liminar, requer a imediata expedição da CPD-EN. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 16/106). Em cumprimento ao despacho de fl. 114, a impetrante apresentou cópia da inicial e dos documentos para a contrafé (fls. 116/117). Na mesma petição requereu o aditamento da inicial para constar o Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo. É o relatório. Decido: 1 - Recebo o aditamento à inicial (fls. 116/117). 2 - Fls. 107/112: a própria natureza do pedido deduzido na inicial afasta a possibilidade de prevenção de outro juízo para o conhecimento e julgamento deste feito. 3 - A impetrante indicou na inicial os débitos fiscais que estão impedindo a obtenção de CPD-EN, dividindo-os em três situações: a) os que já são objeto de execução fiscal com citação realizada (fls. 10/11); b) os que são objeto de execução fiscal, mas sem citação (fl. 12); e c) o débito já inscrito em dívida ativa, mas que ainda não foi executada (fl. 12). Pois bem. A análise particularizada destes débitos, sem a abordagem do pedido de parcelamento deduzido perante a autoridade fiscal, não permite a expedição de CPD-EN em favor da impetrante. Vejamos: Quanto às execuções fiscais em que já foi citada, a impetrante informa ter indicado bens à penhora, mas cujo pedido ainda não foi apreciado pelo juízo competente. Logo, os créditos tributários respectivos não estão com exigibilidade suspensa. No que tange às execuções fiscais em que ainda não foi citada (e das quais já tem ciência), a impetrante pode comparecer espontaneamente nos autos respectivo, providenciando as medidas

necessárias para a garantia dos créditos tributários respectivos. Pode, inclusive, lançar mão da ação cautelar para oferecimento de bens em garantia de execução futura, procedimento este que pode adotar, também, com relação ao crédito tributário já devidamente constituído e ainda não executado. Logo, o fato de ter débitos já ajuizados (mas ainda não citada) ou de possuir crédito tributário devidamente constituído (mas ainda não cobrado) não impede a impetrante de adotar as medidas necessárias para a regularização de sua situação fiscal. Cumpre ressaltar, ainda, que o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvada a hipótese de concessão de parcelamento, conforme 7º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, in verbis: Art. 6º. (...) (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. In casu, não há nos autos informação sobre a situação atual do pedido de parcelamento, eis que a última informação que se tem conhecimento é de 09.04.13, ou seja, de quase dois meses atrás (fl. 66). Ante o exposto, postergo o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que informem, no prazo de 48 horas (para a apreciação do pedido de liminar) e sem prejuízo das informações no prazo legal, a situação atual do pedido de parcelamento e seus efeitos com relação aos créditos tributários discriminados na inicial (fls. 66/73).

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3135**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)** - JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

TERCEIRO PRÁGRAFO DO DESPACHO DA F. 290: Cumprido o item supra ou no silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se, a juntada dos contrato de honorários advocatícios nas f. 285-289, devendo ser feito o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Após, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**Expediente Nº 3136**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005387-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0)** - BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 298), bem como destinar o valor da condenação de honorários periciais (R\$ 945,01) à Justiça Federal, CNPJ 05.445.105/0001-78, devendo o referido valor ficar à disposição deste Juízo. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação,

será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0001877-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001877-2) - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 278).Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0004971-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004971-2) - BENEDITO RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO RONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

**0013431-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013431-9) - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARNALDO FRANCISCO VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 319-320).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2558**

### **MONITORIA**

**0003436-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)**

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 63/67, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-



se.

**0009076-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LELIS CALDEIRA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 29, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001912-06.2001.403.6102 (2001.61.02.001912-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-97.2001.403.6102 (2001.61.02.001020-0)) PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz dos documentos de fls. 252/254 e da concordância da União (fl. 256), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0009363-43.2005.403.6102 (2005.61.02.009363-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-83.2004.403.6102 (2004.61.02.012777-2)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA X ESCOLA TECNICA DE ACUPUNTURA ANA NERI(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 489/491, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0000049-92.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-78.2012.403.6102) TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISIO MATIOLI JUNIOR ME

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, com o devido respeito, remeto os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guariba (SP), para as providências pertinentes. Caso discorde deste entendimento, o ilustre magistrado daquele Juízo deverá suscitar conflito negativo de competência. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003821-54.1999.403.6102 (1999.61.02.003821-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307522-23.1994.403.6102 (94.0307522-8)) CALCADOS SIDIMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do depósito de fl. 91, e da concordância do embargante (fl. 92), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001176-65.2013.403.6102** - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

**0003628-48.2013.403.6102** - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se junto ao SEDI a autuação, para fins de exclusão da União Federal do polo passivo da demanda.2. Fl. 16, 3.º: anote-se. Observe-se. ... Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Faculto o depósito suspensivo da exigibilidade com relação às verbas pleiteadas, até julgamento de mérito. Solicitem-se as informações. Ciência à União, com cópia da inicial (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

#### **0003629-33.2013.403.6102 - TRP OPERADORA LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar, tão-somente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias do afastamento. Faculto o depósito suspensivo da exigibilidade com relação às demais verbas, até julgamento de mérito. Solicitem-se as informações. Ciência à União, com cópia da inicial (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

#### **0004055-45.2013.403.6102 - JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que:a) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal; eb) em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Efetivadas as medidas, conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0001151-52.2013.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação).Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0009112-78.2012.403.6102 - TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISIO MATIOLI JUNIOR ME**

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, com o devido respeito, devolvo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guariba, para as providências pertinentes. Caso discorde deste entendimento, o ilustre magistrado daquele Juízo deverá suscitar conflito negativo de competência. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **0000303-36.2011.403.6102 - EDITORA NAME COC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798 do CPC) e tendo em vista que a medida não causará prejuízo à União (os depósitos salvaguardam os interesses de ambas as partes), reconsidero a determinação de imediata conversão em renda (fl. 184), até que a lide principal esteja definitivamente julgada. Certifique-se o trânsito em julgado, mantendo-se os dois processos apensados, para envio conjunto ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2335**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)**

Ante a informação aposta na petição de fls. 217/224, reconsidero em parte o despacho de fl. 214, para que eventual saldo remanescente em favor de Iracy de Andrade Belissomi permaneça reservado para saldar os débitos decorrentes do processo nº554.01.2006.016819-8, mantendo-o nos demais termos.Tornem os autos à exequente para que cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 177.Intimem-se.

**0004966-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004966-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 153: Nada a decidir quanto à segunda parte do pedido de fls. 153, haja vista que não houve a efetividades da medida.Intime-se a exequente a requerer o que de direito. Preliminarmente, expeça-se o mandado, após, publique-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3466**

**ACAO PENAL**

**0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)**

Processo nº 0002043-35.2001.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSÉ DILSON DE CARVALHO E MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHOSentença Tipo E Registro n 289/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DILSON DE CARVALHO, brasileiro, casado, médico e ex deputado estadual, nascido em 01/02/1949, filho de Argemiro de Carvalho e Honorina Correia de Carvalho, natural de Salvador/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.062.985-20, portador da cédula de identidade RG nº. 27.604.973-1, residente na Rua Galeão Carvalhal, 216, Jardim Bela Vista, Santo André/SP, com endereço comercial na Avenida Brasil, 201, Parque das Nações, Santo André/SP (endereços fornecido às fls. 02) e MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO, brasileira, casada, advogada, nascida em 03/07/1954, filha de Zuleivaldo João de Amorim e Algezira Ferreira de Amorim, natural de Salvador/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 188.339.548-89, residente na Rua Galeão Carvalhal, 216, Jardim Bela Vista, Santo André/SP, pela prática, por cinco vezes, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, do Código Penal; pela prática, por duas vezes, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.317/90 e pela prática, em continuidade, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que os réus simularam a transferência de cotas da sociedade civil

CLÍNICA MÉDICA DR. JOSÉ DILSON S/C LTDA. (CNPJ nº. 43.311.901/0001-07) para ADEMIR GASCHLER E CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS, tendo em vista a existência de dívidas perante a FAZENDA NACIONAL e INSS, em notável prejuízo a esses órgãos. Estas transferências de direitos e deveres societários datam de 17/07/1994 e de 21/05/1997, cuja finalidade consistiu em fraudar o quadro societário da referida empresa para que não fossem responsáveis pelos créditos tributários alcançados por eventuais cobranças realizadas pela FAZENDA NACIONAL e o INSS. A notícia criminis se deu por meio de declarações feitas por CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS, complementadas, através de investigação policial, pelas declarações prestadas por ADEMIR GASCHLER. O primeiro declarante informou, em síntese, que em 1993, foi convidado por ADEMIR GASCHLER a compor como sócio a sociedade Clínica Médica Doutor José Dílson S/C Ltda., cujo endereço que constava como Av. Brasil, 201, Santo André, seria transferido para Rua da Fortuna, 155, Ribeirão Pires/SP. Embora figurando como sócio da empresa, jamais exerceu qualquer ato de gestão da mesma. Que no final de 1995 o declarante começou a receber notificações da Justiça sobre penhoras e outras execuções em nome da empresa Clínica José Dílson S/C LTDA e depois Clínica Médica Ribeirão Pires LTDA. Que em março de 1996, ADEMIR GASCHLER informou ao declarante que na verdade essa alteração contratual tinha por objetivo fraudar as inúmeras ações judiciais que respondia a empresa Clínica Médica Dr. José Dílson, bem como seu sócio JOSÉ DILSON. (...). Que acha que tudo foi feito de forma premeditada para fraudar as execuções judiciais em curso, o que, de outro lado, tem lhe trazido enormes prejuízos morais tendo em vista que figura em diversas ações como devedor. O segundo declarante informou, em síntese: que em 1993 foi realizada uma alteração de contrato social, onde antes figuravam José Dílson de Carvalho e a esposa; que como ele não tinha mais crédito na praça junto à convênios e a bancos pediu então ao declarante e ao sobrinho de nome Cláudio que assumissem a sociedade; que com o andamento das atividades do Hospital das Nações LTDA. iria, então, saldando os débitos, o que nunca aconteceu (...). Consta da denúncia, ainda, que o réu JOSÉ DILSON DE CARVALHO inseriu, por 5 (cinco) vezes, número de cédula de identidade/RG pertencente à outra pessoa (nº. 917.194), em inúmeros documentos inerentes às empresas CLÍNICA MÉDICA DR. JOSÉ DILSON LTDA. e HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA, das quais é sócio, juntamente com sua esposa. Narra a denúncia, ainda, que, através de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal, restou apurado que o réu fez movimentações bancárias de valores acima dos declarados como rendimentos nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, bem como compensou indevidamente valores para o ano-calendário de 1997. Ademais, consta que os réus omitiram informações sobre alterações contratuais da empresa CLÍNICA MÉDICA DR. JOSÉ DILSON S/C LTDA., referentes ao quadro societário e denominação social. Por fim, narra a denúncia que os réus descontaram contribuição previdenciária dos segurados empregados, porém, não as repassaram ao Fisco, para o período de 1/86 a 1/93, 5/93 a 10/95, 12/93 a 12/94, 5/95 a 10/95, 11/95 a 7/97. Foram lavrados autos de infração que constam do Processo Administrativo Fiscal nº. 10805.002382/2003-55. Decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Quarta Vara Criminal de São Paulo às fls. 151/153, declarando a incompetência para processar e julgar o presente feito, e determinando sua remessa para este Juízo. Decisão interlocutória às fls. 315/316 que acolheu o requerimento da Representante do Ministério Público Federal (fls. 311/314), em razão do cargo ocupado pelo réu como deputado federal, garantindo-lhe foro privilegiado por prerrogativa de função, e determinando a remessa do presente feito para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o feito. Notificados, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 402/404), declarando-se inocentes quanto aos fatos que lhes foram imputados, sustentando não terem praticado os delitos que lhes foram atribuídos. Decisão interlocutória à fl. 447, determinando a remessa do presente feito para este Juízo, vez que o réu não foi reeleito para o cargo de deputado estadual, não detendo o direito ao foro privilegiado em razão da prerrogativa de função. Recebida a denúncia em 18 de outubro de 2007 e decretado o segredo de justiça na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos). Os réus foram pessoalmente citados e intimados para interrogatório sobre os fatos narrados na denúncia em 23 de janeiro de 2008 (fls. 494), que ocorreu as fls. 495/501. Na fase da defesa prévia, os réus pugnaram pela sua inocência (fls. 503/511). Audiência realizada em 26 de agosto de 2009, oportunidade em que, diante da falha do sistema de gravação audiovisual durante a oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas, restou redesignada para 6 de agosto de 2009 (fls. 595). Nesta data, foi realizada a audiência, oportunidade em que foi colhida a oitiva das testemunhas de defesa e acusação, mediante gravação audiovisual (fls. 607/616). Decisão interlocutória proferida nos autos da Exceção de Litispendência nº. 2008.61.26.001432-1 (fls. 598/605), foram excluídos da denúncia ofertada nos autos os fatos imputados em duplicidade, vez que também apurados na ação penal nº. 2004.03.00.018056-0, relativos ao crime tipificado no artigo 1º da Lei nº. 8.317/90, concernentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 (processos administrativos fiscais nº. 10805.000825/2003-73 e nº. 10805.002382/2003-55). Audiência realizada no Juízo deprecado aos 20 de novembro de 2009 (fls. 654/656), oportunidade em que foi colhida a oitiva da testemunha de acusação. Audiência realizada no Juízo deprecado aos 19 de janeiro de 2010 (fls. 697/699), oportunidade em que foi colhida a oitiva da testemunha de defesa. Decisão interlocutória as fls. 745/746, que declarou suspensa a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90 e artigo 168-A do Código Penal, a partir da data em que o contribuinte requereu a adesão ao regime de parcelamento (13/11/2009), determinando, por consequência, a suspensão do processo e do prazo de prescrição, enquanto perdurasse a causa suspensiva. Ademais, determinou o

prosseguimento do feito no tocante aos delitos tipificados no artigo 171, 3º, e artigo 299, ambos do Código Penal e, por fim, para regular andamento do feito, determinou o desmembramento dos processos para que o presente seguisse no tocante aos crimes retro mencionados, ordem judicial cumprida as fls. 756. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 799/803, requerendo a declaração da extinção da punibilidade de todos os fatos delituosos imputados aos réus, em razão da ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Por defensor constituído os réus apresentaram alegações finais (fls. 807/814) sustentando a declaração da extinção da punibilidade de todos os fatos delituosos, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/250) (in Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2001, pág. 658) Os réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e artigo 299, todos do Código Penal. Tendo em vista a pena máxima cominada aos crimes, bem como o transcurso de mais de 13 (treze) anos entre o fato (julho de 1994) e o recebimento da denúncia (outubro de 2007), como pontuado pelo Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 803), deve ser declarada a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva do estado. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DILSON DE CARVALHO, brasileiro, casado, médico e ex deputado estadual, nascido em 01/02/1949, filho de Argemiro de Carvalho e Honorina Correia de Carvalho, natural de Salvador/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.062.985-20, portador da cédula de identidade RG nº. 27.604.973-1, residente na Rua Galeão Carvalhal, 216, Jardim Bela Vista, Santo André/SP, com endereço comercial na Avenida Brasil, 201, Parque das Nações, Santo André/SP (endereços fornecido às fls. 02) e MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO, brasileira, casada, advogada, nascida em 03/07/1954, filha de Zuleivaldo João de Amorim e Algezira Ferreira de Amorim, natural de Salvador/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 188.339.548-89, residente na Rua Galeão Carvalhal, 216, Jardim Bela Vista, Santo André/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar a correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 29 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4560**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA**

Defiro a dilação de prazo para manifestação nos autos requerida pelo exequente. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

**0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X ELIANE COSTA DOS SANTOS**

Defiro a dilação de prazo para manifestação nos autos requerida pelo exequente. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005476-71.2008.403.6126 (2008.61.26.005476-8) - SOLVAY QUIMICA LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para

apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0005210-16.2010.403.6126** - QUALITY FIX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002791-18.2013.403.6126** - ISIDORO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7)** - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em diligência.Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0206932-37.1991.403.6104 (91.0206932-6)** - ARNALDO HENRIQUES DA COSTA X FLAVIO DAS NEVES X FRANCISCO MOLERO X GELSO RIBEIRO DE SOUZA X HONORATO DE LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL APRIGIO SOBRINHO X MATHIAS DE JESUS PEREIRA X OSCAR PEDRO DOS SANTOS X SALVADOR MULERO(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo ordinário, em fase de execução, no qual a União Federal foi condenada a pagar ao exequente expurgo fundiário referente ao período de 04/88 a 05/88.O demandante apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 184/187.A União interpôs embargos à execução, cuja sentença foi trasladada a estes autos às fls. 194/196.Com o trânsito em julgado dos embargos, em 17/08/2004 (fl. 220), o exequente foi instado a dar prosseguimento à execução (fl. 222 - decisão publicada em 24/11/2005), no entanto, quedou-se inerte, o que deu ensejo à remessa dos autos ao arquivo.A execução foi retomada às fls. 210/211, por meio de petição protocolizada na data de 18/12/2012.A União Federal assevera a perda do direito de ação, por consequência da prescrição intercorrente. É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação principal (Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).E, de fato, como

regra geral, o prazo prescricional para ações contra a União Federal é de 5 (cinco) anos (Decreto n. 20.910/32); no entanto, em respeito ao princípio da especialidade, aplica-se, in casu, a legislação específica. Na hipótese dos autos, que trata de expurgos fundiários, o prazo para exercício do direito de ação é de 30 (trinta) anos. O tema também já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos). Dessa feita, afasto a preliminar arguida pela União Federal às fls. 214/215. No mais, tenho por certo que a obrigação de promover a atualização monetária do crédito é do exequente. Dessa feita, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dê o exequente, efetivamente, prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0031219-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031219-3) - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA X MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA (SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)**

MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA e sua filha menor MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA ajuizaram ação sob o rito ordinário em que postularam inicialmente a condenação da UNIÃO FEDERAL (UF) na obrigação de pagar-lhes individualmente R\$ 100.000,00 a título de danos morais e pensão de 2 salários mínimos a cada uma em virtude dos danos materiais, sofridos em decorrência da morte de Sérgio Alaor de Oliveira, marido e pai das autoras. Afirmam, em síntese, que em 25.03.2000 o Sr. Sérgio trafegava pela Rodovia BR-116 (Régis Bittencourt), no Município de Jacupiranga-SP, em trecho no sentido do Paraná, quando a motocicleta que pilotava desequilibrou-se em virtude de declive na pista e falta de sinalização adequada no local, provocando sua queda e impacto que lhe causaram morte instantânea. Atribuem o evento à negligência da União em sinalizar a realização das obras e permitir o uso da rodovia federal em condições impróprias e requerem, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, e 37, 6º da Constituição Federal, a devida indenização pelos danos morais e materiais sofridos, que estimam indiscutíveis em razão da morte do cônjuge e pai de filha menor à época do acidente. O processo foi distribuído inicialmente a 14ª Vara Federal de São Paulo - SP (fl. 66). À fl. 67 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras. Em sua defesa de fls. 73/124, a União suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam, atribuindo a legitimidade passiva ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à Empresa Consórcio Azevedo & Travassos / Paranapanema, e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva, a inocorrência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil subjetiva, que havia sinalização no local quanto à realização de obras e que a realização de manobra brusca, causadora do acidente, deu-se em razão da conduta negligente da vítima fatal. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 127/131 no qual opinou pela retificação do pólo passivo e pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 135/139. Houve redistribuição do processo a 26ª Vara Federal de São Paulo - SP (fls. 142/144) e, em razão do acolhimento da exceção de incompetência interposta pela União, determinou-se a remessa do feito a Subseção Judiciária de Santos (fls. 146/148). Redistribuído o feito a este Juízo, foi mantida a assistência judiciária gratuita às autoras e foram instadas as partes a especificarem provas (fls. 154 e 159). Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução, na qual tão somente foi determinada a substituição da União pelo DNIT, mantendo-se aquela como assistente simples (fls. 166, 206 e 207). Citada, a autarquia federal contestou o pedido com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de denunciação da lide ao Consórcio Azevedo & Travassos / Paranapanema. No mérito, repetiu os argumentos deduzidos pela União, além de requerer a compensação de indenização eventualmente fixada com o valor recebido de Seguro Obrigatório (fls. 218/247). Réplica às fls. 251/258. Instadas as partes a especificarem provas, as autoras e o MPF requereram a oral, deferida pelo Juízo, enquanto o DNIT e a UF não manifestaram interesse em produzir outras, salvo, alternativamente, a prova testemunhal (fls. 262, 266, 277/287 e 291). À fl. 307 foi acolhida a denunciação à lide ao CONSÓRCIO AZEVEDO & TRAVASSOS / PARANAPANEMA. Instada, a UF insistiu na legitimidade passiva do DNIT (fls. 307, 314 e 315). Citado o Consórcio (fls. 325/335), a Azevedo & Travassos Engenharia Ltda. apresentou contestação apenas em nome próprio, oportunidade em que informou a extinção do Consórcio e suscitou a preliminar de carência da ação referente à lide secundária. No mérito, além de reiterar as alegações formuladas pela União, afirmou que executa seus trabalhos em consonância com o contrato firmado com o DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem), substituído pelo DNIT, e que o acidente decorreu de exclusiva imprudência e falta de atenção do cônjuge e genitor das autoras (fls. 336/398). Réplica às fls. 400/402. Pela decisão de fls. 403 e 404 foi excluído da lide o Consórcio Azevedo & Travassos / Paranapanema e incluída como litisdenunciada a Paranapanema S/A Mineração, Indústria e Comércio. Inconformada, a Azevedo & Travassos interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 412/428, 430/432 e 550/552). A Paranapanema S/A, citada, contestou o pedido às fls. 437/463, oportunidade em que requereu sua improcedência com esteio nos mesmos argumentos de mérito sustentados pela ré, assistente e outra denunciada, inclusive, alternativamente, no tocante à redução dos montantes

pretendidos. Novamente instadas as partes a especificarem provas, a parte autora, a Azevedo Travassos, a União e o DNIT requereram a testemunhal, também pedida pela litisdenunciada Paranapanema, que pugnou ainda, se necessário, pela prova documental (fls. 474/478, 486 e 488). As testemunhas foram ouvidas neste Juízo e em Juízo deprecado, tendo sido interposto Agravo Retido pelo réu e litisdenunciadas em razão de indeferimento de contradita (fls. 516/522, 1.102 e 1.103). Em atenção ao requerimento do Juízo, o Instituto Médico Legal providenciou cópia do Laudo Necroscópico integrante do inquérito policial que versou sobre os fatos narrados na inicial, sobre as quais apenas a União e o Ministério Público Federal manifestaram-se nos autos (fls. 516, 1.108, 1.112/1.114, 1.120, 1.121, 1.124 e 1.126). Encerrada a instrução, as partes e o MPF apresentaram suas razões finais (fls. 1.127, 1.132/1.151, 1.153/1.160, 1.164/1.207 e 1.210/1.228). É O RELATÓRIO. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Anote-se, a propósito, que a instrução foi encerrada sem oposição das partes, que lançaram em memoriais suas razões finais com base na suficiência das provas produzidas. Pleiteiam as autoras nestes autos a indenização de danos morais no montante de R\$ 200.000,00 e de pensão por morte no valor total de 4 salários mínimos decorrentes da morte do cônjuge e genitor em acidente rodoviário descrito na inicial. No que tange às preliminares suscitadas, mostra-se descabida a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que a regra constitucional do artigo 7º, IV, impede a utilização do salário mínimo, mas não a formulação do pedido como simples parâmetro para fixar a condenação em pagamento de pensão. Ou seja, a formulação do pedido em si não torna inepta a inicial, mas somente impede a sentença de assim determinar o quantum indenizatório, razão pela qual as demais rés, ao argüírem a mesma vedação legal, fizeram-no no mérito, e a União sequer reiterou a preliminar em seus memoriais. A União ainda suscitou a mesma preliminar com fundamento no artigo 286 do Código de Processo Civil, no que igualmente não lhe assiste razão, pois os pedidos não são genéricos e nem há que se falar em necessidade de invasão do amplo domínio das possibilidades genéricas (fl. 87). Com efeito, como consequência do direito de ação e de defesa e com base nos fatos que se julgar relevantes juridicamente, cabe à parte autora pleitear o montante que entender adequado à reparação, ao réu conformar os valores conforme sua própria leitura dos fatos e das normas jurídicas e ao Juiz, e apenas na sentença, a fixação do quantum indenizatório, se acaso devido, também com amparo na lei. Destarte, a alegação de violação ao direito da ampla defesa não merece acolhida sob qualquer aspecto. Igualmente deve ser afastada a suscitada carência de ação referente à lide secundária, porquanto o nexo de responsabilidade da Azevedo & Travassos está fundado na denúncia à lide feita pelo DNIT, e não na inicial. Trata-se, assim, de questão atinente ao mérito da causa, como já ficou assentado na decisão de fls. 403 e 404, confirmada em Segunda Instância, inclusive porque a questão de negligência na realização de obras na rodovia em questão é matéria controvertida. No que toca à ilegitimidade passiva suscitada pela União e pelo DNIT, bem como à denúncia da lide à Azevedo & Travassos e a Paranapanema, de rigor a manutenção do quanto decidido às fls. 206, 207, 307 e 550/552, também nos termos dos pareceres ministeriais de fls. 127/131 e 1.210/1.228, para manter o DNIT no pólo passivo e a União como assistente, esta apenas para evitar nulidade processual futura e conforme requerido pelo Advogado da União (fl. 207). Isso porque foi alegada omissão na conservação e manutenção da rodovia e a ausência de sinalização no local como sendo as causas do acidente, deveres por lei atribuídos ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, artigos 81, II e 82, IV, Decreto 62.127/68, artigos 34, I, II e IV, e 66, parágrafo único, e artigo 90 da Lei nº 9.503/1997). Anote-se que o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 512/69 não prevalece em face do contido nos artigos 102-A, 2º e 3º da Lei nº 10.233/2001, 4º, I e II, do Decreto nº 4.128/2002 e 3º do Decreto nº 4.803/2003, uma vez que o DNIT, embora criado em data posterior ao acidente, efetivamente assumiu os contratos celebrados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) em curso, enquanto a União substituiu o DNER apenas nas ações então ajuizadas. Nesse sentido, além do precedente colacionado às fls. 1.213/1.216, cite-se: ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE NÃO PROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - O DNER (atual DNIT) tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de indenização por acidente de trânsito, quando a causa deste for defeito ou má conservação da estrada, uma vez que é o responsável pela conservação das rodovias federais. (TRF4, AC, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 08/03/2006, PÁGINA: 671) Da mesma forma, a presença das litisdenunciadas na lide impõe-se conforme o disposto nos artigos 37, 6º, da Constituição Federal, 70, III, do Código de Processo Civil, 66 e 70 da Lei nº 8.666/93, na cláusula sétima, parágrafo terceiro, do contrato de empreitada (fls. 243/247) e na decisão da Instância Superior noticiada às fls. 550/552, pois devem assumir a responsabilidade pelos prejuízos atribuídos ao DNIT em consequência da má execução dos serviços pactuados. Quanto à questão de fundo, diante da produção das provas requeridas, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 456 do Código de Processo Civil, conforme acima já foi dito. A pretensão das autoras merece em parte acolhimento. Examinando as provas coligidas, depreende-se que o evento danoso ocorreu em 25.03.2000, por volta das 13 horas e 10 minutos, e que o condutor teria praticado manobra brusca próximo a um desnível existente na rodovia, situado na faixa que separa as duas pistas de rolamento do mesmo sentido, o que o fez perder o controle da motocicleta e, com seu tombamento, provocar-lhe a morte quase instantânea. Nesse sentido, o Boletim de Ocorrência, o Laudo Pericial, as fotografias e os testemunhos que integram o inquérito policial, o requerimento do Ministério Público Estadual para o seu arquivamento, os testemunhos prestados em Juízo e até



mesmo o parecer de técnico do DNIT demonstram de forma inequívoca que o acidente ocorreu em trecho da estrada em obras, no qual havia uma depressão em uma faixa de rolamento, espécie de reparo no asfalto, e um desnível entre as duas faixas contíguas (fls. 49, 51/63, 114, 115, 516/522, 1.102 e 1.103), de modo que qualquer alegação em contrário carece de prova. A respeito, ilustram bem o acidente a foto de fl. 58 e o croqui de fl. 63, no qual se destacam os atritos deixados pelo moto no asfalto logo após a área da pista em reforma. A partir destas considerações e assentadas no testemunho do Policial Rodoviário Federal Aristides Rosa Dias, colhido cerca dois meses após o acidente (e não um ano, como sustentaram as autoras, fls. 05 e 56) e segundo o qual havia sinalização de obras no local, a ré, a assistente e as denunciadas atribuem a culpa pelo acidente à vítima, pois, segundo entendem, as circunstâncias de sua queda, inclusive a boa visibilidade do local e a condição favorável do tempo, indicam que aquele não imprimia à motocicleta velocidade adequada e nem a conduzia com a cautela exigida, segundo os procedimentos de direção defensiva, conduta esta que visa evitar possíveis acidentes. Ademais, sustentam que o motociclista não utilizava capacete no momento da queda. De outro lado, para as autoras o acidente ocorreu em decorrência das condições da pista, uma vez que as obras realizadas deveriam impedir o uso, ainda que em parte, do trecho sob reparos, e da falta de sinalização dos trabalhos. Assim, entendem que a vítima dirigia a motocicleta recém adquirida de maneira adequada, portando o capacete, dentro da velocidade permitida para uma rodovia sem obras e na condição de tempo bom, de maneira que a manobra brusca deu-se em virtude da surpresa causada pelos trabalhos realizados e não devidamente alertados aos usuários da via expressa. Como se vê, as controvérsias a serem dirimidas nesta sentença são essencialmente a existência de sinalização adequada e a condição de uso da rodovia no momento do acidente que vitimou o pai e cônjuge das autoras. E, conforme já se antecipou linhas acima, às autoras assiste razão quando atribuem a responsabilidade do acidente ao DNIT. Ressalto, antes, que a responsabilidade do Estado por falha no serviço prescinde da comprovação da culpa em impedir a ocorrência do resultado danoso, diversamente do sustentado pelo DNIT, tratando-se do denominado risco administrativo, nos termos do já aludido artigo 37, 6º, da CF e ainda do artigo 43 do Código Civil (CC) em vigor, correspondente ao artigo 15 do CC de 1916. Observo, a respeito, que a questão do fato imputável à Administração ser omissivo ou comissivo não tem a relevância sustentada pela autarquia, nos termos do entendimento jurisprudencial mencionado às fls. 1.217/1.219 dos autos. Assim, mesmo havendo contratado terceira empresa (as litisdenunciadas) para reparo e conservação da pista, remanesce sua obrigação de mantê-la em boas condições e de fiscalizar a execução do contrato em questão (Lei nº 10.233/2001, artigos 81, II e 82, IV, Decreto 62.127/68, artigos 34, I, II e IV, e 66, parágrafo único, e artigo 90 da Lei nº 9.503/1997). Dessa forma, saliento que toda a culpa resultante de ação ou omissão imputada às denunciadas recai diretamente sobre o DNIT que, nos termos dos mesmos dispositivos legais supra epigrafados, pode ressarcir-se dos prejuízos então suportados. No caso concreto, diversamente do argüido pelas rés (assim consideradas, apenas para efeito de referência, a União, o DNIT e as denunciadas), a ausência de sinalização adequada e de condição de uso da pista foi suficientemente comprovada pela prova técnica da polícia civil e pelos testemunhos colhidos em Juízo. Conforme bem apontado em memoriais pelo representante do Ministério Público Federal, o laudo confeccionado a partir de informações sobre o local não mencionou a existência de qualquer sinalização na pista além da pintura das faixas no solo, ou seja, não havia homens com bandeiras ou máquinas, nem tampouco placas ou cones sinalizando a realização de obras (fls. 52, 1.220 e 1.221). Além disso, as fotografias que o instruem (fls. 58/60) não só corroboram tais conclusões, como, em Juízo, tornaram os depoimentos dos Srs. Aristides e Leonídio, testemunhas arroladas pelas rés, prejudiciais às alegações destas últimas, conforme se depreende dos seguintes trechos (fls. 521 e 1.103, g.n.): Sr. Leonídio: (...) não estava presente na BR no dia do acidente com o Sr. Sérgio; que sempre que passou pelo trecho entre Registro e Cajati havia sinalização, consistente em placas indicando a existência de obras na localidade; (...) que haviam as obras de duplicação, mas que a Azevedo & Travassos trabalhava em um trecho e a empresa Sanches Tripolone trabalhava em outro trecho; (...) que não tinha desnível na pista no trecho em obras; que não teve conhecimento do acidente que vitimou o Sr. Sérgio Alaor de Oliveira; (...) trabalhou nas obras de ampliação da Rodovia BR-116; exercia a função de motorista; (...) que a interdição abrangia meia-pista, sendo toda obra (fresagem e cobertura de asfalto quente) feita em apenas um dia, que as placas de sinalização eram postas cerca de um quilômetro e meio antes do local de obras; (...) que após a realização da obra, não existiam desníveis no local, pois só havia abertura daquilo que poderia ser fechado no mesmo dia; (...) que as obras eram feitas apenas durante a semana; que não trabalhou no local em que aconteceu o acidente (Km 467); que na Tripolone, onde o depoente trabalhou, havia execução de obras até as 11 horas do sábado; que de acordo com sua experiência, no caso de necessidade de fresagem em uma das faixas da pista duplicada, havia a interrupção do tráfego somente nessa faixa com grande sinalização, mas o trânsito continuava normalmente na pista não-interditada e que não seria trabalhada naquele dia; esclarece que a obra era executada de modo a ser concluído o recapeamento no mesmo dia; que durante o trabalho de raspagem, o trânsito na faixa ficava interrompido; que na hipótese da impossibilidade de conclusão dos trabalhos no mesmo dia a orientação era para que o local ficasse bem sinalizado em atenção aos motoristas que ali transitariam no período noturno; afirma que tal situação jamais aconteceu nas obras de que participou; que nessa situação a interdição da faixa dependeria das condições em que ela estivesse; (...) no caso de gravidade, o trânsito na faixa era interrompido; esclarece que a gravidade se refere aos desníveis apresentados na faixa trabalhada; que no caso de degrau entre a faixa raspada e a

original a faixa deveria ser fechada; que não era permitido deixar o trabalho inacabado durante o final de semana; que a faixa com fresagem era toda sinalizada por cones; que à vista do documento de fl. 58, o depoente esclareceu que os cones eram colocados no curso de toda a extensão em que a fresagem era feita, sendo o trânsito liberado ao final e que a parte com degrau era sinalizada com cones; que pela experiência do depoente, à vista da fotografia que lhe foi mostrada, este trecho deveria estar sinalizado com cones e interditado para o tráfego (...) Sr. Aristides (Policial Rodoviário Federal): Não presenciei o acidente. Fui ao local fazer a ocorrência. Em razão do tempo decorrido não me recordo qual foi a causa do acidente que vitimou o senhor Sérgio. (...) Na época que eu trabalhava a rodovia passava por poucas e esporádicas obras. Na época, nestas obras, a pista era sinalizada corretamente. (...) no caso específico do acidente que vitimou o senhor Sérgio Almor, não me recordo qual era o tipo de sinalização existente. Era atribuição da Polícia Rodoviária Federal fiscalizar a sinalização que era colocada pela empresa que executava a obra. No caso do local do acidente eu não efetuei a fiscalização. (...) Conforme o que escrevi no boletim de ocorrência, presumo que o motociclista tentou passar de uma faixa para outra, local em que havia um desnível em razão da obra de recapeamento. (...) Me recordo que, no local dos fatos, havia sinalização inclusive feita pelos funcionários da empresa, com bandeiras, de que tinham a incumbência de interromper o tráfego em um sentido, para que ele pudesse fluir no outro sentido. Também era comum que as empresas sinalizassem a existência de obras com distância razoável. (...) Olhando a foto de fls. 58 não posso afirmar que é o local do acidente que vitimou o senhor Sérgio. A foto mostra uma obra de recapeamento na modalidade fresa. Quando isso ocorre, necessariamente há um desnível na pista. (...) Olhando a foto posso dizer que não há nenhuma sinalização no local. Na época as empresas colocavam sinalização antes da obra, por exemplo, obras a 1000 metros, obras a 500 metros, assim por diante. (...) Conforme a orientação de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, se o detalhe da foto se trata de outra obra do tipo fresa, ele deveria estar sinalizado com cones. Esclarecendo, a sinalização deve estar presente no caso de raspagem do asfalto ou do recapeamento, por toda a sua extensão. Olhando a foto de fls. 58, no meu entender, a obra é do tipo fresa. Quando eu trabalhava, de acordo com a minha experiência, as empresas sinalizavam as obras similares àquela que consta da foto de fls. 58 em toda a sua extensão. Não posso afirmar se existia sinalização antes do trecho que consta retratado às fls. 58. (...) Observe-se que os argumentos vindicados pelas rés mostram-se incongruentes com estes testemunhos na medida em que o acidente ocorreu em um sábado, por volta das 13 horas, e o trabalho de fresagem não havia sido sucedido pela cobertura de asfalto quente, de modo que a obra foi feita pela metade e pôs em risco todos os que motoristas que ali passassem durante um final de semana inteiro, sobretudo os motociclistas, na medida em que esse tipo de reparo desestabiliza menos os veículos com quatro rodas e pneus mais largos. Outrossim, sobreleva nestes depoimentos as informações de que a espécie de intervenção na pista (fresagem) sugeria a interdição da faixa trabalhada por razões de segurança, o que não é infirmado sequer pelas conclusões do engenheiro do DNIT (fls. 114 e 115), as quais apenas esclarecem que pode haver recapeamento em apenas uma das faixas e tráfego na outra. A sequência dos fatos amolda-se ainda às informações prestadas pelos Srs. Amaury Félix de Pontes e Ruy de Melo ao asseverarem que, em conversa com funcionário de posto de combustíveis próximo, um deles teve notícia de que os funcionários das denunciadas haviam saído para almoçar no momento do acidente, e ainda de que costumava haver sinalização apenas durante os trabalhos de recapeamento, sendo retirada logo após (fls. 517 e 519). Como, aliás, não há registro de acidentes quando tais indicações estavam colocadas, deduz-se, de plano, que a ausência de sinalização contribuiu de forma direta para a tragédia. Não se deve, portanto, acolher a alegação de culpa da vítima, pois não há prova inequívoca de que o marido e pai das autoras houvesse contribuído para o acidente que lhe tirou a vida, seja no que toca à velocidade da motocicleta, inexperiência como motociclista (fl. 517) ou por falta da cautela necessária. Inaplicável, nessa medida, o disposto no artigo 220 do Código de Trânsito Brasileiro, pois o próprio conhecimento do estado da pista foi obstado pela falta de sinalização, sendo, ao contrário, razoável supor que, num trecho de boa visibilidade e retilíneo, uma situação inesperada tenha causado o desequilíbrio da moto pilotada pelo Sr. Sérgio Almor de Oliveira, que não pressentia qualquer perigo associado ao mau tempo, curvas sinuosas da pista ou ao estado deteriorado desta. Igualmente não procede a afirmação de que o Sr. Sérgio não estivesse usando capacete, pois no verso do B.O. lavrado no mesmo dia consta que a Polícia Rodoviária Federal e a Civil chegaram ao local do acidente após a ambulância do SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência) e no laudo necroscópico e em outras peças do inquérito nada foi dito a respeito. Assim, é razoável supor que houve a retirada do capacete para tentar o salvamento do motociclista, e não que o capacete tenha parado exatamente ao lado do corpo da vítima, conclusões que se reforçam com a comparação das fotos de fls. 59 e 60, pelas quais se percebe a mudança do acessório pelos peritos, com a parte da viseira quebrada orientando-se ora para o centro da pista de rolamento, ora no sentido da faixa de acostamento. Nesse passo, não socorre as rés o arquivamento do inquérito policial, fundado, dentre outras circunstâncias, na inexistência de prova de envolvimento de outros veículos no acidente fatal. O dano e sua quantificação dispensável a prova da culpa e demonstrado o nexo de causalidade entre o descumprimento de dever legal do Estado e o acidente que vitimou o Sr. Sérgio Almor, cumpre ainda aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral e material. Nessa esteira, a morte do marido e pai das autoras causada de forma trágica configura, por si só, o dano moral a que alude a inicial, diversamente do que sustentou a União. Dispensável, pois, nessas hipóteses, a prova

do dano, que decorre do próprio fato, tal como robustamente comprovado no caso das autoras, nos termos do parecer do MPF (fl. 130). Frise-se que a vítima, então com 29 anos, e a primeira autora, com 26 anos, eram casados a menos de quatro anos e pais da segunda autora, que à época do atropelamento tinha apenas dois anos. Assim, a tragédia familiar, de danos permanentes, não autoriza dúvidas quanto ao cabimento da indenização. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte das autoras, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência, mas, apenas compensação. Logo, o sofrimento, como reportado, levando em consideração a omissão e a resistência das rés, bem como a gravidade do fato e a extensão do dano, justifica a indenização no patamar de R\$ 100.000,00 para cada autora, todavia arbitrado para esta data, sem prejuízo da correção monetária e juros até o efetivo pagamento. Esse montante será suportado pelo DNIT, cabendo a este, nos termos da denunciação à lide acolhida nos autos, o ressarcimento de todo o valor despendido. Já em relação aos danos materiais, contudo, não procede o pedido, pois as autoras, do que consta nos autos, percebem a respectiva pensão por morte (fl. 517), de modo que a indenização não pode servir à complementação da renda, nem mesmo sob a expectativa de sucesso profissional do falecido, sujeito a diversas variantes que tornam hipotética e desarrazoado qualquer arbitramento nesse aspecto. Outrossim, o recebimento do seguro DPVAT também se insere como compensação aos danos de ordem material decorrentes do acidente, embora, ressalte-se, não pode constituir fundamento para o arbitramento do dano de natureza estritamente moral, razão pela qual resta afastada a Súmula 246 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo DNIT. A vista de todo o exposto: a) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, apenas para condenar o réu DNIT a indenizar as autoras por danos morais mediante o pagamento de R\$ 100.000,00 para cada uma; eb) nos termos dos artigos 269, inciso I, e 76 do CPC, resolvo o mérito da denunciação da lide promovida em face de Azevedo & Travassos Engenharia Ltda. e Paranapanema S/A e julgo PROCEDENTE o pedido para condená-las solidariamente a ressarcir o DNIT pelo montante pago às autoras. Os valores serão devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros desde a data de publicação desta sentença segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À vista da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes da lide principal nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 21). Outrossim, em relação à lide secundária e nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios a favor do denunciante (DNIT) também em R\$ 5.000,00, cabendo a cada uma das litisdenunciadas o pagamento da metade dessa quantia. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da denunciada Paranapanema S/A Mineração, Indústria e Construção para PARANAPANEMA S/A (fl. 437). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475).

**0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8) - CARMEN LUCIA COLLARES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)** Visto em inspeção. CARMEN LUCIA COLLARES, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter os valores relativos à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, tudo de acordo com os índices reais da inflação apurados nos respectivos períodos, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alegou ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo pelo qual foi concedido prazo à autora a fim de que trouxesse cópias dos extratos da conta que alegou ter possuído na Instituição ré, correspondentes aos períodos reclamados. Não atendida a determinação do Juízo, foi extinto o processo, por falta de interesse processual. Contra referida decisão a autora interpôs apelação, a qual obteve provimento, entendendo a Colenda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pela autora, bem como que é do Banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (fls. 54/61). Com a descida dos autos, a ré foi regularmente citada, oferecendo contestação, na qual suscitou preliminares incompetência absoluta desse Juízo, em face do valor da causa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam, quanto à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, inexistência de conta de titularidade da autora e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 70/96). Réplica às fls. 105/125. Pela decisão de fl. 129, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. À fl. 133 foi determinada à ré a juntada dos extratos das contas de poupança de

titularidade da autora nos períodos reclamados, bem como a comprovação da realização de pesquisa com base em seu CPF, informando a data de abertura e encerramento de cada uma das contas em seu nome. Como resultado das pesquisas efetuadas, foi encontrada apenas a existência de uma conta em nome da autora, com abertura em 29/08/1994 e encerramento em 31/10/2011 (fls. 136/137, 144/157, 177/181). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, considerando que o prazo de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, já se esgotou, não tendo sido, até a presente data, prorrogado, não há impedimento ao julgamento deste feito.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, pois, na data da propositura da ação, o valor atribuído à causa era superior a 60 salários mínimos, afastando a competência do juizado Especial Federal. nos termos da Lei n. 10.259/01.A alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda já foi decidida pelo V. Acórdão de fls. 54/61.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392)(grifos não originais)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária

pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414)(grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229)(grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há

na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos. Invertido o ônus da prova, com a determinação para que a Caixa Econômica Federal trouxesse os extratos das contas de poupança de titularidade da autora nos períodos reclamados, e, comprovadamente exauridos todos os meios de pesquisa nos sistemas da Instituição ré, utilizando-se o número do CPF da autora, não se logrou êxito em encontrar quaisquer contas de sua titularidade em nenhum dos períodos reclamados. Ao contrário, pelo resultado das pesquisas efetuadas (fls. 178/181), comprovou a ré causa extintiva do direito pleiteado pela autora, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, e suspendo sua execução, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0002992-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORT TADEU FERREIRA TEIXEIRA**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 116 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do demandado, à míngua da angularização processual. Custas ex lege. Sem honorários, à vista da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à elaboração da minuta para desbloqueio do valor constricto à fl. 104. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0002399-52.2010.403.6104 - MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO (SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência da parte autora nestes autos. A União apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos a título de verba honorária. Instada ao pagamento, a demandada quedou-se inerte, o que deu ensejo ao bloqueio da verba honorária pelo sistema BACENJUD. No entanto, à fl. 243, manifestou-se a executada, noticiando o pagamento das verbas de sucumbência. Dada notícia do pagamento à União, o I. Procurador da Fazenda requereu a manutenção do bloqueio realizado, asseverando ter diligenciado para a realização de penhora, referente a débito exequendo no Juízo Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão. À fl. 258, este Juízo indeferiu o pleito da Fazenda e determinou o desbloqueio do valor excedente ao executado. Agravada a decisão, não houve, até esta data, julgamento do recurso ou, sequer, do deferimento do efeito suspensivo. É o relato. Decido. Diante da satisfação do julgado, pelo depósito de fl. 244, e efetivada a liberação da constrição que recaiu sobre o valor superior, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 244. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

**0003576-12.2010.403.6311 - JOSE LUIZ CAMPOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ LUIZ CAMPOS, com qualificação nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a condenação do réu à recomposição dos danos materiais e morais sofridos em decorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário - empréstimo consignado. Sustenta, em síntese, que tentou obter empréstimo consignado junto ao banco Bradesco, no entanto, foi surpreendido com a notícia de que já havia ultrapassado sua margem consignável, em razão de um contrato firmado com o Banco BMG. Alega, no entanto, que nunca firmou mencionada avença. O processo foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, no entanto, verificada a incompetência daquele Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Já à fl. 52 foi determinada a inclusão no pólo passivo do Banco BMG. O autor quedou-se inerte. Contestação do INSS às fls. 59/79. Foi reiterada, por diversas vezes, a

determinação para emenda à inicial, de forma infrutífera. Diante da tentativa de intimação pessoal do demandante, foi noticiada sua permanência em internação hospitalar, o que deu azo à intimação de seu patrono, a fim de que desse prosseguimento ao feito, sob pena de serem os fatos noticiados à organização de classe, para as providências cabíveis. Manifestação às fls. 113/129, na qual o demandante noticia ter se sagrado vencedor em ação de indenização contra o Banco BMG na Justiça Estadual. Naqueles autos, o réu foi condenado nos danos materiais e morais. A fl. 130, novamente foi reiterada a determinação, contudo, novamente, não lhe foi dado cumprimento. DECIDO. A parte autora, reiteradamente intimada a emendar a inicial a fim de incluir no pólo passivo o banco onde foi realizado o empréstimo, na condição de litisconsorte passivo necessário, deixou transcorrer in albis o prazo fixado pelo Juízo (10 dias, consoante artigo 284, parágrafo único, do CPC). Não bastasse isso, há, ainda, às fls. 113/129, notícia de sentença, na esfera estadual, na qual o autor já foi beneficiado pela condenação em indenização por danos morais e materiais, decorrentes exatamente dos mesmos fatos. Com efeito, o ajuizamento desta ação e, principalmente, a tentativa de acobertar a existência de outro feito, no qual já lhe foi reconhecido o direito de indenização, permitem aferir que o demandante vem buscando em Juízo o pagamento de valores que já foram objeto de recomposição financeira - nítida hipótese de enriquecimento ilícito. A atuação do demandante, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, e demonstrar-lhe desrespeito (diante da inércia à vista de tantas determinações), ainda tangencia perigosamente a litigância de má-fé, ao omitir a existência da sentença que lhe foi favorável. Acrescento que toda a conduta mencionada é agravada, quando se nota que o enriquecimento sem causa foi diligenciado contra pessoa jurídica de Direito Público - Autarquia Federal. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, IV e 267, I c.c. 282, II, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade da Justiça concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009504-46.2011.403.6104** - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA (SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

ANA CLÁUDIA DE CAMPOS ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A para obter a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário n. 103454160466, por cobertura securitária decorrente do falecimento de seu cônjuge, Mário Borges de Almeida Junior, em 29/03/2011, e o ressarcimento dos valores pagos após a data do sinistro. Narrou ser co-proprietária do imóvel identificado no contrato de compra e venda de imóvel residencial mútuo e alienação fiduciária em garantia, com cláusula de seguro, acostado aos autos, firmado em 09.09.2009 sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, juntamente com seu marido, Mario Borges de Almeida Júnior, que veio a falecer em 29.03.2011, após cair de um edifício. Aduziu ter requerido cobertura securitária para o saldo devedor do financiamento imobiliário, em face do sinistro ocorrido com seu cônjuge, mas que sua pretensão foi negada pela segunda ré, ao argumento de exclusão do risco de cobertura no caso de suicídio ocorrido antes de decorridos dois anos de vigência do contrato de seguro. Inconformada, requereu reconsideração da decisão administrativa, a qual não havia sido apreciada até o ajuizamento desta ação. Em síntese, sustentou seu direito à quitação da dívida do imóvel mediante utilização da cobertura do seguro habitacional e à repetição dos valores pagos após o sinistro, independentemente do fator desencadeante da queda que vitimou seu cônjuge, de acordo com a Jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, eis que não comprovada premeditação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/75. À fl. 81, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora realizou depósitos judiciais no valor das prestações do financiamento vencidas no trâmite do feito, comprovados às fls. 78/80, 155, 156, 161, 181, 184, 185 e 198. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além de repetir as alegações deduzidas em preliminar, requereu a improcedência do pedido de restituição dos valores pagos após a morte do mutuário, por sustentar a regularidade de sua exigência (fls. 85/94). A Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação às fls. 95/148, sustentando, em síntese, que a morte do marido da autora, nas circunstâncias em que ocorreu, configurou risco excluído da cobertura do seguro, nos termos das Condições Particulares da Apólice Habitacional, cláusula 8º, item 8.1, letra d. Requereu, ao final, a improcedência de todos os pedidos, noticiando o indeferimento do pedido de reconsideração da autora e juntando documentos. Deferido o depósito do valor integral das prestações vincendas, foi determinado que as rés se abstivessem de promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato até o julgamento final da lide (fl. 157). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 162 e 163). Réplicas às fls. 170/177. Instadas as partes a especificarem provas, a autora e a CEF requereram o julgamento da lide, enquanto a Caixa Seguradora pugnou pela realização de prova pericial para apuração de doença pré-existente, a qual foi indeferida pelo Juízo, por fugir ao objeto da demanda (fls. 178/180 e 187/189). Contra referida decisão não houve interposição de recurso. Em cumprimento do despacho de fl. 191, foi regularizado pólo ativo da relação processual, com a juntada de documentos e requerida a inclusão da herdeira do mutuário falecido, THALITA DE CAMPOS ALMEIDA., em litisconsórcio necessário. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que

possam acarretar nulidade processual. QUESTÃO PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois, atua a Instituição Financeira como intermediária entre a Seguradora e os mutuários, na qualidade de estipulante, nos termos da Cláusula Segunda das Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional, no qual figura como parte (fls. 35/63), cobrando do segurado e repassando os valores dos prêmios de seguro à Seguradora, de modo que responde, também, em substituição nas ações derivadas das avenças a que aquela se obrigou. Ademais, eventual decisão de procedência do pedido principal poderá interferir, diretamente, na esfera jurídica de interesse da CEF, quanto aos valores relativos às prestações vencidas posteriormente à data do sinistro. Assim, não obstante as argumentações deduzidas em contestação, inúmeros são os julgados firmando a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: CONTRATO - SFH - AÇÃO QUE ENVOLVE CLÁUSULA DE SEGURO: LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em havendo contratos coligados - financiamento e seguro - cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e o outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. 2. Legitimidade passiva da CEF para, em seu próprio nome, representar a SASSE. 3. Recurso improvido. (AG 1997.01.00.058590-0/MG. Relatora Juíza Eliana Calmon. TRF 1ª Região - Quarta Turma - DJ 17/09/1998 - pág. 565). CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. .... 4. .... (AC 01274314 - TRF1 - Quarta Turma - Relatora Juíza Eliana Calmon - DJ 04/03/1996 - pág. 11416). DO MÉRITO Trata-se de demanda em que a autora pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional, além da devolução dos valores pagos após a ocorrência de sinistro que vitimou o mutuário, único responsável pela composição da renda para pagamento do encargo mensal, recusada pela Seguradora, pela caracterização de hipótese de exclusão do risco, prevista na Apólice de Seguro Compreensivo. Embora não se possa ter certeza do elemento volutivo da queda causadora das lesões que levaram à morte do mutuário/segurado em 29/03/2011, os aspectos externos do fato, corroborados pelas declarações da esposa da vítima ao policial que atendeu à ocorrência, no sentido de que seu esposo estava em processo de depressão e vinha dando sinal de que poderia fazer alguma besteira, levaram a autoridade policial a registrar o Boletim de Ocorrência como Suicídio Consumado (fls. 143/144), não tendo sido aventada outra hipótese. De fato, tendo sido firmado o contrato de compra e venda e mútuo habitacional n. 103454160466, em 09/09/2009, o sinistro, ocorrido, um ano, seis meses e vinte dias, após a aquisição do imóvel e a contratação do seguro, em tese, configura a hipótese de risco excluído por prazo de carência, prevista na Cláusula 8ª, letra d, da Apólice de Seguro Compreensivo, a qual repete as disposições do artigo 798 do Código Civil. Entretanto, utilizando-se de interpretação lógico-sistemática, em face da presunção de boa-fé, a jurisprudência tem entendido que, para que se configure a hipótese prevista no artigo 798 do Código Civil, mister a prova da premeditação, cujo ônus é da Seguradora, afirmando que o planejamento de ato suicida, para fins de fraude contra seguro nunca poderá ser presumido, sendo a boa-fé sempre pressuposta, vedada a interpretação literal daquele dispositivo legal. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/2002. PREMEDITAÇÃO. PROVA. ÔNUS DA SEGURADORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO QUE DESAFIA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. 1. Face à presunção de boa fé, prevalente sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02, cabe à seguradora, que pretenda eximir-se da cobertura securitária, a prova da premeditação do suicídio. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Agravado manifestamente infundado enseja aplicação de multa do art. 557, 2º, do CPC. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRG NO reSP 1245369/mg. Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0043532-3. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Órgão Julgador Terceira Turma - DJe 08/10/2012 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NO PRAZO DE DOIS ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTE. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. a interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve realizar-se de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 442 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da nova codificação civil. 2. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 3. O artigo 798 do Código Civil de 2002 não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária. (Ag.Rg no Ag 1.244.022/RS, de minha relatoria, julgamento realizado em 13.4.2011 e Resp 1077342/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira



Turma, DJe 03/09/2010).4. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciaram que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o conseqüente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 42273/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0127072-8. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão julgador Quarta Turma. DJe 25/10/2011. Ressalte-se que, intimadas as partes a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a Caixa Seguradora S/A limitou-se a requerer prova pericial médica indireta, afirmando que a tese da defesa questionava a preexistência da doença em relação à assinatura do contrato, bem como a ciência do de cujus em relação à sua doença, fugindo ao objeto da lide, motivo pelo qual foi indeferida. Assim, não se desincumbiram as rés do ônus de provar fato modificativo ou extintivo do direito das autoras (artigo 333 do CPC) e artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da configuração de relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º daquele Estatuto. Ante o exposto, JULGO: I - PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a conceder cobertura securitária integral, mediante quitação do saldo devedor do contrato habitacional n. 103454160466, a partir de 29/03/2011 - da data do óbito do mutuário MARIO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR, e para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA a restituir às autoras a quantia indevidamente cobrada, a título de encargos mensais, prêmios de seguros e taxas de administração, desde aquela data. Os valores pagos indevidamente serão devolvidos corrigidos, a partir de cada pagamento indevido, nos termos da Resolução n. 134/2010. Já os valores depositados em Juízo serão integralmente levantados pelas autoras com atualização monetária própria. Determino ainda a continuação dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, no importe de 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cabendo a metade a cada uma. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que inclua no pólo ativo da ação THALITA CAMPOS ALMEIDA, que, ante a formalização da partilha comprovada nos autos, deverá figurar em nome próprio, e não como representante do Espólio, como ficara determinado à fl. 254.P.R.I.

**001190-73.2011.403.6104 - LUIZ DIEGO SANTOS MELO(SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Luiz Diego Santos Melo em face da União, por intermédio da qual pretende sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, com todos os direitos garantidos, principalmente o recebimento do soldo. Ainda, pretende seja determinado ao Exército que o submeta a tratamento médico capaz de colocá-lo em condições de aptidão para o exercício de atividade laborativa, ou, caso não seja possível, que seja reformado, nos termos da legislação militar. Narra, em síntese, que foi incorporado para o serviço militar em março de 2006, e que em junho deste ano, após frequentar o Curso de Formação de Cabos, passou a tal posto. No decorrer do curso, afirma, sofreu acidente que resultou na luxação de seu ombro esquerdo, com emissão do competente Atestado de Origem. Após intenso tratamento por longo período, durante o qual permaneceu no estado de agregado, alega não ter apresentado melhora, nem mesmo após a realização de cirurgias. Em 31 de maio de 2010, afirma, passou por inspeção de saúde militar que, embora tenha reconhecido que a enfermidade não pré-existia quando da incorporação, julgou-o inapto para o Serviço Militar Ativo, em decorrência do que foi desincorporado das fileiras do Exército. Aduz que, em razão do disposto no artigo 82, II, do Estatuto dos Militares, deveria ter passado à situação de agregado até que se recuperasse integralmente. Caso não lograsse tal recuperação, deveria ter passado para a inatividade remunerada, e não desincorporado sem condições de prover o próprio sustento e o de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38. Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou novos documentos às fls. 47/50. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 55/66, por intermédio da qual defende a improcedência do pedido do autor. Juntou os documentos de fls. 67/141. Réplica às fls. 148/149. Determinado às partes que especificassem provas, a União informou não pretender produzir novas provas, enquanto o autor ficou-se inerte (fls. 156 e 157). Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Não há como se reconhecer o direito do autor a ser reincorporado às fileiras do Exército Brasileiro. Demonstrou a União, nos documentos anexados a sua contestação, que o autor, após o acidente sofrido, mostrou-se desidiioso com seus deveres militares e com seu tratamento médico, deixando de seguir as orientações médicas e de seus superiores (fls. 114/115 e 116/117). Demonstrou, também, que o autor faltou ao serviço inúmeras vezes, tendo sido punido inclusive com dias de detenção disciplinar (fls. 105). Demonstrou, ainda, que o autor sofreu outro acidente - não relacionado com o serviço - que provocou nova lesão em seu ombro esquerdo, conforme consta do depoimento da testemunha e, na ocasião, namorada do autor, sra. Monique Alves Ribeiro (fls. 82), e do próprio depoimento do autor (fls. 84) - ambos na sindicância instaurada pela autoridade militar. O autor, por outro lado, não trouxe elementos concretos de que a conduta da União, ao determinar sua desincorporação, foi

equivocada ou ilegítima. Limitou-se a alegar seu direito a ser reintegrado, deixando, porém, de produzir qualquer prova - inclusive quedando-se inerte na fase de especificação de provas (fls. 157). Ademais, não verifico qualquer irregularidade na desincorporação do autor - militar temporário, não estável. De fato, a desincorporação dos militares não estáveis é ato discricionário da administração militar. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. DESINCORPORAÇÃO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUISITOS DO ART. 111, II, DA LEI Nº 6.880/80 NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Invalidez permanente e relação de causa e efeito entre o labor desempenhado pelo autor e a moléstia adquirida afastados pela prova pericial e pela alegação de que o apelante realizava serviços burocráticos. 2. O Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército estabelece em seu art. 430 que a desincorporação do militar temporário será precedida de parecer médico definitivo. Presente no assentamento funcional do militar parecer médico definitivo pela incapacidade permanente para o serviço do Exército, legal o ato de desincorporação. 3. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, muito menos havendo prova de relação de causa e efeito entre o surgimento e/ou agravamento da doença do militar, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reforma. 4. A desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 2, AC 200651100007429, 7ª Turma Especializada, Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, unânime, E-DJF2R de 22/06/2011) (grifos não originais) Por conseguinte, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade na conduta da União. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

**0011521-55.2011.403.6104** - BENEDITO COSTA (SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinado à Caixa Econômica Federal - CEF a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pretende, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação desta instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que foi feito, junto à CEF, financiamento em seu nome sem o seu conhecimento, o qual, não quitado regularmente, ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/33. Às fls. 68/69 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Distribuída a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, o autor emendou sua inicial para alterar o valor do pedido, ensejando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 92/93). Às fls. 97 foi mantido o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (inicialmente concedidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo), bem como diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 99/107, por intermédio da qual defende o litisconsórcio passivo necessário com o correspondente bancário que recebeu os documentos e operacionalizou o financiamento - empresa BF Utilidades Domésticas Ltda.. Subsidiariamente, requereu a denúncia à lide desta empresa. No mérito, pede a improcedência do pedido do autor. Subsidiariamente, requer a fixação de danos morais em montante efetivamente compatível com a hipótese em análise. Juntou os documentos de fls. 108/126. Às fls. 127/128 foi deferida a tutela antecipada pleiteada, para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Foi também indeferido o litisconsórcio passivo necessário. Interpostos embargos de declaração pela CEF, foram estes acolhidos às fls. 137, determinando a citação da empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. na denúncia à lide. Citada, a empresa BF apresentou a contestação de fls. 149/169, por intermédio da qual argüi sua ilegitimidade passiva (para incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes). No mérito, alega a inexistência do dever de indenizar em razão de ter sido vítima de fraude praticada por terceiro. Alega, ainda, a ausência de prova dos danos sofridos, e a necessidade de fixação adequada dos danos morais. Determinada a manifestação da parte autora acerca das contestações, esta quedou-se inerte (fls. 177). Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF e a BF informaram que não pretendiam produzir outras provas, enquanto o autor quedou-se inerte (fls. 180, 182/183 e 184). Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. De fato, a CEF é parte legítima para ocupar o pólo passivo deste feito, já que é ela a titular do contrato firmado em nome do autor, sendo a responsável, ainda, pela inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda, por parte da BF, eis que ela não ocupa tal pólo, em sentido estrito - tendo sido denunciada à lide pela CEF, nos termos do artigo 70, III, do CPC. Assim, passo a

analisar o mérito. Razão assiste, em parte, ao autor. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), sistema este que, ademais, é legalmente protegido por sigilo. Invertido o ônus da prova, constato que a CEF, em momento algum dos presentes autos, comprovou que o financiamento contestado foi efetivamente contratado pelo autor. Pelo contrário. Restou comprovado, nestes autos, pelos documentos anexados, que o autor não é o signatário do financiamento efetuado junto à CEF por intermédio da empresa BF. De fato, os documentos apresentados na ocasião da assinatura do financiamento não são os documentos do autor, sendo nítidas as divergências - de assinatura, de nome dos pais. O endereço do autor, por sua vez, também não confere, o mesmo com relação ao comprovante de renda - holerite oriundo de empresa para a qual o autor não trabalhou. Assim, tenho como demonstrada a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF, no que se refere ao contrato n. 24.0292.125.0002144/80. Indo adiante, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos constato que não há indícios de que a conduta indevida da CEF tenha causado qualquer dano moral ao autor, cujo nome já estava negativizado antes da inscrição por parte desta instituição financeira. De fato, os documentos de fls. 31 e 32 dos autos comprovam que, quando da anotação do débito pela CEF, o autor já se encontrava com o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Assim, eventuais restrições ao seu cotidiano já existiam - não estando demonstrados, por conseguinte, danos morais no caso em tela. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDEVIDA VERBA INDENIZATÓRIA A DEVEDOR CONTUMAZ. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP 201000883111, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, unânime, DJE de 03/05/2012) (grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o autor foi devidamente intimado a especificar provas - quedando-se, porém, inerte. Assim, não há como se reconhecer seu direito à indenização por danos morais. No que se refere à empresa BF, por outro lado, verifico que, de fato, ela é responsável, perante a CEF, por eventuais prejuízos que esta instituição financeira venha a ter, em razão desta demanda. Isto porque foi ela quem recebeu os documentos e dados relativos ao contrato n. 24.0292.125.0002144/80 - deixando de conferir sua veracidade de forma adequada. Por conseguinte, de rigor o acolhimento da denúncia à lide oferecida pela CEF, com o reconhecimento da responsabilidade da BF pelos danos causados à CEF, em razão desta ação. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexistência da relação jurídica consubstanciada no contrato n. 24.0292.125.0002144/80, entre o autor e a CEF. Por sua vez, acolho a denúncia à lide feita pela CEF à empresa BF Utilidades Domésticas Ltda., reconhecendo a responsabilidade desta última pelos danos causados à primeira. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária entre autor e CEF, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Por outro lado, em razão do acolhimento da denúncia, condeno a BF ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00.

**0012208-32.2011.403.6104 - CONTROL COM/ E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ÓLEOS LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, para anular o Auto de Infração n. 401P010006000, lavrado pela Capitania dos Portos de São Paulo, que lhe impôs a pena de multa no valor de R\$ 160.000,00, por enquadramento no art. 17, caput da Lei n. 9.966/00, c/c o art. 36 do Decreto n. 4.136/02, em razão do derramamento de resíduo oleoso no mar. Afirmou ter sido autuada no dia 28 de dezembro de 2010 pela Capitania dos Portos de São Paulo - Marinha do Brasil, tomando ciência em 01/03/2011 do Auto de Infração n. 401P2010006000, por ter dado causa ao vazamento de 2000 litros de resíduo oleoso para o mar, ocorrido no dia 07/08/2010, por volta das 11:00h, durante a transferência da substância, simultaneamente, da barcaça Comandante Carlos, para um caminhão e para outra barcaça, decorrente de manuseio inadequado no fechamento da válvula de retorno. Em síntese, alegou nulidade no Processo Administrativo que culminou com a imposição da multa, por

afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em face da utilização do rito previsto na NORMAM 07, e não do previsto na Lei n. 9605/98 e do Decreto n. 6514/08, como manda a regra do artigo 26 da Lei n. 9966/00, bem como pelo indeferimento da produção de provas, da ausência de laudo de constatação, de classificação da substância derramada e do risco ao meio ambiente decorrente do vazamento. Sustentou, outrossim, o cerceamento de defesa por não lhe ter sido dada ciência de todos os atos processuais, pelo não-encaminhamento do recurso hierárquico apresentado à Diretoria Geral de Navegação da Marinha do Brasil e pela ausência de motivação, com afronta ao princípio da legalidade. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da referida multa, em face da inoportunidade de poluição e da não intencionalidade do fato, apontando ausência de proporcionalidade e de razoabilidade na espécie e no valor da penalidade que lhe foi imposta, e sustentando, no caso de manutenção da referida penalidade, além de sua aplicação no valor mínimo, a conversão em prestação de serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental. Aduziu, por fim, que a autoridade marítima, além de não ter analisado todos os pontos argüidos na defesa apresentada, não observou a gravidade do fato, os antecedentes, nem a situação econômica do infrator, conforme determina a Lei n. 9605/98, impondo-lhe penalidade de valor excessivo de desproporcional, de caráter confiscatório, a inviabilizar a continuidade de sua atividade empresarial, por fato que, sequer, pode ser classificado como poluição, dada a pequena quantidade de resíduo oleoso derramado no mar. Sustentou, também, a ilegalidade da aplicação de dupla sanção administrativa pelo mesmo fato, pois a CETESB já lhe houvera aplicado, em 02/09/2010, a penalidade de advertência pelo mesmo derramamento de óleo. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado e requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 413/414, tendo, entretanto, sido facultado o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito. Não consta nos autos a realização de depósito facultado. Réplica às fls. 437/455. Agravo de instrumento às fls. 459/542, convertido em agravo retido às fls. 550/555. Às fls. 568 foi indeferida a realização das provas requeridas pela autora, por se tratar de matéria de direito. Contra referida decisão foi interposto agravo retido nos autos. Mantida a decisão atacada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Passo à análise do mérito. Primeiramente, ressalto que nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento, porém, não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, em seu aspecto de legalidade. Fixada essa premissa, vejamos o caso dos autos. O artigo 225, 4º, da Constituição Federal vigente, assim dispõe: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifos não originais) Portanto, os direitos difusos ou coletivos, pertinentes ao meio ambiente e à qualidade de vida, estão previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, cujo caput impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e aos infratores sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano. Observo que não se pode pretender minimizar a gravidade do fato do derramamento de 2000 litros de resíduo oleoso no mar, pois, se todos justificarem a não-responsabilização pela quantidade ínfima ou porque o ambiente já estava degradado, ou porque não agiram com a intenção de causar o resultado, jamais chegaremos à consagração constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por conseguinte, para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público - neste caso específico representado pela Capitania dos Portos de São Paulo - incumbe: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (parágrafo 1º, inciso VII do art. 225 da CF), fiscalizando as embarcações sob sua jurisdição e autuando os infratores, na forma da Lei, independentemente da comprovação da culpa, eis que a responsabilidade, neste caso, é objetiva. Relevar a ocorrência de derramamento de substâncias lesivas ao meio ambiente representará, indiscutivelmente, a aceitação permanente da degradação ambiental, pois não serão dadas oportunidades para sua recuperação. No caso em exame, houve derramamento de resíduo oleoso, atingindo o mar, tornando a água nociva à biota. Evidenciado o dano ambiental, deve-se recorrer ao artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais

estabelecidos. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA decisão da Diretoria de Portos e Costas da marinha do Brasil contida às fls. 373/393 baseou-se nos dados contidos no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO emitido pela CETESB (fls. 397/401) e na FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO (fls. 407/412). Consta no Relatório de Inspeção da CETESB (fls. 397/401): Em decorrência das atividades de transferência de resíduo oleoso (proveniente das embarcações atracadas no Porto de Santos) da barcaça Comandante Carlos para a barcaça Pureza III, ocorreu o transbordamento do produto para as águas do Canal de Bertioga. O acidente ocorreu por volta das 11h00 e, com a maré enchendo houve deslocamento da mancha de óleo em direção à comunidade de Monte Cabrão - área continental do município de Santos. Fechada a válvula por onde ocorreu o vazamento, foram iniciados os trabalhos de contenção de parte da mancha (com barreiras de contenção) e remoção do material recolhido junto às mantas de absorção. A primeira etapa dos trabalhos de limpeza foi realizada junto ao píer. Em um segundo momento, percorremos de barca o Canal de Bertioga (sentido Bertioga) e constatamos que havia grande quantidade de óleo no Canal, principalmente em frente à área habitada, o que motivou o recolhimento com um pequeno bote e mantas absorventes. Os trabalhos de limpeza foram interrompidos por volta das 18h45 em função da ausência de luminosidade natural, ficando acordado que na manhã de domingo (8.8.2010), por volta das 06h30 os trabalhos seriam reiniciados. A empresa esclareceu que os trabalhos no domingo serão executados pela Hidroclean, a partir de acordo firmado entre as partes. A avaliação da limpeza da área será executada em conjunto com a CETESB. Por sua vez, consta na ficha de informação de segurança de produto químico (fls. 407/412) tratar-se de produto de solubilidade desprezível na água, taxa de evaporação muito lenta, de toxicidade aguda, podendo causar irritação das vias aéreas superiores por inalação, irritação na pele, provocar pneumonia química, possuindo efeito carcinogênico em animais, relacionado ao contato prolongado, podendo liberar gás sulfídrico. Quanto às informações ecológicas e sua ecotoxicidade e efeitos sobre organismos aquáticos, consta: dependendo da densidade, o produto pode formar películas superficiais sobre a água ou afundar. É considerado poluente. Vazamentos e derramamentos podem causar mortalidade dos organismos aquáticos, prejudicar a vida selvagem, particularmente as aves. Pode afetar a utilização de praias e costões rochosos com formação de películas de difícil remoção. Pode transmitir qualidades indesejáveis à água, afetando o seu uso. Assim, não só a materialidade do fato restava comprovada através do relatório do órgão técnico competente, mas, também, a classificação do produto derramado e suas conseqüências poluentes ao meio ambiente, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento da prova pericial requerida pela autuada, eis que desnecessária. DEVIDO PROCESSO LEGAL Conforme cópia do processo administrativo acostada aos autos, constata-se a observância do devido processo legal, tendo sido dada à autora as oportunidades previstas em lei para o exercício de sua defesa, eis que seu recurso administrativo foi devidamente processado e julgado pela Diretoria de Portos e Costa da Marinha do Brasil, não sendo obrigatória a existência da Terceira Instância na esfera Administrativa. Observo que as Normas da Autoridade marítima apenas regulamentam o procedimento previsto na Lei n. 9.605/98, em nada colidindo com ela. A propósito, observo que as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, nos termos do Decreto n. 6514/08, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. Quanto ao valor da multa aplicada, dispõe a Lei n. 9.605/1998: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade aplicada, a autoridade competente observará: I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III- a situação econômica do infrator, no caso de multa. Ora, considerando os valores mínimo (R\$ 1.000,00) e máximo (R\$ 50.000.000,00) da multa prevista na Lei, considero justo o valor da multa aplicada, pois, por um lado há a gravidade do fato, causado pela imprudência dos prepostos da autuada no manejo dos equipamentos e na realização de operação não-tradicional de transferência de resíduos, bem como sua desídia ao alegar esquecimento em face da inexperiência em situações de vazamento, deixando de comunicar o acidente à CETESB, e, por outro, o fato de sua proatividade narrada às fls. 401, no sentido de recolher o maior volume possível de resíduo oleoso nas águas do Canal de Bertioga, ainda que não na velocidade esperada para um caso como este, além da contratação de empresa especializada, aumentando a capacidade de remoção do material derramado. Incabível maior redução no valor da multa aplicada ou conversão em prestação de serviços. A aplicabilidade cumulativa da pena de advertência e da pena de multa tem previsão expressa da Lei n. 9605/98: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I- Advertência; II- Multa simples; III- Multa diária; IV- Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V- Destruição ou inutilização do produto; VI- Embargo de obra ou atividade; VII- Demolição de obra; VIII- Suspensão parcial ou total de atividades; IX- Vetado X- Restritiva de direitos; 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. (grifos não originais) Ademais, em se tratando de infração consumada, a mera advertência aplicada pela CETESB não serviria aos fins colimados pelo legislador. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de

custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.

**0012308-84.2011.403.6104** - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS(SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. ANA LÚCIA ALBUQUERQUE DIAS, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para postular indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 74.675,57 (setenta e quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Afirma ser filha de militar ex-combatente do Exército Brasileiro e receber pensão desde fevereiro de 1990, cumprindo, desde então, anualmente a exigência de recadastramento. Entretanto, no mês de setembro/2010, foi surpreendida com o bloqueio de seus proventos relativos ao mês de agosto/2010, sob alegação de ausência de recadastramento. Inconformada com a situação, já que efetuara seu recadastramento na época correta, após vários contatos telefônicos com a Sessão de Inativos e Pensionistas, situada no Rio de Janeiro, logrou êxito em efetuar novo recadastramento, apresentando-se ao 2º Batalhão de Infantaria Leve, em São Vicente/SP, no dia 03 de setembro de 2010. Entretanto, mais uma vez, seus proventos continuaram suspensos, repetindo-se o bloqueio quanto aos proventos referentes ao mês de setembro/2010, só tendo sido liberados no mês seguinte. Alega ter sofrido danos materiais em decorrência do indevido atraso no pagamento de seus proventos, consistentes no pagamento de taxas de devolução de cheques, juros pelo atraso no pagamento de suas contas mensais, tarifas bancárias, juros de cheque especial, despesas com ligações telefônicas e passagens rodoviárias de ida e volta ao Rio de Janeiro, a fim de solucionar a questão, no valor total de R\$ 1.235,57 (mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Aduz, outrossim, ter sofrido danos morais em face do atraso no pagamento de seus proventos referentes aos meses de agosto e setembro/2010, pois, sendo arrimo de família, teve que se submeter ao constrangimento de recorrer a amigos e parentes para fazer face às despesas mais necessárias, suas e de sua família, como pagamento de aluguel e aquisição de alimentos. Sustenta que a dificuldade financeira causada pelo atraso no pagamento de seus proventos ocorreu em momento difícil de sua vida familiar, eis que seu irmão inválido estava com cirurgia de amputação das pernas marcada e a situação pela qual passaram contribuiu para dificultar os processos pré e pós-operatórios do paciente, eis que desestabilizou o estado emocional e financeiro da família, no momento em que mais precisavam de estabilidade. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Réplica às fls. 70/74. Novos documentos às fls. 75/83. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há controvérsia sobre o fato de a autora ser titular da pensão militar n. 936174537-91, cujo pagamento foi suspenso no mês de agosto/2010, por ordem do Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro, por motivo de falta de apresentação anual. A controvérsia reside, primeiramente, no acerto ou na falha da Administração, ao suspender o Benefício da autora por falta de apresentação anual. O documento de fls. 17/18, consistente na cópia do livro de apresentação anual existente no Posto de apresentação de Praças, do Comando Militar no Rio de Janeiro, não impugnado pela ré, comprova a apresentação da autora no dia 09 de novembro de 2009, mês de seu aniversário. Assim, não resta dúvida de que houve falha da Administração ao suspender o pagamento do Benefício da autora por falta de apresentação anual, acarretando-lhe transtornos de ordem financeira. O outro ponto controvertido refere-se aos danos materiais e morais que a autora sustenta ter sofrido em decorrência da suspensão indevida do pagamento de sua pensão. Pelos documentos de fls. 13/16 e 22/40, considero comprovados danos materiais sofridos pela autora em decorrência do atraso no pagamento de sua pensão referente ao mês de agosto, no valor total de R\$ 358,35 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), relativos às tarifas de adiantamento a depositante, à taxa BACEN de devolução de documento (fl. 13), ao IOF debitado em 01/10/2010, aos juros debitado na conta corrente em 04/10/2010 (fl. 15), à multa e encargos financeiros sobre o saldo do Cartão de Crédito Banco do Brasil (fl. 24), à multa por atraso e juros de mora sobre o saldo do Cartão Casas Bahia (fl. 27), à multa por atraso no Cartão Banco do Brasil (fl. 30), à multa contratual e juros de mora (fl. 32 verso), à tarifa de entrada em cobrança, encargos, juros de mora e multa por atraso (fl. 35), às tarifas telefônicas para o Rio de Janeiro e Maricá, ressaltadas à fl. 37 verso, 38 verso e 40 verso. Excluo da conta as demais despesas apontadas pela autora, pela não-comprovação do acréscimo financeiro (fls. 22/23) ou pela não-comprovação do nexo de causalidade, no caso dos encargos de financiamento dos saldos das faturas de diversos cartões de crédito. Quanto ao dano moral, é certo que a suspensão do pagamento de renda mensal de caráter alimentar, tal como a pensão militar, sem prévia comunicação, é causa de transtorno de ordem moral, por acarretar insegurança à família que se vê sem seu principal, ou, na maioria das vezes, sem seu único meio de sobrevivência. Além disso, o aborrecimento sofrido pela autora para ver regularizado o pagamento de sua pensão, assim como a situação o constrangimento sofrido pela devolução de cheque sem provisão de fundos, pelo estorno do débito de contas e pelo atraso no pagamento de outras, podem ser considerados danos morais passíveis de indenização. Contudo, o valor da condenação deve ser fixado de forma moderada. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, magoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano

moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas nem duradouras, a ponto de fazerem romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. A indenização pelo dano moral deve ser mensurada considerando-se o fato causador do dano, as conseqüências dele advindas para a vítima e a punição merecida ao responsável, a tornar indene aquela e a desestimular a continuidade ou a repetição da ação ou omissão danosa. Pelos documentos de fls. 57/65, restou comprovada a regularização do pagamento da pensão da autora, com emissão de ordem bancária do valor referente ao mês de agosto, no dia 28/09/2010, e do relativo ao mês de setembro, em 05/10/2010 (fl. 63), não se justificando a indenização no valor pleiteado, o qual, por ser excessivo, caracterizaria enriquecimento ilícito. Analisando os documentos de fls. 21 e 63, observo que deixou de ser depositada na conta da autora na data correta, no mês de setembro/2010, a quantia de R\$ 3.359,53 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), valor esse que considero razoável e suficiente para indenizar o dano sofrido. O valor referente à pensão de setembro/2010 foi depositado até o 5º dia útil do mês seguinte, conforme determina a Lei, não havendo quanto a ele, dano a indenizar. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a pagar à autora as quantias de R\$ R\$ 358,37 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de dano material, e de R\$ 3.359,53 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) a título de dano moral. Os valores serão atualizados a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. A autora e a União são isentas do pagamento de custas. P. R. I.

**0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende o autor seja declarada a inexistência do crédito tributário inscrito sob o n. 80283001390-08, fruto do Procedimento Administrativo n. 0845 055937/82-64, com o conseqüente cancelamento do crédito em todos os órgãos onde ainda subsista. Em breve síntese, narra o autor que, ao formular pedido de certidão de regularidade fiscal, tomou ciência da existência do débito fiscal acima mencionado, o que foi objeto da execução fiscal n. 887/1984, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, eis que ainda não havia varas federais na cidade. Afirma que tal execução encontra-se extinta e arquivada desde 1988, tendo sido seus autos incinerados em 1992. Diante disso, continua, requereu perante a Procuradoria da Fazenda Nacional o reconhecimento da inexistência do crédito, pedido que restou indeferido sob o argumento da ausência de comprovação do pagamento, e impossibilidade de se apurar eventual prescrição ou pagamento em razão da incineração dos autos do processo de execução. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 24 foi diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 31/36v), com preliminar de conexão com os autos da execução fiscal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 37/136. Réplica às fls. 140/143. Às fls. 145/146 foi indeferida a tutela antecipada, afastada a preliminar de incompetência do Juízo e determinada a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos. Ainda, foi determinada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. Às fls. 151/154 o autor comprovou o depósito integral do montante exigido. Agravo retido da União às fls. 156/159. Aditamento à inicial, com a regularização do valor da causa, às fls. 162/163. Resposta do ofício expedido para a 2ª Vara da Fazenda Pública às fls. 167/170, com cópia da sentença de procedência dos embargos apresentados pelo autor (na época, executado) à execução fiscal. Manifestação do autor às fls. 177/178. Decisão proferida na impugnação ao valor da causa apresentada pela União às fls. 180/181. Manifestação da União às fls. 184. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Ao contrário do que afirma a União em sua contestação, e conforme já decidido às fls. 145/146, este Juízo é competente para o deslinde do feito, não havendo que se falar em conexão com os autos de execução fiscal que tramitou perante a Justiça Estadual por falta de varas federais na cidade, a qual já foi incinerada já mais de 20 anos. Passo a analisar o mérito da pretensão. O pedido formulado na inicial é procedente. Os documentos anexados aos autos são suficientes para se reconhecer a inexistência do crédito tributário inscrito sob o n. 80283001390-08, fruto do Procedimento Administrativo n. 0845 055937/82-64, com o conseqüente cancelamento do crédito em todos os órgãos onde ainda subsista. De fato, restou demonstrado que tal crédito foi objeto de execução fiscal ajuizada em 1984 - julgada extinta em 1988, cujos autos foram incinerados em 1992 - há mais de 20 anos - fls. 15. Restou demonstrado, ainda, que os embargos à execução apresentados, na época, pelo autor - então executado, foram acolhidos, com a improcedência da execução - fls. 168/170. Ainda, restou demonstrado que transcorreu, desde a incineração, em 1992, mais do que tempo suficiente para prescrição do crédito, que, vale mencionar, é referente a imposto de renda do exercício 1981, ano-base 1980. Não há qualquer razão, portanto, para que este débito continue constando na situação fiscal do autor, trinta anos depois - ainda que não esteja

cabalmente comprovada sua quitação. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido declarar a inexistência do crédito tributário inscrito sob o n. 80283001390-08, fruto do Procedimento Administrativo n. 0845 055937/82-64, com o conseqüente cancelamento do crédito em todos os órgãos onde ainda subsista. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário - já que o valor do crédito não ultrapassa 60 salários mínimos, conforme documentos anexados aos autos e decisão de fls. 180/181. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado.

**0009296-28.2012.403.6104** - ALEXIA MUNIZ MATIAS(SP257568 - ALESSANDRA MATOS MUNIZ MATIAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexia Muniz Matias, em face da Fundação Lusíada (UNILUS), com o fito de obter a inscrição no vestibular para o curso de Medicina, cuja prova realizar-se-ia nos dias 12 e 13 de janeiro. O feito foi originalmente distribuído à Justiça Estadual da Comarca de Santos, com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, agravada a decisão, foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que aferiu o não preenchimento dos requisitos para acolhimento do pleito. Contestação às fls. 31/36. À fl. 79 consta certidão de remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 82, a autora reiterou o pedido de gratuidade da Justiça e asseverou a perda do objeto da demanda. Instada a se manifestar, a ré quedou-se inerte. Relatados. Decido. Ultrapassada a data para realização da prova, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria autora requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça. Por esse motivo, deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários de advogado.

**0009510-19.2012.403.6104** - ROBERTO PEREIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de saques supostamente indevidos efetuados na sua conta corrente. Narra o autor, em síntese, que em dezembro de 2011 se dirigiu à agência da ré localizada na Avenida Antonio Emmerich, em São Vicente, para solicitar o desbloqueio de seu cartão. Alega que foi atendido por um funcionário que argumentou que era necessária a troca de sua senha, o que foi feito por ele. Após cinco dias, continua o autor, iniciaram-se saques em sua conta bancária, cuja origem desconhece, no valor total de R\$ 4900,00. Alega, ainda, que, procurada, a CEF nada resolveu sobre as operações indevidas, o que lhe gerou sérios danos morais, os quais requer sejam indenizados pela CEF. Pede, assim, a condenação da Cef ao pagamento tanto dos danos materiais, consistentes no montante indevidamente retirado de sua conta, quanto dos danos morais, no valor de 100 salários mínimos. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/23. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 27/32, por intermédio da qual defende a improcedência do pedido do autor. Subsidiariamente, requer a fixação de danos morais em montante efetivamente compatível com a hipótese em análise. Juntou os documentos de fls. 33/52. Réplica às fls. 56/58. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF e o autor informaram que não pretendiam produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo a analisar o mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII). Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova - eis que a alegação da parte autora de que foram



efetuados saques em sua conta durante o mês de dezembro, sem o seu conhecimento, não é verossímil. De fato, os saques foram realizados somente no período de 19 a 29 de dezembro de 2011, cessando antes de zerar o saldo da conta e antes que o cartão fosse bloqueado, o que somente ocorreu em maio de 2012 - o que é totalmente fora dos padrões de fraude bancária. A experiência tem demonstrado que os saques somente cessam quando o cartão é bloqueado ou quando a conta fica sem saldo - o que ocorrer primeiro. Assim, tenho como não verossímil a alegação da parte autora, e deixo de determinar a inversão do ônus da prova - que, por conseguinte, compete ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente. Não comprovou o autor qualquer irregularidade na movimentação de sua conta, a ensejar a condenação da CEF ao pagamento de indenização. Não apresentou ele qualquer documento (ou outra prova) que demonstre que os saques foram efetuados por terceiros - ou que os saques não poderiam ter sido efetuados por si. Os saques foram efetuados em locais próximos do autor - e em caixas da própria CEF, que exigem não só a senha do cartão, mas também outra codificação. Ademais, não esgotaram os valores depositados, ainda que o cartão não estivesse bloqueado - como costumam fazer os fraudadores. De fato, como acima mencionado, nas fraudes os criminosos somente cessam seus saques quando a conta é zerada ou quando o cartão é bloqueado, o que ocorrer primeiro. Por fim, a contestação de saque somente foi efetuada pelo autor em maio de 2012, não sendo razoável sua alegação de que procurou a CEF e esta não quis formalizar o procedimento. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe competia, razão pela qual deve seu pedido ser julgado improcedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000357-25.2013.403.6104 - WILLIANS VIEIRA DE SANTANA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para melhor convencimento do Juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Central de Cartões de Crédito, para que, no prazo de dez dias, esclareça as razões que motivaram o bloqueio por medida de segurança do Cartão de Crédito CAIXA MASTERCARD NACIONAL, com os quatro últimos dígitos 4815, de titularidade de WILLIANS VIEIRA DE SANTANA, conforme noticiado na correspondência de 05/11/2012 (fl. 42), bem como para que encaminhe a este Juízo cópia da gravação referente ao atendimento identificado pelo Protocolo n. 1920120004614396. Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001099-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-37.2002.403.6104 (2002.61.04.002638-1)) UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JAMIR ROCHA (processo nº 0002638-37.2002.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada majora o valor da dívida em afronta ao julgado. O embargado manifestou-se às fls. 15/17 para sustentar a correção dos seus cálculos e requerer, alternativamente, a remessa dos autos à Contadoria. A Fundação CESP, entidade responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do embargado, providenciou informações solicitadas pelo Juízo (fl. 18 e 23/30). Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 39 e 41/51). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se desfavoravelmente (fls. 52, 57 e 63/80). É o relatório. DECIDO. Trata-se o mérito destes embargos de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes e até mesmo a Contadoria apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante adotou inicialmente método similar ao utilizado pelo embargado, para depois apresentar método diverso, enquanto o embargado concordou com o apurado pela Contadoria, que seguiu procedimentos distintos dos demais. Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de Imposto de Renda (IR) de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, passei a determinar que a apuração do quantum debeat se realize em moldes assemelhados aos apresentados pela embargante em sua inicial. Todavia, como também nestes cálculos não foi considerado todo o período de repetição do indébito, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes e pela Contadoria, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Dentre as questões relevantes, conforme igualmente apurado pela Contadoria Judicial, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando

ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado por esta em seus cálculos (fls. 437/523 dos autos da execução). Os cálculos das partes e da Contadoria também não abrangeram todas as parcelas devidas antes e após o ajuizamento da ação principal, identificadas às fls. 27/30 destes e 20/46 e 438/421 dos autos principais, notadamente as referentes aos meses de julho de 1996, junho a dezembro de 1998, agosto e setembro de 2009. Cabe observar que tais omissões decorreram não somente da falta de comprovantes de pagamento, suprida pelas informações de fls. 23/30, mas, conforme acima foi ressaltado, da adoção de uma ou outra técnica contábil para apuração do débito. Vale registrar que os métodos adotados pela Contadoria e pela embargante às fls. 63/80 são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pelo embargado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças mais sensíveis, com efeito, surgem na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto ao termo inicial de apuração das diferenças, pois a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado (o exequente) de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria percebidas pelo embargado a partir de janeiro de 1996, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Consoante apreciado na sentença e acórdãos exequendos, o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, como o sustentado pela Receita Federal e aplicado em outras Varas desta Subseção Judiciária (fls. 65 e 66). Frise-se que a nova orientação sobre a execução de repetição de IR sobre previdência privada, antes rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (como se deduz da inicial destes embargos), tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União às fls. 63/80, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir, exceção feita ao caso em questão em razão da acolhida da prescrição decenal, e não quinquenal, pelo Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso especial; e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais. Quanto aos cálculos inicialmente apresentados pela embargante, repita-se que o método adotado mostra-se adequado em face do título executivo judicial, inclusive no tocante ao percentual de isenção (7%, fl. 09), equivalente ao percentual que as contribuições feitas pelo embargado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador, e que foi o mesmo adotado pela CESP para calcular o IR sobre a aposentadoria complementar a partir de outubro de 2009 (fl. 528 dos autos principais). Diante do exposto, determino que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, com o uso da planilha de fls. 27/30, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual de isenção (7%) da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; e c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido desde julho de 1996 até setembro de 2009. Apresentados os cálculos, dê-se ciência à embargante. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. Não há nos autos depósitos judiciais, devendo a informação de fl. 30 destes embargos ser interpretada à luz do quanto noticiado às fls. 524 e 528 dos autos da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005335-16.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)**  
Converto o julgamento em diligência. Observo que a Receita Federal deixou de cumprir o determinado às fls. 22 e 23 com relação ao embargado Rubens da Silva. Destarte, para o prosseguimento da lide, oficie-se à PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença e da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 657/659 e 732/738 dos autos nº 0010751-04.2007.403.6104), para que dê a estas integral cumprimento mediante a suspensão dos depósitos judiciais e a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas por cada um dos embargados, no período de 1989 a 1995, representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por cada um deles e pelo patrocinador. Requisite-se também daquela entidade os valores mensais pagos ao beneficiário RUBENS DA SILVA referentes ao plano de complementação desde a concessão do benefício e os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial, em razão do pagamento do benefício de aposentadoria complementar, desde a sua concessão. Prestadas as informações e intimadas as partes, oficie-se novamente a Delegacia da Receita Federal para que cumpra a decisão de fls. 22 e 23 em relação ao embargado Rubens da Silva, instruindo o ofício com as respectivas informações fornecidas.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004930-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Vistos em inspeção. Os autores, ora executados, foram condenados a pagar honorários advocatícios. Apresentados cálculos, foram instados ao pagamento, no entanto, vêm pugnando pela concessão ulterior da gratuidade da Justiça, o que restou indeferido. A União Federal, instada, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu reduzido valor (fls. 251/252). À fl. 269, a UF foi instada a esclarecer se a desistência da execução dos honorários nestes autos estava condicionada à renúncia da execução, pelos ora executados, no principal - no qual são exequentes. No entanto, a UF teve por bem reiterar o desinteresse na execução (fl. 273). Decido. À vista do manifesto desinteresse da União em prosseguir com a execução, em razão de seu reduzido valor, JULGO-A EXTINTA, com fundamento nos artigos 794, I e II, c.c. 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008195-34.2004.403.6104 (2004.61.04.008195-9)** - OLGA GAMA DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLGA GAMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foi expedido ofício requisitório. A disponibilização do valor foi noticiada à fl. 157. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente ficou-se inerte. Decido. À vista do silêncio da exequente, presume-se sua concordância tácita ao creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9)** - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC e pagar diferenças a título de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 132/141, 218/228, 407/411, 417, 418 e 423). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos e informações de fls. 440/467, 470/472 e 474/481, os quais foram impugnados pelos exequentes às fls. 486/488 e 508/511. Analisadas as razões expostas, houve extinção da execução com relação ao exequente José Bispo dos Santos, que, inconformado, interpôs Agravo Retido em face dessa decisão (fl. 512). Prosseguindo a execução, a Contadoria exarou parecer à fl. 533 e a CEF realizou novos depósitos e apresentou outros cálculos e informações (fls. 554/580 e 602/624), no que foi impugnada pelos exequentes novamente (fls. 627/657). Essa discordância, por sua vez, ensejou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Retornados os autos daquele Setor com o parecer e cálculos de fls. 661/670, estes foram impugnados apenas pela parte exequente, sendo complementados os depósitos pela executada (fls. 681/687 e 691/702). Em síntese, alega o exequente remanescente a necessidade de depósito dos juros de mora devidos em razão do julgado. Decido. Assiste razão parcial ao exequente Francisco Rodrigues da Silva, de modo que cabe converter em diligência o julgamento. De outro lado, de rigor a extinção da execução com relação aos demais exequentes, nos termos do parecer e cálculos da Contadoria, observados pela CEF ao complementar os depósitos faltantes. No que toca ao exequente José Bispo dos Santos, ratifica-se a extinção da execução determinada à fl. 512. Relativamente às diferenças de correção monetária, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Dessa forma, como ato jurídico perfeito,

não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse, até porque não orientou adequadamente seus representados. Observe-se que a executada comprovou a adesão do exequente em questão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 com a juntada de Termo por aquela assinado, documento este que, caso conhecido antes do trânsito em julgado da sentença, resultaria na extinção do feito ainda na fase de conhecimento do pedido. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 20.02.2004, ao passo que o Sr. José Bispo dos Santos aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 13.11.2003, oportunidade na qual declarou expressamente ...sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (fls. 427 e 472). Destarte, a questão de haver preenchido, repita-se, voluntariamente, formulário vedado àqueles trabalhadores ou ex-trabalhadores que tivessem ingressado antes do acordo com ações não pode servir de fundamento para o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários ou afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo à vista do comprovado recebimento e levantamento das quantias estipuladas no acordo. De outro lado, embora o acordo previsto na LC 110/2001 não contemple o direito às diferenças de progressividade dos juros, o aludido exequente não faz jus a estas porque, conforme admitido à fl. 520 e ressaltado pela Contadoria (fl. 670), seu vínculo trabalhista não foi iniciado na vigência da Lei nº 5.107/66, condição imposta no Acórdão de fl. 218/228 para a percepção da vantagem. Com relação aos autores Aldo José Pereira da Silva e José Carlos Tavares, houve expresso reconhecimento do cumprimento da obrigação no tocante aos juros progressivos. Mas também não há diferenças referentes aos expurgos inflacionários, porque a Contadoria apresentou seus cálculos com a observação da cumulatividade dos índices (o efeito cascata reclamado pelos exequentes) e do reflexo das diferenças de juros progressivos sobre os expurgos (fl. 633), sendo genérica para todos os exequentes a impugnação nesse aspecto acostada às fls. 699/701. Assim, não há que se falar em diferenças de correção monetária, nem tampouco de juros moratórios, em relação aos quais os exequentes referem-se equivocadamente à fl. 630 para tratar dos juros remuneratórios. Outrossim, a inexistência de diferenças no tocante ao índice de junho de 1990, já assentada pela Contadora à fl. 533, e o pagamento dos valores referentes ao expurgo de julho de 1990 foram tacitamente admitidas por todos os exequentes às fls. 627/633. A propósito dos índices, a Contadoria identificou ainda erro dos cálculos dos autores quanto à data correta de sua incidência (fl. 663), sobre o qual os exequentes silenciaram. Quanto aos juros moratórios, as contas de fls. 664/666, elaboradas com a aplicação do patamar de 0,5% ao mês, estão corretas em face do que ficou expressamente consignado na sentença de fls. 132/141, proferida ainda sob a vigência do Código Civil de 1916. Assim, os créditos complementares da CEF mostram-se suficientes ao cumprimento da obrigação com relação a esses dois exequentes e também ao Sr. Eugênio Nunes dos Passos. Quanto a este último, o pagamento do débito judicial foi confirmado pela Contadoria, inclusive no tocante às diferenças de índice de julho de 1990 e em face do início do vínculo trabalhista ter ocorrido sob a vigência das Leis que revogaram a Lei nº 5.107/66 (fls. 662 e 669). Resta, no entanto, a conferência dos cálculos pela Contadoria com referência ao exequente Francisco Rodrigues da Silva, cujos depósitos encontram-se discriminados às fls. 440/467, 470/472, 474/481 e 602/624, pois, ao contrário do justificado à fl. 662, esse exequente concordou apenas com as diferenças referentes aos expurgos (fls. 628 e 629). Para tal mister, frise-se, o auxiliar técnico do Juízo deverá desconsiderar as alegações de adesão do Sr. Francisco ao acordo previsto na LC 110/2001 e de recebimento dos créditos de juros progressivos em outro processo (fls. 440/467, 470/472, 474/481, 554/580), pois não comprovadas pela executada. Diante do exposto: I) julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos exequentes Aldo José Pereira da Silva, José Carlos Tavares e Eugênio Nunes dos Passos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil; e II) determino o retorno dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente remanescente, Francisco Rodrigues da Silva. Intimem-se as partes e a União e, após, cumpra-se.

**0205048-60.1997.403.6104 (97.0205048-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta fundiária. Comprovada a adesão do exequente aos termos da Lei Complementar (LC) n. 110/01, a execução foi extinta às fls. 346/347. Interposto recurso de apelação, a sentença foi desconstituída, para que a execução prosseguisse. A CEF apresentou, às fls. 529/532, os cálculos dos valores que entendia devidos por consequência do julgado, já descontados os pagos na via administrativa. Impugnação do exequente às fls. 545/548. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer à fl. 573, no qual aduziu que: a conta da CEF foi favorável ao demandante; a conta do demandante considerou expurgos não fixados no julgado; valor remanescente, em favor do patrono do exequente, a título de honorários de advogado. O exequente deu-se por satisfeito com o parecer. A CEF insurgiu-se com relação aos honorários de advogado. À fl. 594 este Juízo firmou posicionamento no sentido de que não houve, nestes autos, condenação em honorários. A decisão tornou-se preclusa, diante da inércia das

partes.É o relato. Decido.As partes concordaram com o parecer contábil elaborado por profissional de confiança deste Juízo, à exceção da CEF, no que tange à sucumbência. A única controvérsia que remanesce era a atinente aos honorários; contudo, em 07 de março deste ano, decidi que essa verba não tinha esteio em julgado prolatado nestes autos. As partes foram intimadas, mas deixaram o prazo para manifestação decorrer in albis.Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, excluindo, no entanto, o montante referente aos honorários de advogado, e, por conseguinte, considero satisfeita a obrigação, razão pela qual julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0)** - NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZIDRO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta fundiária.A execução foi extinta para todos os requerentes à fl. 458, com exceção de Izidro Alvarez. Note-se que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, para José da Silva Coelho; destarte, equivocada a decisão quanto à determinação para apresentação do Termo de Adesão.À fl. 617, consta determinação para manifestação acerca da satisfação do julgado para Izidro Alvarez (e também, por um lapso, para os demais exequentes).Em sua manifestação (fls. 621/622), o exequente quedou-se inerte.Desde então, a controvérsia cingiu-se à apuração dos honorários de advogado e da multa aplicadas nos autos dos embargos à execução.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou pareceres às fls. 640, 691 e 737.O primeiro parecer (fl. 640), em síntese, estabeleceu os créditos que, efetivamente, deveriam servir como base de cálculo. O segundo (fl. 691) apurou o montante devido, enquanto o terceiro (fl. 737) prestou-se a retificar o anterior, à vista do equívoco apontado pela CEF no item 6 de fl. 702.Foram realizados depósitos.É o relato. Decido.Com relação à impugnação de fl. 752, tenho que se faz desnecessária a remessa dos autos à Contadoria.De fato, o parecer de fl. 737 não aponta objetivamente a razão da alteração do cálculo, mas, da leitura atenta de fl. 691, do item 6 de fl. 752 e do próprio parecer guerreado (exceto para IZIDRO que já recebera 01/89 em outra ação), constata-se que a divergência entre os trabalhos técnicos de fls. 691 e 737 decorre da exclusão do expurgo de 01/89, referente ao exequente Izidro, da base de cálculo da multa, em razão do pagamento desse expurgo em outro processo.Dessa feita, diante da satisfação do julgado, julgo EXTINTA a execução do principal para Izidro Alvarez, bem como dos honorários advocatícios e da multa fixados nos embargos à execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento dos saldos das contas à disposição deste Juízo: a) dos honorários, na integralidade, em favor do patrono dos demandantes (fl. 679); b) da multa, na integralidade, em favor dos exequentes (fls. 680, 725 e 749).

**0005266-04.1999.403.6104 (1999.61.04.005266-4)** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE CARLOS DE LIMA X LEONICE QUEIROZ DOS SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X WALMIR MARQUES DA SILVA X JORGE AMORIM BARBOZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X JOSE EUFRASIO FERREIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE QUEIROZ DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AMORIM BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUFRASIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta fundiária.Anote-se que a execução foi extinta para todos os demais demandantes às fls. 226 e 259.A CEF asseverou a adesão do exequente remanescente (Antonio Carlos dos Santos) aos termos da Lei Complementar (LC) n. 110/01, contudo, a Defensoria Pública requereu a realização de perícia contábil, para averiguação de eventual montante ainda devido.A execução foi extinta. Interposta apelação, a sentença foi anulada, para que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo.Parecer contábil à fl. 329, no qual o expert asseverou ter reproduzido as condições do Termo de Adesão da LC n. 110/01, apurando valor praticamente igual àquele depositado em favor do exequente na esfera administrativa.Instadas, as partes deram-se por satisfeitas.É o relato. Decido.As partes concordaram com o parecer contábil elaborado por profissional de

confiança deste Juízo, que reconheceu a quitação extrajudicial dos expurgos inflacionários ora guerreados. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e considero satisfeita a obrigação, razão pela qual julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0001488-21.2002.403.6104 (2002.61.04.001488-3)** - PLINIO DOS SANTOS CABOCLO X MARIA DE LOURDES ARIAS CABOCLO X ABILIO COELHO X ANA RICARDINA FERNANDES X MYLENE PERECINI COELHO - MENOR (ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO) X NORBERTO PUSTIGLIONE CAMPOS JUNIOR X MARCIO COELHO CAMPOS X MARCELO COELHO CAMPOS (SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO E SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PLINIO DOS SANTOS CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARIAS CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RICARDINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RICARDINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE PERECINI COELHO - MENOR (ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PUSTIGLIONE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO COELHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO COELHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da correção do saldo da conta-poupança do(a) autor(a), ora exequente. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 289/290, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. A despeito da reiterada impugnação da exequente (já em ulterior fase processual - execução), o julgado foi taxativo ao fixar os critérios de correção do Provimento n. 26/CJF. Sem dúvidas, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença, fixados no título executivo. Quanto aos juros contratuais, mais uma vez acertada a Contadoria do Juízo, ratificando a manifestação dos exequentes. Os juros contratuais devem ser computados até a data da apuração do quantum debeatur, e não limitados até 01/2003, como realizado pela CEF. Desmotivada, portanto, a impugnação de fls. 298/300 nesse aspecto, sendo que o expert já havia lhe reconhecido o direito reclamado. Por fim, sem razão os exequentes com relação ao índice de janeiro de 1991. A decisão em embargos declaratórios de fls. 169/171 acolheu o recurso exclusivamente para admitir a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo saldo não bloqueado pelo BACEN nesse interregno. No entanto, não houve reconhecimento do direito à aplicação do IPC (índice reclamado na petição inicial). Aliás, da análise dos julgados carreados pela Corte, nota-se que os índices aplicáveis seriam o BTN, até 31 de janeiro de 1991, e a TR, após essa data - esses dois últimos aplicados pela CEF na própria esfera administrativa. Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos: de fl. 198, integralmente em favor da CEF; de fl. 197, à alíquota de 33,1173% em favor da CEF; de fl. 197, à alíquota de 13,0758% em favor de Abílio Coelho e Ana Ricardina Fernandes; de fl. 197, à alíquota de 0,5913% em favor de Marcelo Coelho Campos; de fl. 197, à alíquota de 0,5835% em favor de Márcio Coelho Campos; de fl. 197, à alíquota de 1,6837% em favor de Mylene Percini Coelho; de fl. 197, à alíquota de 0,5943% em favor de Norberto Pustiglione C. junior; de fl. 197, à alíquota de 50,3540% em favor de Plínio dos Santos Caboclo e Maria de Lourdes Arias Caboclo; Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0006814-59.2002.403.6104 (2002.61.04.006814-4)** - ELIZABETE SIMOES RODRIGUES (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETE SIMOES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu à exequente o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta fundiária. A execução foi extinta à fl. 102, no entanto, a demandante/exequente interpôs apelação. Anulada a sentença, foi determinado o retorno dos autos e a remessa ao Setor Contábil. Parecer contábil à fl. 141, apontando equívoco nos cálculos de ambas as partes, tendo em vista que não observaram os parâmetros da sentença para os critérios de reajuste. Dada vista às partes, a CEF se insurgiu contra o parecer, consoante petição de fls. 149/149v. Aduz, em síntese, que não foi possível reproduzir o cálculo da Contadoria, e requereu a homologação dos cálculos apresentados à fl. 150. Por consequência, pugnou pela intimação do executado para devolver o montante recebido além do devido. A exequente requereu o rechaço da impugnação da executada. É o relato. Decido. Da análise dos autos, verifico que os parâmetros para liquidação do julgado foram respeitados pela

expert do Juízo. Com efeito, os critérios de correção são aqueles fixados no julgado, in casu, os do Provimento n. 26/COGE, e, após a citação, a taxa SELIC, exclusivamente. E, nesse aspecto, as partes aquiesceram. A única divergência que ainda remanesce é o forma de aplicação e os índices utilizados. No entanto, a CEF, na sua impugnação (fls. 149/149v), cinge-se a criticar a metodologia utilizada pela Contadoria, sem, contudo, acostar qualquer elemento que permita ao Juízo constatar qualquer indício de equívoco no laudo formulado pela profissional de sua confiança. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Eventuais valores pagos além do devido são matéria alheia à discutida nestes autos, e deverão ser objeto de insurgência pela CEF na via própria. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0009070-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009070-5) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária. A CEF, às fls. 123/140, apresentou planilhas dos cálculos efetuados e asseverou o cumprimento da obrigação. Instado a se manifestar sobre o creditamento, o exequente ficou-se inerte. É o relato. Decido. À vista da manifestação da CEF e do silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita aos créditos efetuados. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**0010439-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010439-0) - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR (SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais e da respectiva sucumbência. Cálculos pelo exequente à fl. 123. A CEF impugnou a execução às fls. 127/127v. Procedeu ao depósito do principal à fl. 130, dos honorários à fl. 132 e do valor controverso, como garantia do Juízo, à fl. 131. O exequente reiterou os cálculos apresentados, notadamente insistindo na aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC. É o relato. Decido. Na hipótese deste feito, o valor da condenação foi fixado em Segunda Instância. Retornados os autos a este Juízo, o procedimento executivo só poderia começar após a atualização do valor até a data do seu início, nos termos do artigo 475-B do CPC. Realizada a liquidação do valor pelo demandante, a CEF foi intimada a proceder ao pagamento por publicação do dia 26 de setembro de 2012 (fl. 125) e efetuou os depósitos aos 03 de outubro de 2012 (fls. 130/132), ou seja, em interregno inferior ao previsto no artigo 475-J. A multa, portanto, não é devida in casu. Com efeito, a interpretação dada pelo exequente, além de ferir preceito lógico - já que o valor não era exigível antes de liquidado - é demasiadamente injusta, já que o início do prazo para pagamento dependia de providência de sua incumbência (do credor), por previsão legal expressa (artigo 475-B). Por fim, tenho que não há condenação em honorários de advogado na fase de execução, tendo em vista que se trata, exclusivamente, de mais uma fase do processo, no qual os honorários já foram fixados. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás: a) em favor do exequente, para levantamento do valor de fl. 130; b) em favor de seu patrono, do valor de fl. 132; c) em favor da CEF, do montante de fl. 131, em nome do patrono que deverá ser indicado no prazo de 10 dias. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

**0010771-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010771-8) - JOSE CARLOS NASCIMENTO - ESPOLIO X JOSE CARLOS MARTINS NASCIMENTO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A CEF foi condenada a proceder à aplicação dos juros progressivos sobre a conta fundiária do demandante/exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, apresentou extratos que demonstraram o pagamento da taxa progressiva na própria esfera administrativa, à época própria. Interpelado, o exequente apresentou impugnação. A executada esclareceu que a conta fundiária Empresa não é conta optante. Quanto à outra conta, os juros foram adequadamente aplicados à época própria. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 212, ratificando a informação da CEF. Nova impugnação pelo exequente, fundado nos extratos de fls. 66/78, que demonstram a aplicação de 3%. DECIDO. Para o deslinde do feito, mister seja esclarecida a diferença entre uma conta Empresa e uma conta Empregado. A primeira é de titularidade do empregador, e refere-se a contas fundiárias de empregados não optantes, enquanto a segunda, do empregado,

pressupõe sua formalização da opção pelo regime fundiário. Na hipótese destes autos, o demandante comprovou ter realizado, no momento oportuno, a opção pelo FGTS em 01º de agosto de 1967 (fl. 17 dos autos - fl. 31 da CTPS). E os documentos de fls. 150/158 e 177/179 comprovam a aplicação da taxa progressiva em todo o período não abrangido pela prescrição. Saliento que a dúvida do demandante, de fato, não é infundada, pois, da análise dos extratos de fls. 66/78 e 159/167, realmente consta taxa de 3%. No entanto, na verdade, essa conta - Empresa - não deveria existir, e provavelmente decorreu de um equívoco do empregador, que recolheu o FGTS em duplicidade. Fato é que a conta Empregado (concomitante à conta Empresa), apontada às fls. 150/158 e 177/179, realmente de titularidade do demandante, foi regularmente alcançada pela taxa progressiva de juros, e nada mais lhe é devido. Dessa feita, comprovada a aplicação, à época devida, dos coeficientes progressivos de juros, tenho que houve a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa. Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexecúvel o título judicial. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989; II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preterias ao início do próprio benefício; III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecúvel do título judicial; IV - Recurso desprovido. (AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522) Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0012958-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012958-1) - JOAO GOMES RIBEIRO NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO GOMES RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, a CEF foi condenada, em segundo grau de jurisdição, a proceder à correção na conta fundiária da parte exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, a CEF apresentou informação, à fl. 140, dando conta de que o índice aplicado administrativamente para a competência de 03/90 foi exatamente o mesmo daquele apontado no julgado. Interpelado a fim de se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente aquiesceu à informação. DECIDO. À fl. 140, a CEF noticiou a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa. Nessa toada, diante da ausência de diferenças em favor do exequente, resta inexecúvel o título judicial acerca de março de 1990. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989; II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preterias ao início do próprio benefício; III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecúvel do título judicial; IV - Recurso desprovido. (AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522) Ante o exposto, diante da satisfação da pretensão executiva administrativamente, e considerando a concordância do exequente, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso II c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005462-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005462-7) - MARIA OLIVEIRA FILHA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA OLIVEIRA FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu à exequente o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta-poupança. A CEF apresentou os valores que entendia devidos e procedeu ao depósito à fl. 147. Instada, a exequente insurgiu-se às fls. 157/158. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que formulou parecer, acostado à fl. 166. A CEF deu-se por satisfeita, e realizou depósito complementar à fl. 177. A exequente novamente insurgiu-se às fls. 174/175, aduzindo, em síntese, o equívoco no corte de três zeros, na alteração da moeda em fevereiro de 1989. É o relato. Decido. Da análise dos autos, verifico que os parâmetros para liquidação do julgado foram respeitados pela expert do Juízo. A exequente, na verdade, se equivocou no período de alteração de moeda. Com efeito, o extrato de fl. 22 traz saldo de Cz\$24.944,50 para janeiro de 1989 e de Cz\$30.664,50 para o dia 1º de fevereiro de 1989. No entanto, como reconhece a própria exequente, a mudança de moeda ocorreu justamente nesse período, sendo que, tanto a CEF, quanto a Contadoria do Juízo, consideraram como base de cálculo o valor já convertido em Cruzado Novo. Por esse motivo, a vultosa - e equivocada - diferença alcançada pelo expert contratado pela demandante. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás: a) para a exequente, no



valor de R\$98,12 (valor para 06/2010) e b) para seu patrono, no montante de R\$9,81 (valor para 06/2010).P.R.I.

**0009097-74.2010.403.6104** - WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito de compensação financeira, pela executada, por danos materiais sofridos.O autor apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 86/87.A CEF procedeu ao depósito do montante reclamado à fl. 90.Instado, o exequente aquiesceu com o valor depositado.É o relato. Decido.Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 90, em favor do autor/exequente.Após o trânsito em julgado e a notícia do pagamento dos alvarás, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

## 2ª VARA DE SANTOS

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3003**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0204316-89.1991.403.6104 (91.0204316-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DO MINISTERIO PUBLICO) X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X ARMADOR H. DANTAS CIA. NAVEGACAO E IND LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Antes de determinar a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para o Banco do Brasil, intime-se o MPF para que esclareça, em 5 (cinco) dias, qual o valor que deve ser resgatado parcialmente no que se refere à conta 2206.635.47200-6. No mais, intime-se a corré H. DANTAS - COMÉRCIO. NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA. e a perita VALÉRIA APARECIDA PRÓSPERI, por carta, no endereço indicado à fl 100, para que se manifestem acerca das alegações do MPF às fls. 563/567, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No que tange aos honorários advocatícios, renove-se à intimação da AGU para que se manifeste acerca da petição de fls. 563/567, em 5 (cinco) dias, informando como proceder para transferência dos valores dos referidos honorários. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008567-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIMAR RIBEIRO MUNHOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de GILMAR RIBEIRO MUNHOS, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Citroen, modelo Berlingo MP 1.8, cor prata, chassi nº VF7MFLFXK1G001528, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAS0347/SP, RENAVAM 742054470. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), para pagamento em 48 prestações mensais e sucessivas no período de 28/05/2009 a 28/04/2013. No entanto, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de 29/04/2011, dando ensejo à sua constituição em mora.Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos.Atribuiu à causa o valor de R\$10.740,45 e juntou documentos (fls. 07/54).Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado (fl. 57). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado (fl.88), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta, conforme certidão de fl. 90.É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em

contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o protesto do título à fl. 15, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 57, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Citroen, modelo Berlingo MP 1.8, cor prata, chassi nº VF7MFLFXK1G001528, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAS0347/SP, RENAVAL 742054470. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2013.

**0000209-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA MACIESKI

Em face da certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 52, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001546-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 45, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001021-27.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X MARCOS PAULO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de imissão na posse em face de MARCOS PAULO DA SILVA, objetivando, em síntese, ser imitada na posse do imóvel situado na Rua Capitão Gregório de Freitas, n. 623, apto. 02, em São Vicente/SP, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP, sob matrícula n. 123.129 e objeto de contrato de financiamento residencial firmado entre as partes e inadimplido pelo réu. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 143, a CEF noticiou que o imóvel foi alienado, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que, conforme já consignado à fl. 162, não cabe a integração da lide pelos adquirentes do imóvel. Isso porque, a teor do disposto no artigo 42 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, ou seja, a despeito da aquisição noticiada às fls. 144/161, a CEF continuou sendo a parte legítima para figurar no pólo ativo do feito. A substituição seria viável apenas na hipótese de expressa anuência da parte contrária, o que não se afigura viável pelo fato de o Sr. Marcos Paulo da Silva não mais residir no imóvel alienado. Ultrapassada tal questão, analiso a manifestação da CEF de fls. 143. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a alienação foi promovida pela própria CEF, que deverá arcar com as custas eventualmente remanescente, em face do princípio da causalidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União. Santos, 19 de abril de 2013.

#### **USUCAPIAO**

**0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNÁ) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)**

BARTHOLOMEU FERRERO FILHO e MARLI AREIAS FERRERO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, originalmente distribuída à d. 2.º Vara da Justiça Estadual da Comarca de Itanhaém/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o imóvel descrito como um terreno sito à Avenida Beira Mar, lote n. 03 da quadra 01, no loteamento denominado Balneário Laranjeiras, Município e Comarca de Itanhaém, São Paulo. [...] Faz frente para a Avenida Beira Mar, onde mede: 10,00m (distante da esquina da Avenida Beira Mar com a Rua Olímpia em 20,00m, ressalvados os terrenos de marinha). De quem da referida avenida olha para o imóvel, pelo lado esquerdo confrontando com o lote n. 02, em linha reta, formando um ângulo interno de 108º30 com o alinhamento da avenida, mede: 31,00m, da frente aos fundos. Do lado direito, confrontando com o lote n. 04, em linha reta, formando um ângulo interno de 71º30 com o alinhamento da avenida, mede: 31,00m, da frente aos fundos. E, nos fundos, confrontando com o lote n. 07 da mesma quadra, mede: 10,00m, encerrando uma área de 293,88m (duzentos e noventa e três metros e oitenta e oito decímetros quadrados. (fl. 23). Consta, segundo o descritivo imobiliário, como proprietária do terreno em que inserido o lote, a IMOBILIÁRIA ARO LTDA., que teria prometido vender o lote usucapiendo a ANNA ZUNDEL (fls.136/137 e 297/307). Para tanto, aduziram, em síntese, haver adquirido o imóvel, por instrumento particular de cessão de direitos datado de 02/04/1986, de Maria das Dores Veja Gracia Hila e Rosamaria Herminia Hila (fl. 07/08 e 260/261). As antecessoras, por sua vez, exerceram a posse sobre referido imóvel desde a implantação do loteamento em 1959, aproximadamente, tendo-a adquirido diretamente da Imobiliária Aro Ltda. Sustentaram que a posse é exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por tempo superior ao legalmente exigido para reconhecimento da usucapião extraordinária. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 06/28. Foram expedidos editais para citação de ANNA ZUNDEL e seus sucessores, ROSA MARIA HERMINIA HILA, MARIA DOLORES GRACIA HILA (antecessoras na posse), IMOBILIÁRIA ARO LTDA., JOSÉ RODRIGUES FILHO e dos eventuais interessados (fls. 184/186, 354). Posteriormente, a IMOBILIÁRIA ARO LTDA. foi pessoalmente citada (fl. 228). Notificadas as Fazendas, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fls. 94/98), ao passo que o Estado de São Paulo e o Município de Itanhaém informaram não possuir interesse na causa (fls. 79 e 66). Os confrontantes JOÃO VIUDES CARRASCO, IVELISE MARIA SALES PADOVAN CARRASCO, CARLOS ALBERTO ÁVILA e JOAQUINA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA ÁVILA (fls. 142/143), dando-se por citados, nada opuseram à pretensão inicial. O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 210. Às fls. 312/313 consta a planta do loteamento Balneário Laranjeiras. Deferida a realização de prova técnica (fls. 456/457), o perito apresentou laudo e esclarecimentos às fls. 496/522, 588/595 e 690/699, dos quais tiveram ciência as partes. A parte autora manifestou-se desfavoravelmente às conclusões do expert, juntando cópia de parecer técnico produzido na ação de usucapião relativa a um dos lotes confrontantes (fls. 530/565 e 627/630). A UNIÃO apresentou parecer técnico divergente às fls. 633/649 e nova manifestação às fls. 706/712. A Defensoria Pública da União manifestou-se como curadora especial dos réus citados por edital (fls. 603/606). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. Preambularmente, é mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Neste passo, não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acrescidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. Assentadas essas premissas, tem-se que, na região do Município de Itanhaém, não há traçado, devidamente homologado, da linha do preamar médio para o ano de 1831, o que permitiria conhecer a posição do bem mediante simples sobreposição de sua área aos terrenos de marinha demarcados. Na ausência de tal fixação, a determinação deve ser feita à vista de documentos e plantas relativos a período que mais se aproxime

do ano de 1831, nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n. 9.760/46. O perito do Juízo concluiu, às fls. 496/522, que o imóvel usucapiendo estaria parcialmente inserido em área definida como terreno de marinha, que equivaleria a uma porção de 8,7261m do total. Amparou sua conclusão em dois critérios, quais sejam, a vegetação Jundu e aerofotos datadas de 1962, assim expostas (fl. 516): De acordo com orientações do próprio SPU, pode-se determinar uma LPM - Linha de Preamar Médio, a partir do limite da vegetação Jundu. O popular Jundu, também conhecido como escrube, é um tipo de vegetação que cresce nas praias, afastado do mar, sobre a faixa de dunas, representando uma eficiente barreira física contra o avanço das marés, garantindo a proteção das praias contra a erosão provocada pelas ressacas do mar. Podemos, desta forma, então, concluir que a linha do Jundu define o limite da Linha de Preamar Médio - LPM. Diante do exposto, este Perito irá, com base em aerofotos mais antigas possíveis, definir a linha de Jundu e a partir desta, determinar a LTM - Linha de Terrenos de Marinha, projetada em 33,00 metros na horizontal em direção ao continente. Sendo assim, fez-se um levantamento nos acervos de aerofotos da região em tela, obtendo-se uma cópia nos arquivos da empresa BASE Aerofotogrametria e Projetos S/A T-IAC região 8 - escala 1:25.000 do ano de 1962 (rolo 194) - Foto 5520. Com o apoio em aerofotos atuais foi delimitado o perímetro da área usucapienda bem como o traçado da Linha do Jundu de 1962. Posteriormente assinalou-se uma linha paralela a 33,00 metros em direção ao continente, determinando-se, assim, a LTM - Linha de Terrenos de Marinha. Após o traçado da LPM e LTM elaborou-se o croqui objeto do ANEXO 3, constatando-se que a área usucapienda se sobrepõe aos Terrenos de Marinha numa faixa cujo perímetro apurado é de 8,7261m. Nesse ponto, importa afastar as ponderações técnicas trazidas pelos autores às fls. 530/564. Além dos aspectos atinentes à viabilidade do empréstimo da prova, tais como o objeto distinto e a ausência de contraditório original entre as partes desta demanda, não se afigura adequado transpor a linha de preamar médio de 1831, calculada com base no nível do mar da região do Porto de Santos, para o Município de Itanhaém, presumindo-se não haver variação de nível da água em grandes distâncias. Todavia, à luz do já referido artigo 10 do Decreto-Lei n. 9.760/46, ganha relevo a tese esposada pela UNIÃO em sua manifestação de fls. 633/649, no sentido de que deve ser utilizado o material aerofotogramétrico mais antigo, datado de 1953, por ser aquele que, efetivamente, mais se aproxima do ano de 1831. Além disso, a posterior implantação do loteamento decerto alterou a configuração original da área. A fotografia aérea de 1953, por isso, ao retratar a situação anterior, tem maiores chances de revelar a realidade do terreno e o alcance da influência das marés. Nessa linha, pontuou a UNIÃO (fls. 635/636, grifei): A SPU/SP realizou, em 1997, uma demarcação dos terrenos de marinha, o trecho situado entre Peruíbe e Forte Itaipu, abrangendo os Municípios de Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá e Praia Grande. Trata-se de uma demarcação ainda presumida, ou seja, não definitiva e sujeita a alterações. Esta demarcação, como é usual na SPU/SP, utilizou como elemento de convicção as aerofotos datadas de 1953. [...] No local do imóvel, na praia, verifica-se de forma clara um dente nas plantas atuais, que não existia na aerofoto de 1953, indicando claramente que foi realizado um aterro para a construção da urbanização e a construção dos quiosques. Verifica-se, ainda, que não existiam casas ou construções, na aerofoto de 1953, nas proximidades do imóvel e que foram construídos muros sobre a praia, com o objetivo de separar a urbanização da areia da praia, obras estas que alteraram completamente toda a dinâmica de transporte transversal e longitudinal da areia no local, causando a alteração de toda a topografia da praia local. Considerando-se, assim, a linha do preamar médio presumida pelo Serviço de Patrimônio da União, a qual tomou por base as aerofotos de 1953 (ano que mais se aproxima de 1831, em comparação com 1962), vê-se que o lote usucapiendo insere-se, em sua quase totalidade, em área caracterizada como terreno de marinha (anexos 5 e 6, fls. 646/649). Caracterizado o domínio da UNIÃO, a improcedência do pedido é medida de rigor, já que os bens públicos não se sujeitam a usucapião (artigo 102 do Código Civil), carecendo de amparo legal a pretensão de reconhecimento da aquisição da propriedade. Por derradeiro, cabe ressaltar que a existência de registro em nome de particulares e as alegações da parte autora não são suficientes para infirmar a natureza pública do bem ou o domínio da União, conforme entendimento cristalizado na Súmula 496, do Superior Tribunal de Justiça (Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a UNIÃO e a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 23 de abril de 2013.

**0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS (SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X JOSE FIGUEIREDO DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X FABIO VIDAL GRISANTI X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS (Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA (SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES X ABILIO DE OLIVEIRA NEVES**

Fl. 484: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)**

WILSON DE ALMEIDA ALENCAR e IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, originalmente distribuída à d. 6.ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o lote 13 da quadra 17 do loteamento denominado Jardim São Manoel, indicado como o imóvel localizado na Praça Nicolau Giraigire, n. 16, em Santos/SP, inserido no terreno objeto da transcrição n. 16.514 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, em nome de MANOEL DE SOUZA VARELLA e IGNACIO DE SOUZA VARELLA (fls. 962/964) e assim descrito: O terreno abrange o lote 13, da quadra 17. Recebeu o n. 16 da Praça Nicolau Giraigire e esyá lançado no cadastro da Prefeitura Municipal de Santos sob o n. 20.023.013.000. Apresenta formato retangular, alinhamento definido e murado, medindo 10,00 metros de frente para a Praça Nicolau Giraigire por 25,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados e 10,00 metros ao fundo, encerrando área de 250,00 m. Dista a 20,00 metros da esquina, a esquerda da posição de quem olha da rua para o interior do lote e a 18,00 metros dos fundos até a margem direita do canal de empréstimo do dique do Jardim São Manoel. [...] O terreno que tem frente para a Praça Nicolau Giraigire, da posição de quem olha da rua para o seu interior, confronta: do lado direito com o Lote 12, que se encontra ocupado por benfeitorias, construção n. 305 da Praça Nicolau Giraigire; do lado esquerdo com o Lote 14, que se encontra ocupado por benfeitorias, construção n. 17 da Praça Nicolau Giraigire; nos fundos com área à margem direita do canal de empréstimo do dique do Jardim São Manoel. Para tanto, aduziram, em síntese, que adquiriram referido imóvel em outubro de 1991 perfazendo o prazo de posse mansa, pacífica e ininterrupta legalmente exigido para o reconhecimento da usucapião especial urbana. Alegaram, ainda, que o imóvel se enquadra na metragem de até 250m e que nele estabeleceram sua moradia. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 07/47 e 51/53. Notificadas as Fazendas, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, ao passo que o Estado de São Paulo e o Município de Santos informaram não possuir interesse na causa (fls. 198 e 120). Foi expedido edital para citação dos eventuais interessados (fls. 134). Foram citados: REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (confrontante, fl. 59), NELSON DOS SANTOS (confrontante, fl. 59), ESPÓLIO DE MANOEL DE SOUZA VARELLA (titular do domínio, fls. 173 e 709), ESPÓLIO DE CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA (titular do domínio, fl. 709), JOSÉ VIRGÍLIO DA CRUZ (confrontante, fl. 154v), VALMIR GOMES DUARTE (confrontante, fl. 154v). REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA ofertou contestação, acompanhada de documentos, às fls. 71/108. O ESPOLIO DE IGNACIO DE SOUZA VARELLA foi citado por edital (fl. 1.033), seguindo-se a apresentação de contestação por negativa geral pela Defensoria Pública da União (fls. 1.037/1.040), nomeada curadora nos termos do artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 157/170, argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de usucapião, por recair a pretensão sobre imóvel localizado em terreno constituído de aterro sobre área alagada, enquadrando-se no conceito de terrenos acrescidos de marinha, insuscetível de ser usucapido. No mérito, sustentou a falta de título legítimo e a invalidade da cadeia possessória. O feito foi remetido a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 182. A parte autora trouxe novos documentos às fls. 348/663. Vieram certidões de distribuição às fls. 739/740, 746/937, 947/948 e 958. A Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo apresentou informações às fls. 995/1.003. A prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pela decisão de fl. 1.046, em face da qual não foi interposto recurso. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela UNIÃO confunde-se com o mérito e como tal será enfrentada. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. De início, é mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de

marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Neste passo, não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acréscidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. Assentadas essas premissas, tem-se que, para a área em que está inserido o imóvel usucapiendo, houve demarcação da LPM 1831. Neste sentido, informou a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em documentação que goza de presunção de veracidade não elidida: A demarcação dos terrenos de marinha no Jardim São Manoel, na cidade de Santos, assim como as demais áreas ao longo da estrada de ferro São Paulo Railway e a Rodovia Anchieta foram demarcadas entre as décadas de 1920 e 1940, a partir da intensa demanda por pedidos de aforamento em terrenos na região. Em informação prestada em 11 de novembro de 1929 (processo 59320/29) o Engº Eduardo Sá descreve os critérios para a demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831, na região do Saboó, em Santos. Os trabalhos foram iniciados a partir de determinação do sr. Delegado Fiscal em São Paulo, através do ofício n. 31, de 13 de julho de 1927, tendo em vista os diversos pedidos de aforamento por parte de ocupantes de terrenos de marinha na região. Segundo o processo, o grande mangal denominado Saboó, situado em Santos, depois da construção da S. Paulo Railway e da Rodovia que lhe é paralela, ficou em condições de ser facilmente aterrado e assim diversas pessoas apossaram-se de determinadas zonas, beneficiando-as. A partir de então diversos posseiros foram se apropriando dos terrenos que margeavam a antiga estrada do Vergueiro, posteriormente Avenida Bandeirantes e atualmente Avenida Martins Fontes, dando origem a diversos requerimentos de pedido de aforamento desses terrenos, demanda essa que deu origem à necessidade de se demarcar os terrenos do local. A partir de uma série de vistorias realizadas no local, conforme atestam as plantas que instruíram os diversos pedidos de aforamento e análises das cotas maregráficas do Porto de Santos, determinou-se o posicionamento da LPM de 1831 para o local. No caso específico da área situada à margem direita do rio São Jorge, entre os rios Casqueiro e Furado, o posicionamento da LPM 1831 foi posicionada desenvolvendo-se ao longo do limite das áreas de mangue ainda existentes. Essa demarcação, entendida como a que mais se aproxima da realidade de 1831, primeiramente deu origem às plantas em papel Canson m. 441 folhas 01, 02 e 03 executada pelo Engº Jorge Batalha, onde constam as áreas aforadas e seus proprietários. O imóvel em tela, constituído por terrenos acréscidos de marinha, está situado próximo à confluência dos rios São Jorge e Casqueiro e é abrangida pela folha n. 02 da planta Canson n. 441, de 31 de dezembro de 1937 e está inserido dentro da área primitiva da Herança de João Antunes dos Santos, na ocasião da demarcação dos terrenos. [...] O imóvel em questão, sito no n. 16 da Pça Nicolau Geraigire, lote 13 da quadra 17, no Jardim São Manoel, está localizado próximo à margem do Rio São Jorge, e segundo planta de demarcação n. 441, fl. 02, é totalmente abrangido por Terrenos de Marinha, conforme atesta a planta atual da Prefeitura Municipal de Santos com a sobreposição do posicionamento da LPM de 1831 para o local. (fls. 996/997, grifei) Os documentos de fls. 998/1.003 estão em consonância com a informação acima transcrita e demonstram a inclusão do imóvel usucapiendo em área de terreno de marinha, demarcada pela LPM 1831 traçada para a região. A informação atende, ainda, ao artigo 10 Decreto-Lei n. 9.760/46, por ser baseada em elementos da época que mais se aproxima do ano de 1831. Ressalte-se, apenas, que não há nada que demonstre que o pedido de aforamento (fls. 221/226) haja sido efetivamente deferido pelo órgão competente. Caracterizado o domínio da UNIÃO, a improcedência do pedido é medida de rigor, já que os bens públicos não se sujeitam a usucapião (artigo 102 do Código Civil), carecendo de amparo legal a pretensão de reconhecimento da aquisição da propriedade. A natureza pública do bem torna despicenda a incursão nos aspectos atinentes à posse, à existência de título ou à regularidade da cadeia possessória, impugnados no bojo das contestações apresentadas. Por derradeiro, cabe ressaltar que a existência de registro em nome de particulares e as alegações da parte autora não são suficientes para infirmar a natureza pública do bem ou o domínio da União, conforme entendimento cristalizado na Súmula 496, do Superior Tribunal de Justiça (Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União). DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a UNIÃO e a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 24 de abril de 2013.

**0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA (SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS**

Sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 398/408, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e, por último, a União. Intimem-se.

**0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA X ROSANA**

SANTOS SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES)

Fls. 168/169: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0011853-85.2012.403.6104** - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE CASTRO - ESPOLIO X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

1) Recebo a petição de fls. 115/127 como emenda á inicial. 2) Diante do documento acostado às fls. 130/136, prossiga-se. 3) Esclareça a espécie de usucapião que pretende seja reconhecida por sentença. 4) Considerando que com a partilha dos bens cessa a legitimidade do espólio para demandar em juízo, deverá a parte autora emendar a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo passivo do feito. 5) Apresente a parte autora certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e de todos os possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 6) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel usucapiendo. 7) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 8) Cientifiquem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, para que, querendo, manifestem interesse na causa. 9) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências. 10) Providencie cópias necessárias para formação das contraféis, a fim de viabilizar as citações. 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações supra. 12) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 13) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010148-52.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1)) OZIAS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/v, requeira a embargada, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI Sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandado de fl. 333, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS ALVES PEREIRA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008115-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008115-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOLANDA ALVES DE SOUZA

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dias), para que a CEF se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 110, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independente de intimação das partes. Intimem-se.

**0006753-52.2012.403.6104** - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO PAULINO COSTA FILHO

Em face da certidão retro, requeira a exequente, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003551-67.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BARBARA RODRIGUES LIMA

Considerando-se a citação válida (fls. 118) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré BÁRBARA RODRIGUES LIMA. Fls. 116 e 118: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002303-32.2013.403.6104** - ELVIS PEREIRA BARBOSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELVIS PEREIRA BARBOSA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação visando o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$2.969,57. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15).Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, foi determinada a emenda da inicial, para sua adaptação ao rito contencioso (fl. 18).O requerente manifestou-se às fls. 20/21 sem, contudo, dar efetivo cumprimento à determinação judicial.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial para adaptá-la ao rito contencioso.Com efeito, não tendo o requerente logrado obter, na via administrativa, a liberação dos valores que se encontram depositados na conta vinculada ao FGTS, o exame da pretensão ora veiculada há de ser efetivado em regular procedimento contencioso, eis que configurada, em princípio, a resistência da requerida em relação ao pedido formulado.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao requerente, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Santos, 24 de abril de 2013.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

#### **Expediente Nº 3003**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001924-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001924-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) PROCESSO Nº 0001924-67.2008.403.6104EXECUÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRASENTEÇAJOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, foi condenado a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento 11 (onze) dias-multa, em virtude da prática de conduta tipificada no artigo 5, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal.A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 45, parágrafo 1 do Código Penal e multa, equivalente a mais 11 (onde) dias-multa, calculados da mesma forma, totalizando o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada qual ao valor do maior salário mínimo vigente no país.A sentença transitou em julgado para a acusação em 05/10/2004 (fl. 19).Foi interposta apelação da defesa, tendo o E. Tribunal Regional Federal negado provimento ao apelo e, de ofício, reduzido para o mínimo legal a base de valor do dia-multa. O acórdão transitou em julgado em 03/09/2007 (fls. 51).Deprecada a realização de audiência admonitória ao Juízo Federal das Execuções Penais da capital (fl. 142), o condenado juntou comprovantes de pagamento das penas de multa e prestação pecuniária conforme certidão acostada à fl. 148v.Manifesta-se o Ministério Público Federal à fl. 160, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão ao Parquet Federal quanto ao pedido de reconhecimento da extinção da pretensão executória, a qual se encontra fulminada pela prescrição, no caso concreto. Senão vejamos:Considerado o montante da pena cominada na sentença, 2 anos e quatro meses de reclusão, desconsiderando-se o acréscimo de crime continuado, o lapso necessário ao decurso do prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Não houve causa suspensiva da pretensão



executória, nos termos do artigo 116, parágrafo único do CP. Tendo em vista que o recurso interposto foi exclusivo da defesa, o termo inicial da prescrição, pela pena em concreto, inicia-se do trânsito em julgado para a acusação, 05/10/2004 (fl. 19) e não do acórdão, 03/09/2007 (fl. 51). Noutro giro, ainda que fosse considerada a causa interruptiva do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a publicação do acórdão ocorreu em 17/07/2007, de modo a restar indubitosa a consumação do lapso prescricional. Verifico, portanto, que decorreu prazo superior aos 4 (quatro) anos previstos para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, à luz do disposto no artigo 110, caput, c/c 107, IV, 109 e 114, todos do Código Penal. Resta, pois, caracterizada a prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 03 de abril de 2013 MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0000242-04.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)**

Considerando a r. sentença prolatada, oficie-se à Diretoria de Serviço de Processamento de Medidas de Segurança em São Paulo - DECRIM 5, solicitando à executada vaga em hospital psiquiátrico para cumprimento da pena. Sem prejuízo, intime-se a executada a dar início ao tratamento médico ambulatorial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar se possui interesse em comparecer ao Núcleo de Apoio Psicossocial - NAPS neste município de Santos, ou se procederá ao tratamento com médico particular, mediante apresentação de relatório mensal contendo informações acerca da frequência e evolução do quadro clínico. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004928-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010235-2)) JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ESTEVES GARCIA(SP135886 - JORGE LEO FREIRE DIAS)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ACERCA DO LAUDO DE FLS. 58/67.

#### **ACAO PENAL**

**0001526-96.2003.403.6104 (2003.61.04.001526-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X WALFREDO CERATTI(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)**

FICA A DEFESA CA CORRÉ SÔNIA REGINA MARATEA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0001533-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001533-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)**

Para dar continuidade ao feito designo o dia 19 de novembro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogadas as rés. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 27 de Maio de 2013.

**0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2) - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)**

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Diego C. Carvalho, Rogério Dudas, Pedro Arochi Neto e Douglas Giovannini (fl. 561 e 606). Observo que à fl. 561v. foi informado pela defesa o falecimento da testemunha de defesa Carlos G. Machado Filho e que a testemunha Ricardo Marotta iria comparecer para ser ouvida neste juízo independente de intimação. Assim, intime-se a defesa para que substitua a testemunha Carlos g. Machado Filho, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 29 de maio de 2013

**0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SERGIO ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

Tendo em vista a certidão supra, dou por preclusa a apresentação de declarações escritas da testemunha

ANTONIO ALVES DE LIMA pela defesa do corréu Sérgio Alves. Manifeste-se a defesa da corré Sueli Okada acerca da não localização da testemunha LUIZ CARLOS VIEIRA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópias dos depoimentos das testemunhas NEIDE OLIVEIRA DE JESUS, WALY NEIVA LEGANTI e ANA MARIA RICARDO pela defesa da corré Sueli Okada, conforme requerido às fls. 787v. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Santos, 03 de junho de 2013.

**0009342-61.2005.403.6104 (2005.61.04.009342-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON DOS REIS(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM PAULINO MARCÍRIO, A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE FLORIANÓPOLIS/SC.

**0001114-63.2006.403.6104 (2006.61.04.001114-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Marcos Delfin Ferreira e Pedro Ivo Esteves Martins foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e os acusados citados. O corréu Marcos Delfin Ferreira apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega o que segue: a) a inépcia da denúncia; b) nega a prática do delito; c) ausência de provas acerca de eventual proveito financeiro. O corréu Pedro Ivo Esteves Martins, por sua vez, apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunha e sustenta o que segue: a) a inépcia de denúncia; b) nega a autoria do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. A aptidão da peça acusatória já foi verificada quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado. Para dar continuidade ao feito depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Agnelo Pereira Lucena (cfr. fl. 448). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30 de abril de 2013. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO AGNELO PEREIRA DE LUCENA, A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP.

**0004976-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004976-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X TONG KIN WING(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

**0009999-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009999-4)** - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO LOPES NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)  
Para dar continuidade ao feito designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 3 de Junho de 2013.

**0007113-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007113-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PAZ SALES DE LIMA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP271849 - SUE HELEN CAMEZ LOPES DE LIMA) X MARCO ANTONIO MAIA(SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO)

Considerando-se o caráter infringente dos embargos em apreço, dê-se vista à defesa para apresentar contra-razões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Santos, 29/05/2013.

**0004549-69.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO BERNARDO DA SILVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Para dar continuidade ao feito designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução na qual deverá ser ouvida a testemunha de acusação Tristan Waeny, a qual irá comparecer independente de intimação, devendo apenas ser notificada com antecedência por meio do e-mail tristanwaeny@yahoo.com.br ou pelo telefone 15-97172548 (cfr. fl. 329). No mais aguarde-se o retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação Marcos Francisco Dias Bernardes (cfr. fl. 320). Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 4 de Junho de 2013.

**0006952-11.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)  
RINALDO DOS SANTOS FILHO e SILVIO ROBERTO GALDINO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 180). Citados, os acusados apresentam defesas preliminares na qual, em síntese, negam a autoria do delito e sustentam a ocorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Tratando-se de crime material, que somente se consuma com a constituição do crédito tributário, não se verifica a ocorrência da prescrição entre esta data do fato e o recebimento da denúncia, visto que o auto de infração foi lavrado em maio de 2010, dali iniciando-se a contagem do prazo de prescrição punitiva e a denúncia foi recebida em julho de 2011. Para dar continuidade ao feito designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:00 horas, na qual deverão ser ouvidas a testemunha de acusação Milton Dias de Barros, Crislaine Augusta Pereira e Amanda Rocha Franco e a testemunha comum Wanderson Luiz de Souza. Sem prejuízo, depreque-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Peruíbe a oitiva da testemunha de acusação Sirleide Sena Alves. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 29 de maio de 2013.

**0005112-29.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006863-51.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH (PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA X PAULO BARBOSA JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Os presentes autos foram desmembrados dos autos 0001734-02.2011.403.6104 no chamado Núcleo Curitiba em relação aos acusados abaixo relacionados, nos seguintes termos: Carlos Emiliano Alexandre Patzsch foi denunciado pelos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 317 do Código Penal). Laertes Cassiano Lazarotto foi denunciado pelos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 317 do Código Penal). Vagno Fonseca de Moura foi denunciado pelo crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único do CP). Paulo Barbosa Junior foi denunciado pelos crimes de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP) praticados em relação a Carlos Emiliano Alexandre Patzsch e Laertes Cassiano Lazarotto, por suposta liberação das cargas do Aeroporto de Curitiba. A denúncia foi recebida (cf. fl. 3366/3371). Os acusados foram citados (cfr. fls. 3727, 3884, 3886 e 3887). O corréu Paulo Barbosa Junior apresenta defesa preliminar às fls. 3745/3756 na qual ressalta o instituto da delação premiada e, em síntese, requer a concessão do perdão judicial ou subsidiariamente uma redução da pena. O corréu Laertes Cassiano Lazarotto apresenta defesa preliminar às fls. 3793/3820 na qual, em síntese, nega a prática dos delitos e aduz que na condição de analista não teria competência funcional para desembaraçar mercadorias. Ressalta, outrossim, que o numerário apreendido em sua residência teria origem lícita. O corréu Vagno Fonseca de Moura apresenta defesa preliminar às fls. 3845/3857 na qual, preliminarmente, alega a falta de justa causa para a ação penal sob o argumento de que a denúncia seria baseada em meros indícios. No mérito, em resumo, nega a prática do delito. Às fls. 1882 a defesa do corréu Vagno Fonseca de Moura reitera o pedido de restituição dos bens apreendidos, em especial do Disco Rígido HD Samsung 500gb. O corréu Carlos Emiliano Alexandre Patzsch apresenta defesa preliminar às fls. 3888/3890 na qual nega genericamente as imputações feitas na denúncia e requer a produção de provas. Às fls. 3897/3908 o Ministério Público Federal manifesta-se acerca de todas as defesas preliminares apresentadas e contrariamente ao pedido de restituição do Disco Rígido HD Samsung feito pela defesa do corréu Vagno Fonseca de Moura. Foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente observo que requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A alegação da defesa do corréu Vagno Fonseca de Moura de que a denúncia seria baseada em meros indícios não prospera. Nos autos e no conteúdo das interceptações telefônicas constam indícios suficientes para justificar a persecução penal. Com relação ao instituto da delação premiada suscitado pela defesa do corréu Paulo Barbosa Junior, este será apreciado no momento oportuno, ou seja, por ocasião da sentença. Quanto ao mérito, a comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. A alegação da defesa do corréu Laertes Cassiano Lazarotto de que na condição de analista não teria competência funcional para desembaraçar

mercadorias merece dilação probatória para sua correta aferição. Como bem observou o Ministério Público Federal às fls. 3988/3906 vislumbram-se fortes indícios da autoria delitiva por parte do corrêu Laertes Cassiano Lazarotto. A licitude do numerário apreendido na residência do corrêu Laertes Cassiano Lazarotto também não restou comprovada até o presente momento. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Indefiro, por ora, a devolução do Disco Rígido HD Samsung feito pela defesa do corrêu Vagno Fonseca de Moura visto que até a presente data o resultado da perícia não foi juntado aos autos. Oficie-se ao Núcleo de Perícias Técnicas da Delegacia de Polícia Federal de Santos solicitando informações acerca da conclusão da perícia realizada nos equipamentos apreendidos no âmbito da presente operação. Com a resposta da DPF Santos, dê-se nova vista ao M.P.F. Para dar continuidade ao feito designe audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2013 às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes nesta jurisdição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 29 de maio de 2013.

**0000219-58.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVAL LERANTOVSK(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)**

Fls. 184/188: Defiro o requerido pela defesa do réu, restituindo-lhe o prazo para a prática do ato processual. Intime-se para que apresente a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204409-81.1993.403.6104 (93.0204409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203690-02.1993.403.6104 (93.0203690-1)) PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/ POR NEPTUNIA S/A(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20130014241 (fls 363/365), intime-se a beneficiária, Dra. Adele Teresinha Patrima Freschet para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a sua regularização. Intime-se.

**0205106-97.1996.403.6104 (96.0205106-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, o beneficiário está autorizado a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002893-92.2002.403.6104 (2002.61.04.002893-6) - ORLANDO DELLA NINA FILHO X NILVA MARIA DA SILVA DELLA NINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. DR.RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste, se for caso. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 246. Intime-se.

**0012670-67.2003.403.6104 (2003.61.04.012670-7) - SOFIA DE OLIVEIRA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)**

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o

preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 441), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 445/502 para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 441. Intime-se.

**0005480-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005480-1) - RUBENS MARTINS CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 359), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 365/375 para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 359. Intime-se.

**0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CELIA DE SOUZA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Intime-se.

**0012854-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012854-0) - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)**

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 314), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 324/332 para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 314. Intime-se.

**0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9) - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (CREMESP) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

**0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 234), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 241/256 para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 234. Intime-se.

**0006395-58.2010.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)**

Tendo em vista a concordância da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES com o parcelamento requerido à fl 194, intime-se Rosebel Cunha Nalesso para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito referente a primeira parcela, devendo as demais parcelas serem juntadas mensalmente, independente, de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2) - SANTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA**

CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Não obstante a documentação juntada aos autos pela Dra. Érica Zenaide Maitan, observo que o depósito efetuado para garantia da execução se deu por meio de cheque, razão pela qual este juízo não tem como precisar se houve efetivamente a garantia da dívida. Sendo assim, deverá a advogada trazer aos autos certidão de inteiro teor dos autos n 565.01.2009.017902-3. Após, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório. Sem prejuízo, considerando o pedido de compensação, bem como o fato do valor a título de reembolso de custas dispendidas pelo autor (R\$ 1.474,65 para fevereiro/2006 - Fl. 548) ser menor do que a verba de sucumbência nos embargos a execução (R\$ 1.682,36 para junho de 2008 - fl. 560), manifeste-se a União Federal. Intime-se.

**0003639-28.2000.403.6104 (2000.61.04.003639-0) - MARILDO SOARES DE BARROS X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARILDO SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL**

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2012.03.00.035800-9 (fls. 267/271) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202321-31.1997.403.6104 (97.0202321-1) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

Intime-se o executado (Construloyo Engenharia e Comércio Ltda) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pela União Federal às fls. 258/292, bem como providencie a juntada aos autos da guia de depósito. Após, apreciarei o postulado às fls. 246/247. Intime-se.

**0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Objetivando a declaração da decisão de fl. 221, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a embargante que o juízo foi omissivo ao não dar oportunidade para que complementasse a petição juntada às fls. 207/208, tampouco de esclarecer o ocorrido, uma vez que a referida petição veio desacompanhada da folha que continha a fundamentação e a demonstração do cálculo que deu origem ao valor que entendia devido. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Enquanto recurso próprio que visa aperfeiçoar as decisões judiciais, a omissão que legitima a interposição dos embargos declaratórios (CPC, inc. II, art. 535) refere-se àquele ponto levantado pela parte como fundamento em seu arrazoado. Não é esta, porém, a hipótese dos autos. Eventual extravio de folha que comporia a impugnação ofertada pela CEF e a ausência de oportunidade para regularização, jamais poderiam ser tratadas, tecnicamente, como omissão para justificar os presentes embargos declaratórios. Conforme já decidido à fl. 221, verificou-se que a impugnação (fls. 207/208) encontrava-se desprovida de fundamentação suficiente, bem como de desenvolvimento de cálculo para levar à conclusão sobre o valor que a impugnante entendia como correto. Assim sendo, a impugnação foi liminarmente rejeitada, homologando-se os cálculos apresentados pelo exequente. Nestas condições, não cabe ao Juízo determinar à parte a complementação de suas razões. Tampouco, neste ensejo, e a pretexto de sanar omissão, conceder novo prazo para manifestação do autor. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, demonstrando o nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Observo, entretanto, que ao

rejeitar liminarmente a impugnação, este Juízo não se pronunciou sobre a condenação em verba honorária, e também não sobre o requerimento de imposição de multa por alegado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigos 600 e 601). A primeira pretensão deve ser de pronto acolhida como consequência natural da rejeição liminar da impugnação. Destarte, para esta fase processual, fixo, com fundamento no 4º, do artigo 20, do C.P.C., em 10% sobre o montante atualizado do débito em execução (R\$ 9.736,62) os honorários de sucumbência. Com relação à multa, não reputo caracterizar-se ato atentatório à dignidade da justiça a deficiente fundamentação ou a ausência de memória demonstrativa de cálculos que deveriam acompanhar a impugnação ofertada nos moldes do artigo 475-J, 1º da lei adjetiva civil, motivo pelo qual indefiro o pedido. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 233, intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número de seu RG e CPF. Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestar o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

**0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7)** - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 147) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 121). Intime-se.

**0009574-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009574-8)** - NED PINTO MARRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NED PINTO MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 240, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0004436-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004436-8)** - CARLOS GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Carlos Galatro Rodrigues), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado à fl. 132, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl 138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Após, deliberarei sobre a expedição de alvará de levantamento requerida pelas partes às fls. 134 e 138. Intime-se.

**0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

Dê-se ciência a exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

## **Expediente Nº 7206**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6)** - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL

COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 1018/1042, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0)** - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pelas partes às fls. 737/739 e 743/744, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5)** - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Ficam intimados os devedores (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União às fls. 862/881, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0206612-45.1995.403.6104 (95.0206612-0)** - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE AUGUSTO RAMOS(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a José Augusto Ramos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 289/291), bem como do noticiado pela executada à fl. 288 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0202169-46.1998.403.6104 (98.0202169-5)** - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES MARANGONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA BILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Intime-se Domingos Emilio Garcia de Toledo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal à fl. 466, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 467/469, devendo informar se persiste a discordância apontada no tópico final da petição de fl. 435. Intime-se.

**0002376-58.2000.403.6104 (2000.61.04.002376-0)** - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO JOSE ADRIANO X HELIO BORGES VIANA X HIRAM RAVANELLI X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X MILTON CARVALHO SANTANA X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X OBERLIM SILVA SOUZA X ROBERTO ANTUNES JOAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BORGES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERLIM SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTUNES JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Bento Giordano de Carvalho Neto do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 625) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o item 2 do despacho de fl. 619, que determinou a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Euzébio Argino da Silva, observando que para a apuração do expurgo de abril de 1990, deve ser utilizado o saldo base após a aplicação do expurgo de janeiro de 1989 que foi deferido na ação n 1999.61.04.007560-3 e reflete no cálculo a ser elaborado nestes autos. Intime-se.

**0004309-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004309-6)** - JOAO ALVES DA CRUZ (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os estritos termos da impugnação do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do Juízo, retornem os autos à Contadoria para que informe e, se o caso, elabore nova conta levando em conta a alegação de que os juros de mora foram calculados sobre deduções não autorizadas. Ressalto desde já que os juros moratórios foram corretamente aplicados, a teor das informações de fl. 355, razão pela qual, eventual diferença a este título somente haverá na hipótese de proceder referida alegação. Intimem-se.

**0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8)** - FRANCISCO XAVIER GOMES (SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, cuidando-se de obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal, por determinação judicial, são devidos juros moratórios, de natureza civil, diferenciados daqueles que se agregam como rendimentos do próprio FGTS, porque os primeiros expressam a reparação legal do atraso da empresa administradora, como fato objetivo, pelo descumprimento da obrigação legal de fazer a correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, de acordo com o disposto na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. Embora o julgado não os tenha fixado, deve incidir o percentual de juros devidos, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão impositiva. Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Mas, com o advento do novo Código Civil incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. In casu, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002, o qual remete ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. A Primeira Seção do C. S.T.J., quando do julgamento do REsp 1.102.552/CE, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter

efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJ de 06/04/2009). Nesta linha de raciocínio, no tocante aos juros moratórios, a liquidação deverá respeitar os seguintes parâmetros: a) iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios; b.) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato que comprove o depósito noticiado às fls. 321/329, bem como para que proceda a sua adequação, à luz dos termos da presente decisão. Intime-se.

**0000522-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000522-5)** - EDSON FERNANDES PESSOA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON MARANDUBA COSTA X EDSON VANDIR DE FREITAS X EDSON PINHEIRO X EDSON SANTOS X EDVALDO DIAS DOS SANTOS X EILSON MEDEIROS DA SILVA X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X ELDER DE SALES TEIXEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARANDUBA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VANDIR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EILSON MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER DE SALES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequêntes às fls. 445/447. Intime-se.

**0000919-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000919-7)** - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Sendo assim, somente caberá a intervenção deste juízo caso o exequênte se enquadre em alguma das hipóteses previstas na Lei 8036/90 e a instituição financeira não autorize o levantamento. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008819-83.2004.403.6104 (2004.61.04.008819-0)** - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X DILSON FERREIRA DE ANDRADE X EZIQUIEL PINHEIRO BISPO X FLAVIO LUIZ PANIZ X JOAO TAVARES CARDOSO X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LUIZ PANIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 295/297, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0000664-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000664-4)** - JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Sendo assim, somente caberá a intervenção deste juízo caso o exequente se enquadre em alguma das hipóteses previstas na Lei 8036/90 e a instituição financeira não autorize o levantamento. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6)** - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl. 549, que determinou a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal. Intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao valor depositado à fl. 441, referente ao PSSS do exequente Dario Forgnone Junior. Suspendo o andamento da presente ação ordinária em relação a Célia Santos de Oliveira, até o deslinde dos embargos a execução em apenso. Intime-se.

**0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2)** - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 204/206 em relação ao valor depositado a título de honorários advocatícios. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

**0009113-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009113-9)** - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA (SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls 161/164 - Dê-se ciência ao autor. Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006408-62.2007.403.6104 (2007.61.04.006408-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6)) INSS/FAZENDA (SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Traslade-se cópia de fls. 52/58, 70/71 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

**0001951-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001951-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA (SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Traslade-se cópia de fls. 52/53 e deste despacho para os autos principais. Fica intimado o devedor (parte embargada), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2)) UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Digam os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a discordância da União Federal (fls. 34 e 76), no sentido de o percentual a título de juros moratórios (1%) dever ser aplicado até 31/08/2001. Intime-se.

**0006359-84.2008.403.6104 (2008.61.04.006359-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010508-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010508-9)) UNIAO FEDERAL X FIDEL MARADEI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Traslade-se cópia de fls 19/23, 34/35 e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008895-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008895-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JONAS AUGUSTO ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 6/7, 31, 35 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006557-53.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela embargante às fls. 84/85 em relação ao pedido de habilitação, bem como informe se há inventário em curso ou já houve a partilha de bens. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0006831-80.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002706-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Traslade-se cópia de fls. 30/31 e 37 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008747-18.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução de sentença promovida por CÉLIA SANTOS DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária nº 97.0208821-6, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos da embargada no percentual de 28,86%. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pela embargada, que, a seu ver, excedem ao devido. Intimada, a embargada não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia da embargada, porquanto, apesar de intimada, não ofertou defesa no prazo legal. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, os cálculos apresentados pelo INSS. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 31.927,49 (trinta e um mil, novecentos e vinte sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para abril de 2012. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

**0009020-94.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009113-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE)

Traslade-se cópia de fls. 6/7, 13 e deste despacho para os autos da ação principal. Requeira a embargante, no prazo

de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007904-63.2006.403.6104 (2006.61.04.007904-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207128-94.1997.403.6104 (97.0207128-3)) UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Traslade-se cópia de fls. 53/56, 66/67 e deste despacho para os autos principais. Requeira a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6)** - A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 496/505 requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0207128-94.1997.403.6104 (97.0207128-3)** - ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 456/462 requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0208033-02.1997.403.6104 (97.0208033-9)** - TERRACOM ENGENHARIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X TERRACOM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN )

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios nos embargos a execução com o valor a ser requisitado nestes autos, formulado pelo exequente às fls. 324/325, dando-lhe ainda ciência da concordância com o valor apurado às fls. 268/272 dos embargos em apenso (fl.327, verso). Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

**0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1)** - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENESIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 334/336 requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0002706-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002706-6)** - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 203/206 requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0010508-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010508-9)** - FIDEL MARADEI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FIDEL MARADEI FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 133/140 requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8)** - RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X RAUL REIS CORREA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 436/437 em relação ao pedido de habilitação, bem como informe se há inventário em curso ou já houve a partilha de bens. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5)** - JONAS AUGUSTO ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JONAS AUGUSTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 125/129 requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206969-64.1991.403.6104 (91.0206969-5)** - OTACILIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ROBERTO PINTO FRANCA X LUIZ COCCIA(SP092569 - ANA MARIA PENNA RODRIGUES COELHO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a Dra. Ana Maria Pena Rodrigues Coelho para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 27/05/2013

**0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8)** - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 500. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Intime-se. Intime-se o Dr. João Maria Vaz Calvet de Magalhães para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/06/2013

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002656-53.2005.403.6104 (2005.61.04.002656-4)** - ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 144. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Carlos Alberto Silva para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/06/2013

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205096-24.1994.403.6104 (94.0205096-5)** - ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA X EDINALVO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DO ROSARIO X JOAO FERNANDES DO AMARAL X JOSE JOAO DE LIMA X WALDOMIRO DE BARROS E SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DE BARROS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 468 e 554. Tendo em vista o alegado à fl. 534, no tocante a ausência de depósito dos honorários advocatícios referente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, bem como o informado pela contadoria judicial à fl. 544, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o depósito da referida verba, atentando que deverá incidir sobre o montante a que teriam direito de receber de acordo com o julgado. Intime-se. Intime-se a Dra. Telma Rodrigues da Silva para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/06/2013

**0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3)** - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X

FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para o Dr. Rogério Henrique Gaia de Souza representar os autores em juízo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a regularização da representação processual. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Antonio Augusto Gomes com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 721). Com relação aos demais exequentes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 722/815. Intime-se. Tendo em vista o noticiado à fl. 816, verso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 715, atentando a secretaria para o requerido à fl. 719. Publique-se o despacho de fl. 816. Intime-se.

**0202799-10.1995.403.6104 (95.0202799-0)** - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X ERIONALDO ALVES DA ROCHA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o Dr Marcio Rodrigues Vasques para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/06/2013

**0204261-94.1998.403.6104 (98.0204261-7)** - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 320, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal da parcela que lhe cabe, conforme cálculo de fl. 280. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcio Rodrigues Vasques para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/06/2013

**0000565-87.2005.403.6104 (2005.61.04.000565-2)** - EDSON FERNANDES ANASTACIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 150. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/06/2013

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6826**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203389-94.1989.403.6104 (89.0203389-9)** - LUIZ FERNANDES FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do desarquivamento do feito. Dê-se vista ao INSS, em Secretaria, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0205308-84.1990.403.6104 (90.0205308-8)** - ISAURA CERREIRA LAMEIRAS X JOSE FRANCISCO X JOSE QUINTANA X JOSE MARIA DE ARAUJO PONTE X JOSE CARLOS BARBOSA HORTA X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X LOURDES SILVEIRA FERNANDES X MARIA FRANZESE PAIVA(Proc. HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4)** - AYRES BEVEVINO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Os autos encontram-se suspensos, nos termos do artigo 265, I, Código de Processo Civil. Desta forma, para o correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 142, coligindo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação e demais questões ventiladas nos autos. Int.

**0015137-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015137-4)** - HELENA DE SOUZA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos. Fls: 93/94. Indefiro. O pagamento dos honorários contratuais está condicionado à expedição de ofício requisitório de pagamento em nome do autor ou, caso comprovado seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com habilitação nos autos, conforme regulamentado pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Conselho da Justiça Federal. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Na espécie, não há nos autos prova do alegado falecimento da parte autora. Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos certidão de óbito de Helena de Souza. Com a juntada, voltem conclusos para deliberações.

**0001936-18.2007.403.6104 (2007.61.04.001936-2)** - OSMAR BORGES DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 2) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se



espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia.3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas no artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6) Intime-se.7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a petição de fls. 160/162, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) de Santos para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, formulário SB-40 com a descrição das atividades realizadas por Gilson Gama de Souza, RG 11.271.593, CPF 972.046.258-20, e as informações referentes ao setor em que as desenvolveu, durante todo o período laborativo, assim como os eventuais agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. Apresentadas as informações requisitadas, dê vista às partes. Cumpra-se.

**0013513-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013513-9) - LUIS DO COUTO DIAS(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0004760-08.2011.403.6104 - SILVIO LUCIANO XIMENES X MAGALI MUNIZ X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011824-69.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES**

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003382-80.2012.403.6104** - JOSE BARBOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso de concordância expressa, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5) Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0009039-03.2012.403.6104** - REGINALDO MIRANDA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010966-04.2012.403.6104** - ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 246/263, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dê-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Sem prejuízo, desentranhem-se as lâminas de raio x juntadas aos autos pelo Sr. Perito, devendo ser mantidas nos autos apenas as cópias já coligidas as fls. 227/230. No prazo de 30 dias deverá a parte autora comparecer a Secretaria para retirar os documentos indicados, por meio de certidão nos autos, sob pena de fragmentação dos mesmos. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000657-84.2013.403.6104** - WILSON ALVES CAPELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 6827**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201832-72.1989.403.6104 (89.0201832-6)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. A parte autora requereu por diversas vezes a concessão de prazo para providências, sem apresentar qualquer manifestação em prol do andamento do feito (fls. 255, 257, 259 e 261). Desta forma, com o objetivo de não eternizar o processo, DEFIRO o prazo improrrogável de 30 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação útil, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0205753-39.1989.403.6104 (89.0205753-4)** - ANDRE LUIZ DA SILVA X JOAO VINICIUS DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VALDEREZ GOUVEIA DA SILVA(Proc. FLAVIO SANINO)

Vistos em inspeção.1)Proceda a Secretaria o traslado para estes autos da cópia da sentença de fls. 119/121, acórdão de fls. 142/145, informação e cálculos de fls. 90/95 e certidão de trânsito em julgado proferida nos autos dos Embargos a Execução n.º 0007896-28.2002.403.6104, em apenso. 2) Desapensem-se e remetam-se aqueles embargos ao arquivo-findo. 3) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Outrossim, por se tratar de ofício precatório, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8) Intime-se. 9) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0201577-75.1993.403.6104 (93.0201577-7) - VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção. Fls: 162. Defiro, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0206995-18.1998.403.6104 (98.0206995-7) - ROSANE MACEDO DE ANDRADE X SERGIO MESSIAS CAMARGO X SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE BRITO LIMA X VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011082-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011082-0) - DIONEIA RIBEIRO SENA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Vistos em inspeção.1) Tendo em vista a concordância do autor com os valores apresentados pelo Réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

**0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções

previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6) Intime-se.

**0011260-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos documentos juntados (despacho fls. 190).

**0007512-16.2012.403.6104 - BENEDICTA DOS SANTOS RIPASARTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Deverá a parte autora a apresentar nos autos comprovantes de vínculo e recolhimento de contribuições previdenciárias do segurado falecido do período alegado em sua peça inicial, bem como documento que ateste o deferimento do requerimento de reparação econômica junto ao Ministério da Justiça. Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008156-56.2012.403.6104 - PEDRO ANTONIO LAZANHA(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Alega o autor em réplica, que teve seu benefício revisto por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2003.61.04.011654-4). Em assim sendo, oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, tornem conclusos para sentença.

**0008198-08.2012.403.6104 - EDSON SEVERO DA SILVA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 6828**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004009-70.2001.403.6104 (2001.61.04.004009-9) - HERMINIO MIRANDOLA X EUNOMIA MARINOTTO X EXPEDITO DANTAS X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X JASSON RIBEIRO X NELSON DE ABREU DE SA X PEDRO DE OLIVEIRA PINTO NETTO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora do documento de fls. 587/589, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005218-93.2009.403.6104 (2009.61.04.005218-0) - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a certidão de óbito de fls. 198 indica que a autora Maria de Oliveira Santos possuía um filho, já falecido. Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de óbito de Airton dos Santos. Com a juntada, tornem conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006136-29.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES(SP085715 - SERGIO**

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após, vista às partes e retornem conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003867-66.2001.403.6104 (2001.61.04.003867-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205167-36.1988.403.6104 (88.0205167-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X IRENE CENTERO PASSOS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Remetam-se, novamente, os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos e verificação do alegado pelas partes às fls. 131/132 e 134.Com o retorno, dê-se nova vista às partes, tornando a seguir conclusos.

#### **Expediente Nº 6830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002706-89.1999.403.6104 (1999.61.04.002706-2)** - ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ALZIRA DE FARIA TAVARES X MARIO PALMIERI X PEDRO DOMINGOS JUNIOR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Odette Gonçalves dos Passos, Antonio Joaquim dos Santos, Irineu Tavares, Mario Palmieri e Pedro Domingos Junior, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fls. 255-verso), o qual opôs embargos à execução.Às fls. 266/269, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2009.61.04.008475-2).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 271/272, transmitidos, conforme certificado às fls. 285.Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 114/115.Deferida habilitação de Alzira de Faria Tavares como sucessora do autor Irineu Tavares (fls. 284).Extratos de pagamento (fls. 291/292), e conversão em depósito judicial do valor relativo ao autor Irineu Tavares (fls. 309/310), expedição de alvará de levantamento consoante certidão de fls. 31. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 296), a parte autora manifestou-se às fls. 317, requerendo o arquivamento dos autos. É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0013570-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013570-8)** - AVELINO PINTO DE ARAUJO FILHO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Avelino Pinto de Araújo Filho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fls. 75-verso), o qual opôs embargos à execução.Às fls. 91/104, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2007.61.04.011444-9).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 108/109, transmitidos, conforme certificado às fls. 111.Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 114/115.Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 116), quedou-se inerte a parte autora (fls. 117).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0016398-19.2003.403.6104 (2003.61.04.016398-4)** - JOSE ROBERTO DIAS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

José Roberto Dias, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 51/57, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças devidas. Instado (fls. 58), manifestou-se o exequente às fls. 61, concordando com os cálculos elaborados pelo réu, bem como requerendo a expedição de

ofício requisitório. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 62/63. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 67), quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 68. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007680-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007680-6) - GRACINDA GALHOTE CERCA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Gracinda Galhote Cerca, com qualificação nos autos, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Rede Ferroviária Federal S/A., em que se busca o reajuste de 50%, em setembro de 1996, concedido aos níveis 01 a 08 e que não foi estendido aos níveis 09 a 11, cujos titulares são chefes, subchefes e agentes de estação, com fundamento no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 8.168/91. Aduz, em síntese, que entre 1996 a 1998 os reajustes aplicados aos níveis 01 a 08 eram estendidos aos níveis 09 a 11, sendo que em 1996 houve uma discriminação sem justificativa em relação aos níveis 09 a 11, não podendo ser alegado tratar-se de cargo em comissão. Distribuídos originariamente perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, foi declinado da competência para as Seções Judiciárias dos domicílios dos autores (fls. 08/11), sendo os presentes desmembrados dos autos nº 2000.51.01.031031-7. Juntou documentos e recolheu custas processuais (fls. 13/14). Decisão às fls. 17 determinando a remessa dos autos a esta Subseção, e a retificação do pólo ativo para exclusão dos demais autores. Redistribuídos à 4ª. Vara desta Subseção, foi determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias (fls. 37/38), sendo os autos distribuídos a esta Vara. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 49/50), este Juízo foi declarado competente consoante decisão de fls. 56. Determinada a regularização da representação processual e a apresentação dos documentos indispensáveis (fls. 66), o que restou cumprida às fls. 68/103. Às fls. 109 foi determinada a exclusão da Rede Ferroviária Federal do pólo passivo da presente ação em virtude de sua sucessão pela União Federal, e a citação dos demais corréus. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 115/132), arguindo, como preliminar, a inépcia da inicial por falta de documento essencial e, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo sustenta que embora a parte autora tenha direito à complementação de aposentadoria estabelecida pela Lei 8.186/91, há ausência de previsão legal para o reajuste pretendido porque as diferenças existentes entre os aumentos deferidos em setembro/1996 deve-se ao exercício de cargos de confiança/gestão pelos ferroviários junto à RFFSA, não se tratando de aumento geral de salários, sujeito à observância para todos os níveis e cargos em paridade de percentual em razão do que estabelece o princípio constitucional da isonomia. Pugna pela improcedência da ação, e apresenta os documentos de fls. 133/138. A autarquia, citada, ofereceu contestação (fls. 139/148), arguindo, como preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que compete à União Federal a complementação da aposentadoria de ferroviários, cabendo à autarquia tão-somente o repasse das verbas disponibilizadas pela União. Na questão de fundo, sustenta a ausência de previsão legal por tratar-se de gratificação devida aos titulares de cargo em comissão, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 154/157. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela União Federal pois o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde do feito. No tocante a prescrição quinquenal, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da mesma forma, afasto a alegação de decadência por tratar-se de reajuste de benefício de natureza previdenciária. Assim, aplica-se o prazo previsto na lei 9.528/97, que é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, versando o pedido sobre reajuste de benefício, e não sobre revisão do ato concessório, afasto a ocorrência de decadência. Afasto, ainda, a arguição de ilegitimidade passiva formulada pela autarquia, considerando que a ela cabe o repasse dos valores disponibilizados pela União. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n. 8.186/91 estabelece o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos na extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA (g.n): Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários,

ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade. Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos. Ocorre que, no caso dos autos, a pretensão da autora é de reajuste de seu benefício pelo percentual de 50%, a partir de setembro/1996 sob a alegação de que não teria sido estendido aos ferroviários de níveis 09 a 11, ou seja, aos chefes, subchefes e agentes de estação, por tratar-se de reajuste aplicados aos cargos em comissão. Consoante o documento de fls. 78, a autora percebe benefício de pensão por morte, com início em 22/04/1993, constando como cargo de nível 11, que segundo ela teria sido excluído do reajuste em setembro/1996. Segundo ofício oriundo do Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos DE FLS. 133/135, assim como as fichas cadastrais de fls. 136/138, a autora encontra-se devidamente cadastrada no sistema de concessão de aposentadorias e pensões da categoria dos ferroviários, percebendo com regularidade as complementações nos termos da Lei n. 8.186/91, e que o reajuste pretendido foi aplicado a cargos de gestão e confiança, que não se sujeitam aos dissídios coletivos da categoria. Diante disso, considerando que os documentos de fls. 133/135 e 136/138 não foram impugnados pela parte autora, e tendo em vista não haver nos autos prova de que a pensão por morte da autora decorra de cargo de confiança a ensejar o reajuste de 50% em setembro de 1996, é caso de improcedência da ação. Nesse sentido: FERROVIÁRIO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS CARGOS DE CONFIANÇA DE NÍVEL GERENCIAL. EXTENSÃO A PENSIONISTAS E APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Os autores, pensionistas de ferroviários e ferroviários aposentados, objetivam o reajuste de sua pensão e de seus proventos em 50%, a partir de setembro/1996. A sentença reconheceu a prescrição do fundo de direito. Na qualidade de ex-empregados aposentados da RFFSA e de pensionistas deles, pretendem auferir verba a título de complementação de aposentadoria, paga pelo INSS, à conta de recursos da União, a ex-ferroviários que preencham certos requisitos, e a natureza de tal pedido o situa no âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a matéria já se encontra superada pela decisão deste Tribunal que anulou a sentença anteriormente proferida nestes autos, com fulcro nos arts. 47 e 557, 1º-A, ambos do CPC, considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União, a RFFSA e o INSS. No mérito, a rigor, a prescrição abrangeria apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente ação (Súmula nº 85 do STJ). Mas, de qualquer forma, no mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O reajuste postulado foi conferido apenas aos ocupantes de cargos de confiança de nível gerencial, e, no caso, os autores nem sequer afirmaram, muito menos comprovaram que, no momento de sua aposentadoria, ou da aposentadoria dos de cujus, exerciam um dos cargos em comissão beneficiados por tal reajuste, ou, ainda, cargo similar. A igualdade garantida pelo art. 40 da Constituição Federal aplica-se tão-somente às pensões e aposentadorias estatutárias, não abarcando aquelas mantidas pelo Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, os artigos 189, parágrafo único, da Lei 8112/91 e 2, 2, da Lei 8186/91, visam a garantir a isonomia entre ativos e inativos, e, isonomia - o próprio nome diz - é dispensar igual tratamento aos iguais. Evidenciada a diferença entre o cargo ocupado pelos autores e os cargos beneficiados pelo reajuste, não há que se falar em extensão, à guisa de isonomia. Precedentes deste Tribunal. Apelação desprovida. AC 200351070005095AC - APELAÇÃO CIVEL - 355321 - Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::01/06/2010 - Página::281/282 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEI 8186/91. REAJUSTE DE 50%. OCUPANTES DE CARGO DE CONFIANÇA DE NÍVEL GERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O INSS e a União possuem legitimidade passiva conjunta nas demandas relativas à complementação dos proventos de aposentadoria de ex-ferroviário. Precedentes. 2. O reajuste reivindicado, no percentual de 50%, possui natureza e destinação específicas, uma vez que foi concedido somente aos ferroviários ocupantes de cargo comissionado de nível gerencial, o que não ofende o princípio da isonomia. Precedentes deste Tribunal. 3. Ausente prova no sentido de que os autores eram ocupantes de cargos de confiança de nível gerencial, ou que os instituidores da pensão o eram, não têm direito ao referido reajuste. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do STF). 5. Apelação não provida. AC 199838010070622AC - APELAÇÃO CIVEL - 19983801007062 - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:30/10/2012 PAGINA:172 Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**0006557-82.2008.403.6311** - ELLEN JANAINA GIAMPAOLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 59/62, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que não foram observados os documentos encartados aos autos, sobretudo a carta de concessão às fls. 11. Alega haver requerido o benefício desde o óbito de sua genitora, sendo que seu pedido somente foi habilitado pela autarquia em 06/09/2005, o que se observa da carta de concessão às fls. 11, onde consta início de vigência a partir de 20/04/2002, sem a autarquia efetuar o pagamento dos atrasados. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos para que seja reconhecido o direito ao pagamento dos valores em atraso desde a vigência do benefício em 20/04/2002. É o relatório. D E C I D O. Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. Aduz o embargante que a sentença é omissa e contraditória por não ter observado o contido na carta de concessão de fls. 11, dos autos, onde consta como início do benefício a data do óbito, ocorrido em 20/04/2002, uma vez que requereu o benefício desde o óbito, mas a autarquia procedeu a habilitação de seu pedido apenas em 06/09/2005. Ocorre que a sentença atacada observou o contido na carta de concessão de fls. 11, onde consta 06/09/2005 como data de requerimento administrativo do benefício, o que restou corroborado pelo requerimento de benefício formulado em 06/09/2005, consoante o documento de fls. 39. Portanto, à luz da clara fundamentação da r. sentença de fls. 59/62, todos os documentos carreados com a cópia do processo administrativo foram analisados por este Juízo. Em face do exposto, descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, verifica-se que a embargante visa notoriamente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Todavia, a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isto posto, conheço os presentes embargos eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001811-45.2010.403.6104** - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos por LOURIVAL ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de auxílio-doença mediante o recálculo da renda mensal inicial a ser apurada com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo recolhidos a partir de julho de 1994, com fundamento no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez, e pagamento dos valores atrasados atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fls. 41, emendou a parte autora a inicial (fls. 42), recebida às fls. 43. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou proposta de acordo às fls. 45/66. Instada, a parte autora concordou apenas com os valores principais, discordando quanto à sucumbência (fls. 69). Às fls. 70-verso, a autarquia manteve os termos da proposta ofertada. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Considerando o comparecimento espontâneo da autarquia ao levar os autos com carga, com apresentação de proposta de acordo, dou-a por citada. Reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/91. Outrossim, amparo-me no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/1991), inclusive em grau de recurso. O pedido é procedente. O autor pretende a aplicação do artigo 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O art. 32 do Decreto n. 3.048/99,



com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Tal dispositivo, que é semelhante ao 3º do art. 188-A do mesmo Decreto, permite a ilação de que a aludida média será calculada com os valores encontrados. Para o deslinde da questão posta, transcrevo o disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Do diploma legal em comento se extrai que, para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, não serão desprezados os 20% menores salários de contribuição se todo o período em que foram vertidas contribuições previdenciárias for inferior a 60% do período de apuração (de julho de 1994 até a DIB). A exceção prevista na Lei referiu-se apenas às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. Logo, para os demais benefícios, incide a regra geral de cálculo do salário de benefício. Portanto, com a edição do Decreto n. 3.265, de 29/11/1999, o Poder Executivo desbordou dos limites fixados na lei regulamentada, na medida em que previu critério de apuração do salário de benefício nela não contemplado. Neste sentido, transcrevo a lição de Marina Vasques Duarte, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª edição, editora Verbo Jurídico, p. 268: O artigo 32, 2º, do Decreto 3.048/99 previa que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. Colaciono o seguinte precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009) No caso dos autos, consoante informado pela própria autarquia às fls. 47, o auxílio-doença previdenciário NB 31/502.139.390-8 e a aposentadoria por invalidez NB 32/502.912.140-0 foram revisados, o que demonstra, que o benefício do autor não foi calculado nos termos do artigo 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, o que lhe trouxe prejuízos. Portanto, procede a pretensão revisional neste particular. Ressalte-se, outrossim, que as questões relativas aos valores das novas rendas mensais iniciais e parcelas em atraso serão dirimidas em sede de liquidação do julgado. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para proceder a revisão da renda mensal do auxílio-doença, benefício NB 502.139.390-8, para considerar na apuração do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, recalculando, por conseqüente, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, benefício n. 502.912.140-0, observada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros

incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007786-14.2011.403.6104** - ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANTONIO FERNANDES à sentença de fls. 111/113 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao reembolso das custas processuais pelo vencido. Aduz em síntese que a sentença deixou de consignar que as custas deverão ser reembolsadas pelo vencido, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a devolução integral dos valores despendidos pelo autor. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 113-verso, nos seguintes termos: Condeno o réu no reembolso ao autor da totalidade das custas processuais Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009926-55.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEREY LOBATO SESSA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem NEREY LOBATO SESSA, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução uma vez que não foram excluídas as parcelas percebidas administrativamente diante da revisão do benefício a partir de junho de 2006. Alega, ainda, equívoco na apuração da renda mensal inicial em virtude de aplicação do IRSM sobre salários de contribuição posteriores a fevereiro de 1994. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 04/07). Recebido os embargos (fls. 13), suspendendo a execução. Às fls. 15/16, manifestação da parte embargada concordando com os cálculos da autarquia. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com informação e cálculo às fls. 19/30. Manifestação das partes às fls. 3334 e 44-verso. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 3.068,74, devidamente aceita pela parte embargada, a qual deve ser acolhida por encontrar-se em consonância com o julgado, consoante informado pela Contadoria Judicial às fls. 19. Ressalto, outrossim, que o valor apurado será atualizado consoante expediente normal de tramitação dos precatórios/RPV no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 3.068,74 (três mil, sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para março/2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, assim como dos cálculos de fls. 04/07, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001879-44.2000.403.6104 (2000.61.04.001879-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Aurora Esteves Sá, Augusto Guerra, Alcides Xavier Tavares, Antonio Rico Mendes Junior, Claudionor Alexandre Martins, Cassiano Rodrigues, Cidi Telhado, Dirceu Mathias dos Santos, Ernesto Florentino de Souza e Erundina Santos Ferreira. Alega a autarquia equívoco no cálculo autoral na aplicação da URP de fevereiro/1989; assim como na apuração das diferenças em março/1989 relativa a equivalência salarial. Aponta, ainda, equívoco no cálculo dos credores Ernesto Florentino, por não haver descontado o valores recebido à título de gratificação natalina, e Aurora Esteves e Erundina, quanto aos valores pagos no mês de junho/89. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 05/18). Recebidos os embargos (fls. 38), suspendendo a execução. Instada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos apurados pela autarquia previdenciária (fls. 39/40). Diante da controvérsia apresentada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou informação às fls. 42. Ofício-resposta da autarquia às fls. 58/73, com ciência às partes. Determinada a suspensão do feito em virtude da notícia de óbito da autora Adelaide Esteves Carvalho (fls. 103). Às fls. 106 foi determinado o prosseguimento do feito quanto aos demais credores, com remessa ao Contador Judicial, sobrevindo aos autos a informação e cálculo de fls. 108/125. Instadas, ficou-se inerte a parte embargada (fls. 131-v), manifestando-se a autarquia às fls. 132. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que não se iniciou a execução com relação à autora Adelaide Esteves Carvalho uma vez que não foi apresentado cálculo de liquidação, deve esta ser excluída do pólo passivo dos presentes embargos. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia equívoco na conta autoral por haver erro na aplicação da URP e da equivalência salarial, assim como por não ter sido descontado os valores pagos à título de gratificação natalina e os valores pagos na competência junho/1989. Segundo a Contadoria (fls. 42): (...) procede o alegado pelo Embargante nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, cabendo observar que há ainda incorreção nos cálculos do autor por apurar os juros à taxa de 1% ao mês, quando estes incidem a partir da citação pela taxa de 0,5%, conforme estabelecido no Provimento nº 24/97, salvo determinação em contrário pelo julgado. Deixou ainda o autor de apurar os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, conforme determinado no V. acórdão às fls. 196/198. Apresentados os demonstrativos necessários à elaboração do cálculo, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial, que apurou as diferenças consoante a conta de fls. 109/125. Como se vê, o valor exigido pelos Embargados revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 109/125, com exceção do valor relativo à Adelaide Esteves Carvalho, no importe de R\$ 104.263,12 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e doze centavos), com o qual concordou a parte embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 104.263,12 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e doze centavos), atualizados para março de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 42, 108/125, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Ao SEDI para exclusão de ADELAIDE ESTEVES CARVALHO do pólo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6831**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PIRES X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 352vº para individualização do saldo remanescente fixado à fl. 346. Na inércia, aguarde-se em arquivo sobrestado. Com a providência, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

**0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2)** - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X GILBERTO LINS DOS SANTOS X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Vistos.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da parte autora (fls. 418 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberações.

**0002554-41.1999.403.6104 (1999.61.04.002554-5)** - ALICE DE ALMEIDA DIAS X APPARECIDA PEREIRA X CORINA GOMES TAVARES X CRAINIS ALVES MARTORELLI X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA X GEORGINA CORREA ANTUNES X JANNET BRITO TALIBERT X MARINA DE JESUS SANTIAGO X MARLENE SANTOS E SANTOS X YVONE SOEIRO MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0015390-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015390-5)** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5)** - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0012238-14.2004.403.6104 (2004.61.04.012238-0)** - LUCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Vistos em inspeção.Torno sem efeito o despacho de fls. 238, tendo em vista o levantamento do valor pela parte autora (fl. 248).Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0010537-81.2005.403.6104 (2005.61.04.010537-3)** - ANTONIO MEIRA SOBRINHO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003502-60.2011.403.6104** - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER, com atrasados, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão.Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 09/06/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 09/06/2010.O autor juntou documentos (fls. 10/58).Pela decisão de fls. 59, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/66) aduzindo, em síntese, que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados

na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, alega que os níveis a que estava submetido a parte autora não ultrapassariam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Após, a parte autora apresentou réplica (fls. 72/79), nada requerendo a respeito de produção de provas. As fls. 80 e ss., foi juntada aos autos cópia do processo administrativo. O INSS não se manifestou quanto à especificação de provas, pelo que precluso o seu direito. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram

preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo

que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.No caso em exame, observa-se que o INSS já considerou como especial o período laborado pelo autor de 01/06/1985 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 05/03/1997, restando controverso o período de 06/03/1997 a 09/06/2010.No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, o formulário-padrão de fls. 26, laudo técnico (fls. 27/28) e do documento que atesta a aferição do ruído às fls. 29 constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído de 80 a 97 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (fls. 29), no qual consta que foi extraído do laudo pericial.Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, dos referidos quadros a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altos (de até 97 dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 85 dB.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade

da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)No que diz respeito ao período de 01/01/2004 a 09/06/2010, deve ser considerado como especial o somente o período de 01/01/2004 a 28/05/2010, uma vez que o Perfil Profissiográfico de fls. 30/33 somente traz informações até esta data, motivo pelo qual descarto, desde logo, a possibilidade de consideração como período especial o de 29/05/2010 a 09/06/2010.Quanto ao período de 01/01/2004 a 28/05/2010, o Perfil Profissiográfico mencionado demonstra que o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais, quais sejam de 82 e 97 dB.Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 28/05/2010.Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 25 anos, 02 meses e 23 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 09/06/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/05/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (09/06/2010), nos



seguintes termos: Nome do beneficiário: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS, filho de Antônio Barbosa dos Santos e Lindaura Batalha dos Santos, portador do RG nº 15.291.889-9 SSP/SP e CPF nº 054.234.768-79 RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: DER (09/06/2010) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Face à sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.C.

**0005234-76.2011.403.6104 - EDUARDO ORLANDO DE ABREU (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada perante o Juizado Especial Federal por EDUARDO ORLANDO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende, em síntese, o reconhecimento do seu tempo de serviço sujeito a agentes nocivos para concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/08/2008). Afirma que o INSS reconheceu administrativamente 19 anos, 03 meses e 10 dias de tempo laborado em condições especiais. No entanto, não reconheceu os períodos de 08/03/1982 a 10/07/1988, em que esteve exposto a agentes químicos e hidrocarbonetos. Juntou documentos (fls. 13/72). Às fls. 74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento por categoria da atividade desenvolvida pelo autor, bem como a necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos (fls. 79/82). Às fls. 83 e ss, foi juntada aos autos a contagem administrativa procedida pelo INSS. Às fls. 92/98, a parte autora apresentou réplica. Às fls. 99/100 e 101, as partes informaram não ter provas a produzir. Às fls. 104/179, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo, com nova manifestação das partes às fls. 184 e 185. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito o pedido é improcedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade

profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os

requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, observo que houve reconhecimento administrativo em relação aos períodos de 13/05/1989 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/08/2008. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do tempo período de 08/03/1982 a 10/07/1988, laborado junto à Touring Club Brasil. A questão da especialidade da atividade exercida pelo autor no período em tela deve ser analisada em razão da exposição a agentes agressivos, já que não há como proceder ao enquadramento pelo critério da categoria profissional, eis que a atividade de auxiliar de escritório não encontra respaldo legal para ser considerada como especial. Observo que a parte autora juntou os PPPs de fls. 29/30 e 31/33 para a comprovação de suas alegações. Em referidos documentos, consta que a parte autora supostamente estava exposta aos elementos combustível, óleos, lubrificantes e hidrocarburetos. Contudo, embora este Juízo considere como suficiente à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos a apresentação de PPP, os documentos em questão não se encontram formalmente perfeitos, uma vez que não consta em qualquer deles os responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, que são os profissionais devidamente registrados junto aos conselhos de classe, aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, os perfis profissiográficos servem como laudos. O mero carimbo da empresa não tem o condão de suprir a análise de profissional habilitado para a constatação da exposição aos agentes em questão, sobretudo porque se trata de profissão que não encontra enquadramento na legislação pertinente e cuja descrição das atividades (controle de materiais de escritório e peças para centro automotivo e posto de abastecimento) tampouco evidencia a exposição a agentes nocivos. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do período em questão como laborado em condições especiais. Dessa forma, verifica-se que a parte autora possui somente o período já reconhecido administrativamente como laborado em condições especiais, ou seja, 19 anos, 03 meses e 10 dias, o que não lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007341-93.2011.403.6104 - JOSE CARDIAL DE OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada perante o Juizado Especial Federal, proposta por José Cardial de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante a aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 21, 3º da Lei n. 8880/94, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Aduz que seu benefício foi revisto para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição, sendo limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, considerando que o benefício foi revisto nos termos do art. 21, da Lei n. 8880/94, sem que tenha gerado efeito no valor da renda mensal em virtude da revisão pelo IRSM de fevereiro/1994. Pugna pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 35/67). Réplica às fls. 79/84. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, nos termos do art. 21, da Lei n. 8880/94. No caso dos autos, observo que o benefício do autor já foi objeto de revisão nos termos do artigo 21, da Lei n. 8880/94, consoante noticiado pela autarquia às fls. 67, sendo, caso, portanto, de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Cabe ressaltar, ainda, nos exatos termos do pedido do autor, que a ação versa sobre o direito à revisão do benefício, nos termos do art. 21, da Lei n. 8.880/94, já realizada administrativamente pela autarquia, não havendo outras questões a serem apreciadas quanto

a este ponto. No tocante ao pedido remanescente, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/91. Outrossim, amparo-me no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/1991), inclusive em grau de recurso. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionis ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, conforme se depreende do documento de fls. 43, o benefício do autor, concedido em 09/02/1996, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo: a) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.880/94; b) julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar

da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1° -F da Lei n.° 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008462-25.2012.403.6104** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004016-42.2013.403.6104** - DILSON ALEXANDRE DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 01. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 02. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 03. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 04. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n° 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 05. Regularizado o feito, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 06. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004150-69.2013.403.6104** - CHRIS LANY TEIXEIRA LEMOS CASTRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 01. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 02. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 03. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 04. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n° 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 05. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia da sua Carteira de Identidade e CPF, bem como do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, incisos II c/c art. 248). 06. Regularizado o feito, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 07. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013500-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013500-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação da parte autora nos autos principais.

**0005933-04.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201630-22.1994.403.6104 (94.0201630-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO ANTONIO RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
VISTA AS PARTES DE INFORMACOES E CALCULOS CONFORME DESPACHO FLS.37.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000632-36.2012.403.6321** - CARLOS RODRIGUES ZILLI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial oposta por Carlos Rodrigues Zilli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário em virtude de sentença proferida na ação civil pública, autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que seu benefício foi revisto mediante a aplicação do IRSM (39,67%), por força de ação judicial, autos nº 1077/2002, da 2ª. Vara Cível de São Vicente, o qual foi excluído da revisão determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que determinou a readequação dos benefícios pelos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Apresenta cálculo de liquidação e requer a citação da autarquia. Distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi declinado da competência (fls. 127), com redistribuição dos autos a esta Vara. Pedido de extinção e arquivamento do feito formulado pela exequente (fls. 134), com manifestação do executado às fls. 136, requerendo a extinção por inexigibilidade de título. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de ação de execução de título judicial oriundo de ação civil pública, autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite na 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo, sendo competente para processamento e conhecimento da execução do julgado o Juízo onde tramitou a referida ação, cuja competência é absoluta, com fundamento no artigo 98, 2º, inc. I da Lei 8.078/90, e artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O juiz da causa, perante o qual tramitou a ação civil pública, é o juiz competente para a execução individual, conforme o artigo 98, 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 e artigo 575, inciso II do CPC. Trata-se de competência absoluta e improrrogável que acarreta a anulação dos atos decisórios. 2. Remessa dos autos ao Juízo da ação civil pública. (AC - APELAÇÃO CIVEL 9704407645. Desembargadora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 10/11/1999 - PÁGINA: 113) Diante disso, concluo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos à 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204070-20.1996.403.6104 (96.0204070-0)** - ANTONIO TEIXEIRA LOPES X AUGUSTINHO RAMIRO X DAVI CARDOZO DUARTE X GILBERTO GOES MOREIRA X JAMIL JORGE X MANOEL RODRIGUES VAZQUEZ X AMANDA FERNANDEZ CARRERA X MARIA DE NAZARET MATIAS MORGADO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Teixeira Lopes e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 244-verso), o qual opôs embargos à execução (certidão de fls. 248). Às fls. 264/314, 319/321 e 326, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2002.61.04.002192-9). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 329/334. Sobreveio pedido de habilitação de herdeiros às fls. 337/345, o qual restou deferido pela decisão de fls. 374. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 355/357. Expedição de alvará de levantamento (fls. 427), cópia liquidada às fls. 432. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora (fls. 435). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000099-69.2000.403.6104 (2000.61.04.000099-1) - LUIZ SIMOES POLACO FILHO(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Simões Polaco Filho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fls. 365), o qual opôs embargos à execução.Às fls. 369, cópia de decisão determinando a expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso, expedidos às fls. 371/372.Às fls. 379/393, cópias da sentença, cálculos, e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2008.61.04.003542-6).Intimadas do despacho de fls. 377, as partes nada requereram.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4) - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PAULO VIEGAS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença, requerido em 19.06.2011, com pagamento retroativo à data em que efetivamente se afastou do trabalho em razão de procedimento cirúrgico.Pretende, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que padece de sérios problemas de saúde ocasionados por sua coluna, cujo tratamento ensejou procedimento cirúrgico que o incapacitou para o trabalho.Juntou documentos (fls. 18/80).Deferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 84/86).Citado, o INSS apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito sustentou caber ao autor comprovar os recolhimentos previdenciários atinentes ao período de 11/95 a 12/98 e pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 135/138.Instadas a especificar provas (fls. 145) o autor protestou pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir.Pela decisão de fls. 153/155 a tutela antecipada foi revogada e deferida a produção de prova pericial.Laudo pericial do IMESC juntado às fls. 204/214.Às fls. 234/236 decisão declinatória de foro em razão da matéria.Redistribuídos os autos à Primeira Vara do Trabalho (fls. 235).Às fls. 257/259 foi prolatada sentença julgamento improcedente o pedido. Inconformada a parte autor interpôs recurso de apelação (fls. 261/273).O C. Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito de competência, por entender que a matéria versada nos autos não é da competência da Justiça Estadual, e sim Federal.Às fls. 310/312 o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito suscitado para declarar competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP.Com o retorno dos autos, foi proferida decisão designado nova perícia médica (fls. 323/324), com laudo juntado às fls. 331/335 e complementado às fls. 343.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Insta, inicialmente afastar as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária.No que diz respeito à inépcia da inicial, embora a petição inicial não seja específica em seus termos, é possível sua compreensão com algum esforço, à luz dos documentos juntados, de modo a permitir o conhecimento da demanda, tanto que o INSS conseguiu contestar o mérito.Outrossim, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, com fulcro no princípio constitucional do amplo acesso à Justiça.Passo à análise do mérito.Pretende o autor a concessão de auxílio doença a partir da data em que se afastou do trabalho devido a problemas na coluna, que culminaram em intervenção cirúrgica, incapacitando-o para o trabalho.I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais,

dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica em 23.08.2004, o laudo pericial do médico do IMESC constatou à época que o autor era portador de hérnia discal lombar, havendo afastado-se do trabalho em 10.05.2001 e submetido-se a cirurgia denominada hemilaminectomia L3-L4 esquerda, com interposição de cage (parafuso metálico neste espaço). Concluiu, por fim, que o mesmo encontrava-se incapacitado parcial e definitivamente do ponto de vista neurológico. Tendo em vista o caráter transitório dos benefícios por incapacidade, em 07.05.2012 foi designada nova perícia a fim de se aferir acerca da continuidade da moléstia incapacitante do autor. De acordo com a perícia médica realizada em 21.06.2012, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 331/335, o periciando esteve incapacitado em maio de 2001 (DII), mas já não se apresentava incapaz por ocasião da segunda perícia judicial, sendo que provavelmente estava capaz desde 2009, época em que retomou as atividades laborativas, razão pela qual atesta o Perito que a incapacidade do autor foi temporária. Em face do exposto, resta comprovada a incapacidade total e temporária do autor, a partir de 10.05.2001. Outrossim, observa-se dos relatórios médicos de fls. 79, 80, 100 e 144, bem como da própria primeira perícia judicial, realizada em 23.08.2004, que a incapacidade ainda perdurava neste interstício, e segundo o Sr. Perito, àquela época era definitiva, de onde se depreende a presunção da definitividade da incapacidade até a notícia nos autos de sua capacidade. Além disso, a segunda perícia não pode precisar a data do fim da incapacidade. No entanto, havendo a informação de que a parte autora retomou às suas atividades laborativas desde abril de 2009, entendo que o autor faz jus à percepção do auxílio doença no mencionado período, ou seja, de 10/05/2001 a 31/03/2009. Isso posto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela até sua revogação em 23.01.2003 (fls. 84/86 e 153/155), resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à pagar ao autor JOSÉ PAULO VIEGAS MACEDO, o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 10.05.2001 até 31/03/2009, nos termos da fundamentação supra, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006373-78.2002.403.6104 (2002.61.04.006373-0) - SIDENEY CORTEZ X MARIA APPARECIDA MACHADO CUTOLO X NELSON CORREA X EDNALVA MARTINS DA COSTA X ZULMIRA PINHEIRO VALCARCEL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sideney Cortez e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 230), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 236. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 264/265, 267, 269/271 e 278. Sobreveio pedido de habilitação de herdeiros às fls. 281/290, o qual restou deferido às fls. 301, com expedição de alvará de levantamento consoante certificado às fls. 319. Instada a requerer o que de direito, manifestou-se a parte autora às fls. 321, pugnando pelo arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação, sem oposição da autarquia (fls. 322). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0011213-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011213-7) - VANDERLEI MAXWELL ALFAIA X ALAIDE MOURA SIMOES X JOSE DA FONSECA X MAURO TAVARES X RUBENS OJEA (SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alaíde Moura Simões, José da Fonseca e Rubens Ojea, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 210/211 foi homologada a transação relativa ao autor Vanderlei Maxwell Alfaia. Procedeu-se à citação do executado (fls. 253-verso), o qual opôs embargos à execução (certidão de fls. 254). Às fls. 269/285, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2008.61.04.000782-0). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 299/302. Instada a se manifestar sobre seu



interesse no prosseguimento do feito (fls. 312), quedou-se inerte a parte autora (fls. 331).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0018226-50.2003.403.6104 (2003.61.04.018226-7) - GIACOMO DADDA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Giacomo Dadda, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fls. 99-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 104-verso.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 106/107.Instada sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 110), quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 111.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

**0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARLICE DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marlice de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Para tanto, alega, em síntese, que requereu o benefício em 14 de dezembro de 2004, o qual restou deferido e prorrogado até 31 de maio de 2006. Afirma que, em virtude da alta programada prevista para a última data referida, propôs ação no Juizado Especial Federal de Santos, porém o processo foi extinto, por superar o valor de alçada previsto na Lei n. 10.259/2001.Aduz encontrar-se incapacitada em razão de episódio depressivo grave CID F 32.2), apresentando lesão residual definitiva que a impossibilita de realizar, inclusive, pequenos esforços. Juntou documentos (fls. 11/43).Decisão às fls. 47/49, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/65), sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para recebimento do benefício, uma vez não restar comprovada a incapacidade da parte autora, pugnano pela improcedência da ação.Às fls. 67/69, cópia de decisão deferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, e determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Réplica às fls. 77/82, requerendo a parte autora o cumprimento da tutela deferida, e a produção de prova pericial, cujos pedidos restaram deferidos às fls. 84/85.Ofício da autarquia noticiando o cumprimento da tutela antecipada, e trazendo aos autos relatório de diagnóstico médico (fls. 89/96).Ofício-resposta da autarquia às fls. 105/135.Redesignação de perícia médica às fls. 146 e 160.Às fls. 175/176, informa o Sr. Perito a realização da perícia e o extravio das anotações concernentes ao exame realizado, requerendo novo exame médico pericial.Às fls. 178/190, cópia de decisão dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.Designada nova perícia (fls. 194).Às fls. 197, a parte autora noticia a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a extinção do processo diante do reconhecimento da parte contrária.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual.Pretende a parte autora a manutenção do auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a implantação do auxílio-acidente.O pedido é procedente.I - DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii)

carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. No caso em exame, dúvida não há no tocante à qualidade de segurada da autora à vista do recebimento do auxílio-doença e também consoante o contido na informação de fls. 198 dos autos, onde consta a concessão administrativa à autora do benefício de aposentadoria por invalidez, benefício nº 551.519.629-1, após o ingresso desta ação. Com efeito, consoante o documento de fls. 198, foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 551.519.629-1), com data de início em 14/12/2004, que não decorreu de decisão judicial, visto que esta se limitou a determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Portanto, o próprio órgão previdenciário atestou a incapacidade laboral da autora, total e permanente, cuja incapacidade somente foi reconhecida após a propositura da ação, ou mesmo da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o restabelecimento do auxílio-doença. De fato, considerando que a aposentadoria por invalidez foi concedida à autora em data posterior a citação da autarquia, ocorrida em 21/05/2007 (fls.54), dá-se o reconhecimento jurídico do pedido por parte do réu, devendo ser declarado por sentença o direito da autora. No tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, cessado pela autarquia em 28/11/2006 (fls. 94), a suspensão do benefício mostrou-se indevida diante da concessão pela própria autarquia do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/12/2004 (fls. 198). Diante disso, é devido à autora o pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por invalidez desde a 14/12/2004, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença. Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar o pagamento pela autarquia dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/12/2004, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que descontados, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que a demanda possui cunho declaratório, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0006394-73.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 186/193, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que resta evidenciada a contradição ao estabelecer o reconhecimento do contrato de trabalho laborado junto ao Departamento de Estradas e Rodagem - DER como especial, no qual fora atribuída data fim em 22/12/2009, sendo que deveria observar a data da rescisão em 28/02/2010, conforme documentos acostados aos autos. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. Aduz o embargante que a sentença é omissa e contraditória quanto a data fim do contrato de trabalho junto ao Departamento de Estradas e Rodagem, quando fora atribuída como sendo em 22/12/2009, sendo que o termo final foi em 28/02/2010. Ocorre que, ao contrário do alegado pela parte embargante, a sentença atacada analisou o pedido do autor como formulado na exordial, ou seja, o reconhecimento como especial do período de 23/08/1982 até a presente data (19/07/2010 - data da exordial), assim como observou todos os documentos carreados aos autos, em especial o perfil profissiográfico de fls. 149/150, como se verifica às fls. 191, dos autos, sendo limitado o período laborado junto ao Departamento de Estradas e Rodagem - DER de 23/08/82 a 22/12/2009, em virtude da data de elaboração do referido documento, o qual comprovava a exposição ao agente nocivo ruído apenas até aquela data. Portanto, à luz da clara fundamentação da r. sentença de fls. 186/193, não há omissão ou contradição na sentença atacada. Em face do exposto, descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, verifica-se que a embargante visa notoriamente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Todavia, a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da

jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isto posto, conheço os presentes embargos eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002814-93.2010.403.6311** - EDGARD DA SILVA SALTAO(SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos por EDGAR DA SILVA SALTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como motorista e eletricitário, bem como sua averbação e consequente concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (NB 46/151.948.119-2, 17.12.2009), com o pagamento dos atrasados atualizados. O autor juntou documentos (6/12). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 20/42. Às fls. 54/58 o MD Juizado Especial Federal prolatou decisão declinatoria de foro, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, pelo despacho de fls. 69 foram ratificados os atos praticados pelo Juizado, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e declarada a revelia da Autarquia Previdenciária, conquanto não induzido o efeito previsto no artigo 319 do CPC. Manifestação do Instituto réu às fls. 81/89. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista não ser possível aferir as condições ambientais à época dos vínculos empregatícios. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à

discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que

comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiais Pretende o autor com a propositura da presente demanda, ver reconhecida a especialidade do período em que trabalhou como motorista e eletricitário.Compulsando os autos, verifico às fls. 10, que o segurado exerceu a profissão de motorista no período de 08.04.1985 a 31.05.1989, junto à empresa Jamil Hibráim e Armando Hibráim Júnior.Todavia, não resta evidenciado que espécie de veículo o segurado conduzia no desempenho das funções de motorista, não sendo possível inferir que se tratasse de ônibus ou caminhão, o que inviabiliza seu enquadramento por categoria profissional no item 2.4.4, do anexo do Decreto 53.831/64 mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200200176269, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00176.) Outrossim, em relação ao período de 19.06.1989 a 23.07.2008, em que o autor prestou serviços junto à Companhia Piratininga de Força e Luz, verifica-se do PPP de fls. 27 que o demandante esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts - previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85.Dessa maneira, o período de 19.06.1989 a 23.07.2008 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que restou

demonstrado ter o autor exercido atividade prejudicial à saúde. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado todo o período especial adrede reconhecido alcança o autor tão somente 20 anos, 5 meses e 29 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para condenar o INSS a averbar como especial o período de 19.06.89 a 17.12.2009 (data da DER). Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007588-74.2011.403.6104 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão dos períodos trabalhados em atividade comum para especial, a fim de que sejam somados aos períodos especiais, que pretende ver reconhecidos, e lhe seja deferida aposentadoria especial, desde 26.02.2009 (NB 147.587.269-9). Assevera o autor que a atividade prestada sujeita-o a diversos fatores prejudiciais a sua saúde, tais como umidade, produtos químicos e ruído, de modo que entende fazer jus à percepção da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em comum, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 18/59). Pela decisão de fls. 62/63 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fls. 66/73 pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial requer a efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, o que não ocorreu na espécie. Aduz que a atividade desenvolvida pelo obreiro junto à SABESP, não encontra enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na relação de atividades insalubres. Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 76/79). Na mesma oportunidade requereu a produção de prova pericial. Às fls. 83 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à SABESP a fim de que fornecesse informações ao Juízo. Em cumprimento a referida empresa encaminhou o Levantamento de Riscos Ambientais acostado às fls. 87/126. O Instituto réu, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir (fl. 137). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Isso porque não se faz necessária a produção de prova pericial, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, especialmente documentos de fls. 87/126, requeridos por iniciativa do Juízo após o pedido de produção de prova pericial pela parte autora, são suficientes ao deslinde da controvérsia, na medida em que refletem as condições de trabalho do autor à época e foram elaborados por profissional habilitado. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação

em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do

tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos especiais No caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos químicos (produtos químicos) e físicos (ruído e umidade), dentre outros, no período de 05.11.1984 a 29.01.2009 em que prestou serviços à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Compulsando os autos, observo que no decorrer do vínculo empregatício que o segurado manteve com a SABESP, o mesmo desempenhou diversas funções em distintos cargos no decorrer de sua carreira na aludida empresa, sendo em geral associadas a serviços de almoxarifado e manutenção. Com efeito, depreende-se do PPP juntado às fls. 24/27 que o autor exerceu as seguintes funções: De 05.11.1984 a 31.05.1992, nos cargos de



ajudante, ajudante geral e novamente ajudante, efetuou os mesmos serviços, a saber: carregamento, descarregamento e armazenamento de produtos químicos; limpeza das instalações; serviços de jardinagem e trabalhos com moto bomba de pequeno porte. A partir de 01.06.1992 a 29.01.2009, nos cargos de pintor e oficial de manutenção civil, prestou os seguintes serviços: pintura em paredes, equipamentos, letreiros e logotipos; e pinturas de equipamentos diversos, tais como caixas de força, carcaça de bombas, tubulações e suportes. Destarte, durante todos os períodos acima citados, conquanto o PPP registre que o obreiro esteve exposto à umidade, ruído e produtos químicos, depreende-se das informações prestadas pela SABESP (fls. 87/126) que a tal exposição não se dava de forma habitual e permanente, mas sim ocasional e intermitente, o que afasta a especialidade do labor prestado. Quanto à alegação da parte autora de que referida documentação estaria subscrita por técnico de Segurança do Trabalho, não procede, uma vez que também consta em referidos documentos a responsabilidade de aferição por engenheiro, qual seja Paulo Manoel da Silva (CREA 0601710452). Finalmente, o fato de a empresa pagar adicional de insalubridade não dispensa a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos alegados, conforme o período de prestação do serviço. Assim, não pode ser considerado como especial o período de 05.11.1984 a 29.01.2009. Dos períodos de atividades comuns pleiteia o autor a conversão do tempo de atividade comum em atividade especial para, somado aos períodos de atividades especiais, obter a concessão de aposentadoria especial. Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º). O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação provida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719 Nesse diapasão, considerando que os períodos de atividade comum anteriores à Lei 9.032/95 podem ser convertidos, cabível a referida conversão destes interregnos como de atividade especial. Levando-se em consideração o pedido do autor, bem como a contagem de tempo de serviço trazida aos autos pela Autarquia Previdenciária (fls. 40/43), tem-se os seguintes vínculos comuns a serem convertidos: 01.11.1976 a 31.12.1978, 01.06.1979 a 13.01.1980, 21.01.1980 a 28.10.1980, 07.11.1980 a 30.10.1981, 05.12.1981 a 02.02.1983, 25.05.1984 a 28.05.1984 e de 26.06.1984 a 23.09.1984, de modo que o segurado alcança apenas 04 anos, 02 meses e 23 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na exordial. Sendo assim, não preenche o autor o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, cabendo a análise do pedido subsidiário de conversão do tempo de serviço especial em comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante disso, cabe a soma de todo o período de trabalho desenvolvido pelo autor ao longo de sua vida profissional, donde se apura o total de 30 anos, 02 meses e 11 dias, igualmente insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para declarar a possibilidade de conversão dos períodos comuns de 01.11.1976 a 31.12.1978, 01.06.1979 a 13.01.1980, 21.01.1980 a 28.10.1980, 07.11.1980 a 30.10.1981, 05.12.1981 a 02.02.1983, 25.05.1984 a 28.05.1984 e de 26.06.1984 a 23.09.1984, em período especial, de modo que o segurado alcança 04 anos, 02 meses e 23 dias de período especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002653-49.2011.403.6311 - EURIPEDES RIBEIRO DE NOVAIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 88/95, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que houve omissão quanto à análise do benefício em virtude de sua limitação ao teto por ocasião da revisão administrativa ocorrida em junho de 1992, consoante cálculo efetuado pela Contadoria do Juizado Especial que motivou a remessa dos autos a esta

Vara. Alega que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, e que com a revisão administrativa a renda mensal inicial foi recalculada, com apuração de média contributiva superior ao teto vigente. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. Aduz o embargante que a sentença é omissa quanto à análise do benefício em virtude de sua limitação ao teto por ocasião da revisão administrativa ocorrida em junho de 1992, consoante cálculo efetuado pela Contadoria do Juizado Especial. Ocorre que, ao contrário do alegado pela parte embargante, consoante os extratos de fls. 12-verso e 13, onde consta benefício revisto no período do buraco negro, alterando a renda mensal de \$215,61 para \$362,64, o demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 13-verso, onde consta apuração do salário de benefício no valor de \$362,85, inferior ao valor do teto à época da concessão que era de \$ 637,32, o que restou corroborado pela informação da autarquia às fls. 61, que informa a revisão administrativa do benefício nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, com alteração da renda mensal inicial para \$362,64, o benefício do autor não foi limitado ao teto por ocasião da revisão administrativa, não assistindo razão à parte embargante. Convém ressaltar, que o cálculo da contadoria do Juizado Especial é elaborado de forma genérica, utilizando-se de valor máximo de benefício, para efeito de fixação do valor de alçada, não podendo ser utilizado para efeito de verificação de eventual procedência da ação. Diante disso, à luz da clara fundamentação da r. sentença de fls. 88/95, não há omissão ou contradição na sentença atacada. Em face do exposto, descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, verifica-se que a embargante visa notoriamente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Todavia, a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isto posto, conheço os presentes embargos eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002573-90.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ NELSON ANTUNES, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedida em 22/04/90, com o recálculo da RMI mediante a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pelos indexadores - OTN/ORTN. Requer ainda, o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 28/36). Réplica (fls. 39/51). Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício de pensão por morte foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento

da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua

revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 22/04/90, consoante documento de fls. 15, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 20/03/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009168-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NELSON PEREIRA SERRAO X PAULO GODOY FILHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vladimir Conforti Sleiman, patrono dos embargados Nelson Pereira Serrão e Paulo Godoy Filho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente aos honorários sucumbenciais. Procedeu-se à citação do executado (fls. 57-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo da parte embargada às fls. 58-verso. Ofício requisitório expedido às fls. 59, e extrato de pagamento às fls. 63. Instada sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 64), quedou-se inerte o credor, consoante certidão de fls. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**Expediente Nº 6875**

**ACAO PENAL**

**0005307-97.2001.403.6104 (2001.61.04.005307-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO RAMOS(SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA) X NILTON FERREIRA DA SILVA(SP015453 - LAURINDO DIAS MINHOTO NETO) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA**

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NILTON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a prefacial acusatória, em síntese, que, no dia 07 de setembro de 2001, por volta das 20 horas, o acusado, juntamente com Edivaldo Ramos, agindo com unidade de desígnios, guardavam consigo cinco cédulas falsas que haviam adquirido dolosamente em São Paulo, sendo que quatro das cédulas se encontravam em poder de Edivaldo e uma se encontrava em poder de Nilton. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2001 (fls. 62). O acusado Nilton Ferreira apresentou defesa às fls. 116, com testemunhas. Os acusados foram interrogados às fls. 131/135 dos autos. O acusado Edivaldo Ramos apresentou defesa às fls. 137, com testemunhas. Às fls. 141/142, foi aditada a denúncia para incluir o delito tipificado no artigo 16 da Lei 6.368/76 em razão de que, em 07 de setembro de 2001, em Itanhaém, os acusados guardavam consigo 26,9 g de maconha, substância entorpecente. O aditamento à denúncia foi recebido em 30 de outubro de 2003, conforme fls. 160. Às fls. 223, foi juntada aos autos a certidão de óbito do acusado Edivaldo Ramos, com a decretação de extinção de sua punibilidade às fls. 288. Audiências de oitiva das testemunhas de acusação às fls. 400 e 452/455. Às fls. 457, o MPF requereu desistência das demais testemunhas, o que foi deferido às fls. 458. Audiência de oitiva das testemunhas de defesa às fls. 478/483. A defesa foi intimada a se manifestar se pretendia o reinterrogatório do acusado face às alterações introduzidas pela Lei 11.719/08, no que se quedou inerte. Assim, as partes foram intimadas a apresentar alegações finais. O MPF apresentou alegações finais às fls. 499/501 e a defesa apresentou alegações finais às fls.

526/536. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. I - DA ALEGADA NULIDADE Sustenta a defesa a nulidade do feito em razão da ausência de realização de reinterrogatório do acusado após as alterações introduzidas pela Lei 11.719/08, em razão do princípio do tempus regit actum, afirmando ainda que o acusado deveria ter sido intimado pessoalmente para se manifestar a respeito. Tal sustentação não procede. Isso porque quando da época do interrogatório do acusado, não havia a Lei 11.719/08, que determinou que o interrogatório fosse o último ato da instrução. Dessa forma, não houve qualquer vício na realização do interrogatório do acusado. Por um excesso de zelo e em nome da ampla defesa, por considerar que o interrogatório ao final da instrução é mais benéfico ao acusado, o Juízo optou por oportunizar novo interrogatório, caso fosse do interesse do acusado. No entanto, a defesa houve por bem não se manifestar, motivo pelo qual referida oportunidade restou preclusa, sem que haja qualquer nulidade, especialmente porque não há previsão legal de intimação pessoal do acusado na hipótese em questão. Finalmente, observo que o acusado já foi interrogado a respeito da cédula falsa encontrada consigo em duas oportunidades, sendo que em ambas manteve a sua versão dos fatos, não advindo dos autos nada que tenha a acrescentar, face à repetição de sua versão nas duas oportunidades, de onde se vislumbra, além de tudo, a inutilidade de um terceiro interrogatório. Dessa forma, afastado a alegada nulidade. II - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 Em relação ao delito do artigo 28 da Lei 11.343/06, que inovou em favor do réu no ordenamento jurídico, suplantando o tipo penal do artigo 16 da Lei 6.368/76, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a prescrição em abstrato se verifica em 02 (dois) anos, sendo que a denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2001. Assim, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado em relação ao delito do artigo 28 da Lei 11.343/06. III - DA

MATERIALIDADE Considero devidamente comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal, uma vez que o Laudo de Exame em Moeda de fls. 154/156 dos autos de n 2002.61.04.010947-0 confirma a falsidade das cédulas apresentadas, nos seguintes termos: As cédulas questionadas são FALSAS, face a inexistência dos elementos de segurança normalmente empregados nas mesmas. Os papéis das cédulas relacionadas no item a são verdadeiros, contudo, fora de circulação, ocorrendo lavagem nas mesmas, com posterior reimpressão do tipo off-set. Diante do exposto, considero comprovada a materialidade tanto em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal. Passo à análise da autoria. IV - DA AUTORIA Em relação ao artigo 289, 1, do Código Penal, observo que o acusado, na polícia, afirmou que havia recebido a cédula de cinquenta reais em pagamento à venda de um vídeo-game, sendo que a teria recebido de Wellington. Em seu interrogatório judicial, Nilton manteve a sua versão, afirmando eu não sabia que tal cédula era falsa. Recebi esta cédula pela venda de três fitas de vídeo-game, para uma pessoa de nome Wellington, que morava próximo à minha residência. Após minha prisão, Wellington sumiu do local (fls. 134). Em seu segundo interrogatório judicial, o acusado afirmou que no que diz respeito à nota falsa, reconhece que portava uma quando da revista feita pelos policiais. Afirma, contudo, que não sabia que aquela nota era falsa. O interrogando a obteve quando da venda de três fitas de vídeo-game a uma colega de nome WELLINGTON. Não encontrou mais WELLINGTON após a venda das fitas de vídeo-game. Diz ainda não ter condições de reconhecer se a nota é ou não falsa (fls. 199). A testemunha Renata de Oliveira Cruz, em seu depoimento, não trouxe informações relevantes ao caso, na medida em que apenas afirmou que notou policiais em sua casa no dia dos fatos e que os amigos disseram que NILTON havia sido pego com notas falsas e que não viu entorpecente. A testemunha Carlos Aurélio Giannini afirmou que não

lembra de forma específica dos fatos. Trabalhou em Itanhaém até 2003/2004, desde 2000. Vagamente lembra que os elementos foram abordados e foi pega maconha e notas de 50 reais e apresentamos no 1º DP de Itanhaém. Avisou não recordar de Nilton Ferreira da Silva. A testemunha Walter Bartochevis afirmou se recordar vagamente da apreensão. Trabalhou em Itanhaém de 2000 a 2004. Confirmou as suas declarações em polícia, mas afirmou que não lembra dos detalhes. Não se recorda de Nilton Ferreira da Silva. A testemunha Cleane Gomes Pereira confirmou que o acusado estava com uma nota falsa no dia dos fatos e que ele recebeu esta nota falsa da pessoa de Tito. A testemunha Amélio confirmou que Nilton estava com a nota falsa, mas disse que este relatou que não sabia que era falsa. As demais testemunhas ouvidas, Francisco Rodrigues dos Santos e Geraldo Cezário eram testemunhas abonatórias. Como se sabe, no delito em comento, o elemento subjetivo necessário é o dolo, consistente na ciência da falsidade da moeda. Contudo, para a análise do dolo, não se deve levar em consideração unicamente as afirmações do acusado, uma vez que, via de regra, sempre haverá alegação de desconhecimento da falsidade. Nesse sentido, José Paulo Baltazar Júnior observa que devem ser analisados os seguintes parâmetros: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de menor valor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, de indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontado para a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada de outras provas, embora negado o dolo em juízo; i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel. A necessidade de análise do contexto fático envolvido é bem explicitada por meio da seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de, montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (TRF4, ACR 2000.04.01.104017-8, Segunda Turma, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 30/05/2001) No presente caso, verifica-se que não é possível apreender o dolo do acusado. Embora o acusado não tenha trazido provas sobre a origem lícita da obtenção da cédula, tal fato, isolado de demais elementos, não pode ser considerado suficiente à comprovação do dolo. Além disso, o acusado manteve a sua versão dos fatos desde o começo, de forma coerente, o que também deve ser levado em consideração pelo Juízo. O acusado portava uma única cédula e não tentou introduzi-la em circulação, de onde não existem outros elementos que comprovem a existência de dolo. Assim sendo, inobstante a prisão em flagrante e todas as testemunhas ouvidas, inclusive os policiais que o abordaram, entendo que não existem provas suficientes do dolo do acusado, motivo pelo qual deve a dúvida ser solucionada a seu favor, de acordo com o princípio do in dubio pro reo, motivo pelo qual deve o acusado ser absolvido. V - CONCLUSÃO Ante todo o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO NILTON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação do crime tipificado no art. 289, 1, do Código Penal, como formulada na denúncia, dando-se baixa na culpa. Além disso, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado em relação ao delito do artigo 28 da Lei 11.343/06. Baixem os autos ao SEDI para inserção desta sentença. Custas ex lege. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010913-96.2007.403.6104 (2007.61.04.010913-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA RODRIGUES PEDROSO (SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)**



Vistos, etc. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha comum, José Eduardo Martins Soares (fls. 249/273), converto o julgamento em diligência a fim de que seja aberta vista ao MPF para manifestação. No decurso abra-se vista à Defesa. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001208-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001208-0)** - JUSTICA PUBLICA X DEUSA GIULIANA GUIDOLIN(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X NIVIA ALESSANDRA GUIDOLIN X NEIVA ROGERIA GUIDOLIN DE ANGELIS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E SP120752 - PAULO CESAR CORREA)

CONCLUSÃO NO DIA 21/02/2013: Fls. 315: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 81/2012 (fls. 300/313). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação dos memoriais escritos e, em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para a mesma finalidade, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com a vinda dos autos, publique-se a defesa das acusadas NEIVA e DEUSA para a apresentação dos memoriais escritos no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

**0001921-73.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Para a readequação da pauta, designo o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, bem como o interrogatório do réu. Recolham-se os mandados anteriormente expedidos, independentemente de cumprimento. Expeçam-se com urgência novos mandados e ofícios necessários para o comparecimento das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 6877**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008490-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008490-2)** - SERGIO DE GOIS DE LIMA CARDIA(Proc. MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DE SANTOS I(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA )

145/8: Dê-se ciência ao autor. Após, observando-se as formalidades legais, por findos, arquivem-se os autos. Int

**0013167-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013167-5)** - FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Fls. 265/266: Visto que não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, comprove o Impetrante o recolhimento da taxa de desarquivamento. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre fls. 265/266, com cópias anexas, nos termos do v. Acórdão. Com a manifestação, dê-se vista ao Impetrante. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findos. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3750**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202789-10.1988.403.6104 (88.0202789-7)** - EDGAR CASSEMIRO GOMES X ADELINO FERNANDES X AFFONSO RAMIRO X ALEXANDRE ATANAZIO DE JESUS X AMERICO ALVES X ALMERINDO ISIDORO TAVARES X ANTONIO CARLOS DA ROCHA FROTA X ARISTIDES FEITOSA

MACIEL(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X ARLINDO DE ANDRADE X ARLINDO LOPES X CARLOS GOMES CAROLINO X CELIO PAIVA DOS SANTOS X DANIEL HONORIO DA SILVA X DECIO JOAQUIM GOMES X DELICIO SOARES DOS REIS X ELOY VEIGA X ERNESTO CORREA X FELICIANO TAVARES DA SILVA X GENIVAL ALVES DA SILVA X GERALDO JOAO X GESSE DONATO DE JESUS X HAROLDO MEDEIROS X HUMBERTO CRISTOVAO FORTE X JOAO DE ABREU JUNIOR X JOAO TOME XAVIER X JOAO DE OLIVEIRA PENHA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JOBELINO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ANDRADE X JOSE DORNELAS NETO X JOSE DE FRANCA SOUZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LEON(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Não vislumbro interesse da habilitanda em ingressar nestes autos.Em 15.05.1989, foi expedido alvará de levantamento referente aos valores devidos aos autores relacionados no verso de fls. 767, e a execução foi extinta em 14.04.1992, há mais de dez anos do falecimento do autor Arsitides Feitosa Maciel.Desta forma, indefiro o pedido de habilitação.Retornem os autos ao arquivo geral.

**0201923-65.1989.403.6104 (89.0201923-3)** - MARIA MARGARIDA CANNO X EDSON BORGES DE AQUINO X LEILA DO AMARAL LAND X LILIAN DO AMARAL LAND X LILA LAND NASCIMENTO X IRACEMA DAUREA DE CESARE X LEDA DE ARRUDA PENTEADO X LININA CESARIO X MARLENE SOARES DE OLIVEIRA X OLYMPIO NICOLAI X ORLANDO DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA ANTUNES X MARIA DE SOUZA E SILVA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

DESPACHO DE 02.12.2012: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 526/531.Não havendo oposição, defiro o pedido de habilitação, diante dos documentos trazidos às fls. 526/531, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar MARIA MARGARIDA CANNO como sucessora de Alcides Canno, bem como, para cumprimento da decisão de fls. 450, devendo constar MARIA DE SOUZA E SILVA como sucessora de Severino Moreira da Silva, MARLENE SOARES DE OLIVEIRA como sucessora de Maria Jose Soares de Oliveira, LEILA DO AMARAL LAND, LILIAN DO AMARAL LAND e LILA LAND DO NASCIMENTO como sucessoras de Inês do Amaral Land, procedendo-se também a alteração dos números de CPF.Com o retorno, tendo em vista a concordância das partes com o primeiro cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 516/518, expeçam-se ofícios requisitórios para os autores relacionados às fls. 517, no valor total de 108.069,24 (cento e oito mil, sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até junho de 2012, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 168, de 05.12.2011, do C.J.F..Não há como acolher a alegação de erro material formulada pelo autor às fls. 524. Observo que na decisão de fls. 510/511, a qual transitou em julgado em 27.11.2009, menciona a inexistência de diferenças para a autora Maria José Soares de Oliveira em virtude da anterior aplicação do primeiro reajuste de forma integral, conforme informação de fls. 458.Int.

**0200416-35.1990.403.6104 (90.0200416-8)** - ANNA FERNANDES MENZILDJIAN X HELIO VICENTE GUIMARAES X JAIME ALVES DOS SANTOS X VALDIR PFEIFER DA SILVA(Proc. ROSEANE FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Pedem os autores a expedição de ofício ao INSS para solicitar informações acerca de seus benefícios previdenciários a fim de promover a execução do julgado (fls. 149/150).Em 12.12.1991, foi proferida sentença que julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INSS a revisar os benefícios dos autores de acordo com o disposto no artigo 58, do ADCT da Constituição Federal, a partir de maio de 1989.As partes recorreram e os autos encaminhados ao TRF da 3ª Região, onde foi dado provimento ao recurso dos autores para fixar os honorários advocatícios em 15% e negado provimento à apelação do réu.Admitido o recurso extraordinário, os autos foram encaminhados ao STF, nos qual o recurso do réu foi provido e para afastar a aplicação do artigo 58 do ADCT e determinar a aplicação da Lei 8.213/91.Assim, tendo em vista a improcedência da ação, indefiro o pedido dos autores.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo geral.

**0008032-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008032-6)** - ZULEIDE DA ROCHA GAUDEOSO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, comprovado o resgate e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0009210-38.2004.403.6104 (2004.61.04.009210-6)** - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE

CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

... Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004529-83.2008.403.6104 (2008.61.04.004529-8)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA MAIA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0009458-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009458-7)** - ANA MARIA AFONSO NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008565-08.2007.403.6104 (2007.61.04.008565-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206211-41.1998.403.6104 (98.0206211-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ASTROGILDO DE AGUIAR X REYNALDO MONSON TIOSSI X ANTONIO CARDOSO X VALDETE MELO CARDOSO X PAULO DE SANTANNA X JOSE AUGUSTO LIMA X BENEDITO GILBERTO ROSA X ROMILDO SALGADO PRIETO X DINA MAIA MASTA X ANTONIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Autos nº 2007.61.04.008565-6 Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ASTROGILDO DE AGUIAR E OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, o que acarreta excesso de execução. Foram computados honorários advocatícios sobre todo o período abrangido pelo cálculo, desconsiderando o que se acha determinado na r. sentença, que os honorários devem ser calculados sobre as parcelas devidas até a data da sentença. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 04/82). Recebidos os embargos, apresentou o embargado sua impugnação às fls. 95/97. Foi designada Audiência de Conciliação, restando, entretanto, prejudicada em razão de não haver interesse de acordo pelas partes (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A r. sentença de fls. 51/58 dos autos principais condenou a autarquia em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, não limitando à data da sentença, não podendo, assim, prevalecer a alegação do embargante. Observo, ainda, que o v. Acórdão elevou o percentual dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação (fls. 86/90 dos autos principais). Assim, pelos elementos expostos, entendo correto o cálculo apresentado pelos embargados (fl. 289 dos autos principais). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fl. 289 dos autos principais, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001093-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000980-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AUTOS Nº 2010.61.04.001093-0 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIO RIBEIRO e

VERA MARISA STEINER DE ALCÂNTARA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, por haverem equívocos que acarretam excesso de execução. Foram utilizados índices de atualização monetária indevidos, diversos daqueles determinados na r. sentença exequenda. Além disso, as rendas mensais foram reajustadas incorretamente, ensejando assim a apuração de diferenças superiores às efetivamente devidas. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 05/13). Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelo embargado, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 20/30, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância (fls. 35/36 e 75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 20, que estão prejudicados os valores apresentados pelo embargado Mario Ribeiro, visto que este intentou ação para aplicação do IRSM de 02/94 em data anterior à presente demanda, razão da revisão na esfera administrativa em 04/2004, resultando, assim, inexistência de diferenças para ele. Por outro lado, quanto à embargada Vera Marisa Steiner de Alcântara, o cálculo apresentado pela autarquia não merece prosperar, pois também se equivoca no que tange ao termo inicial das diferenças, cuja correção monetária segue a Resolução nº 242/01 do E. CJF vigente à época, do qual se afastou referida embargada, que aponta índices de correção pouco superiores. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 22/30 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 22/30 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.Santos, 8 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008657-20.2006.403.6104 (2006.61.04.008657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ELEUSA DE MORAES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)**

AUTOS Nº 2006.61.04.008657-7 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELEUSA DE MORAES FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, por estar em desacordo com os parâmetros fixados na r. sentença. O cálculo da RMI está equivocado, visto que a embargada não explica como encontrou os valores da RMI e sua equivalência em salários mínimos. Esses erros contaminam toda a evolução das rendas mensais. Ademais, na correção monetária não utiliza a deflação do IGPDI, onerando as diferenças encontradas e ainda utiliza os expurgos do período que não foram objeto da decisão. Por fim, a conta deve cessar no óbito do autor, pois atrasados relativos à pensão da sucessora do autor devem ser pedidos administrativamente, pois extrapolam os limites desse julgado. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 05/11). Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pela embargada, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação de fls. 20/21. Os autos tornaram novamente à Contadoria sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 24/32. A embargada interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho de fl. 22 (fls. 36/44). Ofício da Colenda Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 47/48). Cópia da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 51/53). Manifestação da embargada à fl. 54 e decurso do prazo para manifestação do embargante à fl. 63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, estabelecendo impossibilidade de estender o provimento jurisdicional para o benefício de pensão por morte, por tratar-se de matéria estranha ao objeto da lide (fls. 51/53). O pedido é parcialmente procedente. Verifico que estão prejudicados os valores apresentados pela embargada, visto que o termo final da conta ocorre com o óbito do autor, como decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, conforme informação de fl. 20, não assiste razão à autarquia ao alegar incorreção na apuração da RMI devida adotada pela embargada, no importe de Cr\$ 6.204,00 na DIB do benefício (04/77). Esta tomou por base a RMI paga de Cr\$ 5.225,00, comprovada na Carta de Concessão de fl. 16 dos autos principais que, aplicado o coeficiente de 95% em substituição àquele concedido (80%), resulta naquela apontada pela embargada. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 25/32 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 25/32 para os

autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7)** - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO nº 0205121-95.1998.403.6104 EXEQUENTE: JANDIRA LUZ FERNANDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e pagamento (fls. 474/476). O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 479/492, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. Decido. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao julgar o recurso de apelação, decidiu que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do precatório (fls. 398). A conta da exequente, todavia, apura juros até a data do pagamento do precatório (fls. 476). Assim, intime-se a autora para adequar sua conta ao título executivo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Santos, 23 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0208227-65.1998.403.6104 (98.0208227-9)** - SIDNEY PACO ORTEGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SIDNEY PACO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Regularize a patrona a representação processual das sucessoras do autor. Após a regularização, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

**0006838-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006838-0)** - WALTER MOREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de 20 dias.

**0005775-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005775-0)** - PEDRO KRINAS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO KRINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0002896-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002896-1)** - DENISE GAGO MACHADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DENISE GAGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Retirado o alvará e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0013005-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013005-0)** - MARA DE GOES DUARTE X ROBERTO ALVES DE GOES X SANDRA ALVES DE GOES HADADE X ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO X MARIO DE CAMPOS AMANCIO X ALCEU DA SILVA PENHA X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO DE CAMPOS AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DA SILVA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRA DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA DE GOES DUARTE

Regularize o patrono a representação processual da sucessora Sandra Alves de Góes Hadade. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237.

**0003029-21.2004.403.6104 (2004.61.04.003029-0)** - SONIA MARIA LEONETI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SONIA MARIA LEONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS NOS AUTOS)

#### **Expediente Nº 3751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005622-52.2006.403.6104 (2006.61.04.005622-6)** - ROSILENE VIEIRA AMADE(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Fls.113/153: ciência às partes. Fls.155/163: ciência aos co-réus. Int.

**0006886-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006886-1)** - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.122: Defiro pelo prazo requerido.

**0003003-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003003-9)** - JORGE DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

**0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0)** - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Fl.130: indefiro. O autor já foi intimado a apresentar os exames requisitados pelo perito em 13/08/12, mas não cumpriu a determinação. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0000869-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000869-5)** - REGINALDO GOMES BARBOSA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A petição do perito judicial às fls.59/60 menciona exame de audiometria, pois segundo o autor, tem o mesmo perda auditiva importante que impede sua atividade de isolador. Cumpra o autor a determinação de fl.68, pois não há possibilidade de novo agendamento sem o exame solicitado pelo perito. Int.

**0001665-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001665-5)** - CARLOS ARMANDO PAIVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.98: indefiro. Compete à parte diligenciar e apresentar os documentos requeridos no r. despacho de fl.95. Interferências do Juízo. apenas, quando, comprovadamente, houver recusa da empresa ou repartição em atender o requerido. Defiro ao autor 30(trinta) dias de prazo para cumprimento. Int.

**0006630-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006630-0)** - ADEIDES RODRIGUES VIEIRA(PR021302 - ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo núm. 2009.61.04.006630-0 Trata-se de ação proposta por Adeides Rodrigues Vieira contra o INSS. Pretende a autora a condenação da autarquia a reajustar seu benefício de pensão por morte com alteração da renda mensal para 100% do salário-de-benefício, em razão da vigência da Lei n.º 9.032/95. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a hipótese de litispendência, visto que a matéria tratada nos autos 2008.61.04.012545-2 é aplicação da ORTN e do art. 58 do ADCT, diferente da tese deduzida na inicial. No

entanto, verifico que é o caso de indeferimento da inicial. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que o óbito de seu cônjuge ocorreu no dia 24/03/2004, tendo seu benefício início na mesma data. Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, o reajuste de sua RMI para 100% do salário-de-benefício, porquanto sua aposentadoria foi concedida após a promulgação da Lei n.º 9.032/05, sendo o valor de sua pensão, desde de sua concessão, 100% do salário-de-benefício. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0008312-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008312-7) - ROBERTO RAMOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Ciência às partes de fls. 76/101. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência. Int.

**0012829-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012829-9) - LEONILDA DE OLIVEIRA PEIGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 123/129: ciência ao autor. Int.

**0004231-23.2010.403.6104 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0008270-63.2010.403.6104 - JOAO SOARES MARTINS NETO X VALDEREZ ROCCO PARETTI X ODETE DE ABREU NABO X LUIZ GONZAGA RAMALHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008312-15.2010.403.6104 - ATANIEL DE SOUZA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº. 0008312-15.2010.403.6104 ATANIEL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 111.934.650-6) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/25) veio instruída com documentos (fls. 26/71). Sentença a fls. 75/89. Apelação a fls. 93/110. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contra-razões de apelação (fls. 114). Acórdão anulando a r. sentença de fls. 75/89 (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpra adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO

**BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.** 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do duto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a**



que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo

Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 12 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0008528-73.2010.403.6104 - LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Razão assiste ao autor. Decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Vista ao autor para que, caso queira, especifique outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu.

**0008915-88.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo núm. 0008915-88.2010.4.03.6104 Autor: José dos Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 14/02/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 26/59). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 61/63). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à

prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto

3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 05 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009001-59.2010.403.6104** - EDILCEA GOMES DO NASCIMENTO VENTURA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0009001-59.2010.403.6104 Autor: EDILCEA GOMES DO NASCIMENTO VENTURA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído a 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 24/08/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 18/22V). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor

Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 272.371,99 em janeiro de 1993 (verso da folha 14), enquanto o teto na época era de R\$ 420.002,00, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000124-96.2011.403.6104** - FERNANDO CLAUDIO SOANE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0002978-63.2011.403.6104** - LAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0003143-13.2011.403.6104** - SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 36/47: Manifeste-se o autor.

**0004292-44.2011.403.6104** - JULIA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005192-27.2011.403.6104** - GESSI FARIAS GONCALVES X NILSON REI CONRADO ENGELBERG(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0005341-23.2011.403.6104** - JOSE MARIO PAJOLLA X ANTONINO CASSISI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0007181-68.2011.403.6104** - MARIANGELA TIerno X MARIA MANUELA GANDARA MENDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0008188-95.2011.403.6104** - BRUNO BERGAMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0008273-81.2011.403.6104** - VINCENZO BONGIONANNI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0008692-04.2011.403.6104** - BOLIVAR DE ARAUJO PRUDENTE FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0009180-56.2011.403.6104** - WALDIR CAVALCANTE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0009588-47.2011.403.6104** - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.31/33: manifeste-se o autor.Int.

**0011145-69.2011.403.6104** - MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 91/108: diga o autor.Int.

**0002008-54.2011.403.6301** - ANTONIO MATINEZ RODRIGUEZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o patrono do autor, para regularizar a petição de fl. 46, assinando-a no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento do feito.Após, tornem-me.

**0001176-88.2011.403.6311** - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001398-56.2011.403.6311** - MAURICIO ROCHA FONTES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0001954-58.2011.403.6311** - VAILDE BRAGANCA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.63/70: manifeste-se o autor.Int.

**0001968-42.2011.403.6311** - ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 71/79: manifeste-se o autor.Int.

**0001991-85.2011.403.6311** - CLARISSE MENDES DE MENEZES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0003036-27.2011.403.6311** - JOSE PAULO DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 76/83: manifeste-se o autor.Int.

**0003217-28.2011.403.6311** - ROMILDO DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.118/119: defiro, anotando-se.Fls.120/126: manifeste-se o autor.

**0003798-43.2011.403.6311** - LAURIETA ARRAES DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003809-72.2011.403.6311** - MARIA JOSE BELTRAME(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0003970-82.2011.403.6311** - SEVERINO ADELINO SOBRINHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.98/110: manifeste-se o autor.Int.

**0001411-60.2012.403.6104** - ARIOVALDO LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Defiro, anotando-se. Em face do termo de fls. , verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002286-30.2012.403.6104** - GUIOMAR MESSIAS GIORDAN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Defiro, anotando-se. Em face do termo de fls. , verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005953-24.2012.403.6104** - FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decreto a revelia do réu sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Fls.36/41: manifeste-se o autor.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0006282-36.2012.403.6104** - MAURA LOPES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0006283-21.2012.403.6104** - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do termo de fls. , verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006898-11.2012.403.6104** - NIVIO BAUTISTA RIBERA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.38/39: Defiro pelo prazo requerido.

**0008249-19.2012.403.6104** - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se ciência às partes do ofício de fls.70/72.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0008959-39.2012.403.6104** - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.33/34: defiro. Registre-se no sistema.Intime-se o autor para manifestação quanto ao despacho de fl.19.Int.

**0009184-59.2012.403.6104** - CLAUDIO MORETI DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita judicial drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Após, tornem para sentença.

**0000241-19.2013.403.6104** - ONILDO PEREIRA MONTEIRO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000241-19.2013.4.03.6104 VISTOS. ONILDO PEREIRA MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo de seu benefício, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, aplicando-se o art. 58 do ADCT sem a limitação temporal estabelecida no próprio artigo. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/38). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2001.61.04.001715-6, em que eram partes Geraldo Panico e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2001.61.04.002598-0, em que eram partes Maria Luiza Fernandes Gonzalez e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, com base na equivalência em número de salários mínimos em período posterior à implantação do plano de custeio e benefícios previsto nos arts. 58 e 59 do ADCT (o que aconteceu com a promulgação da Lei 8.213/91), e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. De fato, o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus dele, por força da norma insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Por primeiro, cumpre observar que o benefício do autor foi concedido antes do advento da atual Carta Magna, portanto, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. A partir de então, incidiram as disposições da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, ou seja, o INPC e depois o IRSM. De fato, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que a renda mensal assim obtida deve ser reajustada de forma a manter a sua equivalência em salários mínimos na data da concessão do benefício (art. 58 do ADCT) até a vigência da Lei 8.213/91 e, a partir de então, na forma por ela estabelecida. (Apelação Cível n. 92.03.016040, 1ª Turma, publ. DOE 06.12.93, pg. 106/107, Rel. Juiz Theotonio Costa, v.u.). Destarte, tendo sido aplicadas todas as regras legais e constitucionais, não se há falar em revisão do benefício, na medida que houve a aplicação da norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna, que tem caráter transitório e foi aplicada, no caso dos autos, no tempo oportuno. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 14-10-1996 PROC: AC NUM: 03103868 ANO: 95 UF: SP TURMA: 05 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: Publicação: DJ DATA: 03-12-96 PG: 93478 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEXAÇÃO A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. - A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91, A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, E FEITA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SEU ARTIGO 41, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 201, PAR. 2, E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA. - O ARTIGO 7, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. - O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DEVE SER ENTENDIDO A LUZ DO ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. EM CONSEQÜÊNCIA, COERENTES OS ARTIGOS 2, INCISO V, E 41, INCISO I, DA LEI N. 8213/91. - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, QUE CONSUBSTANCIA NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, COM EXPIRAÇÃO MARCADA PREVISTA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. - APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRÉ NABARRETE Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Aliás, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que as alegações do autor estão destituídas de razão. O termo ad quem do artigo 58, caput, da Carta Magna, é o mês de setembro de 1991, quando ocorreu a efetiva implantação dos planos de custeio e benefícios, exigida pela referida norma constitucional, com a aplicação do primeiro reajuste pelo INPC, conforme determinava o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, o que independeu da publicação dos decretos regulamentadores, ocorrida em dezembro daquele ano. A respeito da matéria, vale notar, mais uma vez, a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 12-08-1996 PROC: AC NUM: 03090671 ANO: 95 UF: SP TURMA: 05 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CIVEL - Fonte: Publicação: DJ DATA: 10-09-96 PG: 66859 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS TEVE VIGÊNCIA ATÉ O ADVENTO DA LEI 8213/91. 2. A LEI 8213/91 VEIO ASSEGURAR, EM CARÁTER PERMANENTE, A RECOMPOSIÇÃO REAL DO VALOR AQUISITIVO. 3. (...) 4. A LEI 8213/91 COMPLEMENTOU OS ARTIGOS 194, INCISO IV, E 201, P 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,



DEFININDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER OBSERVADO (INPC), ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 8542/92, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO IRSM.4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Relator: JUIZ:327 - JUIZA RAMZA TARTUCEDecisão:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.Outras Referências: AC 94.0422989-TRF 4, 5 T, REL. J. MARGA TESSLER, DJU 09.08.95 PAG. 4991.AC 94.04.34779-TRF 4 - 3 T, REL. J. POLKER DE CASTILHO, DJU 11/10/95 PAG 69767.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C. Santos, 12 de março de 2013 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 3752**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004671-53.2009.403.6104 (2009.61.04.004671-4) - MARLENE CATHARINA DENADAI(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 126/127: indique o i.advogado outros dados para a pesquisa requerida. Pois, pelo suposto nome da eventual sucessora da autora não se obteve nenhuma informação através dos aplicativos postos à disposição deste Juízo.Indefiro a intimação, eis que não pertinente com o feito.Nada mais sendo requerido, dentro do prazo legal, tornem os autos conclusos.PA. 1,6 Int.

**0007311-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007311-0) - WILLIAM MATHIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proc. núm. 2009.61.04.007311-0Autor: William MathiasRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Pela decisão da fl. 44 foi deferida a justiça gratuita. O INSS, em contestação, argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 46/55).É o relatório.Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pelas regras da Lei 6950/81 (utilização do teto de 20 salários mínimos). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n.

1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram

com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/08/1991 (fl. 14), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 16/07/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011632-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011632-7) - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Proc. núm. 2009.61.04.011632-7 Autor: Paulo Roberto da Silva Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Pela decisão da fl. 82 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Foi proferida sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, mas, em juízo de retratação, decidiu-se por não manter a decisão e prosseguir o feito (fls. 86/96). O INSS, em contestação, argüiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 100/108). O autor

manifestou-se sobre a contestação (fls. 111/114). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pelas regras da Lei 6950/81 (utilização do teto de 20 salários mínimos). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra.

MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/05/1994 (fl. 85), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 16/11/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a autora integralmente o r. despacho de fl. 53, carreando aos autos a prova do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte.

**0006990-52.2009.403.6311 - JOAO MIGUEL GONCALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proc. núm. 0006990-52.2009.403.6311 Autor: João Miguel Gonçalves Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do salário-de-contribuição correto referente ao mês de dezembro de 1989. Pela decisão da fl. 59 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS apresentou contestação (fls. 61/82). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp

1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/02/1992 (fl. 46), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 02/09/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001136-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001136-2)** - ABEL PINTO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n.º 2010.61.04.001136-2 Vistos. ABEL PINTO FILHO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo revisão de seu benefício. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/17). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 74v). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 26 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003180-74.2010.403.6104** - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0005253-19.2010.403.6104** - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0000718-13.2011.403.6104** - NELSON ALVES DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/45: manifeste-se o autor.

**0001172-90.2011.403.6104** - VANDERLEI DANTAS DE MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0002135-98.2011.403.6104** - LAZARO DE ANDRADE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

33/39: diga o autor. Int.

**0002914-53.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).



**0007075-09.2011.403.6104** - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proc. núm. 0007075-09.2011.4.03.6104Autor: Rubens Cardoso dos SantosRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Como consequência dessa revisão do ato de concessão do benefício, pretende também a utilização da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo. Por fim, alega que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi aplicado pelo INSS somente até agosto de 1991, sendo que a equivalência em salários mínimos deveria ter sido considerada até dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91. Pela decisão da fl. 28 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS, em contestação, arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 91/101). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 103/110). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). Decadência - aplicação da ORTN e da Lei 6950/81 Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pelas regras da Lei 6950/81 (utilização do teto de 20 salários mínimos) e pela da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o

juízo do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/05/1992 (fl. 25), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 26/07/2011, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial (aplicação da ORTN e do direito adquirido na vigência da Lei 6950/81).Art. 58 do ADCTO art. 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a equivalência em salários mínimos seria aplicada aos benefícios que estivessem em vigor na data da promulgação da Constituição:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.A aposentadoria especial do autor foi concedida em 15/05/1992 (fl. 25); logo, é inaplicável o mencionado dispositivo constitucional.ConclusãoDiante do exposto:- com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário pela aplicação da ORTN e da Lei 6950/81;- com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão de aplicação do art. 58 do ADCT.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007096-82.2011.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls.86/89: manifeste-se o autor.

**0007568-83.2011.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proc. núm. 0007568-83.2011.4.03.6104Autora: Aldelice Aparecida Gilbram dos SantosRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. A autora recebe aposentadoria derivada de pensão por morte de seu marido. De acordo com a inicial, o falecido teria adquirido o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.ºda Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, o marido da demandante resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o falecido adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo do benefício,

aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão do benefício de seu marido, com efeitos na pensão, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Pela decisão da fl. 35 foi indeferida a tutela antecipada e concedida a justiça gratuita. O INSS, em contestação, arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 38/47). A autora manifestou-se sobre a contestação e refutou todas as teses deduzidas pelo réu (fls. 49/65). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pelas regras da Lei 6950/81 (utilização do teto de 20 salários mínimos). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a

vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é

em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido em 31/03/1992 (fl. 26), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 09/08/2011, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO  
FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007888-36.2011.403.6104 - LUIZ PEREIRA LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Proc. núm. 0007888-36.2011.4.03.6104 Autor: Luiz Pereira Lima Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Pela decisão da fl. 37 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS, em contestação, arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 39/48). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 50/66). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pelas regras da Lei 6950/81 (utilização do teto de 20 salários mínimos). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício

previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de

prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 30/10/1991 (fl. 29), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 17/08/2011, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007889-21.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proc. núm. 0007889-21.2011.4.03.6104Autor: Marilene FernandesRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.ºda Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Pela decisão da fl. 35 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso.O INSS, em contestação, argüiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 37/46).O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 48/64). É o relatório.Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pelas regras da Lei 6950/81 (utilização do teto de 20 salários mínimos). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é



aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao

regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 02/09/1992 (fl. 26), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 17/08/2011, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008900-85.2011.403.6104** - HELENA SILVA PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
51/52: manifeste-se o autor. Int.

**0009799-83.2011.403.6104** - NILCE MARIA GOMES DA FONSECA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Proc. núm. 0009799-83.2011.403.6104 Autor: Nilce Maria Gomes da Fonseca Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 79 foi deferida a justiça gratuita. O INSS contestou a pretensão (fls. 21/37). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 46/49). É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para

a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. 3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da autora é uma pensão derivada de benefício concedido em 23/11/1994 (fls. 13 e 14), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 20/07/2011, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010594-89.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0011688-72.2011.403.6104** - RAUL RIBAS(PR006982 - OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Processo núm. 0011688-72.2011.4.03.6104Autor: Raul RibasRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 39/54). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 64/70).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas

Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fls. 21), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (NCz\$ 6.122,60) foi superior ao teto (NCz\$ 4.673,75), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Condeno o réu à restituição das custas processuais. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 27 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012424-90.2011.403.6104 - ADELSON GUEDES DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0012436-07.2011.403.6104 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo núm. 0012436-07.2011.4.03.6104 Autor: Jose Rodrigues do Nascimento Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 14/12/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 23/47). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 50/59). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo

estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro,

portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 18), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 652,05) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 26 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012444-81.2011.4.03.6104 - CIPRIANO GOMES DUARTE (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proc. núm. 0012444-81.2011.4.03.6104 Autor: Cipriano Gomes Duarte Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Pela decisão da fl. 36 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS, em contestação, arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 39/50). O autor manifestou-se sobre a contestação e refutou todas as teses deduzidas pelo réu (fls. 68/76). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior



imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com

a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 30/09/1991 (fl. 21), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 09/12/2011, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000278-75.2011.403.6311** - NEWTON SOARES CERQUEIRA JUNIOR(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Processo núm. 0000278-75.2011.403.6311Autor: Newton Soares Cerqueira JuniorRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 23/05/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 28/49). É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 06v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.267,22) foi superior ao teto (R\$ 1.255,32), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário

do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 26 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001985-78.2011.403.6311** - JOAO ISAIAS TEIXEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
101/110: diga o autor.Int.

**0004399-49.2011.403.6311** - MASSARO MORITA(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
32/42: diga o autor.Int.

**0007085-14.2011.403.6311** - JOSE MAURICIO DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls.71/116.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0000211-18.2012.403.6104** - PEDRO FEITOSA CAVALCANTE(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. núm. 0000211-18.2012.403.6104 Autor: Pedro Feitosa Cavalcante Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 78 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS contestou a pretensão (fls. 80/110). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 114/122). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações

concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/12/1987 (fl. 57), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 12/01/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000233-76.2012.403.6104 - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Proc. núm. 0000233-76.2012.403.6104Autor: Armando Carlos de AzevedoRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 73 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso.O INSS contestou a pretensão (fls. 75/105).O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 109/117).É o relatório.Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n.

1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido

reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/05/1988 (fl. 54), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 13/01/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001224-52.2012.403.6104** - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0001695-68.2012.403.6104** - ADILSON PAIVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0001788-31.2012.403.6104** - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0002384-15.2012.403.6104** - NEUSA COMIN LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proc. núm. 0002384-15.2012.4.03.6104Autor: Neusa Comin LopesRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial.Pela decisão da fl. 24 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso.O INSS, em contestação, argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 26/43).A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 48/56). É o relatório.Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei



9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-

9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 17/07/1992 (fl. 15), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 15/03/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006367-22.2012.403.6104** - JAIME DAVID ADISSI (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação.

**0006865-21.2012.403.6104** - MESSIAS GOMES SILVESTRE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0006868-73.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0006907-70.2012.403.6104** - JOAO LEAL DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0007124-16.2012.403.6104** - EDSON PORTO FIGUEIREDO(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0007175-27.2012.403.6104** - MANOEL GONZALEZ DELGADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0007323-38.2012.403.6104** - RUBENS CARDOSO LOPES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0007416-98.2012.403.6104** - SANDRA GAMA DOURADO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0007664-64.2012.403.6104** - LUCILA MENDES GONCALVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0007816-15.2012.403.6104** - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0007818-82.2012.403.6104** - CRISTIANE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0007836-06.2012.403.6104** - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls.83/146. Especifiquem as partes e as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0007859-49.2012.403.6104** - MAFALDA MONTANARO MORAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0008028-36.2012.403.6104** - FRANCISCO CALISTO DOS REIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0008109-82.2012.403.6104** - ANA MARIA CAPELACHE NEVES TENENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0008337-57.2012.403.6104** - ROBERTO NUNES DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0008338-42.2012.403.6104** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a Contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0008348-86.2012.403.6104** - VERIAL JACINTO TORRES FERREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0008672-76.2012.403.6104** - RUTE RODRIGUES ALVARES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a Contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0001156-68.2013.403.6104** - JAYME MENDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos n.º 0001156-68.2013.403.6104 VISTOS. JAYME MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996 e legislação subsequente, alegando, em síntese, que as correções aplicadas ao benefício pela autarquia foram inferiores ao devido conforme índices estipulados pela Fundação Getúlio Vargas, nos anos que menciona. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/19). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.008444-0, em que eram partes Terencio Chiqueza Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e autos nº 2003.61.04.007704-6, em que eram partes Jorge Ferrer de Melo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário pelo IGP-DI, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários.Com efeito, o artigo 2.o da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente

anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n.º 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0001399-12.2013.403.6104 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos nº 0001399-12.2013.403.6104 VISTOS. CÍCERO GOMES DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/126.143.525-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos fls. 14/20). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia

Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursuaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 3765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203108-60.1997.403.6104 (97.0203108-7) - OFELIA MARGARIDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)**

.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0202508-05.1998.403.6104 (98.0202508-9) - ARISTIDES FRUTUOSO(Proc. RENATA SALGA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)**  
...Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 dias. Int. (calculos nos autos)

**0003724-48.1999.403.6104 (1999.61.04.003724-9) - JOAO AUGUSTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**  
Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Por outro lado, em consulta ao diário oficial verifica-se que a publicação saiu em nome do advogado constituído nos autos, razão pela qual não merece acolhimento a alegação de falta de intimação.

**0011099-61.2003.403.6104 (2003.61.04.011099-2) - ROSANA YARA DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**  
.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0013790-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013790-0) - WALTER DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)**  
.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6) - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP251979 - RITA DE**

CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2)** - ESTER LUIZ DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0002630-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002630-1)** - ANTONIO TADEU CAMARGO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X NELSON DA SILVA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Com a resposta, publique-se este despacho para manifestação dos exeqüente.

**0006648-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006648-7)** - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0004615-88.2007.403.6104 (2007.61.04.004615-8)** - LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA(SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008404-22.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

...Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 20 dias. (cálculos nos autos)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007584-57.1999.403.6104 (1999.61.04.007584-6)** - ANA MANIOV LEVIN(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA MANIOV LEVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0005871-08.2003.403.6104 (2003.61.04.005871-4)** - JOCELY DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOCELY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos



apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0007901-45.2005.403.6104 (2005.61.04.007901-5)** - JOSE TEIXEIRA HIGINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9)** - ROBERTO MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0001661-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001661-8)** - FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
.... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**0004358-82.2011.403.6311** - EDMILSON SILVA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

**Expediente Nº 3775**

**ACAO PENAL**

**0009326-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009326-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEVERINO FELIPE DE LIMA  
Fls. 308 e 311: anote-se.Dê-se vista a defesa do réu Gildo Fernandes.Após, com o retorno dos autos, dê-se vista à defesa do réu Severino Felipe de Lima.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2593**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5)** - SHIGERU TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5)** - ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS e ao silêncio dos autores, homologo os cálculos do Contador de fls. 185/193. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento. Int.

**1500322-20.1997.403.6114 (97.1500322-2)** - JORGE SINGER X FREDERICO FINCO X PEDRO GERBELLI X ANA VERSOLATO GERBELLI X ARTUR SOARES X CONSTANTINO FARINA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 240/244 - Intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o saque dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cancele-se o ofício requisitório em referência. Oficie-se ao E. TRF3R. Cumpra-se o despacho de fl. 68. Int.

**1500731-93.1997.403.6114 (97.1500731-7)** - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO - ESPOLIO X GERSON JORIZ GUERRERO X IDA MARIA BONOTTO LUI X MIRIAM JORIZ SZITAS X STEFAN JULIUS SZITAS X EMERSON JORIZ GUERRERO X FABIANA SPARVOLI X CONSTANTINO TARENTJVAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor, SEBASTIÃO POSTAL, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**1500899-95.1997.403.6114 (97.1500899-2)** - FRANCISCO RUF X HELIO FULVIO DA COSTA FERREIRA X SABATINI LALLI X BENEDITO VIEIRA CARDOSO X RAFAEL IRIS VENZOL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

FLS. 240/244 - Intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o saque dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cancele-se o ofício requisitório em referência. Oficie-se ao E. TRF3R. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 229. Int.

**1501648-15.1997.403.6114 (97.1501648-0)** - JOSE SOARES DE MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**1502451-95.1997.403.6114 (97.1502451-3)** - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**1502477-93.1997.403.6114 (97.1502477-7)** - ETELVINO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE ALVES (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) FLS. 237/238 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**1502540-21.1997.403.6114 (97.1502540-4)** - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO NUNES FILGUEIRAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1507426-63.1997.403.6114 (97.1507426-0)** - CLEONICE ALVES X FAGNER ALVES DE SOUZA X OZEIAS ALVES DE SOUZA (Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)

Preliminarmente a parte autora deverá regularizar o cadastro do pólo ativo apresentando o CPF de cada autor.

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora e fornecidos os CPFs de todos os autores, intime-se novamente o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar os CPFs e expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**1508398-33.1997.403.6114 (97.1508398-6)** - WANDA COPPEDE DE OLIVEIRA (SP101645 - HELIO DA SILVA FONTES E SP050594 - IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 331/332 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo, bem como para reclassificação do processo, face à planilha juntada às fls. 330. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 326, expedindo-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**1512981-61.1997.403.6114 (97.1512981-1)** - ISAURA AUGUSTO DA COSTA X ANTONIO JUSTINO X BENEDITO NOE X GUERINO DAVID X JOAO VIEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, regularize a co-herdeira CREUSA CHECONI DAVID sua representação processual, fornecendo procuração original. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Int.

**1500688-25.1998.403.6114 (98.1500688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500625-97.1998.403.6114 (98.1500625-8)) PEDRO SILVA X JOSE ARLINDO REGAZZINI X JOAO CLOVIS CAMOLEZ (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**1505386-74.1998.403.6114 (98.1505386-8)** - ISMAEL MARQUES DA SILVA (SP118145 - MARCELO

LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação previdenciária em cujos autos foi o INSS condenado à elevação da renda inicial e ao pagamento de acréscimos sobre revisão administrativa, visto que os valores foram quitados com atraso. Após o trânsito em julgado, a parte autora deu início à fase de execução de sentença, apresentando cálculos com os quais o INSS concordou, incluindo-se o débito em precatório que restou quitado em 20 de abril de 2011. Sobreveio petição do Autor anunciando a ocorrência de erro material no cálculo de liquidação inicialmente oferecido, por haver debitado de seu crédito as parcelas já recebidas da autarquia previdenciária como se houvessem sido pagas nas datas corretas, o que não ocorreu. Instado a manifestar-se, discordou o Réu. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevindo, finalmente, os demonstrativos de cálculos de fls. 262/270, com os quais ambas as partes manifestaram concordância. DECIDO. Conforme entendimento já adiantado no despacho de fl. 244, assim como se mostra plenamente possível cobrar do segurado quantia que, por algum equívoco lhe tenha sido paga pelo INSS, nada impede, na mesma linha, a execução suplementar de quantias realmente devidas que, por equívoco, não foram incluídas na conta inicial, como forma de efetivo respeito à coisa julgada. No caso concreto, de fato, equivocou-se a parte autora ao debitar de seus créditos mensais as quantias que já recebera do INSS sem, entretanto, aplicar a estas os devidos acréscimos, visto que foram pagas muito depois de vencidas. Corrigido o equívoco, e concordando ambas as partes com os cálculos de fls. 270, fixo o débito remanescente da autarquia previdenciária no montante de R\$ 34.088,09, segundo conta efetuada em fevereiro de 2013, a ser devidamente corrigido. Requisite-se o pagamento. Intime-se.

**0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - MANOEL JOAQUIM RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003852-38.1999.403.6114 (1999.61.14.003852-5) - OSWALDO GARCIA(SP053619 - JOAO GUIMARAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0004405-85.1999.403.6114 (1999.61.14.004405-7) - IRINEU MILANEZ X IVO BORGES RIBEIRO X DUZOLINA MENEGATTI UZUM X JOAO VIEIRA DA SILVA SERRA X TEREZA FOUNAR GONCALVES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE LOPES GOMES X JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE PAZETTO X LUCINDA DE GODOY METIM X MARCELINO DOS SANTOS X MILTON SANCHEZ X NAIR ASSUNTA DAL BELLO X ORLANDO DE CAMPOS X OSVALDO LICINIO DA SILVA X OSVALDO DE MODESTI X BENICIA DIAS DOS SANTOS X PAULO KONSTANTINOVAS X EMA REITER ZELENKA X REYNALDO SAMBUGARO X ALCINDO SALVALAIO X AMABILIO DIAS DA SILVA X AMBROZIO GIMENES GALBIATTI X EDMIR BRIOLLI X LAERTE BRIOLLI X PAULO BRIOLLI X ANGELINA APARECIDA BRIOLLI X ANTENOR MARCANDALI X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROMERO ARENAS X ANTONIO VIANA RIBEIRO X ELZA BORTOLUCCE BERTOLUCI X ARTHUR MILAZZOTO X BERALDO VIZZIBELLI X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER X CLAUDIO VARRONE X DEMETRIO GRADINAR X DOMINGOS IODES X FRANCINO MENEZES X GUERINO AUGUSTO DA SILVA X HANS ADOLF ZEH X TERESINHA LEMES DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X JOAO CORDEIRO FILHO X HELENO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUSA X ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PASTERNAK X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO X MANOEL ANTONIO DOS REIS X NELSON AUGUSTO SILVA X PEDRO DIAS TEIXEIRA X KARL BOZSA X PEDRO ZANON X QUERINO CAMIOLLI X RAIMUNDO FLOR X CONCEICAO DE FREITAS PIRES X MARIA ALBANESI**

OCHKROBAN X ALDO COVA SOBRINHO X AMERICO PEREIRA DE MORAES X ANTENOR BARBOSA X ANTONIO FRANCISCO MANZATTO X ARLINDO MATIOLI X ARSEU PIMENTEL X AUGUSTO DE SALLES X AUREO RAMALDES X BENEDITO GAMA LOPES X LIDIA HELENA EILER X CAETANO ANTONIO PIZZUTTO X DIRCEU CASTELLO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X TERESINHA AGGIO DE CARVALHO X ELPIDIO INACIO VIANA X FILONI ARMANDO X ROSANGELA APARECIDA ARGENTO X RODNEI TADEU ARGENTO X GERALDO FEIJO DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X GILDASIO ANTUNES DA SILVA X GUERINO VOLPI FILHO X ODAIR VOLPI X DALVA DA PENHA ROSSI X HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO X ISRAEL RABELO NASCIMENTO X JAIR DE SOUZA AMARAL X JESUS SANCHES X JOAO BIASSETTO X MARIA DA CONCEICAO MARCONDES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA FINOCHIARO DE JESUS X JOSE ALVES COSTA X JOSE GONCALVES X JOSE MUNIZ DE CARVALHO X IRENE BISTERCO BARADEL X LUIZ PENAO X MAURICIO MARQUES MOURA X MIGUEL CASTRO FILHO X ONOFRE BORGES X PAULO KRAMER X PAULO TEIXEIRA DA MATA X PEDRO GALVANO X LYGIA DE ANDRADE LOPES X SWAMI RIBEIRO DE CARVALHO X TIROSHI NAKASSONE X VIANINO MACIEL COSTA X VICENTE PEDRO X VILHEM SCHULZ X VITO AMANCO X VALDEMAR ANTONIO GOMES X AUREA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANTONIO ALCALDE X ANTONIO ALONSO MARTIN X ARMANDO HILARIO X FRANCISCA FLORESTA PRETI X ATTILIO BEARSI X AURELIO DO NASCIMENTO SANTIAGO X AVELINO SOARES DE CARVALHO X YOLANDA NETTI BORTHOLETTO X CLAUDIO PROVASI X DIOMIDIO BERNARDES X FRANCISCA CARLOTA ALDANA GODOY X HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO X JOAO HARO ACENCIO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO ROMAO X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BUENO DE GODOY X JOSE DA COSTA X JOSE FERREIRA X EUGENIA PEREZ BOBIC X JOSE POSSIDONIO DOS SANTOS X JOSE SALTIORI FILHO X JURANDYR BONANI X LAERCIO SERRA X LEOPOLDO MARTINS X MANOEL RIBEIRO SOARES X MIGUEL NAVARRO X MILTON JOSE SALZEDAS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X NELSON ACEIRO X IRACI GUIMARAES BERTASSA X OCTAVIO DOMINGOS GULLINI X ODAIR DA SILVA X OFRIM DUARTE SILVA X JORZIRA GASPAR ROCHA X OSMAR LUIZ SANDRI X PAULO JUVENTINO DA SILVA X SELMA SOARES BOTINI X APARECIDO GOMES FERREIRA X DEUSIMAR GOMES FERREIRA X MARCEL GOMES FERREIRA X DENISETE APARECIDA ATAIDE CASALES X NELCI ATAIDE COELHO X PATRICIA DOS SANTOS ATAIDE X ROSANGELA DOS SANTOS ATAIDE X ROMOLO MELIS X SALVADOR SACORSSO APARECIDO X ORLANDO JOSE DA SILVA X ISAUARDI DA SILVA X JOAO ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X GENY DA SILVA SAMMARCO X HELENA BONANI FERREIRA X RUBENS PERES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP021060 - JORGE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) FLS. 3564/3568 e 3569/3575 - Intimem-se pessoalmente os coautores PAULO JUVENTINO DA SILVA e OFRIM DUARTE DA SILVA a providenciar o saque dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuizo, no mesmo prazo, manieste-se a parte autora com relação à habilitação de herdeiros do coautor MANOEL RIBEIRO SOARES (FL. 2087).No silêncio, cancelem-se os ofícios requisitórios em referência. Oficie-se ao E. TRF3R. Cumpra-se o despacho de fl. 3548.Int.

**0004859-65.1999.403.6114 (1999.61.14.004859-2) - JOSE UILSON DE LIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)** FLS. 639 e 623/631 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005767-25.1999.403.6114 (1999.61.14.005767-2) - GILDASIO FERREIRA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)** Fls.244/249: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006004-59.1999.403.6114 (1999.61.14.006004-0) - JOSE VILLA ROSA(SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)** Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006912-19.1999.403.6114 (1999.61.14.006912-1)** - HONORATO PEDRO DOS SANTOS X JOSE EVANGELINO IRMAO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO ZAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 726/730 - Intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o saque dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cancele-se o ofício requisitório em referência. Oficie-se ao E. TRF3R.Int.

**0003537-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003537-1)** - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004124-95.2000.403.6114 (2000.61.14.004124-3)** - LUCENO JOSE DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0004355-25.2000.403.6114 (2000.61.14.004355-0)** - ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO CUCEARAVAI X IVO DEGAM - ESPOLIO X JOAO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES PAPA DA SILVA X ELZA ZURICH DEGAM X MARIA RUTH DE LIMA CORREIA X MARIO JOSE DOMINGUES X PEDRO VIOLA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor MARIO JOSE DOMINGUES (FLS. 256 E 368/377), expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0006752-57.2000.403.6114 (2000.61.14.006752-9)** - ALBERTO VERTEMATTI X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOSE GERALDO DE ABREU X BENEDITO GUIMARAES X JOSE FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X LUIZ DA SILVA X WILSON ROMEU TREBBI X VALTER RIBEIRO X MARCELO MARTINS RECHE X JOSE GARCIA BARRUFET(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, tornem os autos ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0000429-02.2001.403.6114 (2001.61.14.000429-9)** - VALDEMIR GABRIEL COELHO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 325 - A questão já foi apreciada conforme se verifica da sentença de fls. 315.Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001599-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001599-6)** - ELVIO BERSANI(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001696-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001696-4) - DANIEL PEREIRA BORGES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002192-38.2001.403.6114 (2001.61.14.002192-3) - GERALDO MIGUEL(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002600-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002600-3) - ALTAIR GASTAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Fls. 200/203 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora.NO silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0002862-76.2001.403.6114 (2001.61.14.002862-0) - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

FLS. 327/339 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003317-41.2001.403.6114 (2001.61.14.003317-2) - JOSE JOAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

FLS. 334/337 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003564-22.2001.403.6114 (2001.61.14.003564-8) - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA SOUZA X NOELIA BEZERRA DA SILVA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X KLEBER DA SILVA SOUSA X CLEA RUFINO DA SILVA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003914-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003914-9) - ELIO THOME - ESPOLIO X SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004177-42.2001.403.6114 (2001.61.14.004177-6)** - ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004228-53.2001.403.6114 (2001.61.14.004228-8)** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004343-74.2001.403.6114 (2001.61.14.004343-8)** - PLACIDO MORAES DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0004564-57.2001.403.6114 (2001.61.14.004564-2)** - MARIA RITA DE JESUS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0016664-83.2002.403.0399 (2002.03.99.016664-3)** - ALICE NUNES DE JESUS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0000479-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000479-6)** - AGNALDO LUIZ DE ASSIS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls.156/157: defiro apenas a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, cabendo à parte autora as providências pertinentes às demais diligencias. Intimem-se.

**0000638-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000638-0)** - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.



76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000784-75.2002.403.6114 (2002.61.14.000784-0)** - ANTONIO HOIO MORALES(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 366 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001232-48.2002.403.6114 (2002.61.14.001232-0)** - FRANCISCO GONZAGA DE ASSIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001243-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001243-4)** - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 286/295 - Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 274, em relação ao Precatório de fl. 281. Int.

**0001308-72.2002.403.6114 (2002.61.14.001308-6)** - ADEZIA GATO NUNES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 279/286 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001317-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001317-7)** - ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001443-84.2002.403.6114 (2002.61.14.001443-1)** - LAECIO ANDRADE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0001469-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001469-8)** - JOSE FIRMIÑO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0001474-07.2002.403.6114 (2002.61.14.001474-1)** - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001760-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001760-2) - MATIAS BALDIM(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0001856-97.2002.403.6114 (2002.61.14.001856-4) - JOAO ANTONIO DUARTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002121-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002121-6) - EDUARDO MARQUIZONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002291-71.2002.403.6114 (2002.61.14.002291-9) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002389-56.2002.403.6114 (2002.61.14.002389-4) - VILMAR MENDES CURTIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002566-20.2002.403.6114 (2002.61.14.002566-0) - ANTONIO CABRAL X GERSON CRUZ DUARTE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X OLAIR CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO OLIMPIO DE COSTA X PAULO ROSSI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

**0002619-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002619-6)** - FRANCISCO GARCIA DE ANDRADE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho de fls.278 no prazo de 48 (quarenta e oito ) horas. Nada sendo requerido , rememtam-se os autos ao arquivo aguardando-se provocação de interessados. Intimem-se.

**0003450-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003450-8)** - DJALMA LOPES DIAS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003829-87.2002.403.6114 (2002.61.14.003829-0)** - JOSE MOREIRA DE FARIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003846-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003846-0)** - NILO VIANA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6)** - EFRAIM PEREIRA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAS ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Com razão o INSS ao indicar a necessidade de obsrevância da coisa julgada quanto ao termo final para o cômputo dos juros de mora.Assim, aqueles devem ser apurados até 30 de junho de 2005, data de inclusão do precatório no orçamento.Intimem-se.

**0004074-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004074-0)** - CARLOS ROBERTO RODE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004213-50.2002.403.6114 (2002.61.14.004213-0)** - ANTONIO FAGUNDES X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X ALECIO GIANETTI X JONAS SOUZA BULHOES X ANTONIO MAGNANI X ANTONIO DA CRUZ VALENTE X JOSE BONIFACIO DIAS FILHO X ANTONIO DA SILVA X OLIESIO ROSA X ANISIO CONCEICAO GOMES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP114809 - WILSON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004222-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004222-0)** - CESAR BARBOSA DE MIRANDA X ALDA DE JESUS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitorios.Após, aguarde-se o pagamento requisitado em arquivo.Int.

**0004498-43.2002.403.6114 (2002.61.14.004498-8)** - GILDETE CANDIDO RIBEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho de fls.177 no prazo de 48 (quarenta e oito ) horas. Nada sendo requerido , rememtam-se os autos ao arquivo aguardando-se provocação de interessados. Intimem-se.

**0004499-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004499-0)** - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004818-93.2002.403.6114 (2002.61.14.004818-0)** - UBIRACI MATIAS BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 326/330 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004914-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004914-7)** - PAULO SEVERINO DA SILVA X IRENE SALUSTIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, face à certidão retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, cadastrando o número de CPF correto do autor (fl. 252), bem como a mãe, IRENE SALUSTIANO DA SILVA, como sua representante legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 219.Fls. 247/249 - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

**0005823-53.2002.403.6114 (2002.61.14.005823-9)** - AGUSTINHO JOAO DE DEUS(SP188107 - LAURO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento o feito, cumprindo integralmente o despacho de fls.228 no prazo de 48 (quarenta e oito ) horas. Nada sendo requerido , rememtam-se os autos ao arquivo aguardando-se provocação de interessados. Intimem-se.

**0006012-31.2002.403.6114 (2002.61.14.006012-0)** - FERNANDO SELAN X VICENTE POLICARPO DA ROCHA X RAIMONDO DE JESUS BOSCONI X EMILIO MASSARIOL X ANTONIO LUSIMAR DE PAULA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X LEONIDES GOMES X NELSON RIKITO SATO X AMADEU DA CONSOLACAO TEIXEIRA X ODAIR FRANCISCO LIBANIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor ANTONIO LUSIMAR DE PAULA (FLS. 561 E 609), expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0006293-84.2002.403.6114 (2002.61.14.006293-0)** - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X IVANETE GONCALVES DOS SANTOS X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X WILSON GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, WILSON GONÇALVES DOS SANTOS, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0001604-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001604-3)** - JALMIR ALVES DE SOUSA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 237/238 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.234, expedindo-se os ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003316-85.2003.403.6114 (2003.61.14.003316-8)** - ANTONIO MENGUIM VALOTA(SP125859 - ATAIDE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Decorrido o prazo para eventual recurso sobre esta decisão, expeça-se, a secretaria, o competente ofício precatório/requisitório nos termos da sentença de fl. 122. Saliendo que o valor dos honorários arbitrados ao INSS a título de embargos à execução não deverá ser requisitado, conforme decisão de fls. 123/126. Intimem-se.

**0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7)** - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 372/374 e 382 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. FLS. 376/381 e 383 - Manifestem-se expressamente os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito realizado à disposição deste juízo. Face à natureza do débito a ser compensado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5)** - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006639-98.2003.403.6114 (2003.61.14.006639-3)** - MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ANGELICA DENIZIO(SP031724 - AIRTON AUTORINO) Preliminarmente, intime-se o réu a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução 168/2011 do CJF. Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0007531-07.2003.403.6114 (2003.61.14.007531-0)** - ADELIO ROSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007611-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007611-8)** - CARLOS EVANDRO CARDOSO SOUZA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

FLS. 173/174 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.169, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0007764-04.2003.403.6114 (2003.61.14.007764-0)** - NILDO AUGUSTO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0008377-24.2003.403.6114 (2003.61.14.008377-9)** - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a PARTE AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0008433-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008433-4)** - MINERVINA DE SOUZA X JOAO FRANCISCO CAGLIARI X CELES GERMANO DA SILVA X VALDEMIRO GOMES DE JESUS - ESPOLIO X GILBERTO GOMES DE JESUS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009427-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009427-3)** - JOSE FRANCISCO VERZI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de herdeiros de fls. 392/403 e 443/448, bem como manifeste-se, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, parag. 3º da Lei nº 12.431/2011 com relação aos referidos herdeiros. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 452/464), bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0009468-52.2003.403.6114 (2003.61.14.009468-6)** - LILIANE APARECIDA FRANSOZO RIBEIRO X EORLI APARECIDA FRANSOZO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009498-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009498-4)** - DISMA IGNACIO AOI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0009631-32.2003.403.6114 (2003.61.14.009631-2)** - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0000062-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000062-3)** - MARILENE PEREIRA TEIXEIRA DOURADO X LEDIANA TEIXEIRA DOURADO X DAYANA TEIXEIRA DOURADO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FL. 172 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório de fl. 159. Int.

**0000257-55.2004.403.6114 (2004.61.14.000257-7)** - CARLOS ALBERTO SECOMANDI (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0001706-48.2004.403.6114 (2004.61.14.001706-4)** - LEONARDO MARQUES SANT ANNA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003818-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003818-3)** - ANTONILSON GONCALVES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003834-41.2004.403.6114 (2004.61.14.003834-1)** - IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005259-06.2004.403.6114 (2004.61.14.005259-3)** - JOANA ROSA DA TRINDADE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, para possibilitar o levantamento dos valores, providencie a parte autora a regularização de sua procuração, devendo constar poderes específicos para receber e dar quitação. Após, a regularização o autor deverá realizar o levantamento diretamente no banco, informando a este Juízo se a diligência foi positiva. Caso contrário, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores à disposição deste Juízo. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de dar e receber quitação, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006420-51.2004.403.6114 (2004.61.14.006420-0) - MARLENE MARTINS(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCA SIMPLICIO DA COSTA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007538-62.2004.403.6114 (2004.61.14.007538-6) - ADEMIR DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0001190-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001190-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X ANA MARIA SOUSA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifestem-se os autores PEDRO FELIX DA SILVA (FLS. 796) e SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA (FLS. 801/803), expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0004116-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004116-2) - AIRTON HONORIO BISPO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E Proc. DRA. MARIA DO CARMO BEZERRA 229.843) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0004845-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004845-4) - SOFIA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004983-38.2005.403.6114 (2005.61.14.004983-5) - MAIRA SANTANA GAVIOLI(SP130276 - ELIAS DE**



PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006084-13.2005.403.6114 (2005.61.14.006084-3)** - OSVALDO GLOGOVCHAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006435-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006435-6)** - ADRIANA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006638-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006638-9)** - CARLOS BORGES FILHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000338-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000338-4)** - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SANTOS X WIDIMARQUE DE ANDRADE SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a habilitação dos dependentes previdenciários MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SANTOS E WIDIMARQUE DE ANDRADE SANTOS, viúva e filho do autor JOSE SABINO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos dependentes acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após o pagamento do precatório de fl. 169, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome do falecido, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001005-19.2006.403.6114 (2006.61.14.001005-4)** - MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0001595-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001595-7)** - HUGO GUILHERME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002011-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002011-4)** - JOSIAS BUENO QUERINO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9)** - FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.586. 587/591: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela parte autora para cumprimento do determinado às fls.580. INTIMEM-SE.

**0004221-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004221-3)** - JOSE ANDRADE GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 164/181 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004758-81.2006.403.6114 (2006.61.14.004758-2)** - DENISE VEGA ARIZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VINICIUS VEGA ARIZA VILLAR X LUIZ FELIPE VEGA ARIZA VILLAR X MELISSA VEGA ARIZA VILLAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004862-73.2006.403.6114 (2006.61.14.004862-8)** - VIVALDA VIANA DE FIGUEIREDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0004923-31.2006.403.6114 (2006.61.14.004923-2)** - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005055-88.2006.403.6114 (2006.61.14.005055-6)** - EDMEA PICOLI DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0005971-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005971-7) - FATIMA APARECIDA DAVID(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0007232-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007232-1) - LUZIA PEREIRA SEVERIANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0088550-51.2006.403.6301 (2006.63.01.088550-6) - JOAO CARLOS GHENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art. 12 da Resolução nr. 168/2011 do CJF.

**0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X THEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCKI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 394 - Considerando a divergência de informações (fls. 220, 338, 387), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 382, devendo a parte autora juntar cópia de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000287-85.2007.403.6114 (2007.61.14.000287-6) - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0000444-58.2007.403.6114 (2007.61.14.000444-7) - GERALDO ARLINDO RADIN(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000654-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7) - ONEZILDA SOARES DE MARIA X STEFANO HNYDCZAH - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)**

Fl. 216 - Verifico que a habilitação foi realizada conforme despacho de fl. 165. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s)

requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002388-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002388-0) - ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à decisão trasladada dos Embargos à Execução, encaminhe-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância das partes, se o caso, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos ou tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**0002439-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002439-2) - ISRAEL JOSE DA MOTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002542-16.2007.403.6114 (2007.61.14.002542-6) - RONALDO LUIS DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002732-76.2007.403.6114 (2007.61.14.002732-0) - NELSON RODRIGUES BARROS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003072-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003072-0) - CICERO RAMOS DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003252-36.2007.403.6114 (2007.61.14.003252-2) - JOSE ANDRETTA X JOSE MARCAL DA SILVA X GILBERTO FRANCISCO PEDUTTI X EDMUNDO PERIM X ANTONIO HELIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Vistos em inspeção. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003254-06.2007.403.6114 (2007.61.14.003254-6) - JOSE FULANETO SOBRINHO X EDEZIO PIRES SILVA X ANTONIO ALVES DA CRUZ X DANIEL LUCIO FERREIRA X NELSON GOMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003263-65.2007.403.6114 (2007.61.14.003263-7) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS X JOSE OSMAR PEDROSO X ADEMAR FLORIANO X PEDRO MAISTRO FILHO X ANTONIO FORCA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003264-50.2007.403.6114 (2007.61.14.003264-9) - ODENIR CALEJON BALBINO X NELSON KAWAURA X CELSO ZANETTE X MARIO SERGIO FALCAO X ANTONIO LUIZ LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003265-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003265-0) - NIVALDO DA LUZ X GERALDO DA CONSOLACAO FONSECA X EDSON SANTOS X CELSO DOMINGOS MARQUES X ORLANDO CUSTODIO NOVO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003269-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003269-8) - OILBES LEITE X DERLY DIAS DO AMARAL X MANOEL FONTES LOURENCAO X CARLOS LACORTE FILHO X BENEDITO APARECIDO BETTARELLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003273-12.2007.403.6114 (2007.61.14.003273-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO DA SILVA X PEDRO DESTRO X NELSON GRANUSSI X JOAO RUIZ SOLER(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003277-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003277-7) - CARLINDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA LIMA X JOSE BENEDITO BORGES X JOSE ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003681-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003681-3) - LOURIVAL SANTOS PACHECO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 100/106 - Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.**

**0004357-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004357-0) - CLOTILDE SOUZA DANGELI - ESPOLIO X CEZAR AUGUSTO DANGELI AMADEI X CAIO LUCIO DANGELI AMADEI X FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA D ANGELI X MARIA DE LOURDES D ANGELI ROSSI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004372-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004372-6) - MARIA ZELIA SANTOS DO CARMO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)** Preliminarmente, intime-se o réu a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução 168/2011 do CJF. Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0004694-37.2007.403.6114 (2007.61.14.004694-6) - ALICE CORREA DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE**

CASTRO)

Fl. 167 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19, 21, 23/24, que deverão ser substituídos por cópias e retirados pelo advogado devidamente constituído mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005164-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005164-4)** - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VERA LUCIA DE SOUZA X BENEDITO EDUARDO LIMA - ESPOLIO X EUSTACIO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X EVA MARIA DA SILVA X FERMINO SUTTO X DIRCE LIMA X ELIANA DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ROSA MARIA DE LIMA X UBIRAJARA EDUARDO LIMA X NILZA LIMA DE ALMEIDA X ZILDA LIMA AFONSO X SILVIO EDUARDO LIMA X MARIA APARECIDA PIATTO X MAURA MARIA DE LIMA VENTURINI X MARIA FERRAZ DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 485/486 - Manifestem-se os interessados acerca do depósito. FLS. 501/503 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0005479-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005479-7)** - ELIZABETE RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0005976-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005976-0)** - SONIA MARIA PINTO ALVES TINOCO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006316-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006316-6)** - ROSELI SILVESTRE ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006809-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006809-7)** - ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006907-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006907-7)** - MANUEL VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.129: cumpra o exequente integralmente o despacho proferido às fls.127 no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Intimem-se. . .

**0007159-19.2007.403.6114 (2007.61.14.007159-0)** - GILSON INACIO RODRIGUES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 191/194 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007623-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007623-9)** - FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0008183-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008183-1)** - NEUZA FREIRE DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0040862-59.2007.403.6301 (2007.63.01.040862-9)** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000044-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000044-6)** - MARIA CLEONICE JUSTO DA SILVA - ESPOLIO X JUSCILENE REGINA DA SILVA X JUSCICLEIDE MARIA DA SILVA X LUCICLEIDE MARIA DA SILVA X SANTINO JOSE DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000201-80.2008.403.6114 (2008.61.14.000201-7)** - JOSE VANDERLY BARRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0000343-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000343-5)** - LEONILDO FERMINO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.



**0000398-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000398-8)** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000503-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000503-1)** - ANTONIO TEODOSIO SANTANA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000686-80.2008.403.6114 (2008.61.14.000686-2)** - ANTONIO FELIPE TEIXEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001092-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001092-0)** - ELZA FRADE FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0001190-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001190-0)** - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001914-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001914-5)** - GERALDA ADELINA DE SOUSA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 163/164 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.161, expedindo-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0002047-35.2008.403.6114 (2008.61.14.002047-0)** - ELIANA ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002072-48.2008.403.6114 (2008.61.14.002072-0)** - PAULO BENFATTI MACHADO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 114/116 - Dê-se ciencia à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002640-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002640-0) - ABIDIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002669-17.2008.403.6114 (2008.61.14.002669-1) - JOSE ROMAO PINTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6) - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002768-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002768-3) - JESUS CASEMIRO DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002853-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002853-5) - JOSE PAULO NOGUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6) - MARILIS CATELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002901-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002901-1) - NATANAEL BEZERRA DE MATOS(SP266075 -**

PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002916-95.2008.403.6114 (2008.61.14.002916-3)** - MESSIAS BUENO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho retro visto não haver valores para execução.Dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se. obeservadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003008-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003008-6)** - HELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003115-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003115-7)** - NELSON FERREIRA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

**0003289-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003289-7)** - ISRAEL DIRCEU LOPES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0003338-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003338-5)** - LUIZ GUERINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003626-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003626-0)** - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003673-89.2008.403.6114 (2008.61.14.003673-8)** - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003724-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003724-0)** - REGINA SUELI CASIMIRO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003917-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003917-0)** - LOIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X OLINDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X EUNICE MARQUES DO NASCIMENTO X JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X VERA LUCIA MARQUES DO NASCIMENTO RINALDI X JOAQUIM MARQUES DO NASCIMENTO X MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003955-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003955-7)** - ZILMA LEITE FEITOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que à autora forma pagos os valores vencidos desde o restabelecimento do auxílio-doença, em 08/05/2010, conforme título judicial, sendo o benefício convertido em aposentadoria por invalidez desde 27/08/2012, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004078-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004078-0)** - GILVAN SEVERINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004309-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004309-3)** - CLEUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0004536-45.2008.403.6114 (2008.61.14.004536-3)** - REINALDO DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004570-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004570-3)** - ADENILSON MENDES DOS SANTOS X LINDAURA BANDEIRA MENDES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0004739-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004739-6)** - MAURO GREGGIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004809-24.2008.403.6114 (2008.61.14.004809-1)** - EFIGENIA ISAIAS DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 205/218 - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0005097-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005097-8)** - WALDIR OLIVEIRA CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a habilitação do dependente previdenciário WALDIR OLIVEIRA CONCEIÇÃO, viúvo da autora VERA MARIA CANTEIRO CONCEIÇÃO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome da autora falecida, serem liberados ao viúvo, devidamente habilitado.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005180-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005180-6)** - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005284-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005284-7)** - SUELI DE BARROS DA SILVA(SP243898 - ELIZANGELA MARIA VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005491-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005491-1)** - DENIS RAMALHO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005678-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005678-6)** - ARGIA BERNADELLO FERNANDES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-

se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6) - MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR X SOPHIA MARANGONI AMANCIO - MENOR X LEDA REGINA PUJOL MARANGONI AMANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 145/150 - Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastramento do pólo ativo, conforme documentos juntados. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006210-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006210-5) - JOSE MARIA PAULINO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3) - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Preliminarmente, intime-se o réu a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução 168/2011 do CJF. Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006249-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006249-0) - HENOCK BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006738-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006738-3) - MARIA JOSEFINA BRENTEGANI X NELSON BRENTEGANI X INES BRENTEGANI BARBOSA X SONIA APARECIDA BRENTEGANI LEONARDO X JOAO TADEU BRENTEGANI X VERA LUCIA BRENTEGANI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Defiro a habilitação dos herdeiros MARIA JOSEFINA BRENTEGANI, NELSON BRENTEGANI, INEZ BRENTEGANI BARBOSA, SONIA APARECIDA BRENTEGANI LEONARDO, JOÃO TADEU BRENTEGANI, VERA LUCIA BRENTEGANI, filhos do autor BRENTEGANI VITTORIO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de BRENTEGANI VITTORIO, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de

cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006889-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006889-2)** - JOSE ANTONIO BONET(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006917-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006917-3)** - DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO X SABRINA ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4)** - ADEMIR MARTINS FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 182/204 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 172, face à impugnação de fls. 177. Int.

**0007156-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007156-8)** - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, trasladem-se cópias das fls. 327/328 e deste, para os autos dos agravos retidos de nº 2008.03.00.049653-1 e 2009.03.00.027222-0. Após, desapensem-se e arquivem-se os agravos supramencionados, bem como os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.14.002524-1, prosseguindo-se com a execução no presente feito, observadas as formalidades legais. FLS. 334/340 - Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0007220-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007220-2)** - MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0007235-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007235-4)** - FELIPE DE SOUSA FRAGA X SANDRA LUISA DE SOUSA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Preliminarmente, tornem os autos ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

**0007275-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007275-5) - JOSEFA MARIA PEREIRA GALLORO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0007392-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007392-9) - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0007397-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007397-8) - MAURICIO NEI RUAS(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007470-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007470-3) - NEIDE EUGENIA GARCIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007495-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007495-8) - JOSIAS SANTOS CARNEIRO LIMA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 136/139: Não há qualquer irregularidade quanto à cessação do benefício pelo INSS após a realização de perícia que constate a ausência de incapacidade do autor, porquanto restou claro na proposta de acordo firmado entre as partes, que o segurado submeter-se-ia a exame pericial administrativo regularmente.No mais, o benefício auxílio-doença possui caráter temporário, e, portanto, ausente a incapacidade, deve o mesmo ser cessado.Desta forma, considerando que o autor já recebeu os valores em atraso (fls. 153 e 197), julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007586-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007586-0) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**



Face à expressa concordância da autora em relação aos calculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, os competentes officios requisitorios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importancia requisitada. Int.

**0007696-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007696-7) - TEREZA DA SILVA BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho retro visto não haver valores para execução. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se. observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1) - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o AUTOR, expressamente, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0000112-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000112-1) - VOLMIR DESCOVI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face à impugnação de fls. 177, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 170, devendo a parte autora apresentar o cálculo que entende devido. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000216-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000216-2) - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FLS. 150/151 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 148, expedindo-se o officio requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000219-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000219-8) - JOSE NILTON CAVALCANTI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000523-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000523-0) - HELENA HARVICH(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000637-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000637-4) - MARIA LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO PRADO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4) - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FL. 157 - Manifeste-se A PATRONA DO autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à SUA ordem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0000854-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000854-1) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.**

684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl.305, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, motivo pelo qual indefiro a expedição de alvará requerida à fl. 304.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0001234-71.2009.403.6114 (2009.61.14.001234-9)** - LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001270-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001270-2)** - MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0001539-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001539-9)** - FERNANDO LEONEL ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002201-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002201-0)** - MARIA CICERA ARAUJO ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002240-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002240-9)** - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8)** - CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0)** - ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X MARIA AURENI DA SILVA VIEIRA X MARIA AURELIA DA SILVA LIMA X NEY ANTAO DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls.262: defiro o prazo de 15 ( quinze) dias, como requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0002351-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002351-7)** - JAIR PEREIRA DE GODOY(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0)** - CLEONICE REGIOLLI CARDOSO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls.175: cumpra o exequente integralmente o despacho proferido às fls.173 no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Intimem-se.

**0002666-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002666-0)** - BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0)** - JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 175/177 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se a parte final do despacho de fl. 174. Int.FL. 174 - FLS. 172/173 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0003275-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003275-0)** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0003332-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003332-8)** - ANTONIO MENEZES ROLIN(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Preliminarmente, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003430-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003430-8)** - MARIA JOSE COSTA LUQUETE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1) - CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0003530-66.2009.403.6114 (2009.61.14.003530-1) - ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FLS. 161/162 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.160, expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0004342-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004342-5) - GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 176/182 - Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004593-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004593-8) - JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004699-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004699-2) - ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0005286-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005286-4) - TERESINHA AGAPITO CABREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls.176/182: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005360-67.2009.403.6114 (2009.61.14.005360-1)** - SERVULO VILLANOVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005738-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005738-2)** - NELY LIMA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4)** - ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0005902-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005902-0)** - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005938-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005938-0)** - MARIA APARECIDA BASSOLI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 140/145 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005967-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005967-6)** - JOSE ZORNEK FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8)** - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006462-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006462-3)** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0006586-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006586-0) - MARIETA BATISTA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006804-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006804-5) - ANA CAMPOS BEZERRA ALVES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006990-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006990-6) - ANTONIO FELICIO SALES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007303-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007303-0) - GABRIEL HENRIQUE VANZELA X ANTONIO NATAL VANZELA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0007704-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007704-6) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007795-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007795-2) - GILBERTO CAMPELO ABSOLON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0007859-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007859-2) - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008122-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008122-0) - CLEUSA SENTA MOR(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008177-07.2009.403.6114 (2009.61.14.008177-3) - GERALDO ABRANTES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.**

**0008360-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008360-5) - FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0008551-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008551-1) - ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP267447 - GISELE RIBEIRO FIDALGO BRAGA E SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FLS. 204/210 - Esclareça a patrona da parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário solicite-se a retificação do cadastro da advogada do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.199, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante.Resta pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais que, em razão da necessidade de proteção ao direito adquirido, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria se o infortúnio que deu causa à concessão daquele ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86, 3º da Lei

8.213/91.Nesse sentido,PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação do benefício acidentário com aposentadoria se o fato gerador da moléstia incapacitante for anterior à Lei 9.528/97.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 625.778/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - ERESP 431249/SP - Rel. Min. Jane Silva, DJU 04/03/2008, pág.01)No presente caso, o auxílio-acidente (NB 137.237.874-7), embora requerido na data de 01/04/2001, foi concedido à autora com início em 29/04/1997 (fl. 51). Desta forma, é de rigor admitir a cumulação entre a aposentadoria ora concedida com o benefício de auxílio-acidente, uma vez que a alteração legislativa que impediu a percepção de ambos os benefícios somente sobreveio com a edição da Medida Provisória 1.596-14/1997, de 11/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Neste ponto, cabe apenas destacar que reconhecida a possibilidade de acumulação dos benefícios, indevida a aplicação das disposições do art. 31 da Lei 8.213/91, que determina a adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo da aposentadoria, já que tal procedimento configuraria bis in idem.Desta forma, torno sem efeitos a decisão de fls. 189/190. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Intime-se o INSS para que apresente os documentos requisitados pela Contadoria Judicial à fl. 187.Providencie a secretaria a correta numeração dos autos.Intimem-se.

**0000403-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000403-3) - FLODOALDO NETO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001009-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001009-4) - DOUGLAS BOLDRINI(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Primeiramente, quanto à correta implantação do benefício, observo que já foi efetivada pelo INSS, conforme documento de fls. 168/170.Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001033-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001033-1) - LUIZ DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003100-80.2010.403.6114 - ELSON JOSE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003543-31.2010.403.6114 - ANGELO APARECIDO MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006787-65.2010.403.6114 - ANDRE LUIS DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007121-02.2010.403.6114 - MARIA LAURINDA DA COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007675-34.2010.403.6114** - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 121/130 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a devolução dos valores. Int.

**0008738-94.2010.403.6114** - MARCO ANTONIO BARZEACHI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003330-88.2011.403.6114** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PECCERINI(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

**0009431-44.2011.403.6114** - HELI SOTERO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0009487-77.2011.403.6114** - MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X ORLANDO FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os calculos do Contador de fls. 373/402. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento. Int.

**0000248-15.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA CEZAR(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000406-70.2012.403.6114** - FABIANA DE VASCONCELOS NUNES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007365-57.2012.403.6114** - JOSE ROMAO SIQUEIRA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004564-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004564-7)** - PALMYRA RAMELLO MARTINS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001844-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001844-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-15.2005.403.6114 (2005.61.14.007416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE CASTRO CANO(SP114967 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003836-98.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-95.2003.403.6114 (2003.61.14.001343-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO FORTUNATO MONCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que excesso de execução. Aponta a autarquia que o exequente utiliza RMI diversa daquela implantada para a apuração dos valores em atraso. Defende o INSS que o cálculo do benefício deve observar as regras da EC 20/98. Bate ainda pela aplicação dos comandos da Lei nº 11.960/2009. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 19/20, esclarecendo que obteve o direito à aposentadoria pelas regras anteriores à EC 20/98 e defendendo a utilização da tabela consignada na Portaria MPAS nº 5.749/99. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi constatado que o valor do benefício implantado estava incorreto, bem como os cálculos do embargado (fl.22). Em nova manifestação da Contadoria Judicial, foram ratificadas as informações anteriormente prestadas, sinalando que o exequente computou o benefício até 14/09/1999, quando deveria ter limitado a conta a 12/98. O INSS informou que efetuou a correção do valor do benefício implantado, sinalando que as diferenças seriam pagas na via administrativa. O exequente expressou sua concordância com os cálculos anexados às fls. 63/70, ao passo que a autarquia alega que o benefício deve ser apurado até março de 2009, como atualização até julho de 2009, sob pena de ofensa à redação do artigo 100 da CF. É o relatório do necessário. Decido. De arrancada esclareço que o cotejo entre os cálculos das fls. 22/32 e 63/70 é suficiente para concluir que a diferença encontrada diz com o uso da Resolução 134/10 CNJ para a correção do quantum devido e a atualização dos valores até agosto de 2012 e não até janeiro de 2011, como anteriormente apurado. Com relação aos juros de mora, não houve a alegada infração ao artigo 100 da CF, tendo a Contadoria observado os contornos da decisão transitada em julgado. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 447.134,44, conforme cálculo de fls. 63/69, para agosto de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 63/70 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000133-57.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-86.2000.403.6114 (2000.61.14.001719-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário

proposta pelo embargado em face do embargante, o qual alega que inexistem créditos a serem adimplidos. Explica o INSS que o exequente teve reconhecido o direito a aposentadoria mais benéfica na via administrativa, razão pela qual o benefício obtido judicialmente mostrou-se inútil. Diante da ausência de atrasados, valor principal, defende a impossibilidade de execução dos honorários advocatícios. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 61/64, aduzindo que a renúncia do beneficiário à aposentadoria concedida não afasta o direito dos advogados aos honorários, o qual é autônomo. É o relatório. Decido. Controverte-se acerca do direito à execução dos honorários advocatícios fixados em ação de conhecimento. Segundo consta dos autos, a parte autora obteve título judicial que lhe assegurou o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, foi-lhe deferida aposentadoria por invalidez, mais benéfica, fato esse que fulminou seu interesse na execução do julgado. O INSS se insurge contra o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no título judicial, apurados sobre o valor da condenação. Sem razão, entretanto. O artigo 23 do Estatuto da Advocacia determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Forçoso concluir, portanto, que os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora da demanda, constituindo direito autônomo do advogado. A questão não comporta maiores discussões, nos termos de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 958.327/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO - ART. 23 DA LEI 8.906/94 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados. 2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 874.462/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 18/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUTONOMIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, essas verbas não se confundem com os honorários advocatícios arbitrados entre a parte e seu patrono, por instrumento particular. Precedentes. 2. A renúncia ou acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários advocatícios, porquanto esses são decorrentes de sentença transitada em julgado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 898316/RJ, QUINTA TURMA Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/10/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000135-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0000185-53.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0001064-60.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008349-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo o parecer de fl. 44 como embargos de declaração.Conforme exposto pelo INSS à fl. 44, verifico a ocorrência de erro material quanto ao valor da condenação, razão pela qual passo a retificá-la para incluir em seu dispositivo o seguinte:Ante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 63.061,29, conforme cálculo de fls. 29/30, para janeiro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.

**0001593-79.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-38.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR FARIAS X RAIMUNDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO ESTEVES X OSMAR PESTANA X RICARDO CAVICHIOILLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Aponta o INSS que não houve o desconto dos valores recebidos na via administrativa, destacando que a revisão do benefício ocorreu a partir de 08/2011. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.É o relatório. Decido.Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 17.176,70, para agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 06/08, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004920-23.1999.403.6114 (1999.61.14.004920-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X WALDEMAR JORGE BARDUCCO X JOSE FRANCISCO DE GODOY X OSIRIS FARINA X EUDES MINARDI CAMPIONI X ANTONIO DE FAVARI SOBRINHO X RENATO RIBEIRO X MENDEL VAIDERGORN(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005801-92.2002.403.6114 (2002.61.14.005801-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004222-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CESAR BARBOSA DE MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X ALDA DE JESUS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004310-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000094-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDELICIO MORETTI(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500604-58.1997.403.6114 (97.1500604-3)** - ALCIBIADES SANTANA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALCIBIADES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**1500814-12.1997.403.6114 (97.1500814-3)** - ANTONIO BOTONI X DIRCE MOLON MARTINELLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES MARINO - ESPOLIO X VALDEMAR BENJAMIM BRANCATTI - ESPOLIO X JOANA TRENTIN MARINO X WILMA OLIVIERI BRANCATTI X ARLINDO BRENDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor da viúva habilitada(fl. 898), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Manifeste-se o autor JOSE DOS SANTOS (FLS. 847, 871), expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7)** - JULIO SANCHEZ VELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cópia do RG de fl. 10, cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando seu cadastro perante a DRF. Int.

**0018132-19.2001.403.0399 (2001.03.99.018132-9)** - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002468-69.2001.403.6114 (2001.61.14.002468-7)** - CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador de fls. 117/124, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo expressa concordância das partes, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 130.Int.

**0001300-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001300-1)** - FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada resta a executar, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 127/134, uma vez que o valor recebido pelo autor a título de auxílio-acidente é superior ao valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos.Ressalto, que o benefício de auxílio-acidente do autor foi concedido posteriormente a edição da Lei 9.528/97 (DIB em 09/11/1998 - fl. 128), a qual impediu a percepção acumulada dos benefícios em questão.Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003445-27.2002.403.6114 (2002.61.14.003445-4)** - REGINALDO PASCOAL DOS SANTOS(SP069155 -

MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004055-92.2002.403.6114 (2002.61.14.004055-7)** - EUNICE PEREIRA DE AMARAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUNICE PEREIRA DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 312/313 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000542-82.2003.403.6114 (2003.61.14.000542-2)** - ERALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM - ESPOLIO X ALCIDES JOAO FELTRIN X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X ERALDO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, intime-se o ADVOGADO da parte autora para manifestar-se acerca do depósito, relativo à verba sucumbencial, ainda não levantado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o depósito encontra-se liberado à ordem do beneficiário, devendo o levantamento ser realizado diretamente no Banco do Brasil (fl. 393).No silêncio, oficie-se ao E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório de fl. 386 e devolução dos valores depositados. Após, venham conclusos para extinção. Int.

**0002465-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002465-9)** - JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X JOSE CARRASCO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 356/358 - Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da petionária. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 351.Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações de fls. 359/360. Int.

**0008056-86.2003.403.6114 (2003.61.14.008056-0)** - ARLINDO ROSSIN(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X ARLINDO ROSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório.Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Desta forma, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria à fl. 153. Decorrido o prazo para eventual recurso sobre esta decisão, expeça-se, a secretaria, Alvará de Levantamento em favor do autor, bem como providencie o estorno do valor restante em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se o competente ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 72/74. Intimem-se.

**0008253-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008253-2)** - JOSEFA MARQUES DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSEFA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, JOSEFA MARQUES DE OLIVEIRA.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008598-07.2003.403.6114 (2003.61.14.008598-3)** - ROBERTO MARTINEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROBERTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007067-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007067-4)** - REGINA MARCIA PAULINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÊSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X REGINA MARCIA PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007668-52.2004.403.6114 (2004.61.14.007668-8)** - ANIVALDO JOSE CARDOSO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANIVALDO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2)** - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE LOURIVAL PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF3R solicitando o cancelamento do precatório conforme requerido pela parte autora. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da parte final da decisão de fls. 226.Int.

**0002991-08.2006.403.6114 (2006.61.14.002991-9)** - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA GERALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007538-57.2007.403.6114 (2007.61.14.007538-7)** - HERTA LUISA LENHARDT(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTA LUISA LENHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007668-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007668-9)** - MERCE RACHEL OLIVATTI DE FRANCISCO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCE RACHEL OLIVATTI DE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000634-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000634-5)** - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 484/485 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-

se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.475, expedindo-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0001405-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001405-6)** - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0002188-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002188-7)** - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 267/268 - Manifeste-se expressamente a parte autora. No silêncio ou NÃO havendo concordância, desentranhem-se as petições, encaminhando-se ao SEDI para autuar como Embargos à Execução. Caso haja expressa concordância do autor com o valor apresentado pelo CONTADOR, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios e aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

**0004249-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004249-0)** - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0007005-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007005-9)** - JEFFERSON TORRI DE PAULA X VERA LUCIA TORRI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON TORRI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007641-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007641-4)** - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0002555-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002555-1)** - GENI VIANA DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003035-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003035-2)** - MARIA LUCIA DONATO RICO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DONATO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1501426-13.1998.403.6114 (98.1501426-9)** - ANTONIO BUENO X ARSENIO FERREIRA X ARMELINDO CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGUINI X JOSE LUIZ LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X LUIZ ADELSON MARSON X MANOEL GALDINO DA ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO X SERGIO GIBELLI



ROSSI X VICENTE SCALAMBRINI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BOTTION E Proc. CATIA CORREA MIRANDA)  
Fls. 209/220 - Dê-se ciência às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 202. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3080**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1504443-91.1997.403.6114 (97.1504443-3) - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)**

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de conversão em renda em favor da União Federal.

**0002488-60.2001.403.6114 (2001.61.14.002488-2) - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**  
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005678-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005678-9) - MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SPI45883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0006412-06.2006.403.6114 (2006.61.14.006412-9) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0006743-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006743-0) - RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO)**

MENDONÇA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0006999-23.2009.403.6114 (2009.61.14.006999-2)** - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Fls. 363/369: Face a regularização, pelo setor de arrecadação desta Justiça Federal, do depósito iludido de fls. 364, cumpra-se o despacho de fls. 361. Int.

**0005872-16.2010.403.6114** - ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímem-se.

**0002495-03.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-03.2010.403.6114) DANIEL SAMPAIO JUNIOR (SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0003917-13.2011.403.6114** - KATIA FUNICELLI EPP (SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por tempestiva, recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímem-se.

**0004575-37.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002541-5)) JJ MOTO PARTES COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA (SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0008089-95.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-37.2005.403.6114 (2005.61.14.003638-5)) HOSPITAL IFOR LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0008090-80.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-52.2010.403.6114) CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0009133-52.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-86.2010.403.6114) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0003558-29.2012.403.6114** - ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0000108-44.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-84.2012.403.6114) CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestiva, recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001527-02.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-90.2010.403.6114) MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC, bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa. Promova, ainda, o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001528-84.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-27.2012.403.6114) CINTIA MAKINO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC, bem como procuração ad judicium original. Promova, ainda, o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001545-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-74.2012.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Promova, ainda, o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003703-85.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MIRIAM CRISTINA CARLOS SILVA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Manifeste-se a embargante quanto a contestação da União Federal, inclusive sobre o pleito suscitado às fls.111 quanto a apresentação de documentos comprobatórios em via autenticada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005206-44.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-

68.2010.403.6114) SEBASTIAO KOLMAN(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a petição de fls.21/22 em aditamento a exordial, bem como os embargos à discussão, nos termos do art.1.052 do CPC. Apensem-se aos autos do executivo fiscal. Outrossim, promova a embargante apresentação de cópias para formação da contrafé a instruir os mandados de citação. Após, Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Cumpra-se e intime-se.

**0006469-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-19.2001.403.6114 (2001.61.14.000984-4)) NEUSA DE OLIVEIRA BRAGA(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL**

Por tempestiva, recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504428-25.1997.403.6114 (97.1504428-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em prosseguimento ao feito, ante à ausência de notícia de efeito suspensivo do recurso em tela, cumpra-se o despacho de fls. 718, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**1507535-77.1997.403.6114 (97.1507535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA - MASSA FALIDA X JOAO AUGUSTO X PAULO SERGIO AUGUSTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)**

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1507698-57.1997.403.6114 (97.1507698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEREX IND/ COM/ LTDA X ALBERT PETER DAVY X HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)**

Esclareça o executado a divergência apresentada entre os documentos e informações apresentadas às fls. 350/376, em especial a qual conta corrente ocorreu o bloqueio judicial e se tal conta é destina exclusivamente ao recebimento de benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**1509350-12.1997.403.6114 (97.1509350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA X PAULO SERGIO AUGUSTO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)**

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1506356-74.1998.403.6114 (98.1506356-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTANA AUTOMOVEIS LTDA X LAFAIETE JOAO ANDRADE ALVES DE SANTANA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X CECILIA ALVES DE SANTANA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)**

Vista ao executado do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005792-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)**

Defiro a vista dos autos fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004172-49.2003.403.6114 (2003.61.14.004172-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)**

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0007337-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X CIA/ QUIMICA METACRIL**

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Exequente, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0007410-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 129/131, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

**0002027-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE BITTENCOURT GAVIOLI X MARCELO TADEU RIOS GAVIOLI**

Fls. 211/215: Indefiro o pedido do executado a fim de evitar tumulto processual, bem como que o mesmo deverá esperar o termino do processo executivo, ou requerer o cumprimento de sentença em autos apartado. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0004656-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004656-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FRITEX IND/ ALIMENTICIA LISBOENSE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 148. Int.

**0004144-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004144-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE**

SOUZA BARBOSA)

Mantenho a decisão de fls. 52/56 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o agravado nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Providencie a secretaria as anotações pertinentes. Após, aguarde-se a realização das hastas públicas anteriormente designadas. Cumpra-se. Int.-se

**0007073-43.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Diante das alegações do exequente às fls. 70/73, apresente o executado documento comprobatório da propriedade do imóvel nomeado à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, designe-se data para realização de leilão dos demais bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Com a jutnada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0009018-65.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUCAO TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Indefiro o pedido de substituição da penhora de ativos financeiros por equipamentos da executada, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC.Indefiro, de igual sorte, o pedido da Fazenda Nacional (cota às fls. 28v), haja vista estar em descompasso com a atual fase processual.Em prosseguimento ao feito, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Int.

**0000201-75.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUPRA BIJOTERIAS DE MODA LIMITADA - ME(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Indefiro o pedido de extinção da presente Execução Fiscal, manejada pela executada, haja vista a manifestação da Procuradoria Exequente de fls. 45 e documentos de fls 46/80, a qual noticia que os pagamentos não se referem a dívida em cobro.Em prosseguimento ao feito, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0005334-98.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAROLL TELEMARKETING LTDA(SP216260 - ALYSSON SILVA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação do exequente às fls. 24, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0009270-34.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NADIJA MARIA TOT(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0009879-17.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Fls. 64/72: apresente o executado a certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em substituição à penhora às fls. 48/61, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto aos bens oferecidos. Silente, defiro como requerido pela exequente às fls. 64/72. Int.

**0006114-04.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0000038-27.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CROMAX CROMACAO E INJECAO DE PLASTICOS LTDA -(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad Judicia original e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem

baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006561-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006561-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X CL ABC PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP235431B - ADRIANA DALLANORA)

Fls.323: Indefiro o pedido da executada, tendo em vista que o depósito encontra-se a disposição da beneficiária na instituição financeira. Aguarde-se o soerguimento dos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0007566-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007566-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente do depósito efetuado.Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002626-27.2001.403.6114 (2001.61.14.002626-0)** - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0000517-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000517-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001889-0)) UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls.185/190: Requer a exequente levantamento de numerário oriundo de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 97.1505618-0. Contudo, a penhora realizada às fls.163 encontra-se equivocada. Com efeito. O executado nos presentes autos é URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, a qual não tem direito líquido e certo sobre o numerário depositado judicialmente naquele executivo fiscal. O depósito judicial realizado naqueles autos é em favor da União Federal em decorrência da arrematação em leilão judicial. Assim sendo, indefiro o pleito do exequente e determino o levantamento da penhora de fls. 163. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos de n. 97.1505618-0 para a providências cabíveis. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intemem-se.

**0005129-69.2011.403.6114** - CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no Art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos



processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

### **Expediente Nº 3093**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004206-77.2010.403.6114** - ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se às partes quanto ao laudo pericial de fls.168/175. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento para soerguimento dos honorários periciais. Por fim, conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0003554-26.2011.403.6114** - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002573-60.2012.403.6114** - G & V COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls.817/818: Face a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, recebo os presentes embargos, contudo, sem efeito suspensivo. Assim sendo, trasladem-se cópias da decisão de fls.817/818 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos. Dê-se vista ao embargado para impugnação. Cumpra-se e intime-se.

**0000792-66.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-55.2012.403.6114) EROS CONSULTORIA S/S LTDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.125/129: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela embargante. Outrossim, aguarde-se a regularização no executivo fiscal. Int.

**0002349-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-97.2010.403.6114) CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, bem como procuração ad judicium e substabelecimento em vias originais. Emenda, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502329-48.1998.403.6114 (98.1502329-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA IRMAOS GROSSO LTDA X ALCIDES ORLANDI GROSSO X EDMIR ORLANDI GROSSO(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

**1505832-77.1998.403.6114 (98.1505832-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X WILLIAM BAIDA X GABRIEL BAIDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP108124 - CHARLES SAAD E SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP108124 - CHARLES SAAD E SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS)

Defiro a vista fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação

judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**1506471-95.1998.403.6114 (98.1506471-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Intimem-se as partes do ofício precatório expedido. Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

**0001501-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001501-3)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

A questão da impenhorabilidade de bens da executada já foi analisada e decidida por este Juízo às fls. 82/91, com interposição de Agravo Retido, que poderá ser apreciado oportunamente, na forma da legislação em vigor, se houver requerimento expresso da parte interessada. Anoto, ainda, a existência de penhora de bem móvel, às fls. 126. e oposição de Embargos à Execução, cujo Acórdão, naqueles autos proferido, já transitou em julgado. Com relação à emenda da CDA, tenho que a conta pela executada apresentada não é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do título retificado, posto não considerar a incidência de atualização monetária e juros de mora, conforme fls. 157/159. Assim sendo, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0001611-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001611-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004403-61.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0002653-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002653-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X ALCYR DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA X MARCOS TAMURA X RICARDO NORIO WADA

Haja vista a concordância expressa do executado, para liquidação do débito com os valores penhorados pelo sistema BACENJUD, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) penhorado(s) às fls. 390/401, devendo o(s) mesmo(s) ser(em) utilizado(s) para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

**0002753-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002753-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIBRAZ SOCIEDADE DE COMERCIO INTERNAC BRASILEIRA LTDA X VICTOR MANUEL AZEVEDO DO NASCIMENTO(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Fls. 168/172: Apresente o executado os extratos da conta bancária dos três meses anteriores ao bloqueio, realizado

através do sistema BacenJud, às fls. 157/158, bem como os demais documentos comprobatórios das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 168/172. Int.

**0002020-57.2005.403.6114 (2005.61.14.002020-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM E SP146353 - ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP163841 - MÁRCIO LUIZ GARCIA E SP193761A - HENRIQUE RAMOS PEREIRA E SP051079 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO E SP145918 - CESAR AMENDOLARA E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP151772B - DIRLENE DE TONI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO E SP182216 - REJANE RODRIGUES LAGE E SP183986B - BRUNO ELKHOURY REZENDE E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP195865 - RICARDO ANDREASSA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E SP220921 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS E SP165147 - HELOISA CURSINO CAUDURO E SP195865 - RICARDO ANDREASSA E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP216445 - TATIANA ROBLES E SP149185 - ALBERTO PAULO S DE BRITO DEL N POLETTI E SP207205 - MARCIA HELENA TORRENTES DA SILVA E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA E SP214973 - ANA CAROLINA DRUMMOND LEPAGE E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP085435 - MIRIAM RODRIGUES MARTINS E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP216780 - TALIA SANTOS RAMA E SP214177 - THAÍS MAGON BARBAROSSA E SP209601 - CARLA MARCHI)

Intimem-se as partes do ofício requisitório expedido. Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento. Int.

**0000468-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000468-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTICLINICA FALE S/C LTDA X SILVANA DE LIMA SELVAGGI X CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0003517-72.2006.403.6114 (2006.61.14.003517-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ)

Intimem-se as partes do ofício requisitório expedido. Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento. Int.

**0004012-19.2006.403.6114 (2006.61.14.004012-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEL - PROJETOS E MODELAMENTOS S/C LTDA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO)

Defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 205/209, tendo em vista tratar-se de valores insignificantes e a requerimento do exequente às fls. 211. Sem prejuízo manifeste-se o executado quanto aos documentos e alegações de fls. 156/158. Int.

**0002013-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002013-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004403-61.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0002088-36.2007.403.6114 (2007.61.14.002088-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

**0002278-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002278-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI X SILVIA D AURIA MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, o(s) valor(es) penhorado(s) às fls. 99 e 100, devendo o(s) mesmo(s) ser(em) utilizado(s) para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. No mesmo ato, a referida instituição financeira deverá colocar o saldo remanescente à disposição da Execução Fiscal 0000124-47.2003.403.6114, onde figura no pólo passivo o mesmo Executado. Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exeqüente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000124-47.2003.403.6114. Cumpra-se e Int.

**0006543-05.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCO CESAR SANTOS(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE)

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0007122-50.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X F.H.S. EMBALAGENS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

**0007507-95.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VENDAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Esclareça o executado sua petição de fls. 196/203, uma vez que a conta bloqueada é da empresa executada e não do peticionário, bem como junte documentos comprobatórios de suas alegações em especial extratos bancários dos últimos seis meses anteriormente ao bloqueio judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Silentes, Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exeqüente, o(s) valor(es) de fls. 190. Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao exeqüente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto à exeqüente, desde logo, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual ficará a presente execução fiscal suspensa, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao arquivo. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se.

**0009250-43.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDMILSON ANDRADE FARIAS(SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e reforço se necessário.

**0000926-30.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E

SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004403-61.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0003210-11.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente apresente o executado procuração/substabelecimento do patrono signatário da petição de fls. 16/160, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o) às fls. 16/160. Silentes, prossiga-se na forma da determinação de fls. 14. Int.

**0004190-55.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)  
Requer a executada NEOLABOR LABORATÓRIO MÉDICO LTDA às fls. 90, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Manifestação da exeqüente às fls. 108 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 28.03.2013, conforme documento acostado aos autos às fls. 90/96. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 11.03.2013 (fls. 97/98), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 104/107, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 99, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0004384-55.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EROS CONSULTORIA S/S LTDA(SP080263 - JORGE VITTORINI)  
Regularize o executado sua petição de fls. 124/127, apresentando procuração ad judicia, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, defiro o pedido da exeqüente às fls. 119/122. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

**0004403-61.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E

SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000926-30.2012.403.6114, 2007.61.14.002013-1 e 2002.61.14.001611-7 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) Manifestação quanto à regularidade do parcelamento noticiados nos autos em apenso; c) Manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0004407-98.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GERALDO COSTA DE SOUSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Tendo em vista a certidão de fls. 26, republique-se o despacho de fls. 21. Cumpra-se. Por ora, regularize o executado sua petição de fls. 12/20, apresentando procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0004981-24.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X I 9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARES LTDA - E(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Tendo em vista a certidão de fls. 69, republique-se o despacho de fls. 67. Cumpra-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 57/66, apresentando procuração ad judicium, onde conste o contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizado, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0005463-69.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS ROGERIO DE CARVALHO(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)

Apresente o executado extratos de fev/2013 até a presente data para verificação das alegações de fls. 42/46. Após, voltem conclusos. Int.

**0007877-40.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REPRECAR COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS DE AUTO PECA(SP253730 - REGIANE DA

SILVA NASCIMENTO)

Inicialmente apresente o executado contrato social, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 20/34. Regularizados, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0001301-94.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - EM RECUPERA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) Defiro a vista fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006094-33.2000.403.6114 (2000.61.14.006094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006093-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK)

Fls.431: Indefiro, tendo em vista que não guarda relação com a atual fase do presente feito, devendo o Município manejar ação própria, mesmo porque os autos do executivo fiscal n. 00006093-48.2000.403.6114 foi extinto, arquivado e lavrado trânsito em julgado. Fls.434/435: Manifestem-se a embargante quanto ao depósito judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003054-33.2006.403.6114 (2006.61.14.003054-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Cumpra integralmente o embargante o despacho de fls.139, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006763-42.2007.403.6114 (2007.61.14.006763-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-57.2007.403.6114 (2007.61.14.006762-7)) MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Promova o DR. MARCIO SEVERO MARQUES ( SP101662) o levantamento oriundo do pagamento da requisição de pequeno valor expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento do numerário em favor da União. Após, voltem conclusos. Int.

**0002900-39.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Fls.319/325: Desentranhe-se a via original do Alvará de Levantamento acostada às fls.323, promovendo-se o respectivo cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, a fim de ser liquidado no seu prazo, sob pena de perdimento do numerário em favor da União Federal. Outrossim, cite-se a União Federal, nos termos do Art. 730 do CPC, devendo a Embargante providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado, cálculos de liquidação, petição inicial de execução e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1506201-08.1997.403.6114 (97.1506201-6)** - REDENTOR IND/ ELETROMECHANICA LTDA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDENTOR IND/ ELETROMECHANICA LTDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0006123-73.2006.403.6114 (2006.61.14.006123-2)** - EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

## **Expediente Nº 3106**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1503014-89.1997.403.6114 (97.1503014-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE C MENDES E CIA/ LTDA X JOSE CAVALCANTE MENDES X RAIMUNDA NONATO CAVALCANTE(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de procuração ou substabelecimento.Silente, retire o nome do peticionário de fls. 50 do sistema processual e retornem os autos ao Arquivo Sobrestado.Sem prejuízo, dê-se vista ao Exequente.Int.

**1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Fls.: 79/81: Trata-se de pedido do coexecutado VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta poupança que mantém junto ao Banco do Brasil, pelo Sistema Bacenjud, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.Colaciona aos autos do extrato da conta poupança nº 510.015.107-9, ag. 6602-8 no período de 05 a 15 de fevereiro de 2013 (fls. 190).Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citada em 02/03/1999 (fls. 43).Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi expedido o competente Mandado de Penhora de Bens Livres, que foi devolvido sem cumprimento, vez que a Sra. Oficiala de Justiça não logrou êxito em localizar bens do devedor em sua residência, tudo nos termos da certidão de fls. 43, lavrada em 02/03/1999.Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens dos devedores, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor.Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo.Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta).A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança, o executado alimentícia ou de previdência pessoal e familiar, ou seja, aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.No caso em tela, a caderneta de poupança do executado, aberta em 05.02.2013, possui diversas movimentações financeiras em 06, 07, 13 e 15 de fevereiro de 2013, o que por si só descaracteriza a sua natureza, sendo certa a sua utilização como conta corrente, penhorável, portanto.



Neste sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo 0035854-89.2009.8.26.0309 Apelação Relator(a): João Pazine Neto Comarca: Jundiaí Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/04/2013 Data de registro: 30/04/2013 o de PenEmenta: Embargos à execução. Confissão de dívida apta à fundamentar execução, enquanto não desconstituída, o que já é objeto de outra ação. Penhora que recaiu em conta poupança vinculada a conta bancária. Possibilidade de bloqueio judicial de valores, uma vez que não demonstrada se tratar exclusivamente de conta salário. Saldo existente que supera em muito o valor do benefício previdenciário. Sentença mantida. Recurso não provido. Neste sentido cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**1503826-34.1997.403.6114 (97.1503826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BILO CONSTRUTORA LTDA(SP049576 - ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI)**

Fls. 385/386: Nada a apreciar, tendo em vista que o o valor bloqueado pelo sistema BacenJud já foi desbloqueado, conforme se observa às fls. 376/377. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se as demais determinações previstas no parágrafo 5º da decisão de fls. 365/366. Int.

**1504505-34.1997.403.6114 (97.1504505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP056983 - NORIYO ENOMURA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**1506838-56.1997.403.6114 (97.1506838-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA X PIER LUIGI COMO X MARIO MAZZAFERRO X MASSIMO BALLARDINI(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP056983 - NORIYO ENOMURA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**1506919-05.1997.403.6114 (97.1506919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSON & PEREIRA LTDA X AGNELO DE SOUZA(SP115301 - EDSON SIMOES)**

Vistos, etc. Indefiro o pedido reiterado pelo executado de levantamento da penhora sobre os veículos de placa COI-6833 e BSK-4791, sob alegação de remissão da dívida, pois tendo em vista que não houve a concordância expressa do exequente, não se caracteriza remissão, conforme disposto nos art. 385 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Em prosseguimento do feito, abra-se vista dos autos ao exequente para que informe, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a

Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**1508197-41.1997.403.6114 (97.1508197-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE C MENDES E CIA LTDA X JOSE CAVALCANTE MENDES X RAIMUNDA NONATO CAVALCANTE(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de procuração ou substabelecimento. Silente, retire o nome do peticionário de fls. 76 do sistema processual e retornem os autos ao Arquivo Sobrestado. Sem prejuízo, dê-se vista ao Exequente. Int.

**1512182-18.1997.403.6114 (97.1512182-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MARISTELA ATANAZIO DA SILVA(SP146116 - MAURICIO DUQUE LAMBIASI) X RUBENS DA SILVA

Fls.: 161/174: Trata-se de petítório da co-responsável MARISTELA ATANAZIO DA SILVA, requerendo o levantamento da penhora efetivada em sua conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, pelo Sistema Bacenjud, posto ser esta destinada ao recebimento de sua aposentadoria, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor. Colaciona aos autos cópias das comunicações de bloqueio, declaração, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, comprovando ser a executada professora aposentada daquele órgão, demonstrativo de pagamento junto à Prefeitura, bem como extratos de sua conta corrente, referentes aos meses de dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, conforme fls. 167/174. Manifestação da exequente às fls. 179/181, opondo-se ao levantamento da penhora, alegando que a conta na qual foi realizado o bloqueio não se caracteriza como conta-salário, uma vez que, de acordo com os extratos colacionados pela executada, nela foram depositados outros valores que não apenas sua aposentadoria. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, em 24/09/2007 (fls. 89). A Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada às fls. 90/103, seguida da manifestação da exequente, às fls. 114/123, foi rejeitada por este juízo, conforme se verifica da decisão de fls. 127/129. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora e restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens dos devedores, foi deferido no despacho de fls. 151/152, o pedido da exequente, às fls. 149/150, de penhora on-line de ativos financeiros para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste à executada quanto ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre sua conta corrente, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, conforme preceitua o artigo 649, do Código de Processo Civil, a executada não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria, tendo em vista os depósitos de R\$ 140,00, em 20/12/2012, R\$ 341,00, em 28/12/2012, R\$ 100,00, em 31/12/2012, R\$ 178,98, em 31/01/2013, R\$ 500,00, em 31/01/2013, R\$ 516,00, em 28/02/2013, e R\$ 219,00, em 28/02/2013, realizados em sua conta, conforme se verifica às fls. 171/174. Em face da diversidade de depósitos e da carência de comprovação da natureza destes, faz-se cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido da devedora no que tange à liberação dos valores penhorados em sua conta corrente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos em Inspeção. Fls. 298/304: Indefiro, tendo em vista que o requerido já foi apreciado às fls. 259/260. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 259/260, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que

tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0007179-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007179-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PIMENTA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)**

Tendo em vista que até o presente momento a advogada Hilda Maria Bisognini Marques, não regularizou sua situação perante o sistema AJG, para recebimento de seus honorários arbitrados às fls. 195, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003480-45.2006.403.6114 (2006.61.14.003480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO S C LTDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito executando em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Sem prejuízo, defiro a vista fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001303-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente o executado procuração ad judicium, contrato social e outros documentos que comprovem suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 52/54. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0007535-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROBERTA MICHELE CARDOSO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente oficie-se à Bradesco Seguro Auto, a fim de que deposite o valor do prêmio do seguro do veículo Fiat Palio 1.0 Fire Flex de placa EDB-1626, apólice de nº 101473 a disposição deste Juízo na agência 4027 da Caixa Econômica Federal, uma vez que a penhora foi anterior ao roubo noticiado às fls. 127/129.Com o depósito realizado, defiro o levantamento da penhora acima descrita.Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens do executado, previsto no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Conforme disposição legal, se faz necessário para seu acolhimento, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bem penhorável.Anoto, porém, que como todo texto legal, o

dispositivo precisa ser interpretado à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Nesta linha de raciocínio, destaco os princípios da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. Se, de um lado, o pedido da exequente é de fácil confecção, basta que seja transcrito em petição ou cota no processo e que estejam atendidos os requisitos legais, de outro, há de ser ressaltado que sua execução é complexa, demandando a expedição de diversos ofícios que precisam ser remetidos aos destinatários indicados pelo exequente (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, o deferimento da providência acarretará a expedição de milhares de ofícios, gerando uma imensa quantidade de expedientes a serem cumpridos, criando enorme impacto burocrático e prejudicando a entrega de uma prestação jurisdicional mais célere ao jurisdicionado. Contudo, cumpridos os pressupostos legais, não há como negar o pleito. Cabe, pois, ao Juiz, enquanto responsável pela entrega da prestação jurisdicional, adequar o conteúdo da norma e os procedimentos para sua execução, dando agilidade e efetividade às medidas assecuratórias de satisfação do crédito tributário. Nestes termos, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 185 A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) ROBERTA MICHELE CARDOSO, inscrita no CPF/MF sob nº 036.039.986-00, incluído(s) no pólo passivo da presente execução fiscal. A fim de viabilizar a execução da medida ora adotada, observado o disposto pelo próprio artigo 185 A do C.T.N., determino: 1) a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) por meio da utilização do sistema BACENJUD, em razão das reiteradas respostas recebidas do Banco Central, dando conta de que as solicitações judiciais devem ser efetivadas por meio da ferramenta posta à disposição do Poder Judiciário; 2) a pesquisa de veículos livres e desembaraçados por meio da utilização do sistema RENAJUD, determinando o bloqueio da circulação daqueles eventualmente encontrados, até a efetiva constatação e avaliação dos mesmos; 3) o registro da presente ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, viabilizando a pesquisa e restrição de eventuais bens imóveis dos executados. Quanto aos demais órgãos indicados pela exequente, considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e para maior celeridade processual e efetividade à medida ora perseguida, determino que a presente decisão servirá de ofício para registro da indisponibilidade ora decretada junto aos mesmos. Providencie a Secretaria a extração de cópias autenticadas suficientes para o cumprimento da ordem. Caberá à exequente providenciar a entrega desta decisão aos órgãos que entender pertinentes, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a comunicação por parte dos órgãos públicos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em sendo positiva quaisquer das diligências, venham os autos imediatamente conclusos. Decorridos, na ausência de respostas positivas, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0003593-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO TECH ABC RECUPERACAO PATRIMONIAL LTDA X DANIELLA APARECIDA BERTO X SHIRLEY DE ALBUQUERQUE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO)**  
Fls. 109: Defiro a vista fora de cartório ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência a determinação de fls. 106. Int.

**0003916-96.2009.403.6114 (2009.61.14.003916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0004816-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA**

GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o executado integralmente a determinação de fls. 249, apresentando o endereço atualizado para constatação e avaliação do veículo nomeado à penhora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento expeça-se o necessário. Int.

**0000296-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000296-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PADRAO COMERCIO DE FERRO, ACO E METAIS LTDA X ELIANE APARECIDA RAIME CECCHI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Fls.: 67/70: Trata-se de petição da corresponsável ELIANE APARECIDA RAIME CECCHI, requerendo o levantamento da penhora efetivada em sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, pelo Sistema Bacenjud, posto ser esta destinada ao recebimento da pensão por morte junto ao INSS, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor. Colaciona aos autos extrato da conta corrente dos meses de outubro, novembro e dezembro/2012, conforme fls. 70, 78/81. Manifestação da exequente às fls. 73/74 e 92/94, opondo-se ao levantamento da penhora dos valores mantidos em conta bancária, uma vez que a executada não comprovou ser a conta exclusiva para percepção do benefício previdenciário. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, em 17.08.2012 (fls. 59). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi deferido, no despacho de fls. 57/58, o pedido da exequente, às fls. 48/56, de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste à executada quanto ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre sua conta corrente, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, conforme preceitua o artigo 649, do Código de Processo Civil, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de sua pensão por morte, tendo em vista os depósitos de R\$ 484,66, em 08/10/2012, e R\$ 500,00, em 27/12/2012 e R\$ 3000,00 (fls. 80), realizados em sua conta, conforme se verifica às fls. 70, 78/81. Em face da carência de provas, faz-se cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido da devedora no que tange à liberação dos valores penhorados em suas contas correntes. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0001106-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001106-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EFRARI IND E COM IMP E EXP DE AUTO PECAS LTDA(SP091744 - CARLOS ALBERTO SERAFINI)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0007065-66.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Face ao traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 275/278, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) penhorado(s) nestes autos. Em relação ao pedido de fls. 279/284, indefiro, tendo em vista que a restrição apresentada no veículo de placa CPL-1619 é somente quanto à sua transferência, conforme documento de fls. 283. Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto à exequente, desde logo, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual ficará a presente execução fiscal suspensa, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao

arquivo. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se.

**0008479-02.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOKAL ELETRIC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X ADRIANA REGINA FRANCO ANTONIO VILLALBA X APARECIDA FRANCO ANTONIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração em via original, cópia do contrato social e os documentos cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 74/80. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 71/72. Int.

**0003785-53.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal, bem como dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud (fl. 142/143). Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005169-51.2011.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CASTELO GAS LTDA(SP270165 - ALEXANDRE HUMBERTO DE FIQUEIREDO ZSCHIESCHANG) Vistos em Inspeção. Regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0005518-54.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/S LTDA.(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP056601 - KHAZZOUN MIRCHED DAYOUB) Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0009113-61.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES(SP262505 - LUIZ FERNANDO DA SILVA FAGUNDES MARQUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado da retificação da CDA apresentada às fls. 24/29. Após, prossiga-se na forma da determinação de fls. 12. Int.

**0009635-88.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NILTON DE MOURA QUEIROZ(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco)

dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0000600-70.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D E L A R I COSMETICOS LIMITADA - EPP(SP253596 - DANIEL SERRANO DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0001358-49.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 101: Vista ao executado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0001875-54.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004314-38.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)  
Face à certidão de fls. 126 verso, republique-se o despacho de fls. 125 com urgência. Cumpra-se. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para que junte aos autos procuração ad judicium e contrato social. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0005833-48.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MGK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 55, republique-se o despacho de fls. 53. Cumpra-se. Os valores depositados à disposição deste Juízo, às fls. 21 e 43, foram penhorados na data de 18/10/2012, em razão

da inércia do executado quanto ao cumprimento voluntário da obrigação (fls. 09/10).O ato construtivo se deu em momento anterior ao requerimento de parcelamento administrativo do débito, quando inexistente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nestes termos, há de ser acolhida a pretensão da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, os valores penhorados às fls. 21 e 43, devendo a Procuradoria Exequente providenciar a necessária alocação destes no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Em relação aos valores depositados às fls. 44/45, determino, pois, o levantamento da penhora realizada nestes autos, vez que levada a efeito em data posterior à formalização do parcelamento, conforme demonstrado pela Procuradoria Exequente. Expeça-se o necessário.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, em virtude do parcelamento formalizado entre as partes.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**0006624-17.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDERSON GOMES BARBOSA AMARAL(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção.Fls.: 17/31: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Cia Brasileira de Distribuição.Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial.Manifestação do exequente às fls. 51, requer o indeferimento do pedido do executado.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citada, às fls. 10. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 09.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de títulos e compras diversas.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú, ag. 0435, c/c 58239-0.Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado da quantia de fls. 36 e 38. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0007858-34.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZINFORMATICA SERVICOS LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 66/67, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

**0008433-42.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista certidão de fls. 99, republicue-se o despacho de fls. 96. Cumpra-



se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 23/95, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

### **Expediente Nº 3113**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008014-56.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE VANO BAENA (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor do ofício 963/2013 da CEF (fl. 37) e o comprovante de fl. 38, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0000659-58.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X STAREXPORT TRADING S.A (SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH)

Vistos em inspeção. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução objetivando o reconhecimento de excesso na execução. Afirma que foi condenada ao pagamento de verba honorária, nos autos da execução fiscal nº 0001642-33.2007.403.6114, sendo esta verba calculada com acréscimo de juros não devidos pela Fazenda Pública. Assevera, ainda, que houve equívoco quanto à data do acórdão publicado pelo E. TRF 3ª Região. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se encartado à fl. 29. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargada, devidamente intimada, concordou com o parecer contábil de fl. 29. Adoto, pois, como razões de decidir o parecer contábil de fl. 29. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 1.310,34 (um mil, trezentos e dez reais e trinta e quatro centavos) atualizado até setembro de 2011. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 29 para os autos principais. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

**0002510-35.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de DR. PROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando excesso de execução. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos deu-se em decorrência de equívoco. Inadvertidamente, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000137-02.2010.403.6114, foi recebida petição de fls. 38/39 da embargada, apresentando cálculo de verba honorária, gerando a determinação de nova citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Entretanto, a Fazenda Nacional, explicitamente, já havia admitido, em data anterior, seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios, devidos naqueles autos, em razão da insignificância do valor (fl. 37). Assim, anulo a citação e seus efeitos, determinada à fl. 42 dos autos nº 0000137-02.2010.403.6114, e extingo este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI. Sem honorários, posto que incabíveis. Expeça-se RPV nos termos da decisão de fl. 29 e verso dos autos nº 0000137-02.2010.403.6114, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 33 do feito ora mencionado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000137-02.2010.403.6114. Desapensem-se estes autos e prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003249-08.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004824-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando excesso da execução. Afirma que a embargada utilizou em seu cálculo fevereiro/2007 como data de distribuição da execução fiscal sendo, o correto, julho/2007. Assevera que o equívoco acima gerou excesso no importe de R\$ 117,72. Recebidos os embargos (fl. 08) a embargada manifestou sua concordância às fls. 10/11. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância da parte embargada com os novos cálculos apresentados pelo embargante, medida de rigor reconhecer a existência de excesso de valores na execução em curso. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.643,43 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) atualizado até abril de 2012, conforme informação da embargante à fl. 03. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1506585-68.1997.403.6114 (97.1506585-6)** - MERCADINHO PROBOM LTDA - ME(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução movida por Mercadinho Probom Ltda. - ME relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de acórdão proferido no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o silêncio do exequente quanto ao extrato pagamento de RPV de fl. 102, concluo que houve quitação integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

**0008669-09.2003.403.6114 (2003.61.14.008669-0)** - MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO(Proc. WAGNER ALMEIDA BARBEDO-OAB/RO31-B) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor da manifestação da União Federal à fl. 141, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

**0007271-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007271-0)** - UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, sucessora da UNIGEL PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

**0001197-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001197-0)** - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP195451 - RICARDO MONTU E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP158652E -

MARCELO APARECIDO BIGOLI E SP159968E - LUCAS VIEIRA HART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP202520 - ANDRÉ LUIS OTTOBONI E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP257548 - VIVIAN BUFALO CENEVIVA E SP264208 - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP221351 - CRISTIANO PLATE E SP152802E - CARLOS EDUARDO GUIDI E SP164287E - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO E SP172377E - ANDRE ALVES ANTONIO LOUREIRO E SP174771E - WAGNER NOTARNICOLA VASQUES)

Assistência Médica Domiciliar Assunção S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos créditos tributários estampados na certidão fiscal de número 80.2.05.034680-35, sob a alegação de quitação. Aduz, em síntese, (...) Há que se observar que, no caso dos recolhimentos dos valores relacionados na tabela acima, marcados através de sinal asterisco (...) os valores foram devidamente recolhidos no prazo regulamentar, razão pela qual não há diferença entre o valor indicado como principal e o valor efetivamente recolhido, sendo certo que o que de fato ocorreu foi o equívoco no preenchimento da DCTF, posteriormente regularizado através de instrumento retificador. É oportuno salientar que não obstante haja tributos pagos com atraso, foram recolhidos os respectivos encargos da mora (...) Devidamente pago o principal, acrescido das respectivas incidências legais, não haveria como ser exigido, também, quando da inscrição do débito, a multa apontada nos títulos executivos (fl.04). Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/05, 46, 48 e 60). Com a inicial vieram documentos. Foram recebidos os embargos e suspenso o andamento da Execução Fiscal em apenso (fl. 62). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 63/64, apontando a existência de pagamentos após o ajuizamento da Execução Fiscal e informando a alocação de valores em relação à certidão fiscal de número 80.2.05.034680-35. Alerta a União Federal que pagamentos identificados pela embargante com sinal de asterisco foram de fato recolhidos tempestivamente e por isso alocados em relação à certidão fiscal de número 80.2.05.034680-35. Assenta ainda a permanência de débito tributário no valor de R\$ 6.720,22 (05/2009). Documentos apresentados pela União Federal às fls. 65/69. Manifestação da embargante às fls. 73/74. Decisão à fl. 79 determinando que a União Federal promovesse a juntada do demonstrativo do crédito remanescente, indicando ainda a alocação dos pagamentos realizados pela parte embargante. Petição da União Federal à fl. 84 com documentos. Manifestação da embargante às fls. 102/103. A União Federal apresentou cópia de informação fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil acerca das alegações de pagamento formuladas pela parte embargante (fl. 140). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito os embargos devem ser rejeitados: Os elementos encartados neste feito não revelam que houve a extinção dos créditos fiscais incluídos na certidão fiscal que instrui o procedimento executivo em apenso. Conforme esclareceu a Receita Federal na informação de fl. 140: (...) Dos sete pagamentos indicados às fls. 200/206, o de R\$ 245,00 (...) e o de R\$ 33,29 (...) não possuem saldo disponível para alocação conforme se verifica à fl. 207 e verso. Quanto aos demais pagamentos, às fls. 200/204, embora possuam saldo disponível, as informações relativas ao período de apuração e à data de vencimento não coincidem com aquelas dos débitos e créditos indicadas nas respectivas (...) DCTF originais, o que impossibilita a alocação dos referidos pagamentos (...). Vê-se, pois, que os embargos devem ser rejeitados e a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Assistência Médica Domiciliar Assunção S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.

**0005714-63.2007.403.6114 (2007.61.14.005714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-81.2004.403.6114 (2004.61.14.003799-3)) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)**

PRESSTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela ilegalidade da autuação e cobrança de COFINS nos períodos de 1998 e 1999. Alega que não houve notificação administrativa para pagar após o auto de infração, cerceando a defesa; que há recurso administrativo pendente de julgamento e portanto a execução estaria suspensa; nulidade da CDA pois ilegal o cálculo dos juros de mora e que não restaram explícitos no título; questiona a base de cálculo da Cofins dizendo que deve ser o faturamento e não a receita bruta; deve ser excluído o ICMS e o ISS da base de cálculo da COFINS; ilegalidade da SELIC majorando os juros; excessiva multa de mora; inconstitucionalidade do DL 1025/69. Requer, por fim o apensamento do processo administrativo. Os embargos, inicialmente, foram extintos por falta de garantia total do débito (fls.107). Em recurso de apelação (fls.111/127), a sentença foi anulada (fls.133/141) e o processo retomou o curso natural. A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls.143/168). Os

autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS é matéria que ao longo do tempo restou pacificada nos Tribunais Superiores, que acompanho, razão pela qual decido, nestes autos, pela legalidade da referida incidência fundamentando no seguinte acórdão: EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. STJ. AGARESP 201200711176 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 157345. Relator Ministro Herman Benjamin. DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a

1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana

Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A

SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Improcedente, ainda, a alegação de que não lhe foi permitido ampla defesa na esfera administrativa, pois demonstra que a embargante apresentou sua impugnação e da decisão foi notificada, não existindo qualquer lesão ao princípio constitucional da ampla defesa e ao contraditório. Descabido o pedido de vinda dos autos administrativos, pois das principais peças a embargante teve conhecimento trazendo-as aos presentes autos. Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida

Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (REsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Assim, não conseguindo afastar a certeza e liquidez da CDA, tampouco a legitimidade de figurar no pólo passivo do executivo fiscal e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0006176-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006176-5) - ADAMANTINA IND/ COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X MAURO YAMAGUTI X ELIEZER COSME DA SILVA(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)** ADAMANTINA IND/ COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outros, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou ilegitimidade passiva dos sócios e pagamento dos débitos de contribuição previdenciária, constantes de NLFD, GFIP-DCG. Os Embargos foram recebidos com o efeito suspensivo da execução (fls.118). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.120/132). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não cabe ao Embargante defender a legitimidade passiva dos sócios, pois nos termos da legislação processual (art.6º, CPC) não cabe defender em nome próprio direito alheio. Ademais, os sócios estão na Certidão de Dívida Ativa do INSS desde a origem, vale dizer não foram incluídos com fundamento no art.135, CTN, como quis demonstrar o Embargante. No mérito defende o embargante o pagamento dos débitos em cobro. Assim, não existe dúvida quanto a natureza dos débitos, mas tão só quanto ao real valor aqui cobrado, defendendo que parte destes débitos já foram pagos e não foram excluídos da CDA nº 35940439-1. Em relação as demais CDAs não paira dúvidas. Ademais o embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, consolidando os débitos em 2011. Após a alegação de pagamento parcial da referida CDA houve retificação, consoante se pode notar nos autos principais da execução fiscal. A alocação dos referidos pagamentos se deu posteriormente a propositura da execução fiscal por culpa do Executado que preencheu as GPS utilizando-se de um código errado, causando equívocos. Como não houve pagamento integral é legítima a cobrança com base na CDA retificada e das demais CDAs ora cobradas, que gozam dos requisitos de liquidez e certeza e foram constituídas nos estritos ditames da lei não se configurando irregularidades em sua confecção e apresentação. Também não há prescrição dos débitos, pois foram constituídos no quinquênio legal e encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Alerto que os débitos estão sendo pagos no parcelamento e eventual divergência quanto a alocação de pagamento deverão ser discutidos nos autos da execução fiscal a que esses autos estão apensos.

**0007249-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007249-0) - CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL** Clock Industrial Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos créditos tributários que dão ensejo ao procedimento de execução em apenso. Aduz a ocorrência de prescrição em relação a determinadas competências e o integral pagamento daquelas remanescentes. Relativamente ao pagamento sustenta que: (...) a exigência fiscal em tela, decorre da indevida conversão dos valores declarados pela Embargante pelo índice da UFIR correspondente à data do pagamento das exações em comento (...) (fl. 08). Entende que o correto seria a conversão pelo valor da UFIR vigente ao instante do fato gerador, conforme pagamentos efetuados. Articula que ainda que assim não fosse, somente poderiam ser exigidos os valores em aberto. Alerta que a União Federal não poderia, simplesmente, desconsiderar os pagamentos efetuados. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos, para que seja reconhecida a nulidade do título executivo ou a prescrição e, subsidiariamente, a ocorrência da quitação integral dos tributos exigidos ou a manutenção da execução fiscal apenas em relação à diferença de valores, decorrente do instante de conversão dos



valores em UFIR (fls. 02/12). Com a inicial vieram documentos. Embargos recebidos, determinada a suspensão do procedimento executivo e a intimação da União Federal (fl. 117). Impugnação apresentada pela União Federal (fls. 119/123). Réplica às fls. 132/138. Aditamento da inicial em virtude da substituição da certidão fiscal no procedimento fiscal em apenso (fls. 143/153). Mantém a alegação de prescrição em relação à única competência exigida (IRRF - 10/1994) após a alteração da certidão fiscal. Aponta que houve quitação integral do tributo, mantendo a mesma linha de raciocínio sobre a data de conversão da UFIR, entendendo que se aplicam os valores vigentes na data do fato gerador, não aqueles da data do pagamento. Subsidiariamente, sustenta que: (...) ainda que a Embgte. não tivesse adotado para a conversão dos valores em UFIR para R\$ (reais) a UFIR tida por correta (...) é fato que existiria, quando muito, singela diferença entre o valor recolhido pela Embargante e o valor tido como devido pela Embargada (...) (fl. 150). Alerta que se por ocasião da última retificação da certidão fiscal a União Federal aceitou os pagamentos efetuados em relação às demais competências, não haveria razão para que não aceitasse também aquele concernente à competência remanescente (10/1994), pois calculados pela embargante com idêntica sistemática. Reitera, nesses termos, o pedido de acolhimento dos embargos (fls. 143/153). Com o aditamento vieram documentos. Informação fiscal à fl. 232 dando conta que o valor recolhido pela embargante (R\$ 1.198,64) não poderia ser alocado em relação à competência 10/1994, pois utilizado para a extinção de crédito fiscal diverso. Decisão de fl. 246 deferindo a produção de prova pericial. Manifestação da embargante à fls. 250/252. Petição da União Federal à fl. 263, com documentos (fls. 264/266). Informações fiscais às fls. 283/292. Derradeira manifestação da parte embargante à fls. 301/305, aduzindo, em síntese, que a União Federal não poderia ter promovido a imputação de pagamento a dívida diversa, sem expressa anuência do contribuinte. Pleiteia, pois, (...) que a guia DARF, recolhida a título de IRRF, no valor de R\$ 1.198,64, seja corretamente alocada para o seu respectivo débito, a saber: o débito exigido no feito executivo, a título de IRRF, relativo ao período de 31.10. 1994 (fl. 304). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. De plano deixo assentado que não há qualquer necessidade de produção de prova pericial - embora deferida anteriormente - uma vez que a natureza do ponto controvertido dispensa qualquer pronunciamento técnico. A questão de fundo remanescente é apenas decidir sobre se o pagamento efetuado pela parte embargante de fato diz respeito à competência exigida (IRRF - 10/94) no procedimento fiscal, e, em caso positivo, se poderia a União Federal ter promovido a imputação desse pagamento a dívida diversa daquela apontada pelo contribuinte. Mera avaliação de documentos e aplicação do direito incidente à espécie. Evidente, pois, que não há qualquer necessidade de produção de prova pericial. Promovo, portanto, o imediato julgamento da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito os embargos não procedem. Não houve prescrição tributária sobre o crédito estampado na certidão fiscal de nº 80.2.96.010193-10. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (código 8045) da competência 10/1994 com vencimento em 04/11/1994. Valor de 1.900,18 UFIR's / R\$ 1.221,44 (fls. 63/64 destes autos e 415 do procedimento executivo em apenso). Consta notícia que o débito foi constituído mediante declaração (9895110473800 - fl. 80) do próprio contribuinte em 1995 (fl. 82), iniciando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Execução Fiscal distribuída em 16/12/1996 com ordem de citação na mesma data e cumprimento do ato em janeiro de 2002 (fl. 121 do procedimento executivo em apenso) (causa interruptiva da prescrição na redação original do artigo 174, I, do CTN), retroagindo os efeitos interruptivos na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil à data da distribuição (STJ - RESP 1264372 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/08/2011). Aplica-se ao caso a Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que não há nota de desídia da União Federal no impulsionamento do feito. Nota-se, portanto, que entre a constituição do crédito (1995) e o ajuizamento da ação executiva (1996), observada a retroação dos efeitos da causa interruptiva à data do ajuizamento, não houve decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Acerca da alegação de quitação do tributo digo o quanto segue: A embargante não apresentou elementos de prova suficientes que permitam concluir que houve o pagamento regular do crédito tributário executado nos autos em apenso. Vejamos: Não há prova de que o documento que a parte embargante indica como comprovante do pagamento do crédito fiscal em exame (fl. 113), diga respeito a ele. Os elementos encartados ao feito permitem concluir que esse comprovante relaciona-se com crédito fiscal diverso. Conforme consta de fl. 284 há informação fiscal de que o pagamento efetuado no valor de R\$ 1.198,64 (1.864,72 UFIR's) (fl. 113) corresponde exatamente a crédito fiscal declarado pela embargante no documento fiscal 9895110803800, relativo a débito diverso - embora do mesmo tributo (8045) - com vencimento em 18/11/1994. Leio naquele documento: (...) Em atendimento ao ofício (...) onde são solicitados esclarecimentos sobre a imputação/alocação do pagamento efetuado em 18/11/1994 no valor de R\$ 1.198,64 (1.864,72U), temos a informar que: - a alocação/imputação do pagamento não foi efetivada em CDA; o pagamento foi alocado ao débito de IRRF, código de receita 8045, declarado pelo contribuinte na DCTF de nº 9895110803800, entregue em 28/12/94 (...) conforme se verifica no comprovante de pagamento (...) este apresenta data de vencimento, 18/11/1994, e valor, R\$ 1.198,64 (1.864,72U), de acordo com o débito declarado na DCTF acima citada, o que confirma a correta alocação (...) o contribuinte apresentou em 29/11/94 a DCTF de nº 9895110473800 onde declara o débito de IRRF, código 8045, data de vencimento 04/11/94, valor de 1.900,19 U (...) este é o débito que originou a CDA de nº 80.2.96.010193-10 (...) Desta forma fica comprovado tratar-se de

dois débitos distintos e que a alocação efetuada está de acordo com os dados do pagamento e os dados da DCTF. (fl. 284). E cotejo dos documentos de fls. 285/289 comprova o acerto da informação fiscal. Em verdade a parte embargante procura construir versão dissociada do quadro probatório, objetivando ver acolhida a idéia de que houve um suposto pagamento parcial do crédito fiscal, e, posteriormente, uma incorreta imputação de pagamento pela Receita Federal do Brasil. Mas tal linha de raciocínio não se sustenta. Não houve imputação de pagamento à revelia da vontade do contribuinte, conforme ficou claro linhas acima. Procedeu-se à extinção de dívida apontada pela parte embargante no exato montante declarado. Observo, ainda, que o documento de fl. 113 não traz em seu corpo a indicação da competência tributária relativa ao pagamento efetuado, tampouco a embargante apresentou via da guia de recolhimento que veicule tal sorte de informação. Considerada tal ordem de coisas concluo que o pagamento comprovado pelo documento de fl. 113 diz respeito ao crédito fiscal objeto da declaração nº 9895110803800, crédito diverso daquele executado nos autos em apenso. Irrelevante, portanto, a questão da correção, ou não, do procedimento de conversão dos valores em UFIR para a moeda corrente. Repilo a alegação de pagamento do crédito fiscal. Por fim, basta exame atento dos documentos encartados às fls. 414/416 dos autos da Execução Fiscal nº 1503198-45.1997.403.6114, para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigos 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída. Rejeito a alegação de nulidade da certidão fiscal. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Clock Industrial Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

**0009335-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009335-0) - JOAO ANTONIO SETTI BRAGA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA)**

João Antônio Setti Braga opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção da execução em apenso (2000.61.14.005877-2) que trata de créditos fiscais das competências 05/93 a 07/94. Apresenta os seguintes argumentos: a-) Ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal. Sustenta que na data dos fatos geradores não integrava o quadro societário (afastado desde 14/08/1992), cedendo sua participação em benefício da sociedade empresária Jama Participações Ltda. Argumenta que não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional e que a dissolução irregular da Sodirol Veículos, Rolamentos e Peças Ltda. foi posterior a sua saída do quadro societário dessa pessoa jurídica. b-) Prescrição. Assevera que houve decurso do prazo extintivo do crédito tributário entre a sua constituição definitiva (28/05/1996) e a primeira causa interruptiva da prescrição (09/11/2000). c-) Nulidade do título executivo. Constrói argumento no sentido de que houve, em síntese, erro no procedimento de arbitramento do lucro que gerou a imposição tributária. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/21). Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda à inicial, restou cumprida a providência. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 359/362, acompanhada de documento. Réplica às fls. 371/378. Cópia de acórdão emanado do c. Tribunal Regional Federal desta região às fls. 381/387. Decisão à fl. 388 determinando a realização de prova pericial-contábil. Indicação de assistente técnico pelo embargante às fls. 391/392, com quesitos apresentados (fls. 398/401). Informação fiscal apresentada (fls. 408/409). Laudo pericial às fls. 417/448. Manifestações das partes (fls. 459/460 e 462). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ressalto que a decisão de fl. 357 que assenta a ausência de interesse de agir do embargante em relação ao pedido de nulidade do título executivo não se justifica mais, uma vez que não houve consolidação do pedido de parcelamento efetuado, conforme manifestação da União à fl. 379 dos autos do procedimento executivo em apenso. Subsiste, portanto, interesse de agir em relação a todos os pedidos efetuados pela parte embargante. Quanto ao mérito os embargos procedem em parte, senão vejamos: Não procede a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo do procedimento executivo em apenso. À fl. 246 dos autos em apenso consta que o embargante desempenhou função de gerência na Sodirol Veículos, Rolamentos e Peças Ltda a partir de 31/12/1991. E que permaneceu através das pessoas jurídicas Jama Administração Empreendimentos Participações e Serviços Ltda e Farm Empreendimentos Imobiliários Ltda. na gerência de fato da Sodirol Veículos, Rolamentos e Peças Ltda até 27/08/1993, conforme se verifica de fls. 251, 274, 280 e 286/292. Os elementos encartados às fls. 270/276 e aqueles indicados nos parágrafos acima - contidos no procedimento executivo em apenso - permitem reconhecer a responsabilidade tributária do embargante até a data de 27/08/1993. Correta a União Federal quando assevera: (...) embora o sócio JOÃO ANTÔNIO SETTI BRAGA tenha se retirado formalmente da sociedade, com o registro do

respectivo ato, na data de 14/08/1992, ele continuou como sócio-gerente de fato da empresa SODIROL, por interpostas pessoas jurídicas, quais sejam: a empresa FARM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., da qual era sócio-gerente, e a qual foi constituída em 29/05/1992 (pouco mais de 2 meses antes da referida alteração contratual); e a empresa JAMA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., da qual era sócio-gerente, e a qual foi constituída em 15/07/1992 (1 mês antes da referida alteração contratual). Dessa forma, e tendo em vista que os objetos sociais das empresas interpostas nada têm a ver com aquele da empresa controlada SODIROL; bem como o fato de a constituição das referidas empresas controladoras ter se dado imediatamente antes da retirada do sócio-gerente (...) tudo leva a crer que realmente se tratava de uma manobra para blindar o patrimônio do co-executado (...) e que este continuou como sócio-gerente de fato da empresa executada (...) Isso corresponde a abuso de personalidade, na modalidade de desvio de finalidade, a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas interpostas, nos termos do art. 50 do CC (fls. 263 e 264 dos autos do procedimento executivo em apenso). O c. STJ tem perfilhado essa linha de compreensão da matéria: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO VERIFICAÇÃO - MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO - NÃO INCIDÊNCIA DO EFEITO DA IMUTABILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.(...)II - A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas;III - O Tribunal de origem, estribado nos elementos probatórios reunidos nos autos, consignou que as cisões, a primeira operada em 1991 e a segunda ocorrida em 1995, que ensejaram a criação das sociedades Tiptur e Lana, respectivamente, com substancial reversão patrimonial para estas, nas quais figuraram como sócios os próprios recorrentes (na primeira) e pessoas do mesmo núcleo familiar (na segunda), encontram-se intrinsecamente relacionadas, tendo por propósito comum obstar, por meio de diluição patrimonial, o pagamento do débito exequendo. Nos dizeres do Tribunal de origem: Restaram demonstrados os estratagemas do grupo familiar Abi Chedid para dissipar o patrimônio da devedora Ensatur, ora agravada;IV - Vê-se que, além das razões recursais prenderem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, o desfecho conferido pelo Tribunal de origem à moldura fática delineada, imutável nesta via, afigura-se escorregia;V - Recurso Especial improvido.(STJ - RESP 1200850 - 3ª Turma - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 22/11/2010). Friso, outrossim, que não há prova produzida pelo embargante em relação à continuidade das atividades empresariais da sociedade empresária Sodirol Veículos, Rolamentos e Peças Ltda, o que autoriza concluir pela presumida dissolução irregular da sociedade com amparo na certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 66 dos autos em apenso, e, portanto, pela responsabilização dos sócios que detinham poderes de administração nas respectivas datas dos débitos fiscais na forma do artigo 135, III, do CTN, pouco importando no contexto destes autos a data da dissolução irregular. Isso porque o fundamento da responsabilidade tributária do embargante no caso não é a dissolução irregular da sociedade empresária, que apenas e tão-somente permitiu o redirecionamento da execução em relação aos sócios. O fundamento para a sua responsabilização tributária decorre da fraude perpetrada para blindagem patrimonial, nos exatos termos do expediente narrado a pouco, o que por si só atrai a incidência do artigo 135, III, do CTN. Reconheço, portanto, a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, restringindo, contudo, sua responsabilidade tributária até a data de 27/08/1993, conforme, aliás, expressa manifestação da União Federal. Avalio a ocorrência de prescrição extintiva dos créditos tributários. Lavrado auto de infração em 1996 houve apresentação de impugnação administrativa (autos do procedimento fiscal nº 13819.001290/96-05) intempestiva, conforme informação fiscal de fl. 300. A constituição definitiva deu-se apenas com a intimação do termo de revelia (fl. 301), efetuada por edital em 1999 (fl. 304). O distribuição da Execução Fiscal ocorreu em 09/11/2000 com citação do embargante em 10/02/2005 (fl.90), retroagindo os efeitos interruptivos à data da distribuição na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (RESP 1.120.295/SP). Não houve, pois, decurso do prazo prescricional quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário (1999) e o ajuizamento da ação fiscal (2000). Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Hígidos os créditos fiscais. No que concerne à alegação de nulidade do crédito fiscal, construída com amparo na tese de ilegalidade do procedimento que apurou o lucro da sociedade empresária para fins de tributação a título de imposto sobre a renda-pessoa jurídica, digo o quanto segue: Não há ilegalidade na sistemática adotada, embora incorreto o montante da dívida. O procedimento de arbitramento do lucro para fins de incidência do IRPJ é lícito quando não há elementos à disposição da fiscalização tributária para apuração do lucro real ou presumido. O Código Tributário estabelece no artigo 44 essa possibilidade. E a situação fática apresentada pela Receita Federal do Brasil, justificativa da adoção

do procedimento de arbitramento do lucro, foi a seguinte: (...) o sujeito passivo tentou de todas as formas embaraçar os trabalhos fiscais, não fornecendo os elementos indispensáveis à ação fiscal, omitindo informações, tanto é que não apresentou as respectivas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a que encontrava-se obrigada, admitindo essa omissão até em sede de Embargos à Execução (...) deixando assim de cumprir as obrigações tributárias acessórias, não restando outra alternativa ao Fisco, em que pese reiteradas intimações, em buscar os elementos necessários ao lançamento através da verificação das receitas brutas por intermédio de outras fontes, tais como as informações prestadas pela empresa SEDIROL à Secretaria de Estado de Fazenda e demais elementos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (...) com os percentuais de arbitramento nele contidos, tudo em consonância com a legislação tributária de regência e pelos fundamentos constante no referido Termo. Não se trata (...) de receita bruta desconhecida, haja vista o exaustivo rol de documentos, composto de documentos fiscais emitidos pela empresa e que compõem listagem, parte integrante dos documentos da fiscalização, amoldando-se, assim, aos termos legais de arbitramento previsto no artigo 532 do Regulamento do Imposto de Renda (...) Não se trata, portanto, das hipóteses de arbitramento prevista no artigo 535 do mesmo diploma legal, pois no caso vertente, trata-se de arbitramento sobre receita bruta conhecida (art. 532 do RIR) considerando as diligências efetuadas perante a Secretaria de Estado de Fazenda para sua mensuração, conforme exaustiva juntada de listagem (...) (fl. 409). O artigo 532 do RIR estabelece: O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei n° 9.249, de 1995, art. 16, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 27, inciso I). E no caso havia conhecimento da receita bruta, conforme manifestação da Receita Federal transcrita alhures e conclusão pericial de fl. 445, que são razões suficientes para concluir a licitude do procedimento adotado pelo Fisco. Não há, portanto, nulidade decorrente do procedimento adotado pela Receita Federal para cálculo do lucro no caso em tela. Entretanto há excesso de execução, em virtude de erro material do agente fiscal, que procedeu de forma equívoca ao cálculo da receita auferida pela sociedade empresária na competência 07/1994. O laudo pericial explicita o erro nos seguintes e precisos termos: (...) O Agente Fiscal, quando procedeu o cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, deu seqüência ao que já vinha fazendo em todos os meses anteriores quando a moeda o CRUZEIRO REAL. Assim, utilizou no seu relatório, no mês de julho/1994, a moeda (...) que não existia mais, sendo que considerou a importância de CR\$ 28.990.363, 25 como faturamento do mês para calcular o lucro arbitrado de CR\$ 8.697.108,98, e, após, para transformar o lucro arbitrado em UFIR, dividiu esse valor pelo valor da UFIR já grafada em REAL (...) ou seja, dividiu o lucro arbitrado grafado em CRUZEIRO REAL pela UFIR quantificada em REAL. Assim obteve a importância de 5.147.200,79 UFIRs quando o correto é 1.338, 75 UFIRs. É fácil notar o erro, quando se compara os valores do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - grafados em UFIR, encontrado pelo Agente fiscal para os meses de junho e julho de 1994 (...) Note-se que o valor do faturamento de junho/1994 é superior ao do mês de julho/1994, portanto, como o critério de cálculo é o mesmo, o valor do IRPJ de julho deveria ser inferior ao de junho (...) Portanto, através do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - que é o Auto principal - a fiscalização encontrou o valor total de 5.190.200,79 UFIRs de imposto, sem computar aí a multa de 150% e os juros de mora. A perícia (...) encontrou a importância de 44.659,31 UFIRs, também sem os acréscimos da multa e juros. (fls. 446/447). E a Receita Federal do Brasil em manifestação juntada pela União Federal à fl. 464 não discordou da conclusão pericial quanto a esse aspecto. Reconheço, portanto, o excesso de execução no caso em tela, relativamente aos valores da competência 07/1994, que devem ser exigidos na forma da planilha de fl. 450. Mantido, quanto ao mais, os créditos tributários estampados na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo em apenso. Vê-se, pois, que os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por João Antônio Setti Braga em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, reconhecendo a responsabilidade tributária do embargante pelos fatos geradores ocorridos apenas até a data de 27/08/1993 e declarando o excesso de execução relativamente à competência 07/1994, que deve ser exigida na forma da planilha de fl. 450, resolvendo o feito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a União Federal para a substituição da certidão fiscal de nº 80.2.99.050324-80, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. Instrua-se este feito com os documentos contidos nos autos da Execução Fiscal, mencionados no corpo desta decisão. Feito não sujeito a reexame necessário.

**0003558-97.2010.403.6114** - BALLATO S RESTAURANTES LTDA (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor do ofício 963/2013 da CEF (fl. 37) e o comprovante de fl. 38, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de

Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

**0001196-88.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AU(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga alegando ausência dos requisitos legais e nulidade absoluta da NLFD por desatender as formalidades inerentes ao ato administrativo.Alega que distribuiu os lucros aos seus funcionários (PLR - Participação nos Lucros ou Resultados), nos termos da lei, vale dizer duas vezes ao ano num interregno de seis meses, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Após autuação, recorreu ao Conselho de Contribuintes que acolheu, em parte, o recurso, mantendo o débito apenas quanto aos valores pagos em parcelas que excederam as duas vezes ao ano. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls.365). Intimada, a embargada manifestou-se em impugnação às fls.367/379Em 14 de novembro de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por tratar-se de matéria apenas de direito, passo diretamente ao julgamento do feito, no estado em que se encontra.A divergência processada nestes autos encontra-se na necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores que os empregados da empresa receberam sob o título de Participação Sobre Lucros ou Resultados, pois teriam sido pagos em desconformidade com a lei.A fiscalização teria identificado que os empregados receberam valores em períodos menores de seis meses, caracterizando-se assim, salário e sendo então devida a contribuição previdenciária. A empresa defende-se no sentido de que os valores foram pagos a título de PLR e algumas parcelas foram pagas com uma periodicidade menor do que seis meses por força do acordo trabalhista com o Sindicato dos Empregados, razão pela qual não havia necessidade de recolher a indigitada contribuição.A NLFD não está eivada de vícios como quer a embargante. Ademais, permitiu que a própria Embargante, ainda na esfera administrativa, recorresse até o Conselho de Contribuintes, onde obteve parcial êxito. Assim, não cabe neste momento alegação de vícios que teriam maculado o ato administrativo, cerceando sua defesa. O título executivo não apresenta nulidades. Os valores que estão sendo cobrados se reportam aos pagamentos de natureza salarial, independentemente da identificação ou não do empregado, muito embora a empresa insista em dizer que não eram. A lei tributária não previu exceções.O pagamento de PLR a empregados está disposta em lei e, em síntese, assegura essa natureza aos valores que forme pagos em no máximo duas parcelas ao ano. Em princípio foi o que se viu em parte dos pagamento realizados pela Embargante, como reconheceu o Conselho de Contribuintes. Contudo, esse órgão deixou claro que incidiria o referido tributo sobre as parcelas que teriam descumprido o interregno de seis meses. Nos termos da legislação e da atual jurisprudência, ora colacionada, se o pagamento destes valores caracterizar salário, devida será a contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÍNIMA DE SEIS MESES. ART. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (CONVERSÃO DA MP 860/1995) C/C O ART. 28, 9º, j, DA LEI 8.212/1991. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 27, 2º, DA LEI 9.711/1998. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 35 DA LEI 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa. 2. O Banco distribuiu parcelas nos seguintes períodos: a) outubro e novembro de 1995, a título de participação nos lucros; e b) dezembro de 1995 a junho de 1996, como participação nos resultados. 3. As participações nos lucros e resultados das empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF). 4. O art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou critério básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses. 5. Caso realizada ao arpejo da legislação federal, a distribuição de lucros e resultados submete-se à tributação. Precedentes do STJ. 6. A norma do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), que veda a distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, tem finalidade evidente: impedir aumento salarial disfarçado cujo intuito tenha sido afastar ilegitimamente a tributação previdenciária. 7. O Banco realizou pagamentos aos empregados de modo absolutamente contínuo durante nove meses, de outubro de 1995 a junho de 1996, o que implica submissão à contribuição previdenciária, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) c/c o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991. 8. Irrelevante o argumento de que as parcelas de outubro e novembro de 1995 referem-se à participação nos lucros, e as demais, nos resultados. 9. As expressões lucros e resultados, ainda que não indiquem realidades idênticas na técnica contábil, referem-se igualmente a ganhos - percebidos pelo empregador em sua atividade empresarial - que, na forma da lei, são compartilhados com seus empregados. 10. Para fins tributários e previdenciários, importa o recebimento de parcela do ganho empresarial pelos funcionários, seja ela contabilizada como lucro ou como resultado. 11.

Ademais, in casu, ainda que houvesse distinção entre a participação nos lucros (outubro e novembro de 1995) e a participação nos resultados (dezembro de 1995 a junho de 1996), ocorreram múltiplos pagamentos em periodicidade inferior a seis meses em ambos os casos, o que afasta o argumento recursal. 12. Escapam da tributação apenas os pagamentos que guardem, entre si, pelo menos seis meses de distância. Vale dizer, apenas os valores recebidos pelos empregados em outubro de 1995 e abril de 1996 não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, já que somente esses observaram a periodicidade mínima prevista no art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995). 13. O Recurso do Banco deve ser parcialmente provido, exclusivamente para afastar a tributação sobre o pagamento realizado em abril de 1996. O Recurso do INSS deve ser parcialmente provido para reconhecer a incidência da contribuição sobre aquele ocorrido em novembro de 1995. 14. O art. 27, 2º, da Lei 9.711/1998 é claro ao condicionar a redução da multa à liquidação do valor total da notificação fiscal de lançamento. A intenção do legislador foi premiar o pagamento imediato e desestimular a litigiosidade. Nesse aspecto, inviável equiparar depósito judicial à liquidação do valor total da notificação. 15. O TRF afastou a restrição para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), por entendê-la inconstitucional. Questão que não pode ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF. 16. Recurso Especial do Banco parcialmente provido. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Stj. RESP 200300103999RESP - RECURSO ESPECIAL - 496949. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:31/08/2009 RDDT VOL.:00170 PG:00178Pois bem. A empresa admite que por acordo com o sindicato dos trabalhadores da categoria, restou definido que os valores a título de PLR seriam pagos em parcelas superiores a duas por ano, vale dizer em até 12 parcelas, consoante acordo com o empregado. A lei permite ou não essa liberalidade? Nos termos de decisão do E. TST, a própria Embargante em outra ação, conseguiu o entendimento de que o fato de pagar em mais parcelas não desnaturava o pagamento de participação sobre lucros ou resultados. Entretanto, me parece que E. TST em seu acórdão analisou a questão sobre o aspecto do Direito do Trabalho e não sob a égide do Direito Tributário. Assim, valores percebidos a título de participação de lucro e resultados há que se acomodar à lei 8.212/91, caso contrário restará caracterizada remuneração e, portanto deverá incidir a contribuição previdenciária. É o que se pode ver neste acórdão: **TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR AMBAS AS PARTES LITIGANTES. O ART. 7º, INCISO XI, DA CR/88, É PLENAMENTE EFICAZ, NO QUE DIZ RESPEITO À DESVINCULAÇÃO ENTRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR, DESDE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.212/91 E DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 794/94. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES EM QUE A FAZENDA PÚBLICA RESTA VENCIDA, DEVEM SER FIXADOS À LUZ DO SUPRACITADO 4º DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E A AMBAS AS APELAÇÕES.** 1. Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta tanto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, aqui denominada de primeira apelante, como pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aqui denominado de segundo apelante, objetivando reformar a sentença que julgou procedente a pretensão externada na ação de embargos à execução fiscal, anulando os lançamentos fiscais constantes das NFLDs discriminadas na inicial e fixando a verba honorária em R\$ 4.000,000 em favor da parte autora. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, instituiu, como direito do trabalhador, a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, a participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Assim, a legislação apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional. 3. Tal norma é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa, tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação. Dessa forma, os valores referentes à distribuição dos lucros aos empregados, porque eventual e de natureza não remuneratória, não integram a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, consoante inteligência do art. 7º, XI, da CF/88. 4. O exercício do direito assegurado pelo art. 7, XI, da Constituição Federal, começa, portanto, com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração (Nesse sentido: STF, RE nº 398284 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJe 19/12/2008). 5. Nota-se que a regulamentação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94. 6. A Lei nº 10.101/2000, por sua vez, reproduzindo disposições das Medidas Provisórias nºs 794/94, 1.487/96, 1.536/96, 1.619/97, 1.698/98 e 1.982/2000 e suas reedições, estabeleceu dois requisitos formais para definir o instituto da participação nos lucros e resultados da empresa: 1º) a negociação entre a empresa e seus empregados, materializada em instrumento de acordo que deve ser arquivado na entidade sindical de trabalhadores; 2º) a vedação de pagamento de valor a título de antecipação nos lucros ou resultados na empresa em período inferior a um semestre ou mais de duas vezes no mesmo ano. Nesse diapasão, pode-se afirmar que o gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91, sendo que, descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois,

de serem tributadas (Nesse sentido: STJ, REsp nº 85.6160/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 23/06/2009). 7. As participações nos lucros e resultados das empresas, portanto, não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF). 8. Registre-se, por oportuno, que se sedimentou, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal é plenamente eficaz, no que diz respeito à desvinculação entre participação nos lucros e remuneração do trabalhador, desde antes da edição da Medida Provisória n. 794/94 (REsp 283512, REsp 675433). 9. Nessa linha de entendimento, revela-se que as verbas percebidas a título de participação nos lucros, mesmo antes da edição da Lei n. 8.212/91 e da Medida Provisória n. 794/94, não mereceram tratamento legal a justificar a incidência do salário-de-contribuição. Isso porque não é na omissão da lei que poderá ser cobrada qualquer exação, pois, se assim fosse, haveria um estado de insegurança jurídica, o que a própria Constituição Federal veda, na forma de inúmeros preceitos. 10. O direito tributário tem como pilar o princípio da legalidade, visto que nenhum tributo poderá ser exigido sem lei que o preveja. 11. Oportuno é o seguinte julgado: -TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS PELOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 7º, XI, da CF/88 prevê o direito dos trabalhadores urbanos e rurais em participar nos lucros ou resultados das empresas, desvinculado da remuneração. Neste sentido, a regra foi plenamente eficaz. Logo, não deve incidir contribuição previdenciária sobre essas verbas, mesmo antes da regulamentação. 2. Deve ser afastada a nulidade de notificação não juntada aos autos. 3. Apelo e remessa parcialmente providos- (TRF - 1ª REGIÃO - 4ª TURMA - AC 200001000255219 - REL. DES. FED. HILTON QUEIROZ - DJ 01.08.2003). 12. No mais, vale apontar que o artigo 20, 3.º, a, b e c, e o 4.º, do Código de Processo Civil, fixa os seguintes critérios que devem nortear o magistrado na fixação da verba honorária, litteris: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...] 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 13. Assim, os honorários advocatícios, nas ações em que a Fazenda Pública resta vencida, devem ser fixados à luz do supracitado 4.º do CPC. Por conseguinte, a conjugação com o 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse às causas em que for vencida a Fazenda Pública a norma do 3.º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no 4.º do mesmo dispositivo. 14. Negado provimento à remessa necessária e a ambas as apelações. TRF2. AC 199250010039554AC - APELAÇÃO CIVEL - 316628. Relator Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS. E-DJF2R - Data:04/04/2011 - Página:244/245.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITOS LEGAIS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição da República somente se deu com a Medida Provisória n. 794/94, possibilitando cobrar contribuição social incidente sobre participação nos lucros ou resultados em período anterior a sua edição (STF, AgRE n. 393.764, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25.11.08; STF, RE n. 398.284, Rel. Min. Menezes Direito, j. 23.09.08 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 0015853-68.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11). Por conseguinte, após a edição da aludida medida provisória e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei n. 10.101/00, a desvinculação da remuneração, com a consequente isenção de contribuições previdenciárias, sujeita-se aos requisitos previstos na legislação (STJ, AgRg no REsp n. 1197757, Rel. Humberto Martins, j. 28.09.10; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 1557014, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200461130016517, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.11.09). 3. Verifica-se, pelos documentos colacionados aos autos, que o acordo de participação nos lucros firmado pela autora foi celebrado sem a participação da entidade sindical (fls. 30/34) e que foi apurada a existência de critérios subjetivos de participação nos lucros e resultados, uma vez que o gestor de cada área da instituição financeira poderia definir, entre valores mínimo e máximo, o montante a ser pago a cada integrante de sua equipe (fls. 52/75), constatando-se consideráveis discrepâncias entre os valores recebidos por empregados que ocupavam o mesmo cargo (fls. 98/99), o que revela que a participação nos lucros na verdade assumia a qualidade de prêmio ou bônus oferecido segundo o desempenho de cada empregado. 4. Agravo legal não provido. TRF3. APELREEX 00180869120044036100. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1451492.

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012  
..FONTE\_REPUBLICACAO. De todo o exposto e fundamentado, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se a execução fiscal.

**0002764-42.2011.403.6114** - TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEÍCULO.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003307-45.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008453-3)) TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO, devidamente qualificados nos autos, opuseram Embargos à Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Os embargantes requereram a desistência do feito, conforme pedido expresso à fl. 263 nos autos da execução fiscal nº 0008453-14.2004.403.6114, em razão da quitação do crédito tributário lançado naqueles autos.Assim, com a quitação da dívida, resta evidente a perda de objeto dos presentes embargos à execução fiscal.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005000-64.2011.403.6114** - RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA(SP215005 - ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA e outros, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) a prescrição do tributo, que não foram parcelados; (2) irregularidade da penhora do trator que não pertence a empresa e sim a Antonio Campos; (3) juros e multa de mora excessiva de 20%; (4) compensação dos valores pagos no parcelamentoOs Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls.42). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, acusando parcelamento não adimplido e requerendo a improcedência dos embargos (fls.45/54) com documentos de fls.55/78.A Embargante manifestou-se em réplica (fls.81/83).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do



titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência, pois foram constituídos por declaração. Os débitos foram confessados quando da adesão a parcelamentos como REFIS em 2000, após sua exclusão em 2002, parcelou os débitos em 2003, no PAES. Excluído em 2006, logo aderiu ao PAEX, permanecendo até 2009 sem, contudo adimplir totalmente. A ação de execução de tais débitos foi protocolada em 2010, portanto dentro do quinquênio exigido pela lei tributária. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDADO DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO ART.2º, PAR. 3º, DA LEF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.** I - A apresentação de declaração pelo contribuinte constitui de imediato o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, independentemente de notificação ou prazo defensivo, sem que isso viole o contraditório ou a ampla defesa e sem que isso represente usurpação da atuação do Fisco (art.142, do CTN), que se exerce através do poder de suplementação do crédito declarado. II - Os créditos constituídos por declaração podem ser exigidos de imediato, não havendo necessidade de aguardar o prazo de suplementação (art.150, par.4º, se houve pagamento parcial antecipado ou art.173, I, se não houve) para que se inicie a contagem do lustro prescricional. III - O termo inicial da contagem é o dia da apresentação da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do débito, o que ocorrer por último, pois somente jungidos os dois eventos é que se reputará exigível o crédito tributário. IV - A causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art.2º, par.3º, da Lei 6830/80 não se aplica ao crédito tributário, que dependia, já perante a ordem constitucional anterior (art.19, par.1º, da CF de 67/69), de de lei complementar para a modificação da disciplina prevista no art.174, do CTN. V - No caso tratado, não tendo sido noticiada qualquer outra suspensão ou interrupção, decorreram mais de cinco anos entre a apresentação da declaração e o ajuizamento da execução, verificando-se o fenômeno da prescrição. VI - Apelação e remessa não providas. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. TRF2. DJU - Data::09/02/2009 - Página::33 Assim, não reconheço a prescrição, pois o parcelamento interrompeu o prazo prescricional e após o inadimplemento não houve inércia da Exeçüente que diligenciou para inscrever e propor a execução dos débitos. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeçüente. Quanto a penhora, tem-se que os bens estão na posse da empresa e ainda que pudesse estar no patrimônio do sócio administrador, encontra-se a disposição da pessoa jurídica executada. O documento é antigo e não é suficiente para afastar a penhora. Não se fala em compensação das parcelas pagas no âmbito do parcelamento. Consoante se pode notar nos documentos os valores pagos em todos os parcelamentos já foram abatidos da dívida atual. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: **TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.** 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA.**

JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150,

VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0005309-85.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fiação e Tecelagem Tognato S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de ilegalidade da penhora ordenada nos autos do procedimento executivo fiscal em apenso (0002271-70.2008.4.03.6114) e a declaração de inexigibilidade de valores devidos a título de retenção na fonte de imposto sobre a renda.Em breve resumo os fundamentos para as pretensões veiculadas são os seguintes:a-) Ilegalidade da penhora. Assevera que a penhora determinada nos autos em apenso violou expressa disposição do artigo 11, I, da Lei 11.941/09, porque posterior ao ingresso no regime de parcelamento. Informa, ainda, que os créditos constringidos nos autos da Execução Fiscal nº 98.1505726-0 (penhora no rosto dos autos) não lhe pertencem.b-) Inexigibilidade dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Articula que esse tributo: (...) já foi recolhido pela pessoa física que, efetivamente, auferiu a renda, ou seja, como não ocorreu a retenção na fonte do imposto de renda, não houve o creditamento deste imposto pelas pessoas físicas que receberam as remunerações consideradas pela fiscalização, o que permite concluir que o tributo que está sendo cobrado já foi, às devidas, recolhido pelas mesmas (destinatários dos valores repassados pela Embargante) (...) (fl. 06).Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Houve interposição de agravo de instrumento.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 83/93.Foram apresentados documentos pela União Federal.Às fls. 321 e

verso sobreveio acórdão do c. Tribunal Regional Federal desta Região, negando provimento a Agravo Legal e, por conseguinte, mantendo decisão monocrática daquela Corte que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargante a partir da decisão vestibular destes autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (CDA 80208000048-40), medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A própria parte noticia o ingresso em regime de parcelamento no que diz respeito a tais valores, o que indica que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos apensos. A adesão ao regime de parcelamento ocorreu em 19/10/2009 (fls. 57/64 dos autos apensos). Declaração de inclusão da totalidade de débitos fiscais no regime de parcelamento, cujo recibo é de 16/06/2010 (fl. 82 dos autos apensos e 114 destes autos). Os embargos foram ajuizados em 01/07/2011. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - falta de interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito, antes do ingresso em Juízo): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). E nesse contexto não tem relevância a exclusão do regime de parcelamento, haja vista a confissão extrajudicial prévia - irretroatável e irrevogável - acerca do débito. Aplicação do artigo 5º da Lei 11.941/09. Abonando essa linha de pensamento: TRF3 - AC 1461551 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no DJF3 de 26/09/2012. Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (CDA 80208000048-40). Quanto ao mais os embargos não procedem. A ordem de penhora restou determinada nos autos da Execução Fiscal apenas porque, conforme decisão de fls. 254/262 daqueles autos, não houve reconhecimento de causa para a suspensão dos créditos fiscais estampados na certidão fiscal. O magistrado então condutor daquele feito concluiu pela existência de mecanismo fraudulento construído pela embargante no qual o parcelamento seria mais uma engrenagem. Exatamente por isso repudiou o efeito suspensivo do parcelamento previsto na lei tributária e determinou a penhora no rosto dos autos de nº 98.1505726-0. Transcrevo a decisão: (...) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. As fls. 31/32 consta a citação negativa da executada. As fls. 52/53, 55/64 a executada informou sua adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 290/299), e pleiteou a suspensão da presente execução fiscal. Manifestou-se a exequente às fls. 177/246, pugnando: a) pela inclusão no pólo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários, com a conseqüente exclusão daqueles não indicados por ela, mas que constam no pólo passivo da demanda; b) o arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda. como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de

execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no polo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 178/232 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-

se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmudar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. 1- defiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica cindenda - Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A - bem como dos administradores Jacinto Tognato, Nevio Tognato, Emílio Alfredo Rigamonti, Rosemarie Tognato Amarante, João Batista Carvalho da Silva, Odair Tognato, Elizabeth Tognato, Renata Tognato Costa, Nair Ribobello Tognato, Katie Tognato Gioco, Sérgio Tognato Magini e Irineo Tognato, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente execução. 2- Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, devendo ser lavrado o competente termo; 3- A empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. fica constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas; 4- Expeça-se mandado de intimação ao gerente geral da agência Banco Itaú mencionada, informando o bloqueio da referida conta corrente, cujos valores depositados somente poderão ser levantados mediante ordem judicial; 5- Translade-se para a presente cópia das decisões proferidas a fls. 344/349 e 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0; 6- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados, citando-os pessoalmente nos endereços indicados às fls. 234/246; 7- Tendo em vista a certidão de fl. 250, apresente a exequente endereço atualizado das executadas Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e Rosemarie Tognato Amarante, para diligência de citação; 8- Intime-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão. (...) (grifei) (fls. 254/262 dos autos apensos). Alerto, ademais, que o c. Tribunal Regional Federal desta Região já decidiu pela ineficácia do parcelamento noticiado nestes autos em virtude da sua natureza fraudulenta: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE EMPRESA CONSTITUÍDA POR CISÃO PARCIAL E DOS SÓCIOS - BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA CINDENDA E TERCEIRA. 1. A executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Consta-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. 2. Necessário frisar que a executada tem ciência da execução fiscal desde 30.11.1998, quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe

26/03/2010).3. Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 dos autos de origem revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada.4. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida.5. Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento.6. Se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmudar em evidente abuso de direito.7. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada.(TRF3 - AI 421328 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nestes autos não há elementos que infirmem a decisão supramencionada, cujos termos adoto como razões para rejeitar a pretensão veiculada pela parte embargante, que pretende ver declarada a ilegalidade da penhora em virtude do suposto parcelamento. Anoto, por fim, que não se sustenta alegação de que a penhora efetuada no rosto dos autos de nº 98.1505726-0 atingiria bens de terceiros. Isso porque a sociedade empresária Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários Ltda. integra o pólo passivo do procedimento executivo fiscal de nº 0002271-70.2008.403.6114, conforme teor da decisão acima transcrita. E não há notícia de que manifestou inconformismo em face desse comando jurisdicional, que restou precluso. E ainda que assim não fosse careceria a embargante de interesse processual para deduzir essa espécie de pretensão, conforme artigo 6º do Código de Processo Civil. Lícita, pois, a penhora impugnada pela parte embargante. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Fiação e Tecelagem Tognato S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), extinguindo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (CDA 80208000048-40) e, quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da penhora determinada no rosto dos autos de nº 98.1505726-0, rejeito-o com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, especialmente porque os embargos em exame sequer foram recebidos com efeito suspensivo. Promova-se a juntada nestes autos de todos os documentos da Execução Fiscal em apenso, mencionados nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos.

**0000345-15.2012.403.6114 - MARIA ALICE BERGAMO(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X FAZENDA NACIONAL**

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no

DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

**0000643-07.2012.403.6114 - ODAIR TOGNATO (SP235113 - PRISCILA COPI E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL**

ODAIR TOGNATO opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal apensa (0002271-70.2008.403.6114). Sustenta que não detinha poderes de gerência que justificassem o redirecionamento do procedimento executório, ajuizado inicialmente apenas contra a Fiação e Tecelagem Tognato S/A. Informa que deixou de exercer cargos administrativo nessa sociedade empresária em 07/11/2001, data que seria anterior aos fatos geradores que dão ensejo ao título executivo. Afirma que a União Federal não demonstrou quaisquer causas justificantes da sua responsabilidade tributária, medida que seria necessária em virtude do seu nome não constar da certidão fiscal. Alega, ainda, que houve ilegalidade no redirecionamento do procedimento executório porque não participou da fase administrativa-fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/13). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 98). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 100/102-verso, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. As preliminares apresentadas pela União Federal devem ser rejeitadas. Não há litispendência, pois não há triplíce coincidência entre os elementos (partes, pedido e causa de pedir) desta demanda e do procedimento executório 15057261819984036114. Rejeito a preliminar de litispendência. Também não colhe a preliminar de inépcia da inicial. Os documentos acostados ao feito, cotejados com os elementos que instruem a Execução Fiscal em apenso permitem a exata compreensão da lide e autorizam o seguro exame da pretensão veiculada pela parte, de modo que também repelir essa preliminar é medida de rigor. Certo que a observância precisa da lei processual imporia que a parte embargante instruisse adequadamente a sua petição, conforme requer a União Federal. Entretanto, no desiderato de não retardar a prestação da tutela jurisdicional e, principalmente, porque este Juízo pode determinar o traslado de peças relevantes dos autos apensos para estes, medida de rigor rejeitar a preliminar apresentada pela União Federal. Afasto então as preliminares argüidas pela União Federal. Quanto ao mais, os embargos devem ser rejeitados. Não procede a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo do procedimento executivo em apenso. Embora reconheça que a União Federal na petição de fls. 117/138 dos autos apensos deixou de expor, individualizadamente, a situação jurídica das pessoas físicas incluídas no pólo passivo do procedimento executório, preferindo a simplória solução de sustentar, em resumo, que todas detinham poderes de gerência em relação à Fiação e Tecelagem Tognato S/A (artigo 135, III, CTN), fato é que os elementos de prova autorizam a manutenção do embargante no pólo passivo da Execução Fiscal apensa, conforme decisão do magistrado que então conduzia aquele feito. A jurisprudência é categórica no sentido de que a responsabilização tributária na forma do artigo 135, III, do CTN, exige a suficiente demonstração das situações nele descritas para fins de redirecionamento (pessoa não identificada na certidão fiscal). Esse ônus repousa sobre os ombros da União Federal. Simplesmente afirmar que as pessoas físicas possuem poderes de gerência na empresa cindida (fls. 135/137 dos autos apensos) não é argumento sequer razoável aos olhos deste magistrado, quando se trata - como no caso - de pessoa que não integrava mais o quadro administrativo da Fiação e Tecelagem Tognato S/A desde instante anterior (07/11/2001) à data dos fatos geradores (2004 e 2005). Mas o fato é que o quadro probatório demonstra a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo do procedimento apenso, conforme fundamentos expostos na decisão de fls. 254/262 dos autos apensos. Extrai-se dos elementos de prova anexados às fls. 110/111 que o embargante exerce a função de Vice-Presidente da sociedade empresária Cidade Tognato S/A desde o ano de 2000, e, como restou assentado na decisão de fls. 254/262 dos autos apensos, essa sociedade empresária foi criada a partir de cisão da Fiação e Tecelagem Tognato S/A, operação societária com fortes cores de fraude conforme, inclusive, já reconheceu o e. Tribunal Regional Federal desta Região (TRF3 - AI 421328 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Transcrevo a decisão desta instância que determinou a inclusão do embargante no pólo passivo e conclui pela existência de esquema de fraude destinado a lesar o Fisco: (...) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. As fls. 31/32 consta a citação negativa da executada. As fls. 52/53, 55/64 a executada informou sua adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 290/299), e pleiteou a suspensão da presente execução fiscal. Manifestou-se a exequente às fls. 177/246, pugnando: a) pela inclusão no pólo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários, com a conseqüente exclusão daqueles não indicados por ela, mas que constam no pólo passivo da demanda; b) o arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda.



como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão insculpida no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no polo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 178/232 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo inclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos

legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmudar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. 1- defiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica cidadã - Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A - bem como dos administradores Jacinto Tognato, Nevio Tognato, Emílio Alfredo Rigamonti, Rosemarie Tognato Amarante, João Batista Carvalho da Silva, Odair Tognato, Elizabeth Tognato, Renata Tognato Costa, Nair Ribobello Tognato, Katie Tognato Gioco, Sérgio Tognato Magini e Irineo Tognato, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente execução. 2- Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, devendo ser lavrado o competente termo; 3- A empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. fica constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas; 4- Expeça-se mandado de intimação ao gerente geral da agência Banco Itaú mencionada, informando o bloqueio da referida conta corrente, cujos valores depositados somente poderão ser levantados mediante ordem judicial; 5- Translade-se para a presente cópia das decisões proferidas a fls. 344/349 e 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0; 6- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados, citando-os pessoalmente nos endereços indicados às fls. 234/246; 7- Tendo em vista a certidão de fl. 250, apresente a exequente endereço atualizado das executadas Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e Rosemarie Tognato Amarante, para diligência de citação; 8- Intime-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão. (...) (grifei) (fls. 254/262 dos autos apensos). Note-se que o fundamento da inclusão do embargante no pólo passivo da Execução Fiscal foi a sua condição societária na sociedade empresária Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, conforme já decidido nos autos da Execução Fiscal 98.1505726-0. E dada a simbiose administrativa existente entre a Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a Fiação e Tecelagem Tognato S/A, aliada à natureza fraudulenta da operação de cisão noticiada nestes autos, imperativo reconhecer a legitimidade passiva de ODAIR TOGNATO para responder pelos créditos fiscais executados em apenso, porque exercia cargo de direção na Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A desde a data dos fatos geradores e mantém essa ocupação até hoje. Friso, outrossim, que é irrelevante a alegação de que não houve participação do embargante durante o procedimento administrativo fiscal. Óbvio que naquele instante não havia por parte do Fisco conhecimento de elementos que

justificassem a inclusão do embargante como responsável tributário. Por isso não constou na certidão fiscal. Apenas posteriormente, durante a fase judicial, alterou-se esse estado de coisas e restou reconhecida a sua responsabilidade tributária. Descabe por motivos óbvios a tese veiculada pelo embargante a esse respeito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por ODAIR TOGNATO, rejeito as preliminares apresentadas pela União Federal, e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, especialmente porque os embargos em exame sequer foram recebidos com efeito suspensivo. Promova-se a juntada nestes autos de todos os documentos da Execução Fiscal em apenso mencionados nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos.

**0001696-23.2012.403.6114 - FRANCISCA GIL GIL (SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. A questão relativa à ilegitimidade da embargante poderá ser discutida nos autos da execução fiscal nº 0001035-20.2007.403.6114, por intermédio do instrumento processual adequado. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

**0001820-06.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006971-2)) ALEXANDER DIETER KLAUS VON BELOW (SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Diante da adesão pelo embargante ao Parcelamento, conforme noticiado na petição de fls. 84/85 e tendo em vista que tal fato implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do inciso II, do artigo 4º, da Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. A questão relativa ao levantamento da penhora deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal nº 0006791-55.2009.403.6114. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal acima mencionada. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001821-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006971-2)) ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL**

Diante da adesão pelo embargante ao Parcelamento, conforme noticiado na petição de fls. 83/84 e tendo em vista que tal fato implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do inciso II, do artigo 4º, da Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. A questão relativa ao levantamento da penhora deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal nº 0006791-55.2009.403.6114. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal acima mencionada. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002834-25.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-16.2011.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Santa Helena Assistência Médica S/C Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 0000774-16.2011.403.6114 com esteio nos seguintes argumentos: a-) Decadência. Sustenta que não teria sido observado o prazo estabelecido no 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 expedida pela ANS, o que implicaria procedência das impugnações aos Avisos de Internação Hospitalar (AIH's) e, portanto, impossibilidade de constituição do crédito fiscal decorrente da obrigação consagrada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98; b-) Prescrição. Aduz que a dívida fiscal em exame, não-tributária, possuiria prazo prescricional de três anos na forma da lei civil. Entende que houve superação de tal prazo; c-) Ilegalidade das exigências fiscais. Pretende o reconhecimento da ilegalidade das exigências decorrentes dos AIH's indicados às fls. 13/20 da petição inicial. Indica que o artigo 35 da Lei 9.656/98 estabeleceria a inaplicabilidade dos ditames do regime jurídico dessa lei aos contratos celebrados em data anterior à sua vigência. Alerta que tampouco houve posterior ajuste de vontades no sentido de submissão do vínculo a esse novo regime jurídico. Informa que forneceu Manual de Orientação aos titulares e dependentes dos planos de saúde, contendo rol de locais de atendimento credenciados na região do ABC paulista, que estariam à disposição na data dos eventos. Nega que tenha redirecionado pacientes ao Sistema Único de Saúde. Aponta que não há prova de que o local de atendimento seja credenciado, nem que o atendimento médico tenha sido de urgência ou emergência. Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança em virtude do procedimento médico que lhe dá ensejo não ser objeto do contrato firmado entre a embargante e paciente. d-) Ilegalidade dos consectários legais. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução fiscal (fls. 02/27). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela embargada às fls. 1.521/1.538. Documento acompanha a resposta apresentada pela parte embargada. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Não há que se falar em decadência à minguada de disposição legal a esse respeito. Observado o princípio da simetria das formas, inaceitável concluir que uma obrigação ex lege - como no caso - tenha prazo decadencial fixado por ato normativo de natureza infralegal. Sobretudo porque não há qualquer comando normativo específico no corpo da Lei 9.656/98 que autorize tal linha de raciocínio. É hialino que no poder regulamentar entregue à ANS pelo legislador não está compreendida a possibilidade de, por via oblíqua, extinguir a obrigação ex lege criada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 (receita pública compulsória). E ainda que assim não fosse, o ato normativo indicado pela parte embargante - 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 - vigorou apenas até 24/08/2000 (antes dos fatos que dão ensejo à exigência fiscal), revogado pelo artigo 19 da Resolução 5/2000. (Disponível em [http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com\\_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556](http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556). Acesso em 23/04/2013). O ato normativo revogador fixou em seu artigo 10, 1º, prazo de 90 (noventa) dias para exame da impugnação à obrigação exigida com amparo no artigo 32 da Lei 9.656/98, contados a partir do mês subsequente à apresentação das razões de inconformismo. Silenciou, ademais, sobre efeitos eventualmente decorrentes da não apreciação administrativa da impugnação no prazo assinado. Portanto, consideradas as datas dos eventos - anos de 2001 e 2002 - evidentemente inaplicável o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000. Nota-se, portanto, que sob qualquer prisma essa pretensão da parte embargante é despida de qualificação jurídica. Rejeito a alegação de decadência. E não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a autarquia atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequívoco, pois, a inaplicabilidade do

prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). E considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento do crédito fiscal - após o término dos procedimentos administrativos - em 29/01/2006 (fl. 173) (teoria da actio nata) até o ingresso em Juízo (31/01/2011) - com a pertinente citação cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) e incidência do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 - resta evidenciado que não houve superação do lapso prescricional quinquenal. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Quanto ao mérito os embargos não procedem. A Lei 9.656/98 aplica-se de forma imediata em relação ao vínculo obrigacional entre SUS e as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por força do artigo 32 desse mesmo diploma legal. Não há óbice à formação desse vínculo obrigacional de direito administrativo a partir de efeitos decorrentes de contratos firmados entre as operadoras supramencionadas e consumidores - mesmo quando esses contratos tenham sido firmados antes da vigência do novo regime jurídico instalado pela Lei 9.656/98 - desde que o fundamento obrigacional sejam efeitos gerados sob o império do artigo 32 da Lei 9.656/98. O que não se admite é que o artigo 32 da Lei 9.656/98 ampare obrigação com fundamento em evento jurídico anterior à sua vigência. Em outras palavras: não é porque o vínculo contratual civil firmado entre uma Operadora de Planos de Saúde e determinado consumidor foi estabelecido em data anterior à vigência da Lei 9.656/98, que os efeitos obrigacionais gerados sob a égide dessa nova legislação estariam à margem do seu alcance, sobretudo quando envolvem a criação de um novo vínculo de natureza distinta e entre pessoas diferentes. Portanto, o artigo 35 da Lei 9.656/98 restringe-se à regulação dos contratos civis firmados entre as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/98 e consumidores, estabelecendo marco de regimes jurídicos exclusivamente em relação a tais contratos. Em linha semelhante de raciocínio confira-se julgado do c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1, do CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. SERVIÇOS DE SAÚDE. CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIGE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. NOTORIAMENTE EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O caráter emergencial ou de urgência apto a autorizar o ressarcimento ao SUS, como determina o art. 35, alínea C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, não é o notoriamente emergencial. II. A urgência/emergência na prestação do serviço de saúde que impõe a obrigatoriedade de ressarcimento tem que estar devidamente provada nos autos para que seja autorizada a aplicação do art. 35, alínea C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, conforme explicitado por esta Relatoria na decisão objurgada. III. Destarte, não consta dos autos de internação hospitalar citados pela Agravante (AIHs nºs 2624405399, 2632499584 e 2635549147), a circunstância de que tais atendimentos de saúde foram realizados em caráter de urgência/emergência. E mais, não foi objeto de alegação, em sede de contestação e contrarrazões, a circunstância de que os procedimentos de saúde referidos foram prestados em caráter de urgência/emergência. IV. Esta Relatoria reitera a referência feita na decisão objurgada, no tocante à obrigatoriedade de ressarcimento em caso de prestação de serviço de saúde em caráter de urgência /emergência, cuja prova não se prescinde, in verbis: Não obstante o art. 32, da Lei nº 9.656/98 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, é certo que em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o art. 35, da Lei nº 9.656/98, em sua alínea C, incisos I e II, determina que, nessas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. Em que pese, não há prova nos autos de que os procedimentos de saúde atinentes aos Autos de Internação Hospitalar de nºs 2624405399, 2632499584 e 2635549147 foram realizados em caráter de urgência/emergência. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE COBERTURA E CARÊNCIA CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO. I. Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte

Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. III. Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, exercendo a ANS apenas o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. IV. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço, como por exemplo, nos casos de procedimento realizado em pessoa distinta do contratante, procedimento não previsto na cobertura contratual firmada com a operadora de saúde, ou mesmo realizado em área fora da pactuada nos contratos de prestação de saúde. O afastamento da obrigação de ressarcimento, nessas condições, contudo, exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas alegadas. V. Não constando nos contratos de saúde cobertura para determinado procedimento, ou ocorrendo carência contratual para sua prestação, impõe-se a exclusão das relativas cobranças. (TRF2 - AC 497199 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - Publicado no DJF2 de 08/08/2012). Afasto, por conseguinte, a alegação de inaplicabilidade do regime jurídico da Lei 9.656/98, construída pela embargante com amparo na redação do artigo 35 desse diploma legal. Prossigo. A obrigação legal estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 somente pode ser afastada quando a Operadora de Saúde demonstra que não estava configurada situação jurídica que demandasse a prestação do serviço contratado pelo consumidor. Escusa-se a pessoa jurídica quando demonstra, por exemplo: a-) o não cumprimento do período de carência contratual; b-) a não configuração de situação de emergência ou urgência; c-) a não cobertura do procedimento/atendimento realizado ou d-) que o atendimento ocorreu em área geográfica não prevista pelo plano contratado. Ressalto que situações de urgência ou emergência justificam o ressarcimento em exame mesmo quando o atendimento tenha ocorrido em área geográfica não prevista pelo plano contratado. Interpretação dos artigos 12, VI, e 35-C, incisos I e II, ambos da Lei 9.656/98. Obviamente a obrigação de restituição ao SUS na forma do artigo 32 da Lei 9.656/98 somente tem lugar quando seria exigível a prestação do serviço pela Operadora de Saúde em face do Consumidor nos termos contratados e conforme o regime legal. Qualquer exigência para além desses limites reveste-se de ilegalidade. Pois bem. As impugnações administrativas apresentadas pela embargante conforme documentos entranhados aos autos, bem como as razões expostas em sua petição inicial, não cuidaram de forma analítica e individualizada das situações de urgência ou emergência - que entende não configuradas. Resumiu-se a embargante a tecer argumentos genéricos acerca de uma suposta inoportunidade de tais situações. Também não cuidou de indicar, individualizadamente, os locais de atendimento. Tampouco indicou, concretamente, qualquer causa justificante de exclusão contratual. Deste modo, após exame do quadro probatório e à luz da presunção de acerto que repousa sobre os atos administrativos, concluo que não está demonstrada situação que permita infirmar as decisões administrativas relatadas, que mantêm o pagamento de valores ao amparo do artigo 32 da Lei 9.656/98. Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 9.656/98. VALORES DA TUNEP. PROCEDIMENTOS INSTITUÍDOS PELA ANS. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 51 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E PRECEDENTES. 1. O art. 32 da Lei 9.656/98 rompe com o mito da gratuidade do serviço público de saúde (que não tem lastro constitucional) ao valer-se da discricionariedade política do legislador e dispor que os serviços prestados junto ao SUS serão indiretamente pagos pelos usuários, por meio das operadoras de saúde e nos limites dos contratos com elas mantidos. 2. Para o fim de ressarcimento em favor da Administração, deve ser considerada a data da prestação do serviço e não a data da assinatura do contrato entre a operadora e o usuário. Inoportunidade de ofensa a ato jurídico perfeito. 3. A revisão jurisdicional dos critérios adotados pela ANS (TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) é admissível desde que mediante prova técnica e, ainda assim, se acessível aos limites cognitivos do juiz, de modo que este não seja relegado a um segundo plano e a lide, na realidade, decidida por peritos (caso em que estaríamos diante de uma discricionariedade técnica insuscetível de controle jurisdicional). 4. Não é inconstitucional ou ilegal o procedimento instituído pelas resoluções da ANS, enquanto não significarem negativa de acesso à outra via, sempre que a solução advinda possa ser mais favorável ao interessado por influência de argumentos vedados naquele procedimento. 5. É importante saber se o serviço prestado encontra-se ou não previsto em contrato, pois, não se deseja que a operadora financie os serviços de saúde em geral, mas apenas que restitua o que teria recebido para prestar um serviço que acabara sendo ofertado pela Administração. Entretanto, necessário se faz que o demandante demonstre claramente qual serviço de saúde cobrado não tem lastro contratual, não sendo suficientes alegações e documentos genéricos. Examinando os documentos constantes dos autos, verifica-se que, quanto às AIHs impugnadas, a natureza do serviço prestado é

elemento de prova suficiente para demonstrar que o atendimento ocorreu com observância dos requisitos contratuais ou em função de uma emergência ou urgência. Também deve ser considerado que, uma vez indicado pela ANS a natureza do procedimento e o seu caráter de emergência ou urgência, com a sua inclusão contratual, competia à parte contrária fazer prova técnica em sentido diverso.6. Precedentes do STF, ADIn. 1931, julg. 21/01/2003; TRF2, Súmula 51; TRF 2ª Região, AC 461432, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS. Julg. 08/08/2011; TRF 2ª Região, AC 522335, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, julg. 08/08/2011; TRF 2ª Região, AC 465307, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julg. 28/03/2011; STJ, AgRg/REsp 1105308, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julg. 16/04/2009.7. Negado provimento à Apelação.(TRF2 - AC 372625 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro - Publicado no DJF2 de 08/03/2012).Mantida, pois, a presunção de veracidade e acerto sobre o ato administrativo questionado nestes autos.Irrelevante nesse contexto que tenha fornecido Manual de Orientação aos titulares e dependentes dos planos de saúde, como também não importa saber se não houve eventual direcionamento dos pacientes ao Sistema Único de Saúde.Alertado, por fim, que não há prova ou argumentos concretos de que as exigências fiscais tenham sido efetuadas ao arrepio dos parâmetros legais (artigo 32, 4º e 5º da Lei 9.656/98).Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Santa Helena Assistência Médica S/C Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, afasto as prejudiciais e quanto ao mérito rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.

**0002953-83.2012.403.6114 - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por EUREKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº0005580-94.2011.403.6114.

**0005575-38.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511908-54.1997.403.6114 (97.1511908-5)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)**  
A massa falida de Baralt Comércio de Veículos Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam passíveis de exigência contra massa falida).Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/04).Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso (fl. 28).Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 30/32.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, senão vejamos:No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência deste pedido em relação à massa falida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial espelhado nas Súmulas números 192 e 565 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 25/05/2010).Deste modo, diante do

reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do quantum sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida. Relativamente aos juros de mora incidentes sobre valores em execução contra massa falida, ressalto que a jurisprudência estabeleceu o entendimento de que até a data da quebra eles devem incidir normalmente, e, após a decretação, são devidos apenas diante da constatação de situação patrimonial positiva da falida ao término do procedimento falimentar. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1086058 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 03/09/2009). É de fato o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 conduz a tal linha de decisão: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Ressalto que nestes autos não há notícia sobre o término do procedimento falimentar, e, especialmente, sobre a existência - ou não - de patrimônio após o pagamento de todos os credores. E somente poderão ser excluídos os juros de mora do montante sob execução após a constatação de tal realidade: patrimônio ativo remanescente. Em assim sendo deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, mantidos os juros de mora incidentes inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida. Provado tal fato, por força desta decisão serão afastados os juros de mora incidentes após a data da quebra. Embora no caso estejamos diante de uma decisão judicial condicional - circunstância fortemente criticada pela doutrina processual - pondero que a situação fática não recomenda que a prestação da tutela jurisdicional seja retardada, aguardando-se o desfecho do procedimento falimentar. Nem se afiguram razoáveis a manutenção da paralisação do procedimento executivo ou a pura e simples rejeição da pretensão da embargante sob o argumento de que, por ora, não há prova categórica sobre a sua situação patrimonial, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos aos juros de mora integralmente mantidos no quantum sob execução. Por fim no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, digo o quanto segue: As Cortes Superiores sinalizam que tais valores são devidos, inclusive pela massa falida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARÁGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE 95146 - Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. (...) 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 20/08/2010). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário, correspondendo a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Baralt Comércio de Veículos Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os em parte para determinar a exclusão do montante correspondente à multa moratória dos valores em execução (exclusivamente em relação à massa falida) e para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir



em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. Feito sujeito a reexame necessário.

**0005579-75.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002823-3)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A massa falida de Abraçatec Artefatos e Metais Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), apontando prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, objetivando a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam passíveis de exigência contra massa falida). Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/12). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso (fl. 36). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 38/39. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, senão vejamos: Não há prescrição, sequer intercorrente. Observo que o fato gerador relativo à obrigação tributária mais remota ocorreu em 1991, com vencimento em 15/05/1991 (fl. 04 dos autos da Execução Fiscal de nº 0002823-69.2007.403.6114). Não há prova segura acerca da data de constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração fiscal ou eventual esgotamento da esfera administrativa quando promovida impugnação naquela esfera), mas observado o número da declaração indicada à fl. 04 dos autos da Execução Fiscal de nº 0002823-69.2007.403.6114, razoável concluir que o contribuinte, ora embargante, entregou a declaração fiscal em 1991. Em situação dessa natureza deve ser adotada a data do vencimento do tributo como marco inicial do fluxo prescricional, especialmente porque incumbe à parte autora a prova de suas alegações (artigo 333, I, do CPC). E quando a declaração é entregue em instante anterior ao vencimento, é do vencimento da obrigação que se inicia o prazo prescricional. Aplicação da teoria da actio nata. Deste modo, iniciado o prazo prescricional em 15/05/1995, sobreveio distribuição do procedimento executivo em 01/1996 (Justiça Estadual), ordem de citação em 13/02/1996 e implemento desse ato processual em 11/04/1996 (fl. 10 dos autos da Execução Fiscal de nº 0002823-69.2007.403.6114). Evidente, pois, que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal entre o instante de vencimento do tributo e o advento do marco interruptivo (citação) de acordo com a redação original do artigo 174, I, do CTN, que, inclusive, retroage na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. E desde o ajuizamento da demanda não há qualquer retardamento na marcha processual que possa ser imputada à União Federal. Aplicável ao caso a Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC)(...)2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso. Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos? (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça. Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos

tributários. (fl. 93).(...)7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido. (grifei).(STJ - AGA 1180563 - 1º Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 07/06/2010).Rejeito, pois, a alegação de prescrição.No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência deste pedido em relação à massa falida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial espelhado nas Súmulas números 192 e 565 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 25/05/2010).Deste modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do quantum sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida.Relativamente aos juros de mora incidentes sobre valores em execução contra massa falida, ressalto que a jurisprudência estabeleceu o entendimento de que até a data da quebra eles devem incidir normalmente, e, após a decretação, são devidos apenas diante da constatação de situação patrimonial positiva da falida ao término do procedimento falimentar. Ilustrando:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002).(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 1086058 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 03/09/2009).E de fato o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 conduz a tal linha de decisão: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Ressalto que nestes autos não há notícia sobre o término do procedimento falimentar, e, especialmente, sobre a existência - ou não - de patrimônio após o pagamento de todos os credores.E somente poderão ser excluídos os juros de mora do montante sob execução após a constatação de tal realidade: patrimônio ativo remanescente.Em assim sendo deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, mantidos os juros de mora incidentes inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida. Provado tal fato, por força desta decisão serão afastados os juros de mora incidentes após a data da quebra.Embora no caso estejamos diante de uma decisão judicial condicional - circunstância fortemente criticada pela doutrina processual - pondero que a situação fática não recomenda que a prestação da tutela jurisdicional seja retardada, aguardando-se o desfecho do procedimento falimentar. Nem se afiguram razoáveis a manutenção da paralisa do procedimento executivo ou a pura e simples rejeição da pretensão da embargante sob o argumento de que, por ora, não há prova categórica sobre a sua situação patrimonial, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45.Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos aos juros de mora integralmente mantidos no quantum sob execução.Por fim no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, digo o quanto segue:As Cortes Superiores sinalizam que tais valores são devidos, inclusive pela massa falida.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDENCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARAGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(STF - RE 95146 - Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes.(...)2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal.3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.4. Recurso especial provido em

parte.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 20/08/2010).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário, correspondendo a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Abraçatec Artefatos e Metais Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os em parte para determinar a exclusão do montante correspondente à multa moratória dos valores em execução (exclusivamente em relação à massa falida) e para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso.Promova-se a juntada nestes autos das cópias dos documentos contidos nos autos da Execução Fiscal em apenso, aqui mencionados.Feito sujeito a reexame necessário.

**0007131-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502737-73.1997.403.6114 (97.1502737-7)) MARCELO MESQUITA MEYER(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARCELO MESQUITA MEYER.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007228-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-41.2011.403.6114) SANTA MARTINS NICOLINI FAIS(SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

Fls.: 66/67: O valor atualizado do crédito sob execução (R\$ 1.131,39 em maio de 2012) quando tomado em consideração com o documento de fl. 64 e os valores dos bens penhorados (fls. 52 e 56) revela a desnecessidade de manutenção da penhora sobre a Moto Yamaha/FAZER YS250, placa EKJ0563, porque excessiva. Levante-se a penhora incidente sobre o bem em questão.Intime-se a parte embargada a se manifestar sobre a alegação de pagamento formulada às fls. 61/64, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0008147-64.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-97.2012.403.6114) RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Vistos em inspeção.RUDGE RAMOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) concessão de efeito suspensivo; b) aceitação de crédito previdenciário como garantia do juízo; e c) a liberação dos valores bloqueados via Sistema

BACENJUD.Determinou-se à fl. 07 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).Entretanto, apesar de regularmente intimado (fl. 08), quedou-se silente.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004808-97.2012.403.6114.

**0008516-58.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-16.2003.403.6114 (2003.61.14.006735-0)) DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL  
DOK CENTER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA, por seu síndico dativo, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL -INSS, requerendo a improcedência da execução fiscal.À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) a prescrição dos débitos; (2) iliquidez e incerteza da CDA; (3) ilegais são as cobranças de multa, juros e honorários.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.57). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (59/67).Os autos vieram conclusos para sentença em 01 de fevereiro de 2013.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Afasto a preliminar de prescrição, pois tratam-se de tributos constituídos por declaração. Desta forma inicia-se o prazo prescricional a partir da data da entrega da DCTF e não da data do vencimento. O Embargante não traz nenhum documento capaz de demonstrar o alegado. A simples alegação desprovida de comprovação não é suficiente para afastar a exigibilidade do tributo.No que tange à aplicação da multa e dos juros, o pedido da embargante deve ser acolhido em parte. A multa moratória, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida, eis que a superveniência do estado falimentar da executada torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior, são suportados pela massa. (conforme REO nº 90.0300134, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, v.u., DOE 29.04.91, p. 208).Entretanto, descabe a insurgência da embargante quanto à correção monetária. É pacífico que a correção monetária é mera atualização da moeda em face dos efeitos corrosivos da inflação, com o único e exclusivo escopo de preservar seu valor original, não constituindo qualquer acréscimo real ao débito. Assim, não tem o Decreto-lei 7.661/45 o condão de afastar a incidência da correção monetária que, repita-se, é tão somente a forma de garantir o valor original da moeda frente à inflação.Para fins de ilustração, trago à colação as seguintes ementas: Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido.(STJ - Proc. RESP 626260 / RS ; RECURSO ESPECIAL2004/0014669-3 Rel. Min. CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358)Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - (...)II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências.III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências.IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se acustear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.V - Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região; REO/SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data Julgamento: 22/10/2003, DJU DATA:12/11/2003 PG.: 247 Rela. Juíza Cecília Marcondes)A CDA contém todos os requisitos legais. O nome e endereço do executado constam do título. Não foram incluídos os sócios, quiçá no pólo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, mantidas a liquidez e certeza do título executivo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos a execução fiscal, para afastar tão somente a multa de mora e cessar a incidência dos juros a partir da decretação da falênciaCustas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0008604-96.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-47.2011.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Compulsando os autos da execução fiscal,

verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000102-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004250-4)) MARIA ANTONIETA VALERIO (SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)**  
Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA ANTONIETA VALÉRIO. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta, onde poderá ser discutida a questão relativa a penhora. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000271-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-03.2003.403.6114 (2003.61.14.000890-3)) ANGELA SUELY DE GODOY GUAZZELLI (SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não

se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

**0000272-09.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-37.2011.403.6114) ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO (SP247714 - JEFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SÃO BERNARDO DO CAMPO. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta, onde poderão ser discutidas as questões relativas ao parcelamento do débito e a penhora, através da via processual adequada. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000637-63.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-21.2001.403.6114 (2001.61.14.001637-0)) DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. A embargante foi intimada a esclarecer a coincidência entre este feito e os embargos à execução nº 0008516-58.2012.403.6114 (fl. 10) tendo silenciado a respeito. Portanto, tenho que restou caracterizada a litispendência, com a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos de nº 0008516-58.2012.403.6114, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002071-87.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-26.2013.403.6114) IVANILDO BELO DE BRITO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de

garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

**0002218-16.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-21.2004.403.6114 (2004.61.14.002833-5)) VALDIR CASELLATO (SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Consultando a execução fiscal nº 0002833-21.2004.403.6114 (decisão de fl. 144) e o sistema processual, verifiquei que o ora embargante foi intimado a garantir integralmente o juízo antes e após a interposição dos embargos à execução fiscal nº 0002606-50.2012.403.6114, decidido em 07/02/2013 conforme cópia de fls. 116/117. O reforço da penhora além de não ter completado a garantia do juízo, não abre novo prazo para a interposição de embargos à execução fiscal. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Entretanto, comprovado o caráter eminentemente protelatório destes embargos à execução fiscal e, nos termos do que preceitua o artigo 740 do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa no percentual de 5% a incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002225-08.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-25.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, o reconhecimento da prescrição e de imunidade tributária quanto aos créditos fiscais exigidos no procedimento de nº 0006908-25.2012.403.6114. Requer, em síntese, a extinção do procedimento supramencionado. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 26/03/2013. O marco inicial para a apresentação dos embargos pela Fazenda Pública tem curso a partir da juntada do mandado de citação do procedimento executivo, o que ocorreu em 21/02/2013 (fl. 24). Desnecessária a vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, pois não se trata de intimação ou notificação. (TRF3 - AC 1635825 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 10/11/2011). O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos venceu-se em 25/03/2013. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do Município de São Bernardo do Campo, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0006908-25.2012.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

**0002292-70.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-

61.2010.403.6114) MYAD COMERCIAL E ATACADISTA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MYAD COMERCIAL E ATACADISTA LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Entretanto, diante da certidão e documento de fls. 75/76, comprovando o caráter eminentemente protelatório destes embargos à execução fiscal e, nos termos do que preceitua o artigo 740 do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de multa no percentual de 5% a incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003234-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-75.2011.403.6114) VALTER CAETANO DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VALTER CAETANO DA SILVA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta, onde poderá ser discutida a questão relativa a penhora. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003821-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-17.2012.403.6114) BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Diante da adesão pelo embargante ao Parcelamento, conforme noticiado nestes autos e tendo em vista que tal fato implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do inciso II, do artigo 4º, da Lei n 10.684, de



30 de maio de 2003, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. A questão relativa ao levantamento da penhora deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal nº 0000804-17.2012.403.6114. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal acima mencionada. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010224-80.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002004-59.2012.403.6114** - CARLOS RAMOS (SP317060 - CAROLINE VILELLA) X FAZENDA NACIONAL

CARLOS RAMOS, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos de Terceiros, em decorrência de bloqueio judicial via sistema BACENJUD. Intimado a regularizar o feito (fl. 24), deixou o embargante de cumprir determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003878-79.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) VALDA MILLER MEIER (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Valda Miller Meier em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que a autora teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 20/30). Assevera a parte autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 31). União Federal manifestou-se às fls. 56/59, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 64/66, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Liminar deferida para impedir a inscrição da embargante em cadastro de proteção ao crédito e autorizar o depósito judicial de parcelas relativas ao imóvel (fls. 70 e verso). Réplica às fls. 83/84. Comprovação de depósito judicial às fls. 86, 92, 94 e 96. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o trâmite privilegiado requerido pela autora nos termos da Lei 10.173/2001, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Quanto à preliminar digo o quanto segue: Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 20/30) firmado em data

anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 36. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Valda Miller Meier à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverá Valda Miller Meier promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal supramencionada) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Valda Miller Meier em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 08 da quadra V do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Valda Miller Meier ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Isso porque foi a própria autora que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corrêus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Confirmo os efeitos do provimento concedido às fls. 70 e verso, impedindo que a sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda promova a inscrição dos embargantes em cadastros de inadimplência, por força de obrigações relativas ao compromisso de compra e venda examinado nestes autos. Intime-se, pois, Valda Miller Meier a promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-

35.2003.4.03.6114) das quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vencidas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, d - fl. 22) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 05 de cada mês, incumbindo a Valda Miller Meier comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive consequências por eventual impontualidade. Valda Miller Meier fica ainda obrigada a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Os depósitos efetuados nestes autos (fls. 86, 92, 94 e 96) deverão ser transferidos para os autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

**0003881-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ EDUARDO PIZZINI (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luiz Eduardo Pizzini em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 19/28). Assevera a parte autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 48). União Federal manifestou-se às fls. 53/56, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 61/63, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Liminar deferida para impedir a inscrição do embargante em cadastro de proteção ao crédito e autorizar o depósito judicial de parcelas relativas ao imóvel (fls. 76 e verso). Réplica às fls. 80/81. Comprovação de depósito judicial às fls. 84. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora o autor não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 19/28) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera

direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 32. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Luiz Eduardo Pizzini à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverá Luiz Eduardo Pizzini promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal supramencionada) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Luiz Eduardo Pizzini em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 14 da quadra M do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Luiz Eduardo Pizzini ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corrêus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Confirmo os efeitos do provimento concedido às fls. 76 e verso, impedindo que a sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda promova a inscrição do embargante em cadastros de inadimplência, por força de obrigações relativas ao compromisso de compra e venda examinado nestes autos. Intime-se, pois, Luiz Eduardo Pizzini a promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114) das quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, b - fl. 21) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 05 de cada mês, incumbindo a Luiz Eduardo Pizzini comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os

respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive conseqüências por eventual impontualidade. Luiz Eduardo Pizzini fica ainda obrigado a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. O depósito efetuado nestes autos (fl. 84) deverá ser transferido para os autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

**0003882-19.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) KOPPANY TAMAS MARCONDES PALINKAS X FABIOLA BERGAMASCO DA SILVA MARCONDES PALINKAS (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) Trata-se de embargos de terceiro opostos por Koppany Tamas Marcondes Palinkas e Fabíola Bergamasco da Silva Marcondes Palinkas em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 19/29). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 46). União Federal manifestou-se às fls. 51/54, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 59/61, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Tutela deferida para impedir a inscrição dos embargantes em cadastro de proteção ao crédito e autorizar o depósito judicial de parcelas relativas ao imóvel (fls. 074 e verso). Réplica às fls. 78/79. Comprovação de depósito judicial às fls. 82, 87 e 89. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópias de instrumento contratual (fls. 19/29) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência

reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 31-verso. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Koppány Tamas Marcondes Palinkas e Fabíola Bergamasco da Silva Marcondes Palinkas à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Koppány Tamas Marcondes Palinkas e Fabíola Bergamasco da Silva Marcondes Palinkas em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 04 da quadra V do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Koppány Tamas Marcondes Palinkas e Fabíola Bergamasco da Silva Marcondes Palinkas ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los em conjunto ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Confirmo os efeitos do provimento concedido às fls. 74 e verso, impedindo que a sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda promova a inscrição dos embargantes em cadastros de inadimplência, por força de obrigações relativas ao compromisso de compra e venda examinado nestes autos. Intimem-se, pois, Koppány Tamas Marcondes Palinkas e Fabíola Bergamasco da Silva Marcondes Palinkas a promoverem o depósito judicial - nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 - de eventuais quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, a - fl. 21) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 10 de cada mês, incumbindo a Koppány Tamas Marcondes Palinkas e Fabíola Bergamasco da Silva Marcondes Palinkas comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive conseqüências por eventual impontualidade. Koppány Tamas Marcondes Palinkas e Fabíola Bergamasco da Silva Marcondes Palinkas ficam ainda obrigados a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-

35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Os depósitos efetuados nestes autos (fls. 82, 87 e 89) deverão ser transferidos para os autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114.

**0003887-41.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) GETULIO LEMOS(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Getúlio Lemos em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 17/26). Assevera a parte autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 31). União Federal manifestou-se às fls. 36/39, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 44/46, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Tutela deferida para impedir a inscrição do embargante em cadastro de proteção ao crédito e autorizar o depósito judicial de parcelas relativas ao imóvel (fls. 60 e verso). Réplica às fls. 64/65. Comprovação de depósito judicial às fls. 68. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora o autor não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 17/26) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchar à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA

CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem.(...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.(TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada às fls. 27/28.Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade.E esses valores devidos por Getúlio Lemos à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.Em assim sendo, deverá Getúlio Lemos promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal supramencionada) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Getúlio Lemos em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 08 da quadra A do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno Getúlio Lemos ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.Iso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corrêus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.Confirmo os efeitos do provimento concedido às fls. 60 e verso, impedindo que a sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda promova a inscrição do embargante em cadastros de inadimplência, por força de obrigações relativas ao compromisso de compra e venda examinado nestes autos.Intime-se, pois, Getúlio Lemos a promover o depósito judicial - nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 - de eventuais quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, b - fl. 19) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 25 de cada mês, incumbindo a Getúlio Lemos comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive conseqüências por eventual impontualidade.Getúlio Lemos fica ainda obrigado a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial.O depósito efetuado nestes autos (fl. 68) deverá ser transferido para os autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis



da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

**0003888-26.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANDRE DA SILVA CORA X VIVIAN MARIA PIVA (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por André da Silva Cora e Vivian Maria Piva em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 17/24). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnham pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados. Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 35). União Federal manifestou-se às fls. 40/43, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 48/50, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Tutela deferida para impedir a inscrição dos embargantes em cadastro de proteção ao crédito e autorizar o depósito judicial de parcelas relativas ao imóvel (fls. 63 e verso). Réplica às fls. 67/68. Comprovação de depósito judicial à fl. 72. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópias de instrumento contratual (fls. 17/24) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse

dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem.(...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.Revês do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.(TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 30 e verso.Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade.E esses valores devidos por André da Silva Cora e Vivian Maria Piva à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por André da Silva Cora e Vivian Maria Piva em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 09 da quadra A do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno André da Silva Cora e Vivian Maria Piva ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los em conjunto ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.Confirmo os efeitos do provimento concedido às fls. 63 e verso, impedindo que a sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda promova a inscrição dos embargantes em cadastros de inadimplência, por força de obrigações relativas ao compromisso de compra e venda examinado nestes autos.Intimem-se, pois, André da Silva Cora e Vivian Maria Piva a promoverem o depósito judicial - nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 - de eventuais quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, b - fl. 18) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 10 de cada mês, incumbindo a André da Silva Cora e Vivian Maria Piva comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive conseqüências por eventual impontualidade.André da Silva Cora e Vivian Maria Piva ficam ainda obrigados a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial.O depósito efetuado nestes autos (fl. 72) deverá ser transferido para os autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73.O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações

judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114.

**0006967-13.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-91.2004.403.6114 (2004.61.14.002505-0)) MARCIO CARVALHO DA SILVA(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Márcio Carvalho da Silva em face da União Federal. Consta da exordial, em breve síntese, que a parte autora teria adquirido, em 04/10/2010, o veículo VW/Gol GL 1.8, ano 1990 e Placas BUG 7510, bem penhorado nos autos de Execução Fiscal movida contra Hotel Comercial Ltda. e outro. Assevera a parte autora que há outros bens constrictos judicialmente, inclusive através do sistema BACENJUD, sendo o valor do veículo de pouca monta em relação ao montante da dívida. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro para desconstituição da penhora. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 09 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em atenção ao princípio da liberdade de demandar o embargante foi intimado a emendar a petição inicial, indicando as partes que deveriam integrar o pólo passivo desta demanda, considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário. Manifestou, categoricamente, o desejo de apenas incluir na lide a União Federal. Nessa situação não há que se cogitar de novo comando judicial para correção da petição inicial. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito com fulcro na combinação dos artigos 267, I, e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002509-91.2004.403.6114.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501071-37.1997.403.6114 (97.1501071-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X MANOEL NUNES NETO X IRMAOS NUNES INCORPORADORES E COM/ IMOBILIARIO LTDA(PE006690 - EDVALDO EVANGELISTA BEZERRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 419/420, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**1504540-91.1997.403.6114 (97.1504540-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JULIA APARECIDA RECHI

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Afirma que, in casu, a prescrição intercorrente não pode ser declarada de ofício em razão de tratar-se de valores indisponíveis. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal.3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida.

**1505922-22.1997.403.6114 (97.1505922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA(SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA E SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 296/297, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1506120-59.1997.403.6114 (97.1506120-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONRADO SILVEIRA RUCH**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Afirma que, in casu, a prescrição intercorrente não pode ser declarada de ofício em razão de tratar-se de valores indisponíveis.É o relatório. Fundamento e decido.É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal.3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito

nos caso dos autos.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida.

**1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X AICHAH ORRA MOURAD X JOSE DANIEL DA SILVA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Fls. 351/364: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA requer a extinção da ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 do CPC, por ausência de pressupostos válidos da constituição do processo. Pede, ainda, a condenação da exequente nas custas e despesas processuais, além da verba honorária devida. Aduz que a ação executiva, totalmente ociosa e enfadonha, arrasta-se por mais de 14 anos, que a excipiente está inativa há mais de 3 anos, que não há patrimônio capaz de suportar o débito e que o exequente demonstra o seu total descaso para com a ação. Por seu turno, afirma também que a presunção de inutilidade do processo caracteriza a falta de interesse processual de agir. O Exceção, na manifestação de fls. 369/375, rebate as alegações, pois que a Fazenda Nacional não requereu a suspensão do feito ou seu arquivamento, sendo que tal fato não se deu no caso em tela. Requer o regular prosseguimento da execução fiscal, com citação dos co-executados AICHAH ORRA MOURAD e JOSE DANIEL DA SILVA. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da falta de interesse processual de agir da Procuradoria Exequente, como pretende a Excipiente. De tudo que consta nos autos, anoto que o processo teve seu andamento regular, tanto sob a égide da legislação específica (Lei 6.830/80), como no ordenamento processual em vigor. Em nenhum momento há de se observar a paralização dos autos além do prazo razoável para seu processamento, nem o credor agiu de forma desidiosa. Se não, vejamos: citação válida (fls. 10); penhora, avaliação e depósito de bens da executada (fls. 12), constatação e reavaliação de bens (fls. 46), designação de leilão de bens (fls. 89), decretação de depositário infiel (fls. 113), diversas diligências para localização dos bens (fls. 136, 164). Por fim, restando comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, foi determinada a inclusão dos sócios responsáveis pela dissolução, no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Determinação esta ratificada pelo E. TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, em relação aos corresponsáveis AICHAH ORRA MOURAD e JOSE DANIEL DA SILVA. A suspensão dos autos se deu apenas e tão somente pela adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, CTN, no curto período de 15.05.2010 a 15.07.2010. Assim, não pode prosperar a alegação do Excipiente de ausência de relação processual válida, mesmo porque, ainda que dissolvida irregularmente, permanece no pólo passivo da execução fiscal a empresa devedora, além dos corresponsáveis acima nominados. Por seu turno, a alegação de ausência de pressupostos válidos de constituição do processo está totalmente divorciada das insípidas justificativas apresentadas pela Excipiente, sem qualquer amparo legal. Em nenhum momento a legislação privilegia o devedor, extinguindo o processo em razão da sua inatividade, ou alegação de que não tem bens passíveis de penhora, sem que haja o esgotamento das diligências necessárias, como no caso destes autos. Não há que se falar também da falta de interesse de agir do credor, baseado em argumentos levianos de total descaso para com a ação, em face de todas as diligências encartadas nos autos. Ao contrário: a conduta do executado ao longo destes 14 anos aperfeiçoa seu total descaso para com a sociedade, não demonstrando nenhum interesse em saldar seus débitos tributários, em quaisquer das dezenas de Execuções Fiscais em tramitação nesta Vara Especializada em Execuções Fiscais. Mais. Nem mesmo os bens inicialmente penhorados foram localizados, quanto intimado o devedor e o depositário, a apresentá-los em juízo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente Execução Fiscal em relação aos corresponsáveis AICHAH ORRA MOURAD e JOSE DANIEL DA SILVA. Advirto ao patrono da ação que a reiteração de pedidos desta natureza ensejará a aplicação do artigo 600, II, do CPC, posto que meramente protelatórios. Em prosseguimento, expeça-se com urgência edital de citação de AICHAH ORRA MOURAD e JOSE DANIEL DA SILVA. Fls. 378/392: trata-se de execução de honorários advocatícios oriunda de decisão interlocutória que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, acolheu a pretensão do excipiente, excluindo-o do pólo passivo da presente demanda. Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos antes de encerrada a execução da dívida ativa que ensejou a propositura do presente feito. Isto porque, tratando-se de decisão interlocutória, o curso normal do processo é retomado, não havendo previsão legal a permitir o processamento simultâneo de execuções por procedimentos distintos dentro de um mesmo feito. Ademais, este

procedimento tende a ocasionar diversos incidentes protelatórios, que em nada contribuirão para a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelos exequentes. Deste modo, deverá a execução da verba honorária aguardar a satisfação do crédito fazendário ou a suspensão da execução fiscal na forma da legislação vigente. Havendo interesse da parte credora, autorizo a extração de cópias para instrução de pedido autônomo, desde de se em termos, na forma da legislação processual em vigor. Intimem-se.

**1504680-91.1998.403.6114 (98.1504680-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X MARCOS DE NEGREIROS MUNIZ(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 442/443, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1505788-58.1998.403.6114 (98.1505788-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE X ANTONIO BARNABE MENDES - ESPOLIO(SP127037 - LUIZ SERGIO DE PAULA) X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO

Vistos em decisão. Fls. 457/464: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o ESPÓLIO DE ANTÔNIO BARNABÉ MENDES, representado pela inventariante LEILA MENDES DE BARROS, alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que o Sr. Antônio Barnabé Mendes deixou a sociedade em 28.04.1989. Documentos de fls. 465/476. Manifestação da parte Excepta (fls. 480/482), alegando que os herdeiros do diretor superintendente falecido participaram de, ao menos, duas Assembléias Gerais Ordinárias, em 1995 e 1997, tomando conhecimento e deliberando nestas ocasiões. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que renunciou ao cargo de Diretor Superintendente em 28.04.1989. Anoto, contudo, que a alteração contratual somente foi devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo na data de 18.05.1989 (conforme fls. 470), sendo este o momento em que passou a produzir efeitos no mundo jurídico. Aduz ainda que sua participação societária estava restringida a 1% (um por cento) do capital da Sociedade Anônima e, quando da sua retirada, a empresa manteve-se regularmente instalada e em pleno funcionamento. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento das atividades empresariais sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que o excipiente renunciou ao cargo em 18.05.1989, e que a mesma permaneceu ativa até, pelo menos, o ano de 1995, data da Ata da Assembléia, não pode o espólio ou seus herdeiros serem responsabilizados no caso em tela, pois quando dos fatos geradores (fevereiro de 1994 a fevereiro de 1996, o Sr. ANTÔNIO BARNABÉ MENDES não mais pertencia ao seu quadro diretivo. De mesmo modo, não podem prosperar as alegações da excepta de que os herdeiros do espólio permaneceram administrando a sociedade. Isto porque, ainda que tivessem a prerrogativa de tomar ciência ou participar de eventual deliberação nas Assembléias, mesmo após a renúncia, o cargo de gerência anteriormente ocupado pelo Sr. Antônio Barnabé Mendes, qual seja, Diretor Superintendente, foi extinto da Diretoria da empresa (fls. 471), restando apenas os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Técnico e Diretor Comercial. Diante do exposto,

ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva do ESPÓLIO DE ANTÔNIO BARNABÉ MENDES e determino sua exclusão da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, nos termos desta decisão. Em prosseguimento ao feito, determino: A) A expedição de ofício à 1ª. Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, para levantamento da penhora no rosto dos autos, na Ação de Inventário de nº 564.01.1996.023760-1.B) o Levantamento da Penhora das Ações da Empresa Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., às fls. 420, haja vista a notícia de sua falência, às fls. 490.C) A penhora no Rosto dos Autos das ações 023.96.010950-3, 023.04.682428-9 e 023.03.063926-6, de autoria da empresa executada, em trâmite nas 4ª. e 1ª. Varas Cíveis de Florianópolis, indicadas às fls. 483/487. No que diz respeito ao ESPÓLIO DE ANTÔNIO EDUARDO MENDES, ainda que comprovado nos autos o falecimento do coexecutado, o prosseguimento da ação, com a regular citação do mesmo apenas poderá ser apreciado mediante a apresentação de cópia integral da Ação de Inventário ou, se o caso, de Certidão de Inteiro Teor daquele feito, comprovando-se documentalmente o nome e a qualificação da pessoa compromissada, perante o Juízo da Sucessão, ao exercício da função de inventariante, de forma a delimitar a sua responsabilidade e de se evitar futura alegação de nulidade. Por todo o exposto, intime-se a Exeçúente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a cópia integral dos Autos de Inventário, ou Certidão de Inteiro Teor em que conste a qualificação do inventariante e a existência de bens, como também as cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fê), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido, sob pena de não conhecimento do pleito formulado. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte o credor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa. Fica desde já cientificada a Exeçúente que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002626-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002626-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X CRISTINA DE CARVALHO SANTOS X CLELIA MARIA DE SOUZA X AMAURI ABELLAN X VALDECIR CARDOSO PALMA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES X JOSE ARAUJO RIBEIRO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ)**

Vistos em decisão. Fls. 382: Trata-se de exceção de pré-executividade onde se pleiteia demonstrar a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que nunca exerceu atos de gerência ou administração da pessoa jurídica, bem como alega ocorrência da decadência. Na manifestação de fls. 424, a Excepta concorda com a exclusão. Há decisão de exclusão do Excipiente do pólo passivo (fls. 472), que foi regularmente cumprida. Antes desta decisão houve interposição de agravo de instrumento que julgou pelo direito da parte se defender sem garantia nos autos principais. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçúente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a Excipiente não tem mais interesse de agir pois foi excluído do pólo e a análise de decadência é matéria de mérito que só interessa as partes processuais. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar extinto o processo para o Excipiente, por falta de interesse de agir, uma vez que já foi excluído do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Oficie-se o E.TRF3 sobre essa decisão (agravo de fls. 372). Em prosseguimento ao feito, não há como liberar o depositário do ônus pois não restou comprovado que todos os bens que estavam sob seus cuidados foram leiloados. Assim, providencie a Secretaria todos os atos necessários a penhora de bens no montante devido pelo depositário infiel APARECIDO OLIVEIRA DA COSTA (fls. 157, 164). Como a Exeçúente reconhece a decadência de parte dos débitos, declaro extinta a exigibilidade dos débitos anteriores a 04/1993, da CDA 55 756 610-0. Exigíveis, na totalidade, os débitos da CDA 55 576 625-8. Cumpra-se e intime-se.

**0006070-39.1999.403.6114 (1999.61.14.006070-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X ANTONIO MATIAS GUEDES X JOSE ROBERTO MATIAS GUADES X ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR X JOSE MATIAS GUEDES X GUILHERME MATIAS GUEDES(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)**

Vistos em decisão. Fls. 76/81, 447/452, 454/459, 460/465: Tratam-se de exceções de pré-executividade na qual os sócios incluídos no pólo passivo aduzem a prescrição dos débitos e/ou ilegitimidade passiva. A Excepta, na manifestação de fls. 471/481, rebatendo as alegações de prescrição requereu o regular prosseguimento da

execução fiscal. Às fls.517/541, consta petição que foi protocolada para os autos em apenso (autos nº 98.1501123-5) com pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, inclusão dos sócios-gerentes e da empresa ABC Cargas Ltda.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Preliminarmente, os autos nº 98.1501123-5, atual 1501123-96.1998.403.6114, foram apensados a estes consoante decisão de fls.218 dos autos apensados. Razão pela qual, tudo o que restar decidido nestes estender-se-á para os apensados. Assim, naqueles autos os Excipientes foram incluídos e, portanto o pedido de exclusão também se estende.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a parte Excipiente.Débitos de 1996 a 1998 de contribuições sociais, constituídos por NLF, cuja inscrição do débito se deu em 1999, e a distribuição da execução fiscal ocorreu em 1999. Portanto não há que se falar em decadência, pois houve a constituição do débito, tampouco de prescrição, pois foi ajuizada dentro do quinquênio legal. Improcedente também o pedido de JOSE MATIAS GUEDES de que houve a prescrição intercorrente, pois desde sempre esteve na CDA e como representante da empresa com a maioria das cotas sociais da TRANS RITMO. Esta compareceu nos autos em 2000, oferecendo bens a penhora, fazendo contar uma procuração onde JOSE MATIAS GUEDES era o empresário representante legal e diretor da sociedade (fls.90/96).Na CDA previdenciária junto com a TRANS RITMO constam como co-responsáveis os sócios: José Matias Guedes, José Roberto Matias Guedes, Antonio Tarrano Solsana Jr., Guilherme Matias Guedes e Antonio Matias Guedes. Desde a propositura da presente execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional/INSS diligenciou subsidiando nos autos para o sucesso das citações. Não se podendo atribuir a ela o ônus da inércia. O Excipiente JOSE M GUEDES se esquivou da citação por todo o tempo, não podendo alegar a prescrição do débito.Defiro o pedido de exclusão de Antonio Tarrano Solsana Jr. do pólo passivo posto ter deixado a empresa em 1997, restando ativa e nas mãos dos sócios José Matias Guedes e Guilherme Matias Guedes, consoante se pode ver nas alterações contratuais trazidas às fls.82/88 e 97/102. A última atualização contratual é de agosto de 1998.Desta forma e com base nos mesmos documentos excluo do pólo passivo os sócios: José Roberto Matias Guedes e Antonio Matias Guedes, por terem saído da sociedade também em 1997.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento das atividades empresariais sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro.Pois bem, considerando que a parte excipiente retirou-se da sociedade em julho de 1997, e que a mesma permaneceu ativa até o mês de agosto de 1998, data da última alteração contratual, não pode esta ser responsabilizada no caso em tela, pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, não mais pertencia aos seus quadros sociais.Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da execução fiscal os sócios ANTONIO TARRAGO SOLSANA JR, JOSÉ ROBERTO MATIAS GUEDES e ANTONIO MATIAS GUEDES, por terem deixado a sociedade TRANS RITMO antes da sua dissolução irregular. E nos termos fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade de JOSE MATIAS GUEDES por ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e não ter ocorrido a prescrição do débito.Em prosseguimento, ao feito, analiso o pedido de reconhecimento de grupo econômico com a inclusão da empresa ABC CARGAS Ltda e de Guilherme Matias Guedes, Danilo Guedes, Antonio Matias Guedes e José Matias Guedes, sócios gerentes e diretores administrativos, no pólo passivo desta execução fiscal (fls.517/525).Pela ficha cadastral acostada aos autos é possível identificar que os objetos sociais de TRANS RITMO e de ABC CARGAS é distinto. Ainda que possa haver alguns sócios em comum, os diretores são distintos. Os sócios quando deixaram a TRANS RITMO constituíram a ABC CARGAS, vale dizer deixaram a sociedade em 1997 e então constituíram a segunda em julho de 1997, ainda que no mesmo mês há uma diferença de dias. Os endereços das empresas



nunca coincidiram. Assim, o único laço seria estarem os caminhões de uma empresa no pátio da outra, contudo, os veículos estão deteriorados e em desuso, levando a crer que estavam no pátio apenas estacionados e quem sabe estariam lá por um favor, vez que estando penhorados era lá que teria lugar para permanecerem. Não vislumbro assim, o referido grupo econômico tampouco propósito fraudulento entre as empresas, como quer a Exeçüente. Razão pela qual indefiro o pedido de grupo econômico fraudulento e indefiro a inclusão da empresa ABC CARGAS no pólo passivo, bem como indefiro a inclusão de Guilherme Matias Guedes, Danilo Guedes, Antonio Matias Guedes, no pólo desta ação fiscal. A presença de José Matias Guedes no pólo se dá nos termos já apreciados e não por força do que restou pedido às fls. 517/525. Decreto segredo de justiça. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**0006934-43.2000.403.6114 (2000.61.14.006934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATI COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA ANGELA RAYA RITTER X LUIZ CARLOS RAYA X MARCOS ANTONIO MONTANARI X ROBSON LAZZARINI X KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)**

Vistos em decisão no período da inspeção. Fls. 219/223: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega prescrição intercorrente do sócio. A Excepta, na manifestação de fls. 233/238, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito decorrente de ato praticado com infração à lei ou com excesso de poder, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Deixar de informar ao Fisco efetiva mudança de endereço é infringir a lei. O sócio gerente ou administrador comete irregularidade quando não mantém atualizado os dados da pessoa jurídica junto a Receita Federal. A dissolução irregular restou constatada e declarada (fls.92). MARCOS ANTONIO MONTANARI, aqui Excipiente, era sócio titular da diretoria da pessoa jurídica PATI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, que foi dissolvida irregularmente, consoante demonstrado nos autos. A ação foi distribuída em 01/12/2000, a citação foi determinada em 05/12/2000. O Aviso de Recebimento (AR) retornou negativo (fls.09/10). Em 2001 a Exeçüente, ora Excepta, informou novo endereço para citação (fls.15), no entanto a certidão do Oficial de Justiça foi negativa. Em janeiro de 2002 a Fazenda Nacional requereu prazo para diligenciar um novo endereço. Na seqüência foi requerida a citação do representante legal - Robson Lazzarini, cujos endereços foram informados pela Excepta (fls.26/32), sendo necessária expedição de carta precatória (fls.34/67). Nos termos da certidão negativa de fls.66, a ex-companheira de Robson não sabia informar o endereço. Após essas diligências a Fazenda Nacional requereu em julho de 2005 a inclusão dos sócios (fls.75/91), o que foi deferida (fls.92). Nova carta precatória foi expedida (fls.104/135). Com a negativa foi determinada a citação por edital (fls.138/148, 164/173). Só depois do bloqueio de ativos financeiros dos sócios incluídos no pólo e devidamente citados é que vem aos autos o Excipiente requerendo, apenas, o levantamento do bloqueio dos valores em sua conta corrente. Com o indeferimento, protocola a presente exceção de pré-executividade. Denota-se que nunca houve inércia da Exeçüente. Durante todo o tempo o Poder Judiciário promoveu os atos para localização e citação dos sócios que não mantiveram os endereços atualizados quer da pessoa jurídica, quer pessoal, junto a Receita Federal. Se houve demora na localização deles, se deu por culpa exclusiva dos responsáveis tributários/sócios administradores. Nunca houve inércia da Exeçüente/Excepta, consoante se nota no andamento processual. Assim, só após a constatação de que a empresa estava irregularmente dissolvida é que foi possível, nos termos da lei, passar a cobrar dos sócios administradores os valores devidos aos cofres da União. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1. Não é omissa o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Precedentes.3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. . PA 0,05 A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição.Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada.Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição.Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório.Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular.Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequêndos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal.Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009).Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos.Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei.No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito.Portanto, a parte Excipiente deve permanecer no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores dos tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, afastando a prescrição do débito e reconhecendo a legitimidade do Excipiente no pólo passivo desta execução fiscal.No processo de execução fiscal o Executado tem 5 (cinco) dias, contados da citação, para pagar ou oferecer bens a penhora. No caso sub judice, o executado deixou este prazo transcorrer in albis, preferindo interpor exceção de pré-executividade. Assim, precluiu o direito de oferecer bens a penhora. A exceção de pré-executividade não suspende o prazo da execução fiscal, assim, se quisesse oferecer bens a penhora deveria tê-lo feito no prazo legalAssim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) penhorado(s) nestes autos.Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Advirto à exequente, desde logo, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual ficará a presente execução fiscal suspensa, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao arquivo.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de

intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

**0007668-91.2000.403.6114 (2000.61.14.007668-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA. - MASSA FALIDA. Noticiado encerramento da falência à fl. 89. Devidamente intimada (fl. 90) a Fazenda Nacional nada requereu. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admitir-se-ia o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008270-82.2000.403.6114 (2000.61.14.008270-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA. - MASSA FALIDA. Noticiado encerramento da falência à fl. 89 da execução fiscal nº 0007668-91.2000.403.6114. Devidamente intimada (fl. 90 daqueles autos) a Fazenda Nacional nada requereu. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admitir-se-ia o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.

**0004462-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004462-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO)

Diante do traslado de petição protocolizada junto aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003558-44.2003.403.6114 (fls. 69/75), onde a exequente reconhece a ocorrência do transcurso do prazo decadencial em relação aos débitos ora cobrados, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução em apenso. Após, desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004004-47.2003.403.6114 (2003.61.14.004004-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA E SP116845E - JULIANO JAKUTIS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 213/214, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005540-93.2003.403.6114 (2003.61.14.005540-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI X JORGE RAGUEB KULAIF(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Tendo em vista o silêncio do credor quanto a intimação de fl. 112, concluo que houve o recebimento do valor do RPV de fl. 111, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003762-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003762-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 140/147) da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/129), pela procedência dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.14.006941-6, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007406-05.2004.403.6114 (2004.61.14.007406-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEKEMBERG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALEX OLIVEIRA BRENNEKEN

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 160/161, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008453-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008453-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SILVIA AURIA MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido da exequente de fl. 269, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I c.c. o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Oficie-se à CEF determinando a conversão do depósito em pagamento definitivo, nos termos em que requerido (fl. 269). Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000119-54.2005.403.6114 (2005.61.14.000119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X E C LANCHONETE LTDA ME X EDSON OLIVACIR DE MELLO X VIRGÍNIA MARIA DE MELLO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada e os corresponsáveis alegam que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal e a ocorrência de decadência. Alegam, ainda, a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito os sócios EDSON OLIVACIR DE MELLO e VIRGÍNIA MARIA DE MELLO, em razão da prescrição intercorrente entre a dissolução da sociedade e a inclusão na lixeira. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 190/197, rebate a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução. Afasta a ilegitimidade dos sócios no pólo passivo pelo princípio da actio nata. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito, tendo ocorrido, ainda, a decadência. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lixeira a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo

anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbente à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime:a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6ª).No caso em tela, considerando-se que o fato gerador mais antigo se deu em 2.000, data da entrega da DCTF pela executada (fls. 193) , o prazo decadencial teve início em 01.01.2001, nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo certo que seu término se daria em 01.01.2006.Na ausência de recurso administrativo, por parte do contribuinte, o débito foi inscrito em dívida ativa em 16.08.2004 (fls. 03). Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em decadência. De igual forma, não há que se falar em prescrição do débito em cobro, haja vista que a ação executiva foi proposta em 18.01.2005, dentro, portanto, do prazo quinquenal.Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.Passo a analisar a suposta ilegitimidade dos corresponsáveis, a saber:Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro.Pois bem, considerando que os excipientes constam como sócios gerentes, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de agosto de 22.05.2005, nos termos do documento de fls. 193, devem os corresponsáveis serem responsabilizados no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertenciam aos seus quadros sociais.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls 124/187. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fls. 120/121.Intimem-se.

**0000837-51.2005.403.6114 (2005.61.14.000837-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, representante da União Federal, a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à elaboração da perícia contábil, conforme parecer da Contadoria deste

Juízo encartado às fls. 509. Após, conclusos.

**0001543-34.2005.403.6114 (2005.61.14.001543-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 429/432 em face da decisão interlocutória de fls. 419, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos para integrar a decisão de fl. 419, explicitando-a conforme abaixo: 1) Finalizada a arrematação, com o auto assinado pelo juiz, arrematante e leiloeiro, o ato torna-se irrevogável e irretroatável (artigo 694 do Código de Processo Civil). 2) Será utilizado para abatimento do débito o valor integral da arrematação, independentemente da situação em que se encontra o parcelamento administrativo efetuado pelo arrematante. 3) O parcelamento do valor de aquisição do bem é ato administrativo que vincula o arrematante ao exequente e o não pagamento dos valores devidos ensejará a inscrição em dívida ativa do primeiro. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para integrar a decisão de fl. 419 com os esclarecimentos acima.

**0003362-69.2006.403.6114 (2006.61.14.003362-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REALMARKET COMERCIAL E SERVICOS LTDA.(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X SINVAL BRAZ DE MORAES X CESAR BENEDITO DE MATTOS X LUIZ ANTONIO LOPES PINHEIRO X OSNI RODRIGUES DE ABREU X JEAN NEVES ROCHA

SINVAL BRAZ DE MORAES, CESAR BENEDITO DE MATTOS, OSNI RODRIGUES DE ABREU, LUIZ ANTONIO LOPES PINHEIRO e JEAN NEVES ROCHA apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, que não possuem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda, porque irresponsáveis pelos débitos fiscais. Asseveram a ocorrência de prescrição intercorrente, justificando a extinção dos créditos fiscais. Sustentam, por fim, que a CDA nº 80.2.06.032507-83 está extinta por pagamento e que a própria União Federal teria reconhecido tal fato. Requerem, portanto, a extinção do

procedimento executivo (fls. 220/239, 250/265, 274/286, 291/303 e 310/321). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 330/339, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos em relação a Jean Neves Rocha. Aponta ilegitimidade passiva em relação aos demais excipientes. Documentos foram apresentados pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A União Federal manifesta-se pela ilegitimidade passiva de SINVAL BRAZ DE MORAES, CESAR BENEDITO DE MATTOS, OSNI RODRIGUES DE ABREU e LUIZ ANTONIO LOPES PINHEIRO, porque não integrariam o quadro societário na data da dissolução irregular, motivo que justificou o redirecionamento do procedimento executivo no caso em tela. A jurisprudência do STJ é no sentido de que no caso de dissolução irregular, apenas respondem pela dívida fiscal aqueles sócios que exerciam função de gerência - ainda que de fato - na data do evento, irrelevante os períodos dos fatos geradores anteriores. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412. 3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. 5. Recurso especial não conhecido (STJ - RESP 1035260 - 1ª Turma - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 13/05/2009). Os indícios de dissolução irregular da sociedade empresária datam de 01/12/2008 e 16/12/2010 (fls. 178 e 197). E não há prova em sentido contrário. Anoto que a sociedade empresária tem obrigação de manter informada a Receita Federal do Brasil acerca do local do exercício de sua atividade empresarial. Aplicação do artigo 113, 2º, do CTN. Não é suficiente o mero arquivamento de alteração do contrato social junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial), para que se dê por cumprida a obrigação decorrente da legislação tributária, decorrente da matriz legal do artigo 113, 2º, do CTN. Por isso concluo que em 01/12/2008 já estava revelado indício de dissolução irregular, pois não há prova de que houve informação da alteração do domicílio fiscal ao órgão competente. E, posteriormente (16/12/2010), nem mesmo no novo endereço obtido pelo sistema BACENJUD (Rua Princesa Leopoldina nº 420, Alto da Lapa, São Paulo/SP) foi localizada a sociedade empresária. Irrelevante o fato dessa informação constar em contrato social arquivado desde 2007, pois não houve a informação competente ao Fisco. Os elementos encartados às fls. 178 e 197 revelam indícios severos de dissolução irregular desde pelo menos 01/12/2008, o que autoriza em parte o redirecionamento decretado nestes autos. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EREsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EREsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame constato que são legitimados para o pólo passivo: OSNI RODRIGUES DE ABREU, LUIZ ANTONIO LOPES PINHEIRO e JEAN NEVES ROCHA, porque a partir de 01/12/2008 figuraram no quadro societário da Realmarket Comercial e Serviços Ltda. com poderes de gerência (fl. 204). Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de SINVAL BRAZ DE MORAES e CESAR BENEDITO



DE MATTOS, extinguindo o feito em relação a eles na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Desnecessário examinar os demais termos das exceções de pré-executividade ofertada por esses excipientes. Examinado apenas as exceções apresentadas por OSNI RODRIGUES DE ABREU, LUIZ ANTONIO LOPES PINHEIRO e JEAN NEVES ROCHA, porque legitimados conforme o acima exposto. O acolhimento parcial das exceções é medida de rigor. Cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013). Pois bem. Anoto que procedem as alegações dos excipientes no sentido de que são indevidos os valores exigidos com base na certidão fiscal de número 80.2.06.032507-83. A Receita Federal do Brasil reconhece a impertinência da exigência desses valores, conforme fls. 158/159. E extrato anexado pela União Federal veicula a informação de que tal inscrição está extinta (fl. 340). Nesse sentido o procedimento executivo não se justifica em relação aos créditos fiscais exigidos com amparo na certidão fiscal de número 80.2.06.032507-83, porque cancelada administrativamente. E a União Federal sequer se manifestou sobre tal pretensão dos excipientes. Friso, contudo, que não há qualquer óbice dessa natureza para o prosseguimento do feito em relação à certidão fiscal de número 80.2.06.032508-64. Avalio então a alegação de prescrição intercorrente. Não houve prescrição intercorrente, conforme sustentam OSNI RODRIGUES DE ABREU, LUIZ ANTONIO LOPES PINHEIRO e JEAN NEVES ROCHA. A demanda foi distribuída em 28/06/2006, sendo que aos 10 de julho daquele ano foi determinada a citação da sociedade empresária executada (interrupção do fluxo prescricional - artigo 174, I, do CTN) (fl. 24). Certidão de fl. 178 dá conta que em 01 de dezembro de 2008 não foi efetuada a citação da sociedade empresária, porque essa não possuiria estabelecimento no local registrado nos bancos de dados fazendários. Após consulta pelo sistema BACENJUD foi determinada pelo Juízo citação da sociedade empresária em local diverso, também restando infrutífera (16/12/2010). Pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, com conseqüente redirecionamento do procedimento executivo, protocolizado pela União Federal em 02/09/2011 (fl. 200). Decisão deferindo a inclusão dos sócios e determinando as respectivas citações em 27/01/2012 (fl. 213). Pois bem. Vê-se que desde 01 de dezembro de 2008 estava configurada situação permissiva do pedido de redirecionamento do procedimento executivo fiscal em relação aos sócios porque, conforme firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, revelado indício bastante da dissolução irregular da sociedade empresária. O pedido foi efetuado e em 27/01/2012 sobreveio ordem de citação (marco interruptivo da prescrição). Diante de quadro dessa natureza, medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente da exigibilidade do crédito fiscal em relação aos excipientes, porque desde o instante em que caracterizada situação permissiva do direcionamento (12/2008) até a advento do marco interruptivo da prescrição (01/2012) para os excipientes, não houve superação do prazo quinquenal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO SUPRIDA E CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador da empresa apenas é cabível quando constatado que este praticou atos de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. - A dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei. - Para configuração da prescrição intercorrente não basta o mero transcurso do lapso temporal superior a 5 anos, sendo também necessária a ocorrência da desídia do exequente. - O termo inicial para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve ser a data da ciência da dissolução irregular da empresa, uma vez que a Fazenda Nacional não agiu com inércia. - Entre a data da ciência da dissolução irregular da empresa e a do pedido de redirecionamento para os sócios não decorreram 5 anos.(...)(TRF3 - AI 283253 - 6ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Domingues - Publicado no DJF3 de 05/07/2012). E não houve desídia da União Federal no impulsionamento do feito. Não se pode reconhecer como marco inicial da prescrição intercorrente um instante anterior ao evento que permitiu o redirecionamento do feito (notícia da dissolução irregular, ainda que

indiciária). Teoria da actio nata. Em assim sendo medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente. E assinalo que tampouco há prova suficiente de que houve prescrição tributária a extinguir a integralidade dos créditos fiscais. Observo que há crédito fiscal, por exemplo, com fato gerador em 01/2003 e definitivamente constituído em 15/05/2003 (fl. 342), iniciando o prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). A demanda foi distribuída em junho de 2006 e houve ordem de citação em julho do mesmo ano (marco interruptivo da prescrição), retroagindo à data da distribuição conforme artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Anoto, portanto, que entre a constituição definitiva do crédito (15/05/2003) e a distribuição da demanda (06/2006) não houve superação do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. E não há prescrição intercorrente, conforme já exposto alhures. Portanto, inviável acolher a alegação de que houve prescrição tributária de modo a extinguir o procedimento executivo. Friso, entretanto, que há indícios de que parcela dos créditos tributários ora executados foram colhidos pela prescrição, o que não impedirá que esse Juízo - após prestação de informações requisitadas junto à União Federal - examine tal possibilidade. Diante do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva de SINVAL BRAZ DE MORAES e CESAR BENEDITO DE MATTOS, extinguindo o feito em relação a eles na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, no que concerne a OSNI RODRIGUES DE ABREU, LUIZ ANTONIO LOPES PINHEIRO e JEAN NEVES ROCHA, acolho em parte as exceções de pré-executividade apresentadas, apenas e tão somente para reconhecer a inexigibilidade dos créditos fiscais estampados na certidão fiscal de número 80.2.06.032507-83. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor de SINVAL BRAZ DE MORAES e CESAR BENEDITO DE MATTOS, fixando em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor em relação a cada excipiente, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há condenação a honorários em relação aos demais ocupantes dos pólos desta demanda, em virtude da sucumbência recíproca. Intime-se a União Federal para que se manifeste, de forma categórica e individualizada, sobre a data de constituição definitiva dos créditos tributários relacionados na certidão fiscal 80.2.06.032508-64, apontando ainda eventuais causas suspensivas ou interruptivas do fluxo prescricional, instruindo documentalmente suas alegações, observado o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para exame da prescrição tributária de parcela dos créditos contidos na certidão fiscal de nº 80.2.06.032508-64.

**0003810-42.2006.403.6114 (2006.61.14.003810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA X ORLANDO BELO RAMOS(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)**

Vistos em decisão durante a inspeção. Fls. 188/194: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente postula a extinção da ação executiva, sob a alegação de que o título é ilíquido, pois o débito foi alcançado pela prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 201/202, 213/218 pugnando pela manutenção da execução fiscal. É o relatório do necessário. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No presente feito, a Excipiente se insurge contra a cobrança executiva sob a alegação de que a demanda está extinta, posto alcançada pela prescrição, baseando-se única e exclusivamente em alguns dados da CDA, que embora relevantes, não são suficientes para a contagem do prazo de prescrição. Assim, vejamos: PA 0,05 Compulsando os autos e nos termos da manifestação da Excepta, decido que a prescrição alcançou uma pequena parte dos débitos. Nos termos do artigo 173, do CTN, a Fazenda Nacional tem o direito de constituir o débito, em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição seja por lançamento ou notificação do débito. No caso em tela, trata-se de auto-lançamento, pois que compete à empresa contribuinte apresentar a Declaração de Tributos Federais e seus respectivos ajustes, nos termos da legislação tributária em vigor, no que tange à IRPJ, PIS, COFINS e Contribuições Sociais. Desta feita, a prescrição será contada no prazo de 5 (cinco) anos a partir da entrega das DCTF's que no caso dos autos se deu em agosto de 2001. Considerando, por fim, que a ação de execução foi tempestivamente protocolada em 29.06.2006, há que se falar em prescrição, de pequena parte dos débitos vale dizer apenas aqueles anteriores a data de protocolo é que estariam prescritos, pois foi excedido o prazo quinquenal. Razão alguma também assiste à Excipiente quanto as datas de despacho de citação ou da própria efetividade do despacho citatório, já que, nos termos do art. 174 do CTN, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, que nos presentes autos ocorreu em 04.07.2006 (fls. 02). Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, apenas para declarar a prescrição dos débitos constituídos antes de 29/06/2001, quais sejam: as competências declaradas em 11/11/1999 (0000100.1999.10182870), 15/02/2000 (0000100.2000.70225002) e em 15/05/2000 (0000.2000.50307937), todos da CDA 80706017219-12. Com relação aos demais créditos constituídos após julho de 2001, quais sejam parte dos créditos inscritos na CDA supra referida e nas CDAs 80206032576-05, 80606049652-54 e 80606049653-35, o feito deve retomar seu curso natural, cumprindo-se o despacho de fls. 183/184. Fica desde já a exequente

cientificada que, tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens dos executados, nos termos do art. 40 da LEF.Intimem-se.

**0002200-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002200-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES CEAM S/A X TRANSPORTES BORGIO S/A X DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X LEOPOLDO MASSARI X ELIANE MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X ADRIANA MASSARI(SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES E SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) Transportes Borgo e Delta Cargo Logística e Transportes (fls. 179/189); Bruno Marco Massari (fls. 215/220) e Eliane Massari (fls. 223/226) opuseram, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fls. 174/175.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração. Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os.

**0003614-38.2007.403.6114 (2007.61.14.003614-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA X LAERCIO TOME X MARIA DE LOURDES DE SOUZA TOME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - VICE PRESI X PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - DIRETOR OPERACI X RAFAEL ANGEL M MORILLO - DIRETOR DE EQUIPAMEN X ALEX ADALBERTO DE ANDRADE - DIRETOR COMERCIAL X JOSE CARLOS TADEU GAGO LIMA - DIRETOR ENGENHA X SERGIO RICARDO DUARTE - DIRETOR DA DIVISAO PO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP158223E - ANNA PAULA AVILA PASCHUINO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 153/160, confirmando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005593-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005593-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A**

Diante da certidão do trânsito em julgado (fl. 59) do acórdão de fl. 58, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, relativamente ao valor depositado à fl. 38. Determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 60/68 e posterior juntada aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002207-26.2009.403.6114, onde deverá ser analisada.

**0003867-89.2008.403.6114 (2008.61.14.003867-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(MG104923 - RANDI SCALIONI SIQUEIRA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 149, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004272-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRAZ & FERRAZ TELEASSESSORAMENTO EM CONVENIOS MEDICOS(SP193157 - JULIANA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA FERRAZ DIAS X DEBORA ELAINE KIMIT**

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual DÉBORA ELAINE KIMIT DOS SANTOS alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que se retirou do quadro societário da empresa Ferraz & Ferraz Teleassessoramento em Convênios Médicos Ltda. em data anterior aos fatos geradores que deram azo a esta execução fiscal. Documentos de fls. 67/76. Manifestação e documentos da excepta às fls. 79/82. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a Fazenda Nacional, às fls. 79/82, manifesta-se favoravelmente à exclusão da excipiente do pólo passivo desta execução fiscal. Diante de tais considerações tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema, razão pela qual ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 64/66 para excluir do pólo passivo DÉBORA ELAINE KIMIT DOS SANTOS. Em face da procedência do pedido da Excipiente, condeno a Excepta (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. Defiro a inclusão das sócias Maria de Fátima Ferraz Dias e Joyce Ferras Delphorno no pólo passivo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Expeça-se mandado de citação nos endereços de fls. 81/82.

**0008091-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAXIMUS INFORMATICA S/C LTDA.**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 140/156, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002385-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA JOSE DAS NEVES**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0003041-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO**

MATHEUS PEREIRA) X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004356-58.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X ALBERTO SRUR X AIDA LUFTFALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR X EUGENIO MARTINS GARCIA X JAYME VENTURA X NORIVAL MATIAS WELLING X PASCHOAL RICCI NETTO

Vistos em decisão. Fls. 286/288: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Fls. 330/350: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual PASCHOAL RICCI NETTO alega sua ilegitimidade para constar do pólo passivo da presente execução. A Excepta apresentou manifestação às fls. 407/408, 427/429, requerendo a manutenção do excipiente no pólo passivo e negando a ocorrência da prescrição. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Os débitos em cobro não foram alcançados pela prescrição uma vez que a própria Executada às fls. 411 confessa o débito quando alega ter requerido parcelamento da Lei 11.941/09 e, ainda, oferecendo depósito mensal no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até a liquidação dos débitos constantes nas 17 ações de execução fiscal em curso na Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual descumprimento ou de pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Quanto a legitimidade de Paschoal Ricci Netto, com razão o Excipiente. Consoante o contrato social da empresa, acostado aos autos, a gestão e administração da sociedade cabia apenas aos Diretores. Em nenhum momento o contrato social atribui competências de gestão e administração aos Conselheiros. Desta forma, ainda que participasse do Conselho de Administração, nunca coube aos conselheiros a prática de atos de decisão ou de representação dos interesses da pessoa jurídica tampouco decidir recolher ou não os tributos. Assim não pode um Conselheiro ser incluído no pólo passivo e responsável tributário, pois jamais deteve a gestão dos interesses da empresa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de fls. 286/288, pois não ocorreu a prescrição dos débitos em razão da adesão ao parcelamento, consoante o fundamentado. E ACOLHO a exceção de fls. 330/350, para excluir PASCHOAL RICCI NETTO do pólo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil a favor do Excipiente Paschoal Ricci Netto. A Executada às fls. 411/414, manifestou interesse na composição amigável do débito, contudo deverá dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, em respeito ao princípio da independência dos Poderes. Fazenda Nacional exequente recusou os bens oferecidos pelo Executado, assim, prossiga-se com a penhora de bens da executada, nos termos de despacho de fls. 262/263. Providencie a Secretaria a reunião dos processos contra o mesmo devedor, se em termos. Int. Intimem-se.

**0006414-34.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0003703-22.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) Bedal Indústria Metalúrgica Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo. Deduz os seguintes argumentos: a-) Nulidade do

título executivo. Sustenta que não houve observância dos requisitos legais (artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, artigo 202 do CTN e artigo 618, I, do Código de Processo Civil).b-) Nulidade do título executivo. Pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade - de acordo com raciocínios expostos na petição de fls. 75/107 - dos seguintes tributos: salário-educação, contribuição social sobre folha de pagamento a autônomos, contribuição destinada ao custeio do SAT, contribuição destinada ao sistema S e contribuição destinada ao INCRA.c-) Inconstitucionalidade da Taxa Selic.d-) Redução da multa tributária. Invoca a aplicação do artigo 413 do Código Civil.e-) Ilegalidade da forma de cobrança dos juros de mora. Argumenta que os juros só poderiam incidir sobre o valor do débito a partir da inscrição fiscal ou da citação.f-) Limitação dos juros de mora e multa. Entende que o 2º do artigo 61 da Lei 9.439/96 imporia limite de 20% para exigência de multa e juros.g-) Ilegalidade da correção monetária. Defende a impossibilidade de juros e multa serem corrigidos monetariamente.h-) Ilegalidade da verba honorária decorrente do Decreto-Lei 1.025/69. Sustenta a aplicabilidade do artigo 20 do CPC e a conseqüente inviabilidade de pré-fixação de valores a título de honorários advocatícios.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 75/107).Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 159/192, pugnando pela rejeição do pleito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.O Supremo Tribunal Federal já pacificou a constitucionalidade da exigência do denominado salário-educação, editando a Súmula nº 732 que traz a seguinte redação: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.Ilustrando:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO.1. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96).2. Omissão não apontada quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de segundo grau. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI-AgR 588074 - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Julgado em 14/08/2007).CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.Acórdão do Tribunal a quo que decidiu em conformidade com o entendimento assentado no STF pela constitucionalidade da contribuição em questão, seja sob a égide da EC nº 01/69, seja sob a Carta Magna de 1998, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo desprovido.(STF - AgR no RE 331500AI - 1ª Turma - Relator: Ministro Carlos Britto - Julgado em 02/09/2003).Desnecessárias maiores considerações a respeito desse pleito da parte excipiente.Rejeito, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do salário-educação.Também não há inconstitucionalidade nas contribuições destinadas ao sistema S.Acerca da contribuição ao SEBRAE há sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.(...)II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, CF, decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não

obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.(STF - AI-ED 518082 - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgado em 17/05/2005).No que diz respeito às contribuições destinadas ao SENAI e SESI dúvidas também não se justificam.O artigo 240 da Constituição Federal categoricamente promove a recepção de tais contribuições, deixando expressa a inaplicabilidade dos ditames do artigo 195 da Constituição Federal sobre tais exações. Exatamente por isso não se exige lei complementar e tampouco se cogita de bis in idem em relação às contribuições previdenciárias cujo fato gerador está previsto no artigo 195 supramencionado. Inaplicável assim o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - e por conseguinte o artigo 154, I - conforme expresso comando do artigo 240 da Constituição Federal.E a jurisprudência tem sinalizado a constitucionalidade da exigência das contribuições ao SESI e ao SENAI:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - EXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 8.706/93.I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal.II - Até o advento da Lei 8.706/93, que atendendo às especificidades da área dos transportes criou o SEST e o SENAT, estavam as empresas prestadoras de serviços de transporte, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação dos serviços sociais ligados à indústria, decorrendo naturalmente a vinculação de tais empresas- antes da Lei 8.706/93 - no custeio de tais serviços sociais (SESI/SENAI), nos termos do art. 3º do Decreto-lei 4.936/42 e do art. 3º do Decreto-lei 9.403/46.III - A partir da edição da Lei 8706/93, o que se deu foi tão-somente a transferência do destinatário da contribuição até então devida ao SESI/SENAI. Nenhuma alteração no tocante aos aspectos essenciais da hipótese de incidência tributária foi processada pelo advento da lei em tela, que se limitou a alterar o beneficiário da contribuição, sem modificar a essência desta. Assim sendo, se válidas as contribuições ao SESI/SENAI, por corolário lógico se extrai a higidez da contribuição devida ao SEST. Precedentes.IV - Apelação desprovida.(TRF3 - AMS 267288 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado no DJU de 10/08/2005).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. EXIGIBILIDADE. 1. Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI por força de sua recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal.2. As contribuições ao SESI e ao SENAI são exigíveis das empresas prestadoras de serviços de transportes, no período discutido nos autos (abril de 1992 a dezembro de 1993), com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/42 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46.3. Apelação não provida.(TRF3 - AC 1146950 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJU de 30/01/2008).E no mesmo sentido: TRF3 - AC 1280573 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 13/08/2008 e Repilo, portanto, também essa pretensão da parte excipiente.Tampouco é inconstitucional a contribuição destinada ao custeio de benefícios por acidentes do trabalho (SAT), conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.(STF - AgR no AI 620978 - 1ª Turma - Relator: Ministro Marco Aurélio - Julgado em 21/08/2012).Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Contribuição para o custeio do SAT. Art. 22, II, da Lei 8.212/91.3. Questão pacífica. RE 343.446. Constitucionalidade aferida sob todos os aspetos.4. Densa jurisprudência da Corte. Inconformismo desleal. Multa do art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AgR no AI 736299 - 2ª Turma - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 22/02/2011).E o Superior Tribunal de Justiça segue a mesma senda:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 512488 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Julgado em 24/05/2004).Não é pertinente a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, III, ou do 3º desse preceito, ambos da Lei 8.212/91.Também a contribuição ao INCRA não padece de qualquer inconstitucionalidade. Firme entendimento jurisprudencial a esse respeito, conforme arestos que seguem:Segundo agravo regimental em recurso extraordinário.2. Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes. AI-AgR 700.932, AI-AgR 700.833, AI-AgR 700.932, AI-AgR 663.176, RE-AgR 423.856.3. Repercussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AgR no RE 491349 - 2ª Turma -

Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 28/09/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 995564 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 13/06/2008). Repilo na esteira desses precedentes a pretensão da parte excipiente. Prossigo. Por seu turno, verifico que não há qualquer amparo que suporte a alegação de inconstitucionalidade da contribuição sobre folha de autônomos e empresários, considerada a data dos fatos geradores, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou o artigo 195, I, da Constituição Federal. Não assiste razão à excipiente ao apontar a inconstitucionalidade da contribuição sobre folha de pagamento a autônomos e empresários. E também não há padecem as certidões fiscais de outros vícios. Basta exame atento dos autos para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões deles extraídas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo. Não há prova de qualquer vício que macule os títulos executivos. Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer pecha de ilegalidade nas imposições. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de



1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei (Taxa Selic). A constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte excipiente. Veja-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Descabe ainda invocar o artigo 413 do Código Civil ao caso em tela, considerada a natureza distinta da obrigação (tributária) em exame neste feito. Não há ilegalidade, portanto, na exigência de juros, multa e correção monetária conforme elementos contidos nos autos, observado o campo de cognição inerente a este feito. E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de

valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Bedal Indústria Metalúrgica Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Cumpra-se a decisão de fl. 74. Sem prejuízo, diligencie novamente a Secretaria pelos meios eletrônicos à disposição, para fins de garantia do Juízo.

**0003766-47.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, intime-se a União Federal a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a União Federal intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 20 (vinte) dias.

**0005499-48.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Vistos em decisão. Fls. 20: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição pois os débitos são de 2003 a 2005 e a ação distribuída em 2001. A Excepta, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, embora tenha sido requerido, mais de uma vez, da Exequente não comprovou as datas em que as GFIPs foram apresentadas. Isso é importante para a análise da prescrição e ou decadência. 0,05 Desta forma, a conclusão que se pode fazer dos documentos apresentados (CDA) é de que são débitos previdenciários das competências de 2003 a 2005, que foram declarados por GFIPs e que houve uma análise da fiscalização que identificou diferenças, não recolhidas, fazendo-se gerar as DCGB. Veja que só há DCGB se houver uma GFIP e se essa existe o tributo foi constituído, portanto não se fala mais em decadência, independente do recolhimento dos valores. Na CDA encontramos a data da DCGB em 10/03/2009 e como não há data da entrega da GFIP utiliza-se a data de vencimento da respectiva competência. A ação foi proposta em abril de 2011. Logo, as competências anteriores a março de 2004 estão prescritas pois extrapolaram o prazo de cinco anos da prescrição dos débitos tributários. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos em cobro não foram alcançados pela prescrição. Prossiga-se na execução, cumprindo-se a determinação de fl. 17. Intimem-se.

**0005967-12.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto aos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fl. 23) concluo que houve quitação integral do débito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda a favor da exequente do depósito de fls. 32. Após as providências acima e com trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007596-21.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POSTO DE SERVICOS ORIENTE LIMITADA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 138/139, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008450-15.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP160201 - ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15/17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 79=,,M Z5 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009516-30.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CARLOS SANTOS AFONSO

José Carlos Santos Afonso apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que é nulo o procedimento administrativo fiscal que gerou a certidão executada nestes autos, eis que, segundo entende, não houve notificação para exercício do direito de defesa naquela esfera.Articula que não poderia ter ocorrido notificação editalícia na fase administrativa, porque não esgotadas as tentativas de localização, sobremodo porque não houve alteração do seu domicílio fiscal.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a declaração de nulidade do título executivo que aparelha este feito.A União Federal manifestou-se às fls. 24/25, pugnando pelo não acolhimento da exceção.Documentos acompanharam a petição da União Federal.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitadaInicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Não está configurada a nulidade apontada. A parte não produziu prova documental suficiente para demonstrar sua tese.Em primeiro lugar anoto que não cabe à União Federal instruir o procedimento executório com cópia do procedimento administrativo fiscal.Anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento (procedimento administrativo) é indispensável à propositura da execução fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.Observo então que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Caberia ao excipiente instruir o seu pedido com documentação (cópia do procedimento administrativo) capaz de demonstrar a pertinência de suas alegações.Não há prova das notificações não terem sido expedidas ou terem sido expedidas para endereço diverso do domicílio fiscal.Os documentos anexados ao feito pela União Federal (fls. 26/31), ao contrário, indicam que houve expedição de notificações para o domicílio fiscal do excipiente, local no qual posteriormente citado (fl. 07), o que enfraquece a alegação de que as notificações não foram endereçadas ao local correto.Repilo, nesses termos, a alegação de nulidade da certidão fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por José Carlos Santos Afonso.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

**0009981-39.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma específica quais as inscrições fiscais que foram objeto dos parcelamentos noticiados às fls. 253/255.Sem prejuízo, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, deverá a exequente manifestar-se especificamente a esse

respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a União Federal intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 20 (vinte) dias.

**0010258-55.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL BERENICE RODRIGUES DA SILVA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000319-17.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X CAPEZIO DO BRASIL LTDA - ME(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Capézio do Brasil Ltda.-ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal.Argumenta, em síntese, que houve regular pagamento dos créditos relativos a FGTS.Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo (fls. 22/30).Foram apresentados documentos (fls. 31/413).Decisão reconhecendo a citação da excipiente no procedimento executivo e determinando a regularização da representação processual (fl. 414).Houve cumprimento da decisão (fls. 415/420).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 429, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Documentos foram apresentados pela União Federal.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013).Pois bem.Considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há prova ictu oculi, conclusiva, sobre o pagamento dos créditos fiscais exigidos neste feito.Foi apresentado parecer produzido pela Caixa Econômica Federal, após exame da documentação acostada ao feito pela parte excipiente, no sentido de que: (...) Adiantamos, entretanto, que nenhum documento apresentado foi utilizado para abatimento do débito. Os documentos constantes no ANEXO I não envolvem pagamento de FGTS. Não há débito para as competências das guias constantes no ANEXO II. Os documentos constantes no ANEXO III referem-se a guias que já foram devidamente consideradas para abatimento do débito. Os documentos constantes no ANEXO IV (...) não servem para abatimento do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento. As guias constantes no ANEXO V tem quitação em data anterior à lavratura da NFGC, mas já foram objeto de análise e dedução pelo Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) (...) (fls. 432/433).Nota-se, portanto, que em princípio há necessidade de dilação probatória para comprovação da tese sustentada pela parte excipiente.Não está comprovado de plano o pagamento da obrigação.Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Proceda-se a Secretaria conforme decisão de fl. 20, dando prosseguimento ao feito.Int.

**0002009-81.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MECRAL IND/ E MECHANICALTDA(SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma específica quais as inscrições fiscais que foram objeto dos parcelamentos noticiados às fls. 47/49. Sem prejuízo, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, deverá a exequente manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a União Federal intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 20 (vinte) dias.

**0003069-89.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOX - SYSTEM TECNOLOGIA GASTRONOMICA LTDA -ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 145/148: Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pela União Federal. Deste modo, considerando o teor dos documentos, decreto o sigilo dos autos na forma do artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Considerando a notícia de que houve dissolução da sociedade empresária executada nestes autos desde 2009 (fls. 138/139), evidente que não há interesse de agir a justificar a prestação da tutela jurisdicional em relação ao pleito de fls. 129/133, eis que formulado o pleito em nome de pessoa jurídica inexistente. Deste modo, em vista desse quadro fático, intime-se a União Federal para que adote as providências cabíveis, em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito. Promova a Secretaria as diligências necessárias para que seja observado o sigilo decretado neste feito. Após decurso do prazo, conclusos. Int.

**0003992-18.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A 4 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual A 4 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. alega a quitação do crédito tributário. Afirma que houve equívoco nas informações prestadas junto ao órgão arrecador. Entretanto, os dados incorretos foram retificados administrativamente em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Documentos de fls. 26/68. Intimadas, a Delegacia da Receita Federal manifestou-se às fls. 105/107 e a Fazenda Nacional à fl. 125. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a manifestação da Receita Federal do Brasil de fls. 105/107 confirma o erro da excipiente no preenchimento da DCTF de março de 2010, com retificadora apresentada em 20/01/2012. Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 20/25 para declarar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida, conforme manifestação fazendária de fls. 105/106 e 125. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando àquela instituição bancária que transfira a favor da executada o valor depositado à fl. 74 para uma das contas correntes localizadas através do sistema BACENJUD. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo.

**0004196-62.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos em decisão. Fls. 153/169: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente postula a extinção da ação executiva, sob a alegação de que o título é ilíquido, pois que parte do débito foi alcançada pela prescrição, parte por pagamento e ou encontra-se vícios no título executivo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 192/194 pugnando pela manutenção da execução fiscal. Documentos de fls. 195/209. É o relatório do necessário. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões

deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No presente feito cobra-se as CDAs: 80611096764-03; 80611097133-76; 80611165272-30; 80711021586-76.Senão vejamos:1. CDA 80611096764-03. Encontra-se ativa. A alegação é de que ela não contém número de declaração. Entretanto ela decorre de parcelamento realizado junto a Receita Federal e de confissão de dívida, razão pela qual não há e nem deveria haver número de declaração. Ademais a Excipiente confessa a exigibilidade deste débito quando realiza parte de pagamento, após protocolar a exceção de pré-executividade (fls.210/211).2. CDA 80611097133-76. Os débitos aqui não estão prescritos, pois houve recurso administrativo que foi decidido apenas em 2010. A presente ação foi proposta em 2012.3. CDA 80611165272-30. Houve pagamento posterior ao ajuizamento. Razão pela qual extingui o crédito, mas deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários pois o pagamento se deu em razão da propositura da ação.4. CDA 80711021586-76. Encontra-se ativa. E com parte de pagamento realizado para esse débito realizado pela Excipiente, após protocolar a exceção de pré-executividade, restou confessada a sua exigibilidade (210, 212).Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito retomar seu curso natural, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a notícia de recolhimentos parciais de fls. 210/212, bem como do oferecimento de bens imóveis para garantia do juízo (fls. 213/265).Fica desde já a exequente cientificada que, tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens dos executados, nos termos do art. 40 da LEF.Intimem-se.

**0006101-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA)**

Asbrasil S/A - Recuperação Judicial apresentou pleito revestido da natureza de exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, o que impediria a penhora de bens da sua propriedade ou outras determinações de indisponibilidade patrimonial, insurgindo-se contra decisão de fl. 19.Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção (fls. 20/23).Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 41/47 pugnando pela rejeição da exceção. Instruiu sua manifestação com documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que houve homologação judicial do Plano de Recuperação e nem sequer dos bens envolvidos na confecção desse Plano. E esse ônus probatório repousa sobre os ombros da parte excipiente, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Issso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal.E é exatamente por isso que é exigida a certidão fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) para o deferimento do Plano de Recuperação Judicial (artigo 57 da Lei 11.101/05). Nessa senda: AGRCC 112646 - 1ª Seção - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no Dje de 17/05/2011.Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância de bens para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, de modo a impedir constrição sobre eles.Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal.PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma.2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem.4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Rejeito, nesses termos, a exceção de pré-executividade apresentada por Asbrasil S/A - Recuperação Judicial.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Inviável qualquer instauração de conflito de competência no caso em tela, à míngua de amparo legal.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos na forma da decisão de fl. 19.

**0006517-70.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI)  
Considerando o teor da sentença proferida nos autos da cautelar fiscal 0005940-92.2012.403.6114 e o comando jurisdicional de fl. 32, ciência à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0006700-41.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP172517 - SERGIO YOSHISAKI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 62/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006703-93.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0007178-49.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em decisão.Fls. 123: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição pois o débito ora cobrado não foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. Informa ainda que participou de parcelamento como REFIS, PAES, PAEX, sendo excluído. A Excepta, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos foram confessados e parcelados, consoante alegação da própria Excipiente, nos programas especiais: REFIS, PAES e PAEX. Atualmente, encontra-se no parcelamento especial da Lei 11.941/09. Desta forma, a vontade do Excipiente/executado sempre foi de incluir seus débitos em programas de parcelamentos e ainda que tenha ocorrido um equívoco e algum débito tenha ficado fora do parcelamento, a vontade sempre foi de parcelar. Mas, ainda que se pudesse afirmar que esse débito não era para ser incluído no parcelamento atual, uma vez já esteve, como afirma o próprio Excipiente. Logo, houve a interrupção da prescrição, sendo certo que hoje pode ser inscrito e cobrado pela Excepta/Exequente. Durante o parcelamento não há que se falar em prescrição, pois os parcelamentos suspendem ou lapso prescricional. Informações da Delegacia da Receita Federal (fls. 198) confirmam que o débito não está prescrito, pois ele foi excluído do PAEX em 17/11/2009 e a presente ação foi proposta em 18/10/2012. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos em cobro não foram alcançados pela prescrição. Prossiga-se na execução, cumprindo-se a determinação de fl. 92. Intimem-se.

**0008006-45.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MARBON IND/ MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 349/350, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002502-24.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLGATE PALMOLIVE COML/ LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003638-61.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA X ANDERSON WILLIAN DA SILVA X ZOZIMA TEOTONIO FIGUEIREDO DA SILVA X MARCUS VINICIUS DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA e outros, devidamente identificada, com vistas a garantir o crédito fiscal, com base na lei 8.397/92. Alega que foi lavrado o auto de infração, em conclusão a ação fiscal de Procedimento Administrativo Fiscal - 10932.000432/2009-17, onde restou apurado a existência de débitos fiscais em nome da empresa superiores a R\$ 500.000,00. Naquele momento a dívida alcançava o montante de R\$ 1.590.288,23. Os débitos excediam a 30% do patrimônio conhecido o que ensejou a instauração do pertinente processo administrativo de arrolamento de bens e direitos. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 121/124, 167),



tornando indisponíveis apenas os bens de ESPEDITO L. DA SILVA. Foi interposto agravo de instrumento pela parte requerida (fls.200/208) e foi negado o efeito suspensivo (fls.323). A liminar foi esclarecida às fls.167, e os ativos financeiros então bloqueados indevidamente foram liberados (fls.168/172, 174/177).Foram incluídos no polo passivo da presente ação: MARCUS VINICIUS DA SILVA, ANDERSON WILLIAN DA SILVA, RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA, ZOZIMA TEOTONIO FIGUEIREDO DA SILVA (fls.124) Regularmente citados (fls.192/199, 210), Marcus Vinicius da Silva e Anderson Willian da Silva apresentaram sua contestação no tocante a indisponibilidade das cotas da empresa (fls.215/227).Às fls. 254/271, contestação de Espedito Leônidas da Silva e Zozima Teotônio Ferreira da Silva.Raimundo Teotônio Ferreira contestou às fls.275/286.A União Federal manifestou-se em replica às fls.320/322.Há pedido de produção de provas pela requerida (fls.331/333).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art.155, CPC.Descabido o pedido de produção de provas em sede de cautelar, razão pela qual indefiro tal pedido.O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92, objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da Execução Fiscal, mas após a constituição, ainda que provisória, do crédito fiscal. É o que se depreende do art.1º e 11 da Lei 8.397/92.Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares, via de regra, são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação.É a situação evidenciada diante de um crédito tributário oriundo de um procedimento administrativo fiscal confrontado com o patrimônio declarado aparentemente insuficiente para garantir o débito. Eis os requisitos das medidas cautelares: fumus boni iuris - evidências de créditos tributário e periculum in mora - o patrimônio é insuficiente para garantir o débito. Por ser procedimento provisório (decretação de indisponibilidade de bens) e sigiloso as partes não experimentam danos em seu patrimônio.A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o terceiro de boa-fé uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé.No caso dos autos, o procedimento de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi deflagrado em 2008 a partir da verificação de omissão de rendimentos do contribuinte em relação do Imposto de Renda pessoa física regularmente apurados no procedimento administrativo fiscal nº 10932.000423/2009-17, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811900/00535/08 foram solicitados, do contribuinte, várias explicações e apresentação de documentos. Bem como, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, no art.6º, procedeu-se a solicitação diretamente às instituições financeiras para concluir as análises. Sendo novamente intimado apresentou defesa no sentido de que era mero intermediador das vendas de veículos, posto que na época era funcionário da Volkswagen e procurado pela empresa Futura Multimarcas encontrava dentro da Fábrica algum funcionário que tivesse o veículo desejado e verbalmente intermediava a venda do veículo de propriedade do funcionário para a Futura Multimarcas que tinha interessado comprador. O objetivo era incrementar sua renda mensal. Em outro tipo de operação intermediava veículo que ainda era da propriedade da Volkswagen e por isso havia boleto a ser pago e que o requerido saldou vários desses boletos diretamente. O que se nota é a movimentação de valores em suas contas bancárias sem os devidos documentos de origem de tais depósitos, sem a documentação fiscal regular dessas movimentações. Como resultado de toda análise dos documentos apresentados ao Fisco, o contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos créditos, caracterizando a omissão de receita, tampouco trouxe aos autos judiciais elementos convincentes para afastar a omissão dos valores em suas contas correntes.A legitimidade de Espedito Leônidas da Silva resta configurada nestes autos, uma vez que as contas eram de sua propriedade e ele admitiu que intermediava a compra e venda de veículos para incrementar a sua renda mensal, caracterizando uma atividade comercial passível de tributação.A legitimidade de ZOZIMA T.F. DA SILVA encontra-se no fato de ter patrimônio em comum com ESPEDITO L. DA SILVA e hipotecar a favor de RAIMUNDO T. PEREIRA o imóvel.Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida por RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA, pois não há documento comprobatório da lesão e da condenação dos valores que determinaram a hipoteca do imóvel. A não comprovação induz a uma liberalidade na concessão do direito sobre o imóvel do patrimônio de ESPEDITO E ZOZIMA, após o início da fiscalização fazendária. No ajuste anual de 2009/2010 RAIMUNDO declara ser detentor do crédito de R\$ 198.000,00. Lembro que o procedimento de fiscalização teve início em 2008 e que em 2009 o débito já estava consolidado pelo auto de infração (fls.35).Afasto a preliminar de ilegitimidade de ANDERSON e de MARCUS VINICIUS, ambos filho do casal, dependentes e que não conseguiram demonstrar a origem do capital que foi movimentado em seus nomes. Como se pode notar houve um bloqueio nas contas correntes, posteriormente desbloqueados, num montante bastante significativo e que não foi explicado. Ademais, MARCUS VINICIUS DA SILVA já era sócio na empresa que comercializava os veículos junto com o pai ESPEDITO. Não resta demonstrado que seriam terceiros de boa-fé como quer a defesa. MARCUS VINICIUS participava da empresa desde a origem. A aquisição das cotas sociais da empresa ZMA (aliás nome original com as iniciais da esposa e filhos) se deu após o início da fiscalização que coincide com a saída da empresa de ESPEDITO e a entrada de ANDERSON na sociedade. A oportunidade é no mínimo ocasional. Ainda que as

certidões à época da negociação da empresa nada indicassem, pois ainda se apuravam os fatos, a fiscalização já havia iniciado com a ciência de MARCUS VINICIUS. Desta forma não pode agora negar que desconhecia a apuração pelo Fisco. A prova necessária a instauração deste procedimento cautelar restou demonstrada, nos termos do art.333 do CPC. Diverso seria se o procedimento fosse a execução fiscal, onde o título deve pressupor liquidez e certeza, que exige uma prova mais robusta. Aqui o desinteresse do contribuinte em ver apurado os valores em sede de procedimento administrativo enseja a conclusão de que o sujeito passivo omitiu rendimentos. Se não próprio, o de outro alguém. Oportuno que se diga que, após a apuração, além das responsabilidades tributárias, é possível ainda que seja evidenciada a prática de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc. Quanto ao sigilo das informações, em nenhum momento foi quebrado. O Fisco recebeu a declaração de ajuste anual de 2006/2005 e ao analisá-la encontrou contradições que fizeram o contribuinte cair na malha fina. Intimada a contribuinte não compareceu. Nenhum documento foi obtido ao arripio da lei. Por todo exposto JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, confirmando os termos da liminar, com base no art.269, I do CPC, pois o procedimento aplicado pela autora está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Custas na forma da lei. Condene a parte ré a pagar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Determino a indisponibilidade dos bens de ZOZIMA TEOTONIO FERREIRA DA SILVA, ANDERSON WILLIAN DA SILVA, MARCUS VINICIUS DA SILVA e RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003015-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1503943-88.1998.403.6114 (98.1503943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503942-06.1998.403.6114 (98.1503942-3)) IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionada por Gráfica São Luiz S/A relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor dos documentos de fls. 395, 398/399, concludo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

**1505291-44.1998.403.6114 (98.1505291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3)) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a comprovação do pagamento conforme demonstram os documentos de fls. 180/181 e 184, extingo o procedimento executivo em questão, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003512-89.2002.403.6114 (2002.61.14.003512-4) - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA**

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado pela Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 292 concordando com os valores apontados pela exequente. É o relatório. Os documentos de fls. 296/298 confirmam a conversão, a favor da Fazenda Nacional, do valor depositado judicialmente pelo executado. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo findo após as anotações de estilo.

**0001082-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-68.2003.403.6114 (2003.61.14.001985-8)) CECART COML/ LTDA ME(SP119714 - TARCISO**

HUMBERTO GERBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X CECART COML/ LTDA ME

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 129/132, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8540**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1502077-45.1998.403.6114 (98.1502077-3)** - ANDRE LUIZ ALVAREZ TEIXEIRA X ANTONIO LOURENCO DA COSTA X MARIA DEL CARMEM ALVAREZ TEIXEIRA DA COSTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 509/606. Ciência aos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0002019-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002019-4)** - ROBERTO ALBOREDO X NANJI ALBOREDO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S/A, em substituição a Nossa Caixa. Após, abra-se vista a União Federal e retornem conclusos.

#### **DEPOSITO**

**0009197-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Comprove a CEF sua alegação de que a imprensa exige o original do edital para publicação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005440-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005440-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Providencie a CEF o recolhimento correto das custas devidas para cumprimento da carta precatória expedida às fls. 105, conforme guia de fls. 112, atentando que trata-se de custas referentes ao Estado de Minas Gerais e não de São Paulo. Após, se em termos expeça-se nova precatória para intimação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008990-97.2010.403.6114** - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. Fls. 91/123. Ciência ao autor. Após, voltem conclusos.

**0001733-84.2011.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 405, item c. Esclareça a parte autora, sob pena de não realização da diligência.

**0002583-41.2011.403.6114** - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fl. 177, abra-se prazo de cinco dias para que as partes apresentem seus memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006688-61.2011.403.6114** - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Digam as partes se houve conciliação extrajudicial.

**0006303-79.2012.403.6114** - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 54, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

**0007657-42.2012.403.6114** - ANDREA RODRIGUES X MARCOS ROBERTO PADOVAM(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000417-65.2013.403.6114** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001073-22.2013.403.6114** - EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001190-13.2013.403.6114** - MIANI TURISMO LTDA(SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001235-17.2013.403.6114** - JOEL DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001782-57.2013.403.6114** - AGOSTINHO COELHO DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001824-09.2013.403.6114** - BIOPLAST SERVICIO MEDICOS S/S LTDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002113-39.2013.403.6114** - ROMILDO MAURO PEREIRA BARBOSA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002260-65.2013.403.6114** - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002436-44.2013.403.6114** - PEDRO SEVERINO DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em inspeção Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002486-70.2013.403.6114** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados pelos autores às fls. 156, os quesitos do INSS, diversamente ao alegado às fls. 171, não foram apresentados.Acolho os assistentes técnicos indicados as fls. 155 e fls. 171.Aguarde-se a realização da perícia.Intime(m)-se.

**0003925-19.2013.403.6114** - SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 28, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0039450-08.1993.403.6100, que tramitaram perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de eventual prevenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003915-72.2013.403.6114** - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades e/ou períodos distintos.Designo a audiência de conciliação para 14/08/2013, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8562**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004772-55.2012.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X RICARDO LOIS PERALVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que houve problema na mídia da audiência anteriormente realizada, designo nova data para interrogatório do réu para o dia 01/08/2013, às 13:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante, bem como o MPF.

**0002552-50.2013.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES X EDUARDO LOCHTER ARRAES X WAGNER GONZAGA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa EDUARDO LOCHTER ARRAES, designo a data de 15/08/2013, às

14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0002838-28.2013.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ANTONIO MARQUES X JUSCELINO JOSE DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP216579 - KARINA GAGGL E MG126251 - HARYTOW HEITOR DE PAULA)

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 15/08/2013, às 16:00 hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

**0003143-12.2013.403.6114** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES APARECIDO DE MENESES X MARIA DO SOCORRO CRUZ X ERCIO JOSE INACIO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ÉRCIO JOSÉ INÁCIO, designo a data de 15/08/2013, às 13:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0003163-03.2013.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVESTRE DOMANSKI X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa RENATO COSTA BARISON, designo a data de 01/08/2013, às 13:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais

**0003381-31.2013.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIA ATEF SAMMOUR X PEDRO BELLI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos em inspeção.Para oitiva da testemunha de defesa PEDRO BELLI, designo a data de 15/08/13, às 17:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002416-53.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO ROCHA CORREA X WILLIAM ROCHA OLIVEIRA X ANGELO TEODORIO DE FREITAS SILVA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Vistos em inspeção. Reconsidero o ultimo parágrafo da decisão de fls. 239/240 e determino que os réus compareçam pessoalmente em audiência designada para o dia 19/07/2013, às 13:00 horas, devendo a Secretaria expedir ofício para requisição de escolta.Intimem-se os defensores, as testemunhas e o MPF, que deverá apresentar o endereço da testemunha Marcelo Carrico Garcia.Sem prejuízo, officie-se a empresa de Correios e Telégrafos a fim de que informe o endereço de Marcelo Carrico Garcia, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0006015-68.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao réu da audiência designada para o dia 24/07/2013, às 16 horas, para a oitiva da testemunha Cristina Alagia, a ser realizada em Belo Horizonte.Sem prejuízo, informe o juízo deprecante que não há depoimento prestado pela testemunha Cristina Alagia.

**0005839-55.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

VISTOS ETC.O denunciado DARIO MORELLI FILHO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que:a) vícios insanáveis no procedimento administrativo e pede a nulidade; b) não houve intenção em omitir informações o que exclui a ilicitude do fato narrado na denúncia; Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 1º/08/2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar o acusado, seu defensor e Ministério Público Federal.Abra-se vista ao réu sobre o ofício de fls. 119/202.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3081**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000763-13.2013.403.6115** - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRASSUNUNGA, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Afirma o impetrante estar-lhe sendo negada a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros, sob o argumento da existência de débitos previdenciários pendentes de pagamento, relativos às competências de 03/2008 a 08/2008, 11/2008, 01/2009 a 05/2009.Alega não ter sido instaurado procedimento fiscal para a cobrança do que a RFB entende devido. Sustenta, ainda, que a RFB é devedora do Município impetrante, devendo ser realizada a compensação com débito que viesse a ser apurado.Aduz que os débitos devidamente apurados pela RFB estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento. Sustenta que o débito supostamente remanescente se refere a procedimento de retificação das GFIPs dos últimos cinco anos, ocorrida em 07/01/2013, que acabou incluindo nas guias o adicional de 1% do RAT, já inserido no parcelamento, o qual não havia sido anteriormente informado à Receita, mas que foi regularmente pago através de descontos diretos na conta bancária destinada ao Fundo de Participação dos Municípios.Determinada a emenda da inicial, para correta indicação da autoridade coatora (fls. 245), houve atendimento (fls. 246).Indeferido o pedido de liminar (fls. 251/252).Informações da autoridade impetrada às fls. 259/263.O impetrante requer a desistência da ação às fls. 265/266.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, pleiteando a desistência da presente ação (fls. 265/266), o que implica na extinção do feito, sem resolução do mérito.Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente:1. Custas pelo impetrante.2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000838-52.2013.403.6115** - KATIA DIONISIO DE OLIVEIRA(MG091497 - WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Kátia Dionísio de Oliveira, contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando provimento judicial que decrete a nulidade da reprovação da impetrante no doutorado e mantenha a aprovação inicial, outorgando o título de doutora à impetrante ou que ordene a banca examinadora que exponha de forma fundamentada os pontos do trabalho que necessita de correção e oportunize a apresentação da tese com as correções.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29-35 e anexo).Após a juntada de cópia da contrafé (fls. 39-40), foi postergada a análise para após a vinda aos autos da contestação (fls. 42).A UFSCar apresentou contestação (fls. 48-144) em que

alega a inadequação da via eleita. No mérito, argumenta que houve um procedimento atrapalhado e irregular adotado pela Banca Examinadora mas que a impetrante falseou dados experimentais em seu trabalho, apresentando conclusões científicas equivocados o que gerou sua reprovação no doutorado em engenharia química. Requer a extinção do processo pela inadequação da via ou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória diferida, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. No caso dos autos, observo que não está presente o requisito da urgência a justificar a concessão da medida liminar, porquanto a impetrante teve reprovada sua tese de doutorado após reunião ordinária da comissão de pós-graduação em engenharia química na data de 13.03.2013, consignada em ata (fls. 140 verso) e homologado em 24/04/2013 (fls. 144). Ressalto, neste ponto, que a liminar em mandado de segurança tem por finalidade tão somente o afastamento de ato supostamente ilegal, o que, no caso dos autos, se o caso, pode ser concedido na sentença sem causar prejuízo à impetrante, já que sua situação está administrativamente consolidada. Some-se a isso o fato de que os feitos dessa natureza tem prioridade legal no julgamento, bem assim que eventual ilegalidade poderá ser sanada com um provimento final relativamente breve. Assim, não demonstrados de plano os requisitos necessários à concessão da medida, imperioso seu indeferimento. Do exposto, decido: 1. indefiro o pedido de liminar; 2. remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009); 6. Façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3086**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001415-98.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGOSTINHO JOSE DE ABREU (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)**

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 67, com a concordância do executado às fls. 69 e, em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Diante do pedido do executado (fls. 69) e da concordância do exequente (fls. 73), expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores depositados às fls. 65 e 66. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, h, in verbis: Intimação da(s) parte(s), para retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade. (EXPEDIDO EM 06/06/2013 - PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-39.2002.403.6115 (2002.61.15.000243-7)) INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)**

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, h, in verbis: Intimação da(s) parte(s), para retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade. (EXPEDIDO EM 06/06/2013 - PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001557-39.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS (SP144132 - ENIO HESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, h, in verbis: Intimação da(s) parte(s), para retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade. (EXPEDIDO EM 06/06/2013 - PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS)



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2549**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700379-95.1997.403.6106 (97.0700379-0) - LORILBERTE MAJORLANDIA PIMENTEL - INCAPAZ X NOE MESSIAS DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LORILBERTE MAJORLANDIA PIMENTEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0011281-32.1999.403.0399 (1999.03.99.011281-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUGO LUCIANO BARBOSA LIMA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HUGO LUCIANO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0066530-31.2000.403.0399 (2000.03.99.066530-4) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Vistos, Em face dos autos de penhora no rosto dos autos, originários da 3ª e da 5ª Vara Federal desta Subseção, juntados às fls. 603/609 e 610/615, aguarde-se a informação de depósito, uma vez que o Precatório foi expedido à ordem do Juízo da Execução. Anote-se na capa do presente feito e no sistema processual a informação que há penhora no rosto dos autos. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada no presente feito. Dilig. e Int.

**0010759-48.2002.403.6106 (2002.61.06.010759-3) - VALDEMAR MARQUES DE SOUSA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VALDEMAR MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices,

percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002919-50.2003.403.6106 (2003.61.06.002919-7)** - ALVARO BEVINE FILHO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALVARO BEVINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003794-83.2004.403.6106 (2004.61.06.003794-0)** - MARIA BATELO BELATI(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA BATELO BELATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007463-47.2004.403.6106 (2004.61.06.007463-8)** - ROGERIO FERREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ROGERIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009091-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009091-7)** - APARECIDA CASTRO DA SILVA LEITE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X APARECIDA CASTRO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001606-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001606-0)** - NEUZA ASSUMPCAO DRIGO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NEUZA ASSUMPCAO DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006290-51.2005.403.6106 (2005.61.06.006290-2) - MARIA CARMELLA MANZALLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA CARMELLA MANZALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010072-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010072-1) - MATEUS HENRIQUE SILVA TEIXEIRA - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MATEUS HENRIQUE SILVA TEIXEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0011501-68.2005.403.6106 (2005.61.06.011501-3) - DIRCE DA ROCHA ZANETONI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIRCE DA ROCHA ZANETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006442-31.2007.403.6106 (2007.61.06.006442-7) - NEIDE CAPELLO CUETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NEIDE CAPELLO CUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos

honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008712-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008712-9)** - VERA NILSE BARBOSA PAULINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA NILSE BARBOSA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0011767-84.2007.403.6106 (2007.61.06.011767-5)** - ISABEL CRISTINA GARAVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL CRISTINA GARAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001654-37.2008.403.6106 (2008.61.06.001654-1)** - IVANIR MARCHEZINI PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVANIR MARCHEZINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004496-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004496-2)** - ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005377-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005377-0)** - KELLY CRISTINA PIERINA BELOTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA PIERINA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008433-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008433-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009287-1)) VALDECI DE PONTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDECI DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8)** - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010253-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010253-6)** - HELENA DA SILVA FREITAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HELENA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0011247-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011247-5)** - MAURA PIRES GIRALDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MAURA PIRES GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo

de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0012243-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012243-2) - ROBERTO CALHEON(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROBERTO CALHEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001204-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001204-7) - IZALDO ROBERTO LONGHIN - INCAPAZ X ROSMARI LINHAES LONGHIN(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZALDO ROBERTO LONGHIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004651-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004651-3) - AIRTON RODRIGUES MACHADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AIRTON RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006294-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006294-4) - DELFINO ALVES SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006456-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006456-4) - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SEGATELLO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007251-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007251-2) - ANA ALONSO CASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALONSO CASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007332-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007332-2) - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO ALVES DORNELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007737-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007737-6) - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição juntada pelo INSS com cálculos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004053-68.2010.403.6106 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004718-84.2010.403.6106** - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005462-79.2010.403.6106** - CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X KLEBER GUSTAVO RAMOS DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA X JEANIEFFER LAIS ROCHA SILVA X JHONATA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X HIGOR BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER GUSTAVO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANIEFFER LAIS ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005773-70.2010.403.6106** - PEDRO BORELLA X ANTONIA LOURENCO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007706-78.2010.403.6106** - GENIR PAULELLA GIACONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GENIR PAULELLA GIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)



efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000159-50.2011.403.6106** - ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002234-62.2011.403.6106** - CARLOS MOREIRA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS MOREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003489-55.2011.403.6106** - FERNANDA MARSAL HERNANDES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FERNANDA MARSAL HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação do nome junto à Delegacia da Receita Federal, pois não consta o sobrenome MARCAL, sendo que, com tal divergência o TRF DA 3ª Região não realiza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004873-53.2011.403.6106** - ELEOTERIO SANTOS CREMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELEOTERIO SANTOS CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005543-91.2011.403.6106** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação do nome junto à Delegacia da Receita Federal, pois não consta o sobre nome AVELHANEDA, sendo que, com tal divergência o TRF DA 3ª Região não realiza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005832-24.2011.403.6106** - JOSE CORREA DA ROCHA - ESPOLIO X NEUSA NUNES DA SILVA DA MATA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEUSA NUNES DA SILVA DA MATA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NUNES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005952-67.2011.403.6106** - CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação do nome junto à Delegacia da Receita Federal, pois não consta o sobre nome MALDONADO, sendo que, com tal divergência o TRF DA 3ª Região não realiza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007193-76.2011.403.6106** - IVAN DIAS GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVAN DIAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000877-13.2012.403.6106** - JOSUE DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSUE DO NASCIMENTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001089-34.2012.403.6106** - SEBASTIAO ALBERTO CASTILHO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ALBERTO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do

E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001134-38.2012.403.6106** - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVAN LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001504-17.2012.403.6106** - SIDNEI PAULO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SIDNEI PAULO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001924-22.2012.403.6106** - VALDECI BARBOZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECI BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702826-95.1993.403.6106 (93.0702826-5)** - CLEUZA AP DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X ERNESTO SERRANO X LUIS PAULO EUFRASIO X ANA LUCIA FERREIRA EUFRASIO X CARLOS ROBERTO GARCIA X CLEODELI FATIMA ALVES LARRANHAGA X VANDERLEI APARECIDO CAVALINI X MARCILEI GREGO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PAULO EUFRASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FERREIRA EUFRASIO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que presente feito encontra-se com vista à exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual apresenta proposta de acordo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013933-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013933-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR RAQUETE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RAQUETE

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009244-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009244-6)** - VINICIUS CAMARGO PIMENTEL X PATRICIA CAMARGO PIMENTEL(SP206294 - CHRYSTIANE FAVARO TEIXEIRA E Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI OAB 219382) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VINICIUS CAMARGO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CAMARGO PIMENTEL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão de ofício justiça na qual informa que não foi localizado bens para penhora, manifeste-se também no mesmo prazo acerca da transferência realizada e se tem interesse na desistência da execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2031**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0702684-91.1993.403.6106 (93.0702684-0)** - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO

DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Informo às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial fls.406, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls 412/413.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001828-56.2002.403.6106 (2002.61.06.001828-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS

Informo às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial fls.186, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls 188/191.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7659**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010478-24.2004.403.6106 (2004.61.06.010478-3)** - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ

Fls. 418/419: Observo que a ordem de bloqueio foi renovada por duas vezes e resultou infrutífera (fls. 410/411 e 413/414). Assim, indefiro o pedido de renovação. Considerando que o total bloqueado é ínfimo (R\$3,36 - fls. 382 e 410) quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Indefiro, também, o pedido de voltado à obtenção de declaração de bens da executada, haja vista a realização da penhora no rosto dos autos da execução nº 0000442-92.2006.403.61.24, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jales. Cumprida a determinação acima e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar informação da Vara Federal de Jales acerca da penhora realizada. Intimem-se.

**Expediente Nº 7661**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002879-19.2013.403.6106** - CRISTIANE SOUZA CRUZ(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) informando o endereço da autoridade impetrada, para os fins do artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/2009; b) apresentando cópia autenticada dos documentos de fls. 16/21, 25/30, 32/36 e 38, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria para autenticação mediante o prévio recolhimento das custas respectivas, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. c) apresentando cópia autenticada e legível do documento de fl. 37; d) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia legível do documento de fl. 37, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se

o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1961**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001842-88.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA MARIA BARBOSA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Diante do mutirão de conciliação agendado para os dias 18 e 19 de junho de 2013 com o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl.55, fica designada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 19 de junho de 2013, às 16:20 horas, na Central de Conciliação desta 6ª Subseção Judiciária, conforme pauta de audiências. Faço remessa destes autos ao juízo de origem para intimação do (s) procurador (es) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. O referido é verdade e dou fé. São José do Rio Preto, 06 de junho de 2013.

**0001858-42.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NELSON APARECIDO PELEGRINI(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

Diante do mutirão de conciliação agendado para os dias 18 e 19 de junho de 2013 com o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl.54, fica designada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 19 de junho de 2013, às 16:20 horas, na Central de Conciliação desta 6ª Subseção Judiciária, conforme pauta de audiências. Faço remessa destes autos ao juízo de origem para intimação do (s) procurador (es) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. O referido é verdade e dou fé. São José do Rio Preto, 06 de junho de 2013.

**0001903-46.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA NOGUEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Diante do mutirão de conciliação agendado para os dias 18 e 19 de junho de 2013 com o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl.40, fica designada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 19 de junho de 2013, às 16:20 horas, na Central de Conciliação desta 6ª Subseção Judiciária, conforme pauta de audiências. Faço remessa destes autos ao juízo de origem para intimação do (s) procurador (es) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. O referido é verdade e dou fé. São José do Rio Preto, 06 de junho de 2013.

**0001908-68.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAVIA DA SILVA BERGAMO(SP223541 - RINALDO MENDONÇA BIATTO DE MENEZES)

Diante do mutirão de conciliação agendado para os dias 18 e 19 de junho de 2013 com o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl.38, fica designada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 19 de junho de 2013, às 16:20 horas, na Central de Conciliação desta 6ª Subseção Judiciária, conforme pauta de audiências. Faço remessa destes autos ao juízo de origem para intimação do (s) procurador (es) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. O referido é verdade e dou fé. São José do Rio Preto, 06 de junho de 2013.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1937**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401004-85.1995.403.6103 (95.0401004-0)** - ADEMAR NOVAES X PERICLES DE SOUZA X ROSEMARIA ASTROZIOE DA SILVA X VANDERLAN DE GOES TELLES X MARIA SALETE PERRONI HUMMEL X ADALGISA GAETA AMARANTE X DENISE CASTRO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X MAURO CRESSO SALLES(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 324: Defiro a devolução do prazo a contar da data desta publicação.

**0002737-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002737-5)** - TADEU MAGNANI(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004649-76.2001.403.6103 (2001.61.03.004649-4)** - ADILSON PINTO X NEUSA DE FATIMA SOUSA PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002014-54.2003.403.6103 (2003.61.03.002014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-58.2003.403.6103 (2003.61.03.000992-5)) CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X FATIMA APARECIDA ROSES ALBUQUERQUE DA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004648-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004648-0)** - ADALBERTO RODRIGUES MACHADO X ISAAC DA CRUZ FERREIRA X MARIA JOSE RODRIGUES SANTANA X SILVIO GONCALVES PERES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 154/175. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1)** - DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

O Sr. Perito, de cujo valor dos honorários a parte autora discorda, mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo. Noutro diapasão, o valor apresentado pelo expert se mostra compatível com complexidade do trabalho, bem como se coaduna com as habilidades

necessárias para a confecção da tarefa. Assim sendo, abra-se vista a parte autora para que providencie o pagamento dos honorários estimados à fl. 169, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para a sentença no estado em que se encontra, restando a prova pretendida preclusa.

**0010858-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010858-3) - MARCOS AURELIO BIANCOLI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

**0009413-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009413-6) - TSUYOSHI YAMASAKI X MARIA YAMASAKI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista que a pesquisa realizada pela CEF resultou infrutífera, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

**0007399-36.2010.403.6103 - JOSE DONIZETI GUILHERME(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Fls. 115/127: Indefiro o pleito do réu quanto à produção de prova testemunhal, uma vez que a prova documental e técnica é suficiente ao deslinde da causa. II - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. V - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0004806-63.2012.403.6103 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. V - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000922-36.2006.403.6103 (2006.61.03.000922-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ALEX BARROS BRAGA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALEX BARROS BRAGA**

Fl. 101: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No Silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

#### **Expediente Nº 2134**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002074-75.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIRIO ALVES FURTADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)**

Defiro o quanto requerido pelo MPF na manifestação de fls. 316/317. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização e liquidação, por cálculo, do valor da prestação pecuniária, da pena de multa, e



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001870-51.2001.403.6103 (2001.61.03.001870-0)** - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO SEGURO SOCIAL DO INSS AGENCIA DE SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

.pa 1,15 Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

**0007407-76.2011.403.6103** - PATRICIA FERNANDES VENANCIO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Defiro o quanto requerido à fl. 254, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos originais apontados, substituindo-os pelas cópias apresentadas.

**0008557-92.2011.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E RS079535A - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA E DF031912 - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, com pedido de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas, sob o argumento de que tais parcelas não teriam natureza remuneratória: o Adicional noturno o Adicional de insalubridade o Adicional de periculosidade o Adicional de transferência. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. A liminar pretendida foi indeferida (fls. 416/417). Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 432/449), sustentando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como de justo receio, a justificar a impetração, que se destinaria à impugnação da lei em tese; no mérito, pugna pela legalidade da exigência tributária sobre as verbas mencionadas, vez que integram para todos os fins o conceito de remuneração. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela impetrante contra a decisão liminar nestes autos proferida (fls. 454/474), a que sobreveio sua negativa de seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO DAS PRELIMINARES ALEGADAS A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão a um texto legal, já que ele próprio pode - e deve - ser interpretado pelo Judiciário, não apenas segundo uma nítida revelação literal de sentidos, mas dentro de um sistema normativo concatenado. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, na medida em que a interpretação administrativa pode ser dissonante daquilo que se vê, judicialmente, como a interpretação acorde com o direito. Rejeito as preliminares formuladas. MÉRITO O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas sejam as ontologias, ou seja, a essência). E mister que se avaliem suas características. Os adicionais trabalhistas (de insalubridade, noturno e de periculosidade) de fato integram a remuneração, para todos os fins, como bem dizem as Súmulas 60 e 139 do TST. inclusive repercutindo sua incidência tributária em direitos como férias e 13 salário (abono). por exemplo. E o adicional de transferência, por seu turno, sendo pago quando há transferência provisória do em para localidade diversa (art. 469 da CLT, ca e 32), igualmente visa remunerar com o acréscimo a excepcionalidade, não indenizar ou uma perda patrimonial pressuposta. Um caso e outro não se inserem no conceito de verbas indenizatórias do art. 28, 92 da Lei 8.212/91. ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA No que concerne à verba denominada adicional de transferência, integra a remuneração do segurado empregado de modo que, consoante o artigo 28, 9 g, da Lei 8212/91, recebe a incidência de contribuições previdenciárias, pois não integra o conceito da ajuda de custo trabalhista. Veja-se o recente aresto: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE

ACORDO COM AJURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DAS VERBAS ABRANGIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO.[...]5. O adicional de transferência é dotado de natureza remuneratória e, portanto, integra o salário do empregado, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g do PCSS.[...] Processo AMS 00026587820104036126 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 329023 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012 .Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 18/05/2012 DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando o indeferimento da liminar, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por fim, decreto a extinção do processo com fulcro no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar proferida nestes autos (fls. 454/474 e ss.). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0003510-06.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO As impetrantes opuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 177/180, que julgou improcedente o feito e denegou a segurança. A parte autora, justifica a interposição dos presentes embargos declaratórios sob o argumento de que a sentença não se encontra devidamente fundamentada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 177/180 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0003751-77.2012.403.6103** - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

**0004970-28.2012.403.6103** - COML/ IDEAL MOGI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

**0005358-28.2012.403.6103** - AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, objetivando a reinclusão da Impetrante no regime geral de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em relação as CDAs: 80 6 09 021776-45 e 80 2 09 010657-98. Pretende a Impetrante seja reincluída no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Notícia que aderiu ao parcelamento e, depois, não logrou realizar a situação de consolidação. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a liminar. Foi pedida a reconsideração, a qual não foi acolhida. A autoridade impetrada da Receita Federal prestou informações, arguindo sua ilegitimidade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pugnou pela denegação da segurança, posto que a Impetrante não fez a opção de retificação do pedido de parcelamento até a data limite. É o relatório. Decido. O Delegado da Receita Federal em São José dos Campos arguiu sua ilegitimidade ao fundamento de que não deu causa ao ato atacado. Entretanto, não é este fato que o coloca na posição de Impetrado, posto o que se busca é a reinclusão da Impetrada no parcelamento do REFIS da Crise, da Lei nº 11.409/2009. Esta lei permitiu o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e INSS em condições especiais, mediante um processo de adesão, processamento, e consolidação. Veja-se que a consolidação do parcelamento é que permitiria delinear, dentre outros aspectos, quais os débitos parceláveis e o prosseguimento do parcelamento, desde que observadas todas as condições daquele parcelamento. O Impetrado Procurador da Fazenda Nacional comprovou ter a Impetrante efetuado requerimento na via administrativa, pleiteando a consolidação manual do parcelamento (fls. 119/120), em razão de não ter conseguido efetuar a consolidação por meio da Internet. A PGFN ponderou não ter a impetrante realizado o ato de consolidação dos débitos a serem parcelados, essencial à formalização do parcelamento, inclusive, não observou o prazo para retificação ou inclusão de novas modalidades naquele parcelamento, razão pela qual o pedido de consolidação manual foi indeferido. Por outro lado, a Impetrante não logrou comprovar que cumpriu todas as etapas e pagamentos do aludido parcelamento. Neste concerto, pelo teor da inicial, vê-se que a tese da impetrante depende de dilação probatória, ensejando a análise de documentos e fatos outros para apreciação das circunstâncias em que se funda o alegado direito do impetrante, não havendo liquidez e certeza na hipótese. Como é sabido e consabido, o mandado de segurança é meio célere, não abrangendo dilação probatória, sendo que os fatos relatados não de estar corroborados no momento da postulação da demanda. Ou seja, o mandamus pressupõe direito líquido e certo, prévia e sobejamente demonstrado. É copiosa a orientação jurisprudencial a respeito do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005901-31.2012.403.6103** - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

GRECA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS/SP Trata-se de mandado de segurança objetivando, com pedido de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes

verbas, sob o argumento de que tais parcelas não teriam natureza remuneratória: Horas-extras Adicional noturno Adicional de insalubridade Adicional de periculosidade Adicional de transferência Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela do 13º. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. A liminar pretendida foi indeferida (fls. 64/65), a que sobreveio notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 70/92). Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 432/449), sustentando, preliminarmente, que a autoridade coatora seria aquela onde situado o estabelecimento-matriz, motivo por que defende sua ilegitimidade passiva. Não houve impugnação meritória. Foi deferido, em parte, o efeito suspensivo ativo pretendido no agravo, limitado ao aviso prévio proporcional. O MPF, em parecer, opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 113/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOO impetrado alega ser parte ilegítima à lide por ser a matriz do agregado empresarial situada na cidade de Araucária/PR (fl. 103), declinando-lhe o CNPJ. Não tem razão o impetrado. Decorre da existência de unidades filiais que, tendo cada uma o seu próprio CNPJ e situando-se em diferentes circunscrições tributárias, cada qual é responsável pelo pagamento dos tributos cujos fatos geradores por si sejam deflagrados. Veja-se que cada entidade empresarial tem o seu próprio CNPJ e, situando-se em endereços distintos, submetem-se à circunscrição de diferentes Autoridades Fiscais. Considerando que, como é cediço, a competência para a cognição e julgamento de mandados de segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos a autoridade fiscal com atribuições sobre a área em que se acha a impetrante. DRF de São José dos Campos/SP - Portaria RFB nº 2.466 de 28/12/2010 - Data D.O.: 30/12/2010 - Dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, pois, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. MÉRITO O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas sejam as ontologias, ou seja, a essência). É mister que se avaliem suas características. Os adicionais trabalhistas (de insalubridade, noturno e de periculosidade) de fato integram a remuneração, para todos os fins, como bem dizem as Súmulas 60 e 139 do TST, inclusive repercutindo sua incidência tributária em direitos como férias e 13º salário (abono), por exemplo. E o adicional de transferência, por seu turno, sendo pago quando há transferência provisória do empregado para localidade diversa (art. 469 da CLT, caput e 3º), igualmente visa remunerar com o acréscimo a excepcionalidade, não indenizar por uma perda patrimonial pressuposta. Um caso e outro não se inserem no conceito de verbas indenizatórias do art. 28, 9º da Lei 8.212/91. Outra sorte há de merecer a questão do aviso prévio indenizado. ADICIONAL NOTURNO HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. No que concerne à verba denominada adicional de transferência, integra a remuneração do segurado empregado de modo que, consoante o artigo 28, 9º, g, da Lei 8212/91, recebe a incidência de contribuições previdenciárias, pois não integra o conceito da ajuda de custo trabalhista, que possui fundamento normativo distinto. Veja-se o recente aresto: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DAS VERBAS ABRANGIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO.[...]5. O adicional de transferência é dotado de natureza remuneratória e, portanto, integra o salário do empregado, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS.[...]Processo AMS 00026587820104036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329023 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 .Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 18/05/2012AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).  
Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)É de se ver que, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, igualmente não há de incidir sobre o 13º proporcional ao aviso prévio, vez que por igual não há efetivo pagamento como retribuição ao serviço, mas indenização - no caso, consectários da indenização-base - decorrente da dispensa. Assim já se posicionou a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º PROPORCIONAL - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. (...) 5. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. 6. Indébitos corrigidos apenas pela taxa SELIC, que afasta correção monetária e juros de mora. A repetição dos indébitos se fará após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e por precatório (art. 100 da CF/88). 7. Apelação e remessa oficial não providas. 8. Peças liberadas pelo Relator, em

Brasília, 12 de março de 2013. , para publicação do acórdão.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/03/2013 PAGINA:318.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. (...). 4. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 5. A parcela do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado também não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 6. Agravos legais não providos.(AMS 00080426620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...). 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 8(...0. 12. Agravo legal da autora a que se dá parcial provimento, para inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, e agravo legal da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal.(AC 00156681020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo procedentes os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, incidindo a sobre as demais verbas.Por fim, decreto a extinção do processo com fulcro no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos (fls. 122/134). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P R I

**0007202-13.2012.403.6103** - RHAIANE DE OLIVEIRA RAMOS(SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 70/72, que denegou a segurança, ao fundamento de que a liminar, anteriormente concedida, não foi expressamente revogada quando da prolação da decisão final.Conheço dos embargos para acolhê-los.Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto à revogação da liminar.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 70/72, devendo constar do dispositivo como adiante:Revogo a decisão de fls. 37/38. Comunique-se.Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0007247-17.2012.403.6103** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração contra a sen-tença de fls. 278/291, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedi-do.A parte autora, justifica a interposição dos presentes embargos declaratórios sob o argumento de que este Juízo abordou a contribuição previdenciária patronal mas se omitiu com relação à contribuição ao SAT e às entidades teceiras.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConeço dos embargos e os acolho.A presente ação de mandado de segurança efetivamente objetiva prestação jurisdicional que reconheça o direito de inter-romper a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários,

abrangendo a cota patronal, ao SAT e a entidades ter-ceiras - é o que consta expressamente do pedido articulado à fl. 72. A exação é reputada indevida sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias Férias indenizadas 15 dias anteriores à concessão de Auxílio doença 15 dias anteriores à concessão de Auxílio acidente Faltas abonadas (atestados médicos) Vale transporte em pecúnia Aviso prévio indenizado Vale alimentação em pecúnia Após expendidos os fundamentos do julgado, o dispositivo restringiu-se à cota patronal da contribuição devida. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e passo a de-clarar o texto da sentença como segue: DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC) As contribuições devidas a terceiros têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se não de aplicar ao caso presente: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.) Em abstrato tem-se, pois, que não incide a exação em comento nas verbas de natureza indenizatória apenas, mantendo-se a incidência nas verbas de natureza remuneratória. Todavia, de relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, pro-posta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Assim já se decidiu: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. Cabe ao INSS o recolhimento da contribuição de Terceiros, repassando-a para essas entidades (FNDE, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX e ABDI). Assim, há interesse das mesmas no recolhimento das aludidas contribuições e, por conseguinte, possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 24-07-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, na linha do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 24-07-2004. 3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária, restando prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Processo AC 00031349020094047107AC - APELAÇÃO CIVIL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 12/05/2010 Data da Decisão 20/04/2010 Data da Publicação 12/05/2010 Agregado o texto acima aos fundamentos da sentença de fls. 278/291, o dispositivo lançado à fl. 291 permanece exatamente o mesmo. PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO 00490/2013. INTIMEM-SE.

**0007260-16.2012.403.6103** - ALFREDO CHAVES DE ABREU X ANDRE COSTA MESQUITA X CASSIO HENRIQUE LIMA RIBEIRO X DANIEL RODRIGUES ROOS X EDSON CAVALCA JUNIOR X EVERTON ALVES BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DE FARIA X MARCOS CAVALCANTE DE MELO X MARIELCIO GONCALVES LACERDA X NATALIA CRISTINA AMARO DA SILVA X ROGERIO FERREIRA GOLOS(SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes para ressarcimento do auxílio transporte. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida. A União (Fazenda Nacional) tomou ciência do feito e manifestou-se (fls. 113/116 verso). O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem. Notificada, a autoridade prestou informações afirmando que deixou de efetuar a cobrança do bilhete diário aos servidores civis e militares beneficiários do auxílio-transporte a contar de 01 de outubro de 2012. Decido. Diante do documento juntado às folhas 128/129 a presente ação mandamental perdeu seu objeto, pois que não há mais a exigência da apresentação dos comprovantes de gastos com transportes pelo Impetrado dos servidores civis e militares. Sendo, assim não há mais interesse processual dos impetrantes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 512 do e. S.T.F. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007307-87.2012.403.6103** - MAFERACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

**0007399-65.2012.403.6103** - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA  
Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

**0007785-95.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DUQUE(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação mandamental aforada por MARIA DAS GRAÇAS DUQUE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional, inclusive na via liminar, que determine à autoridade coatora a realização de sua matrícula para o segundo semestre do Curso Superior de Engenharia Civil ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba. Houve denegação na via administrativa sob o fundamento de perda de prazo. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 24/27. Foram prestadas as informações do impetrado - fls. 35/43, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer - fls. 55/57, pugnando pela denegação da segurança. DECIDO a situação de fato em que se sustenta o intento deduzido tem os seguintes contornos: O impetrante é aluna do Curso de Serviço Social (matrícula 00911151 - fl. 16) com matérias pendentes para o segundo semestre de 2012. Sua tentativa de matrícula - cuja data limite para feita fora do prazo era 28/08/2012 (fls. 51) - fora negada, por descumprimento do prazo. Tinha débitos para com a faculdade, mas, consoante recibo que instrui a causa (fl. 17), alega que conseguiu quitar os valores atrasados, parcelando-os. Em se assumindo que houve regularização dos débitos, esta ocorreu após o término do prazo para a rematrícula para o segundo semestre. A questão em que se equilibra o dissêso é a existência do direito, ou não, de a impetrante consolidar sua rematrícula para as atividades acadêmicas no segundo semestre nas condições acima resenhadas. O Ministério Público Federal, citando precedentes, entende que a preclusão in albis do prazo para a rematrícula configura inadimplemento da avença estabelecida entre a aluna e a Universidade. Sustenta o MPF que o pagamento da mensalidade é condição para a existência do ensino particular, e que a legislação ampara negativa de matrícula com base na inadimplência. Pois bem. Desde logo é de se destacar que, mesmo considerando a natureza privada da instituição de ensino, a Educação é direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil para todos, ocorrendo o seu atendimento por entidades de direito privado por delegação do Poder Público. Assim, mesmo sendo intrínseco à gestão privada que se mantenha a saúde financeira do sistema de prestação do serviço, jamais se pode perder de vista que a natureza do setor explorado tem matiz essencialmente público. Tanto assim que o reitor da instituição privada jaz submetido à pretensão da impetrante como legítimo destinatário da medida pleiteada. Nesse contexto, ainda mais relevante se torna o fato de que as dívidas existentes foram sanadas, não se aventando de prejuízo para o fornecedor do serviço com a pretensão da impetrante em fazer valer o seu direito à Educação, direito esse que não se dobra ao rigor formal que se pretende emprestar ao termo final previsto no calendário escolar para a rematrícula do segundo semestre se presente alguma situação que



demonstre - às claras - que a aplicação do rigor do prazo indique que o prejuízo concreto ao aluno não era proporcional. Por óbvio o bom-senso há de imperar, filtrando-se situações esdrúxulas como a de um eventual pedido alinhavado por quem não estivesse em atividade acadêmica, ou que pretendesse sanar o referido prazo já com o semestre vencido ou após suplantado o prazo de matrícula por quitar o débito muitos dias após. Em caso de 1) comprovada quitação do débito escolar; e 2) excepcionalidade razoável devidamente comprovada, este Juízo tem mitigado em certos casos o estrito rigor legal, em exaltação ao direito constitucional à educação. Todavia, este julgador comunga do entendimento - uniformizando-o - de que o simples fato de ser realizado um acordo posterior ao prazo fatal para a matrícula não assegura o direito à matrícula judicial se a suplantação for em poucos dias, pois a medida equivaleria a ignorar a existência de prazos internos para, no âmbito da autonomia universitária, disciplinar a questão, estruturando-a apenas à adimplência ou inadimplência, de modo tal que quando quer que se pagasse o débito o aluno teria, ultimando-se o argumento, direito à matrícula que bem entendesse. Entretanto, é de se ver que o dia 28/08/2012 é já o último dia para a feitura da matrícula FORA DO PRAZO da UNIVAP (fl. 51), e também este não foi cumprido pela impetrante - que não a fez nos prazos de renovação de matrícula e continuação da renovação de matrícula (vide fl. 49 - maio e junho), sem excepcionalidade apta a demonstrar que a situação de inadimplência ao tempo do último dia do prazo fatal merecesse, por manifestamente desproporcional, ser mitigada pelo julgador. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 No caso dos autos, o que se vê é que a inadimplência teria sido supostamente sanada poucos dias após a data limite de 28/08/2012, no dizer da impetração. Em situações que tais, atento a certas particularidades do caso concreto (que indicassem não o desleixo pelo cronograma letivo, mas algo que, devidamente comprovado e de modo excepcional, pudesse indicar que a negativa da matrícula fosse um rigor desproporcional), este julgador já admitiu a tese de que a matrícula deveria ser garantida, em respeito ao direito à educação, caso sanada por completo a inadimplência, além dos demais elementos do caso concreto que

merecessem dito tratamento excepcional, tal como o atraso reduzido em tal mister. Ora, a este julgador não passa despercebido que, se a quitação dos débitos foi posterior à data limite para matrícula (fora de prazo), segundo o calendário escolar, então ao tempo referido a impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula. Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraindo-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos. Não é o caso dos autos presentes, porque não há excepcionalidade que fundamente aplicação do princípio da proporcionalidade em sua tríplice configuração (já que as dificuldades econômicas decorrentes do aumento não comprovadamente abusivo da mensalidade não são excepcionalidade jurídica) e nem mesmo houve a prova da completa quitação, senão de um acordo de parcelamento (fl. 17) que, de todo modo, poderia ser ainda inadimplido. O direito não lastreia a pretensão autoral, portanto, motivo pelo qual deve ser revogada a liminar anteriormente concedida por este julgador. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar de fls. 24/27. Comunique-se com urgência. Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.**

**0007964-29.2012.403.6103** - MAXXITRADING CONSTRUTORA LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
**BAIXA EM DILIGÊNCIA** Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda e ao final declare nulo o procedimento administrativo decorrente da Notificação nº 0812000.2011.003379 contra a Impetrante. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida. A União (Fazenda Nacional) tomou ciência do feito (fl.93). Notificada, a autoridade prestou informações impugnando o valor da causa, arguindo inépcia da inicial e pugnou pela improcedência da pretensão. O Ministério Público Federal oficiou não ter interesse na causa. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. **PRELIMINAR** de impugnação do valor da causa enseja acolhida, pois que o valor da causa é o valor do proveito econômico perseguido. Realmente o valor da causa deve ser o valor do auto de infração (fl. 99) R\$ 981.696,50. Portanto, a impetrante deverá corrigir o valor dado à causa, bem como recolher o valor das custas remanescentes, conforme previsto no artigo 1º, da Lei 9.289/96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Intimem-se.

**0008625-08.2012.403.6103** - ELKA PLASTICOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

**0009121-37.2012.403.6103** - CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido de liminar, objetivando a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa enquanto perdurar o Processo Administrativo nº 13900.720213/2012-00. A autoridade impetrada apresentou informações, sobrevivendo expresso pedido de desistência da impetrante. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Dada a natureza da ação, desnecessária a anuência da parte adversa. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004200-78.2012.403.6121** - KALDERMEC - SOLUCAO EM CALDEIRARIA LTDA ME(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente, contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, objetivando a suspensão da retenção na fonte das contribuições previdenciárias, à alíquota de 11%, sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela impetrante, alegando ser beneficiária do SIMPLES. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas a

menor. Determinada a emenda da inicial, foi retificado o pólo passivo, para constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. A autoridade inicialmente apontada como coatora prestou informações alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, pela denegação da segurança. O MPF opinou pela ausência de interesse que justifique sua atuação no feito. Vieram os autos redistribuídos para este Juízo. DECIDO. Inicialmente ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté. A tese da inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento oficial emitido pela Receita Federal do Brasil que comprove ser a impetrante optante pelo SIMPLES, nem tampouco desde quando tal opção teria sido feita. Assim, em uma primeira análise, não há que se falar, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se a impetrante para complementar as custas. Prazo 10 dias. À SUDP para corrigir o pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003430-08.2013.403.6103** - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente; terço constitucional de férias; as férias indenizadas; aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; férias gozadas e salário-maternidade, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. DECIDO. Ante os documentos de fls. 53/129, verifico que não existem as prevenções apontadas às fls. 47/48. Passo a análise da liminar pleiteada. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneraram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção

monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

**FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)** As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)**

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS**

DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). É de se ver que, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, igualmente não há de incidir sobre o 13º proporcional ao aviso prévio, vez que por igual não há efetivo pagamento como retribuição ao serviço, mas

indenização - no caso, consectários da indenização-base - decorrente da dispensa. Assim já se posicionou a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º PROPORCIONAL - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. (...) 5. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. 6. Indébitos corrigidos apenas pela taxa SELIC, que afasta correção monetária e juros de mora. A repetição dos indébitos se fará após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e por precatório (art. 100 da CF/88). 7. Apelação e remessa oficial não providas. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de março de 2013. , para publicação do acórdão.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/03/2013 PAGINA:318.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. (...). 4. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 5. A parcela do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado também não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 6. Agravos legais não providos.(AMS 00080426620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRIACIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...). 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 8(...). 12. Agravo legal da autora a que se dá parcial provimento, para inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, e agravo legal da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal.(AC 00156681020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente

quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE\_REPUBLICACAO)DECIDODiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); o terço constitucional de férias, gozadas ou não; as férias indenizadas; o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de cumprimento e de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0003697-77.2013.403.6103 - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias usufruídas e sobre o salário maternidade. A inicial veio instruída com os documentos. Custas pagas.É o relatório.DECIDOFÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS.

INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas (usufruídas) há incidência da contribuição. SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE\_REPUBLICACAO).DECIDODiante do exposto, INDEFIRO a liminar.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Notifique-se à autoridade coatora para, querendo, prestar informações no prazo legal. Após ao MPF.P.R.I.

**0003835-44.2013.403.6103** - DALVI ROSA MOREIRA(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ E



SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Preliminarmente providencie o impetrante a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de isenção de custas, ou efetue o recolhimento das custas processuais, bem como cumpra o quanto determinado pelo inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, juntando aos autos contra-fé para fins de citação da União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004344-72.2013.403.6103** - JULIANA GREGORIO DE AVELAR(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a ter sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 novamente corrigida, com o consequente remanejamento, a possibilitar a sua reclassificação e aprovação no curso de Medicina em Universidade Federal. Alega a impetrante ter obtido nota baixa na referida prova, aduzindo falta de motivação para a nota recebida. Afirma que com a nota obtida não pôde concorrer a uma das vagas desejadas no ensino superior. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a impetrante pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ter nova correção de sua prova de redação do ENEM 2012 e, eventualmente, a sua reclassificação e aprovação no curso de Medicina em Universidade Federal. Observa-se que, pretende a candidata a alteração de sua nota, almejando com isso obter nota suficiente para concorrer a uma vaga no ensino superior, por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2013. Pretende, portanto, a impetrante, por meio do presente feito discutir mérito de ato administrativo, pretensão essa inadmissível, conforme Jurisprudência consolidada. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. ALEGAÇÃO DE NOTA NÃO CONDIZENTE COM O RETROSPECTO DA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO NÃO DEMONSTRADO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. 1. Busca-se com a presente impetração a obtenção de provimento jurisdicional que assegure revisar a correção e a pontuação obtida pela impetrante nas provas de redação e de língua portuguesa do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. 2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para figurar como autoridade coatora na presente impetração, visto que, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato coator praticado pelo Ministro de Estado da Educação, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente processo. 3. No que tange à correção do exame e a divulgação de notas, matéria objeto da impetração, urge enfatizar que a Lei 9.448/97 definiu a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). 4. Por sua vez, as Portarias INEP ns. 109/2009 e 244/2009, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos. 5. Portanto, é flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, visto que essa autoridade não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos discentes no referido exame. 6. Por outro lado, apenas a título de argumentação, cumpre asseverar que é vedada a impetração de mandado de segurança com o escopo único e exclusivo de questionar os critérios adotados pela autoridade coatora para correção de provas e atribuição de notas, notadamente quando se tratar de mero inconformismo do candidato, que não comprova que a atuação da autoridade desatendeu as exigências de legalidade ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital. 7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. (STJ, MS - 14997, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 18/06/2010) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de

incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AROMS - 32138, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE de 17/12/2010).Ademais, segundo informações do site do SISU (<http://www.sisu2013.org/>), verifica-se ter transcorrido o prazo para que a candidata pudesse pleitear uma vaga no ensino superior. Segundo calendário do programa, os resultados dos candidatos aprovados em primeira chamada foram divulgados em 14/01/2013.Segundo previsão do edital que rege o programa, interessados que não tenham participado da primeira chamada seletiva não poderão participar das demais chamadas, sendo certo que a segunda chamada, estava prevista para 28/01/2013.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial do INEP para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004360-26.2013.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos objetivando, em provimento liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do processo administrativo nº 13884.721562/2011-03, bem como dos efeitos do ato coator que indeferiu a recepção da manifestação de inconformidade, pela impetrante. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas pagas.Vieram os autos conclusos. DECIDO.A tese da inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Compulsando os autos, verifico que não como se aferir, de plano, a ilegalidade da conduta fazendária.Assim, em uma primeira análise, não há que se falar, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004404-45.2013.403.6103 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante busca em provimento ju-risdicional liminar, que a autoridade coatora se manifeste acerca do pedido de revisão de débito não inscrito, protocolado em 24/05/2012, sob o nº 10100.002247/0512-44, no prazo de dez dias.A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas.DECIDOA tese da inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circuns-tâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Averiguando-se os documentos que instruem a inicial não é possível vislumbrar-se prova pré-constituída do quanto alegado.Não há que se falar, portanto, ao menos em uma análise inicial, em verossimilhan-ça do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.De fato, a presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Diante disso, postergo a apreciação do intento liminar para depois das informa-ções da autoridade impetrada.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informa-ções no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0004883-38.2013.403.6103 - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

OFÍCIO.....nº \_\_\_\_\_/2013REGISTRO.....nº \_\_\_\_\_/2013Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que conceda à apreciação do procedimento administrativo nº 11610.012554/2008-53 uma vez que pende de análise mesmo após a preclusão do respectivo prazo previsto na Lei 11.457/2007.A inicial veio com documentos. Custas recolhidas.DECIDOEstritamente nos limites do pedido liminar, interessa neste momento processual a alegação de que há demora na apreciação do procedimento administrativo nº 11610.012554/2008-53, como indicado na inicial

e comprovado pelos documentos que instruem a causa. Cuidando-se de pedido de restituição de indébito, influi diretamente na saúde financeira da autora máxime pelos compromissos com fornecedores e custos em geral. Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte autora comprovou que há efetiva demora do impetrado - fls. 44 e seguintes. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo já decorrido extrapolou os limites disciplinados para os procedimentos administrativos em geral, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do pedido de restituição. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante as sabidas deficiências de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar o prazo de (60) sessenta dias. Diante do exposto: 1. CONCEDO a LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o procedimento administrativo nº 11610.012554/2008-53, conclua a fase de instrução e decida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 2. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado, devendo ser encaminhada: PA 1,00 a. à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal; PA 1,00 b. ao Órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0000993-37.2013.403.6121 - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRANGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança distribuída inicialmente perante o Juízo da 21ª Subseção Judiciária. Após decisão daquele C. Juízo (fl. 171), houve a declaração de incompetência e conseqüente determinação de remessa dos autos a esta 3ª Subseção. Ocorre que a impetrante ofertou pedido de desistência da ação (fl. 172) e noticiou a distribuição de novo mandado de segurança perante esta 3ª Subseção Judiciária. Efetivamente houve a distribuição dos autos nº 0002756-30.2013.403.6103, no âmbito do qual foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo da 3ª Vara Federal local: IMPETRANTE LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA ADVOGADO SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro IMPETRADO GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CACAPAVA - SP ADVOGADO SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO LOCALIZAÇÃO GABI (Data: 06/05/2013) SECRETARIA 3a. Vara SP - São Jose dos Campos SITUAÇÃO NORMAL Consulta Movimentação[...] Consultando sumário n 13 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/03/2013 p/ Despacho/DecisãoS/LIMINAR\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 176-182: Embora o presente feito seja idêntico ao indicado às fls. 170, verifico que aquele Juízo declinou a competência para este Juízo (que é de fato, o competente) e que a impetrante desistiu daquele feito, motivo pelo qual admito o processamento deste processo, haja vista a urgência do provimento jurisdicional pleiteado. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter o Certificado de Regularidade de Situação - CRF perante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que para realizar desembaraço aduaneiro de mercadorias provenientes do exterior com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI necessita comprovar a quitação de tributos federais e contribuições sociais. Afirma que, ao tentar obter novo CRF, foi surpreendida com a informação de existência de pendências referentes à Notificação nº 506282716, lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 23.7.2009, relativa a cobrança de supostas diferenças de FGTS do período de novembro de 2005 a maio de 2009, o que impediu a expedição do CRS, necessário para o desembaraço aduaneiro de mercadorias com suspensão do IPI. Alega que constatou que referida pendência era de, aproximadamente, R\$ 8.500,00, e que providenciou o imediato pagamento desta quantia, entretanto, a impetrada informa que a regularização para baixa desta pendência, e conseqüente expedição do CRF, levará dias. Sustenta que não pode aguardar a expedição do

CRF por tempo indeterminado, em razão da existência de mercadorias importadas no porto de Santos, cuja liberação é imprescindível para o exercício de suas atividades comerciais. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. O documento de fls. 66 sugere que o impedimento à emissão certidão pretendida decorre da NFGC nº 506282716, lavrada por suposta infração ao art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90 (fls. 68-78). Ao que se vê de fls. 83-166, tais valores foram posteriormente recolhidos pela impetrante, com os acréscimos legais. Ainda que não se possa imputar à autoridade impetrada nenhuma desídia na imputação desses pagamentos, que, frise-se, foram feitos há menos de dez dias, tampouco a impetrante deve ser constrangida no livre exercício de suas atividades em razão da demora na baixa dos débitos no sistema informatizado. No caso específico da impetrante, verifica-se que está impedida de promover o desembaraço aduaneiro de bens necessários à realização de suas atividades, o que faz presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a expedição do Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS, desde que o único impedimento seja o tratado nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 03/04/2013, pag 466/467. Assim, considerando a duplicidade de ações e o fato de que o Juízo da 3ª Vara Federal conheceu da causa e decidiu em primeiro lugar, é de se aplicar a regra do artigo 106 do Código de Processo Civil, tendo aquele Juízo se tornado prevento. Por consequência, sendo mais antiga a ação em que se despachou primeiro, e tendo em vista a identidade de partes e causa de pedir, deve o presente processo ser extinto por litispendência. De se ver que essa solução bem se coaduna com a prática forense informatizada de averiguações de prevenções globais, uma vez que no processo mais recente, desde que comprovada a preexistência de ação idêntica após a solicitação de cópias ao Juízo do feito mais antigo, é proferida decisão extintiva pelo Juízo em que se aforou posteriormente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008095-38.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS  
Manifeste-se a requerente quanto à certidão expedida pelo oficial de justiça no mandado de citação e intimação de fl. 48.

**0007385-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON MALTA DOS SANTOS

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008070-25.2011.403.6103** - ADEMAR PEREIRA DE CARVALHO (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o requerente acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 171/204.

**0008071-10.2011.403.6103** - LUCIO ALVES DE SOUZA (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerente acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 40/67.

**0000547-25.2012.403.6103** - BENEDITA DA PALMA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a requerente acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 31/58.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002847-28.2010.403.6103** - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Defiro o quanto requerido à fl. 316, expeça-se alvará para o pagamento dos honorários periciais.

**Expediente Nº 2152**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405168-25.1997.403.6103 (97.0405168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404357-65.1997.403.6103 (97.0404357-0)) FERNANDO DE PAULA SILVA X CONCEICAO APARECIDA AGELUNE SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 474: defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos valores atualizados da dívida, bem como os comprovantes salariais para aplicação do PES, para fins de cumprimento da sentença.

**0403385-61.1998.403.6103 (98.0403385-2)** - ANA MARIA LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA ROSA X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO LUIZ GOMES X GONCALINA MONTEIRO X JOAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENEDITO X MARIA BENEDITA MALAQUIAS X MARIA DE FATIMA GUILHERME X RAUL FERREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão supra nesta data. Fl. 278: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0005365-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005365-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004929-2)) JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a proposta de acordo elaborada pela parte Autora às fls. 571, designo o dia 10 de Setembro de 2013, às 14h:30m, para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se a parte Autora pessoalmente no endereço da Rua Porto Novo, nº 40, apto. nº 21, Bloco B, Jardim Satélite ou Rua Peroba nº 300, apto. 14, Jardim das Indústrias, ambos em São José dos Campos. Este despacho servirá como Mandado. Publique-se.

**0004497-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004497-7)** - JOSE ALVES BRASIL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a conclusão supra nesta data. Fl. 111: Ante o lapso temporal decorrido entre a petição até a presente data, cumpra o Autor o despacho de fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008262-36.2003.403.6103 (2003.61.03.008262-8)** - ABILIO FARIA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em fase de liquidação. Diante do falecimento do Autor seus sucessores pedem a habilitação nos autos (fls. 103/121). Intimado o INSS do pedido de habilitação este discordou da habilitação direta dos alegados herdeiros e postulou pela habilitação do espólio. O INSS por sua vez apresentou às folhas 127/132 os cálculos de liquidação do julgado. Os Sucessores de Abílio Faria peticionaram às folhas 134 e seguintes concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Pediram a dispensa da citação do Inss na fase do artigo 730 do CPC e pediram também a expedição de requisição de pequeno valor para cada um dos sucessores e da expedição de precatório específico dos honorários contratuais de 20%, juntando o respectivo contrato de honorários. Os sucessores às folhas 142/145 manifestaram-se contrariamente à manifestação do Inss sobre suas habilitações diretas nos autos. O autor foi instado a esclarecer a existência de uma herdeira necessária Maria Aparecida de Lourdes Barros. O autor apresentou esclarecimentos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não obstante na certidão de óbito de folha 106 conste que o de cujus deixou os filhos Maria Aparecia, 46 anos, Rosana, 35 anos, Sérgio José, 33 anos. Diante das explicações apresentadas pelos sucessores e diante do fato de que consta da própria certidão de óbito que foi declarante do óbito MARIA APARECIDA DE LOURDES BARROS, verifico pela cópia de sua cédula de identidade (fl. 119) que ela é filha de Quirino de Barros e que na data do óbito do autor, em 09 de janeiro de 2008, ela tinha realmente 46 anos, tenho que resta explicada perfeitamente a incorreção da declaração de herdeiros na certidão de óbito do autor. Sendo assim, defiro, na forma prevista nos artigos 1806 do Código Civil e artigo 1845 c/c artigo 1060, inciso I, do CPC e o quanto disposto na Lei nº 6858/80, no seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º - Os valores devidos pelos

empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Inexistindo a necessidade ou obrigatoriedade de inventário ou arrolamento, no caso em espécie, pois o de cujus não deixou bens, não há que se falar em inventário negativo. Encaminhem-se os autos à SEDI para registro dos dois sucessores, qualificados à folha 103, de Abílio Faria, fazendo incluir no pólo ativo, por sucessão Sérgio José Faria e Rosana Faria da Costa. Depois de realizados as anotações pela SEDI. Cite-se o INSS, para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, intimando-o também desta decisão e para que desde logo apresente eventual débito do Autor ou dos sucessores, para fins de compensação, quando da expedição de Ofício Requisitório. Vencido o prazo para a apresentação de eventual recurso e para a interposição de embargos pelo INSS, certifique a Secretaria o ocorrido e, oportunamente, expeçam os Ofícios Requisitórios. Publique-se e Intime-se

**0007204-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007204-4)** - CELIO AMARAL SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 135: indefiro ante a Sentença de extinção da execução de fl. 132, já transitada em julgado (fl. 137). Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0008515-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008515-4)** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X IVAN PINTO DE MORAES X JOSE FELIX NOVAIS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 159: prejudicado ante o lapso temporal decorrido. Ante a anuência tácita da parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0002396-76.2005.403.6103 (2005.61.03.002396-7)** - DILENE APARECIDA BARROZO (SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUIZ TADEU DOS SANTOS BRANCO (SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a sentença de fls. 470/472 verso, reconheço que os autores não tem disponibilidade sobre o processo, razão pela qual não há possibilidade de homologação da renúncia mas, tendo em vista concordância da CEF, recebo a petição de fl. 484 como desistência do recurso protocolizado sob o nº 2012.35000000064-1 (fls. 476/482). Certifique a Secretaria o Trânsito em julgado da sentença de fls. 470/472 verso e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observando as formalidades legais.

**0002423-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002423-6)** - NAIR MOREIRA FONSECA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Recebo a conclusão supra nesta data. Esclareçam os i. advogados da Autora a habilitação somente em nome de 01 (uma) herdeira, ante o documento de fl. 181, informando a existência de 06 (seis) filhos. Ademais, promova a parte autora a citação do INSS, vez que o pleito se refere ao reconhecimento da especialidade de tempo laborado na condição de celetista.

**0004561-96.2005.403.6103 (2005.61.03.004561-6)** - ODECIO LUIZ DE LIMA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Posto tudo isso, reconheço a prescrição da pretensão de repetição de suposto indébito tributário versada pelo autor, extinguindo, com resolução de mérito, este processo, fulcro no art. 168, I, do CTN c/c art. 3 da Lei Complementar 118/05 e no art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados no importe de 10% do valor por ele atribuído à causa. Custas, outrossim, pelo autor, observando-se o recolhimento já efetivado à fl. 155. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007330-77.2005.403.6103 (2005.61.03.007330-2)** - PAULO HENRIQUE LATARO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 289: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

**0025805-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025805-5) - IVANETE EUBEISA AMARO X UNIAO FEDERAL - MEX**

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fu no inciso IV do art. 295 do Código de Processo Civil de o inciso TV do art. 269 do mesmo diploma legal, para reconhecer a prescrição do direito pleiteado. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação no seu estado econômico no prazo de até 05 (cinco) anos, contados da sentença final, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50. Anote-se o advogado (fl. 67).

**0000732-73.2006.403.6103 (2006.61.03.000732-2) - RUIDERLEI DOS SANTOS(SP168058 - MARCELO JACOB) X INSS/FAZENDA**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, reconhecendo ainda a ocorrência de prescrição parcial e, desse modo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5, LXXIV da Constituição Federal e do art. 40 da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Determino, com fins ordinatórios, a correção da paginação dos presentes autos ante o equívoco de numeração posterior à fl. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002008-42.2006.403.6103 (2006.61.03.002008-9) - SANDERLEI LUIZ SANTORO X MARIA DAS GRACAS CUNHA SANTORO(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X ODILON NUNES SIGRIST X CLAUDIA REGINA BRUNI SIGRIST(SP085445 - ADEMAR SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos etc. Pende de realização perícia essencial para o desfecho da causa. No que concerne aos ônus honorários, este Juízo entende deva-se dar solução específica ante as peculiaridades do caso. De efeito, foi nomeado perito e realizado laudo contábil que, a rigor, não tem relevância para o deslinde da causa. Ainda assim a parte autora promoveu o devido preparo da prova, como se vê de fl. 237. Da mesma forma, o Vistor nomeado, tendo realizado o seu mister apresentando o respectivo laudo, tem direito à remuneração pelo seu trabalho (o que, inclusive, já se aperfeiçoou, como se vê de fls. 263, 265 e 277/278). Nesse concerto, inescandível que a higidez econômica da parte ré, máxime ante sua natureza de instituição financeira de elevada estatura, permite, em contraposição à hipossuficiência do jurisdicionado pessoa física, inverter-se o ônus do custo da prova pericial, diga-se, essencial para o desfecho da lide. Conquanto despiciendo, fica desde já ressalvado que, ao ensejo do desfecho da demanda, a decisão final terá em conta a distribuição dos ônus sucumbenciais, pelo que eventual provimento em favor da ré importará no reconhecimento de seu direito ao ressarcimento do valor suportado em prol da realização da prova pericial. Diante do exposto, determino: 1. A inversão do ônus da prova para que a CEF deposite o valor da perícia, consoante a fixação dos honorários arbitrados à fl. 294, no total de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), em conta judicial vinculada ao presente processo. 2. Fls. 292/294, 295, 288 e 299/301: Remetam-se os autos à perícia. Deverá a Sr<sup>a</sup>. Perita nomeada à fl. 294 entrar em contato com o Assistente Técnico indicado à fl. 268 para agendamento conjunto da vistoria no imóvel. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1) - IRIS DE MARCELHAS E SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

I - Vistos em inspeção. II - Conforme despacho de fl. 250, designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 08 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 251/252, bem como colhimento do depoimento pessoal do autor. III - Assim sendo, em consonância com o disposto no art. 412, 2º, do CPC, sejam intimadas as testemunhas abaixo indicadas mediante requisição ao chefe da repartição pública em que estão lotados, eis que servidores do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE: ELIANA MARIA KALIL MELLO HERMANN J. H. KUX JOSÉ CARLOS MOREIRA IV - Cópia deste despacho servirá como requisição do juízo, a qual deverá ser destinada ao respectivo superior hierárquico no seguinte endereço: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, avenida dos astronautas, nº 1758, (Prédio SERE I), Jardim da Granja, CEP 12.227-010, São José dos Campos-SP. V - Intimem-se.

**0003334-03.2007.403.6103 (2007.61.03.003334-9) - ERICA BARACHO STRAUSS DROVETTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças

devidas, conforme consta de fls. 60/61. Dessa forma dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006182-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006182-5) - MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 61/63), foi facultada a especificação de provas (fl. 64). A parte autora requereu esclarecimentos acerca do laudo pericial (fl. 75). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de fls. 75, tendo em vista ser suficiente ao convencimento do Juízo a prova técnica realizada. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Ademais, o que se pretende nos presentes autos é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O laudo elaborado (fl 61/63) foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 47): Após o exame do periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para o exercício de qualquer atividade laborativa semelhante a que exercia. Em resposta ao quesito nº 2 do juízo, ponderou o perito judicial: 02) - É passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

**0006610-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006610-0) - LUIZ LANDIM(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Vistos em inspeção. Fl. 118: Designo o dia 28/08/2013, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Diligencie o i. advogado o comparecimento do autor e de suas testemunhas, eis que não haverá intimação pessoal. Intimem-se, inclusive, o INSS.

**0007511-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007511-3) - RUY LUIZ DAVILA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P**



CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja recalculada a renda mensal observando-se os tetos de pagamento instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998, de tal forma a terem incidência retroativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e tramitação prioritária (fl. 15). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Assiste razão à Autarquia Previdenciária, contudo, no tocante à ocorrência da prescrição em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência legal do direito de revisar o benefício - sem entrar na discussão quanto a seu acolhimento, ou não -, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Ou seja, a pretensão não seria de revisão da RMI, mas de recálculo das rendas mês a mês proferidas. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, se a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época, qual seja, de 2.126.842,49 (o SB foi de 1.896.897,81). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da

Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0008493-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008493-0) - GILVANE MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.589.017-0), cessado pelo INSS em 23/08/2007 (fl. 59). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 81/83), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, formulando quesitos suplementares a serem respondidos pelo Juspérito. Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Fundamento e decido. Indefiro os quesitos suplementares formulados pelo INSS (fl. 102), tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 81/83), o Perito Judicial diagnosticou Hipertensão Arterial Grave, CID I 10, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 03/04/2009) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, afirmando não ser possível estimar a data da instalação da enfermidade. Afirma, contudo, que a data da manifestação ou agravamento é compatível com o exame pericial realizado em abril de 2009 (resposta ao quesito nº 04 do Juízo fl. 83). Em resposta ao quesito nº 14 do INSS, poderá o juspérito não se possível estimar o grau de complexidade das enfermidades da parte na data da cessação do benefício (fl. 83). Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora permaneceu em tratamento depois da alta médica do INSS, todavia não induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 59). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida na data do laudo pericial que constatou a incapacidade (03/04/2009), não sendo possível concluir ter sido incorreto o cancelamento administrativo do benefício NB 560.589.017-0 em 23/08/2011 (fl. 59). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame

médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora GILVANE MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, a partir da data do laudo pericial (03/04/2009 - fl. 81). Mantenho a decisão de fls. 84. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GILVANE MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Com. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000342-35.2008.403.6103 (2008.61.03.000342-8) - UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)** Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a anular ato administrativo. Sustenta a autora que teve veículo de sua propriedade apreendido por ato ilegal da Polícia Rodoviária Federal. Sustenta que o ônibus em questão, fretado por terceiro para realização de viagem de rotina de São Paulo à Foz do Iguaçu, e volta, para propósitos meramente turísticos, foi lacrado e conduzido à delegacia para fiscalização, onde se constatou que transportava mercadorias descaminhadas. Sustenta que não há prova do averbado descaminho, que a apreensão colide com o direito de propriedade, que foram observadas todas as condições necessárias ao transporte de passageiros, e que o ônibus, verbis (fls. 06): não tem destinação específica ao transporte de descaminho, e nem foi adquirido para a prática de infrações. Junta documentos às fls. 14/85. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 88 e estendido às fls. 96. Citada, fls. 108/109, a União Federal apresenta sua resposta aos termos do pedido inicial (fls. 115/121), sustenta a legalidade do proceder administrativo, bem como a higidez da penalidade aplicada administrativamente. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 130/132. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 122), a autora não se manifestou e a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 134). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, até porque, instadas a tanto, as partes nada requereram. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A ação é improcedente. Em primeiro lugar, é de se argumentar que, em nenhum momento, a autora manejou comprovar licitude da procedência das mercadorias estrangeiras encontradas no interior do veículo de propriedade da requerente, o que, por decorrência, leva à conclusão de que - efetivamente - é possível concluir que se trate de mercadorias internalizadas de forma ilegal a caracterizar o descaminho tributário, a sujeitar o meio de transporte à pena administrativa de perdimento. No ponto, observe-se que o ato administrativo da autoridade policial que culminou com a autuação dos interessados, inclusive a proprietária do veículo, foi precedido de procedimento administrativo regular, que, por esta razão mesma, goza dos atributos de veracidade e legitimidade, em razão do que compete ao interessado a prova da ilegalidade a tisanar o ato da Administração. Reconhece, neste ponto, a jurisprudência, com amparo na melhor doutrina do Direito Administrativo, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos inverte o ônus da prova em favor da Administração Pública. Assim, ausente a prova cabal de vício cometido na prática do ato administrativo, resta concluir pela sua legitimidade, mesmo porque, instada expressamente em termos de especificação de provas, fls. 122, a autora nada requereu. Remanescem, portanto, intactas as presunções que acompanham o ato jurídico administrativo, razão porque é de se concluir que o veículo

aqui em questão foi mesmo utilizado para a prática do ilícito. Estabelecida, dessa forma, a ocorrência do descaminho, o bem apreendido fica sujeito à pena de perdimento, que é sanção administrativa plenamente legítima a incidir em casos que tais. Nesse sentido, é uníssona a posição da jurisprudência: Processo : AgRg no REsp 1222554 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0216127-9Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 12/04/2011Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2011EmentaTRIBUTÁRIO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. 1. A Corte de origem, ao analisar o contexto probatório, constatou que houve o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, caracterizando descaminho. 2. O proprietário do veículo utilizado para internar ilicitamente mercadorias provenientes do exterior sujeita-se à pena de perdimento do bem, nos termos do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n. 4.543/2002, art. 617). 3. O Delegado da Receita Federal da circunscrição onde foi realizada a autuação possui atribuição legal para decretar a pena de perdimento. Precedentes desta Corte: REsp 1.135.711/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 21.9.2009; MS 7770/DF, Rel. Min. Paulo Medina, Primeira Seção, julgado em 13.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 230. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, e concluindo-se pena efetiva internalização irregular das mercadorias aqui em causa, conclui-se pelo acerto do procedimento administrativo adotado pelo Poder Público Federal, que não merece, nesta quadra, qualquer retoque. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC, revogando expressamente a liminar concedida nestes autos (fls. 88 e 96). Intime-se o fiel depositário aqui nomeado a apresentar o bem apreendido em 05 dias a contar da intimação desta decisão. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado (Manual de Cálculos da Justiça Federal) da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.

**0001684-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001684-8) - JOSE APOLINARIO DA CUNHA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002592-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002592-8) - ANEZIA DA SILVA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 75/76: Designo o dia 28/08/2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Diligencie o i. advogado o comparecimento da autora e de suas testemunhas, eis que não haverá intimação pessoal. Intimem-se, inclusive, o INSS.

**0003328-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003328-7) - ELISEU DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. As consultas CONBAS abaixo transcrita informam que o autor obteve a concessão do benefício pretendido nos presentes autos na via administrativa, em 29/06/2012. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATA PREV 10/05/2013 14:18:45 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1611832818 ELISEU DOS SANTOS Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.967,83 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.967,83 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.043,00 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 30 INC/ALT VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 4133937000196 DAT: DIP: 29/06/2012 Indice Reaj. Teto: DER: 29/06/2012 DDB: 16/07/2012 Grupo Contribuicao: 36 DRD: 16/07/2012 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 29/06/2012 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 36A 1M 17D DPE: A M D DPL: A M D Tendo em vista que na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (09/01/2008 - fl. 32) o autor contava com 49 anos de idade e na data da concessão do benefício na via administrativa (29/06/2012), com 53 anos, manifeste-se a parte autora, se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, de acordo com a planilha anexa, mesmo com o cômputo de tempo especial, não contava com tempo suficiente à aposentação integral na data do primeiro requerimento administrativo e tampouco havia preenchido o requisito etário Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0004972-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004972-6) - LUIZA DAS DORES DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, designada a realização de perícia, deferida à autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio notícia do falecimento da parte autora e pedido de desistência da ação (fl. 77/78), com anuência da parte ré (fl. 80-vº). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. O artigo 265, 1º, do CPC impõe a suspensão do processo em caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes. Decorrido mais de dois anos do falecimento da autora, sem habilitação de sucessores e ante o pedido de desistência apresentado pelo patrono constituído nos autos, é o caso de extinção do feito por falta e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Custas como de lei. Prejudicada a condenação em honorários advocatícios diante falecimento da parte autora ocorrido em 13/05/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006308-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006308-5) - EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação ministerial de fl. 150 e o requerimento de fl. 154, e considerando, ainda, o fato de o perito anteriormente nomeado não mais atuar neste Juízo, vislumbro a necessidade da realização de nova perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a fim de que seja esclarecido se o autor de fato padece de alienação mental e se essa o incapacita para os atos da vida civil. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/7/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s)

pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

**0007108-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007108-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a CEF, objetivando o pagamento relativo do valor apontado na inicial relativo à taxa condominial referente ao imóvel sito à Av. Manuel Vieira, 3999, Aptº 42, Parque Residencial União, em São José dos Campos - SP. Ofertada contestação, a parte autora requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. (fl. 45). É o relatório. Decido. Infere-se do teor da petição de fl. 45 que ocorreu na via administrativa o pagamento do débito apontado na inicial. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007494-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007494-0) - ISAC CARNEIRO DOS SANTOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 14 de agosto de 2013, às 15:00 horas. II - Deverá a advogada do autor diligenciar para comparecimento das testemunhas e do autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

**0008084-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008084-8) - MAURILIO MOLINARI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, para tanto sendo reconhecido período de labor rural de 01/01/1962 a 30/12/1970, em regime de economia familiar e não computado pelo INSS. A parte autora para a comprovação do referido período de atividade rural apresentou início de prova material. Diante disso, a fim de corroborar o início de prova material, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

**0008550-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008550-0) - LAUDICEIA RODRIGUES MONTEMOR SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 51/56), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 57). A parte autora noticiou ter se aposentado por idade e requereu a desistência do presente processo. Cientificado, o INSS não se opôs. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 75), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009497-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009497-5) - MAYRA ANTONIETTE ARAUJO DE SOUZA X CARLOTA FABIANA CARDOSO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Em apertada síntese, pretende a parte autora, que já recebe pensão por morte tendo o pai como instituidor, o recebimento do auxílio-reclusão correspondente ao período de 25/11/91 a 24/03/97 (fl. 20). Sustenta, em suma, que não poderia ser prejudicada pela ausência de requerimento tendo em vista que a prescrição não corre contra o incapaz. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor reforça os argumentos expendidos na peça vestibular. É o relato do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, estando presentes as condições da ação. Passo, assim, à análise do mérito. Este julgador sempre comungou do entendimento de que a natureza jurídica do prazo insculpido no art. 74, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 não seria de prazo prescricional. Entretanto, o que se observa é que a jurisprudência considera, de modo bastante majoritário - razão pela qual me filio ao entendimento como forma de otimizar os serviços judiciários -, que o prazo do art. 74, II da LBPS teria natureza jurídica de prazo prescricional, não podendo prejudicar o absolutamente incapaz SUA PRÓPRIA INÉRCIA EM REQUERER, ou a de seus representantes legais. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. ARTIGO 198 DO CÓDIGO CIVIL. (...) II - O prazo fixado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 tem natureza prescricional, razão pela qual o termo inicial do benefício para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos - Glaucieli Pontes Claro, Agnaldo Pontes Claro, Francine Pontes Claro, Maiara Pontes Claro e Maxwel Pontes Claro - deve ser fixado a partir da data do óbito, para os quais não corre a prescrição (artigo 198 do novo Código Civil). III- Embargos de declaração do Ministério Público Federal acolhidos, com efeito modificativo. (TRF3, AC 200603990280536, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 16/07/2008) Devo ressaltar que os prazos do art. 74 se aplicam ao benefício de auxílio-reclusão, com as adaptações necessárias, por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, NAS MESMAS CONDIÇÕES DA PENSÃO POR MORTE, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por assim ser, o auxílio-reclusão será devido desde seu fato ensejador (recolhimento à prisão) apenas se requerido dentro de 30 dias, ou a partir do requerimento do benefício, se requerido após 30 dias. Ainda seguindo o entendimento de que o prazo do art. 74, II da LBPS tem natureza jurídica de prazo prescricional, deve-se observar que a prescrição não corre apenas contra o absolutamente incapaz, correndo, contudo, contra o relativamente incapaz. Ou seja, o prazo do art. 74, II começaria a fluir do momento em que a parte autora completou seus 16 anos, o que se deu em 25/01/2007 (fl. 16). Tenho como certo que a parte autora não formulou o requerimento administrativo do auxílio-reclusão. Não há qualquer base para sustentar que o INSS tenha procedido errado, ante o requerimento datado de 29/11/2002, em deferir o benefício de pensão por morte à autora (fl. 18) desde o óbito, o que se menciona na petição inicial (fl. 03). Isso porque a parte autora formulou o requerimento de pensão por morte, tendo em conta o fato de que seu pai já se encontrava obituado havia mais de cinco anos (óbito ocorrido em 27/10/1997 - fl. 17), não trazendo qualquer prova de que tinha por escopo requerer o auxílio-reclusão. Usando-se de argumentação vaga, sem fazer prova do que alega, não logrou êxito a parte autora em demonstrar ao Juízo que teria de fato formulado o requerimento do auxílio-reclusão. Ademais, o simples fato de o INSS dever ao segurado as informações necessárias não indica que caiba ao INSS substituir-se àquele que postula perante si; deve a autarquia, sim, reconhecer o direito ao melhor benefício (ex: uma aposentadoria especial, em vez de uma aposentadoria por tempo de contribuição) ou deferir o benefício que caiba no caso concreto em detrimento de outro a que não faz jus (ex: um benefício assistencial, e não uma aposentadoria por invalidez), não sendo de se esperar que, requerendo uma pensão em 2002, fosse deferido um auxílio-reclusão desde 1991. Com tal argumentação, almeja a parte autora unicamente furta-se ao fato de que nitidamente não formulou o requerimento administrativo. Ou seja, não houve o requerimento do benefício de auxílio-reclusão, cabendo salientar que a prova dos fatos constitutivos do direito do demandante incumbem ao próprio, por força do art. 333, I do CPC. Se o requerimento (no caso, como não houve requerimento, considero este feito na data do ajuizamento) foi formulado depois de 30 dias a contar da data em que completados os 16 (dezesesseis) anos, então deveria o benefício ser deferido, em tese, apenas desde a DER, por força do art. 74, II. Nesse caso, a jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA E FILHA. DEPENDENTES DE SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. FILHA MENOR. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 39, I C/C ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. - Constatado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de pensão por morte devido à companheira e filha de ex-segurado especial (previstos nos arts. 39, I e 74, II da Lei nº 8.213/91) (...) - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da

leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. (TRF3ª, Rel. Juiz Sérgio do Nascimento, AC 1329877, DJU 27/05/09). - No caso, tendo a autora Francinara B de Araújo completado dezesseis anos de idade em 23/11/01 a prescrição começou a correr a partir de então. Deste modo, só terá direito as parcelas da cota parte do benefício de pensão no período de 03/02/04 a 23/11/06 (por força da prescrição e do implemento de sua maioridade previdenciária). (...) (TRF5, APELREEX 200985000005133, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 25/03/2010) A parte autora completou 16 (dezesseis) anos em 25/01/2007 (fl. 11), de modo que, já a partir de tal momento, a norma do art. 74, II da Lei 8.213/91 não poderia ser afastada. Assim sendo, a partir de 25/01/2007 a parte autora teria 30 dias para formular o seu requerimento, tal que fizesse jus aos atrasados desde a data da reclusão (fato ensejador do benefício), como se a prescrição não a atingisse, já assumindo que o prazo do art. 74 tem natureza prescricional. Considerando que a parte autora não formulou requerimento administrativo e ajuizou a ação apenas em 19/12/2008 (fl. 17), então resta claro que somente faria jus ao benefício hipotético de auxílio-reclusão desde o requerimento/ ajuizamento. Pedagógica é a jurisprudência pátria: REVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - (...) - Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento. - Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesseis) anos de idade. - Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes. - Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso. - (...) - Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF3, AC 199903991097457, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 06/02/2008) Um motivo de clareza cristalina que impediriam que se concedesse o benefício está no fato de que não pode haver pagamento de auxílio-reclusão após a liberdade do segurado (art. 119 do Decreto 3048/99), sendo certo que a soltura se dera em 24/03/97 (fl. 20). Além disso, considerando que o benefício somente poderia ser gerado hipoteticamente a partir de 19/12/2008, quando desde muito já recebia sua pensão por morte, este seria manifestamente indevido. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, é de se ver que o pedido de concessão do auxílio-reclusão não procede, razão pela qual o pedido subsequente se mostraria prejudicado. Ainda que se analisasse eventual equívoco de cálculo no procedimento estabelecido na pensão por morte NB 21/127.216.280-7 (fl. 16), a parte autora não traz qualquer prova capaz de alicerçar os valores dos salários-de-contribuição utilizados em suas planilhas. Consultando o CNIS, verifica-se que o último salário-de-contribuição data de 1991 (quando o mesmo se recolheu à prisão), o que coincide com os argumentos trazidos pela própria demandante. Considerando-se que a pensão por morte foi deferida com DIB na data do óbito (27/10/1997), a sistemática de cálculo do SB deve ser anterior àquela da Lei nº 9876/99. Ou seja, o SB seria igual à média aritmética simples dos 36 últimos salários, apurados em período não superior a 48 meses. Como a última contribuição vertida teria datado de 1991, não há razão em censurar o fato de que o benefício tenha sido deferido com base no valor mínimo, o que está de acordo com o 2º do art. 34 do Regulamento Geral à época da DIB vigente, o Decreto 2172/97: 2º Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0009607-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009607-8) - EDUARDO MIMESSI (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Realizado o pagamento das custas do porte de remessa e retorno às fls. 77/78, recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 61/68) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

**0000038-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000038-9) - JOAO BATISTA PEREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO**



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, uma vez que necessita da ajuda de terceiros. Afirma a parte autora perceber benefício de auxílio-doença 560.235.384-0, desde 06/09/2006 (fl. 23) e ser portadora das enfermidades apontadas às fls. 03 e 04, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 40/42), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a manutenção do benefício de auxílio-doença (fls. 46/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou epilepsia não especificada - CID G 40.9 e concluiu haver incapacidade total e definitiva para exercício de atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 06/02/2009 - fls. 40/42) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, tendo fixado a data da manifestação/agravamento em outubro de 2006 (compatível com atestado médico emitido naquela data - fl. 15). Tal circunstância induz, com segurança, à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Do Acréscimo de 25% - Art. 45 da Lei 8.213/91: A parte autora afirma depender da ajuda de terceira pessoa, fazendo jus ao acréscimo de 15 de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao acréscimo pretendido pela parte autora, a LBPS assim dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (Grifei) O exame pericial realizado (fls. 41/43) não logrou comprovar as alegações da parte autora. Afirmou o perito judicial que a parte autora necessita de terceiros para orientação esparsa, não apresenta sinais de incapacidade mental, necessitando de acompanhamento médico contínuo (fls 41). Em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, ponderou que o autor não necessita de cuidados físicos e sim de cuidado parcial de orientação. Neste concerto, a parte autora não comprovou necessitar de assistência permanente de outra pessoa, de modo a fazer jus ao acréscimo pretendido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a à parte autora **MARIA ELIZABETETH CORREIA COSTA** concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora **JOÃO BATISTA PEREIRA**, a partir da data do exame médico-pericial (06/02/2009 - fl. 40), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a

parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 46/47. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO BATISTA PEREIRA Benefício Concedido Concessão de Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/02/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000938-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000938-1) - PAULO CESAR SOARES RIBEIRO (SP127429 - MAGNO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecido período laborado de 09/03/1967 a 09/03/1970, na empresa Fernando e Cia Ltda, e de 20/12/1970 a 20/12/1972 para o empregador Mescias Rezende, não computados pelo INSS. A parte autora para a comprovação dos referidos períodos de atividade urbana apresentou declarações firmadas pelos então empregadores e Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Aparecida - SP, contudo, tais registros não contam do CNIS (consulta anexa). Diante disso, a fim de corroborar o início de prova material, intime-se a parte autora para que arrole testemunhas que tenham presenciado os fatos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência, para oitiva do autor e de suas testemunhas, devendo-se priorizar o agendamento na pauta para o dia mais próximo possível. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

**0001323-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001323-2) - NEUSA MARIA GALDINO AFONSO (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 534.229.770-9, indeferido pelo INSS, em 09/02/2009 (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 27/31), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 34/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunha. Noticiada a implantação do benefício (fls. 80/81), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro, desde logo, o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que a prova técnica produzida nos autos é suficiente ao convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, a consulta CNIS - Recolhimentos comprova a qualidade de segurada da parte autora, bem como o cumprimento de carência para o benefício postulado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 27/31), o Perito Judicial diagnosticou osteoartroses graves e irreversíveis, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade, tendo fixado o início da incapacidade há quatro anos (em 2005), demonstrando, assim, que o indeferimento do pedido apresentado em 09/02/2009 foi incorreto. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 534.229.770-9) à parte autora NEUSA MARIA GALDINO AFONSO, a partir do indeferimento administrativo indevido (09/02/2009 - fl. 14), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (19/03/2009 - fl. 31). Mantenho a decisão de fls. 34/35. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): NEUSA MARIA GALDINO AFONSO Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/02/2009 e 19/03/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002089-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002089-3) - TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da audiência designada pela 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Boa Esperança-MG para o dia 03 (três) de julho de 2013, às 14:30 horas.

**0003098-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003098-9) - ECLEMIR MARIA DE SOUZA (SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O fundamento reside no fato de que não teria condições de poder viver uma vida digna, tendo em vista que o filho - este sim - seria pessoa portadora de deficiência. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos

da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial salientou que a parte autora não apresentava qualquer incapacidade (fls. 109/111). Foi realizado estudo social (fls. 170/172). É o relato do necessário. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Bem chama a atenção que a parte autora tenha salientado de plano em sua petição inicial que seu filho seria beneficiário da assistência social (fl. 03), mas que ela própria, postulante, NÃO ATENDERIA AOS REQUISITOS LEGAIS (fl. 10) para a concessão do benefício a si própria. Por tal ensejo, clama por uma autêntica subversão da norma para que o conceito de assistência abranja quem não é idoso ou deficiente, assimilando aos mesmos um etéreo conceito de pessoa desamparada. O pedido é manifestamente improcedente. A começar, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de dor lombar baixa, sem comprometimento de raízes nervosas, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 110). Os males de gastrite, colite e diminuição de acuidade auditiva tampouco seriam incapacitantes. Não há, pois, incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente. Nem é a autora pessoa idosa nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso. Vale dizer, o fundamento do ajuizamento da presente ação seria, quando muito, assistir com renda aquele que se diz em Juízo pessoa desamparada. Por mais daninha que seja a realidade social do país, e disso não se dissente, e por complexa que seja a situação de uma mãe que possui um filho que se tornou deficiente após uma fatalidade com arma de fogo (fl. 170), eventual prestação de renda através da Assistência Social a este - e apenas a este - pode ser viabilizada, e nunca à mãe. O fato de contrair despesas e precisar pagá-las (fl. 171, item 10) ainda depois do óbito do filho não é justificativa para que postule o benefício assistencial a ela própria, e muito menos para que siga recebendo o benefício em nome de outrem, o que poderia gerar, em tese, repercussões na esfera criminal. O laudo socioeconômico destaca que a autora segue recebendo a renda do benefício assistencial pago ao filho, noticiando naquela ocasião seu falecimento (NB 87/1082213648). O óbito se deu em 25/11/2009 (fls. 171 e 178). A família comprou um rancho no valor de R\$ 50.000,00, possui carro (fls. 170/171), boas condições de habitabilidade (fls. 172) e renda de R\$ 1.094,52 àquele tempo, ou de R\$ 1.559,52, se somado ao benefício assistencial do filho, que seguia ativo (e segue até a data presente, de modo indevido), o que configura situação alheia ao status de miserabilidade tutelado pela norma, ainda que não se siga de modo cartesiano o limite objetivo de hipossuficiência do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Por tal ensejo, deve o pleito ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao INSS, com urgência, para tomar ciência da certidão de óbito de fl. 178, procedendo como de direito em relação ao benefício NB 87/1082213648, o qual ainda se encontra ativo, malgrado falecido o beneficiário. Intime-se o Ministério Público Federal. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003136-92.2009.403.6103 (2009.61.03.003136-2) - MARIA GRACILIA DE ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção Fls. 61/62: Designo o dia 09.10.2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Diligencie o i. advogado para o efetivo comparecimento da autora e suas testemunhas, eis que não haverá intimação pessoal. Intimem-se, inclusive, o INSS.

**0003288-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003288-3) - GIL FERREIRA FERNANDEZ(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA.** O autor noticiou a concessão do benefício pretendido nos presentes autos na via administrativa, em 18/01/2006 (fl. 57), tendo observado não ter sido computado o período de 05 de junho de 1975 a 16 de fevereiro de 1976, relativo a estágio realizado no Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos. Observo que tal pedido, assim como a ausência dos salários de contribuição dos meses de novembro e dezembro de 2005 no cômputo de sua aposentadoria não fazem parte da pretensão deduzida na inicial, bem como a declaração emitida por aquele Centro de Desenvolvimento dá conta que o estágio foi realizado sem vínculo empregatício. Diante disso, manifeste-se a parte autora, se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0007038-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007038-0) - LOURDES CECCON VALANDRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reiterando os termos do despacho de fl. 47, proceda a parte autora ao arrolamento da(s) testemunha(s). Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, às \_\_\_\_\_ horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) e o colhimento do

depoimento pessoal do autor. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento da(s) testemunha(s) se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intimem-se.

**0007198-78.2009.403.6103 (2009.61.03.007198-0) - BENEDITO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0007923-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007923-1) - SILVIA CRISTINA DE PAULA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Homologo a transação celebrada entre a autora SILVIA CRISTINA DE PAULA e a Caixa Econômica Federal (fl. 70), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0008831-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008831-1) - THAINA VICTOR MACHADO X MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO X MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o recurso carece dos requisitos extrínsecos, posto que ausente regularidade formal, nego seguimento ao recurso de fls. 55/57. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0000735-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000735-0) - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 274/277: A Corte Especial do Eg. STj já pacificou entendimento contrário àquele que é o do requerente, no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, como é o caso presente (fl. 10), presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio pelo(s) advogado(s), e nesse caso o precatório deve ser extraído em seu benefício, individualmente. É o que consta dos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVEL ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE. A e. Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Precatório n.º 769/DF, firmou novel entendimento no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Agravo regimental desprovido. (AARESP 200901286024, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE - DATA: 04/10/2010.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700114090, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 31/08/2009.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE, NA ESPÉCIE, DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA FIGURAR COMO EXEQUENTE DA VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Consoante orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Precatório n. 769-DF, Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que

façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (...). 3. Apelação desprovida.(AC 200133000049147, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 - DATA: 03/11/2011 PAGINA:111.)Pelo exposto, indefiro o pleito, devendo o precatório ser expedido no nome do(s) advogado(s). Antes, porém, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

**0001053-69.2010.403.6103 (2010.61.03.001053-1) - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se às partes da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 14/08/2013, às 13:00 horas, na Vara Cível de Ribeirão do Pinhal/PR.

**0001625-25.2010.403.6103 - ELZA DOS SANTOS MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 120/123: A Corte Especial do Eg. STj já pacificou entendimento contrário àquele que é o do requerente, no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, como é o caso presente (fl. 12), presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio pelo(s) advogado(s), e nesse caso o precatório deve ser extraído em seu benefício, individualmente.É o que consta dos seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVEL ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE. A e. Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Precatório n.º 769/DF, firmou novel entendimento no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Agravo regimental desprovido.(AARESP 200901286024, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE - DATA: 04/10/2010.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700114090, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE, NA ESPÉCIE, DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA FIGURAR COMO EXEQUENTE DA VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Consoante orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Precatório n. 769-DF, Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (...). 3. Apelação desprovida.(AC 200133000049147, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 - DATA: 03/11/2011 PAGINA:111.)Pelo exposto, indefiro o pleito, devendo o precatório ser expedido no nome do(s) advogado(s). Antes, porém, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

**0002166-58.2010.403.6103 - N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**  
Vistos em reiteração do pedido de antecipação da tutela.Consoante já anotado quando da prolação da decisão de fls. 785/786, cuida-se de ação de rito ordinário promovida por N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.O intento antecipatório foi indeferido, tendo a autora providenciado o depósito do valor dos títulos, para fins de garantia do juízo, ponderando que o protesto causa sérios danos às atividades empresariais desenvolvidas, notadamente o financiamento do capital de giro.Pois bem.De se repisar que a requerente alega, em síntese, que foi atuada pelo IPEM por irregularidades nas

embalagens de seus produtos, e, tendo requerido ao INMETRO prazo para escoamento do estoque, foi-lhe deferido até 31/12/2009, consoante Ofício nº 053/Dimep. Assevera que, mesmo sob a referida autorização, advieram-lhe novas autuações do IPEM sob o mesmo fundamento e antes do final do prazo concedido. DECIDO Verifico desde logo que o valor depositado (fl. 792) é suficiente à garantia do juízo, cotejando-se com os valores dos títulos enunciados às fls. 790/791. Nesse contexto, ainda que não haja neste momento comprovação plena de que os títulos submetidos a protesto dizem estrito respeito às exações pecuniárias impostas por força de atos fiscalizatórios do IPEM, a garantia ofertada traz suficiente segurança para conhecer do pedido sumário, descaracterizando-se o caráter de difícil reparação à parte adversa caso eventualmente não se venha a confirmar a tese da postulação com a instrução do feito. Nesse passo, ainda que não haja propriamente a verossimilhança da alegação sob prova inequívoca, acham-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo que, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, é de se deferir o acautelamento incidental do feito. Portanto, DEFIRO o ACAUTELAMENTO INCIDENTAL DO FEITO, com base no artigo 273, 7º, do CPC, e determino a SUSPENSÃO DO PROTESTO DOS SEGUINTE TÍTULOS: TÍTULO 78619 - R\$ 1.238,24 TÍTULO 78620 - R\$ 1.919,90 TÍTULO 78622 - R\$ 1.164,66 Oficie-se com urgência aos 1º e 2º Tabelionatos da Comarca de Caçapava, como indicado às fls. 790/791, para fins de cumprimento da presente decisão. No mais, considerando que o INMETRO, em sua contestação (fls. 759/761), pede a suspensão do feito por 180 dias a fim de ultimar averiguações interna corporis acerca da concessão de prazo de escoamento do estoque, conheço do pedido para DEFERIR a suspensão do processo pelo prazo assinalado. Registre-se, Intimem-se.

**0005793-70.2010.403.6103** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA X BENEDITA GOULART NOGUEIRA

I) À luz do pedido formulado, seria razoável entender que ao Juízo cabe integrar a CEF no polo ativo da ação, em respondendo pelo FCVS, o que atrai competência federal, sem embargo, é amplamente majoritário na doutrina que não cabe ao Estado-Juiz determinar a uma parte que litigue contra outrem, se não for do seu interesse. Portanto, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre todo o processado. II) Cientifique-se a CEF de que, em não aderindo ao polo ativo da ação, nos termos retromencionados, valerá o presente despacho como determinação de citação, para que responda a ação no prazo legal, sendo integrada ao polo passivo da demanda.

**0005879-41.2010.403.6103** - VALDIR MARQUES DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls. 65/67 até a presente data, manifeste-se o Autor quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto ao cumprimento da determinação de folha 53, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0006197-24.2010.403.6103** - LAURA CLARA DO NASCIMENTO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 20/02/2001, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. (...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº

11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006499-53.2010.403.6103** - EMÍDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando o autor, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia. Após a apresentação do Laudo pericial médico e o estudo social, o INSS contestou. Sobreveio expresso pedido de desistência da parte autora (fl. 70), com a ciência do INSS (fl. 71). Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT



497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, cientificado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 71), não havendo óbice à homologação do pedido formulado. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, isentando-a do respectivo pagamento por ser beneficiária da lei de assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007636-70.2010.403.6103** - NICOLE GIMENES MACHADO ROSA X ROBERT GIMENES MACHADO ROSA X CAMILA GIMENEZ MACHADO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do MPF à fl. 42, providencie a Autora o rol de testemunhas com a observação que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação pessoal. Com a juntada do rol, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0007953-68.2010.403.6103** - CORGESIO PINHEIRO DE FREITAS (SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 16/10/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício

previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais**

vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0008837-97.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 48. Providencie o autor cópia da petição inicial e eventual sentença do processo mencionado à fl. 45, no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0009420-82.2010.403.6103** - JUDITE DO NASCIMENTO SANTOS (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se às partes da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 04/06/2013, às 10:00 horas, na Vara Única da Comarca de Tabira/PE.

**0002308-28.2011.403.6103** - CICERO PEDRO DE BRITO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0003042-76.2011.403.6103** - ADEMIR GABRIEL DE MARINS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 31/32: Designo o dia 28/08/2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Diligencie o i. advogado o comparecimento do autor e de suas testemunhas, eis que não haverá intimação pessoal. Intimem-se, inclusive, o INSS.

**0006015-04.2011.403.6103** - PAULO ROGERIO ALVES (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra nesta data. Fl. 36: Indefero. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 34, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006035-92.2011.403.6103** - OLIVAL DE OLIVEIRA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra nesta data. Fls. 36/37: Defiro, no prazo de 10 (dez) dias para atendimento ao despacho

de fl. 34. Juntado o documento, ou não, venham-me conclusos.

**0006045-39.2011.403.6103** - ANTONIO RODOLFO GUILHERME X CENILDA PEREIRA GUILHERME(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a conclusão supra nesta data.II - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2013, às 15:00 horas.III - Intimem-se.

**0006777-20.2011.403.6103** - ZELIO RIBEIRO DINIZ(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Recebo a conclusão supra nesta data.II- Fl. 32: Defiro a restituição do valor das custas processuais recolhido junto ao Banco do Brasil em 24/08/2011, no valor de R\$193,19 (fl. 28).III- Providencie o Autor a juntada aos autos das informações necessárias para a restituição (nº do banco, nº da agência e conta corrente, bem como identificação do correntista) nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.IV- Com as informações, providencie a Secretaria o encaminhamento dos dados, via e-mail, a Seção de Arrecadação, anexando, ainda, cópia da GRU.Após o correto recolhimento das custas, cite-se.

**0006792-86.2011.403.6103** - VITORIA RABELO PEREIRA X CARMELINDA CARVALHO NOGUEIRA RABELO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 1/7/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o

trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários dos Peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0007145-29.2011.403.6103 - RODRIGO DIAS FERNANDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a imediata concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Conforme consulta ao CNIS, em anexo, verifico que a parte autora contribuiu como segurado obrigatório do RGPS de 02/06/2008 a 16/09/2009. O perito judicial diagnosticou o início da enfermidade (distrofia muscular - CID: G71.0) em setembro de 2010 (fls. 28), de modo que a parte autora ostentava a qualidade de segurado quando do acometimento da enfermidade. Verifico, ademais, que o perito judicial informa não existirem elementos suficientes nos autos para fixar o início da incapacidade em data anterior a realização do exame pericial, em 28/01/2013. Por outro lado, tratando-se de indivíduo jovem, contando atualmente 25 anos de idade (fls. 10), é de se

supor, ao menos em uma análise inicial própria dessa fase processual, que o autor tenha iniciado sua vida economicamente ativa em 02/06/2008 e somente parado em setembro de 2009, por já se encontrar incapaz para o trabalho, em razão da enfermidade que lhe acomete. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

**0007286-48.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Juntado aos autos o laudo foi deferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Baixo os autos em diligência e determino sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8742/93.

**0007636-36.2011.403.6103 - SEBASTIAO LAERCIO FECHIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 12.08.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no

momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, *mutatis mutandis*, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e**

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007646-80.2011.403.6103 - ANTONIO MARTINS ANDRE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 04/06/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo



anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do

artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007659-79.2011.403.6103 - MARIO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 12.08.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para

requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007739-43.2011.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 30/01/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria

proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO

ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007788-84.2011.403.6103 - HIROKI OKAMOTO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 23/10/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher

(artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica

vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007789-69.2011.403.6103 - ROBERTO FREITAS BRITTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 15/04/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra



constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**000022-43.2012.403.6103 - MARCOS WANDER CAMPOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fls. 466/472: Peticiona André Dalacqua Bernardo, alegando ter arrematado o imóvel objeto de litígio nos presentes autos em leilão extrajudicial realizado aos 06/01/2012. Pugna pela sua inclusão no pólo passivo do feito. Observo que, alegando interesse jurídico no feito, o terceiro André Dalacqua Bernardo requer sua inclusão no processo. De fato, uma eventual procedência da ação ajuizada por Marcos Wander Campos e Silvia Regina dos Santos Campos contra a CEF, poderia afetar sua esfera de direitos. Por outro lado, verifico não haver relação

jurídica entre o terceiro peticionário e os autores do feito, de modo que o pedido se consubstancia no ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples. Assim, nos termos do quanto disposto no parágrafo único do artigo 50, do Código de Processo Civil, o assistente, uma vez admitido, recebe o processo no estado em que se encontra. Diante do exposto, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao pedido de fls. 466/472, bem como com relação ao despacho de fls. 465. INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

**0000924-93.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Juntados aos autos os laudos foi indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Verifico que a parte autora pugnou pela realização de prova oral. Diante do exposto, baixo os autos em diligência e determino a realização de AUDIÊNCIA, no dia 14/08/2013 às 15:30, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 28, as quais deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. Intimem-se.

**0001030-55.2012.403.6103** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

i. Não compete ao Judiciário realizar atos afetos às partes, cabendo-lhes, pois, trazer aos autos as provas que embasam suas alegações. Desse modo, ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). ii. Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do art. 341 do CPC, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará desobediência nos termos do art. 362 do mesmo diploma. iii. Ademais, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 76/92. iv. Por fim, com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0003126-43.2012.403.6103** - RUTH PEREIRA FONSECA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

I - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 04 de setembro de 2013, às 14:30 horas. II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação da autora e testemunhas, abaixo qualificadas: AUTORA RUTH PEREIRA FONSECA, RG nº 16.914.800-2 SSP/SP e CPF 920.624.908-87, com endereço na Praça José Bendito Monteiro, n. 76, Jardim Portugal, São José dos Campos-SP. CEP: 12.232-181. TESTEMUNHAS MARIA HELENA BATISTA DA SILVA, RG 20.654.141, com endereço na Praça José B. Monteiro, nº 66, Jardim Portugal, São José dos Campos-SP; MARIA DE OLIVEIRA DUARTE BUENO, RG 1.413.542-0, com endereço na Rua Batatais, nº 69, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP. III - Intimem-se.

**0003484-08.2012.403.6103** - RODOLFO DONIZETTI NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

**0003746-55.2012.403.6103** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de BENEDITO ALFREDO DA SILVA, aos 21/02/2012 (fls. 11), aduzindo a autora ter convivido em união estável com o falecido até o momento do óbito. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de ausência da prova da união estável - fls. 24, tendo contudo o benefício sido concedido aos filhos do casal. A inicial veio acompanhada de documentos. Em análise inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia social, bem como a emenda da inicial para citar os filhos do casal e a ex-mulher do

falecido. A parte autora peticionou atendendo à determinação. Juntado aos autos o laudo, vieram os autos conclusos. DECIDO. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Confirma-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos verifico que, em consulta ao CNIS, consta informação de que apenas a filha VIVIANE RODRIGUES DA SILVA, atualmente com 16 anos de idade (fls. 15), encontra-se em gozo do benefício NB 159.516.492-5, instituído em razão do óbito de seu pai BENEDITO ALFREDO DA SILVA, tendo como representante legal a parte autora. Assim, tendo a assistente social informado que a mesma vive com a autora, estando sob o poder familiar da mãe, não vislumbro conflito de interesses, haja vista que eventual procedência implicará tão somente no rateio do valor percebido pela menor. Constatado que somente VIVIANE está em gozo do benefício, desnecessária a citação de Flávio e Flavianne. No tocante à ex-exposa do falecido, embora conste dos autos ter sido ela a declarante do óbito de BENEDITO, não há nos autos notícia de que fosse beneficiária de pensão alimentícia, de modo que, no momento, não há conflito de interesses a justificar seu ingresso nos autos. Sendo assim, reconsidero do despacho de fls. 30/33, no tocante aos itens 1 e 2. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 14/08/2013, às 16h00min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas, em rol a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, as quais deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. CITE-SE o INSS com urgência. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0006626-20.2012.403.6103 - NATASHA BOBUCH FERREIRA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Anexado aos autos o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou as conclusões da perícia, sendo determinada a realização de nova perícia. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 180 dias (fls. 194/195). Anexado aos autos o novo laudo pericial, vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que mantenha o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora (NB 601.386.370-2) até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 194/195, citando o INSS.

**0007671-59.2012.403.6103 - MARINA DE SOUSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que

condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 30/32), comprovando a incapacidade TOTAL e DEFINITIVA da parte autora. De relevo que o Sr. Perito Judicial apontou que a parte autora tem fratura de antebraço esquerdo e osteoartrose dos joelhos - fl. 31. DECIDO Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica atestando a incapacidade laborativa da parte autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. O laudo pericial diagnosticou fratura de antebraço esquerdo e osteoartrose dos joelhos - fl. 31. De se ver que a parte autora vinha recebendo auxílio-doença desde 11/03/2013, como se extrai dos informes exibidos pelo Sistema Plenus CV3 - DATAPREV: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 20/05/2013 16:15:44 INFBN - Informacoes do Benefício Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 6007665783 MARINA DE SOUSA Situacao: Cessado CPF: 150.228.678-50 NIT: 1.169.909.402-5 Ident.: 00138219163 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 413581 BEIRA RIO Nasc.: 28/10/1952 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 13/05/2013 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 12 LIMITE MEDICO APR. : 0,00 Compet : 05/2013 DAT : 31/01/2013 DIB: 11/03/2013 MR.BASE: 933,03 MR.PAG.: 933,03 DER : 22/02/2013 DDB: 14/03/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 19/05/2013 O benefício foi cessado em virtude de alta programada, como se vê do documento de fl. 35. Eis que o quadro patológico foi reconhecido administrativamente, somente advindo a cessação do benefício em decorrência da fixação prévia de data de alta tendo a autora preferido a via judicial a manter-se em reiteração diante do INSS. Nesse contexto, de toda pertinência destacar que o quadro patológico incapacitante decorre dos males que afligem a autora nos joelhos (1) e da fratura por ela sofrida no antebraço (2). Veja-se que a osteoartrose dos joelhos remonta há cerca de 10 anos (fl. 31), bem como a fratura ocorreu em 08/09/2011 (fls. 11 e 31), sendo, pois, ambas as causas incapacitantes anteriores aos recolhimentos que a reintegraram ao Regime Geral de Previdência Social (fls. 18/23). Eis que, conquanto tenha havido a concessão de auxílio-doença no período de 11/03/2013 a 19/05/2013, na verdade a autora não ostentava qualidade de segurado no momento em que a fratura do antebraço reduziu sua capacidade laborativa e, em conjunto com os males dos joelhos, a tornaram totalmente incapacitada para o trabalho. É caso de doença preexistente, portanto. Assim, a despeito da conclusão do laudo médico, não se acham presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 25, citando-se o INSS.

**0007683-73.2012.403.6103 - FABRICIO ALVES DO NASCIMENTO X ELIZANDRA ALVES FEITOSA (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico não comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi registrado pelo Vistor Médico que o autor se desincumbe sozinho das idas e vindas à escola, tomando dois ônibus. Cursa a sexta série do ensino fundamental. Apresenta hiperatividade, conversa normalmente e não faz uso de nenhuma medicação. Conquanto tenha diagnosticado atraso no desenvolvimento neuro-psicomotor, o Vistor não identificou incapacidade. Tal conclusão conflita com o quanto observado pela Srª. Assistente Social no estudo social de fls. 62/66. Conquanto a Srª. Perita tenha apontado a idade mental do autor como de 08 anos de idade, o faz meramente em alusão ao que afirma a mãe do autor e, dada a especificidade técnica de tal avaliação, somente à vista de elementos outros de prova poder-se-á inquirir a conclusão médico-pericial. Ausente tal comprovação, não preenche o autor os requisitos para o benefício perseguido. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 52, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0008237-08.2012.403.6103 - ANA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos

autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 31, citando o INSS.P.R.I.

**0008468-35.2012.403.6103 - CAMILO JOSE DO NASCIMENTO(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decidido em inspeção Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Anexado aos autos o laudo, vieram os autos conclusos.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Ademais, atesta o senhor perito que a parte autora está acometida de doença rara, qual seja, Síndrome de Dandy-Walker. Afirma que o autor apresenta mãos atrofiadas e deambulação claudicante, com auxílio de bengala, características irreversíveis a qualquer tratamento possível.Observo ainda que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 552.632.316-8.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que converta o benefício de auxílio-doença (NB 552.632.316-8) em favor da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir desta data, mantendo-o até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.

**0008661-50.2012.403.6103 - ANDREIA SOUZA MENEZES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, de relevo que a conclusão do laudo médico foi pela existência de deficiência incapacitante. Assim concluiu a perícia:Apresenta incapacidade total e permanente para vida laboral, devendo manter tratamento 3xx por semana e midcação em uso contínuo. É portadora de esquizofrenia residual e transtorno de personalidade decorrente de doença psiquiátrica - CID F20.5 + F62.1De se ver que o legislador pátrio determinou o conceito de pessoa portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei Orgânica de Assistência Social, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Portanto, do ponto de vista médico-pericial, analisando-se o resultado do exame com a definição legal de deficiência para os fins da Lei Orgânica de Assistência Social, fica evidente que a autora não tem condições de disputar o mercado de trabalho, ou quaisquer atividades no seio da sociedade, em igualdade plena e efetiva de condições em relação às demais pessoas.O requisito da deficiência acha-se, pois, preenchido. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a 1/4 de salário mínimo.Não se deve ver na miserabilidade objetiva de 1/4 do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento

jurídico. Acreditar que o patamar de 1/4 deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de 1/4 do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora não possui renda própria, vive só em imóvel cedido, sem meios de prover sua manutenção - fl. 50. Assevera que, ante a inexistência de renda própria, a autora não tem atendido o respeito à dignidade humana, não tendo supridas suas necessidades básicas e garantia de sua sobrevivência - fl. 51. Esclarece que a autora vive da ajuda que recebe de seu genitor e de seu ex-marido. Na hipótese, portanto, a situação de miserabilidade concreta está manifesta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2012 - fl. 22) até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, determino à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU que diligencie junto à autora e seus familiares para fins de indicação de Curador, ficando desde logo facultado que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fl. 32, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0008741-14.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOTA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECIDIDO EM INSPEÇÃO --- REGISTRO nº \_\_\_\_/2013 Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O perito médico concluiu que a parte autora NÃO apresenta incapacidade atual, sem quaisquer limitações físicas - quesitos 3, 4 e 5 - fl. 63. Na hipótese, portanto, ao menos em uma análise inicial, própria dessa fase processual, tenho que não se encontra demonstrada a alegada deficiência da parte autora. Diante do exposto, INDEEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fl. 43, citando o INSS. Após, abra-se vista ao MPF.

**0009495-53.2012.403.6103 - SOLANGE DANIEL CABRAL POSE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, de relevo que a conclusão do laudo médico foi pela existência de incapacidade laborativa. Assim se pôs o Vistor Judicial na resposta ao quesito 4, do Juízo, à fl. 65: Sim. Apresenta seqüela desta patologia em caráter permanente, o que reduz em caráter definitivo sua capacidade laborativa. Apresenta linfedema em membro superior direito em caráter definitivo, o que diminui sua força muscular por tempo indeterminado. (grifo original) De se ver que o legislador pátrio determinou o conceito de pessoa portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei Orgânica de Assistência Social, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, do ponto de vista médico-pericial, analisando-se o resultado do exame com a definição legal de deficiência para os fins da Lei Orgânica de Assistência Social, fica evidente que a autora não tem condições de disputar o mercado de trabalho, ou quaisquer atividades no seio da sociedade, em igualdade plena e efetiva de condições em relação às demais pessoas. De se notar, como informação subjacente ao laudo médico, que a Srª. Assistente Social destacou observação no estudo social realizado acerca do quadro depressivo da autora, que chegou a chorar várias vezes durante o estudo social (fl. 71). O requisito da deficiência acha-se, pois, preenchido.

Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a 1/4 de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de 1/4 do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de 1/4 deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de 1/4 do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora não possui renda própria, vive com seu marido e dois filhos menores, sendo que a renda auferida é do marido da autora, no valor líquido de R\$ 1.175,13 - fl. 68, quesito 1. Consoante a Srª Assistente Social, a autora não possui meios de prover seu sustento devido ao seu quadro patológico e em decorrência de forte depressão que a vítima (quesito 2 - fl. 68), não tendo atendido, em sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa humana (quesito 7, fl. 69). Em resposta ao quesito 5 do INSS (fl. 70), a Vistoria Judicial assevera que a autora não recebe nenhum tipo de auxílio e não exerce atividade alguma de comércio informal em sua residência. Na hipótese, portanto, a situação de miserabilidade concreta está manifesta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2012 - fl. 30) até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fl. 57, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0001018-84.2012.403.6121** - RODRIGO CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS (SP165921 - BENEDITO INACIO PEREIRA E SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Folhas 68/70: Anote-se. II - Cumpra observar, a parte autora, que o despacho proferido no e. Juízo que se deu por incompetente deverá ser ratificado neste Juízo, o que ainda não foi objeto de apreciação, portanto, cumpra o autor o quanto determinado no despacho de folha 67, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido tal prazo, com ou sem o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000244-74.2013.403.6103** - CELSO VIANA DE MORAIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O



artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Ademais, em que pese a última contribuição vertida pela parte autora ao RGPS tenha sido em setembro de 2007, conforme extrato do CNIS em anexo, a perícia é conclusiva em determinar o início da incapacidade em 2006, de modo que, ao menos em uma análise inicial, própria desta fase, é possível inferir que a parte autora não tenha mais laborado por encontrar-se incapacitada desde então. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/50, citando o INSS.

**0000314-91.2013.403.6103 - TEREZA RIZZI DE SALLES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

**0000331-30.2013.403.6103 - CIRO ALBERTO DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Nomeado perito judicial e realizada perícia postulou a parte autora em 17 de abril a substituição do perito em razão do atraso na entrega do laudo pericial. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. Os autos estavam em carga para o Senhor Perito Judicial e em razão disto a petição de pedido de substituição do perito não foi juntada aos autos. Para a juntada da petição a Secretaria cobrou a devolução dos autos do Senhor Perito Judicial que o devolveu em 30 de abril de 2013, juntamente com o laudo pericial. Providenciou a Secretaria a juntada da petição depois de apreciado o pedido de antecipação de tutela e agora a parte autora insiste no pedido de substituição do perito. Todavia, este Juízo entende que a demora na entrega do laudo pericial não se constitui em fundamento jurídico para a destituição do perito e nomeação de outro. Frise-se que o Perito é pago com escassa verba pública a qual não pode ser desperdiçada, principalmente pela falta de orçamento. Uma vez que foi realizada a perícia cabe à parte autora acompanhar a entrega do laudo, solicitando, conforme o caso, as providências cabíveis para a entrega do laudo. Doutra parte não há que se falar em descaso do Senhor Perito Judicial, posto que os valores que lhes são pagos são extremamente módicos, se comparados com os valores pagos pelo INSS nas perícias acidentárias, de modo que os peritos que atendem aos jurisdicionados da Justiça Federal, exercem quase que um múnus público, posto que deixam grande parte de seu ganho a favor do Estado e da Parte Autora, em razão dos valores recebidos pela perícia. Os atrasos decorrem até mesmo da grande demanda e do reduzido quadro de peritos habilitados, de modo que não se pode atribuir responsabilidade aos senhores peritos pela demora diante das condições que se lhe são oferecidas para o desempenho do encargo. Há uma constante preocupação seja do Juízo, seja do Perito Judicial em entregar a prestação de serviço que lhes é exigida em tempo e modo devidos, sempre com a superação das extremas limitações de equipamentos, pessoal e orçamento, de modo que os atrasos são decorrentes de causas que refogem ao domínio de um e outro. Desta forma, com a contribuição da parte autora é possível a superação das barreiras que a prestação do serviço jurisdicional enfrenta em razão das limitações orçamentárias e da asoerbadada carga de trabalho que é imposta ao Poder Judiciário, sem que ele possa limitar a entrada de novos pedidos diante da superação de sua capacidade de trabalho. Neste sentido, os excessos de peticionamento por questões de somenos importância no curso das lides não contribuem para a celeridade processual quando, às vezes, por simples diligência à Secretaria do Juízo questões destinadas ao rápido andamento processual podem ser resolvidas sem que haja necessidade da juntada de petições e deliberações do juízo, publicações e intimações da parte autora. A boa instrução do processo pela parte autora também é um fato que a boa prática recomenda. Diante disto, indefiro o pedido de substituição do perito judicial. Quanto ao pedido de devolução de prazo para manifestação sobre o laudo médico é de ser acolhido diante do direito de ampla defesa e da busca da entrega da prestação jurisdicional, sem atropelos e injustiças. Defiro, pois, o prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial,

assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação para apresentação de manifestação ao laudo pericial ou de laudo crítico, dentro da técnica científica e jurisdicional. Publique-se e Intime-se

**0000332-15.2013.403.6103** - MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Nomeado perito judicial e realizada perícia postulou a parte autora em 17 de abril a substituição do perito em razão do atraso na entrega do laudo pericial. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Os autos estavam em carga para o Senhor Perito Judicial e em razão disto a petição de pedido de substituição do perito não foi juntada aos autos. Para a juntada da petição a Secretaria cobrou a devolução dos autos do Senhor Perito Judicial que o devolveu em 30 de abril de 2013, juntamente com o laudo pericial. Providenciou a Secretaria a juntada da petição depois de apreciado o pedido de antecipação de tutela e agora a parte autora insiste no pedido de substituição do perito. Todavia, este Juízo entende que a demora na entrega do laudo pericial não se constitui em fundamento jurídico para a destituição do perito e nomeação de outro. Frise-se que o Perito é pago com escassa verba pública a qual não pode ser desperdiçada, principalmente pela falta de orçamento. Uma vez que foi realizada a perícia cabe à parte autora acompanhar a entrega do laudo, solicitando, conforme o caso, as providências cabíveis para a entrega do laudo. Doutra parte não há que se falar em descaso do Senhor Perito Judicial, posto que os valores que lhes são pagos são extremamente módicos, se comparados com os valores pagos pelo INSS nas perícias acidentárias, de modo que os peritos que atendem aos jurisdicionados da Justiça Federal, exercem quase que um múnus público, posto que deixam grande parte de seu ganho a favor do Estado e da Parte Autora, em razão dos valores recebidos pela perícia. Os atrasos decorrem até mesmo da grande demanda e do reduzido quadro de peritos habilitados, de modo que não se pode atribuir responsabilidade aos senhores peritos pela demora diante das condições que se lhe são oferecidas para o desempenho do encargo. Há uma constante preocupação seja do Juízo, seja do Perito Judicial em entregar a prestação de serviço que lhes é exigida em tempo e modo devidos, sempre com a superação das extremas limitações de equipamentos, pessoal e orçamento, de modo que os atrasos são decorrentes de causas que refogem ao domínio de um e outro. Desta forma, com a contribuição da parte autora é possível à superação das barreiras que a prestação do serviço jurisdicional enfrenta em razão das limitações orçamentárias e da asoerba carga de trabalho que é imposta ao Poder Judiciário, sem que ele possa limitar a entrada de novos pedidos diante da superação de sua capacidade de trabalho. Neste sentido os excessos de peticionamento por questões de somenos importância no curso das lides não contribuem para a celeridade processual, quando, às vezes por simples diligência à Secretaria do Juízo questões destinadas ao rápido andamento processual podem ser resolvidas sem que haja necessidade da juntada de petições e deliberações do juízo, publicações e intimações da parte autora. A boa instrução do processo pela parte autora também é um fato que a boa prática recomenda. Diante disto indefiro o pedido de substituição do perito judicial. Quando ao pedido de devolução de prazo para manifestação sobre o laudo médico é de ser acolhido diante do direito de ampla defesa e da busca da entrega da prestação jurisdicional, sem atropelos e injustiças. Defiro, pois, o prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação para apresentação de manifestação ao laudo pericial ou de laudo crítico, dentro da técnica científica e jurisdicional. Publique-se e Intime-se

**0000341-74.2013.403.6103** - ANA CAROLINA DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA X MARIA DE LOURDES ROCHA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, de relevo que a conclusão do laudo médico foi pela existência de deficiência. O Vistor Judicial concluiu pela ocorrência de trissomia do cromossomo nº 21, o que caracteriza a, assim chamada, Síndrome de Down - fl. 42. De se ver que o legislador pátrio determinou o conceito de pessoa portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei Orgânica de Assistência Social, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, do ponto de vista médico-pericial, analisando-se o resultado do exame com a definição legal de deficiência para os fins da Lei Orgânica de Assistência Social, fica evidente que a parte autora não tem condições de prover a si própria, não só pela idade como em razão da patologia que a acomete. O requisito da deficiência acha-se, pois, preenchido. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo

de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a 1/4 de salário mínimo.Não se deve ver na miserabilidade objetiva de 1/4 do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de 1/4 deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de 1/4 do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora está sob os cuidados de seus genitores, sendo que a renda do núcleo familiar advém dos vencimentos de seu pai, Carlos César da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 mensais - quesito 4, fl. 47.Consoante a Srª Assistente Social, tem atendido, em sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa humana (quesito 7, fl. 47), asseverando que a renda familiar supre as necessidades e garantia de sobrevivência da autora (quesito 8 - fl. 47).Na hipótese, portanto, não se caracteriza situação de miserabilidade que legitime o pleito deduzido.Diante do exposto, INDEEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fl. 35, citando o INSS.Ao final abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

**0000351-21.2013.403.6103 - ELIO FERREIRA GRECIA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
--- DECIDIDO EM INSPEÇÃO --- REGISTRO nº \_\_\_\_/2013Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial.Dos extratos de fls.30, 31 e 32 se vê que a autora buscou o recebimento do benefício na via administrativa, advindo-lhe, por duas vezes, a concessão e, por último, denegação por não se ter reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho. Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 150/154), comprovando a incapacidade total e permanente da parte autora. De relevo que a Srª. Perita Judicial apontou se trata de transtorno bipolar atípico com ciclos subseqüentes sem reintegração a períodos íntegros.DECIDOCCom a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Tendo em vista a farta documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica cujo atestando a incapacidade laborativa da autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela.A autora demonstrou nos autos que esteve em gozo de Auxílio-Doença e que seu benefício foi cessado pelo Instituto-réu que, segundo alega, não se ateve ao seu real estado de saúde, tendo vista que padece de psicopatologia que a reduz à incapacidade laborativa.O laudo pericial diagnosticou TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR atípico, reputando-o GRAVE devido a ciclos subseqüentes mistos e sem reintegração a períodos íntegros - fl. 152. A perícia identificou, também, mal ortopédico que, em comunhão com a psicopatologia levam a um quadro de limitante também por dor crônica. Nas respostas aos quesitos, a Srª. Vistora assevera que o autor ostenta incapacidade total e permanente. Aduz que o autor se encaminha para a plena incapacidade civil - quesitos 6 e 9.Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que a doença torna patente a incapacidade para o

trabalho. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro psicopatológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata **CONCESSÃO** de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir da denegação indevida - 18/06/2009 (fl. 33) para a parte autora **ELIO FERREIRA GRECIO** até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 145, citando-se o INSS. Registre-se. Intimem-se.

**0000438-74.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Inicialmente observo que, em pese a parte autora tenha formulado pedido de auxílio-acidente, junta aos autos pedido de auxílio-doença indeferido por falta da qualidade de segurado (fls. 27), bem como pedido de benefício assistencial ao deficiente, indeferido por não ser a parte autora considerada deficiente (fls. 28). Nesse sentido, **POSTERGO** a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para esclarecer os limites do pedido. Após, se em termos, voltem conclusos. Intime-se.

**0000452-58.2013.403.6103** - MARIA DE FATIMA GONCALVES SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Anexado aos autos o laudo, vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora a partir desta data, mantendo-o até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

**0000537-44.2013.403.6103** - VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

--- DECIDIDO EM INSPEÇÃO --- REGISTRO nº \_\_\_\_/2013 Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Do extrato de fl. 19 se vê que a parte autora buscou o recebimento do benefício na via administrativa, advindo-lhe concessões anteriores até a cessação em 19/07/2012. Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 37/41), comprovando a incapacidade total e permanente da parte autora. De relevo que a Sr<sup>a</sup>. Perita Judicial apontou que se trata de alcoolismo crônico com comprometimento mental e de comportamento, em fase inicial de demência. **DECIDO** Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica cujo atestado a incapacidade laborativa da autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. A autora demonstrou nos autos que esteve em gozo de Auxílio-Doença e que seu benefício foi cessado pelo Instituto-réu que, segundo alega, não se ateu ao seu real estado de saúde, tendo vista que padece de psicopatologia que a reduz à incapacidade laborativa. O laudo pericial diagnosticou **ALCOOLISMO CRÔNICO COM COMPROMETIMENTO MENTAL E DE COMPORTAMENTO EM FASE DE INÍCIO DE DEMÊNCIA** - fl. 39. Nas respostas aos quesitos, a Sr<sup>a</sup>. Vistora assevera que o autor ostenta incapacidade total e permanente - quesitos 5 e 6. Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte

autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que a doença torna patente a incapacidade para o trabalho. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro psicopatológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata CONCESSÃO de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir da cessação indevida - 19/07/2012 (fl. 19) para a parte autora VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 29, citando-se o INSS. Registre-se. Intimem-se.

**0000615-38.2013.403.6103** - MARIA AUXILIADORA FORESTI CALDEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 43, citando o INSS.

**0000616-23.2013.403.6103** - LUIZ GONZAGA DA CRUZ OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/34, citando o INSS.

**0000691-62.2013.403.6103** - JOSIANE CRISTINA DE MATOS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

--- DECIDIDO EM INSPEÇÃO --- REGISTRO nº \_\_\_\_/2013 Fls. 20/21 e 27: Diante do não comparecimento da parte autora sem a oferta de quaisquer justificativas, determino que se cumpra o quanto determinado à fl. 21, citando-se o INSS. A ausência da dilação técnica não permite apreciar a efetiva existência da incapacidade em que se funda o intento deduzido. Diante disso, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. No mais, considerando a intimação de fl. 22 e diante da natureza da lide, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove nos autos o impedimento de seu comparecimento na perícia, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0000705-46.2013.403.6103** - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação, em 24/01/2013, com o escopo de obter a anulação dos contratos judiciais celebrados com a CEF que, segundo alega, foram avençados por um falsário, que fraudou sua assinatura. Tal ação figura como principal da cautelar de exibição de documentos de nº 0009768-32.2012.403.6103 (ajuizada em 19/12/2012), na qual foi pedida, justamente, a exibição do contrato que fora assinado em seu nome, supostamente, por um falsário. Só que antes a mesma parte autora ajuizara (em 09/08/2010) a ação de nº 0005983-33.2010.403.6103, em que pede a condenação da CEF por danos morais pela indevida inclusão de seu nome em serviços de proteção creditícia diante da nulidade dos contratos alegadamente assinados por outrem, de que provieram os débitos que indevidamente lhe negativaram o nome. Em fim de contas, não resta dúvida de que são três processos atinentes a um mesmo delineamento, mesma cadeia fática, e que deveria a parte autora, em respeito ao princípio da economia processual, ter ajuizado uma única ação na qual o pedido de exibição de documento fosse incidental ao processo (arts. 355 e seguintes do CPC) e, nada obstante, com pedido cumulativo de danos morais, exclusão do nome, tal como o fez na ação de 2010, e de nulificação do contrato por falsificação, como o fez nesta. O ponto é que, por mais arcaica que tenha sido a postura processual, há alguns dados a pontuar: os três processos devem seguir juntos, não fazendo sentido duas produções probatórias mas uma produção probatória unificada, em especial porque a CEF, na cautelar de exibição de documentos, prontamente fez juntar o contrato, sem resistência, o que permite a prolação de sentença na cautelar de exibição; quanto aos dois outros, quer a legislação processual civil que, em respeito à economia processual, processos conexos sejam então julgados conjuntamente (art. 105 do CPC); a questão da falsidade da assinatura e da pretendida nulidade contratual por esta razão remanesceria, não fosse o ajuizamento da presente, como questão a ser perpassada na fundamentação da ação de dano moral; até pela causa de pedir exposta, seria - intelectualmente ao menos - uma questão prejudicial da ação de reparação de danos morais, porque a autora diz que falsários usaram seus documentos para contrair dívida com a CEF, o que lhe causou - em tese - danos extrapatrimoniais.

Ocorre que a fundamentação e a questão prejudicial não fazem coisa julgada, na forma dos arts. 469, II e III do CPC, e a questão da nulidade do contrato falseado o fará se for reconhecida como tal pelo Juízo neste feito autônomo, estando coberta pela imutabilidade da res iudicata material se assim prevalecer ao final. Daí, pois, se infere que, embora exagerada a parte autora no ajuizamento da ação, ao menos não se pode dizer incauta e, por menos, que não tivesse interesse processual nesta, já que a decisão sobre a nulidade e falsidade do contrário não seria acobertada pela coisa julgada, perpassadas como prejudicial e fundamento de decidir, sobretudo porque a parte não requereu que a prejudicial fosse analisada em declaração incidente (arts. 325 e 470 do CPC). A rigor, pois, o processamento da presente ação por inegável seu interesse processual. À luz dos esclarecimentos, reconhecendo a conexão entre o presente processo e o processo 0005983-33.2010.403.6103, determino: 1. a juntada de cópia da presente decisão ao processo nº 0005983-33.2010.403.6103; 2. a juntada de cópia do contrato supostamente falseado obtido na ação cautelar de exibição nos autos presentes e na ação nº 0009768-32.2012.403.6103; 3. a citação da CEF para que neste responda à ação na forma e prazos legais, após o que este processo aguardará a produção de prova; 4. a realização de perícia grafotécnica, na forma do art. 130 do CPC, cujos dados devem ser buscados em Secretaria. 5. sem prejuízo da determinação anterior, a intimação da CEF e da parte autora para que, na ação nº 0005983-33.2010.403.6103, especifiquem as provas que pretendem produzir. Com a juntada da contestação neste feito e naquela produzida a prova técnica, deverá ser juntada cópia do laudo pericial grafotécnico nestes autos, para fins de prolação de sentença conjunta aos processos conexos, na forma do art. 106 do CPC. Intimem-se.

**0000739-21.2013.403.6103 - MARCIO JOSE PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 124/129), comprovando a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora. De relevo que o Sr. Perito Judicial apontou que a parte autora é portadora de epilepsia sequelar a TCE em acidente de trabalho, ocorrido em 1987. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica atestando a incapacidade laborativa da parte autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. O laudo pericial diagnosticou epilepsia sequelar a TCE em acidente de trabalho em 1987. Veja-se que a enfermidade que aflige a parte autora remonta há cerca de 25 anos, sendo, pois, causa incapacitante que se originou quando o autor era segurado do INSS, conforme extrato do CNIS em anexo. Relata a perita que o autor refere ter tido queda com TCE, passando a ter desmaio, após isso sofreu um derrame em 1987 e não conseguiu mais trabalhar. Por certo, tratando-se de pessoa com 60 anos de idade, cuja profissão era motorista de ambulância, sofrendo com desmaios e crises convulsivas, encontra-se inapto total e definitivamente para o exercício de sua atividade laborativa. Em relação à qualidade de segurado, observo que, em tendo a incapacidade se iniciado quando o autor era segurado do RGPS, sua qualidade se mantém mesmo sem recolhimentos, em razão da incapacidade, sendo certo que se a parte autora não contribuiu foi por fato alheio a sua vontade, ou seja, em razão dos males incapacitantes. Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurado, para fins de ver reconhecido o seu direito aos benefícios previdenciários requeridos, pois não tendo o INSS reconhecido o seu direito ao benefício, quando estavam presentes as condições necessárias para sua concessão, é aplicável o inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Prevê a legislação previdenciária um prazo de tolerância - o chamado período de graça -, em que, mesmo sem contribuir aos cofres da Previdência, o segurado se mantém nesta condição, preenchidos alguns pressupostos também na lei elencados. A legislação é clara, dispondo o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte

ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No caso dos autos, a parte autora tinha direito ao benefício quando requerido, sendo certo que, se estivesse em gozo do benefício, mantida estaria a condição de segurado, logo tal condição é aplicável ao caso por analogia, estando mantida a qualidade de segurado.Ademais, a Jurisprudência entende que:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. ESQUIZOFRENIA, DOENÇA PROGRESSIVA. CARÊNCIA DISPENSADA A PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. ART. 151 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Estando devidamente comprovadas a carência, qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, através de laudo pericial, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. 2. A esquizofrenia é das moléstias que mais freqüentemente tem a progressividade como marca. Não é diferente o quadro dos autos, no qual o autor vem sofrendo crises sucessivas, como nítida piora no estado de saúde. 3. Comprovada que a doença remonta ao tempo contemporâneo em que a parte autora era filiada ao sistema previdenciário, impõe-se a conclusão de que seu desligamento de trabalho foi involuntário e decorrente de piora de seu estado de saúde, mantendo-se, portanto, a qualidade de segurada. 4. A esquizofrenia, em sendo uma alienação mental, isenta aos seus portadores a necessidade de prova de carência, nos termos do art. 151 da lei 8.213/91. 5. Na presença de anterior requerimento administrativo, o benefício é devido do seu protocolo de requerimento, pois presume-se (com prova nos autos de acometimento à época) que a parte autora já se encontrava doente àquela época. 6. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento), mas incidindo apenas sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como as devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, considerando que somente a partir desta data se deu a condenação do INSS. Precedente do STJ. 7. O INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92), mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide, o não acontece neste caso, pois a Autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária. 8. Apelação da parte autora provida.(TRF3, AC 200203990180834AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797931, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/12/2004).Assim, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, não há óbice a concessão do benefício.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico, em 27/05/2013.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 118/119, citando o INSS.

**0000971-33.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 16.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto

social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor, por sua filha (Maria das Neves Cordeiro de Lima), por seu genro (Fernando José de Lima, o qual encontra-se desempregado) e dois netos: Rafael Cordeiro de Lima e Felipe Cordeiro de Lima (estudantes). Declara ser a renda familiar no valor de um salário mínimo, fruto do salário de sua filha, que trabalha como copeira. Informa que sua esposa, embora receba pensão, está residindo no Pernambuco para cuidar do pai que está doente, de modo que os valores por ela recebidos não estão sendo revertidos para o sustento do autor, mas para a estadia da esposa no Nordeste, bem como para os cuidados com seu pai. A tal realidade somo as considerações concretas da perícia, no sentido de que a família habita em imóvel invadido (fls. 41). As despesas familiares foram declaradas no valor de R\$ 707,00 (fls. 42), superando os rendimentos, de modo que, em uma análise inicial, considero preenchido o requisito da miserabilidade concreta, uma vez que a renda per capita é inferior ao limite legal de do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0000989-54.2013.403.6103 - VICENTE LOREDO FILHO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

**0001935-26.2013.403.6103 - JANDIRA TAVARES DA SILVA (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECIDIDO EM INSPEÇÃO --- REGISTRO nº \_\_\_\_/2013 Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Dos documentos que instruem a inicial vê-se que a parte autora recebeu administrativamente auxílio-doença (fl. 18), conquanto tenha sido descontinuado (fl. 19). Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 34/36), concluindo pela ocorrência de incapacidade reduzida em caráter definitivo - fl. 36. O Sr. Perito Judicial apontou que a parte autora tem insuficiência venosa e varizes superficiais (fl. 35). DECIDO Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do



direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O laudo pericial diagnosticou insuficiência venosa e varizes superficiais (fl. 35) e concluiu que a parte autora apresenta incapacidade reduzida em caráter definitivo - fl. 36. Assim, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro patológico da parte autora, além da natureza alimentar da verba. Ainda assim, deverá o Sr. Perito Judicial aclarar o laudo médico anotando, em minudência, qual é a incapacidade laborativa de que padece a autora, esclarecendo se diz respeito a toda e qualquer atividade ou a que padrões de atividade, tanto quanto deverá esclarecer o porquê do caráter definitivo do quadro patológico diagnosticado. Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata **CONCESSÃO** de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir do indeferimento administrativo indevido (05/11/2012 - fl. 19), para a parte autora JANDIRA TABARES DA SILVA até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 29, citando-se o INSS. No mais, aguardem-se os esclarecimentos do Sr. Vistor Judicial. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0002026-19.2013.403.6103** - CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao não comparecimento à perícia médica designada à fl. 35 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0002549-31.2013.403.6103** - GERALDA YAMASHITA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decidido em inspeção Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, foi determinada a realização de perícia social, sendo anexado o respectivo laudo. Vale ressaltar que a realização do estudo sócio-econômico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Assistente Social às folhas 41/44, afirma que a família é composta pela parte autora e seu marido: Kenji Yamashita, sendo a renda familiar composta da seguinte forma: benefício do marido, no valor de R\$ 678,00, somado a R\$ 1.000,00, decorrente do trabalho como pedreiro realizado pelo marido da autora, totalizando R\$ 1.678,00. Relata ainda a perita, que a parte autora declarou ser cabeleireira, sendo certo que no imóvel há um salão de cabeleireiro montado, afirmando a autora, entretanto, que não está mais trabalhando por não enxergar bem. Conforme atestou a perita social, o imóvel em que reside a família possui seis cômodos e cerca de 100 m, estando em bom estado de conservação, de forma que não atende ao requisito da miserabilidade. Eis que a condição de miserabilidade não foi comprovada para fins de concessão do benefício de prestação continuada de assistência social, tendo-se ultrapassado o limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0002553-68.2013.403.6103** - MAURICIO LOPES CERQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO --- REGISTRO nº \_\_\_\_/2013 Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 10. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o

exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor, por seu filho (John Lopes Martins Cerqueira), por sua companheira (Luciana Cristina Martins) e uma neta de quem tem a guarda judicial (Edna Araújo Cerqueira - menor impúbere - fl. 32). Consoante a avaliação pericial, a renda familiar decorre da remuneração obtida por Luciana como diarista e de trabalhos esporádicos do filho John. As despesas familiares são da ordem de R\$ 765,00 (fl. 41), de modo que, em uma análise inicial, considero preenchido o requisito da miserabilidade concreta. De efeito, consoante consulta ao CNIS (em anexo), vê-se que os membros do núcleo familiar não têm vínculos formais de trabalho vigentes. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora desde o requerimento administrativo (30/03/2012 - fl. 15), até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93, ficando os atrasados para a eventual liquidação da sentença a se proferir. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 35, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0002627-25.2013.403.6103 - MARIA NADIR SIMOES DA COSTA MANSO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Dos documentos que instruem a inicial vê-se que a parte autora obteve auxílio-doença, requerido em 02/10/2012, até 31/12/2012 no regime de alta programada. Nesse contexto, realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 30/32), comprovando a incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA da parte autora. De relevo que o Sr. Perito Judicial apontou que a parte autora tem lombalgia, artrose em quadril, hipotireoidismo, varizes de membros inferiores e lesão de menisco-jelho - fl. 31. DECIDO Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica atestando a incapacidade laborativa da parte autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. O laudo pericial diagnosticou lombalgia, artrose em quadril, hipotireoidismo, varizes de membros inferiores e lesão de menisco-jelho, males que causam incapacidade total e temporária à parte autora - fl. 31. De se ver que a parte autora vem recebendo auxílio-doença desde 04/10/2012, como se extrai dos informes exibidos pelo Sistema Plenus CV3 - DATAPREV: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/05/2013 15:37:22 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5535431083 MARIA NADIR S DA C MANSO Situacao: Ativo CPF: 098.533.438-00 NIT: 1.167.751.382-3 Ident.: 00013065558 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 413581 BEIRA RIO Nasc.: 21/01/1952 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 05/2013 DAT : 31/10/2012 DIB: 04/10/2012 MR.BASE: 634,44 MR.PAG.: 678,00 DER : 02/10/2012 DDB:

24/10/2012 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCA: 04/06/2013 Portanto, está bem sedimentada a configuração do quadro patológico da parte autora, de modo que a previsão de alta programada, sem averiguação médica, para data próxima futura (04/06/2013 - DCA acima mencionado), bem se coaduna com o interesse da autora na concessão de medida antecipatória até ulterior deliberação judicial. Assim, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro patológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que mantenha ativo o benefício NB 5535431083 em favor da autora até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 25, citando-se o INSS.

**0002775-36.2013.403.6103** - TEREZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 11. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e uma filha deficiente. Observando-se tal valor, a renda per capita familiar chega ao patamar de salário mínimo, o que, à luz do julgamento do STF na Reclamação 4374 (pendente de publicação - vide Informativo 702), pode ser inclusive tido como parâmetro evolutivo da miserabilidade. A tal realidade como as considerações concretas da perícia, no sentido de que a autora habita área sem pavimentação da via pública (fl. 47), e imóvel em estado precário de conservação, com goteiras e trincas (fl. 49). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0003167-73.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial.Dos documentos que instruem a inicial vê-se que o autor vem com longo histórico de concessões administrativas com reconhecimento da incapacidade laborativa - fls. 15/26. O indeferimento de fl. 13, pois, resta isolado.Nesse contexto, realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 176/178), comprovando a incapacidade parcial e permanente da parte autora. De relevo que o Sr. Perito Judicial apontou que o autor tem hérnia de disco, já passou por três cirurgias e acha-se no aguardo de colocação de bomba de infusão de morfina - fl. 177.DECIDOC Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Tendo em vista a farta documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica atestando a incapacidade laborativa da parte autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela.A parte autora demonstrou nos autos que esteve em gozo de Auxílio-Doença e que seu benefício foi cessado pelo Instituto-réu que, segundo alega, não se ateu ao seu real estado de saúde, tendo vista que continua padecendo do mesmo mal incapacitante.Homogeneamente, o laudo pericial diagnosticou hérnia de disco, destacando que a parte autora passou por três cirurgias e acha-se no aguardo de colocação de bomba de infusão de morfina - fl. 177.Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro patológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata CONCESSÃO de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir do indeferimento administrativo indevido (11/01/2013 - fl. 13), para a parte autora JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato.Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência.Cumpra-se o quanto determinado à fl. 168, citando-se o INSS.

**0003171-13.2013.403.6103 - ELIETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 221, citando o INSS.P.R.I.

**0003209-25.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO FERREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Fl. 32: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 1/7/2013, às 16:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Mantenho a nomeação, para a realização da prova médico-pericial, do DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 25/26.Cumpra salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

**0003224-91.2013.403.6103 - CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS.

**0003236-08.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decidido em inspeção. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que se abstenha de promover descontos em seu benefício previdenciário NB 025.335.232-0. Aduz que o INSS pretende a repetição de verbas recebidas em duplicidade. Afirmo ter ajuizado a ação para revisão de seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, em 24/08/2003, tendo tal feito tramitado no Juizado Especial Federal sob o nº 0063170-31.2003.403.6103. Alega ter ingressado novamente em Juízo, em 13/02/2004, pleiteando a revisão de seu benefício pelo INPC, em feito que recebeu o número 0000791-83.2004.403.6103 e teve trâmite na 4ª Vara Federal da Capital em São Paulo. Sustenta a inocorrência de pagamento indevido, bem como a irrepetibilidade das verbas que teriam sido recebidas de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a emenda da inicial para juntar aos autos cópia das petições iniciais e decisões proferidas nos autos do processo nº 0063170-31.2003.403.6103, que teve trâmite no Juizado Especial Federal e nº 0000791-83.2004.403.6103, que tramitou na 4ª Vara Federal da Capital em São Paulo. A parte autora cumpriu o quanto determinado. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 92 e ss como emenda à inicial. Compulsando os autos, analisando as cópias dos processos juntados aos presentes, verifico que, em um juízo inicial, é possível inferir que a parte autora teve seu benefício corrigido pelo IRSM em duplicidade, conforme se apura de fls. 199/202 - referente aos processo nº 0063170-31.2003.403.6103 e fls. 291/294, referente ao processo nº 0000791-83.2004.403.6103. Verifico ademais ter figurado como patrono da parte autora o mesmo causídico, o que, em princípio, afasta a alegada boa-fé. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. P.R.I. Cite-se.

**0003269-95.2013.403.6103 - SEVERINA ROSA LOURENCO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS.

**0003448-29.2013.403.6103 - ELIANA CRISTINA DE MORAES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

**0003460-43.2013.403.6103 - EDNA DE FATIMA LOPES LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.

**0003494-18.2013.403.6103 - WELSON NUNES LUSTOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despachado em inspeção. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Pois bem. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa total e temporária, estimando o senhor perito judicial a alta médica no prazo de 12 meses - fls. 112/114. No entanto, examinando mais detidamente os documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, temos que a parte autora é portadora de artrite crônica com nódulos devido a gota, havendo nos autos documentos médicos que atestam a doença já em 02/01/2011 (fls. 104). Conforme extrato do CNIS em anexo, a primeira contribuição da parte autora para o RGPS deu-se em 08/2011. Para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, à filiação previdenciária. Os dados hauridos até o presente momento, como demonstrado, permitem concluir, ao menos em uma análise inicial, que o quadro patológico incapacitante iniciou-se em janeiro de 2011, ou seja, trata-se de doença preexistente. Diante do exposto, intime-se o autor para que esclareça a sua condição de

segurado. Assim, POSTERGO a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 106/107, citando o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003686-48.2013.403.6103** - MARCOS MINORU OTSUJI (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intemem-se.

**0003687-33.2013.403.6103** - JOSE CLAUDIO DE MOURA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intemem-se.

**0003691-70.2013.403.6103** - GENO BARBOSA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deduz o seguinte pedido antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional: VER DECLARADO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COM A CONSEQUENTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, CONSOANTE OS PERÍODOS INDICADOS NA INICIAL - 24/05/1982 a 03/08/1982; 15/01/1986 a 20/08/1986; 05/04/1973 a 11/03/1978 - SOB ALEGAÇÃO DE PRESSÃO SONORA INSALUBRE. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intemem-se. Registre-se.

**0003694-25.2013.403.6103** - MARCIO JOSE DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0003741-96.2013.403.6103 - JOSE ALVES COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0003755-80.2013.403.6103 - LUIZ CESAR VENTURA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0003814-68.2013.403.6103 - ALMIR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20

(vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intem-se.

**0003907-31.2013.403.6103 - LAIS MAIARA DIOGO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DIOGO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual a parte autora busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de JONATHAN SANTOS COSTA, seu pai, aos 13/08/2010.Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo recluso foi superior ao limite legal (fls. 30).Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio reclusão.A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.O documento de fls. 29, emitido em 20/12/2012 informa o recolhimento à prisão desde 13/08/2010 de JONATHAN SANTOS COSTA, pai da autora, menor impúbere (fls. 15).O segurado, ao tempo da prisão estava desempregado, conforme cópias da CTPS juntada aos autos (fls. 21/23) e extrato do CNIS em anexo, de onde se inferir, segundo a moderna Jurisprudência, que, portanto, mantinha a qualidade de segurado conquanto não tivesse salário de contribuição, conforme entendimento do artigo 116, 2º, do Decreto 3048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Ausente salário de contribuição na data do recolhimento à prisão, o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo. III - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos.Processo AC 00221804420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1756037 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 07/11/2012.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica de seus filhos, com 11, 8, 7 e 6 anos de idade, foi devidamente comprada nos autos. - In casu, o benefício foi indeferido administrativamente pelo último salário-de-contribuição recebido ser superior ao limite legal (R\$ 1.258,40 para março de 2011). - À época da prisão, contudo, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. - Agravo a que se nega provimento.Processo AI 00172856420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477707 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 Data da Decisão 01/10/2012 Data da Publicação 11/10/2012.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.Processo AC 00075403620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1723195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 Data da Decisão 11/09/2012 Data da Publicação 19/09/2012.Tampouco há que se perquirir acerca do último valor do salário de contribuição haja vista tratar-se de pessoa que, ao tempo da prisão, encontrava-se desempregada.Portanto não havia óbice à concessão do benefício de auxílio-reclusão quando do requerimento administrativo (fls. 30).Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implante o benefício do auxílio-reclusão em favor da autora LAIS MAIARA DIOGO DOS SANTOS - menor impúbere,



RG nº 54.718.497-9 SSP/SP, representada por sua genitora: MARIA LUCIA DIOGO SIMÃO, RG nº 42.003.430-4 SSP/SP. Intime-se o INSS para pronto cumprimento.No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0003908-16.2013.403.6103 - GUSTAVO KENEDY MANOEL DA SILVA X PALOMA CRISTINA DE OLIVEIRA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual o autor busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de KLEBER DA SILVA PEREIRA, seu pai, aos 10/08/2012.Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo recluso foi superior ao limite legal (fls. 26).Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio reclusão.A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.O documento de fls. 20, emitido em 05/03/2013 informa o recolhimento à prisão desde 10/08/2012 de KLEBER DA SILVA PEREIRA, pai do autor, menor impúbere (fls. 08).O segurado, ao tempo da prisão estava desempregado, conforme cópias da CTPS juntada aos autos (fls. 15/18) e extrato do CNIS em anexo, de onde se inferir, segundo a moderna Jurisprudência, que, portanto, mantinha a qualidade de segurado conquanto não tivesse salário de contribuição, conforme entendimento do artigo 116, 2º, do Decreto 3048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Ausente salário de contribuição na data do recolhimento à prisão, o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo. III - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos.Processo AC 00221804420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1756037 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 07/11/2012.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica de seus filhos, com 11, 8, 7 e 6 anos de idade, foi devidamente comprada nos autos. - In casu, o benefício foi indeferido administrativamente pelo último salário-de-contribuição recebido ser superior ao limite legal (R\$ 1.258,40 para março de 2011). - À época da prisão, contudo, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. - Agravo a que se nega provimento.Processo AI 00172856420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477707 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 Data da Decisão 01/10/2012 Data da Publicação 11/10/2012.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.Processo AC 00075403620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1723195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 Data da Decisão 11/09/2012 Data da Publicação 19/09/2012.Tampouco há que se perquirir acerca do último valor do salário de contribuição haja vista tratar-se de pessoa que, ao tempo da prisão, encontrava-se desempregada.Portanto não havia óbice à concessão do benefício de auxílio-reclusão quando do requerimento administrativo (fls. 26).Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implante o benefício do auxílio-reclusão em favor do autor GUSTAVO KENEDY MANOEL DA SILVA - menor

impúbere, RG nº 56.796.521-1 SSP/SP, representado por sua genitora: PALOMA CRISTINA DE OLIVEIRA MANOEL, RG nº 48.940.183-1 SSP/SP. Intime-se o INSS para pronto cumprimento.No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0003915-08.2013.403.6103 - FRANCISCO SOARES DA MOTA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.2 - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.3 - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.4 - Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.5 - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 7 de agosto de 2013, às 15:00 horas.6 - Deverá a advogada do autor diligenciar para comparecimento das testemunhas e do autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.7 - Cite-se e Intimem-se.

**0003916-90.2013.403.6103 - VICENTE TARCISO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intimem-se.

**0003948-95.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE LIMA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003964-49.2013.403.6103 - GEOVANE GALDINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intimem-se.

**0003968-86.2013.403.6103 - ANTONIO AURELIANO DA CRUZ(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/6/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela

que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004000-91.2013.403.6103 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intímese.

**0004009-53.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO OROSCO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. III - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). IV - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em

condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).V - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

**0004023-37.2013.403.6103** - MARIA DA GRACA MOREIRA E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intemem-se.

**0004079-70.2013.403.6103** - SILVIA FACCHIN RIOS BRANCO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de FERNANDO BRANCO, aos 02/11/2011, conforme fls. 13, aduzindo a autora ser o falecido seu filho (fls. 14). A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de falta de qualidade de segurado - fls. 45.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho FERNANDO BRANCO, aos 02/11/2011, conforme fls. 13. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado mantém-se, regra básica, pela manutenção dos recolhimentos previdenciários. Enquanto o filiado mantiver suas contribuições, manter-se-á segurado. Mas a lei excepciona em benefício do filiado a manutenção da qualidade de segurado, mesmo que não esteja contribuindo, dentro de certos limites. Assim dispõe o artigo 15 da Lei 8213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:[...]II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;[...] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.[...]O desemprego estende por 12 meses o período de graça além dos 12 meses imediatos posteriores ao término da relação de emprego. A comprovação da situação de desemprego involuntário advém dos respectivos registros de rescisão por parte do empregador na CTPS, ou através dos dados do CNIS, ou quaisquer elementos que permitam, com segurança, concluir pela ausência de relação de emprego. Assim é porque não existe procedimento de registro de desemprego involuntário em órgão próprio do Ministério do Trabalho, na locução do legislador.Nesse concerto, conforme extrato do CNIS em anexo se vê que o último contrato de trabalho do segurado falecido estendeu-se até 16/07/2010.Ora, o falecimento se deu em 02/11/2011, portanto dentro do período de graça de 24 meses. Com base nos elementos acima apontados pode-se concluir, ao menos em um primeiro momento, que o instituidor estava em situação de desemprego, pelo que lhe era devido o período extensivo de 12 meses para manutenção da qualidade de segurado.Assim, o evento morte encontrou o intituidor na vigência de sua qualidade de segurado.No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido.Consta dos autos, a informação de que o falecido não tinha filhos - fls. 13.Pois bem. A qualidade de dependente dos genitores em relação aos filhos falecidos pressupõe a existência de dependência econômica ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável.Por outro lado, observo que a parte autora é beneficiária da pensão por morte NB 120.513.394-9, conforme extrato do CNIS em anexo. Diante do exposto, esclareça a parte autora se tem interesse no feito em razão de ser beneficiária da

pensão por morte NB 120.513.394-9.POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Após, se em termos tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação. Anote-se. P.R.I.

**0004083-10.2013.403.6103** - ISMAEL DE FATIMA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intemem-se.

**0004088-32.2013.403.6103** - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 12, devendo a autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação pessoal. V - Com a apresentação do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação de audiência. VI - Cite-se e Intime-se.

**0004110-90.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA SUDARIO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intemem-se.

**0004128-14.2013.403.6103** - ANANDA MARINS QUERINO X ALESSANDRA MARINS ROCHA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual a parte autora busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de DIEGO CLAUDIO APARECIDO QUERINO, seu pai (fls. 16), aos 18/09/2012 (fls. 23). Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo recluso foi superior ao limite legal (fls. 24). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio reclusão. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fls. 23, emitido em

02/05/2013 informa o recolhimento à prisão desde 18/09/2012 de DIEGO CLAUDIO APARECIDO QUERINO, pai do autor, menor impúbere (fls. 16). O segregado, ao tempo da prisão estava desempregado, conforme cópias da CTPS juntada aos autos (fls. 18/19) e extrato do CNIS em anexo, de onde se inferir, segundo a moderna Jurisprudência, que, portanto, mantinha a qualidade de segurado conquanto não tivesse salário de contribuição, conforme entendimento do artigo 116, 2º, do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Ausente salário de contribuição na data do recolhimento à prisão, o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo. III - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. Processo AC 00221804420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1756037 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 07/11/2012. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica de seus filhos, com 11, 8, 7 e 6 anos de idade, foi devidamente comprada nos autos. - In casu, o benefício foi indeferido administrativamente pelo último salário-de-contribuição recebido ser superior ao limite legal (R\$ 1.258,40 para março de 2011). - À época da prisão, contudo, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91. - Agravo a que se nega provimento. Processo AI 00172856420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477707 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 Data da Decisão 01/10/2012 Data da Publicação 11/10/2012. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Processo AC 00075403620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1723195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 Data da Decisão 11/09/2012 Data da Publicação 19/09/2012. Tampouco há que se perquirir acerca do último valor do salário de contribuição haja vista tratar-se de pessoa que, ao tempo da prisão, encontrava-se desempregada. Portanto não havia óbice à concessão do benefício de auxílio-reclusão quando do requerimento administrativo (fls. 24). Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implante o benefício do auxílio-reclusão em favor da autora ANANDA MARTINS QUERINO - menor impúbere, RG n.º 56.273.120-9 SSP/SP, representada por sua genitora: ALESSANDRA MARINS ROCHA, RG n.º 45.795.365-2 SSP/SP. Intime-se o INSS para pronto cumprimento. No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0004129-96.2013.403.6103 - TERESA PRIMO BATISTA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/6/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004144-65.2013.403.6103 - YGOR COSTA CARVALHO X SAMARA COSTA CARVALHO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual o autor busca a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de ALISSON LEITE CARVALHO, seu pai (fls. 13), aos 29/01/2013 (fls. 15). Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício (fls. 17). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, intime-se à parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, ou efetuar o recolhimento das custas, bem como juntar aos autos documento comprobatório da denegação do benefício NB 164086224-0, requerido administrativamente. Após, se em termos, voltem conclusos. Diante de todo o exposto, POSTERGO a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0004281-47.2013.403.6103 - LAURECI DE FATIMA VIEIRA VERDUM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho da autora, OSMAR VERDUM DOS SANTOS, aos 12/08/2012 - fl. 14. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da dependência econômica - fl. 16. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da

Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Consta dos autos, a informação de que o falecido não tinha filhos e era solteiro - fl. 14. Pois bem. A presunção de dependência econômica do filho pressupõe a existência de dependência econômica ao tempo da morte. O caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 03/09/2013, às 15h00min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

**0004368-03.2013.403.6103** - LEONINA ALVES CARDOSO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intimem-se.

**0004409-67.2013.403.6103** - SIDNEY LAZARO COVRE DA SILVA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada, inicialmente, contra a FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a cobrança de lançamento tributário (Notificação de Lançamento nº 2007/608405253943088), alegando que as deduções operadas em sua declaração anual de ajuste de imposto de renda, foram feitas de forma legal. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas parcialmente. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como na apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. P.R.I. Cite-se. Corrija-se a autuação para que conste no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. À SUDP.

**0004449-49.2013.403.6103** - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES X JULIANA DAS GRACAS DE AZEVEDO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a pessoa deficiente - LOAS. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo; não anexou cópia dos documentos pessoais da autora, bem como os documentos de fls. 05/06 estão em nome da curadora da autora. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o



agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperseguimento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício, bem como junte aos autos cópias do RG e CPF da autora e regularize a procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 05/06), que deverão constar como outorgante e declarante a da autora representada por sua curadora.Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Intime-se.

**0004452-04.2013.403.6103 - BENEDITO BEZERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0004518-81.2013.403.6103 - ANA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de JULIO ORIOLI, aos 09/09/2010 - fls. 19, aduzindo a autora ter convivido em união estável com o falecido até o momento do óbito. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de ausência da prova da união estável - fls. 24. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JULIO ORIOLI, aos 09/09/2010 - fls. 19, aduzindo ser o falecido seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. Ademais, resta demonstrada tendo em vista que o falecido estava percebendo benefício previdenciário ao tempo de sua morte, conforme consulta ao CNIS em anexo. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.Pois bem. A negativa administrativa ocorreu por ausência da prova da união estável, não estando comprovada a qualidade de dependente (fls. 24).A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução

indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 08/08/2013, às 16h30min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas, em rol a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, as quais deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se.

**0004545-64.2013.403.6103** - JOSE HAMILTON BARBOSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0004610-59.2013.403.6103** - ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de SILAS DOS SANTOS VIEIRA, seu pai (fls. 10), aos 18/01/2012 (fls. 26). Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo recluso foi superior ao limite legal (fls. 19). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio-reclusão. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fls. 26, emitido em 18/01/2013 informa o recolhimento à prisão desde 18/01/2012 de SILAS DOS SANTOS VIEIRA, pai do autor, menor impúbere (fls. 10). O segurado, ao tempo da prisão estava desempregado, conforme cópias da CTPS juntada aos autos (fls. 16/18) e extrato do CNIS em anexo, de onde se inferir, segundo a moderna Jurisprudência, que, portanto, mantinha a qualidade de segurado conquanto não tivesse salário de contribuição, conforme entendimento do artigo 116, 2º, do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Ausente salário de contribuição na data do recolhimento à prisão, o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo. III - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. Processo AC 00221804420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1756037 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2012 Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 07/11/2012. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica de seus filhos, com 11, 8, 7 e 6 anos de idade, foi devidamente comprada nos autos. - In casu, o benefício foi indeferido administrativamente pelo último salário-de-contribuição

recebido ser superior ao limite legal (R\$ 1.258,40 para março de 2011). - À época da prisão, contudo, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91. - Agravo a que se nega provimento. Processo AI 00172856420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477707 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 Data da Decisão 01/10/2012 Data da Publicação 11/10/2012. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Processo AC 00075403620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1723195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 Data da Decisão 11/09/2012 Data da Publicação 19/09/2012. Tampouco há que se perquirir acerca do último valor do salário de contribuição haja vista tratar-se de pessoa que, ao tempo da prisão, encontrava-se desempregada. Portanto não havia óbice à concessão do benefício de auxílio-reclusão quando do requerimento administrativo (fls. 19). Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implante o benefício do auxílio-reclusão em favor do autor ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS - menor impúbere, representado por sua genitora: TAMIRES CRISTINA SILVA SANTOS, RG n.º 48.159.399-8 SSP/SP. Intime-se o INSS para pronto cumprimento. No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0004656-48.2013.403.6103** - ELISANDRA SALVATI GOMES(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente esclareça o i. advogado da autora a divergência entre a informação de fl. 03 (item 3) e os documentos de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004666-92.2013.403.6103** - PEDRINA DE MORAES SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 10, observando-se que as testemunhas arroladas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. III- Providencie a Autora a apresentação do rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. IV- Cite-se e Intimem-se.

**0004686-83.2013.403.6103** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

=====> DESPACHADO EM INSPEÇÃO <===== .PA 1,05 Providencie a parte autora cópias da inicial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 0000086-97.2005.403.6103, bem como do contrato em que se fundou aquela ação. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

**0004688-53.2013.403.6103** - ROSA MARIA CLEMENTE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/7/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, com exceção dos quesitos n.º 07, 08 e 09, eis que são impertinentes; faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou

agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004692-90.2013.403.6103 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/7/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004732-72.2013.403.6103 - BRIGIDA OTONI FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 1/7/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, com exceção dos quesitos nº 03 e 09, eis que são impertinentes; faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s)

laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004733-57.2013.403.6103** - MARIA HELENA RIBEIRO GUIMARAES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

--- DECIDIDO EM INSPEÇÃO --- REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do marido da autora, RUBENS NOGUEIRA GUIMARÃES, aos 12/03/2013 - fl. 22.A parte autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de perda da qualidade de segurado da instituidora - fl. 347DECIDOO benefício postulado independe de carência e ostenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A autora indica vínculos na CTPS do falecido que redundam em cerca de 16 anos de atividade filiada ao Regime Geral de Previdência Social - fls. 24/26.A CTPS é a identidade do trabalhador e é emitida por órgão público. Uma das formas de caracterizar o emprego é a anotação em CTPS. Portanto, é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada (art. 13 da CLT). As anotações do contrato de trabalho são efetuadas pelo empregador e as anotações para fins previdenciários e acidentes do trabalho, pelo INSS. Sem embargo, o sistema de Previdência não pode se fiar apenas na anotação feita, devendo a fidedignidade da CTPS ser avaliada pelo julgador. Ou seja, não se rejeita a prova do vínculo pela ausência de contribuição, o que seria atribuição do empregador (art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91), mas pela falta de elementos documentais seguros que sirvam a sua comprovação.De qualquer modo, conquanto tenha o marido da autora mais de 120 contribuições, inescandível que o evento morte ocorreu em 12/03/2013 (fl. 22), sendo que o segurado nasceu em 15/03/1957. Eis que tinha ele 55 anos de idade quando de sua morte, não perfazendo o mínimo necessário para a aposentadoria por idade, benefício que a autora alega ser direito adquirido do finado de modo a legitimar o libelo de pensão por morte ora deduzido. Não, na verdade não tinha o segurado direito à aposentação no momento de seu passamento. Considerando que ninguém pode transferir mais direitos do que possui, não se caracteriza o alegado direito à pensão por morte. Veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO - AUSÊNCIA. [...] VI. No caso, considerando a idade e o tempo de serviço, observa-se que não seria possível ao de cujus a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois não tinha nem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para ter deferida a aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço. VII. A perda da qualidade de segurado, aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes. VIII. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Processo AC 03042369519984036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 634270 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:18/11/2004Data da Decisão 18/10/2004 Data da Publicação 18/11/2004Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Proceda-se com presteza a citação do INSS, inclusive para que oferte também o seu rol de testemunhas, caso deseje produzir prova oral.

**0004777-76.2013.403.6103** - ELAID GONCALVES DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃOVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade processual.DECIDODE se ver, desde logo, que a autora apresentou pretensão ao Judiciário nos autos nº 0005717-46.2010.403.6103, que foi recentemente julgada por este mesmo Juízo:0005717-46.2010.403.6103 - PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOR ELAID GONCALVES DE ALMEIDAADVOGADO SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA (Voluntario)REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO Proc. SEM PROCURADORLOCALIZAÇÃO INSS (Data: 03/06/2013)SECRETARIA 1a.Vara SP - São Jose dos CamposSITUAÇÃO NORMAL2013 - AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.01.05)2003 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.01.01)2125 - CONCESSAO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.04.04)TUT.ANTECIPADAConsultando sumário n 23 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/10/2011 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 123/2012 Folha(s) : 242Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer

atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou asma não especificada - CID J 45.9: dorsalgia não especificada - CID M 54.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 28/03/2012, pag 768/935 De relevo que o laudo pericial foi juntado àqueles autos no dia 09/12/2010, como se vê do mesmo extrato: 9 09/12/2010 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2010030051210 Complemento Livre: LAUDO PERICIAL 8 06/12/2010 RECEBIMENTO NA SECRETARIA 7 13/08/2010 REMESSA EXTERNA PERITO VISTA Ocorre que, lastreando a presente ação, tem-se a negativa do INSS em atender à pretensão deduzida em relação ao requerimento feito no dia 30/10/2012 (fl. 12), ao mesmo tempo em que o fundamento de fato em que se apóia a pretensão renovada são os documentos trazidos com a inicial, dentre os quais destacam-se os de fls. 14 - datado de 20/09/2012, 16 - datado de 11/01/2013 e 17 - datado de 16/05/2013. Assim, ao menos por ora, este Juízo não entrevê identidade de causa de pedir, pelo que fica afastada a ocorrência de litispendência. Ultrapassada essa questão, verifico que a providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/07/2013, às 16:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicionalDefiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400235-48.1993.403.6103 (93.0400235-4) - ADE SCARENSE X AUGUSTO PROCESI X AUGUSTO PROCESI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA INACIO X BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA FILHO X CELIA DE ARRUDA FERNANDES X DALILA TAVARES PEREIRA X EDGARD GALLUCCI X EDIVALDO SILVA X EMIDIO ALVES DA SILVA X ITALIA CAVICHI GALHARDO X JOAO MILANI X JOSE VITOR ARANTES X JOSUE ARANTES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA JOSE CERQUEIRA X MOACYR PRESTES X NAPOLEAO CANDIDO RIBEIRO X NELSON DE SOUZA SANTOS X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA X PETRONILHA DA SILVA BRANDAO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SERGIO SILVA FILHO X SILVIO JOSE IGNACIO X VICENTE FARIA MELO X VICENTE LUIZ GONZAGA X VICTOR DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

I- Ante a informação do falecimento dos Autores Napoleão Cândido e Vicente Faria, bem como da documentação anexada às fls. 569/614, habilito as herdeiras Maria Pereira Martins e Maria de Lourdes Fernandes para recebimento dos valores creditados.II- Fls. 638/641 e 650/661: Habilito os herdeiros do Autor Vicente Faria Filho, José Carlos Melo, Vera Lúcia da Silva Melo, Luiz Carlos da Silva Melo e Vilma Aparecida da Silva Melo para recebimento do valor informado à fl. 541.III- Manifestem-se os i. advogados ofiçiantes nos autos, clara e objetivamente, quanto ao recebimento dos demais Autores no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0403613-41.1995.403.6103 (95.0403613-9) - FRANCISCO DE ASSIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que foram trasladadas peças referentes aos Embargos de Execução já transitado em julgado (fls. 117/119), de modo que todo processamento e decisões posteriores foram inócuos. Destarte, determino seja expedido RPV imediatamente, no valor apontado na sentença dos Embargos supra citado.Fls. 147/148: Defiro a reserva de honorários no percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao



arquivo. Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para a de nº 206.

**0002613-12.2011.403.6103 - REGINALDO FARTIR DOS SANTOS(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que houve determinação judicial para que o INSS restabelecesse o benefício (fls. 71/72). Acompanhando-se a relação de créditos em anexo e o HISCOP de fl. 109, de fato percebo proceder a notícia de que os créditos foram pagos, em sua integralidade, pois o INSS gerou complementos positivos para os contemplar, mesmo antes do trânsito em julgado. Nesse sentido, por evidente tais valores pagos no curso da ação não podem ser ignorados, em não havendo crédito próprio da parte. Entretanto, devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários sucumbenciais do advogado, pois, na hipótese contrária, na eventualidade de a parte devedora quitar integralmente quanto veio a assentar que devia ao fim, mas durante o curso da ação, então esta liquidação zero dos atrasados judiciais equivaleria a negar quaisquer honorários de sucumbência ao causídico. O Eg. STJ tem entendimento pacífico: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101632240, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.) Nesse sentido, correto o entendimento do INSS (fl. 102), com o qual, aliás, concordara a parte autora (fl. 108). Prossiga a Secretaria para a requisição, como de direito.

**0007655-42.2011.403.6103 - ROSANGELA DE FATIMA PORTELA DE CASTRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECIDIDO EM INSPEÇÃO --- REGISTRO nº \_\_\_\_/2013 Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Dos documentos que instruem a inicial vê-se que a parte autora vem com longo histórico médico, inclusive laudo pericial elaborado em sede judicial (não advindo desfecho positivo à autora por não se cuidar de infortúnio laboral - fls. 39/50 e 52/55). Por outro lado, comprovou ter sido indeferido o pedido administrativo sob o fundamento de não haver incapacidade laborativa - fl. 61. Nesse contexto, realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 68/70), comprovando a incapacidade parcial e permanente da parte autora. De relevo que o Sr. Perito Judicial apontou que a parte autora tem seqüela de osteomielite com redução da movimentação do tornozelo direito, em caráter permanente, e com deambulação prejudicada por tempo indeterminado (fl. 70, quesitos 1 e 4). DECIDO Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a farta documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica atestando a incapacidade laborativa da parte autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. O laudo pericial diagnosticou seqüela de osteomielite com redução da movimentação do tornozelo direito, em caráter permanente, e com deambulação prejudicada por tempo indeterminado. Concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente - fl. 70. Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro patológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata CONCESSÃO de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir do indeferimento administrativo indevido (30/06/2011 - fl. 61), para a parte autora ROSÂNGELA DE FÁTIMA PORTELA DE CASTRO até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 61, citando-se o INSS.

**0007757-64.2011.403.6103 - RENATO ROSA DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

I- Ante a informação de fl. 57: Anote-se a Secretaria no Sistema Processual. II- Informe o Autor quanto à eventual decisão do Agravo noticiado à fl. 49, em caso de indeferimento do Agravo, cumpra o determinado no despacho de fl. 45, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004190-54.2013.403.6103 - PAULO FARTIR DE OLIVEIRA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/6/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004206-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400620-25.1995.403.6103 (95.0400620-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO PINTO X NEUCY DOS SANTOS X JOAO JOSE BERTOTI X REGINA MELLO QUINTINO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI X EDSON BLAYA PEDRAZZOLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que a CEF impugna a conta da Contadoria Judicial a respeito dos honorários advocatícios, por sustentar que os mesmos foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem atualizados a partir da sentença. Todavia, deixou de ver a parte ré que o acórdão do TRF-3 expressamente fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 184/186 dos autos principais), sendo que o recurso especial (fls. 288/290 dos autos principais) e o recurso extraordinário (fls. 294/295 e 328/325 dos autos

principais) não foram admitidos. Nesse sentido, indefiro a impugnação quanto aos honorários postos no cálculo da Contadoria Judicial. Em relação aos depósitos feitos, como notícia a CEF, em relação aos valores de fls. 30/59, é de se ver que a Contadoria entendeu que há remanescentes a executar (fl. 126). Diante de tal informação, retornem os autos à I. Contadoria Judicial para que esclareça a que título foram encontradas diferenças e, ainda, se os valores depositados pela CEF encontram-se acordes com o julgado. Com a vinda das informações, voltem-me conclusos, com prioridade, para decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003594-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003594-9)** - NEUZA GOMES DA ROSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEUZA GOMES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/234: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0005200-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005200-9)** - ALEXSANDRA SILVA AMADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXSANDRA SILVA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002457-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002457-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1)) MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que a PROVA ORAL cuja realização foi requerida pela ré e deferida por este Juízo (fls.148) ainda não foi realizada. Assim, para oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas pela ré (fls.145/146 e 151/152), designo o dia 22 de agosto de 2013, às 16:00 horas. Deverá o(a) advogado(a) da ré diligenciar no sentido do comparecimento das suas testemunhas à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a), no prazo de dez dias. Int.

**0003668-61.2012.403.6103** - BEATRIZ DONATELLI CATOIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00036686120124036103; Parte Autora: BEATRIZ DONATELLI CATOIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Diante do que restou decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do

providimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 21/057.147.556-6 desde 04 de fevereiro de 1993, ou seja, há mais de vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 03, item I.2, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) 21/057.147.556-6 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009765-77.2012.403.6103 - PABLO HENRIQUE DA SILVA ROSA X MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal e o fato de o autor ser incapaz, torno prejudicada a realização da audiência designada para o dia 16 de maio, quinta-feira, às 16 (dezesesseis) horas. Redesigno a Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013 (23/07/2013), TERÇA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 07 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora e a(s) testemunha(s) MARCELO JOSÉ DA COSTA deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias. Intimem-se com urgência a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0001500-52.2013.403.6103 - JANAINA MARA SOUZA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 22/04/2013), a contestação ofertada pela autarquia federal e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 22/04/2013 conclui que a parte autora (assistente de vendas, ensino médio completo, 27 anos de idade) apresenta depressão importante, com internação durante seu tratamento, mudanças de medicação e de dose, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou

atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária (há simples erro material em fl. 67, quesito 6), desde 22/03/2012. Estimou o perito médico que o fim da incapacidade é para daqui 6 meses, ou seja, 22/10/2013. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JANAINA MARA SOUZA ALVES (CPF/MF nº. 335.373.548-86, nascido(a) aos 05/12/1985, filho(a) de GERALDO ALVES DO NASCIMENTO e de MARIA PERGENTINA DE SOUZA ALVES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (10/05/2013) e DIB (data de início do benefício) em 11/04/2012 (data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 550.334.244-1, conforme documentos de fls. 83 e 85), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência à parte autora da contestação ofertada pela ré. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00019543220134036103 Parte autor(a): SONIA APARECIDA CURSINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (perícia realizada em 12/04/2013), a contestação ofertada pela autarquia federal e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a

incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 12/04/2013 conclui que a parte autora (auxiliar de serviços gerais, ensino fundamental completo, 53 anos de idade) apresenta complicações do diabetes tipo II, hipertensão arterial, úlcera no calcâneo esquerdo, comprometimento retiniano importante pelo diabetes, glaucoma e neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e definitiva/permanente, desde fevereiro de 2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de SONIA APARECIDA CURSINO (CPF/MF nº. 977.227.408-63, nascido(a) aos 09/09/1959, filho(a) de NESTOR CURSINO e de ANALIA DE JESUS PORTES CURSINO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (15/05/2013) e DIB (data de início do benefício) em 16/11/2012 (data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.042.467-8, conforme documentos de fl. 213), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência à parte autora da contestação ofertada pela ré. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002313-79.2013.403.6103 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(a)s aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (perícia realizada em 16/04/201) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade,

dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 16/04/2013 concluiu que a parte autora (açougueiro, 2º grau completo, nascido aos 06/04/1968) apresenta lesão do manguito rotator e do menisco medial bilateral, que causa dores e limitação de movimentos dos ombros e dores nos joelhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma relativa e temporária (6 meses, desde 11/12/2012). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (CPF/MF nº. 118.723.278-50, nascido(a) aos 06/04/1968, filho(a) de MANOEL FRANCISCO DA SILVA e de LAZARA GUIRÃO PARRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (10/05/2013) e DIB (data de início do benefício) em 11/12/2012 (data da início da incapacidade fixada pelo perito médico do juízo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003312-32.2013.403.6103 - RODOLFO BUENO IGNACIO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo nº. 0003312-32.2013.4.03.6103; Parte autor(a): RODOLFO BUENO IGNACIO; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o



cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - e sem prejuízo de posterior reavaliação -, tenho por comprovada a alegação de extinção da obrigação não controvertida pelo pagamento efetuado aos 15/02/2013 (fls. 29/30). Logo, não se pode admitir que o devedor seja lançado como inadimplente nos bancos de dados de proteção ao crédito, de modo a sofrer todo o tipo de discriminação e indiscutível abalo de crédito diante do meio empresarial e social, comprometendo, sobremaneira, sua atividade financeira (TJSC, Apelação Cível nº. 2003.008210-7, de Porto União, rel. Des. Carlos Prudêncio, Dj. 9-4-2005). A inscrição no rol de maus pagadores é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida da pessoa, pois, além de ter seu crédito negado, fica impedida ou, no mínimo, prejudicada de realizar atos de comércio, impondo-lhe, conseqüentemente, dano moral indenizável. A propósito, observa Sérgio Cavalieri Filho: Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (Programa de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101 e 102). Desproporcional manter-se o nome da parte autora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (in casu, o SCPC) quando demonstrado o pagamento do título vencido aos 09/02/2013 - ainda mais quando levado em consideração que o valor do débito apontado se limita a R\$ 7,47 (fl. 26). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo máximo de dois dias, contados da data da intimação desta decisão, providencie a exclusão do registro de débito demonstrado em fl. 26 (contrato nº. 5187671690118155) do banco de dados do SCPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0003466-50.2013.403.6103 - DAMIAO ARAUJO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0003466-50.2013403.6103 (ordinário); Parte autora: DAMIAO ARAUJO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida

cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência a ser oportunamente designada por este juízo independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada pelo(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora a extrema necessidade.

**0003674-34.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00036743420134036103 Parte autor(a): MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 25/04/1942 (fl. 16), completando 60 anos de idade em 2002. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fl. 52), submeteu-se à tabela de carência do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 126 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula nº 225 do

Supremo Tribunal Federal).Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se:Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:(...)VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16;Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72.AGRAVO IMPROVIDO.1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ.2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min.GILSON DIPP, DJ 9/5/06).3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.1. O recolhimento da contribuição devida pela empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).3. Recurso Especial conhecido mas não provido.(STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98)Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91), ao menos nesta fase do andamento processual, não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar de forma integral os períodos compreendidos entre 26/04/1961 e 25/01/1967 da contagem para efeitos de carência legalmente exigida.Em que pesem as rasuras e os borrões apresentados na CTPS de fl. 52, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, são compatíveis as assinaturas de fls. 52 e 16, apresentando-se como satisfatoriamente legíveis - e também compatíveis com os demais documentos pessoais da parte autora - os campos destinados à filiação (Francisco de Lima e Jorcelina de Lima), à data de nascimento (abril de 1942) e à naturalidade (Campo Belo - MG). Aplicação, no caso, do disposto no artigo 386 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DA CONDIÇÃO DE NECESSITADA. DISCREPÂNCIAS DE NOME ESCLARECIDAS. ATIVIDADE URBANA. CTPS RASURADA. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART.386 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RENDA MENSAL. FORMA DE CÁLCULO. I - A autora apresentou a declaração de pobreza e o instrumento de procuração exigidos por este Juízo, restando regularizada sua representação processual, bem como demonstrada sua condição de necessitada, a justificar o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Também comprovou a demandante que o nome correto de sua mãe é Maria José da Conceição, tendo inclusive comprovado a retificação de tal dado junto ao CNIS. II - No que tange à discrepância existente quanto ao nome da demandante constante na folha de identificação de sua CTPS (Joana Correa) e os demais documentos constantes dos autos (Joana Correa Carlos), verifica-se que está justificada pelo seu casamento, conforme consta registrado na própria carteira. III - Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva

contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho. IV - A dúvida surgida em razão de aparente rasura/irregularidade no ano do término do vínculo na empresa Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro - Fábrica Maria Candida, resolve-se levando-se em conta o conjunto da carteira profissional, ou seja, o contrato de trabalho e as respectivas anotações relativas às férias, aumentos salariais, etc., que, no caso dos autos, favorecem a tese da parte autora. Pela mesma razão, o fato de o registro do vínculo empregatício ter ocorrido extemporaneamente, não tem o condão de retirar sua presunção de validade. V - O benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora, deve ser calculado com obediência às disposições contidas no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. VI - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC 00144306420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 445 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Reconhecidos, portanto, tais períodos, tem-se que a parte autora comprovou o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91 em 30/11/2012 (data do requerimento administrativo). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl Conforme CTPS 26/1/1961 25/1/1967 5 11 30 2 Reconhecido pelo INSS 1/7/2007 30/9/2008 1 2 30 3 Reconhecido pelo INSS 1/11/2008 30/11/2012 4 - 30 4 Reconhecido pelo INSS - - - Soma: 10 13 90 Correspondente ao número de dias: 4.080 Tempo total : 11 4 0 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 4 0 De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA (CPF/MF nº. 066.501.228-40, nascido(a) aos 25/04/1942, filho(a) de MARIO FRANCISCO DE LIMA e de GERALDA JORCELINA DE LIMA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (06/05/2013) e data de início do benefício em 30/11/2012 (data do requerimento administrativo - DER), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003685-63.2013.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0003685-63.2013.403.6103 (ordinário);Parte autora: FLAVIO DOS SANTOS GOMES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição,

ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003688-18.2013.403.6103 - SAULO NORONHA FONSECA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00036881820134036103 Parte autora: SAULO NORONHA FONSECA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória).

São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão/reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003701-17.2013.403.6103 - HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00037011720134036103 Parte autor(a): HELENA DO BOMSUCESCO DE ALVARENGA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um

convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 28/04/1952 (fl. 10), completando 60 anos de idade em 2012. Apesar de ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fls. 71/73), para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto n.º 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA.



COMPROVAÇÃO.I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72.AGRAVO IMPROVIDO.1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ.2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min.GILSON DIPP, DJ 9/5/06).3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).3. Recurso Especial conhecido mas não provido.(STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98)Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91), ao menos nesta fase do andamento processual, não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar de forma integral os períodos compreendidos entre (A) 01/04/1973 e 15/12/1980, (B) 01/05/1980 e 10/03/1981 e (C) 01/03/1982 e 30/08/1982 da contagem para efeitos de carência legalmente exigida.Reconhecidos, portanto, tais períodos, tem-se que a parte autora comprovou o cumprimento da carência exigida pela Lei nº. 8.213/91 em 25/03/2013 (data do requerimento administrativo). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl Conforme CTPS 1/4/1973 15/12/1980 7 8 15 2 Conforme CTPS 16/12/1980 10/3/1981 - 2 25 3 Conforme CTPS 1/3/1982 30/8/1982 - 5 30 4 Contribuinte individual 1/11/2004 30/12/2011 7 1 30 Soma: 14 16 100 Correspondente ao número de dias: 5.620 Tempo total : 15 7 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 7 10 Devo destacar que a simulação de fls. 59/60 não observou que os períodos existentes na CTPS (fls. 13/14) são parcialmente concomitantes (01/05/1980 até 15/12/1980).De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA (CPF/MF nº. 019.695.088-09, nascido(a) aos 28/04/1952, filho(a) de BENEDICTO LOPES DE ALVARENGA e de MARIA FELOMENA DE ALVARENGA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (06/05/2013) e data de início do benefício em 25/03/2013 (data do requerimento administrativo - DER), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003708-09.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo nº. 0003708-09.2013.4.03.6103;Parte autor(a): JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA;Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - e sem prejuízo de posterior reavaliação -, tenho por comprovada a alegação de extinção da obrigação não controvertida pelo pagamento efetuado aos 05/04/2013 (fls. 22 e 32/33). Logo, não se pode admitir que o devedor seja lançado como inadimplente nos bancos de dados de proteção ao crédito, de modo a sofrer todo o tipo de discriminação e indiscutível abalo de crédito diante do meio empresarial e social, comprometendo, sobremaneira, sua atividade financeira (TJSC, Apelação Cível nº. 2003.008210-7, de Porto União, rel. Des. Carlos Prudêncio, Dj. 9-4-2005). A inscrição no rol de maus pagadores é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida da pessoa, pois, além de ter seu crédito negado, fica impedida ou, no mínimo, prejudicada de realizar atos de comércio, impondo-lhe, conseqüentemente, dano moral indenizável. A propósito, observa Sérgio Cavalieri Filho: Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (Programa de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101 e 102). Desproporcional manter-se o nome da parte autora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (in casu, o SCPC) quando demonstrado o pagamento do título vencido aos 15/02/2013 (contrato nº. 8.5555.0512.759-0). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo máximo de dois dias, contados da data da intimação desta decisão, providencie a exclusão do registro de débito demonstrado em fls. 32/33 (contrato

nº. 8.5555.0512.759-0) do banco de dados do SCPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0003709-91.2013.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00037099120134036103 Parte autora: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de

declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do proficuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de

qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 24/03/2011 (alvará de soltura de fl. 14), pois trabalhou na empresa Gerdau Aços Longos S.A. entre 09/02/2004 e 03/02/2011 (CTPS de fl. 16 e pesquisa de fls. 19/20). Comprovam, ainda, que os últimos recolhimentos efetuados ao RGPS (últimos salários-de-contribuição), apurados em 12/2010, 01/2011 e 02/2011, foram, respectivamente, de R\$ 2.815,47, R\$ 2.969,75 e R\$ 516,81. A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se: (...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CÁRDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator: (...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto,

somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício.(...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original).Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento.O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se:Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. MAURÍCIO DOS SANTOS SOUZA, em 24/03/2011, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31/12/2010 (R\$ 862,11), razão pela qual resta enfraquecida a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da(os) parte autora(autores) -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a)s parte autora(autores) não logrou(aram) demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em

sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não bastassem os argumentos acima expostos, verifico que o segurado já se encontra em liberdade desde 25 de janeiro de 2012 (fl. 14), razão suficiente para se indeferir a concessão, neste momento, do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Quanto às alegadas parcelas compreendidas entre 24/03/2011 e 25/01/2012, versam sobre verdadeira cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, razão pela qual o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela importaria em grave risco de irreversibilidade no provimento, verdadeiro pressuposto negativo para a concessão da antecipação almejada, além de encontrar vedação constitucional explícita no artigo 100 da CRFB. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0003714-16.2013.403.6103 - ROMULO BARBOSA DA COSTA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo nº. 0003714-16.2013.4.03.6103; Parte autor(a): ROMULO BARBOSA DA COSTA; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de ausência de relação jurídica que ensejou a inscrição de fl. 19 entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não restou inequivocadamente comprovada. Ausente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não é possível, ao menos por enquanto (e considerado que a parte autora não efetuou o depósito do valor aparentemente controvertido - R\$ 445,01) afastar de forma segura a hipótese de que houve, de fato, entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a celebração do contrato nº. 4091001000074271, objeto da inscrição de fl. 19. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que

culminou na alegada inscrição nos cadastros do SCPC. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora( autores), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0003733-22.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0003733-22.2013.403.6103 (ordinário); Parte autora: CARLOS ELBERTO NUNES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min.



HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da

presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 21, quarto parágrafo, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento administrativo, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003829-37.2013.403.6103** - EDITH ANTONIO DE MOURA MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0003829-37.2013.4.03.6103 (ordinário); Parte autora: EDITH ANTÔNIO DE MOURA MIRANDA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de

atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. In casu, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, deve ser reconhecido como tempo de contribuição o período em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-acidente nº 138.663.321-3, em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que implicaram na redução da sua capacidade para o trabalho, compreendido entre 27/10/1998 (data de início do benefício - DIB) e 04/02/2013 (data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.066.789-1). Do exame da legislação previdenciária, de acordo com o disposto nos artigos 29, caput, inciso II e parágrafo 5º, 31, 55, caput, e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, combinados com os artigos 32, caput, inciso II e parágrafos 6º a 8º, e 60, caput e inciso IX, do Decreto nº 3.048/99, o período de fruição do auxílio-acidente deve ser computado como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria, verbis: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h (auxílio-acidente) do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no Art. 29 e no Art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97). Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Decreto nº 3.048, 06 de maio de 1999: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. 7º Exceto para o salário-família e o auxílio-acidente, será pago o valor mínimo de benefício para as prestações referidas no art. 30 quando não houver salário-de-contribuição no período básico de cálculo. Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não; Destarte, merece acolhida a insurgência da parte autora, no sentido da possibilidade de cômputo do período de fruição do auxílio-acidente nº 94/138.663.321-3, entre 27/10/1998 e 04/02/2013, como tempo de contribuição, na forma do cálculo elaborado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 47/48. Nesse mesmo sentido caminham a doutrina e a jurisprudência: Em relação à contagem de tempo de contribuição dos benefícios por incapacidade, a lista deixa

claro que somente será contado o período de benefício por incapacidade percebido entre períodos de atividade, ou seja, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. Se, todavia, a incapacidade for oriunda de acidente de trabalho, o período em que o segurado esteve recebendo benefício, intercalado ou não com a atividade, será contado como tempo de contribuição (incisos, III e IX). Ressalte-se, todavia, que tais períodos não serão contados para efeito de carência (art. 64, II, da IN 11/INSS - Pr) (Ivan Kertzman, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, 2007, Editora Jus Podivm, Bahia, página 335)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTÁRIO. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - O art.29, 5º da Lei 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal, caso o segurado, no período básico de cálculo, tenha usufruído de benefício de auxílio-acidente, ou seja, considera tal período como contributivo, portanto, deve ser considerado para efeito de carência. II - O benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho, que o autor recebe em decorrência de decisão judicial, desde maio de 1996, pode ser incluído para fins de apuração do tempo de contribuição, ainda que sem retorno ao trabalho, para fins de verificação do direito a aposentaria por idade. (...)(APELREEX 00037481120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO E AUXÍLIO-ACIDENTE EM VIRTUDE DE SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ARTIGOS 29, CAPUT, INCISO II E PARÁGRAFO 5º; 31; 55, CAPUT, E 86, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 32, CAPUT, INCISO II E PARÁGRAFOS 6º A 8º, E 60, CAPUT E INCISO IX, DO DECRETO Nº 3.048/99. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O período de fruição do benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho, presentemente substituído pelo auxílio-acidente em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho, é computável para efeitos de tempo de contribuição e de carência, porquanto durante esse interregno o segurado encontra-se, involuntariamente, incapacitado para exercer a atividade remunerada e, conseqüentemente, impossibilitado de contribuir (artigos 29, caput, inciso II e parágrafo 5º; 31; 55, caput, e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, combinados com os artigos 32, caput, inciso II e parágrafos 6º a 8º, e 60, caput e inciso IX, do Decreto nº 3.048/99). 2. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (Lei nº 10.666/2003, artigo 3º, parágrafo 1º). 3. Procede o pedido de aposentadoria por idade, no regime urbano, quando atendidos os requisitos elencados nos artigos 48, 29, caput, inciso II e parágrafo 5º; 31 e 142 da Lei nº 8.213/91. (...). (AMS 200370050101745, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 01/12/2004 PÁGINA: 665.)Ainda sobre o tema, destaco a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de benefício por incapacidade, apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201100596988, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/04/2013 ..DTPB:.)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstraem das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399)Portando, levando em consideração o reconhecimento do período em que a parte autora recebeu o auxílio-acidente, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais e já reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, constata-se que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado em 04/02/2013. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor de EDITH ANTÔNIO DE MOURA MIRANDA (CPF/MF nº. 080.868.898-74, nascido(a) aos 23/02/1963, filho(a) de ANDRÉ ANTÔNIO DE MOURA e de JUDITE MARINHA DE MOURA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (14/05/2013) e data de início do benefício em 04/02/2013 (data do requerimento administrativo - DER), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003903-91.2013.403.6103 - ANA ALVES DE SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0003903-91.2013.4.03.6103; Parte Autora: ANA ALVES DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). No caso concreto há de se atentar para o disposto nos artigos 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 76, 2º, ambos da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que transcrevo abaixo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 3º Considera-se companheira ou

companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O mesmo entendimento se repete nos artigos 111 (O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16) e 17, inciso I (A perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado) do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. O fundado receio de dano irreparável não está presente. Em que pese o caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), o requerimento de concessão de benefício previdenciário na via administrativa ocorreu SEIS ANOS após o óbito de ADEMIR SOARES DE SOUZA, o que enfraquece sobremaneira a alegação de urgência/necessidade na concessão do benefício sem o contraditório. Quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de convivência marital (fl. 03) ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de união estável até a data do óbito de ADEMIR SOARES DE SOUZA (31/01/2007), bem como o alegado pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável (convivência marital) entre a parte autora e o segurado falecido em 31/01/2007, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora sequer trouxe aos autos a cópia integral do procedimento administrativo nº. 163.522.977-1, requerido em 04/02/2013 (seis anos após o óbito de ADEMIR SOARES DE SOUZA), ou até mesmo os comprovantes de que ainda percebia, mensalmente e até a data do óbito, a pensão alimentícia mencionada na certidão de fl. 28. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida

em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2013 (22/08/2013), QUINTA-FEIRA, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Também no prazo de dez dias, providencie a parte autora cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado na inicial e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).

**0003937-66.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00039376620134036103 (ordinário); Parte autora: JOÃO DE DEUS MACHADO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais,

impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento administrativo referente ao pedido nº. 163.699.279-7, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003959-27.2013.403.6103 - NIVALDO ALVARENGA CHISTOVAM(SP204694 - GERSON ALVARENGA)**



## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00039592720134036103 (ordinário) Parte autora: NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza

com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento do nome da parte autora, fazendo constar NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM.

**0004077-03.2013.403.6103 - JULIENE APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social em 07/05/2013, sob o rito ordinário, visando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar/restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 148.556.169-5 ao(à) requerente JULIENE APARECIDA DOS SANTOS, nascido(a) aos 12/10/1989, mesmo após a data em que completou vinte e um anos de idade. Alega, em síntese, que se encontra matriculada em curso universitário (curso de Engenharia Mecânica) e que necessita do(a) restabelecimento da mencionada pensão por morte para custear seus estudos. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS - fls. 17/20). Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), de-vendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja pe-rigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em ca-ráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedi-do, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ine-ficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou medi-ante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou mo-dificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equiva-lente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e

impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n. 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995.); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O fundado receio de dano irreparável não está presente. Em que pese o caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), verifico que a cessação administrativa ocorreu aos 12/10/2010, sendo ajuizada a presente ação somente em 07/05/2013, o que enfraquece sobremaneira a alegação de urgência/necessidade na concessão do benefício sem o contraditório. Há de se presumir, portanto, que a parte autora teve condições financeiras de se manter nos estudos nos últimos três semestres. Não bastasse isso, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar sequer a condição de estudante universitária da parte autora. Não foram anexados aos autos, por exemplo, contrato de prestação de serviços educacionais, comprovantes de matrícula no ano de 2013, certidão de inteiro teor emitida pelo Reitor da Universidade (ou quem lhe faça as vezes) ou até mesmo recibos de pagamento de mensalidades (recentes). Não consta dos autos, portanto, nenhum documento que corrobore a afirmação lançada na inicial, no sentido de que a parte autora se encontra matriculada no curso de graduação em ENGENHARIA MECÂNICA. In casu, entendendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas ou juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então - mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da

Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Re-lator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004167-11.2013.403.6103 - ILDA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00041671120134036103 Parte autor(a): ILDA MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 24/12/1951 (fl. 20), completando 60 anos de idade em 2011. Apesar de ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fls. 71/73), para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições (artigos 25, inciso II, e 142, caput, da Lei nº. 8.213/91). A anotação da atividade

(vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629)Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal).De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados - e não a estes procederem ao recolhimento -, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº 8.212/91), ao menos nesta fase do andamento processual, não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar de forma integral os períodos compreendidos entre (A) 02/01/1997 e 30/04/1997, (B) 10/03/1980 e 30/03/1982 e (C) 01/12/2010 e 06/06/2012 da contagem para efeitos de carência legalmente exigida.Devo destacar que a simulação de fl. 60 não observou que os períodos existentes na CTPS (fl. 42 - 01/12/2010 a 06/06/2012) são parcialmente concomitantes com aqueles recolhidos ao RGPS como contribuinte individual (01/02/2010 a 31/01/2011 - reconhecidos pela autarquia-ré em fl. 55).Reconhecidos, portanto, tais períodos, tem-se que a parte autora comprovou o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91 em 31/12/2012 (data do requerimento administrativo). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 19/5/1984 3/7/1989 5 1 15 2 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 7/8/1989 29/11/1989 - 3 23 3 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 7/3/2001 13/2/2002 - 11 7 4 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 18/10/2004 21/3/2009 4 5 4 5 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 1/11/2012 31/12/2012 - 2 1 6 Período reconhecido pelo INSS (fl. 55) 1/2/1980 15/2/1980 - - 15 7 Reconhecido em juízo 2/1/1997 30/4/1997 - 3 29 9 Reconhecido em juízo 10/3/1980 30/3/1982 2 - 21 10 Reconhecido em juízo (concomitante) 1/12/2010 6/6/2012 1 6 6 11 Reconhecido em juízo (concomitante) 1/2/2010 30/11/2010 - 9 30 - - - Soma: 12 40 151 Correspondente ao número de dias: 5.671 Tempo total : 15 9 1 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 9 1 De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator

Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de ILDA MARIA DA SILVA (CPF/MF nº. 283.268.904-30, nascido(a) aos 24/12/1951, filho(a) de MARIA DO CARMO DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (15/05/2013) e data de início do benefício em 31/12/2012 (data do requerimento administrativo - DER), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004172-33.2013.403.6103 - MILTON SAVIO BERALDO CAMARA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0004172-33.2013.4.03.6103 (ordinário); Parte autora: MILTON SAVIO BERALDO CAMARA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL -

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.(AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 04/verso, item c, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudo técnico - LTCAT referente ao período de 01/02/1978 à 03/07/1990, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (in casu, o INSTITUTO AERONAUTICA E ESPAÇO O IAE), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação

do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004242-50.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273



do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004395-83.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO AMANCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz

concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 19, devendo ser destacado que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação à Sra. MARIA RITA DA COSTA AMÂNCIO. Quanto à qualidade de segurada de MARIA RITA DA COSTA AMÂNCIO em 07/11/2000, data do seu óbito (fl. 19), a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 75/77) confirma que seu último vínculo empregatício ocorreu entre 01/02/1983 e 30/06/1988, sendo empregador(a) Contex Confecção Têxtil Ltda - ME. No entanto, em que pese a ausência de informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 75/77, foi concedido (judicialmente) a

Sra. MARIA RITA DA COSTA AMÂNCIO benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início em fevereiro de 1997 - data da citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na ação nº. 96.0401533-8, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Conforme informações em fl. 64, o trânsito em julgado da fase de conhecimento de referida ação ocorreu aos 02/03/2000, sendo que a expedição do ofício requisitório 033/2003, para pagamento de execução, deu-se apenas em 08/05/2003, quando a Sra. MARIA RITA DA COSTA AMÂNCIO (parte autora naquele feito) já havia falecido. Há de se concluir, portanto - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente -, que a Sra. MARIA RITA DA COSTA AMÂNCIO, ao falecer em 07 de novembro de 2000, ainda possuía a qualidade de segurada do RGPS, tendo em vista que estava no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cuja implantação fora determinada pela 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, nos autos do processo nº. 96.0401533-8. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, é lícito deduzir-se que, se a ausência de qualidade de segurada de MARIA RITA DA COSTA AMÂNCIO seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Nesse diapasão, forte no disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, concluo que, no caso em apreço, presente a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. Por fim, o fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009) e a idade avançada do Sr. JOSÉ SEBASTIÃO AMÂNCIO (nascido aos 12/07/1936). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de JOSÉ SEBASTIÃO AMÂNCIO (CPF/MF nº. 201.642.208-44, nascido aos 12/07/1936, filho de Maria Romana e de Francisco Amâncio), tendo como instituidor a segurada MARIA RITA DA COSTA AMÂNCIO (ou Maria Rita dos Santos) (CPF/MF nº. AUSENTE, RG nº. AUSENTE, filha de Anna Maria da Conceição e de Joaquim Lourenço da Costa, falecida aos 07/11/2000, NIT 1.076.005.907-9), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (20/05/2013) e data de início do benefício em 15/05/2013 (data do ajuizamento da presente ação), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie, no prazo de trinta dias, cópias integrais do procedimento administrativo referido em fls. 71/73 (protocolo nº. 37318.000387/2012-82, recebido pelo servidor da autarquia federal em 26/01/2012) - concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para JOSÉ SEBASTIÃO AMÂNCIO. Instrua-se o ofício com cópias digitalizadas desta decisão e dos documentos de fls. 71/73. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004416-59.2013.403.6103 - RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA CAMARGO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o

autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado

como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 2013) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Os documentos juntados aos autos comprovam que RITA DE CÁSSIA GOMES DE SOUZA CAMARGO é casada com CARLOS ALBERTO DE CAMARGO desde 16/06/2000 (certidão de casamento de fl. 14), que se encontra recolhido à prisão desde 10/10/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 16). Restou comprovado, ainda, que o último vínculo empregatício de CARLOS ALBERTO DE CAMARGO deu-se entre 11/02/2010 e 05/10/2010, com a empresa Promonews Promoções, Merchandising e Serviços Temporários Ltda (CTPs de fls. 19/22 e pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de fl. 36/verso). Por fim, comprou-se que os recolhimentos efetuados ao RGPS por CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (últimos salários-de-contribuição), apurados em 07/2010, 08/2010 e 09/2010, foram, respectivamente, de R\$ 718,89, R\$ 718,89 e R\$ 790,78. Apurado que o último salário-de-contribuição de CARLOS ALBERTO DE CAMARGO se encontrava abaixo do limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), há de se verificar se, conforme alegado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fl. 17, a perda da qualidade de segurado do recluso ocorreu, de fato, aos 15/12/2011. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. (AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). (AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001) Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do segurado CARLOS ALBERTO DE CAMARGO foi rescindido em OUTUBRO DE 2010, conforme registro em CTPS e informação no CNIS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou aos 15/12/2012. Portanto, infere-se que CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, quando da data de seu

recolhimento à prisão (10/10/2012), ainda possuía a qualidade de segurado. A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 14, devendo se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao esposo CARLOS ALBERTO DE CAMARGO. Por fim, o fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor de RITA DE CÁSSIA GOMES DE SOUZA CAMARGO (CPF/MF nº. 269.321.208-10, RG nº. 28.089.581-1 SSP/SP, nascida aos 21/07/1977, filha de João Baptista de Souza e de Alice Gomes de Lima de Souza), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (20/05/2013) e data de início do benefício (DIB) em 01/04/2013 (data do requerimento administrativo nº. 164.295.656-0), mantendo seu pagamento enquanto perdurar a prisão do segurado CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (CPF/MF nº. 183.798.678-90, nascido aos 18/05/1973, filho de José Benedito de Camargo e de Doralice Rosa de Camargo), ou ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O(s) beneficiário(s) deverá(ão) apresentar, trimestralmente, à agência da Previdência Social responsável pelo pagamento, bem como a este Juízo, atestado de que o(a) segurado(a) continua recluso(a), sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, 1º, do Decreto nº. 3.048/99). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

**0004418-29.2013.403.6103 - CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos

normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa



renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(atores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que,

no caso em apreço, presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA, nascido aos 12/0/2002, é filho de CAIO CESAR FERREIRA (certidão de nascimento e Rg de fls. 15/16), que se encontra recolhido à prisão desde 11/10/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 34). Restou comprovado, ainda, que o último vínculo empregatício de CAIO CESAR FERREIRA deu-se com a empresa Mássima Alimentação S/A, entre 01/09/2011 e 09/12/2012 (CTPS de fl. 32) - ou 09/11/2012, conforme informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 49/50. Em que pese a aparente divergência quanto à efetiva data da rescisão do contrato de trabalho de CAIO CESAR FERREIRA, vê-se que os últimos salários-de-contribuição, referentes aos meses de outubro de 2012 (R\$ 724,96) e novembro de 2012 (R\$ 908,04), são inferiores ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual irregular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 162.475.614-7, requerido em 31/10/2012. A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de nascimento e o RG de fls. 15/16, devendo se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao genitor CAIO CESAR FERREIRA. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é lícito deduzir-se que, se a ausência de salário-de-contribuição abaixo do estipulado na legislação seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese dos autores, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor de CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA (CPF/MF nº. 469.358.128-36, nascido aos 12/02/2012, filho(a) de Miryenne Cristina de Amorim Mattos Ferreira e de Caio César Ferreira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (20/05/2013) e data de início do benefício (DIB) em 11/10/2012 (data do recolhimento à prisão do segurado instituidor), mantendo seu pagamento enquanto perdurar a prisão do segurado instituidor CAIO CESAR FERREIRA (CPF/MF nº. 408.811.508-27, nascido aos 26/08/1992, filho de José Donizetti Ferreira e de Cleonice de Fátima Generoso Ferreira), ou ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O(s) beneficiário(s) deverá(ão) apresentar, trimestralmente, à agência da Previdência Social responsável pelo pagamento, bem como a este Juízo, atestado de que o(a) segurado(a) continua recluso(a), sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, 1º, do Decreto nº. 3.048/99). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I). Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 82 do Código de Processo Civil).

**0004446-94.2013.403.6103 - MARIA INES GUIDOLINA MARQUES DE MENDONCA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de

processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênua para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.) Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao

quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. No caso em tela, ao menos num juízo de cognição sumária, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da parte autora na elaboração do ato que culminou no pagamento de descontos do seu benefício previdenciário. Ao contrário, há de prevalecer, in casu, a presunção de boa-fé. Assim, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008: (...) Ademais, o aclamado art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que aos servidores públicos é aplicável entendimento similar ao aqui defendido. Reza a súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União que: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ex vi, se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, não nos parece razoável o tratamento díspare entre esse e o segurado da previdência social. Por fim, por não ser aplicável ao vertente caso, não há razão para a apreciação da constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 2º e 475-O do CPC, muito menos a sua submissão à apreciação da Corte Especial. (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08 - grifei) Vale realçar que esse posicionamento também foi acolhido no âmbito da Quinta Turma. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 981.340/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08)(...) (destaquei) Considerando, ainda, que o benefício previdenciário em questão possui nítida natureza alimentar para uma sobrevivência digna (cf. STF, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS) e diante dos descontos promovidos pela ré, reconheço perigo de dano irreparável à parte autora. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de descontar do benefício de aposentadoria titularizado por MARIA INÊS GUIDOLIN MARQUES DE MENDONÇA qualquer desconto referente ao Processo Administrativo nº. 67720.020080/2012-15 (devolução da GDPGPE) (fls. 22/24), ao menos até ulterior ordem deste juízo. Oficie-se com urgência ao MINISTÉRIO DA DEFESA, COMANDO DA AERONÁUTICA, GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Pça Mal Eduardo Gomes, 50 - São José dos Campos - SP - CEP: 12228-901 - Tel: (12) 3947-5706) para que dê cumprimento à presente decisão, servindo como ofício cópia da presente decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a UNIÃO FEDERAL, no mesmo prazo da contestação, trazer aos autos cópias integrais do processo administrativo nº. 67720.020080/2012-15. Pessoas a serem citadas/intimadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004453-86.2013.403.6103** - MARIA ISABEL DA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00044538620134036103;Parte Autora: MARIA ISABEL DA ROSA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaArt. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade

empreendedora. (...)Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 03/11/2012 (Sr(a). RAFAEL AUGUSTO DA ROSA SILVA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 22/05/2013 (fls. 45/49) comprova que a parte autora percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 157.365.318-4 desde 02/07/2011. Comprova, ainda, que o pai do segurado falecido possuía vínculo empregatício formal até 31/03/2011. Tais dados, ao menos num juízo de estrita delibação, enfraquecem bastante as alegações de dependência econômica lançadas na petição inicial.Da análise das informações colhidas em 22/05/2013 é possível presumir que eventual ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da parte autora, tratando-se, portanto, de mera ajuda financeira, na condição de integrante do grupo familiar. A dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte, no entanto, deve ser substancial, mesmo que não exclusiva.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2013 (19/08/2013), SEGUNDA-FEIRA, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., n.º 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, n.º 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 14 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora MARIA ISABEL DA ROSA e a(s) testemunha(s) FRANCISCA ISABEL ANTONIAZZI, MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA e ELIANA COTRIM DE ALMEIDA deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.

**0004456-41.2013.403.6103 - MARIA INES MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º. 00044564120134036103 Parte Autora: MARIA INES MOREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição

Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado de BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA em 04/03/2007, data do seu óbito (fl. 18 - certidão de óbito), a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS - fls. 57/59) confirma que o de cujus percebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade entre 06/08/2004 e 04/03/2007 (cessado pelo sistema de óbitos da DTP). Assim, conforme o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, infere-se que BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA, quando da data de seu óbito (04/03/2007), ainda possuía a qualidade de segurado. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, a condição de dependente da parte autora, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista o reconhecimento da união estável com o falecido BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA na ação nº. 1.308/08, da 02ª Vara da Comarca de Caçapava/SP (fls. 39/44). Ressalto que referida sentença foi prolatada após a realização de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência do aludido vínculo (oitiva de testemunhas), sendo que sua eficácia, perante a Justiça Federal (para efeitos de concessão de benefícios previdenciários), encontra-se em absoluta conformidade com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (confira-se: EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005; AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012). Ainda quanto à qualidade de dependente, há de se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA. Por fim, o fundado receio de dano irreparável ainda existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de MARIA INES MOREIRA (CPF/MF nº. 093.002.028-63, nascida aos 11/12/1956, filha de João Liano Moreira e de Maria Antonia dos Santos), tendo como instituidor o segurado BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA (CPF/MF nº. 093.001.868-09, nascido aos 15/11/1929, falecido aos 04/03/2007, filho de Benedita Alzira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (23/05/2013)



e data de início do benefício em 14/01/2010 (data do requerimento administrativo nº. 147.478.673-9), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Converte o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013 (17/09/2013), TERÇA-FEIRA, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

**0004515-29.2013.403.6103 - MANOEL DAMASIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00045152920134036103 (ordinário); Parte autora: MANOEL DAMASIO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a

verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 04/verso, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator

Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004675-54.2013.403.6103 - LUIZA GONCALVES OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0004675420134036103 Parte autora: LUIZA GONÇALVES OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO PERICIAL SOCIAL AOS AUTOS. Não obstante, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito - e uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria -, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim

pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime(m)-se o(a)(s) profissional(is) nomeado(a)(s) para a realização da(s) perícia(s). Tendo em vista os atestados/relatórios/receitas de fls. 18/19 e 25/29, o compromisso de curador(a) provisório de fl. 13, bem como o fato de o pedido administrativo ter sido indeferido por motivo renda per capita do grupo familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 11), deixo de designar a realização de perícia médica, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. (...) 3. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da ausência de perícia e laudo social, uma vez que outros elementos colacionados nos autos, inclusive provas testemunhais, mostraram-se suficientes ao livre convencimento do juízo a quo. 4. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês. 5. Hipótese em que, apesar de a perícia médica não haver atestado a incapacidade da autora, há que se levar em conta a considerável redução da capacidade laborativa, sobretudo das pessoas que vivem em uma realidade econômica e social desfavoráveis, não tendo condições de prover o próprio sustento. 6. A situação de pobreza da família restou evidenciada através de testemunhos colhidos em juízo. 7. O escopo do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é amparar as pessoas desvalidas, como a autora, tendo em vista, também, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). (...) (TRF5, PROCESSO: 00086734920114058300, APELREEX24638/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 22/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 05/12/2012 - Página 202) Ainda assim, eventual designação de realização de perícia médica será analisada somente se houver pedido expresso e motivado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do laudo médico (e eventual sentença) realizado no processo nº. 101.01.2011.003200-2, da 02ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1)** - MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO (SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada, nesta data, nos autos principais, em apenso.

#### **Expediente Nº 5477**

#### **MONITORIA**

**0002943-09.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER RAMOS DA SILVA

Fl(s). 34/35. Defiro. Anote-se. Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005357-14.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404941-

35.1997.403.6103 (97.0404941-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SOLANGE MAIA CORREA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: PROTE SOLDA DO VALE COM DE MAT PROT SOLDA LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 390/393: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 49.537,69 em FEVEREIRO/20130). Instrua-se com cópias de fls. 390/396.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)** - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Preliminarmente, abra-se vista dos autos à União (AGU), para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Após, manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Ao final, tornem conclusos para decisão.Int.

**0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2)** - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA STABELI X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOLANGE MAIA CORREA X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do presente feito nos termos do despacho de fl(s). 369.Int.

**0405224-24.1998.403.6103 (98.0405224-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Preliminarmente, abra-se vista dos autos à União (AGU), para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Após, manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Ao final, tornem conclusos para decisão.Int.

**0000345-68.2000.403.6103 (2000.61.03.000345-4)** - YUKIKO ETO & CIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X YUKIKO ETO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005043-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005043-4)** - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007048-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007048-6) - AGENOR LOURENCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGENOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Apresente a parte autora-exeqüente cálculo atualizado do valor da condenação para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC.3. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0009355-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009355-3) - JUAREZ DA SILVA REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0009428-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009428-8) - ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040661-35.2000.403.6100 (2000.61.00.040661-3)** - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDAVistos em Despacho/OfícioFl(s). 181. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 7498, a seu favor o saldo total da conta nº 0265.005.00190322-8 (atual 0265.635.00268307-8).Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 178 e 185.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

**0009273-03.2003.403.6103 (2003.61.03.009273-7)** - JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO(SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 173,75 em NOVEMBRO/2012, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

**0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Fl(s). 160/162. Anote-se.Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, aguarde manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0000255-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000255-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ELZA GUSKA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUSKA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0000617-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Face ao certificado à(s) fl(s). 182/183, republique-se fl(s). 176/179.Fl(s). 176/179: F I E SPROCESSO: 0000617-81.2008.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADES ARANHARÉU: ALESSANDRA FÁTIMA DO AMARALADVOGADO: TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14h41min do dia 09/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular

intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Anoto-se, também, a presença do(a) Sr.(a) Sueli Aparecida do Amaral, brasileira, solteira, professora, R.G. n. 20.337.469-1, CPF n. 071.266.028-39, residente e domiciliado na Rua Três Corações, nº 203, Conjunto Trinta e Um de Março, São José dos Campos-SP, fiador(a) da parte requerida. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 25.1634.185.3590-69, operação n. 195, é de R\$ 49.059,25, atualizado para o dia 07.12.2012, acrescido do valor de custas e honorários advocatícios de R\$ 2.892,78. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 49.059,29 no dia 07.12.2012, acrescido do valor de custas e honorários advocatícios. Para renegociação do contrato, a CEF propõe-se a incorporar ao saldo devedor de R\$ 49.059,29 a totalidade das prestações vencidas e não pagas, bem como a dilatar o prazo em 105 meses e a recalcular as prestações proporcionalmente, a contar da data da formalização do acordo, passando a prestação a ser de R\$ 539,66. Serão mantidas as condições originalmente contratadas, exceto quanto à taxa de juros, que foi fixada no novo percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, com incidência a partir da publicação da Lei n. 12.202, de 14/01/2010. Os valores apresentados pela CEF serão atualizados na data da assinatura do acordo. A parte requerida, para regularização da dívida, aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: A parte requerida, para regularização da dívida, aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: Pagamento de R\$ 450,62 referente às custas judiciais e R\$ 2.442,16 referente aos honorários advocatícios, valores à vista, e financiamento do valor de R\$ 49.059,29 em 105 (cento e cinco) parcelas mensais, sendo que o vencimento da primeira delas, no valor de R\$ 539,66, ocorrerá no dia 07.01.2013, podendo ser alterada a data de vencimento das parcelas subsequentes para os dias 05, 10, 15, 20 ou 25 de cada mês, na data da assinatura da renegociação. O demandado deverá comparecer até o dia 07.12.2012, na agência 0351, situada na Avenida Néelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos-SP, para lavratura do contrato de renegociação. O(a) fiador(a) deverá apresentar a documentação necessária e comprovar à CEF renda mensal de no mínimo duas vezes o valor da prestação mensal, independentemente de apontamento nos cadastros de restrição ao crédito, e documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA), nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE, sendo que a CEF anui ao pedido de substituição de fiadores, desde que atendidas as condições legais acima citadas. Cumpridos os termos deste acordo, a CEF, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, providenciará o envio de correspondência aos órgãos de proteção ao crédito, solicitando a retirada do nome da parte requerida e do(a) fiador(a). A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que pagas todas as prestações mensais acima referidas. As partes concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência substituirá o Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA), extraído do SisFIES, nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento com baixa-findo..Int.

**0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)**

Cumpra a CEF, corretamente o despacho de fl(s). 80, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado da dívida.Fl(s). 81/82. Após o cumprimento da determinação supra, venham conclusos para apreciação.Int.

**0003213-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO AKIRA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AKIRA KUBO**



Fl.44 Anote-se. Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003227-51.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA

Fl(s). 52/53. Defiro. Anote-se. Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0004791-31.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MACHADO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CHARLES MACHADO Endereço: Rua Amâncio Mazaropi, nº 211 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 53/54. Defiro. Anote-se. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 23.972,31, atualizado em 06/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0004821-66.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: JOSÉ GASPAR PEREIRA DE TOLEDO Endereço: Rua José da Silva Ribeiro, 223, apto 41, VI Andrade - São Paulo/SP - CEP: 05726-130 Vistos em Despacho/Carta Precatória. 1. Fl.48 Defiro. Anote-se. 2. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 3. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 4. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 5. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 5.543,80, atualizado em 06/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. 6. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da intimação determinada. 7. Decorrido o prazo

acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0005949-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA KIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KIM

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: PRISCILA KIMEndereço: Av. Adhemar de Barros, nº 1766, Apto 11 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 15.727,73, atualizado em 06/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0006243-42.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIVIANE RESENDE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE RESENDE ANTONIO

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: VIVIANE RESENDE ANTONIOEndereços: Rua São Bento, nº 33 ou 43, Jd. São Judas Tadeu, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.737,69, atualizado em 06/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0006881-75.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX DO PRADO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DO PRADO ALVES

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: ALEX DO PRADO ALVESEndereços: Rua Odette Mendes Tescarollo, nº 83, Res. Ana Maria ou Rua Sardônica, nº 382 - Jd. Paulista, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15

(quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 31.777,82, atualizado em 08/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0007437-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CARDOSO**  
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: CÉLIA MARIA CARDOSO Endereços: Rua Itororó, nº 571, apto 42 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 44.348,25, atualizado em 08/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0007443-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PINTO DE CARVALHO**  
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: JOSÉ LUIZ PINTO DE CARVALHO Endereços: Rua Dr. José de Moura Resende, nº 774, Vera Cruz - Caçapava ou Rua Cel José Benedito de Araújo, nº 359 - Jd. Shangrila, Caçapava /SP Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 29.106,55, atualizado em 08/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

## **Expediente Nº 5491**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003566-93.1999.403.6103 (1999.61.03.003566-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402855-04.1991.403.6103 (91.0402855-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 91.0402855-4 cópias da inicial e do cálculo da embargante, da manifestação de fls. 14 da Contadoria Judicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0003690-76.1999.403.6103 (1999.61.03.003690-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA(SP084598 - LUIZ FERNANDO B DE CARVALHO MALTA E SP084467B - LEILA MARIA SANTOS MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 91.0402855-4 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402855-04.1991.403.6103 (91.0402855-4)** - JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA(SP084598 - LUIZ FERNANDO B DE CARVALHO MALTA E SP084467B - LEILA MARIA SANTOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após os traslados determinados nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 1999.61.03.003690-0 e nº 1999.61.03.003566-9. 4. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

**0406605-04.1997.403.6103 (97.0406605-8)** - YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO X CELSO JOSE SACCHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000104-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000104-0)** - KAEME ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KAEME PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004504-88.1999.403.6103 (1999.61.03.004504-3)** - VALCIMENTO COM DISTR MAT CONSTR LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VALCIMENTO COM/ DISTR MAT CONSTR LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005335-63.2004.403.6103 (2004.61.03.005335-9) - ARSINDO GOMES RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARSINDO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exeqüente: ARSINDO GOMES RIBEIRO Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002284-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002284-8) - MAURICIO LOPES PACHECO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO LOPES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

**0005669-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005669-0) - VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007300-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007300-5)** - LUCIANO PERRONE GOMES(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANO PERRONE GOMES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003875-94.2011.403.6103** - TABAJARA REZENDE RAMOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400689-57.1995.403.6103 (95.0400689-2)** - TOKIO NAKAGAWA X VERA LUCIA DE SOUZA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO JOSE FONTANARI X KEN NISHIE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X TOKIO NAKAGAWA X VERA LUCIA DE SOUZA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO JOSE FONTANARI X KEN NISHIE

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3)** - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, fazendo constar também como exeqüentes a União e o Banco do Brasil S/A. Deverá o SEDI cadastrar o advogado desta instituição financeira. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte

sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 340,57, em AGOSTO/2012, a favor da CEF), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4)** - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, fazendo constar também como exequente o Banco do Brasil S/A. Deverá o SEDI cadastrar o advogado desta instituição financeira.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.532,59, em AGOSTO/2012, a favor da CEF), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0001272-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001272-5)** - MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X BENEDITO FERNANDES DO NASCIMENTO FILHO X JOSE MENDES COSTA X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X MIRIAN DE OLIVEIRA X AMELIA CONCEICAO HONORIO(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X BENEDITO FERNANDES DO NASCIMENTO FILHO X JOSE MENDES COSTA X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X MIRIAN DE OLIVEIRA X AMELIA CONCEICAO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 199/237. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0007169-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007169-3)** - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO PEREIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 147/166. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0007843-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007843-0)** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 85/88 e 89/90. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0003171-81.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO

Fl.83 Defiro. Anote-se. Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERAL.PA 2,10Executado: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIOEndereço: Av. Amazonas, 129, Jd. Paraíba ou Rua Tietê, 32, Jd. Paraíba, ambos em Jacareí/SP - fone 91235652.Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 25.095,24, atualizado em 04/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0004778-32.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ZELIA SALETE SOUZA MUNCHENEndereço: Rua Ernesto Herculano de Souza, nº 15 - Centro, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 32/33. Defiro. Anote-se.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 23.121,21, atualizado em 06/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004799-08.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JUNIOR DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ANDERSON JUNIOR DA SILVAEndereço: Rua Abel de Paula, nº 230 - Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP - fone 8207-7780.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 30/31. Defiro. Anote-se.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 15.605,08, atualizado em 06/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora,



depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007548-95.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON BORGES RAMOS

Fl.22 Defiro. Anote-se. Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: ANDERSON BORGES RAMOS Endereço: Rua Aloísio do Amaral Campos, nº 634 - Jardim Esperança, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado .1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 19.171,01, atualizado em 08/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0007558-42.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL JOSE DA SILVA

Fl.22 Defiro. Anote-se. Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERAL.PA 2,10 Executado: EZEQUIEL JOSÉ DA SILVA Endereço: Rua das Magnólias, nº 260 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.289,81, atualizado em 08/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0000304-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Fl.53 Defiro. Anote-se. Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERAL.PA 2,10Executado: JOSÉ ROSIMÉRIO DE OLIVEIRAEndereço: Rua Benedita Aparecida Bento Leopoldino, nº 161, Jd. Sul, São José dos Campos/SPExecutado: ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA.pa 1,10 Endereço: : Rua Benedita Aparecida Bento Leopoldino, nº 161, Jd. Sul, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.041,50, atualizado em 11/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, Jd. Aquarius, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0000317-80.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOARES LIDOVINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARES LIDOVINO DOS REIS

Fl.108 Defiro. Anote-se. Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: JOARES LIDOVINO DOS REIS Endereço: Rua Paulo Leite de Moraes, nº 64, Conj. Res. Rghi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado .1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 27.194,46, atualizado em 10/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**Expediente Nº 5493**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400849-87.1992.403.6103 (92.0400849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400397-

77.1992.403.6103 (92.0400397-9)) EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473: anote-se. Ao SEDI para alteração da razão social do Banco Unibanco, em conformidade com as informações de fls. 442/444. Antes de ser recebida a apelação do correu, manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 478/479, em 10(dez) dias. Int.

**0004888-31.2011.403.6103** - SERGIO CATARINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO; 1. Tendo em vista as conclusões do perito médico nomeado pelo juízo (não há doença incapacitante atual), mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 23/26, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004357-71.2013.403.6103** - RINALDO TAKASHI KONNO X ELISANGELA ALVES DE MOURA KONNO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão da matrícula do imóvel (fls. 36/38), observa-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato supracitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tal fato, conforme documento de fl. 37, ocorreu há mais de quatro meses. Logo, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao

contraditório). Não verifico, pois, não a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514/97 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Quanto à requerida autorização para pagamento em juízo das prestações em aberto, esclareço que a consignação em pagamento é procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)(s) requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) consignar, cumprindo considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Consigno que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0004519-66.2013.403.6103 - JOSE DE PAIVA AZAMBUJA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00045196620134036103 Parte autora: JOSE DE PAIVA AZAMBUJA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o

caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado- Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado- Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar Gaivão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0004693-75.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de

tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 22, terceiro parágrafo, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento administrativo referente ao pedido nº. 161.183.606-6, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (in casu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

## **Expediente Nº 5517**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009825-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009825-0)** - JOAO CARDEC CORREA DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Cientifiquem-se as partes da designação de audiência junto ao Juízo de Paraisópolis/MG, a ser realizada em 02/07/2013, às 15:00h.Int.

**0007158-28.2011.403.6103** - BENEDITO DONIZETI DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifiquem-se as partes da designação de audiência junto ao Juízo de Paraisópolis/MG, a ser realizada em 13/06/2013, às 15:30h.Int.

**0001769-91.2013.403.6103** - JOAO MACHADO DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 69: Defiro a substituição da testemunha João Ribeiro da Costa pela testemunha JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, devendo a mesma comparecer em audiência anteriormente designada independente de intimação.Intime-se.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005341-68.2012.403.6110 - IVAN JOSE RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende obter o reconhecimento dos períodos de 07/02/1984 a 17/04/1984, 07/05/1984 a 21/01/1985, 19/06/1985 a 18/07/1985, 02/09/1985 a 01/10/1985, 01/10/1985 a 21/02/1986 e 06/03/1997 a 01/03/2012, como laborados sob a exposição de agentes nocivos, culminando com a concessão do benefício da aposentadoria especial na data da DER - 01/03/2012, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolado em 01/03/2012, ao argumento de que o autor não complementou o tempo necessário. Asseverou que na data da entrada do requerimento administrativo - DER, possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento dos períodos de 07/02/1984 a 17/04/1984, laborado na empresa Nelco Indústria e Comércio, na função de ajudante geral; de 07/05/1984 a 21/01/1985, laborado na empresa Indústria Brasileira de Cálcio/Tansam Mineração, na função de assistente de manutenção mecânica; de 19/06/1985 a 18/07/1985, laborado na empresa Italtractor - Picchi, na função de mecânico de montagem; de 02/09/1985 a 01/10/1985, laborado na Prefeitura Municipal de Salto, na função de ajudante de eletricitista; de 01/10/1985 a 21/02/1986, laborado na empresa Almec Inst. Ind., na função de mecânico de manutenção, e de 06/03/1997 a 01/03/2012, laborado na empresa Eletropaulo - Cia. De Força e Energia Piratininga, na função de eletricitista de manutenção de instalações e eletricitista SE III, eis que exercidas suas atividades sob a exposição permanente a agentes nocivos como eletricidade superior a 250v e ruído superior ao limite de tolerância. Ao final requereu a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita, bem como a consideração do período laborado após a DER, porquanto o autor permanece trabalhando na empresa Eletropaulo sob as mesmas condições nocivas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/109. A fls. 113/114, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor e indeferidos os efeitos antecipados da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 120/122. Aduziu, em síntese, no que tange ao agente eletricidade, que não houve a comprovação de que em todo o período de trabalho, desenvolvia atividade de exposição ao agente eletricidade, da forma exigida pela legislação, sendo que, mesmo na mais remota hipótese de se entender como comprovado, após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade, razão pela qual temos esta data, em qualquer hipótese, como o limite para conversão do tempo especial em comum. Outrossim, não contestou o pleito em relação à alegada exposição ao agente ruído. Parecer e contagem de tempo elaborados pela contadoria judicial a fls. 128/133, contendo a informação de que o autor é beneficiário de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB: 42/161.624.293-8, desde 23/08/2012. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, o cômputo de períodos de labor com exposição permanente a agentes nocivos à saúde. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópias, Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. em 14/07/2011 (fls. 25/26), abrangendo o lapso de labor de 03/04/1978 a 06/08/1979; pela empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas Ltda., inerente ao período de 18/10/1979 a 11/11/1980 (fls. 27/28), e pela empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, relativo ao período de 15/05/1986 a 01/03/2012 (fls. 31/33), e cópia do processo administrativo, onde estão inseridas as carteiras de trabalho do empregado, além dos documentos já mencionados. Deve-se consignar que os períodos indicados nos



PPPs de fls. 25/28 já foram objeto de apreciação e enquadramento na esfera administrativa. Da mesma forma o interregno de 15/05/1986 a 05/03/1997, laborado na Cia. Piratininga de Força e Luz e parte do PPP apresentado a fls. 31/33.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Os registros apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dão conta de que o autor efetivamente laborou; (1) na empresa Nelco Indústria e Comércio Ltda, ocupando os cargos de ajudante geral (07/02/1984 a 28/02/1984) e de operador de máquina (01/03/1984 a 17/04/1984); (2) na empresa Indústria Paulista de Cálcio Ltda., ocupando o cargo de assistente de manutenção mecânica (07/03/1984 a 31/01/1985); (3) na empresa Italtractor-Picchi ITP S/A, ocupando o cargo de mecânico montador (19/06/1985 a 18/07/1985); (4) na Prefeitura Municipal de Salto, ocupando o cargo de ajudante de eletricista (02/09/1985 a 01/10/1985); (5) na empresa Elmec Instalações Industriais Ltda., ocupando o cargo de mecânico montador (01/10/1985 a 21/02/1986), e (6) na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida por Companhia Piratininga de Força e Luz, ocupando os cargos de eletricista de manutenção de estações III (15/05/1986 a 31/05/1988), eletricista de manutenção de estações II (01/06/1988 a 31/08/1993), eletricista de manutenção I (01/09/1993 a 01/03/2012). Conforme aduzido alhures, antes da publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995), o reconhecimento do tempo especial por atividade desenvolvida é efetuado pelo enquadramento nas categorias contempladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, com a verificação das anotações constantes na CTPS do trabalhador, os dados constantes nos formulários preenchidos pelo empregador e a correspondência em relação às profissões previstas nos referidos Decretos. Não será necessária a apresentação de todos os documentos desde que a prova documental apresentada demonstre, de forma segura, que a atividade se enquadra nas hipóteses previstas pela legislação. Com efeito, os documentos que instruem o feito para o fim de reconhecimento dos períodos de 07/02/1984 a 17/04/1984, 07/05/1984 a 21/01/1985, 19/06/1985 a 18/07/1985, 02/09/1985 a 01/10/1985 e 01/10/1985 a 21/02/1986, não demonstram a adequação perfeita das atividades desempenhadas pelo autor àquelas arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se que para comprovação desses lapsos de labor a parte autora coligiu aos autos tão somente cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, onde não constam as descrições das atividades desempenhadas, sendo insuficientes, portanto para assegurar o perfeito enquadramento da atividade profissional do autor como especial em face da insalubridade. Com relação ao pleito inerente ao período de 06/03/1997 a 01/03/2012, laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que indica o cargo de eletricista em diversas modalidades e descreve a atividade do segurado como Executar manutenção preditiva, preventiva, corretiva e emergencial em equipamentos de CEs própria, de Usinas e terceiros. Executar comissionamento, manobras, montagem, desmontagem e ensaios de equipamentos de subestações. Executar obras de melhorias em subestações. Executar serviços de recuperação de equipamentos. Operar equipamentos hidráulicos. Desempenha e/ou supervisiona tarefas especializadas e complexas. Aponta fatores de risco físico (eletricidade superior a 250v) aos quais o autor se expunha enquanto executava seu trabalho. Deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade

(acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS- CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA -DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricistas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts. Embora a partir de 29/04/1995 tenha sido extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997 torna-se necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em alguns casos, como o que ora se apresenta, é possível determinar enquadramento mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral. No caso concreto, na ausência de laudo técnico pericial, considero suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pela empresa Cia. Piratininga de Força e Luz, acostado a fls. 31/33. Consoante fundamentação acima, restou comprovado o exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts de 06/03/1997 a 01/03/2012. Anote, por fim, que nos termos da contagem elaborada pelo contador judicial conforme documentos do INSS (fls. 129), até 05/03/1997, o autor complementou 10 anos, 9 meses e 21 dias de atividade especial exercida a partir de 15/05/1986 na empresa Cia. Piratininga de Força e Luz e reconhecida como especial. De outro turno, o lapso reconhecido nesta demanda, de 06/03/1997 a 01/03/2012, perfaz 14 anos, 11 meses e 26 dias, que somados àquele já reconhecido (15/05/1986 a 05/03/1997), antes mesmo da conversão, resulta 25 anos, 9 meses e 17 dias. Assim sendo, verifico que, na data do requerimento administrativo (01/03/2012), restava preenchido pelo autor o período mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições especiais, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto da demanda ajuizada pelo autor. Ante o

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a averbação do período de 06/03/1997 a 01/03/2012 como atividade especial exercida no cargo de eletricitista de manutenção, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor IVAN JOSÉ RODRIGUES, a ser implantado na data da DER (01/03/2012), com prejuízo do benefício concedido ao autor em 23/08/2012 - NB: 42/161.624.293-8 e renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0006446-80.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-43.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano material e moral, distribuída por dependência à Ação Cautelar de Sustação de Protesto n. 0005860-43.2012.403.6110, para que seja declarada inexigível as duplicatas emitidas sem lastro, com a consequente declaração de nulidade da mesma, tornando definitiva a sustação dos protestos do título 16273/2, protocolo 391-13/08/2012-53 e o reconhecimento do dano moral e dano material, experimentado pela autora nos exatos termos do narrado nesta peça, condenando a ré a repará-los na forma de indenização pecuniária, em montante não inferior a 10 (dez) vezes o valor nominal dos títulos protestados. Relata que no dia 04.04.2012, efetuou compra de 150 unidades de sensores para carro, modelo Y2612, no valor de R\$ 9.448,50 (nove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), com pagamento a ser feito junto à primeira requerida em 03 (três) parcelas no valor de R\$ 3.149,50 (três mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), com datas de vencimento em 20.07.2012, 01.08.2012 e 13.08.2012. Relata ainda que ao revender as peças, constatou que além de terem sido enviados modelos de peças não encomendados, alguns dos sensores apresentaram defeito, conforme reclamação dos clientes; que constatado o problema recolheu todo o lote, solicitando a imediata troca; que passados 02 (dois) meses da solicitação da troca e sem resposta, efetuou a devolução de toda mercadoria; que muito embora a devolução tenha sido aceita, com o comprometimento de baixa, o título foi protestado; que a cobrança é ilegal. Informou que ao ser intimada do aviso de protesto lavrado pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e Letras de Sorocaba, ajuizou Medida Cautelar de Sustação de Protesto. Sustenta que a CEF tinha pleno conhecimento de que as mercadorias estavam com defeito e que a duplicata não tinha mais lastro. Alega que a requerida deve responder pelos danos causados, pois dois clientes tiveram que parar a produção em função da necessidade da troca de material posto que inadequado; que sofreu inúmeras cobranças por parte da endossatária, inclusive beirando à ameaças; que seu nome só não foi apontado a protesto em razão de ordem judicial; que foi obrigada a arcar com custos de advogado e custas judiciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/31. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 41/47, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fl. 54, decretando a revelia de Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda. Réplica às fls. 56/58. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade do débito, com o reconhecimento em definitivo da sustação do protesto do título 16273/2, protocolo 391-13/08/2012-53, assim como seja indenizado pelos danos de ordem moral e material, suportados pela autora. Dentre os documentos apresentados pela autora, encontram-se o documento de protesto, tendo a Caixa Econômica Federal como portadora e a empresa Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda como sacadora (fl. 26), assim como a Nota Fiscal n. 000.007.197, com o devido recibo de devolução constando que recebemos da Prion Com. de Peças Industriais Ltda os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado, tendo como data de recebimento 24.05.2012 (fl. 27). Em contestação, a CEF alega que é mera portadora do título, adquirido por endosso translativo, não tendo sido informada, formalmente, por nenhuma das partes, a respeito da ausência de lastro do título. Em relação à questão, ao apresentar sua réplica, a autora afirmou que a CEF foi devidamente informada sobre o cancelamento do negócio jurídico e sobre a solicitação de cancelamento das duplicatas. Compulsando os presentes autos, verifica-se que não há tal comprovação. No entanto, dos autos da Ação Cautelar em apenso, o documento de fl. 19 se refere à correspondência enviada pela empresa Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda à CEF, tendo como referência Cancelamento de Operação Mercantil, com confirmação de cancelamento das operações de vendas de nossa responsabilidade, (...) notas fiscais nº 829, 832 e 837 da empresa Pirion Com. de Pçs Industriais Ltda, CNPJ 07.074.118/0002-94 (...) foram devolvidas à esta empresa pelo fato dos produtos, os tapetes de carro estarem com a gramatura inferior ao pedido, sensores de carro estarem danificados e capas de banco estavam descosturadas, e capinhas para celular começaram a desbotar. Em contestação, a CEF alega que é mera portadora do título, não tendo sido informada, formalmente, por nenhuma das partes, a respeito de lastro do título, manifestando-se ainda no sentido de que o documento de f. que, supostamente, indica o desacordo comercial, não foi protocolizado perante o setor competente da CEF, não tendo

tido esta, tempo hábil para verificar a respeito da validade do pedido; que a CEF é uma das maiores instituições financeiras do país, possuindo milhares de funcionários e tendo como seus setores internos, segmentados, motivo pelo qual, era ônus da corrê informar, devidamente, a CEF, por meio do gerente responsável, a respeito do desfazimento do negócio, o que não ocorreu e que portanto, a carta de f., é imprestável para produzir efeito jurídico vez que não recepcionada pelo setor responsável da CEF.No entanto, tais argumentações não afastam o conhecimento dos fatos levado à requerida.Do documento, ainda que a cópia apresentada não esteja completamente legível, verifica-se que foi recebido por funcionário da CEF, cuja ausência de data, não afasta a responsabilidade pelo seu recebimento, ao contrário, firmando-se a presunção de que a data do recebimento corresponde á data contida no documento, no caso, 28 de maio de 2012.O fato é que a correspondência foi recebida por funcionário da CEF, cuja ausência de identificação mais detalhada, inclusive de data de recebimento, seja por falha do funcionário ou qualquer outro motivo, não pode caracterizar prejuízo à parte autora.Já em relação à indenização pelo dano moral suportado, não ficou estabelecido o nexo causal.Isso porque, muito embora a autora tenha alegado que dois de seus clientes tiveram que parar a produção em função do material inadequado, não comprovou tal situação nos autos. Assim como não anexou as inúmeras cobranças que alegou ter recebido por parte da endossatária, nem tampouco relatou quais foram as ameaças recebidas.Dos autos também não consta comprovação de outras cobranças recebidas por conta da devolução das mercadorias ou mesmo de restrições de cadastro ou exposição do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes.Assim sendo, verifica-se que diante da comprovação da devolução das mercadorias objeto da NF n. 000.007.197, a parte autora obteve prestação jurisdicional para, num primeiro momento, sustar o protesto da duplicata mercantil e, posteriormente, para suspender os efeitos do protesto do título n. 16273/2, não restando comprovado, no entanto, os danos de ordem moral alegados pela parte autora de modo a justificar sua indenização.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 0005860-43.2012.403.6110 em relação ao protesto do título consubstanciado na duplicata mercantil por indicação nº 16273/2, protocolo nº 391-13/08/2012-53, no valor de R\$ 3.149,50 (três mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), declarando ainda a inexigibilidade do título cambial.Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006450-20.2012.403.6110 - FRANCISCO ADAIL JUNIOR(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

FRANCISCO ADAIL JUNIOR, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 03.12.1998 a 23.03.2012 laborado como atividade especial na empresa Schaeffler Brasil Ltda., restando reconhecido pelo INNS apenas 30 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/38 dos autos.Decisão de fl. 41 na qual foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para o autor atribuir o valor correto à causa.Petição de fls. 43/45 na qual o autor atende a decisão de fls 41, juntado os documentos (fls. 46/48) a fim de comprovar a correta atribuição ao valor da causa. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 57/63 dos autos.Decisão de fl. 64 na qual a parte autora foi instada a junto cópia do processo administrativo, mais especificamente, da contagem do tempo detalhada elaborada pelo INSS, de forma a verificar, inclusive, os períodos porventura já enquadrados como especial. Petição de fl. 65 na qual o autor postula a juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 66/112), cumprindo assim a decisão de fl. 64.Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: 05.05.1986 a 23.07.1987, laborado na empresa Bodycote Brasimet; 18.02.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., conforme documento de fl. 106 dos autos. Portando, os referidos períodos são incontroversos razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Passo, agora a analisar o período postulado na petição inicial. como laborado em atividade especial, qual seja, de 03.12.1998 a 02.05.2012, data do requerimento administrativo. Para comprovar o alegado o segurado Francisco Adail Junior juntou os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP(s) de fl. 37-verso. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alega que no tocante ao agente agressivo calor não há enquadramento como especial, quando o agente calor não é proveniente de fontes artificiais, as únicas contemplativas na legislação especial. .Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sustenta o autor que no período de março de 1997 até novembro de 2003 esteve exposto aos níveis de ruídos de 93,4 dB (A) e que no período de dezembro de 2003 até 19/12/2011 também esteve exposto aos níveis de ruídos de 89,9 dB(A), vale dizer, em ambos os períodos alega o segurado que esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 37 e 37-verso que, no período de 18.02.1988 a 31.12.2009 o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 93,4 dB e no período de 01.01.2010 a 19.12.2011 esteve exposto ao agente agressivo ruído de 89,8 dB, ou seja, em ambos períodos o fator de risco ruído estavam acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação à época. Nos períodos acima mencionados, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o segurado laborou exposto também submetido ao fator de risco calor na intensidade de 25,8 a 28,9 IBUTG. Por fim, no período de 20.12.2011 a data do requerimento administrativo em 02.05.2012, conforme consta à fl. 37-verso o segurado esteve exposto ao agente nocivo calor de 24,3 IBUTG e ao ruído de 81,7 dB. Verifico que tanto o agente agressivo ruído quanto o agente nocivo calor estão nos limites toleráveis pela legislação previdenciária. Assim, deixo de reconhecer o período de 20.12.2011 a 02.05.2012 como laborados em atividade especial. No entanto, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 05.05.1986 a 23.07.1987, laborado na empresa Bodycote Brasimet; 18.02.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., conforme documento de fl. 106 dos autos; considerando que nos períodos de 18.02.1988 a 31.12.2009; 01.01.2010 a 19.12.2011, o segurado continuou a laborar na mesma empresa; considerando que o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído, respectivamente de 93,4 dB e 89,8 dB, ou seja, em ambos períodos acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária; considerando que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço prestado; considerando por fim, que não se justifica o não reconhecimento do período posterior, já que as condições de trabalho posterior a essa data permaneceram inalteráveis e por essas fundamentações reconheço como atividade especial, os períodos laborados de: 18.02.1988 a 31.12.2009; 01.01.2010 a 19.12.2011, que somados aos períodos 05.05.1986 a 23.07.1987, laborado na empresa Bodycote Brasimet; 18.02.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda já reconhecidos pelo INSS, conferem ao autor mais de 25 (vinte e cinco anos) de tempo laborado em condições especiais, razão pela qual impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 02.05.2012. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor FRANCISCO ADAIL JÚNIOR o benefício de: - APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 02.05.2012, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007701-73.2012.403.6110 - JOSE DOS REIS FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende obter

o reconhecimento dos períodos de 01/02/1985 a 13/04/1988, 26/07/1989 a 31/03/1992, 01/04/1993 a 20/04/1995 e 09/06/1995 a 18/02/2012, como laborados sob a exposição de agentes nocivos, culminando com a concessão do benefício da aposentadoria especial na data da DER - 28/02/2012. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial protocolado em 28/02/2012 porque não reconheceu os períodos de 01/02/1985 a 13/04/1988, 26/07/1989 a 31/03/1992, 01/04/1993 a 20/04/1995 e 09/06/1995 a 18/02/2012, como atividade especial exercida nas empresas Agrostahl S/A Indústria e Comércio e Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, sob a exposição permanente ao agente nocivo ruído superior ao limite legalmente tolerável e agentes químicos. Esclareceu que tentou, sem sucesso, obter o laudo técnico junto à empresa Agrostahl S/A Indústria e Comércio, requerendo a intervenção judicial para tal finalidade. Requereu a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/95 e, posteriormente, os de fls. 101/115. A fls. 116, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor e indeferida a intervenção judicial para obtenção de documentos junto à empresa Agrostahl S/A Indústria e Comércio. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 123/137-verso. Aduziu, em síntese, no que tange ao agente ruído, que a eliminação ocorre com a adoção de medidas de uso geral (EPC) ou individual (EPI), como no caso dos autos onde o laudo indica o uso de Equipamento de Proteção Individual, que segundo a NIOSH atenua a exposição da cóclea (orelha interna) do trabalhador ao agente ruído, evitando-se com isso a PAIR, ou Perda Auditiva Induzida pelo Ruído. Com relação aos demais agentes químicos, asseverou que Nem toda a exposição a agentes nocivos é hábil à caracterização da especialidade da atividade, tal como vimos no caso dos autos em que a exposição, quando ocorre, se dá a níveis inferiores aos limites de tolerância. Juntou cópia do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, o cômputo de períodos de labor com exposição permanente a agentes nocivos à saúde. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópias, Carteiras de Trabalho; Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Agrostahl S/A em 28/11/2011 (fls. 33/36) e pela empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA em 18/02/2012; relatório de condições ambientais, laudo de insalubridade (parcial) e laudos periciais para fins de aposentadoria inerentes ao tempo de labor na empresa CBA. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico, subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. De igual forma, concernente ao agente calor, revendo posicionamento antes adotado pelo Juízo, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho deve, necessariamente, acompanhar as informações prestadas pela empresa sobre as atividades exercidas em condições especiais ou o perfil profissiográfico previdenciário quando relativos ao agente agressivo calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes calor e ruído. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Os registros apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dão conta de que o autor efetivamente laborou na empresa Agrostahl S/A Indústria e Comércio, ocupando o cargo de operador de máquina. Os PPPs emitidos pela empresa Agrostahl descrevem as atividades exercidas pelo autor como Ajudar nas linhas de produção executando tarefas diversas de processamento de produtos, limpar, lavar e lubrificar máquinas e ferramentas, a fim de prepará-las para posterior utilização. Zelar pela limpeza e conservação de local de trabalho, seguindo as instruções conforme as atividades desenvolvidas. Executar outras atividades correlatas e inerentes, durante 44 horas semanais, exposto ao fator ruído de 96 dB(A), sem utilização de EPC ou EPI no período de 01/02/1985 a 13/04/1988 e fazendo uso de EPI eficaz no período de 26/07/1989 a 20/04/1995. Restou consignado nos aludidos PPPs que as informações foram transcritas dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT elaborados em 01/04/1992 e 01/09/1995. Entretanto, referidos laudos não instruíram o feito. Alude o autor, que os laudos técnicos foram solicitados à empresa Agrostahl, mas não fornecidos. Todavia, deve-se ter em conta que o múnus da prova documental é da parte autora, ressalvada a hipótese de recusa de fornecimento, não comprovada nos autos. Conforme aduzido alhures, concernente aos agentes ruído e calor, a comprovação da efetiva exposição deve ocorrer por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, ausente o laudo na instrução dos autos, os períodos de 01/02/1985 a 13/04/1988, de 26/07/1989 a 31/03/1992 e de 01/04/1993 a 20/04/1995, devem ser contados pela autarquia previdenciária como tempo comum. Vale dizer que o período de 01/04/1992 a 31/03/1993 já foi enquadrado pelo INSS como tempo de labor especial (fls. 42). Com relação ao pleito inerente ao período de 09/06/1995 a 18/02/2012, laborado na empresa CBA, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário que informa as funções desempenhadas em consonância com aquelas anotadas na carteira de trabalho, bem como a exposição ao agente nocivo ruído sempre superior a 85 dB(A) e calor superior a 25C. Juntou partes do laudo de insalubridade contendo a análise relativa aos setores de atuação do segurado e laudo pericial para fins de aposentadoria, individualizado por período. Observo que, conforme consta do Laudo de Insalubridade apresentado, a nocividade dos agentes físicos e químicos não restaram caracterizadas para as atividades desenvolvidas pelo autor nos setores indicados, ou seja, na Sala de Fornos e Sala Pasta, nos períodos posteriores a 18/07/2004, onde os níveis de ruído foram atenuados de 87,20 dB(A) para 72,2 dB(A) (fls. 75/83) e os níveis de calor foram considerados intermitentes.

Com relação aos demais agressores químicos, segundo conclusão inserta no laudo, se mantiveram abaixo do nível de tolerância no citado período. Dessa forma, embora os laudos individuais relacionados ao mesmo período (fls. 91/93-verso) demonstrem a insalubridade alegada em relação ao agente ruído, aponta, também, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 9584, cujo NRR (Nível de Redução de Ruído) é de 15 dB(A), corroborando a informação contida no laudo de insalubridade de que o nível de ruído de 87,20 dB(A) foi atenuado para 72,2 dB(A). Em relação aos demais agentes químicos, também o laudo individual aponta nível de exposição inferior ao limite de tolerância, exceto para poeira de carvão. Contudo, em relação a este agente, não obstante a superação do limite, aponta o laudo da empresa descaracterizada a insalubridade. Para os períodos de labor na empresa CBA, de 09/06/1995 a 17/07/2004, foram apresentados somente os laudos periciais individuais para fins de aposentadoria, dos quais consta a informação de que o autor fazia uso de EPI cadastrado no MTE sob o nº 2271, cujo NRR é de 16 dB(A). Outrossim, segundo o PPP apresentado, os EPIs utilizados pelo empregado atendiam aos requisitos das NR-06 e NR-09 do Ministério do Trabalho e Emprego. Vale dizer que os níveis de pressão sonora indicados nos referidos laudos foram atenuados em 16 dB(A) com a utilização do equipamento de proteção individual, sendo reduzidos para 81 dB(A) e para 82 dB(A) quando os níveis registravam, respectivamente, 97 dB(A) e 98 dB(A). Por oportuno, cabe ressaltar neste ponto o que dispõe a Súmula nº 32, do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dessa forma, nos termos da previsão contida na Súmula 32, do TNU, concluo que o autor, laborando sob a exposição de ruído superior a 80 dB(A) no período de 09/06/1995 a 04/03/1997, faz jus ao enquadramento como atividade especial exercida nesse interregno. Outrossim, no período imediatamente posterior e até 17/07/2004, a exposição ao agente ruído não pode ser considerada insalubre, porquanto os níveis estão inseridos dentro do limite de tolerância de 85 dB(A). No que concerne ao agente físico calor, ressalte-se que no período de 14/12/1998 a 17/07/2004, em que pese a informação contida no laudo individual de que o autor se expunha a níveis superiores ao limite, não faz menção à utilização de EPI ou EPC. Por outro lado, o PPP registra nesse lapso a utilização de EPI eficaz para atenuar a nocividade do agressor, descaracterizando a insalubridade em razão do calor nesse período. Resta a análise do período compreendido entre 05/03/1997 a 13/12/1998 acerca da nocividade do agente calor. Verifico que os laudos individuais acostados ao feito, relacionados ao período de atividade de 05/03/1997 a 13/12/1998 (fls. 86/87-verso), registram índice de conforto térmico de 29,2C ante o limite de tolerância de 25,0C e não aduzem acerca da utilização de equipamentos de proteção. Outrossim, no PPP relativo ao interstício, restou consignada a utilização de EPI, mas não a sua eficácia para atenuação do agente. Concluo, portanto, que o período de 05/03/1997 a 13/12/1998 deve ser reconhecido como laborado em atividade especial. Anote, por fim, que nos termos da contagem elaborada pelo INSS (fls. 42/43), até a DER (28/02/2012), o autor detinha um ano de tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial. Assim sendo, considerando os lapsos reconhecidos nesta demanda, resulta insuficiente o tempo de contribuição para que o auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 09/06/1995 a 13/12/1998 como tempo laborado em atividade especial, pelo autor JOSÉ DOS REIS FREIRE DA SILVA, qualificado nos autos. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0008026-48.2012.403.6110 - JOSE CARLOS GONCALVES LIBERATI(SP153800 - JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PEDRO EDUARDO MAIERA CASSEB X OESLEY COSTA DE MACEDO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Matérias e Morais, ajuizada inicialmente no Juizado Especial da Fazenda Pública em Tatuí, que José Carlos Gonçalves Liberati move em desfavor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis e ainda, em face de Pedro Eduardo Casseb e Oesley Costa de Macedo. O autor informa que em 18 de Abril de 2005 recebeu em seu escritório a visita dos fiscais do CRECI Pedro Eduardo Cassab e Oesley Costa de Macedo, e que foi lavrado o Auto de Constatação n.º 17917 (Not n.º 234999). Conforme consta da inicial em 13 de Setembro de 2006, os mesmos agentes fiscalizadores do CRECI retornaram ao estabelecimento do Autor, desta feita lavrando o Auto de Constatação n.º 231.413 e Auto de Infração n.º 38.793, isto porque o senhor José Carlos Gonçalves estava operando na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado no CRECI. Alega, ainda, a parte autora, que nas duas oportunidades os agentes fiscalizadores apresentaram-se truculentos, constringendo e humilhando-o perante a filha e outras pessoas que mantinham atividades comerciais, inclusive promovendo alarde e escândalo na via pública, com ameaça de chamar a polícia e processá-lo por exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis. Relata que a ameaça foi cumprida pelo requerido Oesley Costa de Macedo que compareceu na Delegacia de Polícia de Cesário Lange no mesmo dia 13.09.2005, fazendo lavrar o TCO n.º 114/05, tendo como natureza da



ocorrência o exercício ilegal da profissão de Corretores de Imóveis. Em 26 de Abril de 2006, nova visita, novo escândalo e novo Auto de Infração por exercício ilegal da profissão. As autuações lavradas contra a pessoa do Autor culminaram na imposição de multa por suposta violação ao Art. 1.º, inciso I, do Decreto 81.871/78 - (exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis). As multas no valor de R\$ 1.038,00 cada, perfazem o total de R\$ 2.076,00, que foram pagas em 05.03.2008, conforme guias de recolhimento inclusas. Por fim, informou o autor que foi absolvido na esfera criminal, com o inequívoco reconhecimento da inexistência do fato delituoso que lhe fora imputado (exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis), e que é o bastante para ensejar o reconhecimento da nulidade absoluta dos Autos de Infração lavrados em seu desfavor. Diante do exposto, o autor formulou os seguintes pedidos: a procedência da presente ação para declarar nulos os atos administrativos que resultaram nas multas aplicadas em seu desfavor, haja vista o reconhecimento judicial da inexistência de fato delitivo; a condenação do CRECI/2.ª Região a responder pela repetição de indébito, com a restituição, devidamente corrigida, de R\$ 2.076,00 (dois mil e setenta e seis reais), referente às multas impostas, conforme guias de recolhimento que instruem esta exordial; que os requeridos sejam condenados a responderem, solidariamente, pela indenização do dano material suportado pelo Autor, consistente no pagamento de honorários advocatícios para a defesa criminal, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.; a condenação dos requeridos a responderem, solidariamente, por danos morais em decorrência da atuação abusiva dos agentes fiscalizadores do CRECI, ocasionado ao Autor constrangimento ilegal, vexame e depreciação moral perante a sociedade Cesário Lange em razão da repercussão negativa do fato, e, principalmente por se ver processado criminalmente por crime que não cometeu, devendo o valor da indenização ser fixado segundo o prudente critério de Vossa Excelência, tendo como patamar o mínimo de 50 (cinquenta) vezes o valor das multas aplicadas, a ser apurado em liquidação de sentença; finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos consoante fls. 08/76 dos autos. Devidamente citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP apresentou contestação (fls. 81/92). Alegou preliminarmente: 1 - por ser dotada de personalidade jurídica de direito público, teria o prazo em quádruplo para contestar; 2- da incompetência absoluta do juízo, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal; 3- ilegitimidade passiva dos corréus para responder por eventual responsabilidade civil decorrente da presente lide. No mérito, alegou que os Agentes de Fiscalização do Conselho-réu, no desempenho de suas funções gozam de fé pública e que o próprio autor confessou, por ocasião da lavratura do Auto de Constatação (fl. 10), que comercializava imóveis anunciados no site da corretora, alegando, entretanto, que seriam de sua propriedade, tendo-lhe sido concedido prazo para que pudesse comprovar suas alegações (fl. 11), deixando, porém, decorrer in albis essa possibilidade, preferindo sustentar em defesa, dois anos depois, a tese de já estaria frequentando, por ocasião da lavratura do auto de infração um curso de Técnico em Transações Imobiliárias e que teria se habilitado junto ao Conselho-Réu como Corretor de Imóveis (fl. 23). Informa ainda o Conselho-réu que o Auto de Infração foi lavrado em 26.04.2006 e sua inscrição ocorreu em data de 19.09.2006 (fl. 41, item data de origem. Por fim, invocou que os fatos apurados em sede administrativa não guardam qualquer relação, tampouco encontram-se subordinados, com as apurações e julgamentos proferidos nas searas cíveis e criminais, em respeito ao princípio da independência das responsabilidades, ou seja, segundo o réu a absolvição do réu no processo penal não significa a liberação automática daquele para responder na área cível ou administrativa (artigo 935 do Código Civil) e que o alcance do controle do Judiciário sobre o ato administrativo, se cinge ao exame de sua legalidade, notadamente, com relação à observância do direito ao devido processo legal. Diante dos argumentos acima, o réu requereu a improcedência da demanda em virtude da inexistência do direito pleiteado. Por sua vez, os corréus: Pedro Maiera Kasseb e Oesley Costa de Macedo apresentaram sua contestação, respectivamente, às fls. 152/158; 167/173 dos autos. Ambos alegaram, em síntese que atuaram em estrita observância e cumprimento ao dever legal, sem excesso ou extrapolção, bem como argumentaram que a parte autora não demonstrou a existência de um dano, quer seja patrimonial ou moral e nem tampouco o nexa causal. Réplica à contestação (fls. 183/184). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC, haja vista que a questão, sendo de fato e de direito, já teve as provas necessárias juntadas, não necessitando de produção de novas provas em audiência. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, constato que a função fiscalizadora que detém a autarquia federal, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região, é inerente ao poder de polícia. Neste sentido o poder de polícia emanado do Conselho-réu, em decorrência do múnus público outorgado pelo Estado, é abrangente, conforme dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional. Cumpre destacar que os Agentes de Fiscalização do Conselho-réu, no desempenho de suas funções, gozam de fé pública. No presente caso, alega o Conselho-réu e os corréus, ao apresentarem suas Contestações que: por duas vezes foi por eles constatado em visita de rotina, que o Autor se encontrava exercendo ilegalmente a profissão de Corretor de Imóveis, tendo sido lavrados contra ele os competentes Autos de Infração, que vieram a gerar os Processos Administrativos n.ºs 503/2005 (fls. 08/35) e 1466/2006 (fls. 36/52), para a devida apuração dos fatos. ... Verifico que quando da lavratura do Auto de Constatação à fl. 10, o agente fiscalizador apresentou o seguinte relato: Local: Escritório contíguo ao da Corretora F-63120, Elaine Gonçalves Liberati dos Santos, onde a pessoa

acima comercializa imóveis. Alega de sua propriedade, constantes em site da Corretora, anexos a este, cujas cópias xerográficas estão sendo entregues ao Sr. José Carlos; uma vez que as escrituras dos imóveis não se encontram neste local. Está sendo notificado a apresentá-las. Por fim, à fl. 11, o autor foi notificado a apresentar na Delegacia do Creci as Escrituras dos Imóveis constantes nas páginas do anexo desta notificação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das sanções legais e/ou regimentais. Por sua vez, conforme consta à fl. 11 dos autos, deixou decorrer o prazo para apresentar as Escrituras a fim de comprovar o alegado, ou seja, que os imóveis constantes do site eram de sua propriedade. Posteriormente, no bojo do processo administrativo instaurado, o autor apresentou ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis a seguinte declaração: Declaro a V.Sas., que com a instauração deste processo administrativo, neste período já cursava escola credenciado do Creci no curso TTI, para me credenciar junto a esta casa. Hoje habilitado estou praticando conforme legislação do CRECI, minhas funções de corretor de imóveis. (fl. 23) Também no bojo do processo administrativo em sua defesa declarou ser corretor de imóveis, consoante consta da fl. 40 dos autos: Em resposta à autuação em referência, declaro que sou corretor de imóveis, como se apresenta em referência, e não tenho débito junto ao CRECI, (fl. 40) No entanto, constato que o auto de infração foi lavrado em 26.04.2006 e sua inscrição ocorreu em data posterior, ou seja, 19.09.2006 (fl. 41). Antes de analisar o mérito, destaco que os pressupostos básicos de ações de natureza indenizatórias são: a prova inequívoca pela parte autora da existência de ocorrência de um dano, patrimonial ou moral e do nexo causal. Desta forma, ao analisar o processo administrativo instaurado, conforme acima exposto, constato que tanto o Conselho-Réu, quanto os agentes fiscalizadores atuaram em estrita observância e cumprimento ao dever legal que lhe foram atribuídos, sem excesso ou extrapolção e, conseqüentemente no exercício regular de um direito. Portanto, os pressupostos básicos para impor uma condenação de natureza indenizatória não se encontram presentes no caso em concreto, pois os possíveis percalços e dissabores sofridos pelo autor, foram em decorrência de seus próprios atos, conforme se denota da análise do processo administrativo. Assim, nem mesmo o fato do autor ter sido réu em processo criminal tem o condão de caracterizar o dano moral tendo em vista que, conforme acima mencionado, os réus agiram no exercício regular de um direito e, portanto, ausentes o dolo e a má-fé. Sobre o tema: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. AUTUAÇÃO INDEVIDA. TERCEIRO NÃO VINCULADO AO CONSELHO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE DANO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação parcial contra sentença que anulou autuação imposta ao recorrente pelo CRECI/RN, mas não reconheceu o pedido de indenização por dano moral, decorrente da ilegalidade praticada pelo Conselho Profissional. 2. O recorrente efetivamente exerceu de forma irregular a profissão de corretor de imóveis, consoante atestado pelo próprio apelante em audiência realizado durante a instrução processual. 3. A anulação da autuação realizada pelo Conselho Profissional não se deu pela inexistência do exercício irregular da profissão, mas pelo fato de que o recorrente não era vinculado ao CRECI/RN, que não poderia aplicar multa a quem não é inscrito nos seus quadros. 4. A imposição da multa, que se reconheceu como indevida, por si só, não pode ser considerada como ato violador da integridade moral do recorrente, seja porque efetivamente houve o exercício irregular da profissão, seja ainda porque não houve o pagamento da multa e esta restou desconstituída, não restando demonstrado que essa situação fática tenha ocasionado abalo significativo nas relações emocionais, psíquicas ou à integridade moral do recorrente. 5. Não se demonstrou que o agente fiscalizador tenha realizado a abordagem do apelante, quando da fiscalização, de forma abusiva ou desrespeitosa, pois o próprio recorrente afirmou, consoante mídia digital, que a abordagem do fiscal ocorreu de forma tranquila. 6. Não se observa um dos elementos da responsabilidade civil, que é o dano, o que afasta, em consequência, o dever de indenização. 7. As consequências decorrentes das imposições oriundas do juízo penal (prestação de serviço à instituição beneficente) não podem, de forma alguma, ser fundamento de responsabilização civil do Conselho Profissional, que, ao comunicar ao Ministério Público Federal o exercício irregular de atividade profissional, agiu dentro da legalidade e do seu dever institucional. 8. A alegação do recorrente de que não pôde trabalhar enquanto realizava as atividades junto à instituição beneficente é questão que deveria ter sido alegada no âmbito penal, pois foi dele que partiu a determinação para a prestação do serviço. Refoge ao Conselho Profissional qualquer responsabilidade pelas consequências decorrentes das determinações oriundas do juízo penal. 9. Improvimento ao recurso de apelação. (TRF-5-Segunda Turma; Processo: AC 00078316020114058400; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 234) Diante da fundamentação acima, o autor não preencheu os requisitos necessários para reconhecer os itens 4 e 5 do pedido contido na inicial. No que tange às multas aplicadas em face do Autor, deve-se relevar que na Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, não há previsão de multa por exercício ilegal da profissão à pessoa física não inscrita em seus quadros. Não compete ao CRECI, portanto, aplicar sanção pecuniária no caso de exercício irregular da profissão. Com efeito, o exercício ilegal da profissão, em tese, se enquadra na Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 1941), no capítulo das contravenções relativas à organização do trabalho, art. 47: Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE

MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA AO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão cinge-se na possibilidade de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar a sanção disciplinar prevista no art. 21, III da Lei nº 6.530/78 a pessoa que não esteja regularmente inscrita em seus quadros. O dispositivo legal em comento dirige-se expressamente aos Corretores de Imóveis e às pessoas jurídicas que praticarem as condutas previstas no art. 20 da mesma lei. 2. A sentença recorrida ressalta que o próprio Embargado reconhece que o Embargante não é Corretor de Imóveis regularmente inscrito no CRECI, razão pela qual não estaria, desta forma, habilitado por lei para o exercício da atividade profissional de Corretor de Imóveis. Ora, se o Apelado é pessoa física não habilitada ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, não pode ser o destinatário do art. 21, III da Lei 6.530/78. A sua conduta estaria eventualmente enquadrada no art. 47 da Lei nº 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais, conforme mencionado pelo próprio Conselho no Ofício de fl. 28. Assim sendo, não compete ao Conselho-Embargado a iniciativa de punir a Parte Embargante. 3. Apelo improvido. (TRF2-Sexta Turma; AC nº 2000.51.10.005159-3/RJ - Relator Juiz Federal Convocado Jose Antonio Lisboa Neiva - DJU:14/01/2009)Ademais, considerando que a sentença penal absolveu o réu por inexistência do fato, impõe-se a declaração de nulidade dos atos administrativos que resultaram nas multas aplicadas em desfavor do Autor, bem como a condenação do CRECI/ 2.<sup>a</sup> Região a repetir o débito, com a restituição no valor de R\$ 2.076,00 (dois mil e setenta e seis reais) referente às multas impostas. Após a alteração do artigo 386 do Código de Processo Penal, a doutrina nacional consolidou entendimento de que a absolvição fundada no reconhecimento expresso da negativa de autoria ou inexistência do fato repercute na esfera administrativa. Também a jurisprudência encampou tal entendimento. O Superior Tribunal de Justiça-STJ já se manifestou sobre essa questão. Vale a transcrição da seguinte ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A demissão de servidor público - ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração - é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para postular sua reintegração ao cargo. 2. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0141194-3 - T5 - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010) (grifei) DISPOSITIVO. Pelo acima exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar nulos os atos administrativos que resultaram nas multa aplicadas em desfavor do Autor, bem como a condenação do CRECI/ 2.<sup>a</sup> Região a responder pela repetição de indébito, com a restituição no valor de R\$ 2.076,00 (dois mil e setenta e seis reais), referente às multas impostas, devidamente atualizados, conforme fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar no pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0000444-60.2013.403.6110 - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cobrança de valores atrasados, sob o rito ordinário, com pedido de condenação do réu ao pagamento da importância reconhecida como devida na concessão do benefício de aposentadoria nº 42/111.625.243-8 em 31/08/2010 com vigência em 21/10/1998, no montante de R\$ 132.115,60 (cento e trinta e dois mil, cento e quinze reais e sessenta centavos). Relatou que, decorridos dois anos da concessão do benefício, os valores atrasados que foram gerados, relativos ao período de 21/10/1998 a 31/07/2010, não foram liberados pelo instituto e não há previsão de liberação. Esclareceu que o processo administrativo encontra-se na Gerência Administrativa da autarquia desde 2009. Em sede de contestação o INSS sustenta que o crédito do autor não foi negado. Ao contrário, o próprio INSS informou os valores a serem pagos, e que não há, por isso, interesse da parte autora em buscar a tutela jurisdicional, porquanto a sua pretensão pode ser atingida na esfera administrativa. Asseverou, no entanto, que a rotina de pagamentos dos valores em atraso demanda a ratificação dos atos concessivos praticados através do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva. Após, o pagamento é submetido a autoridade competente, considerando o valor de alçada de cada um, e caberá a este efetuar a liberação, observada a ordem de chegada. É o que basta relatar. Decido. Pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar os valores atrasados gerados por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria nº 42/111.625.243-8 em 31/08/2010 com vigência em 21/10/1998, no montante de R\$ 132.115,60 (cento e trinta e dois mil, cento e quinze reais e sessenta centavos), relativos ao período de 21/10/1998 a 31/07/2010. Do enunciado da Súmula nº 473, do STF, consta: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dessa forma, ao submeter o processo de concessão do benefício ao Serviço de Benefícios da Gerência Executiva, o INSS exerce o poder-dever de autotutela, inerente à Administração Pública, legítimo, desde que garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que o ato administrativo pode afetar o patrimônio do interessado. Assim, neste caso, se faz necessária a conclusão da análise do processo pelo Serviço de Benefícios da

Gerência Executiva, para firmar o valor líquido e certo devido à parte autora. Não obstante, tendo em vista o lapso decorrido desde o pedido de providências de envio do processo à conclusão da Auditoria - 21/11/2008 (fls. 117), converto o julgamento em diligência para manifestação do INSS acerca da conclusão do processo de auditoragem em relação do benefício nº 42/111.625.243-8, juntando cópia da decisão caso já concluído o procedimento, acompanhada do valor do crédito devido ao segurado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.

**0000478-35.2013.403.6110** - ARISTON NUNES NASCIMENTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ARISTON NUNES NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos laborados como atividades especiais, bem como a alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial. Postulou que seja reconhecido o período de 01.08.1994 a 02.06.2002 como serviço especial, bem como converter o período de 19.01.1976 a 02.03.1977 de tempo comum em tempo especial. Alternativamente, caso não seja acolhido na totalidade dos pedidos dos itens a e b, requer a Revisão da Renda Mensal Inicial do tempo que vier a ser reconhecido, bem como o pagamento das diferenças nos termos do item d. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/126 dos autos. À fl. 140 foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A contestação foi apresentada ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 143/148 dos autos. Nesta oportunidade foi juntada cópia do processo administrativo 149/214 dos autos. Despacho de fl. 215 no qual o autor foi cientificado dos documentos juntados com a contestação. Após foi determinada a remessa dos autos ao contador. Réplica à contestação (fls. 218/227). Às fls. 229/232 foi encartado o Parecer da Contadoria Judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: 01.04.1977 a 06.12.1978, laborado na empresa VDO DO BRASIL LTDA; 05.02.1979 a 31.07.1994, laborado na empresa INA BRASIL LTDA, consoante deflui da fl. 161-verso dos autos. No entanto, a parte autora postula na petição inicial o reconhecimento como atividade especial de outros períodos, com o objetivo de alterar a espécie de benefício de aposentadoria comum para especial. Neste sentido passo a verificar se o segurado juntou os autos os documentos necessários para demonstrar o alegado, a começar pelo período de 19.01.1976 a 02.03.1977. Neste período, que laborou na empresa São Luiz Viação Ltda, o segurado não juntou documentos necessários para demonstrar que laborou em condições insalubres, razão pela qual deixo de reconhecer como laborado em atividade especial. Com relação ao período de 01.08.1994 a 02.06.2002, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 201 (antigo SB-40), descreve que o segurado laborou na empresa INA BRASIL LTDA, no setor de Montagem, como Técnico de Preparação de Máquinas e esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90 Db. O referido documento faz menção que o segurado esteve exposto a ruído de 90 Db, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. No entanto, cumpre observar que, o reconhecimento de atividade especial, em se tratando do agente agressivo ruído, a legislação previdenciária sempre exigiu a apresentação de laudo técnico pericial e posteriormente passou-se a exigir também o Perfil Profissiográfico Previdenciário. No presente caso, o laudo técnico pericial juntado às fls. 170/171, datado em 03 de fevereiro de 1998, faz menção ao nível de ruído de 82,3 Db, ou seja, diverge daquele apontado no formulário. Além do que, o segurado não juntou Laudo Técnico Pericial posterior ao ano de 1988. Neste sentido, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, que devem ser preenchidos com base em laudo técnico pericial para esse fim elaborado. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei nº. 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: É o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de 01.04.1977 a 06.12.1978; 05.02.1979 a 31.07.1994,

utilizando-se do fator de conversão (1.4) e realizou a devida conversão para atividade comum. Tais períodos foram somados aos demais períodos laborados em atividade comum e foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, diante da documentação apresentada, não faz jus o autor à alteração do benefício previdenciário de tempo de contribuição para aposentadoria especial, isto em razão de não ser possível reconhecer os períodos 01.04.1977 a 06.12.1978; 05.02.1979 a 31.07.1994, como atividade especial, posto que o segurado não juntou Laudo Técnico Pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, referentes aos períodos postulados, a fim de demonstrar ter efetivamente laborado submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por **ARISTON NUNES NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001217-08.2013.403.6110 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar nos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-acidente. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos para sentença.

**0001237-96.2013.403.6110 - PEDRO FEDELLE MARCON (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Acolho o aditamento de fls. 73/80. Remetam-se ao SEDI, para alteração de praxe (valor da causa). Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, **DETERMINO** a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permançam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003749-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)**

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0905073-77.1998.4.03.6110. Sustentou a executada, ora embargante, que a exequente, ora embargata, incorreu em erros na apuração do crédito devido, consistentes no cálculo dos juros em desacordo com a Lei nº 11.960/09, na aplicação dos índices de correção monetária e no percentual de honorários advocatícios. Apresentou a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 04/08. O exequente, ora embargado, impugnou a oposição, ratificando os cálculos inicialmente apresentados. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer acompanhado de novos cálculos de apuração do valor exequendo (fls. 56/63). Intimadas as partes acerca do parecer do contador, a embargante, tacitamente, consentiu ao resultado apurado. O embargado, por sua vez, não concordou com o resultado encontrado pelo contador judicial, assentindo somente em relação ao erro apontado em relação ao percentual de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador e planilhas que o acompanham a fls. 56/63, restou configurada a existência de crédito em favor da autora, ora embargada, aduzindo que as contas apresentadas pelas partes estão equivocadas. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido à embargada naquele apontado à fls. 56/63. Observo, outrossim, que os embargos se fundam no excesso de execução originado, consoante alegação do embargante, na aplicação de juros em desconformidade com a Lei nº 11.960/09, na utilização de índices de correção monetária diversos daqueles estabelecidos na tabela de cálculos da Justiça Federal e no percentual de honorários de sucumbência diverso daquele fixado na sentença exequenda. Nos termos do parecer emanado da contadoria judicial, entre os itens que geraram o excesso de execução alegado, de fato, se equivocou o exequente, nos percentuais de juros moratórios e dos honorários advocatícios. De outro turno, equivocou-se a executada no cálculo do valor que apresentou como correto, conforme parecer do contador. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 58/63. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária advocatícia em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas a fls. 58/63. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000187-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARCOS GALVAO X LUIZA MENICONI PEREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0902469-80.1997.4.03.6110. Sustentou o embargante que nada é devido aos exequentes, ora embargados. Devidamente intimados, os embargados não impugnam a oposição. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer corroborando os argumentos apresentados pelo embargante de que o benefício do co-autor Antonio Marcos Galvão foi revisado por força da ação judicial 0009182-89.1999.4.03.0399, resultando na majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte no máximo legal e no pagamento das diferenças resultantes, observando-se a prescrição quinquenal (05/1992). Com relação à Luiza Meniconi Pereira, esclareceu que após a edição da Lei nº 8.213/91 a beneficiária passou a receber o valor do salário mínimo legal e, Desse modo, ainda que se apurasse o coeficiente de 100% para a pensão por morte em epígrafe, não se poderia chegar a valor superior ao salário-mínimo na competência de 06/1992, ves que foi concedido respeitando-se o valor mínimo de benefício. Ao final sustentou que não há diferenças devidas. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, a embargante, a fls. 84, manifestou ciência e de acordo. Os embargados não se manifestaram, anuindo tacitamente à conclusão. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador a fls. 62/63, restou configurada a inexistência de crédito em favor dos exequentes, ora embargados, ensejando a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que nada é devido aos exequentes. Condeno os embargados no pagamento da verba honorária advocatícia que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores a fls. 77 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do parecer do contador de fls. 62/63. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005860-43.2012.403.6110 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)**

Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto da duplicata nº 16273/2, com vencimento em 17/08/2012, no valor de R\$ 3.149,50, (três mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), protocolo n. 391-13/08/2012-53, do Tabelionato de Letras e Títulos de Sorocaba/SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/21. Às fls. 26 e 40, foram proferidas decisões deferindo a sustação do protesto e de seus efeitos. A CEF apresentou contestação às fls. 59/62. À fl. 72 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação pela corrê Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Diante da extinção do processo principal (autos n. 0006446-80.2012.403.6110), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da condenação imposta à ré na ação principal. Traslade-se cópia da presente bem como do documento de fl. 19 para os autos da ação principal. Após o

trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901857-50.1994.403.6110 (94.0901857-9)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP077356 - ADILSON PERIM E SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 202 e 207, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5)** - EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 218/219 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 225/226, 228.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0903435-48.1994.403.6110 (94.0903435-3)** - ANTONIA ANEZIA ALVES PROENCA X PEDRO BENTO PROENCA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA ANEZIA ALVES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENTO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 213 e 218, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0902681-72.1995.403.6110 (95.0902681-6)** - ARLINDO DE SOUZA BARROS X JOSE DE BARROS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JURANDY TENORE X MIGUEL GONCALVES FILHO X MOACYL ROBERTO LEITE X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X VALDIR MARQUES DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLINDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 321/323 e 341, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0904579-23.1995.403.6110 (95.0904579-9)** - NELSON DA CONCEICAO(SP123558 - CRISTIANE GARCIA FRANCO BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de precatório - PRC a fls. 212, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0900871-91.1997.403.6110 (97.0900871-4)** - ROSA MARTINS LOPES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor -

RPV e de precatório - PRC a fls. 160 e 165, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5)** - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 313/314, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0)** - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARDEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENA AYUB SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SPIN FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 506, 566, 208, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 544/545, 567/568. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0900905-32.1998.403.6110 (98.0900905-4)** - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 206 e 212, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025712-71.1999.403.0399 (1999.03.99.025712-0)** - TERESINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 311/312 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 313/314, 317. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0062648-95.1999.403.0399 (1999.03.99.062648-3)** - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X IRAIDES ARRUDA X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 372/377 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 379/384 e 393. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064205-20.1999.403.0399 (1999.03.99.064205-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904945-91.1997.403.6110 (97.0904945-3)) CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X LEONTINA FOGACA DE OLIVEIRA X LIONETE FATIMA MARIANO DA SILVA CASTRO X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIONETE FATIMA MARIANO DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 385/388 E 395, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074369-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074369-4)** - AFONSO NOGUEIRA NETO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS LAMONATO X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA TOSCA PEDUTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA TOSCA PEDUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 268, 286 E 292/293, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080238-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080238-8)** - HELIO JACO HESSEL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 295/296 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 297/298, 303. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000338-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000338-0)** - JOSE TOME(SP109036 - JAIR ARES DOS SANTOS E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 208/209 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 210/211, 216. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I

do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001295-90.1999.403.6110 (1999.61.10.001295-1)** - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACY FREITAS CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 262/263 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 264/265 e 270. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005410-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005410-6)** - CARLOS PATROCINIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 372/377 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 379/384 e 393. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2)** - CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES DA SILVA X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X MARIA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 331/340, 265/277, 400 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 349/356, 359/366, 278/290, 401. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5)** - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DIANE PAULA DE ALENCAR LIMA X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIANE PAULA DE ALENCAR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 239/241 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 242/244. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009279-86.2003.403.6110 (2003.61.10.009279-4)** - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 153/154 foi efetuada conforme

comprovantes de fls. 157/158 e 170. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007211-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007211-5) - VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 154/155 e 160, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009011-27.2006.403.6110 (2006.61.10.009011-7) - ROBERTO PEDROSO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de precatório - PRC a fls. 149, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 276/277 e 306, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002363-94.2007.403.6110 (2007.61.10.002363-7) - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 152/153 e 158, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4) - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 164/165 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 167/168 e 172. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004089-70.2007.403.6315 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV a fls. 405/406, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004343-42.2008.403.6110 (2008.61.10.004343-4) - FRANK NORIO YAMAGUTI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANK NORIO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 133/134 e 139, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0)** - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS (SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório/requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0005526-82.2007.403.6110 (2007.61.10.005526-2)** - ANTONIO FERNANDES RANIERI (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004810-21.2008.403.6110 (2008.61.10.004810-9)** - MARIA CECILIA CALLADO INACIO FIORE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório/requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8)** - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório/requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0)** - ILO CIRO BENDLIN (SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004123-39.2011.403.6110** - SALVADOR VICENTE FRANCISCO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório/requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0001185-03.2013.403.6110** - ADRIANA NASTASI FELIPE X NILZA NASTASI XAVIER (SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

## **Expediente Nº 2280**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013971-60.2005.403.6110 (2005.61.10.013971-0) - ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 370 e sentença de fls. 371/372, ficando as partes desde já cientes de seu teor, para posterior transmissão, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5830**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001672-45.2010.403.6120 - JOAO COSMO DA SILVA X MARLENE DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0006031-04.2011.403.6120 - SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008859-70.2011.403.6120 - MARIO BARBOSA BASTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0011019-34.2012.403.6120 - JUAREZ FERNANDES DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES**

DE OLIVEIRA)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004658-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004658-0)** - NELIO GONELLA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NELIO GONELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0006436-21.2003.403.6120 (2003.61.20.006436-0)** - MARIO GIUSTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3)** - GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6)** - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0)** - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTE X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4)** - LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000042-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000042-5)** - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS FERNANDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001166-06.2009.403.6120 (2009.61.20.001166-6)** - VALDIR MANGA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDIR MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0)** - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0)** - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3117**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002863-57.2012.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ELEN CRISTINA MARQUES X WELLINGTON ROBERTO MARQUES X DENIVAL SOARES FERREIRA (...) dê-se vista às partes.

### **ACAO PENAL**

**0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

Fl. 566/567: Considerando a solicitação de data para realização de audiência por videoconferência para oitiva da testemunha de defesa junto à 9ª Vara Criminal de Campinas/SP, DESIGNO o dia 05 de novembro de 2013, às 15h30 para realização de audiência para oitiva da testemunha Aparecido Vanderlei Festi. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itibinga/SP para intimação do réu Roosevelt Antonio de Rosa. Comunique-se ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis.Int. Cumpra-se.

**0002860-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002860-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOMINGOS OTAVIO SIMIONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e suas razões. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para apresentar contrarrazões (art. 600, CPP).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

**0005438-43.2009.403.6120 (2009.61.20.005438-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIANA FERNANDES LIPPE AGUIAR(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

Fls. 219/233 e 236/254: Dê-se ciência às partes acerca das cartas precatórias juntadas. Designo o dia 12 de novembro de 2013, às 14h30 para realização de audiência para interrogatório da ré. Intimem-se as partes.

**0005668-85.2009.403.6120 (2009.61.20.005668-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VERA MARGARIDA EISENSTAEDT KALLMEYER X CECILIO RODRIGUES FILHO X ANA MARIA SANT ANA X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 445/447 e 484/485: Trata-se de respostas à acusação apresentada pelos réus Luiz Antonio de Oliveira e Hermann Kallmeyer Junior, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa de forma singela que não praticou o delito que lhe é imputado na denúncia. Supletivamente, requer a absolvição sumária. As alegações da defesa são afetadas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem de dilação probatória. AP 2,10 Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397, do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se com a instrução. Expeçam-se cartas precatórias ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP e à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 340), à Subseção Judiciária de São Paulo e à Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 446 e 485). Int. Cumpra-se.

**0007506-29.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IVO DE ASSIS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e suas razões. Dê-se vista ao recorrido, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Intime-se o réu acerca da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

**0007882-15.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO X UBIRATAN GLORIA Fl. 391/403: Considerando a exclusão do Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara do regime de parcelamento fiscal, prossiga-se. Faculto aos réus a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, CPP. Int.

**0007828-78.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIANO DA SILVA CARTA X MISLAINE NOGUEIRA CARTA X GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) Fl. 277/280 e 292/323: Dê-se ciência às partes acerca das cartas precatórias juntadas. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 15h30 para realização de audiência para interrogatórios dos réus. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 3121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7)** - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº 172/2013 Fls. 2678/2690: Vista às partes da carta precatória cumprida. Fl.



2677: Expeça-se carta precatória à Subseção de Piracicaba para oitiva da testemunha Luis Augusto Pires.Fls.  
2691/2702: Defiro, REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas Nelson Edilberto Cerqueira, Luis Fabiano dos Santos e Fabio Eduardo Boschi para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14h30min.Intimem-se, COM URGÊNCIA.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E OFÍCIO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000976-84.2002.403.6121 (2002.61.21.000976-5)** - MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Deixo de apreciar o requerimento de substituição processual formulado pelas rés (fls. 858/859), com o qual a parte autora concordou (fl. 911), pois houve anterior prolação de sentença de mérito, não sendo mais possível a sua alteração por este juízo, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo com urgência. Int.

**0003277-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003277-0)** - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 77, POR CONTAR ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR:I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003916-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003916-8)** - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002980-16.2010.403.6121** - CAMILA ROSSI X MILENA GOMES ROSSI(SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação das preliminares apresentadas pelo INSS (petição fl. 215) para após a complementação da relação processual.Traga a parte autora cópia da petição inicial e documentos para instruir o mandado de citação da Caixa Econômica Federal.Em seguida, expeça-se mandado.Int.

**0003569-08.2010.403.6121** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MARCONDES(SP030013 - ANTONIO

LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral em audiência, necessária para perfeita elucidação da demanda. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada pela CEF (fl. 48). A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

**0000494-24.2011.403.6121** - RUBENS NAZARENO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 60/62, razão assiste ao autor no que diz respeito a revelia do réu, pois a petição de fls. 47/53 é intempestiva, tendo sido interposta fora do prazo para contestação (06/09/2012). Portanto, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 58 e decreto revelia do Réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Int.

**0000316-41.2012.403.6121** - LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício de auxílio-doença concedido ao autor em virtude da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0033338-23.2012.403.0000 (fls. 285/286), não poderá ser restabelecido visto que os presentes autos já foram sentenciados, e a sentença proferida julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 279/280). A existência de valores correspondentes a data da decisão do agravo e a data da prolação da sentença, eventualmente não recebidos pelo autor, poderão ser executados em momento oportuno, na fase de execução do julgado. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001076-87.2012.403.6121** - CARLOS JOSE DE CARVALHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado no despacho de fls. 198, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001330-60.2012.403.6121** - MARIA MESSIAS LOPES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 89/92), observo que Weille Hélio Bonafé e Wesley Gabriel do Prado Bonafé (representado por sua mãe Sílvia Regina do Prado) recebem pensão por morte, tendo como instituidor Sr. Vilson Bonafé. Assim, dê-se ciência à autora para que esta se manifeste nos termos do despacho exarado à fl. 76, declinando se ratifica os endereços constantes às fls. 93/94. Outrossim, verifico que a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (fl. 86) não está atualizada, tendo em vista que foi expedida antes da decisão de concessão das pensões acima referidas. Int.

**0001360-95.2012.403.6121** - ANTONIO GIOVANE SUZIGAN DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTÔNIO GIOVANE SUZIGAN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2011). Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 36). O laudo médico foi juntado às fls. 41/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedido pela decisão exarada à fl. 48. A ré contestou às fls. 54/57, sustentando a ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Juntou documentos às fls. 58/63. O autor foi cientificado dos mencionados documentos e se manifestou às fls. 68/69. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Compulsando os autos, verifico que o autor não preencheu

os requisitos à data do pedido no âmbito administrativo 11/11/2011. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59). Verifico que o requerente contribuiu ao INSS nos períodos entre 01/05/2010 a 03/11/2010 e de 04/2011 a 08/2012 (fl. 29). Assim, constato que o autor possuía a qualidade de segurado da Previdência Social à época do pedido administrativo formulado em 11/11/2011. Também verifico que o autor encontrava-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (fls. 43 e 63). No entanto, não preencheu o requisito da carência à época do pedido administrativo, pois não havia contribuído por 12 meses ininterruptos e nem obteve tempo suficiente - no mínimo 1/3 das contribuições exigidas - para aproveitar as contribuições anteriores. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pela cópia da CTPS, a qual comprova que o autor manteve vínculo empregatício até 05 de abril de 2002, destarte, ajuizada a ação em 24 de abril de 2002, permanecia, ainda, nesta data, como segurado da Previdência Social, consoante disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 3. Todavia, não tendo contribuído o autor por 12 meses ininterruptos e nem obtido tempo suficiente - no mínimo 1/3 das contribuições exigidas, para aproveitar as contribuições anteriores, não preenche a carência necessária. 4. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude de não comprovada a carência. 5. Tampouco faz o autor jus ao pedido alternativo de prestação continuada, eis que não preenche o requisito de miserabilidade, consoante o estudo social realizado nos autos. 6. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 882479/SP, DJU 17/02/2005, p. 305, Rel.ª LEIDE POLO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REVOGO a tutela antecipada retro concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento (imediate cessação do benefício de auxílio-doença), ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0001538-44.2012.403.6121 - LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações constantes na contestação, providencie o INSS a cópia integral do procedimento administrativo NB 157.058.655-9, a fim de se verificar se todos os documentos juntados nos presentes autos também foram acostados no âmbito administrativo. Após, dê-se ciência às partes e venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002183-69.2012.403.6121 - RUTE SEVERINA DE LIMA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2013, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,

emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

**0002290-16.2012.403.6121** - ANA SILVA MAGALHAES(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte autora a concessão de provimento antecipatório de tutela jurisdicional para que a União se abstenha de suprimir da folha de pagamento o valor de R\$ 503,41, denominado VPNI, bem como para não descontar as parcelas mensais equivalentes a 10 % dos proventos brutos da autora, referente ao ressarcimento ao erário (rubrica 82601 - VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP e rubrica 82600 - VPNI IRRRED REM. RT 37 - XV CF/AT). No que tange à devolução dos valores percebidos pelos substituídos, a jurisprudência dominante do TCU e do STJ indica ser imprescindível a instauração do devido processo legal, sendo incabível a devolução ao Erário de valores percebidos por servidores quando da ocorrência simultânea de três circunstâncias, a saber: a) percepção das referidas verbas de boa-fé; b) não tenha o servidor concorrido para a sua percepção e c) ter o pagamento efetuado decorrido de erro da Administração na interpretação da norma aplicável ao caso concreto. Realmente, para o servidor, a remuneração que lhe é paga pelo ente público empregador é correta e legítima, considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ademais, a própria ré reconhece que o pagamento ocorreu por erro da própria Administração. Outrossim, não há que se falar de enriquecimento ilícito, por tratar-se de verba de natureza alimentar. Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré não proceda ao desconto das parcelas mensais equivalentes a 10 % dos proventos brutos da autora, referente ao ressarcimento ao erário (rubrica 82601 - VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP e rubrica 82600 - VPNI IRRRED REM. RT 37 - XV CF/AT), até ulterior decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, digam se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e pertinência. Int.

**0003858-67.2012.403.6121** - FLAVIO ROBERTO GONZAGA - INCAPAZ X MARIA FATIMA PIMENTEL GUIMARAES DE SENNE(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de sessenta dias para cumprimento integral do despacho à fl. 23 (itens 2 e 3), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003910-63.2012.403.6121** - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifeste o autor se possui provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0004088-12.2012.403.6121** - ALBERTO DE MORAES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

**0000666-49.2013.403.6103** - FRANCISCO AYRES FERREIRA TAVARES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária

de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

**0001175-77.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

**0001276-17.2013.403.6103 - IRENE DA MATTA PINELLI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo

prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ.(TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

**0000477-17.2013.403.6121 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Embora as decisões antecipatórias de tutela tenham garantido o levantamento dos depósitos do FGTS e do PIS, nenhuma delas dispensou a apresentação, pela parte autora, da documentação necessária para os referidos saques. Se a própria CEF menciona na contestação que, na ausência da CTPS, a parte interessada poderia apresentar extratos do CNIS, bastaria que o autor os obtivesse pela Internet ou perante a agência do INSS. De qualquer maneira, para facilitar a efetivação da antecipação da tutela, determino que sejam remetidos à agência competente da CEF os extratos do CNIS obtidos por este Juízo, para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de liberar os depósitos. Sem prejuízo, juntem-se os mencionados extratos do CNIS aos autos, podendo a parte autora, caso queira, deles extrair cópias. Int.

**0000762-10.2013.403.6121 - ROSANA APARECIDA FUNDAO(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a notícia de não cumprimento da tutela antecipada por parte da ré, expeça-se novo ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser cientificado de que o não cumprimento da decisão de fl. 33 (que determinou a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acarretará o pagamento de multa diária no valor apontado à fl. 43 (R\$ 4.514,99). Int.

**0001025-42.2013.403.6121 - SEBASTIANA MENINA PANNACE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SEBASTIANA MENINA PANNACE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (11/07/2012). Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré, em razão da falta de período de carência. É o relatório. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em 25/06/1980, consoante demonstra o documento de fl. 28. Ademais, como nasceu em 11/07/1952 (fl. 18), no ano de 2012 completou a idade de 60 anos. Constato, ainda, pelas anotações da sua CTPS (cópia à fl. 41), que a autora trabalhou como empregada doméstica no período de 05.06.1980 a 30.09.1985 e 01.10.1985 a 04.04.1986, porém não foram consideradas na contagem da carência pelo INSS conforme se depreende do resumo de cálculo realizado pelo INSS e a relação de fls. 30 (fl. 21), as quais se consideras resultariam no total de carência acima de 180 contribuições. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, devendo a ré trazer cópia do procedimento administrativo caso necessite de complementação. I.

**0001083-45.2013.403.6121 - FELIPE TELEMARCO DE ALCANTARA VASQUES FUMEIRO(SP205305 - LILIAN SILVIA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Pretende a parte autora a concessão de provimento antecipatório de tutela que lhe garanta a baixa da hipoteca referente ao imóvel identificado na petição inicial. Verifico que a parte autora não anexou aos autos planilha da evolução da dívida ou documento equivalente. Todavia, consta à fl. 20 comunicação da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, dirigida à CEF, informando que trata-se de contrato(s) com cobertura do FCVS, homologado(s) em situação de RCV. Dessa maneira, para a compreensão, ainda que superficial, dos fatos subjacentes à lide, em especial o que significa situação de RCV, reputo necessária a intimação da CEF para que esclareça a este Juízo a atual situação do contrato mencionado na petição inicial, principalmente se existe(m) óbice(s) à liberação da hipoteca e, caso positivo, informe qual(is). Oficie-se à agência da CEF responsável pelo contrato, solicitando essas informações no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001179-60.2013.403.6121 - WALERIO DOS RAMOS SANTOS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**

WALÉRIO DOS RAMOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado. Requer, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorização para que possa realizar o depósito das parcelas do contrato no valor de R\$ 666,16 em conta judicial ou em conta do requerido, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento e a proibição da ré de lançar seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como de fiadores ou co-responsáveis do empréstimo. Sustenta o autor, em síntese, que o contrato de empréstimo é um típico contrato de adesão e nele foram incluídas cláusulas abusivas que implicam por exemplo, na prática do anatocismo entre outras impropriedades. É o relato do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso sub examine, não verifico, nesta fase de cognição superficial, qualquer abusividade nos juros contratados, ofensa ao princípio da isonomia e à liberdade contratual. Nesse contexto, colaciono julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil. 3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AG 215566/SP, DJU 01/07/2005, p. 612, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO) Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer do feito. Traga o autor o conjunto das normas e condições relativas ao contrato de adesão (declaração à fl. 22), haja vista ser documento indispensável para o julgamento da pretensão (revisão contratual). Int.

**0001182-15.2013.403.6121 - SALVADOR FRANCA DE SA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença acidentário. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n.

501 do STF e 15 do STJ . Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

**0001188-22.2013.403.6121 - ALEXANDRE MONTEIRO GOMES(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALEXANDRE MONTEIRO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC. Je 21.06.2012), com base no artigo 2.º da Resolução 10/2007 Narra a autora que contratou com a ré financiamento imobiliário, com previsão de débito em conta das parcelas do mútuo. Afirma que a ré não efetuou os descontos no momento correto das prestações com vencimento em 28.12.2012, 28.01.2013 e 28.02.2013 o que gerou o lançamento indevido de seu nome em cadastros de pessoas inadimplentes. recebidos anteriormente, há de ser aplicada a determinação. Outrossim, informa que depois de envidar esforços para a regularização da situação a qual não deu causa, finalmente, em 06.03.2013 foi realizado o débito em sua conta das três parcelas de uma única vez (fl. 72). Entretanto, em consulta realizada no SCPC, no dia 22.03.2013, ainda constava o nome do autor no SCPC (fl. 79). t.É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, observo que restou demonstrada a verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, tendo em vista a comprovação do pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro/12, janeiro e fevereiro/2013 (fl. 12). Assim, não poderia a ré manter o nome da autora nos cadastros do SERASA/SCPC (fl. 79). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA/SCPC, no tocante ao débito referente às três parcelas do contrato de financiamento 01.4444.0158926-1 (vencimento dezembro/12, janeiro e fevereiro/2013). Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se. Cite-se e Int.

**0001190-89.2013.403.6121 - HELIO GONCALVES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da divergência interpretativa presente na jurisprudência pátria no que pertine à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, o e. STJ admitiu Incidente de Uniformização, tendo determinado na Petição n.º 9.231-DF (DJe 21.06.2012), com base no artigo 2.º da Resolução 10/2007 da Presidência do STJ, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. Considerando que este feito versa sobre renúncia a aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso com necessário pronunciamento acerca da devolução ou não dos proventos recebidos anteriormente, há de ser aplicada a determinação acima. A fim de mitigar o prejuízo à parte autora que decorre da suspensão da tramitação, determino que o feito seja suspenso quando o processo estiver pronto para ser proferida sentença de mérito até que sobrevenha nova decisão do e. STJ. Cite-se. Int.

**0001240-18.2013.403.6121 - GIORGIO EUGENIO OSCARE GIACAGLIA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O



documento de fl. 189 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se intimem-se.

**0001261-91.2013.403.6121** - MARIA DA CONCEICAO MESSIAS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda da inicial, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Int.

**0001267-98.2013.403.6121** - RAMON BELOSO TIETE CAMPOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que o autor objetiva a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

**0001268-83.2013.403.6121** - PAULO PARAGUASSU MARQUES(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que após a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário em 11/05/2008 (cessado por limite médico - fl. 22), o autor não mais formulou o benefício administrativamente. Assim, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

**0001278-30.2013.403.6121** - FIROKO NAGASAWA(SP107235 - ELIANE CHINAQUE GUIMARAES GUERRERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos n. 0000493-39.2011.403.6121 que tramitou na 2.<sup>o</sup> Vara Federal de Taubaté e que foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 253, II, do CPC, determino a redistribuição do presente feito a 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Taubaté/SP. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Int.

**0001354-54.2013.403.6121 - VALTER TEIXEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALTER TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 73 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se.

**0001358-91.2013.403.6121 - JAIRO SOARES(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIRO SOARES, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 19.04.2013, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Em face do quadro indicativo de prevenção à fl. 18, foi juntada consulta processual dos autos 0004483-19.2003.403.6121. Decido. Diante da consulta processual, sumário n.º 10, verifico que o autor ajuizou ação com objeto e causa de pedir idênticos ao desta ação. Ademais, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, tendo o autor recebido as diferenças de proventos que ora pleiteia. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advirto o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Friso que conduta dessa espécie - renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz - é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001369-23.2013.403.6121 - RAQUEL TEREZINHA DE QUEIROZ X ALAN DE QUEIROZ - INCAPAZ X LETICIA MARIA DE QUEIROZ X LEONARDO DE QUEIROZ - INCAPAZ X JOAO VITOR DE QUEIROZ - INCAPAZ X CARMELITA DE FATIMA OLIVEIRA X CARMELITA DE FATIMA OLIVEIRA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento do empregador do ex-segurado José Sebastião Malaquias de Queiroz, cujo nome e endereço encontra-se apontado à fl. 50. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de

intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de incapazes no presente feito. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da mencionada audiência. Int.

**0001379-67.2013.403.6121** - MARIA BEATRIZ ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE LOURDES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega a autora, em síntese, que nasceu em 10/05/1943, tendo completado 60 anos de idade em 2003. Afirma também que implementou o requisito da carência mínima exigida em lei (180 contribuições, ingressou no sistema em 28/04/1997). Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício porque não computou para efeito da carência os períodos de auxílio-doença 27.07.2004 a 27.09.2007, 20.12.2007 a 30.09.2008, 01.09.2011 a 31.10.2011 e 06.11.2011 a 20.02.2012, tendo computado 133 contribuições (fls. 15/16). É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição para as pessoas filiadas à Previdência Social após 24 de julho de 1991 como é o caso da autora. In casu, pleiteia a parte autora seja considerado como carência para fins de aposentação o tempo em que recebeu auxílio-doença. Com razão a impetrante, tendo em vista a existência de dois dispositivos na Lei nº. 8213/91 que confirmam sua pretensão. Vejamos: O art. 29 da Lei de Benefícios traz a seguinte previsão no seu 4º, in verbis: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Grifei). Por sua vez o art. 55, II, da referida lei dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (Grifei). Portanto, diante da clareza dessas disposições legais, fica clara a opção legislativa no sentido de considerar o tempo de gozo de benefícios por incapacidade como período de carência. Nesse sentido colaciono alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 1. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. 2. Cumprida a carência, único motivo da suspensão do benefício administrativamente, é devido o restabelecimento da aposentadoria por idade a contar do seu cancelamento. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172020007382 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/10/2002 Documento: TRF400085920 DJU DATA: 06/11/2002 PÁGINA: 699 NÉFI CORDEIRO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO PERÍODO EXIGIDO EM LEI. PERCEPÇÃO, NO PRAZO DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O período em que o segurado percebeu Auxílio-Doença, se abrangido no cômputo da carência - deve ser computado como tempo de serviço para fins de inativação, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91. 2. Tendo a autora comprovado, por meio de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea, o efetivo exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar nos demais anos de carência, faz jus à percepção do benefício da aposentadoria rural por idade. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604516086 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 16/06/1999 Documento: TRF400072546 DJ DATA: 07/07/1999 PÁGINA: 163 VIRGÍNIA SCHEIBER PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. O ART-29, PAR-5, da LEI-8213/91 permite identificar princípio segundo o qual, na perduração do auxílio-doença, considera-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício. Logo, por inferência, deve ser reconhecida, durante esse lapso, a contribuição ficta do segurado, inclusive para efeito de cômputo de período de carência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9704604998 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/04/1999 Documento: TRF400071606 DJ DATA: 05/05/1999 PÁGINA: 524 TADAAQUI HIROSE Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a ré considere como carência para fins de aposentação os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, conforme registros existentes no órgão previdenciário. Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada

pessoalmente desta. I. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001531-18.2013.403.6121** - ANTONIO SERGIO VIAL (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por ANTONIO SERGIO VIAL em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos. Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida, pois pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

**0001536-40.2013.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP304100B - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ requer pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré, por seu órgão competente, ou seja, Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social -, emita ou disponibilize no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, bem como junto ao CAUC - Cadastro Único de Convenentes, o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em nome da Prefeitura Municipal de Taubaté. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após as informações da União (fl. 330). A ré juntou as informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social às fls. 336/346, esclarecendo que o Município de Taubaté encontra-se irregular nos critérios Caráter Contributivo: ente e ativos/repasse, inativos e pensionistas/repasse e pagamento de contribuições parceladas, por não ter enviado os comprovantes dos repasses necessários a demonstrar o regular repasse das contribuições entre o 5º bimestre de 2012 e o 1.º bimestre de 2013, resultando em um débito estimado com seu RPPS de R\$ 40.484.724,93. Em novas informações juntadas às fls. 367/369, afirmou que o Município preencheu, na página do Ministério na Internet, em 14/05/2013 Comprovantes de Repasses com valores inferiores ao total devido, relativos ao período em discussão (mas não encaminhou, por meio eletrônico, os comprovantes de repasse devidamente assinados pelo representante do Município e da Unidade Gestora, atestando o recebimento dos valores informados). Ressaltou, outrossim, que não é possível identificar se os valores faltantes se referem à Universidade de Taubaté. É a síntese do essencial. DECIDO. Cumpro esclarecer que o Município de Taubaté possui CNPJ diverso daquele da Universidade de Taubaté, como não poderia deixar de ser, tendo em vista serem órgãos distintos. Outrossim, os dois Juizes Substitutos que atuam nesta Seção Judiciária solicitaram à ré que informassem a existência de óbices em relação ao Autor, cujo CNPJ é o de nº 45.176.005/0001-08, em relação à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. As informações são genéricas, reportando-se a artigos de leis, com exceção da de fl. 368 em que consta não ser possível identificar se os valores faltantes se referem à Universidade de Taubaté. Como é cediço, constitui um dos princípios fundamentais a denominada Tripartição dos Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Lei Maior: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Constituição brasileira adotou o sistema de freios e contrapesos como pode ser observado, por exemplo, no art. 84 do texto fundamental, em que permite ao Chefe do Executivo elaborar decretos, uma vez que há previsão legal. Assim, a separação dos poderes, não impede que, além de sua função típica (preponderante), cada um dos Poderes exerça atipicamente (de forma secundária) funções aparentemente atribuídas com exclusividade a outro, como exceção, uma vez que a regra é a da indelegabilidade da tripartição das funções. Isto só foi possível devido a teoria dos freios e contrapesos desenvolvida por Montesquieu em seu livro O espírito das leis. Com efeito, a Constituição Federal consagra a autonomia e a independência administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se podendo responsabilizar, portanto, a Prefeitura (Executivo municipal) por obrigações da Universidade, sob pena de ofensa ao mencionado comando constitucional. Outrossim, um fato que vem a corroborar com essa tese é que a autora (Município de Taubaté) e a Universidade possuem CNPJs diferentes, arcando cada uma, destarte, com os seus respectivos débitos fiscais. Ademais os documentos de fls. 135/148, respectivamente Certidão Negativa de Débito e recibos de

pagamentos referentes aos meses de Dezembro de 2012 demonstram a ausência de débitos por parte da autora. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA DA CÂMARA MUNICIPAL. 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava o fornecimento de certidão de regularidade previdenciária da Prefeitura do referido município, a qual tem sido negada em virtude de dívida da Câmara Municipal junto à autarquia previdenciária; 2. A Constituição Federal consagra a autonomia e a independência administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se podendo responsabilizar, portanto, a Prefeitura (Executivo municipal) por obrigações da Câmara Municipal (Legislativo municipal), sob pena de ofensa ao mencionado comando constitucional; 3. Outrossim, um fato que vem corroborar essa tese é que a Prefeitura e a Câmara possuem CNPJ diferentes, arcando cada uma, destarte, com os seus respectivos débitos fiscais; 4. Agravo de instrumento provido. (TRF/5ª Região, AG 200805000208554, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 17/07/2009, Página 284, Nº 135) ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. DÉBITO COM O INSS. ART-60, PARÁGRAFO ÚNICO, CF-88. NÃO SE APLICA ÀS DÍVIDAS DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS QUE POSSUEM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. O fato de uma autarquia municipal, com autonomia financeira e administrativa, possuir dívidas não pagas junto à Previdência Social não pode ser aceito como impeditivo do recebimento pelo Município das transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Ocorre que o art-160, parágrafo único, da CF-88, não estende sua aplicação às autarquias e entes paraestatais municipais, razão pela qual os Municípios não podem ser responsabilizados pela inadimplência dessas entidades frente aos entes federais. (TRF/4ª Região, AMS 9704042396, Rel. Desembargadora Federal LUIZA DIAS CASSALES, DJ 03/02/1999, PÁGINA 590) Diante do constante dos autos, entendo presentes os pressupostos para o deferimento da medida antecipatória pleiteada, isto é, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, tendo em vista os documentos de fls. 135/148 que demonstram a ausência de débitos por parte da autora; e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois se a certidão só for concedida ao final, a autora ficará impossibilitada do recebimento de repasse de recursos estaduais e federais. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que a União, por meio do Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social, em obediência a determinação judicial e desde que não haja outros débitos em nome da autora, além daqueles mencionados na exordial, emita o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em nome do Município de Taubaté (CNPJ 45.176.005/001-08). Int. e oficie-se. Cite-se.

**0001614-34.2013.403.6121 - TANIA MARIA FERREIRA DAHER (SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A declaração de renda da parte autora apontada à fl. 32 verso (R\$ 18.000,00), bem como o valor do imóvel financiado (R\$ 639.000,00) demonstra que a autora auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Tendo em vista que o contrato de financiamento em questão foi firmado em 07/01/2013, esclareça o pedido de tutela antecipada (item 1 de fl. 28) para depósito mensal desde julho de 2009. 3) Providencie a inclusão do cônjuge no polo ativo do feito, tendo em vista que ele participou do contrato objeto da presente lide. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0001705-27.2013.403.6121 - VERGINIA NUNES DE OLIVEIRA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante a falta de elementos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e int.

**0001724-33.2013.403.6121 - MARIO BENTO DE ALVARENGA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARIO BENTO DE ALVARENGA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seu nome seja retirado do registro dos maus pagadores. Sustentou o autor, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído pela ré nos órgãos de proteção ao crédito, pois não possui nenhum vínculo negocial com a Ré, não tendo celebrado nenhum contrato. É a síntese do essencial. DECIDO. 1. Defiro a gratuidade da justiça; 2. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais

órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. No caso dos autos, a parte autora nega a existência da dívida e que não celebrou contrato com a Ré. Portanto, impõe-se determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA), limitando-se a presente decisão ao débito referente ao contrato de nº 254081110000760716 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia do referido contrato e outros documentos que possuir.

**0001757-23.2013.403.6121 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X SILVIA REGINA CURSINO MADEIRA CARDOSO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso em apreço, verifico que o contrato firmado entre as partes é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei n.º 9.514/97 (fls. 21/50). Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente. Assim, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se promoveu o procedimento de intimação dos autores previsto no 6.º da cláusula décima oitava do contrato em questão. Com a juntada dos documentos, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002419-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002419-3) - MARCO WILLIANS BAENA DESTRO(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO WILLIANS BAENA DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Expeça-se Alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)**

Recebo a manifestação de fl. 124 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para alterar a classe processual para Execução de Título Judicial. Em seguida, ao Contador Judicial para atualizar o valor apurado às fls. 64/65, descontando-se as importâncias pagas e comprovadas nos autos. Após, intime-se a parte RÉ nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int. OBS: CALCULOS DO CONTADOR JUDICIAL COM VALORES ATUALIZADOS ÀS FLS. 131/133 DOS AUTOS.

**Expediente Nº 2071**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000622-78.2010.403.6121 (2010.61.21.000622-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reparação da lesão causadora de danos materiais e morais à esfera de direitos de oficiais temporários do Exército Brasileiro, consubstanciada no tratamento diferenciado dispensado aos oficiais de carreira no âmbito do 6º Batalhão de Infantaria Leve de Caçapava, no que à ocupação de residências pertencentes à União destinadas ao uso dos oficiais do Exército denominadas Próprios Nacionais Residenciais (PNR), nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alínea e, art. 6º, inciso VII, alíneas a e d, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85. Sustenta a parte autora, em síntese, que nas dependências do 6º Batalhão de Infantaria Leve de Caçapava/SP foi verificado e comprovado o tratamento diferenciado entre Oficiais de Carreira e Oficiais da Reserva. A União Federal apresentou contestação às fls. 350/370, alegando que a parte autora não possui legitimidade para ajuizar a presente ação. Em relação ao mérito, aduziu que os dois militares não fizeram qualquer requerimento administrativo à autoridade militar competente, no sentido de manifestar interesse na ocupação de PNR. Sustenta, também, que houve a prescrição quinquenal da ação. Houve réplica à contestação (fls. 422/426). No que tange o prazo prescricional, aduz a parte autora que a ação não tutela os interesses individuais dos servidores públicos militares autores, mas sim o direito a isonomia de tratamento de todo aquele militar, na condição de Oficial Temporário que tenha sofrido, esteja sofrendo ou venha sofrer tratamento discriminatório no âmbito do 6º BIL de Caçapava. Com isso, configura-se ato contínuo, não havendo prescrição. Agravo interposto pela ré a fls. 435/450, tendo a União declinado da produção de prova testemunhal ( fls. 454). O Parquet arrolou testemunhas a fls. 456. Oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 501 e na mídia de fl. 591. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 594/614, sustentando a sua ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a procedência parcial ao pedido exposto na inicial. A União, nos memoriais de fls. 618/622, aduziu a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet Federal, bem como a improcedência do pedido deduzido pelo autor na inicial. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO

Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública a fim de obter a procedência do pedido para condenar a União Federal ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais a todos os Oficiais de Reserva, que cumprem ou cumpriram serviço no 6.º Batalhão de Infantaria Leve de Caçapava/SP, que se habilitarem e comprovarem a discriminação sofrida. Melhor estudando sobre o tema, entendo que merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada por ambas as partes. Senão, vejamos. Os artigos 127 e 129 da Constituição Federal/88 assim dispõem acerca da função institucional do Ministério Público: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. .... Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: ..... III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Verifica-se, assim, que a Constituição Federal/88 conferiu legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses transindividuais difusos e coletivos. Não é outra a disciplina da Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, in verbis: Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: ..... VII - promover o inquérito civil e ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Dessa forma, conclui-se que a ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo. Na hipótese dos autos, o interesse manifestado é divisível e os titulares do direito são pessoas determinadas ou determináveis, de modo que não se configura presente a legitimidade do Parquet para o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. LIVRE ESCOLHA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Para efeito de legitimidade do Ministério Público na propositura de ação civil pública, a defesa de direitos e interesses coletivos deve ser qualificados como sendo aqueles transindividuais, de caráter indivisível cuja titularidade pertence a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 2. A pretensão não trata da relação jurídica base do Convênio 13/99, firmado entre a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro - FMTM e a Cooperativa de Crédito Mútuo (CREDIMED), mas sim sobre direito de escolha de instituição bancária, por parte de cada servidor, para fins de recebimento de vencimentos, decorrente do aludido Convênio, máxime quando o Ministério Público Federal admite existir outras ações individuais já propostas com o mesmo objeto. 3. O Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso em

apreço, porquanto essa traz conseqüências tão somente a um grupo específico de indivíduos. Precedente do STJ. (REsp 1.115.112/PE (200900003504), 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2009, p. 196.). 4. Não obstante o objeto dos presentes autos apresentar aspecto de interesse social, trata-se de direito individual disponível, podendo ser abdicado pelo mutuário, não atingindo a coletividade como um todo. Sendo assim, o Ministério Público Federal não é legítimo para propor esta ação civil pública. Precedente deste Tribunal (AC 1997.37.00.003489-2/MA, Relatora, Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 10.08.2009, p. 392).5. Apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª Região, AC 0003356-39.2004.4.01.3802/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, e-DJF1 p.98 de 02/03/2010) grifei III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo resolvida a presente ação, sem apreciação do mérito para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.P. R. I. Ciência ao MPF

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003227-26.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HYLVIA GUERREIRA TEIXEIRA**

Tendo em vista a certidão de fl. 40, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

**0000348-12.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR CORREA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de WALMIR CORREA, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto da alienação fiduciária. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de acostar documento indispensável à comprovação de seu alegado direito (fls. 29).Devidamente intimada (fl.30), a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta.No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial.Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.1. Se o autor não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, embora intimado à emendá-la, não se manifestou, deve ser indeferida.2. Hipótese em que o requerente não juntou cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda.3. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem julgamento de mérito.(TRF/4.ª Região, AR 9604567659/RS, DJ 24/09/97, p. 78.019, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0000583-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADO RODRIGUES RODRIGUES LTDA X ERCIDES RAMOS RODRIGUES X SONIA MARTINS MANFREDINI RODRIGUES(SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA)**

Converto o julgamento em diligência.Com a morte do devedor, o credor deve realizar diligências para correção da sujeição passiva, verificar a existência de inventário, partilha ou bens sobre os quais possa recair a cobrança, procedendo na forma dos arts. 265, I, e 988, VI, do CPC.Manifeste-se a CEF, sob pena de exclusão de Ercides Ramos Rodrigues da relação processual. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001330-41.2004.403.6121 (2004.61.21.001330-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO DE FREITAS**

Abra-se vista à Caixa Economica Federal pelo prazo de 10 (dez) diasInt.

**0002350-67.2004.403.6121 (2004.61.21.002350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA PRINCIPAL LTDA X JOAO VILELA FILHO X JOAQUIM VILELA DA SILVA SOBRINHO**



Providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais, taxa judiciária e verba indenizatória ao Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com o recolhimento, adite-se a Carta Precatória nº 391/10. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0002696-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002696-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MIRTES GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)  
Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de acordo administrativo conforme informação juntada às fls. 108/109. Int.

**0002353-85.2005.403.6121 (2005.61.21.002353-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IASSUO IKEDA ME X IASSUO IKEDA(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X NANSI DE ALMEIDA IKEDA  
Retifico o despacho de fl. 133. Com a morte do devedor, o credor deve realizar diligências para correção da sujeição passiva, verificar a existência de inventário, partilha ou bens sobre os quais possa recair a cobrança, procedendo na forma dos arts. 265, I, e 988, VI, do CPC. Manifeste-se a CEF, sob pena de exclusão de Nansi de Almeida Ikeda da relação processual. Outrossim, manifeste-se expressamente sobre a proposta de acordo. Int.

**0002336-15.2006.403.6121 (2006.61.21.002336-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ROGERIO MONTEIRO X LEDIANE GUIMARAES DOS SANTOS  
I - Intime-se os réus, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 143/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int.

**0002153-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002153-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003951-06.2007.403.6121 (2007.61.21.003951-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NICRANO GOMES JUNIOR  
Em face do alegado pela Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de nova Carta Precatória, fornecendo a autora as cópias necessárias para sua formação. Advirto a autora para que seja mais cuidadosa com os documentos dos autos, uma vez que o extravio do Aditamento à Carta Precatória ocasionou retardamento no andamento processual e retrabalho ao Judiciário. Outrossim, quando da retirada da Carta Precatória, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o protocolamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004884-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004884-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA  
I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 42/47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int.

**0001873-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001873-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA TREZE DE MAIO LTDA X WAGNER FERNANDO DA SILVA DOS REIS X GEISIANE SANTOS SILVA(SP272592 - ANDRÉ ALMEIDA SILVA)  
Cumpra a CEF o despacho de fl. 49, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0001884-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001884-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)  
I - Em vista da informação supra, providencie o réu o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE. II - Recebo a apelação de fls. 83/91 no efeito devolutivo. III - Vista ao autor para

contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001181-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001181-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NR CUNHA FREITAS ME X NATHALIA RAMOS CUNHA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão de fls. 78 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD(SP245269 - VANESSA GONÇALVES AMARAL)

Designo o dia 23 de julho de 2013 às 15 hs, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

**0003399-70.2009.403.6121 (2009.61.21.003399-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO DA SILVA MARTINELI

Primeiro comprove documentalmente a parte autora que realizou diligencias para a localização do réu.Int.

**0004150-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004150-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JR DE PAULA TAUBATE ME X JULIANO RODRIGO DE PAULA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

**0004416-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DEVAKI LANDIM SEIXAS X JOAO BOSCO NEVES SEIXAS X LIGIA CARNEIRO SEIXAS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 91 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001735-67.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE LAURINDO

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 53/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

**0001809-24.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL CRISTINA BAZZO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Manifeste-se a autora - CEF sobre as Certidão de fl. 99 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0002600-90.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO MOREIRA CESAR LTDA PEE X WALDIR ANTONIO FERNANDES X ANITA ADUC FERNANDES

Tendo em vista que não foi possível a intimação do patrono dos réus, expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus para se manifestarem sobre o despacho de fl. 471, esclarecendo se o contrato objeto do presente feito foi atingido pelo acordo celebrado nos autos da ação declaratória de revisão contratual de n.º 0002172-45.2009.403.6121, já arquivada.Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 471, que noticia que o patrono dos autores não efetuou o cadastro na Justiça Federal que o habilita a receber intimações por meio do diário eletrônico, providenciem também os réus, endereço, diverso do já diligenciado, para viabilizar a intimação do Dr. Felipe Naves Caetano ou na impossibilidade de sua localização, constituam novo advogado sob pena de serem considerados revéis, nos termos do artigo 13, II do CPC.Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao patrono dos réus, no endereço juntado pela Secretaria à fl. 479.Int.

**0003134-34.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOEL DO PRADO

Abra-se vista à Caixa Economica Federal pelo prazo de 10 (dez) diasInt.Taubaté, 20 de março de 2013.

**0001739-70.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR DIAS VIEIRA DE MORAES

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 41/42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

**0003239-74.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON SANTOS DE PINHO

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 38 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0000866-36.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MILTON CORREA DE LIMA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 49 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0003248-02.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO OLIVEIRA SANTOS

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 35 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003157-77.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-62.2010.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, de acordo com o art. 738 do CPC.No caso em apreço, a Carta Precatória expedida para a citação do executado foi juntada em 26.08.2010, tendo o embargante ajuizado os presentes embargos em 14.09.2010, sendo estes intempestivos, já que o dies ad quem é 10.09.2010.Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000773-10.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-66.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de embargos à execução em que os executados alegam a ausência de título executivo extrajudicial válido a embasar a presente execução.A CEF, apesar de devidamente intimada, não apresentou defesa.Os embargantes Cassiano Ricardo Franqueira e Luiz Antônio Franqueira foram devidamente intimados para regularizar as suas representações processuais, mas permaneceram inertes (fls. 28/30).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ sabido que para o processo estar devidamente regularizado, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos processuais de existência e de validade.Compulsando os autos, verifico que o pressuposto processual de validade da relação processual referente à capacidade processual de Cassiano Ricardo Franqueira e Luiz Antônio Franqueira não se encontra presente, tendo em vista que não juntaram as procurações conferidas ao defensor que subscreve a petição inicial.Ademais, mesmo tendo sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar tal mácula, esta deixou transcorreu in albis o prazo sem tomar providência alguma.Diante do exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Cassiano Ricardo Franqueira e Luiz Antônio Franqueira, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC.Passo, outrossim, a analisar o pedido formulado pela autora POSTO SERRA DE TAUBATÉ LTDA.Compulsando os autos, verifico que por meio do contrato de fls. 05/11 dos autos principais (n.º 0001748-66.2010.403.6121), a Caixa Econômica Federal emprestou à executada o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais),comprometendo-se a pagar em 18 prestações mensais.Conforme se verifica, trata-se de um contrato de empréstimo/financiamento (mútuo), em que o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo

Civil, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial. Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito. (AGRG no REsp nº 332.171/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/02/2002, p. 398) PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 275.382/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 26/03/2001, DJ 28/05/2001, p. 197) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 387) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. I. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362) 3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção. 4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (TRF/3.ª Região, AC nº 1032868, proc. nº 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p. 686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) No tocante à alegação de excesso de execução, a embargante não apresentou memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conhecer desse fundamento. Outrossim, as alegações formuladas na inicial são genéricas e não coincidem com os dados contidos na evolução da dívida apresentada pela embargada (fls. 12/14 dos autos principais, n.º 0001748-66.2010.403.6121). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Cassiano Ricardo Franqueira e Luiz Antônio Franqueira, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado pela embargante POSTO SERRA DE TAUBATÉ LTDA na petição inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, consoante fundamentação supra. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF não constituiu defensor nos presentes autos, não apresentando defesa. P. R. I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

**0002658-59.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-21.2011.403.6121) ANA MARIA ALBERNAZ BARBOSA DO VALLE (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000436-50.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6)) MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Apensem-se aos autos principais. Regularize a representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa MV MORANTE PORTO PIRES CVP ME. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000643-20.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-

76.2009.403.6121 (2009.61.21.004485-1)) D H R SERVICOS MEDICOS LTDA X DECIO HENRIQUE ROCHA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tratam-se os presentes embargos à execução de ação autônoma desconstitutiva do título executivo extrajudicial, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, de acordo com o art. 738 do CPC.No caso em apreço, a Carta Precatória expedida para a citação do executado foi juntada em 27.08.2010, tendo o embargante ajuizado os presentes embargos em 31.01.2011, sendo estes intempestivos, já que o dies ad quem é 10.09.2010.Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de es

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002364-07.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003714-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OTAVIO ALVES DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA X PEDRO LOPES X PEDRO RIBAS X REGINALDO ALVES PEREIRA X RENATO MARCOLINO DA COSTA X ROBERTO ELEO RAIMUNDO X RUBENS MEDEIROS X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por OLÍVIO DE AZEVEDO, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto.Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF.O excepto não se manifestou.É o relatório.Decido.Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal.Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade.V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região , CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifeiCom efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência.O Provimento n.º 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluiu-o na Subseção de São José dos Campos. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (n.º 0003714-98.2009.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos

principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

**0002384-95.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003711-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DE BARROS FRANCA X MARIA AUXILIADORA DA CUNHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE GUIDO BOTTAN X ANESIA DE PAULA RAMOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE MIGUEL ALVES X JOSE PAULO DE PAIVA X JOSE RIBAS X JOSE TEODORO FILHO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por JOSÉ DE BARROS FRANÇA, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Os exceptos não se manifestaram. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Com efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência. O Provimento n.º 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluiu-o na Subseção de São José dos Campos. Os demandantes têm domicílio em Caçapava. Outrossim, vale ressaltar que a ação que originou a Execução contra a Fazenda Pública foi processada e julgada na Capital do Estado, não havendo qualquer vinculação deste Juízo àquele processo. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (n.º 0003711-46.2009.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0002461-07.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003715-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X UBURAJARA DOS SANTOS X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X VICENTE FERREIRA X WALDEMAR RAIMUNDO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA BOHLEN(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por OLÍVIO DE AZEVEDO, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do

excepto. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. O excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3.º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3.º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Com efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência. O Provimento n.º 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluiu-o na Subseção de São José dos Campos. Os demandantes têm domicílio em Capaçava. Outrossim, vale ressaltar que a ação que originou a Execução contra a Fazenda Pública foi processada e julgada na Capital do Estado, não havendo qualquer vinculação deste Juízo àquele processo. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (n.º 0003715-83.2009.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001992-34.2006.403.6121 (2006.61.21.001992-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLEBER CARVALHO REGO**

I - Manifeste-se a exequente - FHE sobre a Certidão de fl. 51 verso no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0002332-75.2006.403.6121 (2006.61.21.002332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANESSA SOARES ARAUJO X DEUSDITE SOARES(SP300327 - GREICE PEREIRA)**

Abra-se vista à Caixa Economica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002587-33.2006.403.6121 (2006.61.21.002587-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HUDSON CALHEIROS E OLIVEIRA**

I - Manifeste-se a exequente - FHE sobre a Certidão negativa de fl. 89 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0001618-81.2007.403.6121 (2007.61.21.001618-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal à juntada dos extratos bancários necessários ao ajuizamento da ação, a fim de demonstrar a evolução da dívida na íntegra. Prazo 5 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se ciência à requerida. Em caso de inércia da Caixa, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0002636-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002636-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS DORES CARDOSO DA SILVA PINDAMONHANGABA ME X MARIA DAS DORES DE JESUS CARDOSO X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ADAIR RAMOS DA SILVA X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA (SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES)

Tendo em vista a petição de fls. 47/51, providenciem os executados a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003184-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003184-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA ESPER KALLAS ME X VERA LUCIA ESPER KALLAS

Indefiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

**0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Quanto ao valor bloqueado de titularidade da executada Márcia Virgínia - R\$ 2.700,00, defiro seu imediato desbloqueio em face da comprovação da origem do recurso (bolsa de estudos), em observância ao disposto no art. 649, IV, do CPC. Quanto aos demais valores, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, diga a CEF no prazo de quarenta e oito horas. Intime-se com urgência.

**0002249-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002249-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEFFERSON CARLOS MOREIRA DE ALBUQUERQUE

I - Manifeste-se a exequente - FHE sobre as Certidão de fl. 67 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000909-07.2011.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARCIO ALVARES CALVINHO

Requer a Fundação Habitacional do Exército, às fls. 36/42, o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento do réu, nos mesmos moldes pactuados no contrato objeto da presente execução, tendo em vista que o réu, devidamente citado, deixou de adimplir a dívida e de oferecer bens à penhora. Com razão a exequente. Realmente, reza no inciso IV, do artigo 649, do CPC que os soldos são impenhoráveis. Entretanto, em que pese a vedação acima apontada, não se pode deixar de dar prosseguimento a um contrato de empréstimo assumido voluntariamente pelo executado, onde se previa, com autorização expressa do contratante, ora executado (fl. 16), o desconto diretamente em sua folha de salário, do montante referente às prestações do referido empréstimo. Assim, em homenagem ao princípio da boa-fé que deve nortear todas as relações obrigacionais, determino o restabelecimento dos descontos diretamente em sua folha de pagamento dos valores referentes às prestações e encargos financeiros pactuados. Destarte, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias ao cumprimento da presente decisão, tais como valores a serem descontados e órgão responsável pelo pagamento do executado. Após, oficie-se e intime-se pessoalmente o executado. Int.

**0003317-68.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI

Realmente a exequente pediu a exclusão de José Ricardo Maciel Sierra do pólo passivo (fl. 38), tendo constado equivocadamente no despacho de fl. 39 a determinação de exclusão da empresa Mac Nucci Panificadora ME. Entretanto, o SEDI excluiu do pólo passivo o Sr. José Ricardo, mantendo a empresa como executada. Por equívoco, foram citados os três executados, inclusive o excluído. Destarte, retifico o despacho de fl. 39 para determinar a exclusão do executado José Ricardo Maciel Sierra, tornando nula a sua citação, uma vez que sua



condição de cônjuge da avalista não autoriza à exequente a promover execução em seu desfavor.Int.

**0000324-18.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0000874-13.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULA SANTOS SOUTHGATE

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de acordo administrativo conforme informação juntada às fls. 108/109.Int.

**0000876-80.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGAZINE OESTE COM DE ROUPAS LTDA ME X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre as Certidões de fls. 71 e 73 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001354-25.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA GONCALVES X CLAUDEMIR FRANCISCO GONCALVES X EMILIANE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X CLAUDEMIR ROBERTO GONCALVES X CLAUDIVA FRANCISCO GONCALVES X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA X JOVELINO FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação Cautelar interposta por CLAUDEMIR FRANCISCO GONÇALVES, EMILIANE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, CLAUDEMIR ROBERTO GONÇALVES, CLAUDIVA FRANCISCO GONÇALVES, ELAINE CRISTINA GONÇALVES DA SILVA E JOVELINO FRANCISCO GONÇALVES (ESPÓLIO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré à exibição de documentos referentes à conta vinculada do FGTS e da conta poupança n. 0330.013.00041617-3, de titularidade de Jovelino Francisco Gonçalves. Alega que formulou requerimento com a finalidade de obter os aludidos documentos, mas a requerida não forneceu os referidos documentos. A ré foi citada e apresentou contestação, sustentando a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pela parte autora. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque a ré contestou o feito, demonstrando a resistência ao pedido deduzido pela parte autora na inicial. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção de documentos referentes à conta vinculada do FGTS e da conta poupança n. 0330.013.00041617-3, de titularidade de Jovelino Francisco Gonçalves. Como é cediço, o direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da requerida.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição de documentos referentes à conta vinculada do FGTS e da conta poupança n. 0330.013.00041617-3, de titularidade de Jovelino Francisco

Gonçalves. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002059-23.2011.403.6121** - FELIPE TELEMARCO DE ALCANTARA VASQUES FUMEIRO (SP205305 - LILIAN SILVIA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos Int.

#### **HABEAS DATA**

**0004193-86.2012.403.6121** - MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X WILLIAM JOSE PWA X JOSE ANTONIO GONCALVES ROSA

Cuida-se de Habeas Data impetrado em face de ato de JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ROSA, atual Comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, e seu antecessor WILLIAM JOSÉ PWA, objetivando a tutela jurisdicional que determine a inclusão na Ficha Disciplinar Individual e na Ficha do Sistema de Cadastro do Pessoal do Exército o registro das motivações que ensejaram a retirada de três punições disciplinares impostas ao impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que foram assentadas em seu registro funcional, junto à administração militar, três punições indevidas/ilegais, em razão das quais formalizou requerimento de retirada de tais registros de suas fichas adicionais. Aduz que o pedido de retirada dos registros de punições, ainda que com certo atraso, foi atendido, porém sem que fossem especificadas em seus assentamentos a motivação do ato, isto é, as razões pelas quais os registros de punição foram levantados. As informações foram prestadas às fls. 209/299. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 301/308, opinando pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva de William José Pwa e, no mérito, a concessão da ordem. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO atual Comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, Tenente-Coronel João Márcio da Silva, ao prestar informações, não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação do pedido, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Aplicação da teoria da encampação. É o caso, porém, de exclusão do polo passivo o impetrado WILLIAM JOSÉ PWA, que não é mais comandante da unidade militar em face da qual busca o impetrante seja imposta a obrigação de perfazer as anotações desejadas no seu assento funcional, como bem colocou o Ministério Público Federal. O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríptico aspecto: (a) direito de acesso aos registros existentes; (b) direito de retificação dos registros errôneos e (c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos. Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo). No caso dos autos, embora confusa a petição inicial, depois de detida análise da documentação e da resposta da autoridade impetrada é possível verificar que assiste razão parcial ao impetrante. Três anotações na ficha individual e disciplinar do impetrante são objetos da presente ação. A primeira anotação decorre da punição disciplinar de prisão de 9 (nove) dias aplicada no PATD nº 011/10, a segunda da punição disciplinar de detenção de 4 (quatro) dias aplicada no PATD 013/10 e, por fim, a terceira de punição disciplinar de detenção de 1 (um) dia. A terceira punição, conforme reconhecido pela autoridade impetrada, foi objeto de erro de lançamento em nome do impetrante, pois diz respeito ao outro militar integrante do DGP e não ao impetrante. Portanto, esta anotação deverá ser retirada da ficha individual e disciplinar do impetrante, bem como deve constar em campo próprio o motivo da exclusão. Passo a analisar as anotações na ficha individual e disciplinar do impetrante referentes às punições aplicadas nos PATDs 011/10 e 013/10. Tem parcial razão a autoridade impetrada quanto à interpretação das decisões judiciais. Realmente as decisões proferidas nos autos nº 0002721-21.2010.403.6121 e nº 0002909-14.2010.403.6121 não impediram a continuação do processo administrativo disciplinar contra o impetrante, mas apenas declararam a nulidade de parte do procedimento. Não foi enfrentado naquelas ações o mérito administrativo e sim a falha procedimental. Daí não ter razão o impetrante ao afirmar que as punições foram reconhecidas ilegais por ordem de habeas corpus, visto que nos referidos processos somente foi reconhecida a ilegalidade procedimental de parte do procedimento e determinada a sua soltura. O mérito da condenação do impetrante em processo disciplinar não foi discutido naqueles autos nem poderia ter sido em razão do disposto no art. 142, 2º, da CF. Assim, os processos administrativos impugnados poderiam ter seguido o seu curso normal, pois a falha procedimental foi corrigida pelo Poder Judiciário. Todavia, isto não foi feito, ou seja, não foi o impetrante, após as decisões judiciais, intimado de novo prazo para recorrer das decisões administrativas, o que lhe foi garantido pelas decisões judiciais ao proceder a anulação de parte do referido procedimento administrativo de apuração de transgressão disciplinar. Tal exigência procedimental - intimação e reabertura do prazo para recorrer das decisões administrativas - é questão, inclusive, reconhecida na sindicância determinada pelo Comandante da Aviação do Exército, tendo sido concluído pelo Cel Lourenço Willian da Silva Ribeiro Pinho, a necessidade de: notificação do Denunciante, reabrindo-lhe os prazos constantes do art. 52 e seguintes do RDE para interposição dos recursos administrativos-disciplinares, relativamente às punições que

foram alvo de ordem de habeas corpus (processos nº 0002909-14.2010.403.6121 e nº0002721-21.2010.403.6121, da Justiça Federal de Taubaté, a fim de, obedecendo estritamente aos termos daquelas decisões judiciais, sanear e dar seguimento aos referidos processos disciplinares (fls. 294/295). (Grifos nossos).Desse modo, as decisões administrativas que resultaram na condenação do impetrante em Processo de Apuração e Transgressão Disciplinar não são executáveis em razão do processo administrativo não ter sido validamente concluído. Nesse ponto, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, as punições aplicadas não subsistem hígidas e válidas.Portanto, não se justifica a manutenção de qualquer anotação nos assentamentos funcionais dos registros de punição do impetrante antes do término do Processo de Apuração de Transgressão disciplinar, até porque como os processos não foram concluídos há possibilidade de absolvição. Além disso, a autoridade impetrada mostrou desinteresse em dar prosseguimento aos processos administrativos disciplinar, conforme item 42 de fls. 232/233. III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, julgo resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do 13 da Lei n.º 9.507/97 combinado com o art. 269, I, do CPC, para conceder parcialmente a ordem e determinar que sejam excluídas da ficha individual e disciplinar do impetrante as punições disciplinares objeto da presente ação, bem como para fazer constar em campo próprio o motivo da exclusão, sendo que para punições decorrentes dos PATDs 011/10 e 013/10 deverá constar por determinação judicial em ação de Habeas Data em razão da não conclusão do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar e na punição de 1 (um) dia de detenção deverá constar erro da administração. Nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.507/97, determino que a autoridade coatora apresente em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a prova da retificação nos assentamentos do impetrante.Custas e honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.507/97.Eventual recurso de apelação será recebido no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 9.507/97.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001616-87.2002.403.6121 (2002.61.21.001616-2)** - MB-METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Diante da informação supra reitere-se o ofício de fl. 406.Com a resposta, dê-se ciência à Fazenda Nacional.Int.

**0001433-77.2006.403.6121 (2006.61.21.001433-0)** - RADIOMED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)  
Reitere-se o ofício de fl. 191.Com o cumprimento, abra-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

**0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9)** - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores constantes na conta 4042.635.3414-3 em pagamento definitivo à Receita Federal, conforme solicitado à fl. 267, informando inclusive a data da transformação, bem como o valor total convertido.II - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

**0000215-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000215-7)** - TAUBATE VEICULOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X MICHEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002102-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002102-4)** - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando afastar o impedimento para apuração de créditos de PIS e COFINS com despesas de vale-transporte, vale refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, nos termos da Lei n.º 11.898/09, praticado pela impetrada, de modo a autorizar a escrituração de citados créditos na sua contabilidade. Sustenta o impetrante que a sistemática introduzida pelas Leis n.º 10.637/02 para o PIS e n.º 10.833/03 para a COFINS permite a apuração e desconto de créditos de citadas contribuições incidentes nas escalas anteriores de determinadas despesas com bens e serviços utilizados como insumos durante o exercício da atividade empresarial do contribuinte. Aduz que a autoridade impetrada nunca reconheceu como insumo as despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme verificadas pela impetrante, mas que foi

editada a Lei n.º 11.898/09 que reconheceu a possibilidade de creditamento, alterando a redação das leis acima citadas, havendo direito líquido e certo à apuração de créditos a partir das mencionadas despesas relativas aos últimos cinco anos e respectiva compensação Houve emenda à inicial, esclarecendo que o ato coator se revela no firme posicionamento do Fisco externado no Ato Declaratório Interpretativo SRF 4/2007 (fls. 797/798). Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 800/802), a qual foi reformada em sede de apelação (Fls. 844/847). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas pela autoridade coatora, a qual afirma não ser possível atribuir efeito retroativo às inovações trazidas pela Lei n.º 11.898/2009, a qual somente tem aptidão para gerar efeitos prospectivos (Fls. 869/884). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 886/887). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 920/922). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No nascedouro, a técnica da não-cumulatividade estatuiu-a a Carta Federal de 1988 -CF/1988 apenas para os Impostos: a) sobre Produtos Industrializados IPI; b) sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS, não alcançando, de ordinário, as Contribuições Previdenciárias previstas no art. 195, inciso I do Texto Maior/1988. Somente com a Emenda Constitucional n.º 42/2003, que incluiu, no art. 195 da CF/1988, os parágrafos 12 e 13, o regime da não-cumulatividade passou a ser expressamente previsto para aquelas contribuições. Confira-se: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) É fácil perceber-se que, a regra da não-cumulatividade estatuída para as Contribuições Sociais diferenciava da previsão constitucional originária (a prevista para o IPI e o ICMS), uma vez que depende da definição do seu conteúdo por norma infraconstitucional, que venha a definir e a listar os setores da atividade econômica em que tais exações devam ser não-cumulativas. Tal importa em que se reconheça que o legislador pode deixar positivados os critérios, as situações, e as condições para a incidência da regra da não-cumulatividade, tal como foi feito, em relação ao PIS e à COFINS, pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O conceito de insumo, para a definição dos bens e serviços que dão direito ao creditamento na apuração do PIS e da COFINS é aquele possível de ser extraído da legislação de regência da matéria. No caso, o inciso II, do art. 3.º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (a redação é idêntica nos dois diplomas legais) estatuiu, expressamente, o direito ao desconto, de tais contribuições, de créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004). Interpretando o dispositivo acima transcrito, a jurisprudência predominante consolidou o entendimento de que insumos são apenas os bens e os serviços diretamente consumidos ou aplicados na atividade-fim da empresa. Tal entendimento, registre-se, encontra-se em consonância com o disposto nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 404/2004 (art. 8.º), em relação à COFINS, e 247/2002 (art. 66), em relação ao PIS. Ficam excluídas desse conceito, assim, quaisquer outras despesas que não componham a cadeia produtiva da pessoa jurídica, ainda que sejam relevantes para o evoluir das suas atividades empresariais. Outrossim, a Lei n.º 11.898/2009 introduziu o inciso X no artigo 3.º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, autorizando a pessoa jurídica, na apuração dos valores a serem pagos a título de PIS e COFINS, a descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Desta forma, antes da edição da Lei n.º 11.898/2009 tais creditamentos não possuíam respaldo legal, consoante interpretação literal das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ademais, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados não se enquadram no conceito de insumo, os quais correspondem a bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, in verbis, cuja ementa adoto como razão de decidir: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO OU UNIFORME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.898/2009. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. Desde a edição da Lei nº 11.898, em 09/01/2009, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos

empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, geram crédito de PIS e COFINS. 4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos em período anterior à edição da Lei nº 11.898/2009, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. Diante disso, resta claro que as despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços. 6. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 7. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 8. Apelação Improvida. grifeiPortanto, entendo pertinente a apuração dos créditos pretendidos tão somente após a edição da Lei nº 11.898/2009, sem possibilidade de efeitos retroativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0000971-22.2012.403.6118** - VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA(RJ092780 - GIORGIO VILELA SANTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta o autor embargante que há omissão na sentença, tendo em vista que não foi apreciada a alegação de que houve conflito entre o art. 10 da Portaria Conjunta n. 2 e o disposto no art. 1º, 10, da Lei 11.941/2009. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0001995-76.2012.403.6121** - SERGIO TAKASHI HIGUCHI X RENATA PORTELLA TARCITANO X ANDREA DE QUEIROZ VARELLA MACIEL X VANIA RIBEIRO MOTTA X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL X SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 180/187 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0002774-31.2012.403.6121** - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A., com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à apreciação dos seus pedidos de restituição formulados no dia 05/08/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei 11457/2007. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/156, sustentando a inviabilidade do processamento no prazo legal, tendo em vista o número expressivo de pedidos nesta situação. O pedido de liminar foi deferido, consoante decisão exarada às fls. 159/160. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 187/189). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO objetivo da impetrante é ter seu pedido administrativo, dirigido à autoridade fazendária, analisado no prazo de 30 dias. Inicialmente, convém registrar que não há que se atentar para o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, pois, em face da natureza fiscal do pedido, aplica-se ao caso a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/07, diploma que, vigente à época do pedido, estabelece norma específica para os processos submetidos à análise da Administração Tributária Federal. Esse, aliás, é o entendimento do eg. STJ, firmado sob o rito do art.

543-C do CPC:ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. (...).9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206, rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.09.2010) grifeiSuperada tal questão, passo a transcrever o estatuído por aquela norma:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, datando o pleito administrativo de 05.08.2011 e ajuizada a demanda em 08.08.2011 existe mora da Administração, haja vista que extrapolado o prazo legal para resposta.No entanto, tendo em vista a existência do número expressivo de pedidos de restituição na mesma situação descrita na inicial, entendo razoável a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que os pedidos de restituição mencionados na inicial sejam apreciados pela impetrada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante no dia 05/08/2011 (n. 32471.29233.050811.1.1.10-3714, 20261.16205.050811.1.1.11-7980, 41167.60312.050811.1.1.10-9484, 32500.01580.050811.1.1.11-0808, 06438.79494.050811.1.1.11.-6831 e 06568.75059.050811.1.1.10-0372), dentro do prazo de 90 (noventa) dias.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002782-08.2012.403.6121** - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
I - Recebo a apelação de fls. 422/486 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0002866-09.2012.403.6121** - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 454/477 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0003448-09.2012.403.6121** - FRANCISCO GERALDO FURTADO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Em vista da informação supra, providencie o impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código da receita 18730-5 - GRU), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 315/322 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0003864-74.2012.403.6121** - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA X RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA e RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de hora-extra, férias, 13.º salário, hora-extra e salário-maternidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 968). A autoridade coatora prestou as informações às fls. 10121050, sustentando a legalidade da exigência questionada. A liminar foi indeferida à fls. 1051/1053. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento pelo TRF/3.ª Região (fl. 1116/1118). O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1119/1121). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE HORA-EXTRA É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de horas extras possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. HORA-EXTRA As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. FÉRIAS As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.(...)2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.(...)7. Apelação parcialmente provida.(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)Assim também no STJ:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO - DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.(...) 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio - doença e auxílio - acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09)Agravamento regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravamento regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(AgRg nos EDcl no REsp 1095831/PR, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2010) 13º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINA Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. Nesse sentido, o entendimento do STF:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04)Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

**0003865-59.2012.403.6121** - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA X RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA e RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de



afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas situações em que o trabalhador está doente, acidentado, gestante ou em gozo de férias, não há prestação efetiva de trabalho. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 965). A autoridade coatora prestou as informações às fls. 1009/1042, sustentando a legalidade da exigência questionada. O pedido de liminar foi deferido (fls. 1043/1044 e 1087). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 1057/1076), tendo sido deferido o efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (fls. 1081/1082). O Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre o pedido do presente do feito (fl. 1096). É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. De acordo com os artigos 487 e seguintes da CLT, verifica-se que o aviso prévio é instituto que possui três dimensões: consiste, a um só tempo, em (I) comunicação - declaração à parte contratual adversa da vontade de pôr fim ao contrato; (II) prazo - a comunicação fixa um prazo para a extinção do contrato; e (III) pagamento - valor pago no período do aviso. A análise da terceira dimensão evidencia que o pagamento pode assumir feição salarial ou indenizatória. Se o empregado prestar serviços durante o período do aviso prévio, a respectiva paga assume natureza salarial, pois consistirá na remuneração de tal labor. É o chamado aviso prévio laborado. Todavia, quando o período do aviso prévio não for laborado, hipótese em que se verifica o denominado aviso prévio indenizado, tal pagamento não pode ser considerado como verba salarial, pois, nesse caso, tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O fato do prazo do aviso prévio ser considerado para fins de tempo de serviço não afasta a natureza indenizatória do respectivo pagamento. É que tal integração do período do aviso ao tempo de serviço decorre do caráter de prazo que o pré-aviso assume, ao passo que a natureza indenizatória decorre de outro caráter, o de pagamento, que, frise-se, é o que importa para o deslinde da presente lide. Assim, como o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, impõe-se concluir que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária, eis que a melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91 e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, só autoriza que dito tributo tenha por base de cálculo verba salarial, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. Frise-se, ademais, que o art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro concedo a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador e sobre o aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, bem como a compensação se realizará: (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos

utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

**0004083-87.2012.403.6121** - CACAPAVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

I - Recebo a apelação de fls. 96/108 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

\*\*\*\*\*Fl. 95: Não reconhecida a incompetência para processamento e julgamento do feito, pois o endereço da autoridade impetrada declinado na petição inicial é do Município de Taubaté. Por ter sido a declaração de incompetência absoluta alegada depois da prolação da sentença, a competência para apreciar a alegação não é mais deste juízo de primeira instância, por força do disposto no art. 463 do CPC. Nesse sentido: Deve a incompetência ser declarada pelo juiz até a prolação da sentença. Após a prolação desta, esgotado seu ofício jurisdicional (art. 463 do CPC), não pode mais ser por ele declarada, devendo sê-lo, contudo, pelo tribunal competente para julgamento do recurso, caso este tenha sido interposto (...). (Código de Processo Civil Comentado. Antonio Carlos Marcato, coordenador, 3ª ed.. São Paulo: Atlas, 2008. p. 341). No caso dos autos, não há reexame necessário. Assim, verifique a secretaria se houve interposição de recurso de apelação ou certifique o seu trânsito em julgado. Int.

**0004217-17.2012.403.6121** - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à data da impetração. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 711/714. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrada. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 731/767. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 798/800, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a presente ação à discussão acerca da incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Conforme bem colocado na decisão que apreciou o pedido de liminar, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na presente ação. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos).(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361)AVISO PRÉVIO INDENIZADO : Inicialmente, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, geralmente de 30 dias, permitindo que ele tenha mais tempo disponível para buscar novo vínculo laboral.Dessa forma, a verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.Nesse sentido:Como a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (STJ, RESP 1198964). AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 .Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.1. O tema referente à compensação não restou prequestionado pela Corte regional, além da recorrente, no presente apelo, ter deixado de indicar os dispositivos de lei federal que restaram violados. Tais circunstâncias atraem, respectivamente, a aplicação das Súmulas 282, 356 e 284 do STF.2. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...) 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (Resp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).Da compensação.Consoante o disposto no art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, o que se aplica também à compensação, somente se extingue após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Em face da LC 118/05, considera-se extinto o crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição/compensação nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O prazo, pois, é de 5 anos contados do pagamento indevido .No mais, curvo-me ao entendimento fixado pelo E. STJ, que também revisou sua orientação anterior e passou a entender que com o advento da LC 118/05 a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência

(que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A compensação deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Considerando que não se trata de compensação de contribuição social declarada inconstitucional, nos termos da orientação firmada pelo STJ, estará o impetrante sujeito aos limites impostos pelo art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como para suspender sua exigibilidade. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a extinção pela prescrição dos créditos tributários, observando o constante na fundamentação, pagos indevidamente, nos termos do art. 168, I, do CTN, (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

**0004298-63.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP**

Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança através da qual postula o impetrante a concessão de liminar para que possa protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como sem atendimento por hora marcada. Alega que a impetrante que o exercício de sua profissão de advogada não por ser restringido por condições não impostas por lei. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 18). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações às fls. 27/30. É o relato do essencial. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. A questão trazida em juízo pela impetrante já foi bastante enfrentada pelos Tribunais Regionais Federais. Nesse aspecto, quanto à exigência de prévio agendamento para atendimento de advogados nas agências do INSS prevalece o entendimento de que o procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. Por sua vez, quanto à restrição quanto ao número de requerimentos a serem protocolados por atendimento, entende-se a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse sentido os seguintes julgados. ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. V - Apelação parcialmente provida. ADMINISTRATIVO. INSS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. A determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada

requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. O atendimento independentemente de agendamento prévio, constitui afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento de pessoas humildes .ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida .Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para conceder a impetrante o direito de protocolar mais de um pedido administrativo por atendimento, incumbindo ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo impetrante, dentro de sua capacidade de atendimento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Oficie-se e Intime-se.

**0000104-72.2012.403.6136 - MUNICIPIO DE PARAISO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como as incidentes sobre o salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, hora-extra, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, 13.º salário, bem como adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 107/108.Os autos foram remetidos a este Juízo Federal, em razão da decisão de fl. 115.A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 221/226).O representante do parquet opinou pela remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o mandado de segurança deve ser endereçado contra autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência de violação ou da iminência de violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as conseqüências, inclusive, em caso de descumprimento da ordem judicial. De fato, a impetração foi mal endereçada. A autoridade apontada carece de legitimidade.Consoante mencionado pela autoridade apontada como coatora à fl. 226, a impetrante possui por domicílio fiscal a cidade de Paraíso/SP, localidade sob circunscrição administrativo-fiscal de outra Unidade Gestora, qual seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. Desta feita, não se há de admitir a eleição de autoridade diversa quando há perfeita identificação da autoridade com competência para a prática do ato impugnado, sendo relevante tal questão em vista da fixação do juiz natural do processo, princípio que poderia ser violado caso a autoridade escolhida tivesse domicílio funcional em localidade diversa, como é o caso dos presentes autos.Assim, a conveniência do impetrante não tem o condão de modificar a competência para processar e julgar o feito através do expediente de eleger autoridades públicas diversas daquelas que praticaram os atos impugnados.Escolhida para figurar no polo passivo de mandado de segurança autoridade destituída de competência funcional para a correção do ato impugnado, não está o magistrado autorizado a, substituindo-se ao impetrante, modificar o polo passivo da relação processual, em obediência ao princípio dispositivo, de modo que, mal endereçada ação judicial, não reúne ela

condições de subsistência. A respeito, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial: Mandado de segurança. Remoção. Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. Ilegitimidade passiva. 1. No mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. 2. Competindo ao Secretário da Receita Federal o ato de remoção, ut art. 2º da Portaria 76/96, forçoso é reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e, conseqüentemente, a incompetência desta corte. 3. Segurança não conhecida e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do mandamus quanto à autoridade remanescente. (STJ, 3.ª Seção, MS n.º 5723-DF, j. 14/10/98, relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ 03/11/98, p. 00013) (grifei) Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. (Bol. TRF-3.ª Região 9/67) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000298-83.2013.403.6121** - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de hora-extra, férias, 13.º salário, hora-extra e salário-maternidade. O pedido de liminar foi negado (fls. 272/274). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido deferido parcialmente a antecipação da tutela recursal para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e o salário-maternidade (fls. 398/400). A autoridade coatora prestou as informações às fls. 279/317, sustentando a legalidade da exigência questionada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 401/403). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE HORA-EXTRA É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de horas extras possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. HORA-EXTRA As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. SALÁRIO-MATERNIDADE e FÉRIAS Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida

pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGREsp 201202445034, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/02/2013) **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas, nos termos dos já citados julgamentos que ora faço nova referência: REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262 e AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF/3.ª Região, AI 00300489720124030000, e-DJF3 Judicial 1 31/01/2013) **13º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINA** Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. Nesse sentido, o entendimento do STF: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.** 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04) Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

**0001273-08.2013.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP**  
**BENEDITO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO**, qualificado na inicial, impetra o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do Senhor **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP**, objetivando que este reconheça e enquadre como especiais os períodos de trabalhos exercidos sob condições insalubres, com a conseqüente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado

na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela em que o impetrante requer o enquadramento como especiais de vários períodos exercidos sob condições insalubres. Porém, para que tal enquadramento seja realizado é necessária a produção de provas, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ELETRICITÁRIOS - TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE COMUM E EM ATIVIDADE PERIGOSA - CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE PERIGOSA - ART. 64 DO DECRETO N.º 611/92 - IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA N.º 33 DO TRF/1.ª REGIÃO - FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, PELO IMPETRANTE - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Toda a legislação anterior à Lei n.º 5.890/73, estabelecendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, foi revogada pelo aludido diploma legal, que deixou de exigir o implemento de 50 (cinquenta) anos de idade para a outorga do referido benefício, ou para a conversão do tempo de atividade perigosa em tempo de atividade comum, de acordo com a tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. II - Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. (Súmula n.º 33 do TRF/1.ª Região) III - Inexistindo, porém, nos autos, prova de que o impetrante exerceu atividade perigosa, como eletricitário, em caráter habitual e permanente, nos termos do Anexo ao Decreto n.º 53.381/64 - ao qual remete o art. 292 do Decreto n.º 611/92 - e tornando-se a matéria controvertida, inexistente direito líquido e certo, a ser amparado na via angusta do mandado de segurança. IV - Apelação improvida. (TRF/1.ª REGIÃO - AMS n.º 01438580/ MG - DJ 28/04/1997 - p. 27960 - Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES) Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271/STF). DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12016/2009, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Defiro o pedido de justiça gratuita. P. R. I. O.

**0001740-84.2013.403.6121** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA ROCHA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

CARLOS ALBERTO FERREIRA DA ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP, objetivando ordem que determine a autoridade impetrada a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença. À fl. 17, consta termo em que foi detectada possível prevenção em relação aos autos do MS n.º 0001646-39.2013.403.6121/92 (2.ª Vara Federal de Taubaté). Conforme andamento processual juntado à fl. 28, naqueles autos foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a pretensão de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença não condiz com a via do mandado de segurança pois esta não comporta dilação probatória. Outrossim, observo que a referida sentença não transitou em julgado. Desse modo, os pedidos idênticos em face das mesmas partes, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001915-78.2013.403.6121** - JAMIL ALVES DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E



SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante a emenda da inicial, nos termos do artigo 6.º da Lei 12.016/2009, para indicar a pessoa jurídica na qual a autoridade impetrada se encontre vinculada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Int.

**0001929-62.2013.403.6121** - GERMANO VASCONCELOS DOS SANTOS(SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERMANO VASCONCELOS DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando o afastamento do impetrante de qualquer atividade que seja incompatível com sua debilidade física temporária, ressalvadas aquelas descritas no Grupo II do Anexo W das NTPMEx, conforme laudo expedido por Junta Médica. Alega o impetrante, em síntese, que é militar lotado no Comando de Aviação do Exército de Taubaté. Afirma que está temporariamente inapto ao exercício de atividade que exija efetivo ou potencial esforço físico, em razão de possuir uma lesão no joelho (ruptura oblíqua interessando o corpo e corno posterior do menisco medial). Assim, só pode realizar atividades de índole administrativa. No entanto, a autoridade impetrada designou o impetrante compulsoriamente ao exercício da função de guarda de quartel para o dia 29/05/2013. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela pois para que o impetrante comprove que a sua doença o torna definitivamente incapaz para o aludido serviço, é imprescindível a realização de perícia especializada, além de ser necessária uma melhor dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INADIMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dispõe o art. 108, 1.º, da Lei n.º 6880/80, que os militares julgados incapazes definitivamente, em virtude de acidente em serviço, deverão se submeter à perícia médica da Junta Oficial do respectivo órgão, a qual deverá evidenciar a existência de patologia que sirva de fundamento fático para que se conceda a reforma. 2. Verifica-se a necessidade de produção de prova para comprovação da incapacidade, e ainda, se a mesma derivou do serviço militar, inadequada é a via mandamental. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª Região, AMS 01000374834/BA, DJ 16/01/2003, p. 88, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes - conv.) MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO. MILITARES TEMPORÁRIOS. ENFERMIDADE CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. REINTEGRAÇÃO. AFERIÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO. A pretensão de reintegrar-se às fileiras do Exército, em razão da enfermidade acometida quando do cumprimento de sua missão, é imprópria à via eleita, por ausência de prova pré-constituída. Ressalvadas as vias ordinárias. Processo extinto, sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC). (STJ, MS 8223/DF, DJ 05/04/2004, p. 198, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvida a presente ação, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**0001949-53.2013.403.6121** - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cumpra o impetrante o disposto no art. 6.º da Lei 12.016/2009, devendo providenciar cópia da inicial sem documentos, para que a pessoa jurídica (que a autoridade impetrada integral) seja cientificada, nos termos do art. 7.º, II, da mencionada lei. Providencie, ainda, o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizados os autos, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002476-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002476-4)** - ELISANDRA VIEIRA PINTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 65.Int.

**0002481-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002481-8)** - CARAM TABET(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 64.Int.

**0005217-28.2007.403.6121 (2007.61.21.005217-6)** - NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo o recurso adesivo de fls. 59/61 no efeito devolutivo.II - Vista ao requerido para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0001586-66.2013.403.6121** - FERNANDO CESAR CHIES(SP225110 - SANDRA QUERIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição dos documentos elencados às fls. 2/4.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003451-66.2009.403.6121 (2009.61.21.003451-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDISON BENEDITO DE CARVALHO

Intime-se a autora a retirar os autos, no prazo de quarenta e oito horas, com baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000810-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000810-4)** - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

As prestações foram pagas diretamente ao agente financeiro, sob conta e risco dos requerentes, (fls. 250/252) por força da decisão judicial à fl. 115/116.A sentença que julgou improcedente a pretensão cautelar (suspensão do leilão extrajudicial ou seus efeitos) transitou em julgado. A CEF noticiou às fls. 508/509 que os requerentes ajuizaram ação anulatória do leilão extrajudicial. A referida Ação Ordinária (0002361-52.2011.403.6121 - 2.ª Vara) encontra-se em grau de recurso no e. TRF da 3.ª Região, tendo sido julgado improcedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial e indeferido o pedido de revisão contratual, conforme consulta processual que segue.Desse modo, não há como garantir ao requerente o levantamento desses valores, pagos a título de prestações vencidas. A uma, porque foram realizados diretamente perante o agente financeiro, não havendo depósito à ordem deste Juízo, cuja prestação jurisdicional está finda. A duas, porque há outra ação em trâmite discutindo a relação jurídica material entre as partes (ação ordinária), cujo destino desses pagamentos devem ficar subordinados à decisão judicial definitiva naqueles autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000648-71.2013.403.6121** - ELSA MARIA SALDANHA VICTOR(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA SA X UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição de documentos referentes ao contrato de abertura de conta corrente, contrato de empréstimo, extratos bancários desde a data da abertura da conta e cartões de assinatura.Requer, outrossim, que a empregadora UNITAU não proceda ao desconto do empréstimo quando do pagamento do seu salário e que este seja realizado por meio de cheque (não mais por desconto bancário) Alega a requerente, em síntese, que é descontado mensalmente do seu salário o valor de R\$ 2.124,88, a título de empréstimos, o que corresponde a aproximadamente 60% de seus vencimentos líquidos. Alega que já quitou sua dívida com a requerida, necessitando dos referidos documentos para demonstrar tal alegação, bem como para comprovar com exatidão as ilegalidades cometidas pelos réus.Afirma que pleiteou administrativamente a exibição dos referidos documentos, mas até o presente momento não obteve resposta.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Face a função meramente instrumental do processo cautelar e dentro de um

juízo de probabilidade, entendendo que no presente caso, estão plenamente satisfeitos os dois requisitos para o deferimento parcial da medida liminar pretendida: a) o periculum in mora - fundado receio da existência de um dano jurídico durante o curso da própria ação cautelar e, por extensão, da ação principal -, i.e., plausibilidade de existência de dano, justificado receio de lesão de direito e/ou existência de direito ameaçado - que se encontra na efetiva probabilidade de sem o abrigo da medida liminar, estar sujeito aos ônus de não ter ciência do teor das cláusulas contratuais; e b) o fumus boni juris - possibilidade de exercício futuro do direito de ação com provimento de mérito favorável - que se encontra presente na possibilidade de assegurar ou constituir prova destinada a instruir futuro processo e no disposto no art. 5.º, LV, da CR (princípio do contraditório e da ampla defesa). Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ, REsp 330261/SC, DJ 08/04/2002, p. 212, Rel.ª NANCY ANDRIGHI) Com relação à suspensão dos descontos em folha de pagamento de valores relativos a empréstimos bancários, reconheço a legalidade dessa sistemática, prestigiando os princípios da liberdade de contratar e da boa-fé. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCONTO EM FOLHA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tendo sido o desconto em folha pactuado legitimamente, não há porque suspendê-lo, uma vez que tal desconto dispensa regulamentação especial e não é ilícito, já que as parcelas a cujo pagamento o mutuário se obrigou, representam reposição de um valor que já lhe foi disponibilizado. [...] (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n. 2003.71.00.077979-3, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU 05/04/2006) No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO SUPERADO NO SENTIDO DO ARESTO PARADIGMA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção pacificou-se no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, EREsp 569972/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/10/2009) Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar, determinando que os requeridos UNITAU, FUNCABES, BANCO SANTANDES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à exibição de cópias de todos os contratos em nome da autora referente à abertura de conta corrente e de empréstimo, os extratos bancários desde a data da abertura da conta e os cartões de assinatura. Deverão os requeridos informarem, ainda, o valor atual dos empréstimos realizados pela autora, com o detalhamento dos valores recolhidos e que estão pendentes. Citem-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à exibição dos mencionados documentos.

**0000958-77.2013.403.6121** - JOAO DOS SANTOS FILHO X DENISE CALDEIRA ROQUE DOS SANTOS(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a embargante para se manifestar sobre a contestação.

**0000977-83.2013.403.6121** - CONCEIO APARECIDA GUAITULI(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda da inicial. Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição dos documentos elencados às fls. 3/8.Int.

**0001736-47.2013.403.6121** - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP320735 - SARA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos de fls. 39/49. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001973-81.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001887-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS

EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)  
Em face da informação supra, determino que se proceda à restauração dos autos nos termos do artigo 1063 e seguintes do Código de Processo Civil.Distribua-se o presente expediente por dependência ao processo extraviado de nº 0001887-86.2008.403.6121.Com a distribuição, proceda a Secretaria conforme determinado no Art. 202 do Provimento COGE Nº 64, registrando o processo originário como sobrestado.Manifestem-se as partes sobre as cópias juntadas.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003707-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003707-0)** - DEODATO DA SILVA X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X DINESIO PINTO DE AZEVEDO X DURVALINO BORSOI X EDGARD LEITE X EDNAN DA SILVA X ELGNEN DINELI X ELIO ALVES DOS SANTOS X ELISEU VIDO X MARIA INES RIBEIRO DO PRADO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargo à Execução.Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0037306-61.1993.4.03.6100.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003457-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003457-1)** - LIGA CONELESTE DE ATLETISMO X LINDOMAR MOREIRA ME X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGO LTDA X CDN COM/ E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS E PAINES ELETRONICOS LTDA EPP X SAUDADES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X LIGA CONELESTE DE ATLETISMO X UNIAO FEDERAL X LINDOMAR MOREIRA ME X UNIAO FEDERAL X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGO LTDA X UNIAO FEDERAL X CDN COM/ E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS E PAINES ELETRONICOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X SAUDADES PROMOCOES E EVENTOS LTDA

I - Providencie a Secretaria a minuta de transferência do valor bloqueado à fl. 218 verso, por meio do Sistema Bacenjud.II - Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do depósito judicial, relativo a estes autos em renda da União, utilizando-se do código da receita 13903-3, conforme solicitado à fl. 225/226.II - Em seguida, dê-se vista à União Federal.Int.

#### **Expediente Nº 2089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002974-87.2002.403.6121 (2002.61.21.002974-0)** - WILSON BRAGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP163614 - JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO)

Dê-se ciência às partes da informação de que o imóvel objeto desta demanda foi recuperado, devendo os autores juntar aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a extensão da recuperação do imóvel e o seu custo.Com a juntada ou no silêncio, manifestem-se as partes também do teor do laudo pericial juntado por cópia às fls. 1234/1433 e informem se concordam com sua utilização para o deslinde desta ação.Int.

**0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9)** - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do teor do laudo juntado por cópia às fls. 856/1055 para que se manifestem e informem se concordam com sua utilização para o deslinde desta ação.Outrossim, ciência às partes da informação de que o imóvel objeto desta demanda foi demolido.Com a concordância ou se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentençaInt.

**0002915-65.2003.403.6121 (2003.61.21.002915-0)** - ANIZIO DE JESUS PINHOL X IVONE DA SILVA PINHOL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)  
Dê-se ciência às partes do teor do laudo juntado por cópia às fls. 688/886 para que se manifestem e informem se concordam com sua utilização para o deslinde desta ação. Outrossim, ciência às partes da informação de que o imóvel objeto desta demanda foi demolido. Com a concordância ou se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9)** - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A RÉ para se manifestar sobre os documentos juntados.

**0000164-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000164-8)** - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a alegação da DELFIN no sentido de que houve a cessão total dos créditos hipotecários objeto da presente ação. Confirmando a CEF que houve a sub-rogação, diga a parte autora se concorda com a exclusão da DELFIN da lide, nos termos do art. 42, 1.º, do CPC. Int.

**0001156-27.2007.403.6121 (2007.61.21.001156-3)** - CLEONICE CAETANO DE CARVALHO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)  
Defiro o sobrestamento requerido pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao r. despacho de fl. 260, verso. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002325-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002325-5)** - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
I - A parte autora requer a incidência aos saldos das cadernetas de poupança de índice(s) expurgado(s) da economia nos períodos pleiteados. No entanto, não juntou documento que comprove a existência e titularidade das contas de n.º 3.201-4 e 5.814-2 (agência 0140) que alegam possuir. Portanto, forçoso concluir que se o demandante não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão se a conta existiu, tampouco que a data-base do crédito dos rendimentos (aniversário) conduz à procedência do seu pedido. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade. II - Sem prejuízo, intime-se a ré a apresentar os extratos referentes à contas acima indicadas (agência 0140 - n.º 3.201-4 e 5.814-2 e caderneta n.º 0064791-3), ou notícia de impossibilidade de localização. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve oposição do Embargante quanto à substituição processual da

Delfin pela CEF em razão da cessão de créditos da primeira para a segunda, retifico o polo passivo da ação para que dele conste apenas a CEF. Ao SEDI para retificar a autuação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON SILVA DE ANDRADE X LUDERCY PARMANHANI DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve oposição do Embargante quanto à substituição processual da Delfin pela CEF em razão da cessão de créditos da primeira para a segunda, retifico o polo passivo da ação para que dele conste apenas a CEF. Ao SEDI para retificar a autuação. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003571-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003571-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE ARAUJO SILVA  
I - Diante da manifestação de fl. 140, reconsidero o despacho de fl. 139. II - Cite-se o devedor, nos endereços fornecidos à fl. 140, para que efetue o pagamento do crédito reclamado, ou providencie no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o depósito judicial do valor da dívida, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 5.741/71. III - Não ocorrendo alguma das hipóteses acima, proceda-se a penhora do imóvel, nomeando-se depositária a exequente, conforme artigo 4.º da Lei supra mencionada. IV - Efetuada a penhora, aguarde-se o transcurso do prazo legal de 10 (dez) dias para eventual oposição de embargos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001315-91.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta por ADILSON SILVA DE ANDRADE em face da DELFIN e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retificação do valor atribuído à causa nos autos da Execução Hipotecária n.º 0002891-95.2007.403.6121 (ajuizada em 08.10.2001), sob a alegação de que o valor atribuído na ação principal não corresponde ao real valor da dívida. Afirma o requerente que em 2002 era devedor de apenas R\$ 700,02. A CEF apresentou resposta à presente Impugnação (fls. 31/34), em que sustenta estar correto o valor atribuído de R\$ 18.222,28 porque representa o valor correspondente à mora decorrente das prestações vencidas a partir de 28.02.1999 e apurada na data de 31.08.2001 (data da petição inicial). A Delfin não se manifestou. Em seguida, Adilson Silva requereu a desconsideração da impugnação da CEF porque apresentada além do prazo legal. É a síntese dos fatos. Decido. Primeiramente, observo que a impugnação da CEF é intempestiva, pois foi protocolizada no décimo primeiro dia do início do prazo de cinco dias (art. 261 do CPC - fls. 29 e 31). Nos casos onde há critério definido em lei pode o juiz alterar de ofício o valor da causa, o que permite ao magistrado a avaliação de ofício da questão posta, independentemente da ausência de manifestação ou manifestação intempestiva. Como é cediço, pelo valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. No caso de cobrança de dívida, o critério está definido no art. 259, I, do CPC, ou seja, deve ser a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Na ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0002891-95.2007.403.6121, a petição inicial foi instruída com demonstrativo do débito (fl. 06), cuja soma das mensalidades não pagas e encargos pelo atraso (juros, atualização e multa) totalizavam R\$ 18.222,68 em 30.08.2001. A ação foi proposta em outubro de 2001, tendo sido atribuído esse valor à causa. Portanto, correto o valor atribuído à causa, pois em conformidade com o parâmetro do artigo acima referido. O correto o valor da evolução da dívida é matéria a ser dirimida no curso dos Embargos à Execução, sendo certa a atribuição da causa o exato valor que se pretende receber do executado, porquanto este é o conteúdo econômico da pretensão. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o valor que foi fixado à causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após arquivem-se estes autos. Ao SEDI para excluir a Delfin do polo passivo, tendo em vista a cessão dos direitos de crédito à CEF. I.

**Expediente Nº 2111**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-82.2011.403.6121** - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP067378 - MARIA TERESA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Campinas, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Ré (CEF) à fl. 125, enviando-se cópia dos documentos necessários. Sem prejuízo, diga a parte autora se pretende arrolar testemunhas ou produzir outro tipo de prova admitida por lei, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. DESPACHO DO DIA 27/05/2013: Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 27 de junho de 2013, às 15h30, no Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas - SP, conforme informado no e-mail e documento de fls. 128/129. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 792**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001577-12.2010.403.6121** - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 100/101 agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002710-89.2010.403.6121** - ANDERSON AMARO RAMOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 279/280, agendo a perícia médica para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003069-05.2011.403.6121** - JOSUE DA SILVA SOUZA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 184/185, agendo a perícia médica para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002248-64.2012.403.6121** - MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 154/155, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000835-79.2013.403.6121** - SANDRA BERNADETE SILVA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 123/124, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova

o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000837-49.2013.403.6121** - CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.263/264, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 9:30\_ horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000935-34.2013.403.6121** - NEUSA SANTOS DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.139/140, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000953-55.2013.403.6121** - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 71/72\_, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001015-95.2013.403.6121** - MARIA OLAIDE DE OLIVEIRA FONSECA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 110/111 agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001023-72.2013.403.6121** - REGINA BISPO SOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.113/114, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001024-57.2013.403.6121** - ANITA DE SOUZA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 94/95\_, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001031-49.2013.403.6121** - JOAO MELCHIADES DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.173/174, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia



médica.

**0001032-34.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA KAMIYA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 95/96\_, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001033-19.2013.403.6121** - JOAO BATISTA GUEDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.164/165, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001040-11.2013.403.6121** - THEREZINHA DE FATIMA MACEDO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 49/50\_, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 18:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001042-78.2013.403.6121** - MARIA FRANCISCA LUCAS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 59/60\_, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

### **Expediente Nº 793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000891-83.2011.403.6121** - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 72\_\_\_\_\_, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001865-23.2011.403.6121** - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 156/157, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001200-36.2013.403.6121** - LEONIDIA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em

cumprimento ao despacho de fls. 40/41\_\_, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 9:00\_ horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001265-31.2013.403.6121** - GILDENILSON JOAO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 25/26\_\_, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001312-05.2013.403.6121** - ALESSANDRA GOMES PENHA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 75/76\_\_, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 9:30\_ horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001321-64.2013.403.6121** - MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 79/80\_\_, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001364-98.2013.403.6121** - ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 98/99\_\_, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3929**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001783-67.2003.403.6122 (2003.61.22.001783-0)** - AMABILE PERENSINI DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE PERENSINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001008-81.2005.403.6122 (2005.61.22.001008-0)** - FIDELA ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIDELA ROSA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001698-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001698-6)** - MARIA FLORENCIO DA SILVA MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FLORENCIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000846-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000846-5)** - MARIA JOSE RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002068-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002068-1)** - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000285-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000285-3)** - MARIA MADALENA CORREIA DINIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA MADALENA CORREIA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000300-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000300-6)** - JAIANA DA SILVA - INCAPAZ X JAINE DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE DA SILVA - INCAPAZ X JANE APARECIDA BARBIERO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANE APARECIDA BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000310-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000310-9)** - CARMELITA ROSA DE BRITO X FATIMA ROSA DE BRITO X SILVANA ROSA DE BRITO X CLAUDIA ROSA DE BRITO X MARCEL ROSA BRITO(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000411-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000411-4)** - OLINDA RAMIRO DINALI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X OLINDA RAMIRO DINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000816-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000816-8)** - ALAIDE PEREIRA NAVARRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE PEREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000903-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000903-3)** - ODILIA MEDEIROS GARCIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILIA MEDEIROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001312-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001312-7)** - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001750-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001750-9)** - DEBORA DOS SANTOS(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEBORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000043-30.2010.403.6122 (2010.61.22.000043-3)** - SALVIANO PEREIRA PARDINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVIANO PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000059-81.2010.403.6122 (2010.61.22.000059-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000601-02.2010.403.6122 - ANA ALVES BARBOSA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001201-23.2010.403.6122 - EDILAINÉ APARECIDA CARLOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILAINÉ APARECIDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001292-16.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001359-78.2010.403.6122 - ABIGAIL CAROLINO DIAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABIGAIL CAROLINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001363-18.2010.403.6122** - LUDOVICO BAMBINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUDOVICO BAMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001488-83.2010.403.6122** - JULIA GASPARINE RUIVO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA GASPARINE RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000133-04.2011.403.6122** - JOSE FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000313-20.2011.403.6122** - JOSE ALVES CAVALCANTE(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001655-66.2011.403.6122** - ROSALINA DA SILVA RAMOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001657-36.2011.403.6122** - JOAO DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001690-26.2011.403.6122** - OLIVIO VIDOI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIO VIDOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001733-60.2011.403.6122** - CLEUZA BARISA DE MOURA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA BARISA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000206-39.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANNA PACHECO X MARIA APARECIDA SILVA DE MELLO X CECILIA RIBEIRO DE MELO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA COSTA X LAURINDA RIBEIRO DA SILVA X DIRCE RIBEIRO DA SILVA X MESSIAS SALVADOR RIBEIRO DA SILVA X ADRIANA HERNANDES MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000258-35.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-



10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEMENCIA XAVIER DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CRISTINA PEREIRA DA SILVA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CLAUDIA XAVIER DA SILVA X RENATA XAVIER DA SILVA X FLAVIO LUIS DA SILVA X DEBORA CAROLINA DA SILVA X JOSIANE FERNANDA DA SILVA BERTI X CICERO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000298-17.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JUDITE LUCIA DOS SANTOS X CLARA PEREIRA DOS SANTOS DUTRA X ETELVINA LUCIA DOS SANTOS ALBANO X ARLINDA DOS SANTOS X DARCI DOS SANTOS MOREIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS MARQUES X SONILDA DOS SANTOS CAMARGO X SUELY DOS SANTOS OLIVEIRA X ANGELA APARECIDA DA SILVA SANTOS VIEIRA X EDSON LUCIO DA SILVA SANTOS X AGENOR LUCIO DOS SANTOS NETO X MARIA LUCIA DOS SANTOS AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000303-39.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO JOSE DE SOUZA X PAULO FLORINDO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X OTAVIO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA CRUZ X DOMINGOS DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X ANEZIO DE SOUZA X DURVALINO BATISTA DE SOUZA X NELSON BATISTA DOS SANTOS X EDNA BATISTA DOS SANTOS X NEUZA BATISTA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA BATISTA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000311-16.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NELCINA SOUZA GONCALVES X ALTANIRA SOUZA GONCALVES VIEIRA X EDMILSON DE SOUZA GONCALVES X CLAUDENIR SOUZA GONCALVES X MARIA DE SOUZA AMORIM X JOAO DIAS SOUZA X PEDRO SOARES DE SOUZA NETO X GETULIO SOARES DE SOUZA X ANTONIO SOARES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000327-67.2012.403.6122** - CELSO PASSADORI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO PASSADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000725-14.2012.403.6122** - ADRIANO JOSE SCHWAB(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANO JOSE SCHWAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001124-43.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA LEITE ANASTACIO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001828-56.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO GONCALVES X LUIZ MARTINS GONCALVES X GUINAMAR GONCALVES X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE AVANCE X ANTONIA APARECIDA GONCALVES X ISMAEL GONCALVES X SEBASTIAO DONIZETTE GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000119-49.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VANILDA JACOBSON X CARLOS CESAR KEMPIS X RENATO KEMPIS X EDSON KEMPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000128-11.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JERONIMO GOMES PEREIRA X GERALDA GOMES PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO X OSVALDO GOMES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000129-93.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS X DIVA GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR MARTINS GONCALVES X MARIA MARTINS GONCALVES BALIERO X VALMIR MARTINS GONCALVES X WALTER MARTINS GONCALVES X JOSE MARTINS PRIMO X BENEDITO MARTINS GONCALVES X MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000228-63.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) WALDOMIRO BERNAVA X ROSALINA BERNAVA FRANCO X DECIO BERNAVA X SANTINA BERNAVA X FABIO ALEXANDRE FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000307-42.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) HELENA OTILIA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000308-27.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA DE CASTRO CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **Expediente Nº 3936**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001018-67.2001.403.6122 (2001.61.22.001018-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CALEGARO E VIANA LTDA X ARMANDO PEREIRA VIANA

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de pagamento do débito, no prazo de 05 dias. Requerendo a extinção da execução em razão de seu pagamento ou permanecendo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Após a manifestação, proceda-se a liberação do veículo alvo de restrição através do sistema RENAJUD. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3458**

#### **ACAO PENAL**

**000034-98.2006.403.6125 (2006.61.25.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)**

Fls. 267/272: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) SÉRGIO ANTONIO DA SILVA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento unicamente em relação a ele, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP, haja vista que para o corréu JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA permanecem suspensos o curso do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Diante disso, determino o desmembramento desta Ação Penal em relação ao réu JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA. Em consequência, exclua-se o nome dele deste feito. Na presente Ação Penal deverá figurar no pólo passivo somente o réu SÉRGIO ANTONIO DA SILVA. Com a distribuição do feito derivado, oficie-se, naqueles autos, aos órgãos de estatísticas criminal acerca do desmembramento destes autos em relação ao réu JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA, bem como anote-se no sistema processual a competente baixa, tendo em vista que permanecem suspensos o curso do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Na seqüência, diante do tempo decorrido, dê-se vista do feito derivado ao órgão ministerial, para que requeira o que de direito em relação ao réu JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA. Dando prosseguimento a esta Ação Penal, unicamente quanto ao réu SÉRGIO ANTONIO DA SILVA. não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais GILMAR OTÁVIO BENELLI, Matrícula n. 1068516, e EDUARDO CÉSAR DITÃO, ambos lotados na 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Marília-SP, e em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos-SP, situada na BR 153, Km 345, para que compareçam na audiência designada neste Juízo Federal, a fim de ser(em) ouvido(s) como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação; b) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos-SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s), nos termos do disposto no art. 221, 3º, do CPP. c) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2013-SC01, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO ANTONIO DA SILVA, Carteira de Identidade RG n. 20.828.610/SSP-SP, CPF n. 258.845.378-32, filho de Teresinha Batista da Silva e Severino João da Silva, nascido aos 16.03.1968, com endereço na Rua Daniel de Toledo n. 180, CEP 02567-130, ou Rua Daniel Torres n. 180, Tel.: 9286-1981 (casa), São Paulo-SP, ou Av. Pedro de Sousa Lopes n. 4752, Guarulhos-SP, Tel.: 2304-3208, 2086-2997, 2086-1354 (local de trabalho), para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência designada perante este Juízo Federal, devidamente acompanhado de sua advogada constituída. Informa-se que constam nos autos, ainda, os seguintes endereços do réu SÉRGIO ANTONIO DA SILVA: Av. General Penha Brasil, 2381, Vila Dionísia, Rua Vicente Moreira n. 46 ou 46-A, Cachoeirinha, ou Freguesia do Ó, CEP 02762-020, todos em São Paulo-SP, ou na Rua Nakashima n. 233, Guarulhos-SP, na divisa com o Bairro Jaçanã. Intime-se a advogada constituída do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003767-96.2011.403.6125 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013)Baixo os autos em diligência.Embora a parte autora não tenha apresentado documentos que sirvam como início de prova material do período de labor alegado, inclusive com expressa advertência sobre a preclusão, faz-se necessário o prosseguimento do feito e, para tanto, recebo a petição

de fls. 23/26 como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. No mais, acolho a substituição de testemunha requerida às fls. 15/19. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Palmital-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 25/07/2013, às 13 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço do autor e de suas testemunhas e a petição de fls. 15/19 que indica a testemunha que foi substituída. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de março de 1996 a setembro de 2011, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Palmital-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000602-70.2013.403.6125** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP X IRENE VARINI DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Para o cumprimento do ato de precatório, nomeio como perito do juízo o(a) médico(a) Dr(a). Ludmila Cândida de Braga, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos elencados às fls. 19 e 29 dos autos, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. II - Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2013, às 18h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396,

CPC).III - Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir;IV - Intime-se o INSS acerca da data acima designada, informando-o que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão.V - Com a apresentação do laudo, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo, anotando-se a baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5850**

#### **MONITORIA**

**0003721-38.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Face a certidão retro, restitua-se a carta precatória em epigrafe.cumpra-se.

**0001920-53.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO ELOI DE BRITO

Face a certidão retro, restitua-se a carta precatória em epigrafe.cumpra-se.

**0002905-22.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SONIA REGINA CORDEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 141. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003208-36.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó)

Finda a fase instrutória, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4)** - LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 185 e 186: anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no despacho exarado, nesta mesma data, nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0001878-67.2012.403.6127 para novo impulso. Int. e cumpra-se.

**0002347-84.2010.403.6127** - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a ausência da integralidade do pagamento da verba sucumbencial, reporto-me ao despacho de fl. 178.Cumpra-se.

**0001432-64.2012.403.6127** - RURAL AGROPECUARIA DE ITAPIRA LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RURAL AGROPECUÁRIA DE ITAPIRA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a proceder ao seu registro nos quadros da autarquia ré, bem como de manter em seu quadro de funcionários um médico veterinário. Alega, em síntese, que tem por objeto social o comércio de rações, materiais para pesca, motores de popa e artigos para agricultura em geral, atividades essas que não se enquadram como atividades básicas da medicina veterinária, não necessitando, pois, possui registro junto à autarquia ré e tampouco de manter em seus quadros de funcionários um médico veterinário. Não obstante, a ré entendeu por bem em autuá-la ante a constatação de ausência de um profissional veterinário em suas instalações, determinando, ainda, entre as providências cabíveis para a adequação do estabelecimento, o pagamento de anuidade ao próprio CRMV. Com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação para que a ré se abstinhasse de autuá-la e de inscrever o seu nome em Dívida Ativa ou, caso já tenha inscrito, que suspendesse quaisquer atos preparatórios executivos ou já ajuizados. Junta documentos de fls. 10/17. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21), em face do que foi interposto Agravo, na forma de Instrumento, distribuído perante o TRF da 3ª Região sob o nº 0017985-40.2012.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fl. 40). Não houve a comunicação da interposição do recurso, nos termos do artigo 526 do CPC. Devidamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta sua defesa às fls. 27/32, defendendo a necessidade de registro da autora em seus quadros, bem como a de se contratar um médico veterinário que responda com responsável técnico do estabelecimento, uma vez esse que exerce atividades peculiares à medicina veterinária, por comercializarem animais vivos e medicamentos veterinários. Réplica às fls. 41/45. Em sua petição de fls. 47/48, a parte autora protesta pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito. Não sendo esse o entendimento do juízo, protesta pela produção de provas orais, documentais e periciais. O Conselho Regional de Medicina Veterinária esclarece que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização e autuação da autora, a questão deve ser examinada ao lume do disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõem, in verbis: Art. 7º: A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária têm por a função a fiscalização das atividades dos profissionais nela cadastrados, ou seja, a atuação dos MÉDICOS-VETERINÁRIOS. Doutra parte, as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 70206/72, torna-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a exemplo da assistência técnica à pecuária, e execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Em sua defesa, o Conselho Regional de Medicina Veterinária diz que a autora comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, como estabelece seu contrato social. Entretanto, o contrato social da autora nada diz nesse sentido, mostrando que se trata de defesa padronizada. Com efeito, tira-se do documento de fl. 13 que a autora tem por objeto social a comercialização de rações, materiais para pesca, motores de popa e artigos para agricultura em geral. Não há nada nos autos que indique a esse juízo que a autora manipule medicamentos para uso em animais domésticos ou que faça a exposição de animais. Assim, não vislumbro obrigação legal dos estabelecimentos que só



comercializam rações animais prontas e medicamentos para uso em animais domésticos, sem qualquer tipo de manipulação dos mesmos ou sem qualquer tipo de exposição animal, de providenciarem a permanência de um profissional veterinário em seus estabelecimentos. Da mesma forma, não haveria a necessidade de registro das mesmas no CRMV, nos termos em que coloca a lei, nos artigos retro mencionados. Cite-se, sobre o assunto, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (RESP 724551 - Primeira Turma do STJ - Relator Luiz Fux - DJ 31 de agosto de 2006) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 803665 - Primeira Turma do STJ - Relator Teori Albino Zavascki - DJ 20 de março de 2006) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Inicialmente, cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista a sentença concessiva da segurança. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 5. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima

Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 7. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 8. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.(Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - DJF 01 de março de 2013 - p. 835)Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário.Em consequência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.P. R. I.

**0002034-55.2012.403.6127** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARREIRO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta pelo Hospital São Francisco Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Maria Jose Barreiro da Silva para alterar a classificação do benefício para aposentadoria por invalidez previdenciária.A requerida Maria Jose alegou, em contestação - fls. 1318/1325, a incompetência da Justiça Federal por se tratar de relação decorrente de acidente de trabalho.Relatado, fundamento e decido.As causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se su-mulada:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Sú-mula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0000114-12.2013.403.6127** - RENAN OLIVEIRA BATISTA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP  
Vistos em inspeção. Fl. 257: defiro, como requerido. Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 247/251. Int.

**0000742-98.2013.403.6127** - JOSE DONIZETI GARCIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Face a certidão retro, reenvie a carta precatória referida.Cumpra-se.

**0000772-36.2013.403.6127** - PEDRO MARCELO DE OLIVEIRA X CRISTINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Face a certidão retro, reenvie a carta precatória referida.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001871-46.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES  
Face a certidão retro, restitua-se a carta precatória em epigrafe.cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001878-67.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)  
Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 26/26v, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais,

desapensando-se-os, remetendo os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. No mais, nada a deferir acerca do pleito de fl. 28 devendo o embargado, querendo, reformulá-lo nos autos principais. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002803-63.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2)) DALGIMA FERNANDES CORREA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 119/126. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)  
Diante da certidão retro, reitere-se o constante do mencionado ofício. Cumpra-se.

**0004005-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO VENANCIO DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fl. 166. Cumpra-se.

**0001616-88.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES  
Diante da certidão de fl. 80, reitere-se o ofício de fl. 77. Cumpra-se.

**0003577-64.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI  
Face a certidão retro, restitua-se a carta precatória em epigrafe. Cumpra-se.

**0000109-24.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA  
Face a certidão retro, restitua-se a carta precatória em epigrafe. Cumpra-se.

**0003160-43.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ESTER ALVES DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fl. 35 e verso. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001033-98.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-55.2012.403.6127) MARIA JOSE BARREIRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONÇALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)

Visto, etc. Remetam-se estes autos ao Juízo Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos moldes da decisão proferida na ação principal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001294-63.2013.403.6127** - HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

VISTOS, ETC. Sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante proceda à sua emenda, indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade apontada como coatora e fornecendo seu endereço, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12016/2009. Nesse mesmo prazo, deve justificar o ajuizamento perante a Justiça Federal, uma vez que, nos termos do documento de fls. 79/81, a mencionada divisão de convênios integra o núcleo estadual do Ministério da Saúde. Intime(m)-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002180-96.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA

JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 99/99v para a apreciação do pleito de fl. 101. Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 5859**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002889-68.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Gomes Neto para a retomada do bem descrito na inicial (veículo Fiat Weekend Adventure, ano 2010, renavam 152458).A autora, invocando seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, sustenta que a parte requerida firmou contrato de empréstimo (25.0331-149.0000018-34), dando como garantia em alienação fiduciária o referido bem e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 52.079,77 (30.06.2011), inclusive estando em mora.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 22), o réu não foi encontrado (fl. 26), restando citado por edital (fl. 41) e realizada restrição judicial sobre o veículo (fl. 48).O réu não se manifestou e a CEF requereu a busca e apreensão do bem, indicando novo endereço (fls. 61/62).Relatado, fundamento e decido.Como já deliberado nos autos, consta que o réu deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo e não foi encontrado para citação (fl. 25), nem para receber a notificação do Registro de Títulos e Documentos (fl. 17 verso), para, no prazo de 10 dias, apresentar os recibos de quitação das prestações vencidas em 27.03.2011 e 27.04.2011 (fl. 17).Também, citado por edital, não ofereceu resposta aos termos desta ação.Iso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (cópia do certificado de registro de veículo de fl. 15).Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003965-64.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em inspeção.Infere-se dos autos que desde os idos de 1996 a Municipalidade de Casa Branca, devidamente citada na execução para entrega de coisa certa (a qual foi validada pelo E. TJSP em sua decisão de fls. 331/332) furta-se ao cumprimento de sua obrigação.Com efeito, acordo entabulado nos autos às fls. 128/131 mostra que a parte pecuniária do quanto devido pela soma de três desapropriações (autos originais nºs 168/74, 184/74 e 259/74) foi quitada pela municipalidade, sendo que a outra parte, consistente na entrega de um terreno com área de 79.059 m2, ainda não foi implementada.A decisão de fl. 387, de novembro de 2010, concedeu o prazo de trinta dias para que a Municipalidade cumprisse o acordo, transferindo à União Federal, por meio de escritura pública, o imóvel descrito às fls. 260/261, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais).Desde então, vários foram os pedidos de prorrogação de prazo, sob os mais variados argumentos, a fim de se cumprir o acordo e determinações legais.À fl. 620, esse juízo concedeu mais vinte dias para cumprimento do acordo, comprovando-se nos autos a transferência do imóvel à União Federal, sob pena de multa diária já prevista à fl. 387.A Municipalidade de Casa Branca, por sua vez, diz que para cumprimento da determinação judicial de transferência do imóvel - confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2004, com trânsito em julgado em 13 de janeiro de 2005 - necessária a retificação de área e registro do imóvel, requerendo o sobrestamento do feito até final conclusão da pedido judicial de retificação, já ajuizada.Como dito e repetido, há muito que se espera da Municipalidade o cumprimento do acordo entabulado com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, objeto já de diversas determinações judiciais. Desde 2001 se tem nos autos a planta da área a ser transferida, e desde 2005 se tem certeza da obrigação de transferência da mesma, sendo pouco crível que somente agora se tenha notícia da necessidade de retificação dessa área (fl. 261).Pela decisão de fl. 620, foi dado o prazo de 20 (vinte) dias para que a Municipalidade comprovasse a ultimação da transferência da área para a União Federal. Se retificações são necessárias, então que sejam feitas, mas não têm o condão de sobrestar o presente feito.Iso porque cabe à Municipalidade realizar todo e qualquer ato necessário para dar cabal cumprimento à decisão judicial, dando a maior efetividade e rapidez possível ao procedimento administrativo instaurado para tanto, a fim de não responder pela multa então imposta. Entretanto, em sua petição de fls. 621/631, a municipalidade esclarece que ajuizou pedido de retificação de área, esclarecendo ser essa via melhor opção, uma vez que há certa dificuldade e morosidade no procedimento administrativo.Transfere ao Judiciário a realização de atos que lhe competiriam na esfera administrativa, argumentando poder livremente optar pela via administrativa ou pela judicial. De fato, pode optar, mas essa escolha não tem o condão de suspender o andamento desse feito e da multa então imposta.A escolha pela via judicial de retificação de área não escusa a morosidade administrativa da Municipalidade de Casa

Branca de então, e só então, poder dar cumprimento ao quanto já reiterada e insistentemente determinado nos autos (transferência do imóvel para a União). É apenas um meio para se viabilizar o cumprimento da determinação judicial. Com isso, já decorrido o prazo de 20 dias anotado pela decisão de fl. 620, e não tendo a municipalidade ultimado ainda a transferência da área de 79.059 m2 para a União Federal, fica a mesma ciente de que já se faz incidir a multa diária aplicada por esse juízo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002807-71.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO  
Vistos em inspeção. Fl. 139: defiro. Anote-se, pois. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0002631-58.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 64 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FELIPE CAMARGO, CPF nº 353.282.758-10, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2013, correspondia a R\$ 36.350,85 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000990-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000990-3)** - VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)  
Vistos em inspeção. Diante do teor da petição de fl. 1081 manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 165 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA, CNPJ nº 58.703.703/0001-66, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2013, correspondia a R\$ 2.494.464,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0000765-15.2011.403.6127** - VALDECI DOS SANTOS VITORIANO(SP188796 - RENATA DA COSTA

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fl. 172: defiro. Arbitro os honorários da i. advogada dativa nomeada à fl. 104, Dra, Renata da Costa Gomes, OAB/SP 188.796, no valor máximo previsto na Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558/2007 do E. Tribunal Regional Federal, qual seja, R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Solicite-se o pagamento.No mais, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente (fl. 173) em favor da ré, conforme já consignado no despacho de fl. 165.Int. e cumpra-se.

**0002256-57.2011.403.6127** - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre o documento de fls. 54/55, bem como para que apresente extrato de pagamento de benefício referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2005.Intime-se.

**0002379-55.2011.403.6127** - VALDIR VIVIANI X MIRNA LUCIA SERAFIM VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Diante das notícias acostadas às fls. 144/149, referente à liquidação dos alvarás expedidos, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 139, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Cumpra-se.

**0002295-20.2012.403.6127** - LUCIANA CRISTINA CESARONI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Cristina Cesaroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe, Noemia Urbano Cesaroni, ocorrido em 29.05.2012.Alega que é inválida, sempre morou na companhia de sua mãe e dela era economicamente dependente. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41).O INSS contestou defendendo a ausência de condição de segurada da extinta genitora da requerente, a não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação a sua mãe e a inexistência de invalidez anterior à maioridade (fls. 47/53).Réplica às fls. 74/80.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo.Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos ter-mos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.O benefício de pensão por morte é regido pelo dis-posto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.No caso em exame, não restou demonstrada a condição de segurada da falecida Noemia Urbano Cesaroni quando do óbito, ocorrido em 29.05.2012.Ao que consta, a ex genitora da requerente usufruía o benefício de pensão por morte (fl. 20) decorrente do óbito de seu marido, Silvio Cesaroni, não obstante a alegação constante na inicial de que era aposentada.A pensão por morte se extingue com a morte do pen-sionista, consoante exegese do art. 77, 2º, inc. I, da lei de benefícios. Nesse diapasão, o benefício de pensão por morte en-tão percebido pela falecida se extinguiu com o seu óbito, não gerando aos dependentes o direito à percepção de nova pensão por morte.A

propósito:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 2002 - LEI Nº 8.213/91 - FILHO MAIOR DE 21 ANOS - FALECIDA PENSIONISTA - DI-REITO QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DA PENSIONISTA. I - Não há na legislação de regência, previsão de hipótese de pensão origi-nária de outra pensão. O direito à pensão por morte recebida pela mãe ex-tinguiu-se com o óbito da pensionista, sendo irrelevante que o autor dela dependesse economicamente. II - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enume-ração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecio-nou, art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - A obediência ao princípio da seletividade faz com que o legislador sele-cione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205504 - NONA TURMA - e-DJF3 Judi-cial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1165)Desse modo, tendo em vista que o benefício de pen-são por morte percebido pela genitora da autora é intransferí-vel, impossível o deferimento do pedido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Proces-so Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002746-45.2012.403.6127** - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Providencie a CEF a juntada aos autos da planilha de evolução da

dívida referente ao contrato em discussão. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, officie-se ao SCPC para que forneça o histórico de restrições em nome do requerente. Intimem-se.

**0003326-75.2012.403.6127** - ADRIA ALESSANDRA LUIZ(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0001359-58.2013.403.6127** - LUIS CARLOS PECORA X ROSALINA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Pecora e Rosalina de Souza em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001360-43.2013.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MAURICIO TOMAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Carlos de Lima e Mauricio Tomaz em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisco de Assis Toledo. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001361-28.2013.403.6127 - CLEIDE DE SOUZA X ZILDA CONCEICAO MELQUIDIO DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide de Souza e Zilda Conceição Melquídio de Souza em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a



gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001362-13.2013.403.6127 - GONCALVES PEDRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalves Pedro em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de corre-ção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao

exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001363-95.2013.403.6127 - MARIA LUCIA GALHARDO X MARCELO MOIA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Galhardo e Marcelo Moia em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relato, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento,

sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001364-80.2013.403.6127 - CLEUSA MASSARO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Mas-saro em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de corre-ção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título

de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Maria Teixeira e Ioneris de Souza em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO

CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001366-50.2013.403.6127 - ANTONIO MARIANO DE LIMA X JOAO OSORIO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Ma-riano de Lima e João Osorio Alves em face da Caixa Econômica Fe-deral para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamen-te os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de

1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001367-35.2013.403.6127 - MARIA RITA GARCIA X VALDELINO TEODORO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita Garcia e Valdelino Teodoro em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas

Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001368-20.2013.403.6127** - APARECIDO CRISTIANO DOS SANTOS X MIRIAN DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para o autor trazer aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão do processo indicado no termo de prevenção (fl. 31). Intime-se.

**0001409-84.2013.403.6127** - FABIO AUGUSTO ROSENDO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Augusto Rosendo em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida não proceda a alienação de imóvel a terceiro, nem promova atos de desocupação e para suspender efeitos de leilão designado para o dia 14.05.2013. Alega que firmou o contrato para financiamento de imóvel em 25.08.2006 e sobreveio a inadimplência, mas agora possui condições para saldar a dívida. Contudo, sustenta que a requerida descumpriu as formalidades da Lei 9.514/97, pois deixou de notificá-lo detalhadamente, não estabelecendo o valor exato para pagamento e também extrapolou o prazo de 30 dias, previsto no art. 27 da Lei 9.514/97, já que a averbação na matrícula, referente à consolidação da propriedade, ocorreu em 21.02.2013 e o leilão foi designado para 14.05.2013. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O contrato de mútuo celebrado pelas partes (fls. 31/41) é regido pela Lei n. 9.514/97, que estabelece como única condição, para a hipótese de inadimplência e consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. Embora sem a prova da notificação, depreende-se do teor da inicial que ela ocorreu, discordando o autor de seus termos, alegando falta de detalhamento. Todavia, a intimação exigida para a consolidação da propriedade tem por finalidade cientificar o mutuário daquilo que ele já é conhecedor, pois previsto no contrato (consolidação da propriedade pela inadimplência), tanto que é concedido um prazo para o devedor adotar as providências pertinentes, como procurar a instituição, apurar os valores devidos e pagar (purgar a mora). No caso, nada disso foi feito pelo autor, deixando ele que ocorresse o que previsto no contrato, como prova a averbação da matrícula de 21.02.2013 (fl. 30). Quanto ao prazo para o leilão, o artigo 27 da Lei 9.514/97 estabelece que o fiduciário promoverá público leilão, o que não significa marcar a data e sim iniciar os atos inerentes ao procedimento, sendo razoável o ocorrido nos autos (consolidação da propriedade em 21.02.2013 e leilão marcado para 14.05.2013 - fls. 27 e 30). Aliás, o prazo estendido beneficiou o mutuário, que continuou sem pagar residindo em imóvel da requerida. Em suma, não há prova inequívoca do direito alegado, pois ausente o pagamento, ou mesmo depósito judicial, das parcelas em atraso (mora). Nem resta demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I), tratado pelo autor de forma hipotética, pois a propriedade foi consolidada no nome da ré, nos termos contratuais, ante a constatação da inadimplência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001429-75.2013.403.6127** - PRUDENTE ROBERTO REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais devidas neste Juízo Federal, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001600-37.2010.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI

Vistos em inspeção. Fl. 120: defiro, como requerido. Às providências, pois. Com o resultado, dê-se vista à exequente. Int. e cumpra-se.

**0000103-51.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH

Vistos em inspeção. Fl. 274: defiro, como requerido. No entanto, havendo tempo hábil, encaminhe-se, via eletrônica, os comprovantes referentes à carta precatória nº 155/2013 (Comarca de Mogi Mirim/SP), vez que até o momento não retornou. Em caso contrário, expeçam-se as competentes cartas precatórias. Int. e cumpra-se.

**0003421-08.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FAVERANI

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, haja vista sua tempestividade.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000351-46.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINÉ APARECIDA SARTORELLI

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, haja vista sua tempestividade.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000407-79.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLEUTON MARCOS DE SOUZA

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, haja vista sua tempestividade.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000421-63.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, haja vista sua tempestividade.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001413-24.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI DA SILVA

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Claudinei da Silva decorrente de inadimplência no contrato de crédito consignado caixa n. 24.0322.1100009181-03.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001382-04.2013.403.6127** - LUIS CARLOS DESTRO(SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Carlos Destro em face de ato do Delegado da Receita Federal em Limeira-SP objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para que a autoridade proceda à análise de processo administrativo.Relatado, fundamento e decidido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida em face de autoridade com sede e endereço em Limeira-SP, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Cível Federal da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000946-79.2012.403.6127** - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diante do teor da decisão proferida em sede recursal, inclusive com o decurso do prazo certificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000651-08.2013.403.6127** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Citem-se, inclusive a União Federal. Após, decorrido o prazo com ou sem respostas, ao Ministério Público Federal, fazendo-me-os conclusos com o retorno. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5893**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002621-58.2004.403.6127 (2004.61.27.002621-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)) MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Diante da inércia da embargada (CEF) aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003226-96.2007.403.6127 (2007.61.27.003226-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Paulispell Indústria Paulista de Papeis e Papelão Ltda em face da Fazenda Nacional para extinção da execução n. 0000665-75.2002.403.6127, CDA n. 80.3.98.002794-83. Alega que o crédito, referente ao IPI, embora con-fessado pela empresa, é indevido, pois incidiria apenas o ISS, já que se trata de indústria que presta serviço, consubstanciado na entrega de caixa de papelão (embalagem) ao cliente. Sustentou a necessidade de exclusão do frete e do seguro da base de cálculo do IPI e insurgiu-se contra a incidência da Taxa Selic e da multa de 20%. Recebidos os embargos (fl. 57), a Fazenda Nacional defendeu a legalidade da cobrança e das exações (fls. 59/66). Sobre provas, a parte embargante informou não tê-las a produzir (fl. 77) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75 e 77 verso). A empresa, ainda na inicial dos embargos, alegou a falta de segurança do Juízo (fl. 03), o que foi confirmado pela Fazenda Nacional (fl. 59), acarretando na decisão, datada de 30.09.2008, que determinou a suspensão do processo para regularização da garantia (penhora) nos autos da execução (fl. 78). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, desde 30.09.2008 esta ação encontra-se suspensa para regularização da garantia na execução, o que ainda não ocorreu. Contudo, o art. 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos, entretanto, não há a suspensão da ação de execução. No caso em exame, os embargos foram recebidos e processados, devendo, independente da garantia ou do prosseguimento da execução, serem julgados. Não há preliminares e as questões tratadas são de direito. Ademais, as partes expressamente dispensaram a produção de outras provas. Passo ao julgamento do mérito da ação. Do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. O IPI não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria. O cerne da incidência do IPI, de acordo com o art. 153, inciso IV, da CF, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado, aquele que tenha sido submetido a qual-quer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo (CTN, art 46, parágrafo único) Nos termos do Decreto n. 4.544/2002 (RIPI), artigo 4º, incisos I e II, a industrialização caracteriza-se por qual-quer operação que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação), ou que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento). No caso dos autos, a empresa se dedica à indústria e comércio de embalagens, de papel e papelão, além de outras correlatas, como revela seu contrato social (fl. 269 da execução n. 0000665-75.2002.403.6127). No desempenho de suas atividades, modifica o papelão (transformação em caixa - embalagem) caracterizando a atividade industrial, de modo que se sujeita à incidência do IPI. Não se trata de

mera prestadora de serviço e sim de grupo econômico, como reconhecido nos autos da execução fiscal n. 0000665-75.2002.403.6127 (fls. 449/453).Do frete e do Seguro.Na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados inclui-se o preço normal do produto, incluindo-se, portanto, o valor do frete e do seguro devidos. Contudo, a efetiva despesa, a cargo da empresa, a esse título (frete e seguro), deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos, em que, como visto, a empresa limitou-se a dispensar a produção de outras provas.Taxa Selic.A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995.Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995.Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real.Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna.Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC.Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União.Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês.Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte.Os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito.Da multa.As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas.Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos. Aliás, os que instruem as execuções apensadas sequer foram impugnados.Iso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para a execução fiscal n. 0000665-75.2002.403.6127 e de fls. 269 e 449/453 daqueles autos para estes.No caso de recurso com subida destes autos ao Tribunal translade-se cópia de todas as CDAs dos feitos apensados para estes.Prossiga-se com as execuções.P.R.I.

**0001316-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-82.2012.403.6127) MARTINS & PRADO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA - EPP (COML/ DE PETROLEO PIAUI LTDA)(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**  
Vistos em Inspeção. O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a

ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0001442-74.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4)) FAZENDA PARAISO LTDA(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000461-31.2002.403.6127 (2002.61.27.000461-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)**

Vistos em Inspeção. Fls. 153: Defiro. Intime-se a executada acerca da constrição parcial realizada nos autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA**

VISTOS, ETCFls. 416/448: Em sua petição, a UNIÃO FEDERAL apresenta indícios que a executada integra Grupo Econômico Kraft, composto pelas empresas Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda, Bikraft Indústria de Embalagens Ltda e Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda. Aponta relação de parentesco entre os sócios, intergração das sociedades como remessa mútua de insumos, verticalização da produção da Paulispell, que passou a produzir chapas de papelão para destiná-las integralmente às empresas do Grupo Kraft e confusão patrimonial, com compartilhamento de infraestruturas. Alega, ainda, que os imóveis penhorados em executivos fiscais contra a Paulispell foram arrematados por Marcos Valério Oliveira de Abreu, que integra o quadro societário da Minaskraft e da Bikraft, sendo que, após a arrematação, a Paulispell passou a remunerar o sr. Julio César Pandolphi com o pagamento de aluguéis a pessoa física (ele consta como sócio da Liderkraft, Bikraft e Minaskraft). Requer, assim, a inclusão, no pólo passivo, das empresas integrantes do Grupo Kraft, para que integrem a li-de e se manifestem sobre as provas carreadas aos autos. A questão sobre a (in)existência de grupo econômico entre as empresas citadas pela UNIÃO FEDERAL já foi objeto de decisão nos autos do executivo fiscal nº 0000660-53.2002.403.6127, tendo esse juízo, após ouvidas as partes mencionadas, decidido que: Afasto a alegação de violação ao princípio da estabilização das relações processuais, uma vez que a lei de execuções fiscais permite o redirecionamento da execução em face de codevedores, qualidade atribuída às empresas LIDERKRAFT, EX-PRESS BOX, MINASKRAFT, BIKRAFT caso reconhecida a existência de grupo econômico de fato. A farta documentação constante dos autos trazem subsídios suficientes para que se possa alegar serem as empresas PAULISPELL, LIDERKRAFT, EXPRESS BOX, MINASKRAFT, BI-KRAFT integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Da análise da farta documentação apresentada inferiu-se que há uma integração das sociedades em tela, havendo uma centralização da direção econômica. Verifica-se, pois, que essas sociedades atuam através de uma coordenação de gestão, sem que essa unidade gerencial implique que cada uma delas deixe de buscar objetivos próprios, dentro de seu objeto social específico. Insta consignar que a identificação de um grupo econômico de fato decorre de indícios e presunções. Com efeito, a falta de regulamentação faz com que tais grupos assumam as mais diversas roupagens e, em todas elas, as empresas envolvidas gozam sua autonomia jurídica, embora se apresentem econômica e gerencialmente ligadas. No caso em tela, a UNIÃO FEDERAL identifica elementos que fazem com esse juízo vislumbre a existência do alegado grupo econômico de fato formado pelas empresas mencionadas. Com efeito, tem-se que JOSÉ GALLARDO DIAZ, ANTONIO GALLARDO DIAZ e JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES são sócios da empresa PAULISPELL desde março de 1953. A partir de novembro de 1995, resolvem constituir outras pessoas jurídicas. Peço vênia à União Federal para reproduzir o quadro sinóptico por ela montado à fl. 481, que bem espelha a criação dessas pessoas jurídicas novas e seus quadros societários: EMPRESAS \_\_\_\_\_  
SÓCIOS PAULISPELL Início 20/03/59 EXPRESS BOX Início 13/11/95 LIDERKRAFT Início 07/07/97  
BIKRAFT Início 13/05/05 MINASKRAFT Início 10/01/00 José Carlos Andrade Gomes Desde a constituição Até 23/12/98 José Gallardo Diaz Desde a constituição Até 20/03/96 Antonio Gallardo Diaz Desde a constituição Até 23/12/98 Fabio Gallardo Diaz Desde 23/12/98 De 24/11/98 até 29/10/09 Desde a constituição De 13/06/07 Raphael Stefano Bulgareli Gallardo De 28/06/07 até 19/01/09 Desde 21/06/07 De 23/05/07 até 16/09/08 De 13/06/07 até 02/04/09 Bruno Henrico Bulgareli Gallardo Desde 29/10/09 Julio César Pandolphi Desde a constituição De

24/11/98 até 10/11/08 Desde a constituição Desde a constituição Marcos Valério Oliveira Abreu De 23/05/07 até 08/01/09 Desde a constituição Como é de fácil verificação, a grande maioria dos sócios pertence à mesma família e os que não pertencem, estão fortemente ligados à ela. A despeito das datas de entrada e saída dos sócios das empresas, tem-se que: A) José Carlos Gomes retirou-se do quadro societário da empresa Express Box em 23 de dezembro de 1998, mas declarou sua participação em 77% das quotas sociais dessa empresa na DIRPF de 2001 (fl. 529). B) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, o documento de fl. 543 verso, datado de março de 2000, certifica que o mesmo trabalha nessa empresa; C) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, consta como seu procurador/representante perante as contas bancárias abertas em nome dessa sociedade; D) Ainda que José Ricardo Gallardo Diaz (filho de José Gallardo Diaz) e Rita Gallardo Diaz (irmã de José Gallardo Diaz) não integrem o quadro societário da empresa executada, Paulispell, possuem procuração para movimentação das contas bancárias dessa empresa; Há indícios, portanto, de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), muito embora descentralizada para burlar o fisco por meio de sucessão e de interpostas pessoas. É sabido que a verificação da formação de um grupo econômico de fato não implica, de forma automática, a responsabilização e a consequente constrição de bens de pessoa jurídica que não a executada. Para tanto, a jurisprudência exige indícios de confusão de patrimônios, dificultando a solvabilidade da empresa executada em relação aos débitos lançados em seu nome. Em face da empresa executada, Paulispell, são várias as execuções fiscais e ações de outras naturezas em andamento não só nessa Vara Federal como também nas Varas Estaduais e trabalhistas. O que se vê delas é que há uma enorme dificuldade em se localizar bens passíveis de penhora para garantia do débito, sendo que muitos são ofertados em todas as ações para penhora, independentemente de seu valor fazer frente ou não aos valores em cobrança. E o que se tem, ainda, é que pessoas ligadas à família ou às empresas cuidam de arrematar os bens da Paulispell postos em leilão, recebendo dessa, em troca, o pagamento de aluguéis. Mariângela Gallardo Diaz, filha de José Gallardo Diaz, arrematou computadores da executada Paulispell; veículos da Paulispell são localizados por oficiais de justiça nas empresas Express Box e Minaskraft. Todos os bens imóveis da empresa executada que foram levados a leilão foram arrematados ou por Júlio César Pandolphi ou por Marcos Valério: 1) imóvel matrícula nº 10.480 - arrematado por Júlio César Pandolphi nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001938-6; 2) imóvel matrícula nº 33893 - arrematado por Júlio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 00155.2001.034.15.00-8; 3) imóvel matrícula nº 37.262 - arrematado por Júlio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 01520.2000.034.15.00-6; 4) imóvel matrícula nº 37263 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 491/00; 5) imóvel matrícula nº 21017 - arrematado por Marcos Valério na execução fiscal nº 89/96; 6) imóveis matrícula nº 12.222 e 37264 - arrematados por Marcos Valério nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001204-5. Chama atenção o fato de algumas dessas arrematações não terem sido registradas, permanecendo no nome da executada. Em defesa, diz-se que as arrematações não foram registradas em virtude da ordem de indisponibilidade dos bens proferida em ação cautelar preparatória de ação civil pública nº 2003.51.03001160-6 (2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ). Entretanto, o imóvel nº 37262 foi arrematado por Julio César Pandolphi em 27 de fevereiro de 2002, sendo que a ordem de indisponibilidade dos bens da executada e de seus sócios só foi registrada em 08 de abril de 2003, mais de um ano depois de assinada a carta de arrematação (fl. 604 verso), donde se presume a confusão patrimonial entre executada e coligadas. Há indícios, portanto, não só de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), como já visto, mas também patrimonial. Cite-se, sobre a questão travada nos autos, a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado Grupo Mozaquatro, objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. (...) 7. Imperiosa se faz a manutenção dos apelantes no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. (...) 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1748382 - Primeira Turma do TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 em 10 de setembro de 2012). As empresas em estudo exercem,

ainda, o mesmo ramo de atividade industrial - fabricação de embalagens de papelão, sendo que a executada Paulispell se apresenta como fornecedora de insumos às demais. A União Federal esclarece que, por falhas no dever acessório de declarar de todas as empresas envolvidas, não se pode afirmar com exatidão o volume do insumo fornecido pela Paulispell (fls. 484 verso e 485). Não se pode firmar, pois, a exclusividade desse fornecimento. De qualquer forma, a exclusividade não se apresenta como elemento definidor de eventual verticalização da produção. Sequer se exige identidade ou mesmo semelhança de objeto social para se configurar a existência de dado grupo econômico. Basta a identificação de união econômica, de união gerencial, já verificada no presente caso. Todavia, os indícios de que as empresas em comento realizam as diversas etapas de uma mesma atividade levam a afirmar que todas têm, como afirma a União Federal, participação na ocorrência dos fatos geradores dos tributos incidentes sobre a mesma, nos exatos termos do inciso I, do artigo 124, do CTN. É certo que a empresa executada, Paulispell, continua em atividade, que não faliu. Entretanto, mais certo ainda é que a mesma se apresenta em estado de insolvabilidade, não tendo quitado nenhum de seus débitos, não tendo apresentado plano de pagamento viável e nenhum bem passível de penhora suficiente para garantia das várias execuções que tem contra si ajuizadas. Por fim, sequer honrou o parcelamento ao qual aderiu livremente (Refis da Crise). Com isso, sendo idêntica a situação vislumbrada nesses autos e diante dos elementos acima colhidos e com base no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento da UNIÃO FEDERAL para reconhecer a responsabilidade solidária das empresas Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda, Bikraft Indústria de Embalagens Ltda e Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda pelos débitos inscritos em nome da empresa Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Embalagens Ltda e ora em cobrança. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, nele incluindo as empresas citadas. Intime-se a Fazenda Nacional a fornecer o valor atualizado do débito e tantas cópias quantas necessárias para instrução dos mandados de citação das codevedoras. Decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Com o cumprimento da determinação, cite-se. Intime-se e cumpra-se.

**0001058-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)**

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 81/88. Após, conclusos.

**0002384-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002384-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X COM/ DE PETROLEO DMTR LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)**

Vistos em Inspeção. Fls. 127/128: Indefiro, pois deve ser observada a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, intime-se o executado a pagar o valor atualizado da dívida, qual seja, R\$ 52.716,00, segundo cálculos apresentados a fl. 125, pela exequente. Após, abra-se vista a exequente para manifestação. Intimem-se.

**0003025-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003025-6) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Vistos em Inspeção. Fls. 99: Defiro. Intime-se a executada (CEF) para que deposite os valores apontados pela exequente, a fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso de prazo, abra-se nova vista a exequente para manifestação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001854-39.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXPRO EDICOES CULTURAIS LTDA-EPP(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO)**

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação da exequente de fl. 51, intime-se o executado para que se dirija à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, a fim de formalizar o acordo. Após, abra-se nova vista a exequente para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5901**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000273-52.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)**  
Designo o dia 13 de junho de 2013, às 16:20 horas, para a audiência admonitória do apenado Fábio Antunes Modenese. Fls. 57/59: Defiro o pedido de vista formulado pela Advogada do Réu. Intimem-se.

**0000342-84.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE LUIZ VILAS BOAS(Proc. FABIO HENRIQUE FERNANDES 84.432/MG)  
Designo o dia 13 de junho de 2013, às 14:00 horas para a audiência admonitória do apenado José Luiz Vilas Boas.  
Intimem-se.

**0000343-69.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IVONE RAMOS(Proc. FABIO HENRIQUE FERNANDES 84.432/MG)  
Designo o dia 13 de junho de 2013, às 14:30 horas para a audiência admonitória da apenada Ivone Ramos.  
Intimem-se.

**0000344-54.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)  
Designo o dia 13 de junho de 2013, às 16:40 horas, para a audiência admonitória do apenado Vilciney Silva Tavares. Intimem-se.

**0000345-39.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)  
Designo o dia 13 de junho de 2013, às 15:00 horas para a audiência admonitória do apenado José Carlos Alves da Silva. Intimem-se.

**0000346-24.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIGUEL JACOB(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO)  
Tendo em vista o teor da certidão de Fl. 56, intime-se, com urgência, o apenado por hora certa para que compareça à audiência admonitória designada. Cumpra-se. Fl. 51: Designo o dia 13 de junho de 2013, às 17:00 horas, para a audiência admonitória do apenado Miguel Jacob. Intimem-se.

**0000347-09.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALAN CARLOS DOS SANTOS(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)  
Designo o dia 13 de junho de 2013, às 15:30 horas para a audiência admonitória do apenado Alan Carlos dos Santos. Intimem-se.

**0000348-91.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANGELO NOEL DA ROCHA(SP084031 - SERGIO SARRAF)  
Designo o dia 13 de junho de 2013, às 16:00 horas para a audiência admonitória do apenado Angelo Noel da Rocha. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO  
Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0008888-83.2002.403.6105 (2002.61.05.008888-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DIAS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes das informações prestadas às fls. 81/894. No mais, continue a secretaria a prestar informações acerca do andamento processual do HC 90.308-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000561-49.2003.403.6127 (2003.61.27.000561-6)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP209677 - Roberta Braidó)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória ( fls. 603 ) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15,

inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000880-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000880-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X LUCIANO LOPES DOS SANTOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou originariamente Luciano Lopes dos Santos e Nélio José Alves, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções do artigo 344 do Código Penal. Narra a denúncia: Os denunciados Nélio e Luciano, no dia 18 de setembro de 2002, por volta das 12h50m, na Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio, respectivamente, usaram de grave ameaça contra Vander Roberto Luciano e Carmo Lindomar Senhoretti, os quais figuravam, como reclamante e testemunha do reclamante em ação trabalhista movida contra o acusado Nélio. Consta dos autos cópia do processo trabalhista movido por Vander em face de Nélio (fls. 38/93) e não há dúvidas de que no dia dos fatos realizou-se audiência naquele feito, perante o mencionado juiz trabalhista, oportunidade em que foram ouvidas as partes e suas testemunhas (fls. 50/52). Segundo as declarações de Vander (fls. 07 e 229) e de Carmo (fls. 08 e 219), antes de iniciada a audiência, no pátio do prédio, eles se encontraram com Nélio e Luciano, que era empregado de Nélio à época. Consta das declarações que, naquela ocasião, Nélio ameaçou Vander dizendo nós vamos pegar essa cana-lha aqui, ou vamos pegar depois?, e ainda ele tem que morrer. Em seguida, Luciano ameaçou Carmo, proferindo as seguintes frases: aqui eu não vou fazer nada pra você não e nós os encontramos por aí e aí a gente se acerta. Os fatos narrados foram presenciados e integralmente confirmados por Luís Fernando dos Santos (fls. 09 e 238), que estava no local. A denúncia foi recebida em 19.12.2006 (fls. 297/299). O corréu Luciano Lopes dos Santos foi citado pessoalmente (fl. 452), sendo realizado seu interrogatório (fl. 456). Tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (certidão de fl. 463), foi feita a nomeação de defensor (fl. 469). Quanto ao acusado Nélio José Alves, o MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido deferida ao E. Juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu a realização de audiência de apresentação da proposta, que foi aceita pelo denunciado (fls. 742/743), tendo sido formados autos suplementares para controle do benefício (fl. 756). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Carmo Lindomar Senhoretti (fl. 513) e Luis Fernando dos Santos (fls. 670/671). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Vander Roberto Luciano, arrolada pela acusação (fl. 688). Na fase do artigo 402 do CPP, requereu o MPF a juntada dos antecedentes atualizados do acusado (fl. 774), tendo sido deferido (fl. 779), nada requerendo a defesa (fl. 778). Alegações finais do MPF requerendo a absolvição do acusado (fls. 813/816), com fundamento no artigo 386, inciso VI-I, do CPP. Pela defesa, também foi requerida a prolação de sentença absolutória (fls. 822/824). Relatado, fundamento e decidido. Ao acusado é imputada a prática do tipo penal descrito no artigo 344 do Código Penal, in verbis: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Tal crime, previsto no capítulo dos Crimes Contra a Administração da Justiça, tutela o regular desenrolar de processo judicial, policial, administrativo ou em juízo arbitral. Prima pela higidez da atividade desenvolvida, a fim de que fique livre de vícios perpetrados por terceiros que, mediante violência ou grave ameaça, busquem intimidar os envolvidos nas atividades apontadas. O dolo do agente é voltado para o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, não se admitindo a forma culposa. Se tratando de crime formal, a consumação se dá com o emprego da violência ou grave ameaça, independente do comportamento da vítima, sendo que, caso ela atue como almejado pelo agente, se verificará o exaurimento do delito. O Estado e, secundariamente, a pessoa que sofreu a coação são vítimas do delito em apreço. No caso dos autos, durante a instrução probatória, a testemunha Luis Fernando dos Santos (fls. 670/671) afirmou não ter presenciado qualquer ameaça perpetrada pelo acusado. Todavia, em sentido contrário, a testemunha Carmo Lindomar Senhoretti, que na verdade ostenta a condição de vítima, já que contra ele foi dirigida a ameaça descrita na denúncia, declarou em sede judicial: fui ameaçado pelo co-réu Luciano, que prestava serviços para o co-réu Nélio. Nos encontrávamos dentro do prédio da Justiça do Trabalho e ele me disse que ia acertar comigo fora dali. Vander estava comigo e também foi ameaçado neste momento (fl. 513). Ocorre, entretanto, que, conforme consignado pelo MPF em suas alegações finais (fls. 813/816), não restou caracterizado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo do agente de que a grave ameaça empregada favorecesse interesse alheio, já que no caso se tratava de reclamação trabalhista movida em face de Nélio José Alves, na medida em que os fatos se deram após a realização da audiência onde foi ouvido Carmo Lindomar Senhoretti. Assim, ausente a prova do dolo do agente, que se constitui em um dos elementos do tipo penal, incabível a prolação de sentença condenatória. Isso posto, julgo improcedente a presente ação penal e absolvo Luciano Lopes dos Santos, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, haja vista não existir prova suficiente para sua condenação. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0001229-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001229-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO) X ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais. Publique-se o despacho de fl. 787. Cumpra-se. Fl. 787: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls.786) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades pública; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001756-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001756-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000558-60.2004.403.6127 (2004.61.27.000558-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO PAVESI(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001999-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001999-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP113649 - CARLOS MARCILIO)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu pretende apresentar as suas razões recursais em Superior Instância, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001739-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001739-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANILSON DONIZETI DE PADUA(SP258863 - THAIS TASSI JUNQUEIRA E MG102805 - JULIO CEZAR BRAZ PASTRE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 369) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Fls. 604/605: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de JUNHO de 2013, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0241.13.000776-8, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Esmeraldas, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

**0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA E SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA E SP229905B - LUIZ



FERNANDO OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Álvaro Dias Porto Kitano, Vera Lúcia da Silva Perri e Claudinê Perri, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, em combinação com o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 329/332): É dos autos que os denunciados suprimiram contribuições sociais previdenciárias por omitirem de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados da empresa KIRRI CONSTRUÇÕES LTDA, sediada em Tapira-tiba/SP, nos períodos de 4/2002 a 12/2004 e 2/2003 a 11/2004. De acordo com informações da Previdência Social, os responsáveis pela administração da pessoa jurídica KIRRI CONSTRUÇÕES LTDA, sediada na Rua Totó Pedrosa, nº 65, Tapirati-ba/SP, por sua conta e risco, omitiram da folha de pagamento da empresa contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados (não retidas), entre abril de 2002 a dezembro de 2004 e fevereiro de 2003 a novembro de 2004. Tais fatos ensejaram a expedição de Notas Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.895.548-3 no valor originário de R\$ 33.646,03 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e três centavos) (fl. 101), sendo o saldo remanescente, em junho de 2010, no valor de R\$ 41.964,89 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) (fl. 321) e nº 35.895.549-1 no valor originário de R\$ 11.126,51 (onze mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) (fl. 115), sendo o saldo remanescente, em junho de 2010, no valor de R\$ 15.248,23 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) (fl. 321). A materialidade delitiva decorre da constituição definitiva do crédito tributário na seara administrativa (inscrito em dívida ativa desde 6 de novembro de 2008) (fl. 321). No que tange à autoria, há indícios suficientes para a propositura da ação penal diante das declarações prestadas pelos denunciados em sede inquisitorial (fls. 198-199 e 202-203 - IPL nº 9-1175/06). A denúncia foi recebida em 23.08.2010 (fls. 333/335). Os réus foram citados pessoalmente (fl. 384vº) e apresentaram defesa escrita, através de defensor constituído, Álvaro Dias Porto Kitano (fls. 385/387), Claudine Perri (fls. 455/458) e Vera Lúcia da Silva Perri (fls. 488/496), tendo sido mantido o recebimento da denúncia (fl. 507), após manifestação ministerial (fls. 503/506). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas José Maria Lopes da Cunha (fls. 532/537), arrolada pela acusação; e Fernanda Cristina Vasconcelos Fuzati (fl. 626), arroladas pela defesa, Ezequiel Luiz Gonçalves (fl. 646), Sebastião da Silva Mariano (fl. 647), e Ana Maria Madeira de Souza (fl. 645). No curso do processo houve a nomeação dos defensores Dra. Gisele Calderari Cossi e Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, em favor de Vera Lúcia da Silva Perri e Claudinê Perri, respectivamente (fl. 637), tendo em vista a renúncia feita pela defensora anteriormente constituída (fl. 561), e a inércia dos acusados (certidão de fl. 636), após regular intimação para que constituíssem novos defensores (fl. 635vº). Houve homologação do pedido de desistência da oitiva da testemunha Luiz Antonio Bicalho, arrolada pela defesa técnica do corréu Álvaro Dias Porto Kitano e foi declarada preclusa a produção da prova testemunhal, ante a ausência de manifestação do defensor do apontado acusado (fl. 675). Foram realizados os interrogatórios neste Juízo (fls. 697/702), tendo os acusados Vera Lúcia da Silva Perri e Claudinê Perri constituído novo defensor, sendo, ainda, deferido, com fundamento no artigo 402 do CPP, o pedido do MPF de expedição de ofício a agências bancárias, para juntada de informações documentais. Documentação bancária encartada às fls. 712/713, 714/731 e 740/741. Alegações finais do MPF às fls. 734/738, no sentido da condenação do corréu Álvaro Dias Porto Kitano e da absolvição dos acusados Vera Lúcia da Silva Perri e Claudine Perri, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Memoriais finais da defesa técnica dos corréus Vera Lúcia da Silva Perri e Claudinê Perri às fls. 746/750 e do acusado Álvaro Dias Porto Kitano às fls. 751/755. Relatado, fundamentado e decidido. Aos acusados é imputada a prática do delito assim descrito: Artigo 337-A, incisos I, do Código Penal: Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso I, do Código Penal), consiste em manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, omitindo, assim, informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária. No caso dos autos, a materialidade delitiva do crime encontra-se comprovada. Foram lavradas as NFLDs nº 35.895.548-3 e 35.895.549-1, definitivamente constituídas na via administrativa, ambas, em 06.11.2008, como provam as informações da Receita Federal (fl. 321). No tocante à autoria, após a regular instrução processual, restou configurada a responsabilidade do acusado Álvaro Dias Porto Kitano, enquanto que há comprovação da exclusão do concurso do corréu Claudinê Perri e não há prova da autoria delitiva da denunciada Vera Lúcia da Silva Perri. Embora tenha em seu interrogatório negado o acusado Álvaro Dias Porto Kitano ser responsável pelo recolhimento dos tributos da pessoa jurídica Kirri Construções Ltda (fls. 697/702), os outros corréus declararam em seus interrogatórios que a ele incumbia a administração da aludida pessoa jurídica (fls. 697/702). Pelos interrogatórios dos acusados extrai-se que era Álvaro Dias Porto Kitano o responsável pela administração da empresa, constando o nome de Vera Lúcia da Silva Perri apenas no contrato social, devido a restrições financeiras constantes em desfavor de seu marido Claudine Perri, sem nunca ter ela comparecido sequer à sede da pessoa jurídica. Quanto ao acusado Claudinê Perri, ele era, na verdade, o responsável pela execução das obras assumidas pela construtora, alheio à administração da pessoa jurídica. Conforme se verifica

pelos documentos acostados às fls. 460/487, o corréu Claudinê Perri, inclusive, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do acusado Álvaro Dias Porto Kitano, sua companheira Rosa Olimpio e da pessoa jurídica Kirri Construções Ltda (autos nº 384/2005-5 que teve trâmite perante o E. Juízo da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo/SP), a fim de ver reconhecido vínculo de emprego, que alegou ter exercido na condição de mestre de obras, entre 01.03.2002 e 01.11.2004, constando, na petição inicial da reclamação trabalhista, que sua esposa, a corré Vera Lúcia da Silva Perri, constava como integrante do quadro social da Kirri Construções Ltda, sendo que ela jamais se inteirou de qualquer assunto da suposta sociedade (fl. 461 - primeiro parágrafo). Ressalte-se que no bojo da apontada reclamação trabalhista, em seu depoimento pessoal, na condição de reclamado, o acusado Álvaro Dias Porto Kitano declarou que o reclamante trabalhava como mestre de obras (fl. 472), sendo que, ao final, foi prolatada sentença reconhecendo o vínculo de trabalho entre 01.04.2002 e 01.11.2004 (fl. 480). Frise-se ser cabível a utilização da prova produzida na reclamação trabalhista, tendo em vista que foi formada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com participação efetiva da parte contra a qual a mesma é ora utilizada. Outrossim, em prol da exclusão da autoria delitiva do acusado Claudinê Perri, pesa, ainda, o depoimento do auditor fiscal da Previdência Social, Sr. José Maria Lopes da Cunha, que, ouvido judicialmente, declarou que os sócios da empresa eram Álvaro e Vera Lúcia (fls. 533/536). Doutro giro, ainda em seu interrogatório, o acusado Álvaro Dias Porto Kitano fez menção a dificuldades financeiras a que a empresa teria sido exposta, declarando o corréu Claudinê Perri, de seu turno, que seu ex-patrão se utilizava de sua conta bancária de pessoa física para fazer movimentações financeiras em nome da construtora. Em apanágio ao declarado por Claudinê Perri se tem as informações bancárias encartadas nos autos. Na mídia encaminhada pelo Banco Bradesco SA (fls. 712/713), verificam-se que há movimentações financeiras de grande monta realizadas em nome da pessoa física de Álvaro Dias Porto Kitano, enquanto que as transações financeiras realizadas pela construtora aparecem em número muito menor. De seu turno, o Banco Santander só trouxe movimentação financeira da pessoa física, nada constando em nome da pessoa jurídica (fls. 714/731). Ainda, colha-se o testemunho da contadora Fernanda Cristina Vasconcelos Fuzatti Possebon, que, em sede policial, declarou que o responsável pelo pagamento dos tributos e contribuições administrativas pelo INSS era Álvaro (fl. 261). Assim, resta comprovada a autoria delitiva em relação a Álvaro Dias Porto Kitano, e a não participação do acusado Claudinê Perri, não havendo, ainda, prova suficiente da atuação da corré Vera Lúcia da Silva Perri. Passo à dosimetria da pena. Na análise da primeira fase da aplicação da pena, de relevo os montantes dos débitos, que, segundo valores atualizados em 08.06.2010 (fl. 321), atingiam as quantias de R\$ 41.964,89 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no tocante à NFLD 35.895.548-3; e R\$ 15.248,23 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), em relação à NFLD 35.895.549-1, perfazendo, assim, R\$ 57.213,12 (cinquenta e sete mil, duzentos e treze reais e doze centavos). Via de consequência, fixo a reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não se encontram presentes agravantes ou atenuantes. Resta então, apurada a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Em decorrência da continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo acusado, aplico a disposição do artigo 71, caput, do Código Penal. Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), chegando à reprimenda de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Atento à disposição do artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto como inicial do cumprimento de pena. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Em razão disso, resta substituída a reprimenda privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, e pela pena de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, tendo em vista o valor do prejuízo suportado pelo INSS que, em junho de 2010, somava a quantia de R\$ 57.213,12 (cinquenta e sete mil, duzentos e treze reais e doze centavos), conforme se verifica à fl. 321. Isso posto julgo parcialmente procedente a ação penal para: 1. condenar Álvaro Dias Porto Kitano, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da União, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução; 2. absolver Claudinê Perri, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar provado que o acusado não concorreu para a prática da infração penal descrita na denúncia; 3. absolver Vera Lúcia da Silva Perri, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista não haver prova suficiente para sua condenação. O réu Álvaro Dias Porto Kitano poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Por fim, defiro o pedido do MPF de expedição de ofício à Receita Federal, com cópia, em mídia, do contido na fl. 713 (ofício do Banco Bradesco SA), para tomada das providências cabíveis (fl. 738). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE**

SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Vistos em inspeção. Expeça-se nova deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo, para oitiva da testemunha João Batista Dias de Souza, arrolada pela defesa. Cumpra-se.

**0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de manifestação acerca do artigo 402 do CPP, iniciando-se o prazo do MPF no dia 27 de maio de 2013. Nada mais. Saem os presentes intimados.

**0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000811-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000811-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP198081 - RENATO RATTI E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE)

Fl. 346: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas/MG, autos lá distribuídos sob nº 13.7700-2, do dia 25 de julho de 2013, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0001199-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001199-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS VINICIUS PAULA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vargem Grande do Sul, autos lá distribuídos sob nº 0001191-13.2013.8.26.0653 - Controle nº 66/2013, do dia 19 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0010135-24.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Fls. 267: Ciências às partes de que foi designado o dia 23 de JULHO de 2013, às 13:50 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas junto ao E. Juízo da Vara Criminal de Mogi Guaçu. Intime-se. Cumpra-se.

**0004502-60.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Mogi Mirim-SP para oitiva da testemunha de acusação Lucia Ferreira de Matos. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000358-09.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO OLIMPIO(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 239) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000602-35.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILLO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Vistos em inspeção. A absolvição sumária tem suas hipóteses de aplicação taxativamente previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Na espécie incorre situação que enseje sua aplicação. A alegação de impossibilidade financeira exige dilação probatória, incabível, assim, de ser reconhecida neste momento da marcha processual. Dessa forma, mantenho o recebimento da denúncia e determino a expedição de cartas precatórias à Subseção Judiciária de Limeira e à Comarca de Mogi Mirim, para oitiva das testemunhas Lucila Lourenço Farnetane Blotta e Adair César Camargo, respectivamente, arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003395-44.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS)  
Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000206-87.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)  
Vistos em inspeção. A absolvição sumária tem fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, possuindo rol taxativo. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Doutro giro, a acusação veiculada na denúncia está lastreada em prévio procedimento administrativo fiscal, que apurou os autos de infrações nº 37.346.616-1 e nº 37.346.617-0. Outrossim, não restou comprovada a quitação dos créditos tributários, razão pela qual não é possível a declaração da extinção da punibilidade da acusada. Ademais, observo que a alegação da ausência de dolo se confunde com o mérito da acusação, exigindo, assim, cognição exauriente, incompatível, dessa forma, de ser reconhecida nesta oportunidade. Por fim, oficie-se à Receita Federal a fim de que informe a situação dos créditos tributários que ensejaram a denúncia. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5914**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9)** - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Após, conclusos. Intime-se.

**0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3)** - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação. Após, conclusos. Int.

**0004587-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004587-9)** - BENEDITO SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS X CASSANDRA SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0)** - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria à regularização da autuação dos presentes autos, encerrando o volume com no máximo 250 folhas, nos termos do provimento COGE nº 64/2005. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos do que foi decidido nos autos de embargos à execução nº 0000550-68.2013.403.6127. Int. Cumpra-se.

**0002107-61.2011.403.6127** - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002796-08.2011.403.6127** - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000305-91.2012.403.6127** - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renitência da empresa Mocoplast Mococa Embal Plásticas Ltda em descumprir ofícios judiciais (fl. 133 e 168), incorrendo em crime de desobediência de ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, instruindo-se com cópia integral dos autos, a fim de que tome as providências pertinentes. Ato contínuo, manifestem-se as partes sobre as informações prestadas às fls. 135/162. Intimem-se.

**0000319-75.2012.403.6127** - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000453-05.2012.403.6127** - RONALDO JOSE GUIMARAES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALDO JOSÉ GUIMARÃES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade. Informa, em síntese, que foi funcionário da empresa LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS de 11 de março de 1996 a 06 de setembro de 2002, sem registro do contrato de trabalho em sua CTPS. Em 22 de junho de 2010, ajuizou reclamação trabalhista para reconhecimento desse vínculo, bem como recebimento das verbas indenizatórias e, como início de prova material, apresentou recibos de pagamentos referentes ao período. Em 13 de setembro de 2010, houve acordo entre as partes no feito trabalhista, devidamente homologado, reconhecendo a reclamada o vínculo reclamado para o período de 11 de março de 1996 a 06 de setembro de 2002, com salário mensal de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Na seqüência, requereu junto à ré a concessão do benefício de aposentadoria por idade, concedida em 28 de março de 2011 sob o nº 41/153717078-0. No entanto, discorda dos critérios utilizados pelo INSS para cálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a autarquia não levou em conta os valores constantes nos recibos de pagamento que serviram de base para a reclamatória trabalhista, mas sim o valor do salário mínimo. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, para o fim de se revisar a RMI de sua aposentadoria, considerando-se, para seu cálculo, os valores constantes nos recibos de pagamento anexados, com todos os reflexos financeiros. Junta documentos de fls. 14/267. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 270). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 280/284, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, alega ausência de prova dos salários recebidos pelo autor, tanto nesse feito quanto na reclamação trabalhista. Questiona, ainda, o próprio acordo firmado naqueles autos, uma vez que: a) duas reclamadas estavam em recuperação judicial e a terceira, que não ostentava tal status, foi excluída do pólo passivo; b) foi feito acordo em caso em que prescrito direito do reclamante, já que ajuizou a reclamação depois de 8 anos da extinção do vínculo; c) alguns recibos juntados não contém assinatura do autor e, nos que a possuem, assina como Ronaldo José Guimarães ME. Afirma, assim, que não há prova em relação aos salários-de-contribuição do autor, de modo que foram considerados pelo salário mínimo, a teor do parágrafo 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8212/91. Réplica às fls. 289/293. Intimadas, as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide (autor, às fls. 295 e ré, às fls. 297). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 28 de março de 2011, há menos de cinco anos, pois. No caso presente, o autor ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecido o vínculo trabalhista para o período de 11 de março de 1996 a 06 de setembro de 2002. Naqueles autos, não foi feita instrução probatória, findando-se em acordo tanto para o vínculo reclamado, quanto para o

salário pelo autor eventualmente recebido - R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, de início deixo consignado que, se acolhido o pedido de revisão de seu benefício, não o será pelos valores constantes nos recibos de pagamento acostados aos autos, mas sim pelo valor acordado no feito trabalhista (repita-se, R\$ 2000,00 - dois mil reais). O reconhecimento do vínculo laboral do autor se deu em reclamação trabalhista, com trânsito em julgado. Este reconhecimento constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários. Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. (TRF3 - AC 1055847 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJF3 29/10/2008 - Juíza Giselle França) Ou seja, a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho. E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Isso porque os documentos juntados aos autos a título de recibos de pagamento foram emitidos ora em nome de pessoa jurídica (Ronaldo José Guimarães ME), ora em nome da pessoa física, nem todos estão assinados e não há constância de valores. Resta saber, assim, a título foram emitidos. Entretanto, oportunizada a produção de outras provas, limitou-se a parte autora a requerer o julgamento antecipado do feito. O autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito postulado (art. 333, I, do CPC), razão pela qual deve ser negado o pedido de reconhecimento dos valores constantes em recibo para fins de revisão de RMI de aposentadoria. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000559-64.2012.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000649-72.2012.403.6127 - EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000968-40.2012.403.6127 - CELIA PERUCCI BARRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001027-28.2012.403.6127 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001219-58.2012.403.6127 - VANILDA APARECIDA GNANN ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanilda Aparecida Gnann Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente em 12.09.2011, ou, alternativamente, receber o auxílio doença. Sustenta que 08.02.2001 recebia a aposentadoria, mas

o requerido, após periciá-la, cessou o benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou (fls. 69/72) alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a aposentadoria por invalidez da parte autora se encontra ativa. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, dada a recuperação da capacidade laborativa. Réplica às fls. 80/93. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Afasto a preliminar aventada pelo réu. Consoante extrato apresentado pelo Instituto (fl. 74), o benefício em questão esteve ativo somente até 07.04.2013, sendo que nos dezoito meses que antecederam a cessação definitiva a autora apenas recebeu mensalidade de recuperação. Não há, pois, que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são fatos incontroversos. O cerne da ação, restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico indica que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, estando total e permanentemente incapacitada desde fevereiro de 2011. Desta forma, a cessação administrativa em 07.10.2011 (fl. 36) foi indevida, devendo o benefício ser restabelecido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07.10.2011 (data da cessação administrativa - fl. 36), inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001270-69.2012.403.6127 - MARIA DULCE FRIZZO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001323-50.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS TONETTI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade

(fl. 31) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa, (fls. 44/47). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 74/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de catarata congênita com conseqüente perda da visão esquerda e redução significativa da visão direita, moléstias que lhe causam incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 09.11.2012, data da realização do exame médico pericial. Assim, na data fixada como início da incapacidade a parte autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52) verifica-se que houve recolhimento de contribuições previdenciárias até julho de 2007, de modo que o autor manteve a qualidade de segurado até 15.10.2008. Dessa forma, quando do início da incapacidade (09.11.2012), a parte autora não ostentava a condição de segurada nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, tal como determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001570-31.2012.403.6127** - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

**0002014-64.2012.403.6127** - VALMIR APARECIDO EGGERT (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Solicitado à empregadora do autor a apresentação do laudo técnico (fl. 185), esta encaminhou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 187/194), documento este já constante dos autos. Assim, requirite-se novamente à empresa International Paper o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referente ao período de 01.01.2004 a 19.04.2010, nos termos das determinações de fl. 177 e 183. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002218-11.2012.403.6127** - REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação veiculada na parte final da petição de fl. 50 de que está exercendo atividade laborativa. Intime-se.



**0002882-42.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora apresentou embargos de declaração (fls. 114/119), em face da sentença (fls. 105/106), alegando omissão na apreciação da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No presente caso, a embargante pretende reexame de prova, de sua valoração, pretendendo, com isso, alterar o julgado. O reexame de prova tal como requer a embargante não configura omissão. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Denir Casagrande da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 51/52). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/58). Realizou-se perícia médica (fls. 68/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo direito, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 08.11.2012. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 08.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 51/52). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003107-62.2012.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos pelo não cumprimento da carência e pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica (fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Acerca da existência da doença e da incapacidade, a perícia médica concluiu que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, por apresentar hipertensão arterial sistêmica severa, tendinopatia tornozelo, lesão em menisco, osteoartrose cervical e transtorno depressivo. A data de início da incapacidade foi fixado em 04.09.2012, data do requerimento administrativo. Entretanto, nesta data a parte autora não havia cumprido o requisito da carência. Com efeito, verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52) que o requerente esteve vinculado ao RGPS até outubro de 2008. Manteve, pois, a condição de segurado até 15.12.2009. Em 02.07.2012, retorna ao regime previdenciário e permanece até 01.09.2012. Assim, na data fixada como início da incapacidade (04.09.2012), o requerente havia recolhido apenas duas contribuições, número aquém da carência exigida (4 contribuições), nos termos do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora, pois, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 44. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000063-98.2013.403.6127** - ARLINDA APARECIDA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência as partes da certidão de fl. 42. Ato contínuo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000986-27.2013.403.6127** - AFIF BITTAR(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 16, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001468-72.2013.403.6127** - ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora que efetuou o pedido de prorrogação do benefício concedido até 30/06/2013 (fl. 24), e que o mesmo fora negado. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001469-57.2013.403.6127** - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001470-42.2013.403.6127** - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001485-11.2013.403.6127** - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001486-93.2013.403.6127** - JOSE ANTONIO FRANQUI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001487-78.2013.403.6127** - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a declaração de fl. 09. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0001488-63.2013.403.6127** - BENEDICTO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001489-48.2013.403.6127** - JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001490-33.2013.403.6127** - CARLOS EDUARDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001491-18.2013.403.6127** - LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001492-03.2013.403.6127** - THAIS DE OLIVEIRA BETTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, conclusos. Int.

**0001493-85.2013.403.6127** - JOAO JOEL CORREA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, conclusos. Int.

**0001494-70.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, comprove nos autos que requereu a prorrogação do benefício concedido até 28/03/2013, e que tal pedido fora indeferido. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001508-54.2013.403.6127** - THIAGO HENRIQUE FACCI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001509-39.2013.403.6127** - VALDIR TALIAR(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Taliar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001510-24.2013.403.6127** - LINEZIA BRAZ PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Linezia Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de

maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001511-09.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARA VIOTTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Cara Viotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001512-91.2013.403.6127 - ALICE OLIVEIRA BRIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Oliveira Brigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001513-76.2013.403.6127 - MARIA CIRENE DE SOUZA PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cirene de Souza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001514-61.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Ramos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001515-46.2013.403.6127 - MARIA FRANZONI BRESSAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Franzoni Bressan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001516-31.2013.403.6127** - ANTONIO ROBERTO MENDES (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, conclusos. Int.

**0001517-16.2013.403.6127** - NORMA SUELI DE SOUZA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001518-98.2013.403.6127** - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A ação encontra-se instruída com a declaração de pobreza (fls. 08), mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta deliberar sobre o tema. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora recolher as custas processuais. Intime-se.

**0001535-37.2013.403.6127** - PEDRO JOAO RETI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0001536-22.2013.403.6127** - ADEMIR JOSE RAMOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Jose Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a ocorrência de litispendência, pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 16.04.2013 (fl. 30). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001537-07.2013.403.6127** - GERALDO BISPO DE JESUS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Bispo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar a continuidade da situação de incapacidade, posto que os que instruíram a inicial referem-se ao ano de 2012. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de

perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lima Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de apo-sentadoria por idade de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade de tramitação. Ano-te-se. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001558-80.2013.403.6127 - JOSUE GERSON SILVA ANSELMO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Josué Gerson Silva Anselmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001561-35.2013.403.6127 - CLEUZA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Xavier da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001563-05.2013.403.6127 - CILENE FARIA LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cilene Faria Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Neize Oliveira Centurião Marcolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia

realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001577-86.2013.403.6127 - ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela de Fátima Rizzetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001597-77.2013.403.6127 - JOSE CARLOS CHIEPPE (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Chieppe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obrigar o INSS a restabelecer o valor da RMI de sua aposentadoria. Alega que, tendo apresentado pedido administrativo de revisão, o requerido verificou a ocorrência de erro no cálculo da renda mensal inicial quando da concessão terminando por reduzir o valor de seu benefício. Sustenta a ocorrência de decadência do direito do INSS de rever seus atos. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Sobre o pedido de restabelecimento do valor do benefício previdenciário recebido pelo autor, objeto dos autos, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Aqui, não há risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001598-62.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ROSSINI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Rossini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, bem como para realizar a prova pericial médica. Sustenta que é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca e outros males correlatos, o que lhe causa incapacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual de serviços gerais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, o requerente recebeu o auxílio doença de 26.01.2011 até 17.02.2013 (fl. 38), restando patente o cumprimento da carência e a da qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, os documentos apresentados revelam a existência das doenças e de regular tratamento. Em especial, o atestado médico de fl. 43, datado de 11.04.2013, informa que os níveis pressóricos do autor não estão controlados e que não há previsão de alta. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0001599-47.2013.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastiao Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a ocorrência de litispendência, pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 22.04.2013 (fl. 13). A parte autora foi



examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001600-32.2013.403.6127** - SILVANA DO PRADO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004049-65.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-45.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OSWALDO CARLOS X ANTONIO PAVIN (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)  
Vistos em Inspeção. Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, considerando que não constam os números dos CPFs dos autores, nem nestes autos nem nos principais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o respectivo patrono traga aos autos a mencionada informação, mediante comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002982-94.2012.403.6127** - ALVIM FIRMEIRO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000057-91.2013.403.6127** - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os

integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000372-22.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000696-12.2013.403.6127 - CELIA COSTA MULTINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000698-79.2013.403.6127 - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000864-14.2013.403.6127 - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro,

CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001119-69.2013.403.6127 - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 813**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA)**

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Outrossim, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 365, vez que a representação processual encontra-se regularizada através da procuração de fl. 186.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)**

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação proposta por pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de ISIDORO VILELA COIMBRA, requerendo, entre outras coisas: i)

a concessão de imissão na posse do imóvel objeto de desapropriação; ii) a expedição de mandado para averbação do ajuizamento desta ação nas matrículas correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos; iii) emissão de ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Barretos a fim de que remeta a este Juízo Federal os autos das ações relativas ao imóvel em tela eventualmente existentes; iv) a intimação de Furnas Centrais Elétricas S/A, para conhecimento e manifestação de interesse no presente feito; v) que o levantamento do quantum indenizatório depositado, condicionado às exigências expressas no art. 6º, 1º, da Lei Complementar nº 76/2003 e à autorização do Juízo; vi) a procedência do pedido com a fixação do valor ora ofertado como indenização pelo imóvel rural, transferindo-se definitivamente ao seu domínio (autor) o imóvel desapropriando. Relata o autor que, com o intuito de evitar a presente demanda, o réu ajuizou ação de rito ordinário, autos nº 0014978-24.1999.4.03.6102, perante a 6ª Vara Federal em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de produtividade do imóvel desapropriando, tendo sido julgada improcedente em Primeiro Grau de jurisdição e sendo negado provimento ao recurso de apelação. Em face dessa última decisão, relata que o réu interpôs Recurso Especial, o qual está aguardando análise de sua admissibilidade. Informa ainda que no mesmo processo, o réu interpôs Agravo de Instrumento nº 0024586-82.2000.4.03.0000 obtendo decisão de efeito suspensivo para paralisar o procedimento administrativo expropriatório, até que se esclareça se o imóvel expropriando é ou não suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. Notícia também o autor, que o réu ajuizou ação de rito ordinário, autos nº 0001852-23.2007.4.03.6138, perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, objetivando a declaração da caducidade do Decreto expropriatório, tendo sido julgada procedente em Primeiro Grau. Interposto o Recurso de Apelação pela UNIAO, informa que a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou a nulidade do processo a partir da resposta a UNIAO, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de ser promovida a citação do INCRA e regular prosseguimento do feito. Em face dessa última decisão, relata que o autor que o réu interpôs Recurso Especial, o qual também está aguardando análise de sua admissibilidade. Aduz o autor que a decisão concedendo efeito suspensivo ao procedimento administrativo de desapropriação, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024586-82.2000.4.03.0000, suspendera, em 06/06/2000, não só o procedimento administrativo como também o curso do prazo de ajuizamento da Ação de Desapropriação pelo INCRA, motivo por que não se pode falar em esgotamento do prazo do art. 3º, da Lei Complementar nº 76/1993. Segundo argumenta, como os Recursos Especiais interpostos pelo réu nas supramencionadas demandas não possuem efeito suspensivo, não há mais óbices ao ajuizamento da presente ação. Conforme anota, somente após o trânsito em julgado da ação autuada sob o nº 0014978-24.1999.4.03.6102, é que o prazo voltará a correr, o que não ocorreu. No que atine à desapropriação em si, descreve o autor que, por meio do Decreto Federal nº 221, de 18/11/1999, publicado no D.O.U. de 19/11/1999, a Fazenda Colômbia / Fazenda Água Fria, situada no Município de Colômbia, foi caracterizada como grande propriedade improdutiva, conforme processo administrativo nº 54190.001106/1998-65, o que motivou a sua desapropriação por interesse social. Com vistas à imissão na posse do imóvel, o autor oferece como pagamento do preço da área de 1.939,7616 (mil novecentos e trinta e nove hectares, setenta e seis ares e dezesseis centiares), bem como das benfeitorias indenizáveis especificadas no laudo, o valor total de R\$ 44.642,437,70 (quarenta e quatro milhões seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos). Por último, descreve que conforme informação do Decreto Federal nº 221, de 18/11/1999, houve uma desapropriação em favor da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, da área de 67,90 (sessenta e sete hectares e noventa ares), incidente sobre a área ora expropriada. Todavia, relata que essa desapropriação não foi levada a registro, razão pela qual seria necessária a intimação da referida empresa. Citado, o réu manifestou-se aduzindo, em síntese: i) que o imóvel desapropriando tem valor bem superior ao da avaliação devido às suas características; ii) que até 24/09/1998, segundo o sistema nacional de cadastro rural, o imóvel era classificado como grande propriedade produtiva; iii) que houve invasão da propriedade pelos sem-terra, não obstante sentença transitada em julgado em ação de interdito proibitório; iv) que os sem-terra pleitearam vistoria na propriedade à Superintendência do INCRA, o que gerou o processo administrativo de desapropriação; v) que a vistoria, realizada há 15 anos, classificou o imóvel como grande propriedade improdutiva; vi) faz referência às ações ajuizadas na 1ª e 2ª Varas Federais de Ribeirão Preto e informa que a invasão da Fazenda Colômbia persiste há quase 14 anos; vii) que em virtude do esbulho no imóvel expropriando, estaria a propriedade fora do circuito da reforma agrária, devendo ser feita nova vistoria na Fazenda e, se for o caso, editado novo decreto expropriatório. Ao final, o réu pleiteia decisão liminar para o fim de indeferir a imissão na posse da Fazenda Colômbia pelo INCRA. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 184 da Constituição Federal de 1988, será desapropriado, por interesse social e para fins de reforma agrária, o imóvel que não atenda à sua função social (Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.). A ordem constitucional exclui do campo expropriatório a propriedade produtiva, nos termos do art. 185, II (Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: II - a propriedade produtiva.). Garante-se, ainda, à propriedade produtiva tratamento especial. A partir do texto constitucional e da norma dele emanada, conclui-se que a propriedade produtiva não pode ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, pois atende à função social do direito de propriedade,

elemento intrínseco ao próprio conceito de propriedade. Pode ser objeto de outro tipo de desapropriação, mas não daquela realizada nos moldes do art. 184 da CF/88. No caso dos autos, requer o INCRA a desapropriação do imóvel rural objeto das transcrições nºs 22.974 e 29.415, avaliadas como improdutiva pela mencionada autarquia federal, com decreto expropriatório publicado em 19 de novembro de 1999. Antes do ajuizamento da presente demanda, o demandado, Isidoro Vilela Coimbra, ajuizou a ação declaratória de produtividade do referido imóvel - n. 0014978-24.1999.403.6102, assim como a ação n. 0001852-82.2007.403.6102 para declaração de caducidade do decreto expropriatório. Interpôs, ainda, o agravo n. 0024586-82.2000.403.0000, processado por instrumento, com vistas a se evitar o ajuizamento da ação de desapropriação até que fosse declarada ou não a produtividade do imóvel. Foi deferido o efeito suspensivo e dado provimento ao referido recurso. A ação declaratória de produtividade teve o pedido julgado improcedente, em 2003. O Tribunal Regional da 3ª Região confirmou a sentença proferida em primeiro grau. Interposto recurso especial. O pedido formulado na ação declaratória de caducidade do decreto expropriatório fora julgado procedente. Posteriormente, o Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença. Também houve interposição de recurso especial. Para afastar a decadência, o demandante alega que, da expedição do decreto ao deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento mencionado acima, houve fluência regular daquele lapso de tempo, suspenso, porém, pela decisão no referido recurso. Com a discussão nas duas ações declaratórias também mencionadas, até o julgamento de recurso com efeito suspensivo (apelação), o INCRA vira-se impedido de ajuizar a ação de desapropriação. Somente com a interposição de recursos sem efeito suspensivo ope legis tornou-se possível o ajuizamento dessa espécie de demanda. O demandado, ao contrário, alega que o prazo decadencial, pela sua própria natureza, não comporta suspensão, impedimento ou interrupção. Comparecendo espontaneamente no processo, traz também outras questões que não importam, nesse momento processual, a embasar a decisão ora proferida. Antes de analisar o pedido de imissão na posse, faz-se necessária, portanto, a definição a respeito da fluência ou não do prazo decadencial. Os prazos extintivos têm como caracterizar estabilizar as relações jurídicas, evitando-se que se perpetuem indefinidamente, a gerar, por conseguinte, insegurança jurídica. Atingem, portanto, a órbita jurídica daquele em favor de quem o prazo flui e, de igual maneira, contra aquele contra quem corre. Pois bem, malgrado o debate a respeito da distinção entre prescrição e decadência, travado especialmente sob a égide do Código Civil de 1916, pouco técnico acerca da definição de cada um daqueles institutos e em quais hipóteses incidiriam, hoje é certo, a partir do atual Código Civil, que se consegue distinguir com melhor precisão, quando incide cada qual dos institutos mencionados. Na concepção atual, a prescrição atua sobre direitos subjetivos, atingindo a pretensão do titular da relação jurídica. Por outro lado, a decadência relaciona-se a direitos potestativos, exercitáveis de acordo com a conveniência do titular, cabendo à outra parte somente sujeitar-se. A despeito desse aspecto técnico, há quem entenda que cabe ao legislador definir o que é prescrição e decadência e de forma se refletem na relação jurídica. Com o devido respeito, seria o caos no tocante àqueles prazos extintivos, considerando a pouca afeição do nosso legislador à boa técnica jurídica. Por orientação doutrinária, os prazos prescricionais podem ser suspensos, interrompidos ou ter o termo inicial impedido de ocorrer. Ao contrário, a decadência não se sujeita a interrupções, impedimentos ou suspensões. O Código Civil de 2002, ignorando essa máxima, trouxe causa impeditiva ou interruptiva do prazo decadencial, ao enunciar que contra absolutamente incapazes não correm prazos decadenciais (art. 208). Seguindo-se a tendência inaugurada pelo citado Código, poderia o legislador modificar, a seu critério, o termo inicial e/ou final da decadência. O prazo decadencial sujeitar-se-ia de fato ao dogma da inalterabilidade? Pessoalmente, não sou adepto de definições peremptórias, imunes às alterações próprias da vida, da sua peculiar dinâmica. Nessa esteira, ter-se como inalterável a natureza de prazos extintivos não me parece a melhor solução, não obstante reconheça a força do raciocínio jurídico construído a respeito, durante longos anos de estudos. A sentença que reconheceu a caducidade do decreto expropriatório, com o devido respeito ao brilhante colega que a prolatou, adota fundamentos com os quais não coaduno, muitos deles relacionados ao entendimento doutrinário de prescrição e decadência na vigência do revogado Código Civil de 1916. Prefiro, assim, verificar eventual decadência a partir dos elementos conceituais que trouxe acima, inclusive quanto à possibilidade fática de interrupção, suspensão ou impedimento de fluência do prazo decadencial, a partir de dados concretos extraídos da discussão jurídica travada nestes autos e nos outros mencionados, que influenciariam, sobremaneira, o prazo de decadência. Não posso, portanto, furtar-me à verificação dos efeitos no mundo jurídico das ações declaratórias ajuizadas no tocante à produtividade e à caducidade, das decisões (em sentido amplo) nelas proferidas, bem como o modo como o provimento jurisdicional no agravo de instrumento n. 0024586-82.2000.403.0000 sobre lapso temporal da decadência. O decreto expropriatório fora publicado em 19 de novembro de 1999, a partir de quando teve início o prazo para ajuizamento da ação de desapropriação. Com a decisão proferida no agravo instrumento n. 0024586-82.2000.403.0000, em 06/06/2000 foi suspenso o processo administrativo até que se esclarecesse se o imóvel é ou não produtivo, por meio de laudo pericial elaborado na ação declaratória de produtividade. Elaborado o laudo pericial, concluiu-se pela produtividade. A sentença proferida, afastando a conclusão do perito, julgou improcedente o pedido, reconhecendo, por via de consequência, a improdutividade do imóvel. Percebe-se, portanto, que o julgado em primeira instância destoa da conclusão do perito, como é perfeitamente possível, por isso não se pode dizer que a partir do laudo pericial teve retomado o curso do prazo decadencial. Fora interposta apelação, recebida no duplo efeito. Com a pendência de recurso com

efeito suspensivo, não poderia o INCRA ajuizar a ação de desapropriação, de modo que se encontrava suspenso o prazo decadencial. Somente depois, com o julgamento da apelação, em 24/11/2011, e dos embargos de declaração contra o acórdão prolatado, em 20 de março de 2012, voltou a correr, a partir da última data, o prazo decadencial. Com a propositura da ação de desapropriação em 17/05/2013, não há falar-se em ocorrência de caducidade do decreto expropriatório. Quanto ao pedido de imissão provisória na posse, embora não haja na Lei n. 8.629/93 e Lei Complementar n. 76/93 necessidade de comprovação de urgência para deferi-lo, verifico que no caso não se recomenda o deferimento da imissão na posse, primeiro porque a discussão relativa à produtividade do imóvel a ser desapropriado remonta ao ano de 1999 e por isso pode aguardar a prévia manifestação da contrária. Segundo porque, dentro desse longo intervalo de tempo, o autor celebrou contrato com terceiros para plantação de cana naquele mesmo imóvel, dando-lhe destinação econômica. Autorizar, assim, a imissão provisória na posse, impactaria diretamente na execução de contrato em curso, causando sérios prejuízos econômicos de difícil ou incerta reparação. Além disso, há em curso duas ações judiciais, sem trânsito em julgado - ressaltado, em que são discutidas matérias (produtividade e decadência) que afetariam a ação de desapropriação, influenciando de modo decisivo sobre o seu desfecho da presente demanda. Desse modo, não se mostraria prudente nem aconselhado imitar provisoriamente o demandante na posse, ciente de que, dado provimento a quaisquer dos recursos interpostos pelo demandado, este retomaria o domínio do imóvel, encontrando-o em situação muito diversa da atual, com evidentes prejuízos patrimoniais, posteriormente imputáveis ao INCRA, cuja reparação, ademais, ao invés de atender ao desiderato da desapropriação para fins de reforma agrária, importaria grande perda ao Erário. Dessarte, indefiro o pedido de imissão na posse, cuja apreciação será feita em outra ocasião, especialmente quando da prolação da sentença, após regular instrução, ou em caso de desprovimento dos recursos extraordinários (em sentido amplo) interpostos pelo demandado. Defiro, entretanto, os pedidos formulados nos itens 3 a 7 da petição inicial (capítulo dos pedidos). Ante o exposto, indefiro o pedido de imissão na posse, pelos fundamentos acima expendidos. Defiro: a) A designação de audiência de conciliação, a ser previamente agendada pela Serventia; b) A expedição de mandado para averbação do ajuizamento da ação de desapropriação junto às transcrições correspondentes (transcrições 22.974 e 29415 - atual matrícula n. 41.304), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos; c) A expedição de ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Barretos para remessa a este Juízo das ações eventualmente existentes que tenham por discussão o imóvel registrado sob as matrículas mencionados no item anterior; d) A intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito. Anote-se. e) A intimação de Furnas Centrais Elétricas S/A para que tenha conhecimento da ação de desapropriação. Antes, intime-se o autor a fornecer as informações necessárias à prática do ato processual referido, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntada a contestação, nesta data, a seu respeito manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), dentro do qual especificará as provas que pretende produzir, justificando a pertinência dos meios eleitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-57.2013.403.6138 - DOMINGOS MARQUES DA SILVA (SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária promovida por Domingos Marques da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 08/03/2004 perante a Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro-SP (fl. 02). Em 09/03/2004 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP determinou a citação do réu (fl. 19). Na seqüência, em 30/09/2004 o réu (INSS) apresentou contestação (fls. 26/41). Em 07/08/2008 foi determinada a suspensão do processo em razão do falecimento do autor (fl. 73). Em 20/01/2011 a esposa do autor, Maria da Graça Ribeiro Marques, em substituição ao de cujus, requereu que os autos fossem remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 87/90). Por derradeiro, em 31/10/2012 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP acolheu o pedido da esposa do autor originário e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 104). Em 25/04/2013 os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fl. 02). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38.ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 21/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo assim ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Pois bem, no caso vertente, resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente Ação Ordinária não pertence a este Juízo Federal, mas sim ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso ora sob lentes, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema em

debate a Jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Situação diversa ocorreria se caso fosse implantada Vara Federal na própria cidade de Bebedouro-SP. Nesse caso, cessaria a delegação de competência estadual prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Entretanto, não é o que ora se vê. Logo, a competência para apreciar e julgar o feito em questão pertence ao Juízo da Comarca da 1ª Vara Cível de Bebedouro-SP. Por conseguinte, nos termos do artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até solução do incidente.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014352-97.2002.403.6102 (2002.61.02.014352-5)** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP  
Vistos.Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fls. 371/373, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0008393-22.2011.403.6138** - MARCIO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO SAO JOAQUIM DA BARRA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001011-41.2012.403.6138** - MOACYR DOMINGOS DE CAMPOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 52/53, bem como da certidão de fl. 56, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001015-78.2012.403.6138** - PAULO CESAR BARBARA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 50/51, bem como da certidão de fl. 54, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001200-19.2012.403.6138** - TELVINO CARLOS NIZA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 52/53, bem como da certidão de fl. 56, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001262-59.2012.403.6138** - COLATINO NEVES DE SOUZA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 74/75, bem como da certidão de fl. 78, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001986-63.2012.403.6138** - EDSON SOARES VICTAL(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fl. 63: defiro, expeça-se a certidão observando-se a gratuidade processual deferida à fl. 21.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000026-72.2012.403.6138** - HELBERT MINUNCIO PEREIRA GOMES(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000967-90.2010.403.6138** - FRANCISCA DA SILVA DE JESUS LUCAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 39: defiro. Intime-se a requerente para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007440-58.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos.Dê-se vista à ré acerca da petição e documentos de fls. 126/128, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0000266-61.2012.403.6138** - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita (fl. 63). Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Na seqüência, com ou sem manifestação, aguarde-se o julgamento da ação ordinária apensada (Processo nº 0000695-28.2012.403.6138), para posterior remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000303-54.2013.403.6138** - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Sobre a contestação apresentada pela requerida, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos com urgência.Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 476**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008319-59.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-74.2011.403.6140) AGOZTO PROJETOS E MOLDES LTDA(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal, ao



argumento de nulidade do ato citatório, da prescrição da cobrança de eventuais créditos tributários, da falta de processo administrativo que cerceia sua defesa. Sustenta, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Alega, também, o excesso na cobrança da multa moratória e juros, da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da limitação da cobrança de juros na taxa de 12% ao ano. Recebidos os embargos para discussão no efeito suspensivo (fls. 87), o embargado manifestou-se a fls. 89/98. Réplica às fls. 105/106. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 84). Coligida aos autos cópia do processo administrativo (fls. 115/136). É o relatório. Passo a decidir. No tocante à preliminar de nulidade do ato citatório pelo correio, em virtude do recebimento da carta por menor incapaz, falece razão ao Embargante, diante do documento de fls. 95, que certifica a citação dos executados por meio de edital publicado nos termos do artigo 8º, IV, da Lei n. 6.830/80, em 26 de agosto de 2002. Impende ressaltar que ao contrário do alegado pelo Embargante, a citação editalícia foi ordenada apenas após o esgotamento das diligências para localização do paradeiro dos Executados, como se depreende das várias tentativas de citação (fls. 09, 13, 21, 56, 78 e 81), inclusive nos endereços cadastrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 28/46) e na Secretaria da Receita Federal (fls. 86). Quanto à alegada prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. A declaração entregue pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, não se sustentando, portanto, a tese aventada pelo Embargante de cerceamento de defesa. Na hipótese em apreço, verifico que a dívida refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 1992. No caso, consoante notícia a Exequente (fl. 89/98), o documento precitado foi apresentado em 29/04/1992, ou seja, dentro do prazo dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (26/12/1996). Também não é o caso de reconhecimento da prescrição no curso da demanda. O aviso de recebimento da carta de citação da empresa executada foi juntado em 31/03/1997 (fl. 08). Decorrido o prazo para a oposição de embargos em 13/6/1997 (fls. 10), foi expedido mandado de penhora (fls. 22), o qual restou infrutífero por ausência de bens (fls. 13). Em 31/7/1998, a Exequente requereu a expedição de novo mandado de penhora (fl. 17), o que foi deferido em 5/8/1998 (fl. 19) e cumprido em 28/08/1998, com a informação do Sr. Oficial de Justiça de que a empresa estava desativada (fl. 21). Ato contínuo, a Exequente postulou a expedição de ofício à JUCESP (fl. 22), o que foi deferido em 06/11/1998 (fl. 24). Com a juntada da resposta em 13/7/1999 (fl. 27), em 21/9/1999, a Exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio com poderes gerenciais (fls. 50/51), MAURICIO TOMAZETTI, o que foi deferido em 08/10/1999 (fls. 52). Malogradas todas as tentativas de localização dos Executados (fls. 56, conforme certidão de 30/12/1999, fls. 78, nos termos da certidão de 07/07/2000 e fls. 81, consoante certidão de 02/05/2001), foi requerida a citação por edital (fl. 89), deferido em 22/07/2002 (fl. 93). O edital foi publicado em 26/08/2002 (fl. 95). Dessa forma, constata-se a inocorrência da prescrição intercorrente. Depreende-se do andamento processual acima relatado que inexistiu inércia ou desídia da Exequente que tenha ocasionado paralisação do feito por prazo superior ao lustro legal. Nesta hipótese, aplica-se o enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUABILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ACOLHIDA A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO EXEQUENDO - INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO COMPROVADA - INATIVIDADE DA EMPRESA, CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NÃO INFIRMADA - CITAÇÃO FEITA POR MEIO DE EDITAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - ADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULAS Nos 393 E 435 - APLICABILIDADE.** a) Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão - Exceção de Pré-Executividade acolhida parcialmente. Reconhecimento da prescrição de parte do débito exequendo. 1 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 393.) 2 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento(sic) da execução fiscal para o sócio-gerente. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 435.) 3 - Ocorrido atraso na citação em razão de múltiplas e frustradas tentativas de sua realização em decorrência da não informação ao fisco da inatividade da devedora e das alterações de endereço de seu representante legal (corresponsável), não há falar em inércia da exequente indutora de prescrição. (AGTAG nº 2007.01.00.006022-1/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 15/6/2007 - pág. 80.) 4 - Feita a CITAÇÃO por meio de EDITAL (fls. 76 e 77), obviamente, por não ter sido localizada a principal devedora, inegável a aplicação, na espécie, da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. 5 - A dívida regularmente

inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 6 - Os sócios corresponsáveis não comprovam o normal funcionamento da principal Executada, SERVIBENS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA à época da sua inclusão na relação processual, não se prestando a esse mister simples procuração (fls. 106) que, desacompanhada do contrato social, nada esclarece sobre a existência da empresa. 7 - Não infirmada a inatividade da empresa, certificada por Oficial de Justiça (fls. 65), e, conseqüentemente, não comprovado o regular funcionamento da principal Executada, inexistente, portanto, prova inequívoca para afastar a aplicabilidade da súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, lídima a pretensão da Agravante. 8 - Somente em DILAÇÃO PROBATÓRIA, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, poderão os Agravados comprovar a prescrição alegada. 9 - Agravo de Instrumento provido. 10 - Decisão reformada.(AG 200801000613916, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:500.)Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 03/04 dos autos principais) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular.Quanto à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ela foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Ademais, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar que essa taxa incidiu de forma composta.Em remate, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART.45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.(TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao

princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)De outra parte, quanto à alegação de ilegalidade na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa, impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado houve a incidência do percentual de 1% no mês subsequente ao de cada competência e, a partir de então, da SELIC, não havendo incidência de índice de atualização monetária.No tocante à cumulação de juros de mora e multa, inexiste razão à Embargante, pois se trata de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de ambos. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação, ao passo que a multa moratória é sanção imposta em razão do não pagamento do tributo na data estipulada.Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confisco, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento), possui caráter administrativo, com natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação.Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF)Outrossim, o Embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso na cobrança de juros e multa.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009684-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-07.2011.403.6140) CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 0006182-07.2011.403.6140, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, duplicidade de cobrança em relação a valores já habilitados na falência e por não discriminar os empregados titulares das contas vinculadas.Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 55). A embargada opôs embargos de declaração para suprimir omissões no r. decisum.Intimada, às fls. 64/67, a credora apresenta sua impugnação, em que defende sua legitimidade ativa, a desnecessidade de identificação dos empregados à mingua de previsão legal e falta de prova da alegada cobrança em duplicidade na medida em que não foi coligido aos autos documentos que revelem a efetiva habilitação dos débitos indicados na CDA.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ilegitimidade ativa não se sustenta. É a lei que autoriza a

representação judicial do FGTS pela Embargada, mediante convênio, nos seguintes termos: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) Demais disso, a legitimidade ativa da CEF nas execuções fiscais envolvendo contribuições ao FGTS é pacífica na jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA DE FGTS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE PAGAMENTO - LEGITIMIDADE DA CEF - DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS - SÚMULA Nº 353 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O fato de o MM. Juiz de Direito julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial dos embargos era exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80; a embargante, ao afirmar a ocorrência de pagamento, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do caput do art. 2ª da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes do STJ e da 1ª Turma desta Corte. Preliminar de ilegitimidade afastada. 3. Atualmente é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Precedentes do STJ. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200203990417627, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 149.) Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA de fls. 6 dos autos principais e respectivo demonstrativo indicam a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ

DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Destarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular.Por outro lado, a individualização da remuneração paga aos empregados não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, compete à parte interessada comprovar eventual incorreção nos valores apurados, bem como colacionar aos autos os documentos que julgar pertinentes para tal desiderato, somente sendo justificada a intervenção do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Também não restou demonstrada nos autos a alegada duplicidade da cobrança das contribuições devidas ao Fundo. Não há prova alguma de que já tenha havido pagamentos a título de FGTS relativos aos períodos indicados na CDA, tampouco foi apresentada relação de credores trabalhistas habilitados enunciada na inicial.Eventuais pagamentos supervenientes, ainda que realizados perante o juízo falimentar, podem ser apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, sem que isso prejudique a liquidez e certeza do título executivo.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Reputo prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 58/61 tendo em vista a rejeição dos embargos por esta sentença.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002352-96.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-46.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAUA PREFEITURA(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face da Fazenda Publica Municipal de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Alega, a ausência de interesse de agir em razão da imunidade constitucional tributária da União, das empresas públicas e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Aduz, ainda, a nulidade da CDA por ausência de discriminação do tributo cobrado e de seu fundamento legal, e a nulidade do lançamento por ausência de notificação.Em impugnação, a Embargada defende a regularidade do lançamento fiscal e da CDA porquanto identificados os elementos necessários à sua composição; a inexistência de imunidade tributária uma vez que, no caso, atinge o patrimônio dos entes políticos destinado à exploração econômica; a legitimidade da exigência fiscal, uma vez que o imóvel está localizado no território do Município, não estando a RFFSA excluída da incidência das normas tributárias.É o relatório. Fundamento e decido.DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO Observa-se que a notificação de lançamento do IPTU é presumida, ou seja, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, no caso, a RFFSA. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO. SUPRIMENTO COM O ENVIO DO CARNÊ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a recepção do carnê de IPTU supre a apontada falta de notificação.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 995472 / SC, processo: 2007/0288672-7, Data do Julgamento: 4/8/2009, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES)Assim, a notificação do lançamento do IPTU ao contribuinte deu-se com o envio do carnê de cobrança ao seu endereço, afastando-se a alegada nulidade da CDA.Sob outro prisma, a Embargante não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de veracidade que milita em favor do título executivo ora atacado.DA NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIAA CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência.Cabe enfatizar que o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU); o período da dívida, o valor originário do débito, o valor da multa, a legislação aplicável para a atualização monetária e os juros de mora, bem como os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Por outro lado, como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso

especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular.DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTUDesde logo cumpre ressaltar que os embargos são procedentes em virtude de a RFFSA ter sido empresa de economia mista que, pela natureza dos serviços que prestava, de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d), usufruiu da imunidade tributária, constitucional, quanto aos impostos. Logo, portanto, passou a ser indevido o IPTU em razão da imunidade recíproca, na forma do art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição da República. Com efeito, a RFFSA era empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. A imunidade tributária de que gozam as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público está cristalizada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 363412 UF: BA - BAHIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Min. Celso de Mello) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).3. Decisão cautelar referendada.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELARProcesso: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade recíproca. 4. Merece reparos a sentença na parte em que fixou a condenação em honorários advocatícios, para que tal verba seja arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da embargada não providas. Apelação da embargante provida, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.(AC 200861050052184, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/01/2011)Destarte, assiste razão à Embargante neste particular.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 2008/22767, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU, na execução fiscal nº. 0009652-46.2011.403.6140.Considerando a sucumbência da Fazenda Pública municipal e a natureza das questões debatidas, as quais não demandaram acréscimo excepcional de serviço do representante judicial da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001199-91.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-27.2012.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

De início, constato o equívoco na indicação do número da execução fiscal embargada.Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifico que os embargos à execução nº 0000777-19.2013.403.6140 foram, dentro do prazo legal, equivocadamente dirigidos à execução fiscal nº 0004720-15.2011.403.6140, em trâmite perante este Juízo e com as mesmas partes litigantes.Assim, o mero equívoco na indicação do número da execução fiscal embargada constitui erro escusável, que não impede o recebimento dos presentes embargos à execução, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça.De outra parte, considerando que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. STJ que no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C, no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.A Embargada, para impugnação.Após decorrido o prazo previsto à impugnação,

expeça-se mandado de reforço de penhora, com a anotação de que o feito executivo terá curso, tão-só, até que ultimada a fase de constrição de bens, restando, a partir de então, sobrestado o andamento até que decididos os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000126-89.2010.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA ARRUDA

A Exequente requer a baixa e arquivamento dos autos (fl. 47 - verso). Dessa forma, restou prejudicado o prosseguimento dos Embargos Infringentes de fls. 39/43 ante a ausência de interesse processual. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000127-74.2010.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH SUNIGA RUIZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 a 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesta a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Além disso, cuida-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, uma vez que a referida lei disciplina o direito de invocar a tutela jurisdicional de acordo com o novo limite estabelecido pelo legislador. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2005 a 2007, no valor total de R\$ 614,94 em dezembro/2011 (fls. 39), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho, tendo em vista que a cobrança é inferior a quatro anuidades. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-06.2010.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE CRISTINA MERGUISSO ALVES LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Manifestação da Exequente requerendo a suspensão do feito, diante do parcelamento formalizado pela Executada. Sobreveio decisão às fls. 28 suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Requerimento da Exequente pugnando pelo prosseguimento da execução referente às contribuições de 2005, 2007 e 2008. É o breve relatório. Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos dos anos de 2005, 2007 e 2008. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para



profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO -

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º, *c/c* o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2005, 2007 e 2008 que totaliza R\$ 414,26. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2005, 2007 e 2008. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004190-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X WAGNER BEHRENS**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 73/74). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 88, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio *essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o

IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 168,56) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 73/74 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Fls. 87: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004447-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X HELIO ITCHIKAWA**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 44-45). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 56, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no

artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 146,08) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 44-45 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005310-89.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ADRIANO MANDELLI**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 118/119).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 132, os embargos foram recebidos.Intimado, o Embargante ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 164,81) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente

ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 118/119 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005380-09.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER AUGUSTO PEREIRA Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 34/35). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 48, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cjfb.com.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 281,87) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed.,



São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 34/35 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005381-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIRLANE APARECIDO TEIXEIRA**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 27-28). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 39, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de

referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cjfb.com.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 281,87) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de

execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 27-28 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005382-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIO JOSE PADOVAN DE ANTONIO**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 31/32). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 43, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006,

DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 281,87) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA

PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 31/32 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005387-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIVAN VICENTE DOS SANTOS**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 24-25). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 36, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se

que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 281,87) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 24-25 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005397-45.2011.403.6140** - DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X F MENEZES ADM LOC IMOV SC LTDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades constantes das Certidões de Dívida Ativa (fls. 07/09). Citado, o executado apresentou embargos à execução (fl. 18), bem como exceção de pré-executividade (fl. 22/25). Os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito, sendo certificado o referido trânsito em julgado em 18/06/2010 (fl. 70). O exequente a fl. 71/72 requereu a desistência parcial da ação em relação às anuidades de 2005 e 2006, com fundamento no art. 26 da LEF, e o prosseguimento do feito em relação às anuidades de 2002 a 2004. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, em relação às anuidades de 2005 e 2006, JULGO EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. No tocante às demais anuidades, observo que a disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesta a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Além disso, cuida-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, uma vez que a referida lei disciplina o direito de invocar a tutela jurisdicional de acordo com o novo limite estabelecido pelo legislador. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2002 a 2004, no valor total de R\$ 4.291,29 em agosto/2011 (fls. 73), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho, tendo em vista que a cobrança é inferior a quatro anuidades. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito operou-se em decorrência do advento da legislação supracitada. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005426-95.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Reconsidero a decisão de fls. 45. A Exequente noticia a satisfação integral do débito por meio do pagamento efetuado pelo Executado (fl. 44). Dessa forma, restou prejudicado o prosseguimento dos Embargos Infringentes de fls. 37/43 ante a ausência de interesse processual. Quanto ao requerimento de fls. 44, nada a decidir, tendo em vista a r. sentença de fls. 32/33 que julgou extinto o processo, incidindo na hipótese o artigo 463 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005473-69.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO CESAR RIBEIRO

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 20-21). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 32, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante manifestou-se às 33. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de

2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cfcj.org.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 314,25) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina



brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 20-21 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005653-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAUDO ANTONIO DELGADO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de LAUDO ANTONIO DELGADO. Às fl. 79, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005661-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AILTON SILVA RODRIGUES**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 34-35). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 46, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34

DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cpcj.fpf.org.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 226,80) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 -

**APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.** O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 34/35 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005664-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO MARTINS RODRIGUES**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 39/40). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 51, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.** 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 226,80) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma

processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 39/40 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005668-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RENATO MOREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 54/55). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 67, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid

Schroder. Direito Processual Tributário. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 146,08) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus

regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 54/55 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005682-38.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAO BORGES LEAL**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 48/49). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 60-60 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 453,60) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 48/49 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005692-82.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS PRINCIPESSA ORLANDO Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 47/48).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo -



CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 59, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 146,08) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo

que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 47/48 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005703-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ADEMIR DA SILVA**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 43/44). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 55-55 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O

VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cfcj.org.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 486,79) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 43/44 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005758-62.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON RODRIGUES VIEIRA Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 24/25). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 37, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 39. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 261,20) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma

processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 24/25 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005760-32.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERSON ANTONIO NUNES Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 26/27). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 40, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid

Schroder. Direito Processual Tributário. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 261,20) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus

regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao árbitro de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 39/40 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005764-69.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVERIO JOSE DIAS

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 24/25). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 37, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 39. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP



200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 261,20) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 24/252011 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005800-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PEDRO DE AMORIM**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 19/20).O

embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 33, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 261,20) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o

processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 19/20 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005804-51.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO FRANCA DA SILVA Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 23/24). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 35, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA.

CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 261,20) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 23/24 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005817-50.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO CESAR VENTURA DE OLIVEIRA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI 2 REGIÃO em face de EDUARDO CESAR VENTURA DE OLIVEIRA. Às fl. 39/40, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0005964-76.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RENATA RODRIGUES DE SOUZA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2001, 2002, 2003 e 2005. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. No curso do processo, foi reconhecida a prescrição com relação à anuidade de 2001 (fls. 69/72). É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesta a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele

existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Além disso, cuida-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, uma vez que a referida lei disciplina o direito de invocar a tutela jurisdicional de acordo com o novo limite estabelecido pelo legislador. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2002, 2003 e 2005, no valor total de R\$ 1.424,94 em outubro/2012 (fls. 76/77), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho, tendo em vista que a cobrança é inferior a quatro anuidades. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito operou-se em decorrência do advento da legislação supracitada. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006033-11.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER ALVES BEZERRA Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 24/25). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 36, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de

correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 261,20) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 24/25 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006041-85.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIAN JOSE JOAQUIM

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 25-26). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 37, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 281,87) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o



faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 25-26 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006043-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUES DOS SANTOS**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 26-27). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 45, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o

Julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 281,87) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases

processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 26-27 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006048-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS SENA DE JESUS**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 20/21). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 32, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 34. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de

setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cpcj.fazenda.gov.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 314,25) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a

legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 20/21 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006079-97.2011.403.6140 - CONSELHEIRO RELATOR CAMARA ESPECIALIZADA ENGENHARIA CIVIL DO CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEIICHI YAMAUCHI**

Recebo os embargos infringentes, porque tempestivos. Dispensável a intimação da parte contrária para oferecer resposta. Intime-se o exequente. Após, conclusos para sentença.

**0006082-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X APARECIDA MARIA DENTE**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra /sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 41/42). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 53-53 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27

(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 453,60) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou

pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 41/42 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006105-95.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO AUGUSTO DE ABREU Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 29-30). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 41, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois

esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 314,25) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou



jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 29/30 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006106-80.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMILTON CELIO RODRIGUES Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 26/27). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 38, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido

e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 281,87) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 26/27 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006107-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO GROSSI** Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 24/25).O

embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 36, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 281,87) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o

processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 24/25 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006138-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA** Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 20/21). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 32, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 34. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA.

CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cpcj.fazenda.gov.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 229,89) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 20/21 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006378-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE SALES**  
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 26/27). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 39-39 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27

(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 334,89) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou

pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 26/27 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006381-29.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENIVAL RIBEIRO DE SANTANA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 25-26). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 37-37 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema



corroborar esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 334,89) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 25-26 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006409-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO BARBOZA FERREIRA**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 27-28).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 39-39 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais

ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 334,89) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 27/28 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006453-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE**

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO FIDELES JULIAO  
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 22/23). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 34, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 314,25) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por

ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 22/23 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007021-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERNANI CORREA LEITE**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Manifestação da Exeçúente requerendo a suspensão do feito, diante do parcelamento formalizado pela Executada. Sobreveio decisão às fls. 32 suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Requerimento da Exeçúente pugnando pelo prosseguimento da execução referente à contribuição de 2008. É o breve relatório. Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos do ano de 2008. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$

200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE PUBLICAÇÃO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes

o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança da anuidade de 2008 que totaliza R\$ 406,88. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à anuidade de 2008. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007043-90.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE LUCAS DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de PAULO HENRIQUE LUCAS DA SILVA. A fl. 22, o Exeçuinte noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007097-56.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIAM PEREIRA DE ASSIS SILVA  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de WILLIAM PEREIRA DE ASSIS SILVA. Às fl. 50, o Exeçuinte noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007123-54.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO DA CRUZ  
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 23-24). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 35-35 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-

se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 334,89) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo



executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 23/24 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007124-39.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

A Exequente noticia a satisfação integral do débito por meio do pagamento efetuado pelo Executado (fls. 35/36). Dessa forma, restou prejudicado o prosseguimento dos Embargos Infringentes de fls. 27/32 ante a ausência de interesse processual. Quanto ao requerimento de fls. 35/36, nada a decidir, tendo em vista a r. sentença de fls. 22/23 que julgou extinto o processo, incidindo na hipótese o artigo 463 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007128-76.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO EDUARDO VIEIRA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 22/23). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 34-34 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27

(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 334,89) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou

pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 22/23 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007130-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON AGNER SPILBORGHS**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 21/22). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 35-35 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema

corroborar esse entendimento, assestando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 334,89) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 21/22 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007236-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO BRIZANTE**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 27/28).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 39, os embargos foram recebidos.Intimado, o Embargante ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no

artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 314,25) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 27/28 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007788-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DO CARMO SILVA**

Fls. 73/74: preliminarmente, providencie o Exequente no prazo de quinze dias a juntada dos instrumentos de transação extrajudicial, bem como dos pagamentos efetuados pela devedora. Deverá, também, informar o valor atualizado do saldo remanescente. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007798-17.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RATTI & PEIRO S/C LTDA ME

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 29/30). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 42-42 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 42. É o relatório.

Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 464,78) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o

ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 29/30 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007800-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDISON SOMERHALDER**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 41/42). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 55, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de



admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 146,08) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados,

nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 41/42 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007801-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JAIR RIBEIRO MAIA**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 32-33). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 44, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de

setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que  $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$  (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cpcj.fpf.org.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 146,08) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a

legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 32/33 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007802-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RICARDO TAVARES**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 48/49). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 60, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma,

julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 292,17) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do

disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 48/49 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007803-39.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X OSVALDO LELIS PEREIRA**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 47/48). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 59, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda

executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 146,08) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 47/48 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008534-35.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE DO NASCIMENTO SANTOS BARREIROS**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2009.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Manifestação da Exeqüente requerendo a suspensão do feito, diante do parcelamento formalizado pela Executada.Sobreveio decisão às fls. 31 suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Requerimento da Exeqüente pugnando pelo prosseguimento da execução referente às contribuições de 2007 e 2009.É o breve relatório. Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos dos anos de 2007 e 2009.A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta



tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2007 e 2009 que totaliza R\$ 318,12. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2007 e 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008547-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CASSIA DA SILVA AZEVEDO**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2007, 2008 e 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Manifestação da Exeçúente requerendo a suspensão do feito, diante do parcelamento formalizado pela Executada. Sobreveio decisão às fls. 37 suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Requerimento da Exeçúente pugnando pelo prosseguimento da execução referente às contribuições de 2008 e 2009. É o breve relatório. Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos dos anos de 2008 e 2009. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à

vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no

momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2008 e 2009 que totaliza R\$ 353,17. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2008 e 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009917-48.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IZAIAS DE OLIVEIRA  
Reconsidero a decisão de fls. 30. A Exequente noticia a satisfação integral do débito por meio do pagamento efetuado pelo Executado (fl. 29). Dessa forma, restou prejudicado o prosseguimento dos Embargos Infringentes de fls. 22/27 ante a ausência de interesse processual. Quanto ao requerimento de fls. 29, nada a decidir, tendo em vista a r. sentença de fls. 17/18 que julgou extinto o processo, incidindo na hipótese o artigo 463 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009926-10.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER BROCH  
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra /sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 17/18). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 29-29 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito

reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 480,89) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se

nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 17/18 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009931-32.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON PRIMO DE BRITO  
A Exeçúente noticia a satisfação integral do débito por meio do pagamento efetuado pelo Executado (fl. 43). Dessa forma, restou prejudicado o prosseguimento dos Embargos Infringentes de fls. 32/37 ante a ausência de interesse processual. Quanto ao requerimento de fls. 43, nada a decidir, tendo em vista a r. sentença de fls. 27/28 que julgou extinto o processo, incidindo na hipótese o artigo 463 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0009936-54.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON EUGENIO ALVES  
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 15/16).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 26-26 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos),

com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 361,69) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 15/16 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009944-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MARCOS CANO MUNHOZ**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 15/16). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 27, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 315,59) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 15/16 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009953-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESDRAS ALVES DA SILVA JUNIOR**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 13-14). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 25-25 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 26. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col.



Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 361,69) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos

autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 13-14 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009959-97.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDINILSON JOSE RODRIGUES Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 18-19). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 30-30 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 31. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas

embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 361,69) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a

surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 18-19 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009964-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON MACEDO BRANDAO**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 15/16). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 27-27 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5.

Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 361,69) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de

adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 15/16 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009967-74.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO HONORIO DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 15-16).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 27-27 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado

à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 361,69) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 15-16 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009968-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALECIO ORMELLI**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 15/16).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 28-28 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 32.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 361,69) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o



ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 15/16 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009977-21.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DAGOSTINO Reconsidero a decisão de fls. 29. A Exequente noticia a satisfação integral do débito por meio do pagamento efetuado pelo Executado (fl. 28). Dessa forma, restou prejudicado o prosseguimento dos Embargos Infringentes de fls. 21/26 ante a ausência de interesse processual. Quanto ao requerimento de fls. 28, nada a decidir, tendo em vista a r. sentença de fls. 16/17 que julgou extinto o processo, incidindo na hipótese o artigo 463 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009981-58.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORBERTO ROMUALDO

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 29-30). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 41-41 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 389,10) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste

sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 29-30 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009985-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO LOURENCO MOREIRA**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 23/24). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 35-35 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col.

Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 389,10) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos

autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 23/24 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009987-65.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIANS VITAL  
Reconsidero a decisão de fls. 34. A Exequente noticia a satisfação integral do débito por meio do pagamento efetuado pelo Executado (fl. 33). Dessa forma, restou prejudicado o prosseguimento dos Embargos Infringentes de fls. 22/27 ante a ausência de interesse processual. Quanto ao requerimento de fls. 33, nada a decidir, tendo em vista a r. sentença de fls. 21/22 que julgou extinto o processo, incidindo na hipótese o artigo 463 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009988-50.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON MAGALHAES SILVA JUNIOR  
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 17/18). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 30-30 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 34. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro

de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 389,10) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme

entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 17/18 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010122-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X GILMAR ARAUJO DA PAZ**

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 102/103). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 114, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da

interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cpcj.fpf.org.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 126,59) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do



Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 102/103 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010627-68.2011.403.6140** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X EDSON COSTA DE SOUZA Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de EDSON COSTA DE SOUZA. À fl. 28, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011353-42.2011.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X OITENTA AUTO POSTO LTDA Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS em face de OITENTA AUTO POSTO LTDA. À fl. 18, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011421-89.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOUSA & ANDRADE VIDEO LOCADORA LTDA ME(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) Fls. 44/53: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOUSA & ANDRADE VIDEO LOCADORA LTDA ME em que o excipiente pleiteia, em preliminar, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 e das Portarias MF 75 e 130, ambas de 2012. À fl. 91, a Exeçúente noticia que não se opõe ao arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, pugnando pelo afastamento da fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que há nos autos comprovação da alegada incapacidade financeira da pessoa jurídica em arcar com as despesas do processo, consoante se depreende dos documentos de fls. 65/88, fazendo, portanto, jus ao referido benefício (Súmula nº 481 do STJ). No mérito, embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a

matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, busca-se o arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 e das Portarias MF 75 e 130, ambas de 2012. Confira-se o teor da Portaria MF nº 75/2012, que dispensa o ajuizamento de execuções fiscais para a satisfação de créditos inferiores a R\$ 20.000,00, in verbis: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977. Art. 4º Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser agrupados: I - por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas; II - por débitos de outras naturezas, inclusive multas; III - no caso do Imposto Territorial Rural (ITR), por débitos relativos ao mesmo devedor. Art. 5º São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; VI - o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito; VII - a comprovação da notificação para pagamento, nos casos em que exigida; VIII - o demonstrativo de débito atualizado e individualizado para cada devedor. Art. 6º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Portaria, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa. Art. 7º Serão cancelados: I - os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); II - os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito da PGFN ou da RFB, cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documentação de arrecadação. Art. 8º Fica revogada a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Na hipótese em exame, a exequente informa que o débito tributário perfaz o montante de R\$ 16.300,27 (dezesseis mil, trezentos reais e vinte e sete centavos), para novembro de 2012 (fl. 91). Por fim, descabem honorários advocatícios, tendo em vista que a legislação mencionada é posterior ao ajuizamento do feito bem como à penúltima manifestação da Exequente, ocorrida em 14/2/2012 (fls. 36). Diante do exposto, tendo em vista o valor do débito apurado, acolho a exceção de pré-executividade e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo

SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011853-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALTA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relato. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem

fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2009 e 2010 que totaliza R\$ 1.178,61. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2009 e 2010. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011934-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA TORRES**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de PATRICIA TORRES. Às fl. 39/40, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000333-20.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)**

O executado ofereceu bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado. Saliento que não cabe a discussão nestes autos a respeito da admissibilidade do presente executivo, vez que a Certidão de Dívida Ativa é revestida de certeza, liquidez e exigibilidade. Outrossim, indefiro o requerimento de prazo para a juntada das guias de recolhimento de tributo. Requer o exequente efetivação do despacho de fls. 41. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do mencionado despacho. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000676-16.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA MADALENA MARQUES DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2008, 2009 e 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Manifestação da Exeçúente requerendo a suspensão do feito, diante do parcelamento formalizado pela Executada. Sobreveio decisão às fls. 27 suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Requerimento da Exeçúente pugnando pelo

prosseguimento da execução referente às contribuições de 2008, 2009 e 2010. É o breve relatório. Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos dos anos de 2008, 2009 e 2010. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no

caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2008, 2009 e 2010 que totaliza R\$ 861,60. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000685-75.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO JOSE CAMPOS**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2007, 2008, 2009 e 2010.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Manifestação da Exeçüente requerendo a suspensão do feito, diante do parcelamento formalizado pela Executada.Sobreveio decisão às fls. 27 suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Requerimento da Exeçüente pugnando pelo prosseguimento da execução referente às contribuições de 2008,2009 e 2010.É o breve relatório. Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos dos anos de 2008, 2009 e 2010.A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e

Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2008, 2009 e 2010 que totaliza R\$ 700,22. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000759-32.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIS ANTONIO FREIRE DE MELLO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUIS ANTONIO FREIRE DE MELLO. À fl. 35, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0009757-23.2011.403.6140** - PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

PLASMETEL ELETRODEPOSIÇÃO LTDA requer a restauração dos autos da execução fiscal n. 348.01.2005.013856-1. Alega que, em 13/5/2009, o automóvel do seu advogado fora furtado, ocasião em que foram levados os autos originais do executivo. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Citada, a UNIÃO (PFN) juntou documentos e protestou pela expedição de ofício à 14ª Delegacia de Polícia Civil para informações sobre o andamento da investigação do delito noticiado nestes autos (fls. 29), o que foi deferido às fls. 50. Prestados os esclarecimentos (fls. 54/56), a Exeçúente não se opôs ao pedido de restauração. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os principais atos dos autos da execução fiscal n. 348.01.2005.013856-3, quais sejam: petição inicial (fls. 30/31); CDA n. 35.619.178-8 (fls. 32/37); discriminativo de débito (fls. 38/46); mandado de citação, penhora e intimação expedido em 26/7/2006 (fls. 48); publicação de despacho determinando a intimação da executada para nomear bens à penhora (fls. 6); petição protocolada no Juízo de origem em atendimento à r. determinação (fls. 17/18); extrato do processo (fls. 14/15); demais documentos apresentados pelas partes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar restaurados os autos da execução fiscal n. 348.01.2005.013856-3. Sem custas e honorários advocatícios à mingua de elementos que atestem a culpa do causídico no desaparecimento dos autos originais. Sem prejuízo, oficie-se à OAB, dando ciência do ocorrido (art. 204, b, do Provimento COGE n. 64/2005), fazendo constar da missiva o nome o número da OAB do advogado. Nos termos dos artigos 202 e 203, 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à distribuição da execução fiscal por dependência, conforme petição inicial e CDA de fls. 30/37, reautuando os presentes autos. Após, proceda a Secretaria à baixa do número da restauração no sistema. Deixo de determinar a instauração de sindicância para apuração dos fatos, tendo em vista que o extravio dos autos ocorreu antes da redistribuição do presente feito para este Juízo. Encaminhe-se cópia desta sentença e das fls. 2/4, 11, 13/19, 23/24, 29/50, 53/60 para o Setor Administrativo deste fórum, para as providências consignadas no artigo 343 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Regularize a Executada a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, cópia dos seus atos constitutivos e alterações, no prazo de vinte dias. Após, dê-se vista à Exeçúente para manifestar-se sobre a nomeação de bens à penhora de fls. 17/18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004060-21.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090389 - HELCIO HONDA)

Ante a concordância da Fazenda Pública (fls. 209), expeça-se RPV em favor do patrono do exeçúente. Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL ROSINEI SILVA**



## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000573-80.2010.403.6139** - SILVIO ALVES CASTANHO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatório de fls. 101/102.

**0000689-52.2011.403.6139** - EDELMIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 45/46.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001549-53.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X JESSICA DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 65/66.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001556-45.2011.403.6139** - EDICLEIA GOUDIN MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0001719-25.2011.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS DIAS BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0002948-20.2011.403.6139** - RUTH LOPES DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PA 2,5 Tendo em vista o acordo homologado à fl. 27/28, cumpra-se a determinação de fl. 28 quanto aos ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 32. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. Tendo em vista o expediente juntado a fls. 51/56, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando o documento de fl. 07.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Intime-se.

**0003960-69.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA

ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatório de fls. 68/69.

**0005303-03.2011.403.6139** - ZAILDA APARECIDA DE MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0005836-59.2011.403.6139** - JOSIANE RAMOS CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0005937-96.2011.403.6139** - MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 36/37.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006245-35.2011.403.6139** - MATILDE ALMEIDA FOGACA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0006416-89.2011.403.6139** - DOMINGAS GONCALVES DE CAMPOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0006518-14.2011.403.6139** - JANETE APARECIDA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 84, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome de MARLON AUGUSTO FERRAZ, conforme solicitação de fls. 74/77. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007055-10.2011.403.6139** - MARIA CILENE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatório de fls. 68/69.

**0010152-18.2011.403.6139** - GENTIL SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatório de fls. 45/46.

**0002614-49.2012.403.6139** - NERCI MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 83/85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-39.2010.403.6139** - OSMARINA APARECIDA ULIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OSMARINA APARECIDA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0000589-97.2011.403.6139** - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0000877-45.2011.403.6139** - DAIANE DE OLIVEIRA TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DAIANE DE OLIVEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatório de fls. 68/69.

**0001341-69.2011.403.6139** - ALCIDES CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALCIDES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0001813-70.2011.403.6139** - JOSELIA DE JESUS COSTA MORAES DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSELIA DE JESUS COSTA MORAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0002787-10.2011.403.6139** - WALTER CARRIEL DE LIMA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WALTER CARRIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002893-69.2011.403.6139** - SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0004487-21.2011.403.6139** - JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0005102-11.2011.403.6139** - TERESA CAMARGO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TERESA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0005173-13.2011.403.6139** - GIOVANE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DULCINEIA BRUNETI FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X GIOVANE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0005239-90.2011.403.6139** - IVONE DE OLIVEIRA PIRES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X IVONE DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatário de fls. 83/84.

**0005726-60.2011.403.6139** - MARILEI DOS SANTOS LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARILEI DOS SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatário de fls. 67/68.

**0005860-87.2011.403.6139** - JOICE APARECIDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOICE APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatário de fls. 68/69.

**0006129-29.2011.403.6139** - ROSELI LIMA FORTES ENCRE X SILAS EVERTON DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X LILIAN ISIS DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ANA CAROLINA DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X PAULO SAMUEL DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ADINA DEYSE DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X MOISES FELIPE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ROSELI LIMA FORTES ENCRE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROSELI LIMA FORTES ENCRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0006487-91.2011.403.6139** - CONCEICAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCEICAO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatório de fls. 74/75.

**0009107-76.2011.403.6139** - ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatório de fls. 97/98.

**0009957-33.2011.403.6139** - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0012559-94.2011.403.6139** - CLAUDIO RODRIGUES DE MELO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0000929-07.2012.403.6139** - MARIA MADALENA CLARO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA MADALENA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0001015-75.2012.403.6139** - SEBASTIAO DOMINGUES DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X SEBASTIAO DOMINGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0001520-66.2012.403.6139** - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002109-58.2012.403.6139** - EURICO RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X EURICO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002111-28.2012.403.6139** - MARIA HELENA RODRIGUES CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA HELENA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatório de fls. 82/83.

**0002169-31.2012.403.6139** - APARECIDA BENEDITA LARA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X APARECIDA BENEDITA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002444-77.2012.403.6139** - SILVIA DE SOUZA SILVA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SILVIA DE SOUZA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatório de fls. 102/103.

**0002591-06.2012.403.6139** - DAVID DE OLIVEIRA SILVA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DAVID DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV/ Precatório de fls. 144/145.

## **Expediente Nº 842**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000056-41.2011.403.6139** - CALIL GONCALVES PEDROSO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇACalil Gonçalves Pedroso ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 07/36.Às fls. 38/39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e determinada a designação de data para a realização da perícia-médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 42/47.Réplica às fls. 51/55.Realizada perícia

médica, o laudo foi apresentado nas fls. 59/65. A parte autora manifestou-se sobre a perícia, fl. 69. Às fls. 71/75 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 77 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 71/75, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000342-19.2011.403.6139 - SEBASTIAO SIDNEI DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 148/151: dê-se vista ao perito médico nomeado à fl. 134, Dr. Carlos Eduardo Margarido, para que avalie os novos documentos médicos apresentados pelo autor e, caso entenda necessário, retifique ou ratifique o laudo anteriormente apresentado. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0004808-56.2011.403.6139 - ILCIA LINDINALVA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as filhas do falecido, apontadas na certidão de óbito de fl. 11, Francieli e Camila, ainda mantem a menoridade. Em caso positivo, promova a mesma a emenda à petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação, fls. 44/59. Intime-se.

**0005080-50.2011.403.6139 - AUREA DOS SANTOS GONCALVES(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A: AUREA DOS SANTOS GONÇALVES move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, por alegar ser portador de enfermidade incapacitante para o trabalho (hipotireoidismo e doença reumatológica). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09). Citada, a Autarquia ofertou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 16/23), apresentou quesitos (fl. 24) e juntou documentos (fls. 25/27). Posteriormente, a parte autora encaminhou petição com quesitos (fls. 31/32). Deferida a produção de prova pericial na (fl. 36). Laudo médico pericial juntado às fls. 70/75. Manifestações acerca do laudo às fl. 77 (réu) e 83 (autora). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausentes a parte autora, seu advogado, suas testemunhas, e o representante legal do Instituto-réu. Impossibilitada a conciliação em face da ausência das partes. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que na petição juntada à fl. 83, a parte autora solicitou que este feito fosse julgado na fase em que se encontra com o consequente cancelamento da audiência designada para a data de hoje. Informou, também, que não há mais provas a serem produzidas. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez) formulado por trabalhadora rural, sob alegação de sofrer de hipotireoidismo e doença reumatológica. (fl. 02). Para a comprovação de labor rural, jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é imprescindível tanto a apresentação de início de prova material, quanto a corroboração por prova testemunhal, do exercício das atividades campesinas. Nesse sentido, cito o julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO. 1. O autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material consubstanciado pela certidão do casamento e certificado de dispensa de incorporação, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural alegado na peça inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00393300920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF- Judicial I, DATA:22/05/2013, FONTE\_REPUBLICACAO). Assim, diante do desinteresse da parte autora na realização da prova oral, resta por não comprovado do seu trabalho rurícola alegado na exordial (fl. 02). A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame no processo, a autora foi submetida à perícia médica em juízo, na data de 06/12/2011. Na perícia judicial cujo laudo consta anexado nas fls. 70/75, restou evidenciado que a autora apresenta os seguintes males: ARTRITE DE PEQUENAS E MÉDIAS ARTICULAÇÕES, HIPOTIREOIDISMO E NEFRITE CRÔNICA. (Resposta ao quesito do Juízo letra A, fl. 74). Diante do quadro clínico apresentado, o médico-perito apresentou a seguinte conclusão: A AUTORA NÃO ESTA INCAPAZ PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NO TRABALHO E NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS (5- Conclusão, fl. 74).

Logo, diante da conclusão médica do perito judicial, não foi constatado que a doença/enfermidade apresentada tenha o condão de lhe acarretar, na época da perícia, incapacidade para o exercício atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Como é sabido o direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Constato, também, que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Saliento, outrossim, que também não foi comprovada pela autora a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, tendo em vista sua recusa na produção da necessária prova oral. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (AC 00394025920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, como não foi preenchido o requisito da incapacidade laboral da requerente, entendo desnecessária a incursão sobre a qualidade, ou não, de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Cumpra-se

**0005482-34.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedito Antunes de Lima Filho, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 18/37). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 38). Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 44/49. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 50/55). Quesitos constando à fl. 56. Réplica apresentada às fls. 58/66. Laudo social juntado à fl. 77. Novo estudo social do caso apresentado à fl. 27. Laudo médico pericial constando nas fls. 95/98. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/144, opinando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na



ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a

inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício,

e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios

próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, atualmente com 45 anos de idade, tendo sido submetida à perícia médica judicial, em janeiro/2008 (fls. 95/98), foi diagnosticada como sendo portadora de transtornos cerebrais (Cid 10 - fl. 98).Relatou o perito médico (fl. 96): (...) Por suas condições clínicas não se expressa de forma a se fazer entender, e não parece conhecer o sentido do presente feito. Não há indícios de que tenha apreendido algo após explanação sumária. Vem na companhia da mãe que presta informações objetivas (...).À fl. 97, afirmou o Sr. Perito, ao examinar o autor que (...) A sua conduta, aparência, mímica facial, postura corporal, forma de falar e semblante evidenciam haver comprometimento do aparelho psíquico na forma desorganizada e de rebaixamento, e é possível considerar que não estejam ligados a eventos traumáticos e que não haja discrepância com o esperado para sua condição sociocultural.Por fim, concluiu o laudo afirmando que a parte autora é total e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com visos (sic) a prover os meios de subsistência, bem como para os atos da vida civil em razão da capacidade conativo-volitiva comprometida - fl. 98.Razão não assiste ao INSS quando argumentou, à fl. 139, que o autor não faz jus ao benefício por ter se declarado servente de pedreiro, consoante constou em sua certidão de casamento (fl. 130).Conforme informação de secretaria de fls. 146/148, verifica-se que foi decretada a interdição da parte autora, por meio de sentença, proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Itapeva, em 07/01/2013, a qual considerou o autor absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo nomeada curadora a genitora, Sra. Ana Rodrigues de Lima.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica do autor foi apurado no segundo estudo social elaborado na residência do requerente, em agosto/2010 (fl. 127), que o núcleo familiar compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o autor da presente ação judicial; 2) a esposa Elizete Aparecida Cunha Lima, na época, com 34 anos de idade;3) a filha Luana Cunha de Lima, nascida em 10/06/2000. Informou a assistente social que a renda mensal familiar advém unicamente do Programa denominado Bolsa Família, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais). Relatou, também, a assistente social que a família reside em casa cedida, que se localiza no fundo da casa do pai da esposa do autor e que a casa tem dois cômodos, sem banheiro e que a família utiliza o banheiro da residência da frente.No tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4357 acima referida, que o novo parâmetro é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque)Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda familiar, segundo relato da assistente social, advém unicamente do programa denominado Bolsa Família, cuja renda, conforme explanado linhas atrás, não é computada para o cálculo da renda per capita, a qual equivale, no presente caso, a zero real. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. O benefício ora reconhecido é devido desde a data do requerimento administrativo, este formulado em 07/03/2006 (fl. 36).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência março/2006. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior

à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da representação processual da parte autora, constando no polo ativo a curadora (Sra. Ana Rodrigues de Lima), representante legal do requerente (Benedito Antunes de Lima Filho). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO, (CPF 105.930.898-39 e RG 20.690.012), representado por ANA RODRIGUES DE LIMA (CPF 056.048.738-02) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): março/2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010172-09.2011.403.6139 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA X JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alessandro Alves de Lima, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/16). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 33/47). Quesitos constando à fl. 48. Réplica apresentada às fls. 58/59. O laudo médico pericial foi apresentado nas fls. 74/81 e o laudo social às fls. 103/106. O Ministério Público Federal teve ciência dos autos à fl. 113, verso, opinando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que

deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência



Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 21 anos de idade, tendo sido submetida à perícia médica judicial, em julho/2009 (fls. 74/81), foi diagnosticada como sendo portadora de tumor ósseo no úmero, que o impede de realizar qualquer atividade física, podendo, inclusive, segundo o perito judicial, sofrer amputação deste membro, conforme se verifica em resposta ao primeiro quesito da parte ré (fl. 79). Questionado pelo INSS se o autor seria portador de doença ou deficiência incapacitante, o perito respondeu: está doente e incapaz para o trabalho (fl. 80). Questionado o perito se o requerente é totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou se apenas ocasionaria a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, o perito respondeu: a incapacidade para o trabalho é total e permanente. Não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação (quesito nº 5 da parte ré, resposta à fl. 80). Questionado, ainda, se a deficiência do requerente é suscetível de reversão ou amenização mediante tratamento médico especializado e por quanto tempo duraria o tratamento, respondeu o perito: não terá cura, pois se for operado terá que amputar o braço (quesito de nº 8 - resposta à fl. 81). Questionado, por fim, se haveria possibilidade de reabilitação, a resposta foi não (quesito de nº 9; resposta à fl. 81). Concluiu o laudo no sentido de se afirmar pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Consigno que, diferentemente do afirmado pelo INSS, no sentido de que o perito teria afirmado que a parte autora não necessitaria da ajuda de terceiros, não sendo, portanto, incapaz para a vida independente (resposta ao quesito 6, fl. 80), todos os demais quesitos foram respondidos no sentido de se afirmar pela incapacidade para o exercício de qualquer trabalho do requerente. Ademais, trata-se de pessoa simples, que nunca exerceu atividade laborativa e que dificilmente se enquadraria no mercado de trabalho com a realização de atividade que não fosse braçal. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social elaborado na residência do requerente, em abril/2011 (fls. 104/106), que o núcleo familiar compõe-se de 04 (quatro) pessoas: o autor da presente ação judicial; o genitor, Antonio Fernandes de Lima, bem como os irmãos Tiago Alves de Lima, com 16 anos de idade e Mateus Alves de Melo Lima, com 10 anos. Informou a assistente social que a renda mensal familiar advém unicamente do trabalho, como diarista em serviços gerais, do Sr. Antônio, cuja renda aproximada seria no valor de um salário mínimo. Relatou, também, a assistente social que a casa é de alvenaria, com telha, sem forro, chão de cimento, sem móveis, somente a cama para dormirem. Banheiro precário, pequeno, com pia, chuveiro e caso (sic) sanitário. Forte odor de urina. Possuem somente fogão e televisão. Não possuem geladeira. A casa suja, roupas espalhadas, o quintal também sujo e descuidado (fl. 105). Informou-se, também, que a família é beneficiária do Programa Assistencial denominado Bolsa Família. Por fim, concluiu a assistente social que (...) o requerente e a família vivem em difícil situação socioeconômica, pois a única pessoa na casa que trabalha é o Pai e os filhos estão com dificuldade de adaptação e inserção no mercado de trabalho (fl. 106). No tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4357 acima referida, que o novo parâmetro é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque) Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda familiar, segundo relato da assistente social, advém unicamente do trabalho do genitor do requerente, cuja renda é no valor de R\$ 545,00 (em 2011), equivalendo a uma renda per capita mensal inferior a do salário mínimo ( $R\$ 545,00 / 4 = R\$ 136,25$ ) vigente em janeiro/2011 ( $R\$ 545,00/2 = 272,50$  - Lei nº 12.382/2011). Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. O benefício ora reconhecido é devido desde a data do ajuizamento da ação, este formulado em 12/03/2008 (conforme protocolo digital constante na fl. 02), uma vez que não há notícia nos autos de anterior requerimento administrativo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à

pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência março/2008. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: ALESSANDRO ALVES DE LIMA, (CPF 414.540.108-51 e RG não informado) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): março/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002492-36.2012.403.6139 - LAZARO MOTTA SIQUEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão. Postergo a apreciação da petição de fls. 34/46 para momento posterior a apresentação do laudo médico. Assim, determino a realização de perícia médica nomeando como perita a Dra Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/54. Intimem-se.

**0003019-85.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PAES DA SILVA (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano); b) trazendo aos autos cópia integral de sua CTPS; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0003200-86.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) trazendo aos autos cópia do verso da certidão de óbito de fl. 10, contendo as observações/averbações. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Int.

**0003219-92.2012.403.6139 - PEDRO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, mencionada a fl. 03, item 5); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

**0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0003233-76.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Int.

**0003237-16.2012.403.6139 - LUCIANO MANOEL DE JESUS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0003239-83.2012.403.6139 - BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 95/103 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) juntando, quanto ao período de labor dito como especial trabalhado na empresa Hang Loose Ind. Com. Ltda, 02/05/1994 a

01/02/1999, os respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto.b) apresentando comprovante de residência, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor; c) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano, pois caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do auto neste feito. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Int.

**000007-29.2013.403.6139 - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**000015-06.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) trazendo aos autos cópia integral de sua CTPS;b) esclarecendo se junto ao município de Taquarivai encontra-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social ou à regime próprio.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Ante o informado a fl. 3, defiro a nomeação de advogada dativa à autora, Dra. Eliane Andréa de Moura Montanari - OABSP 304.559.Int.

**000016-88.2013.403.6139 - WILSON ROBERTO SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) trazendo aos autos cópia integral de sua CTPS.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde).b) especificando sua atividade profissional, ante a amplitude da expressão serviços gerais.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**000060-10.2013.403.6139 - ELISEU RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente ajuizada por ELISEU RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 12-16.Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (comunicação de decisão - fl. 15).Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá

ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e

pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP.Remetam-se os autos aquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0000064-47.2013.403.6139** - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando certidão emitida pelo INSS, comprovando a inexistência de herdeiros do falecido habilitados à pensão por morte.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0000116-43.2013.403.6139** - DOMINGOS GOMES DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) especificando quais períodos pretende ter reconhecidos como especiais.b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar haver trabalhado como ruralista. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Int.

**0000571-08.2013.403.6139** - EDISON DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 57, item a), abatendo o período de tempo especial já reconhecido pelo INSS.Decorrido o prazo supra, sem manifestação ou insatisfatoriamente cumprido, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Estando em ordem a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

**0000800-65.2013.403.6139** - NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira; b) providenciando a juntada de declaração de pobreza mencionada a fl. 03;c) atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000884-66.2013.403.6139** - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/31.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273

do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 29, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000885-51.2013.403.6139 - NORMA APARECIDA DIAS FALCAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Havendo necessidade da realização de prova pericial médica, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) especificando qual sua atividade profissional habitual, ante a amplitude da expressão serviços gerais, observando que a fl. 3 alega haver permanecido exercendo suas funções de trabalho rural e em sua CTPS consta registro no cargo de empregada doméstica, fl. 12. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 05/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 11, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000892-43.2013.403.6139 - ENOC GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Havendo necessidade da realização de prova pericial médica, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) especificando qual atividade profissional é exercida pelo mesmo, observando que na petição inicial foi indicada como profissão servente, conforme consta de sua CTPS, fls. 12/13, e na fl. 3 alega haver permanecido exercendo suas funções de trabalho rural. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000902-87.2013.403.6139 - MARIA ZELIA DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 7/64. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, o benefício foi indeferido pelo INSS, por falta de qualidade de segurada da autora (f. 14), prevalecendo neste momento a decisão da autarquia, posto que a aferição da condição de segurada especial da mesma depende de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos Art. 1.211-A do CPC, ante a documentação apresentada as fls. 11 e 12. Intime-se.

**0000907-12.2013.403.6139 - NADIR TELES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 7/22. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU



DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de ruralidade da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.) (AG 0022862-91.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 624Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0000930-55.2013.403.6139** - LUIZ GUSTAVO GUIMARAES DE LIMA - INCAPAZ X IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP296553 - RICARDO ESTEFANO DE MORAES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio reclusão. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 7/24.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, uma vez não verificada a prova de verossimilhança das alegações, fazendo-se necessária a implementação do contraditório, visto que, não restou claro que o último salário-de-contribuição percebido pelo pretense instituidor do benefício, tomado em seu valor mensal, é menor que o previsto na Portaria Interministerial à época do fato gerador, a ensejar a concessão da tutela antecipada. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0000980-81.2013.403.6139** - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUZANA SILVA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 11/23.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos. Nesse sentido, cito julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente.3. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0033419-

74.2009.4.03.0000, Rel. , julgado em 20/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1954)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2 . Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Após, determino que seja elaborado relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, vindo na seqüência conclusos para designação de perícia médica.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003224-17.2012.403.6139 - ROQUE DOMINGUES VIEIRA FILHO(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando fotocópia simples do documento pessoal, RG;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 37**

#### **APELACAO CRIMINAL**

**0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1) - REGIANE MARTINELLI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X HELIA REGINA SANCHES DOMINGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA)** Tendo em vista a informação supra, intime-se a Assistente da Acusação para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Defesa da ré Regiane Martinelli, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 463**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000924-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DO CARMO GUEDES  
Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório. Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002776-08.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BENEDITO DA SILVA SEPRIANO(SP158007 - ANTONIO JOÃO DA SILVA)

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

**0004649-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENY APARECIDA PEREIRA

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

**0005268-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISAC MARTIRIO DOS SANTOS

Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do

CPC. A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório. Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005851-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MICHELIN

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, quedou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intímem-se.

**0006572-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO JOSE FERREIRA

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, quedou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intímem-se.

**0010311-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIS HENRIQUE RAMIRO

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, quedou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intímem-se.

**0011327-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA

Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do

CPC. A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório. Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001210-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA**

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, ficou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intímem-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 944**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001327-15.2011.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP** Decisão proferida em 24/04/2013 (fl. 1517):Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 1516/1516-verso, reconsidero a decisão proferida às fls. 1515/1515-verso para RECEBER O RECURSO ADESIVO tempestivamente interposto pela União às fls. 1483/1486, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, consoante determinado à fl. 1478.Intimem-se.Decisão proferida em 09/04/2013 (fls. 1515/1515-verso):Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO.Às fls. 1275/1281 foi proferida sentença que, sem resolver o mérito, julgou extinto o processo.A demandante opôs embargos de declaração às fls. 1291/1296, os quais foram julgados improcedentes (fls. 1301/1302-verso).Da decisão que apreciou os embargos declaratórios, a Impetrante foi intimada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, de acordo com o certificado à fl. 1303-verso. A União, por sua vez, foi intimada na data de 11/12/2012, conforme termo de vista exarado à fl. 1309.Visando à reforma da sentença prolatada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 1310/1469 e 1475/1477), o qual foi regularmente recebido no efeito devolutivo (fls. 1478).Intimada a ofertar contrarrazões, a União apresentou apelação às fls. 1483/1486 e contra-arrazoou o recurso da Impetrante em petição encartada às fls. 1487/1489.É a síntese do necessário. Decido.Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de 1º Juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a tempestividade, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência.Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença. Referido prazo deve ser computado em dobro quando a parte for a Fazenda Pública, segundo dicção do art. 188 do mesmo diploma legal.Na hipótese sub judice, depois de cientificadas ambas as partes a respeito da sentença proferida às fls. 1275/1281, a Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 1291/1296), interrompendo, assim, o prazo para interposição de outros recursos, à vista da regra contida no art. 538 da Lei Adjetiva Civil.Na data de 11/12/2012

(fls. 1309), a União foi devidamente intimada a respeito da decisão que julgou os embargos declaratórios, iniciando-se novo prazo recursal a partir de então. Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela União somente em 06/03/2013, conforme se depreende do exame da petição colacionada às fls. 1483/1486, portanto em lapso temporal muito superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o expendido, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela União às fls. 1483/1486, em virtude de sua manifesta intempestividade. Por fim, estando ciente da interposição do agravo de instrumento pela Impetrante (fls. 1494/1513), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações constantes da decisão proferida à fl. 1478. Intimem-se.

**0021669-47.2011.403.6130** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP  
Vistos em Inspeção. Baixa em diligência. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 646/655, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao recurso para suspender, até o julgamento do mandamus originário, a exigibilidade dos créditos sub judice (fls. 655). Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003892-15.2012.403.6130** - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP  
Vistos em Inspeção. I. Fls. 340/361. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o pagamento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para, com o propósito de regularizar a pendência acima apontada, promover o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, observando as diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 299/339, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002376-23.2013.403.6130** - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 146/164). A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, bem como apresentar documentos para comprovar o alegado direito à compensação (fls. 166/167-verso), ao que a impetrante requereu 20 (vinte) dias para obter a documentação necessária (fls. 175). É o relatório. Decido. A impetrante aponta a ilegalidade na exigência das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas arroladas na inicial, razão pela qual requer a declaração de sua inexigibilidade, bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente. Conquanto pleiteie a compensação, não apresentou quaisquer documentos hábeis a comprovação da existência dos aludidos créditos. Regularmente intimada para fazê-lo, requereu prazo de 20 (vinte) dias para levantar os dados necessários ao cumprimento da determinação. Ora, sob esse aspecto, verifica-se a inexistência da prova pré-constituída, requisito obrigatório para o manejo da ação mandamental. A impetrante não juntou aos autos um único documento referente ao alegado recolhimento indevido realizado nos últimos cinco anos e que permitiriam a este juízo conceder a segurança ao final, em caso de procedência. Contudo, ante a falta de elementos necessários para a formação da convicção deste juízo no que tange aos recolhimentos, com vistas a não prejudicar a impetrante quanto à análise do mérito da demanda sem a necessária instrução processual para formação da convicção, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de elementos suficientes para apreciar a demanda. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INVOCADO PRIMORDIAL À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADAS AS QUESTÕES ARGUIDAS EM APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de

obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). 2. O v. acórdão extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender não estar demonstrada nos autos a prova pré-constituída do direito invocado, exigência primordial à impetração de Mandado de Segurança, restando prejudicadas as questões arguidas na apelação. 3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. 4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria. 5. Embargos de Declaração rejeitados.(TRF3; 4ª Turma; AMS 290245/SP; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2012).

AGR

AVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DAS DCTFS RELATIVAS AOS DÉBITOS QUESTIONADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A via mandamental impõe a demonstração de plano do direito líquido e certo alegado, não admitindo dilação probatória. In casu, os autos são carentes das DCTFs que comprovem a regularidade do procedimento de compensação alegado pela Impetrante como causa da extinção do crédito tributário questionado, o qual impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. IV - Agravo Legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 277146/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2012).Portanto, tendo por pressuposto que para a verificação do direito à compensação é necessária a demonstração dos recolhimentos indevidos a serem compensados, e não tendo sido apresentado pela impetrante documentos ou elementos suficientes para a confirmação do alegado direito líquido e certo, mostra-se evidente a ausência de prova pré-constituída a justificar a utilização da ação mandamental.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002379-75.2013.403.6130 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 146/163).A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, bem como apresentar documentos para comprovar o alegado direito à compensação (fls. 166/166-verso), ao que a impetrante requereu 20 (vinte) dias para obter a documentação necessária (fls. 174).É o relatório. Decido.A impetrante aponta a ilegalidade na exigência das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas arroladas na inicial, razão pela qual requer a declaração de sua inexigibilidade, bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente. Conquanto pleiteie a compensação, não apresentou quaisquer documentos hábeis a comprovação da existência dos aludidos créditos. Regularmente intimada para fazê-lo, requereu prazo de 20 (vinte) dias para levantar os dados necessários ao cumprimento da determinação.Ora, sob esse aspecto, verifica-se a inexistência da prova pré-constituída, requisito obrigatório para o manejo da ação mandamental. A impetrante não juntou aos autos um único documento referente ao alegado recolhimento indevido realizado nos últimos cinco anos e que permitiriam a este juízo conceder a segurança ao final, em caso de procedência. Contudo, ante a falta de elementos necessários para a formação da convicção deste juízo no que tange aos recolhimentos, com vistas a não prejudicar a impetrante quanto à análise do mérito da demanda sem a necessária instrução processual para formação da convicção, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de elementos suficientes para apreciar a demanda. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INVOCADO PRIMORDIAL À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADAS AS QUESTÕES ARGUIDAS EM APELAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). 2. O v. acórdão extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender não estar demonstrada nos autos a prova pré-constituída do direito invocado, exigência primordial à impetração de Mandado de Segurança, restando prejudicadas as questões arguidas na apelação. 3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida,

emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. 4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria. 5. Embargos de Declaração rejeitados.(TRF3; 4ª Turma; AMS 290245/SP; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2012).

AGR

AVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DAS DCTFS RELATIVAS AOS DÉBITOS QUESTIONADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A via mandamental impõe a demonstração de plano do direito líquido e certo alegado, não admitindo dilação probatória. In casu, os autos são carentes das DCTFs que comprovem a regularidade do procedimento de compensação alegado pela Impetrante como causa da extinção do crédito tributário questionado, o qual impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. IV - Agravo Legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 277146/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2012). Portanto, tendo por pressuposto que para a verificação do direito à compensação é necessária a demonstração dos recolhimentos indevidos a serem compensados, e não tendo sido apresentado pela impetrante documentos ou elementos suficientes para a confirmação do alegado direito líquido e certo, mostra-se evidente a ausência de prova pré-constituída a justificar a utilização da ação mandamental. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002406-58.2013.403.6130 - VIACAO ATUAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO ATUAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas, (iv) férias em pecúnia, (v) salário educação, (vi) auxílio-creche, (vii) abono assiduidade, (viii) abono único, (ix) gratificações eventuais, (x) vale transporte, (xi) salário maternidade, (xii) 13º salário e (xiii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 31.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de

17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende ao final da ação o reconhecimento do direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribuiu a importância indicada à fl. 132. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverão ser complementadas as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação poderá ser apresentada digitalizada e arquivada em mídia digital (CD, DVD), caso a impetrante assim prefira. Finalmente, esclareça a Impetrante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 150), bem como regularize a representação processual, apresentando cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 137/148). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

**0002407-43.2013.403.6130** - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas, (iv) férias em pecúnia, (v) salário educação, (vi) auxílio-creche, (vii) abono assiduidade, (viii) abono único, (ix) gratificações eventuais, (x) vale transporte, (xi) salário maternidade, (xii) 13º salário e (xiii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.500,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado,

ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende ao final da ação o reconhecimento do direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação poderá ser apresentada digitalizada e arquivada em mídia digital (CD, DVD), caso a impetrante assim prefira. Ademais, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 149/150), bem como regularize a representação processual, apresentando cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 137/147). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

**0002408-28.2013.403.6130 - MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas, (iv) férias em pecúnia, (v) salário educação, (vi) auxílio-creche, (vii) abono assiduidade, (viii) abono único, (ix) gratificações eventuais, (x) vale transporte, (xi) salário maternidade, (xii) 13º salário e (xiii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL

ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora.No caso dos autos, a impetrante pretende ao final da ação o reconhecimento do direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos.Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis.5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos.(TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012).Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação poderá ser apresentada digitalizada e arquivada em mídia digital (CD, DVD), caso a impetrante assim prefira. Finalmente, esclareça a Impetrante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 150), bem como regularize a representação processual, apresentando cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 137/147) e instrumento de mandato original confeccionado em consonância com a Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, do seu Contrato Social (fls. 142), tendo em vista que as procurações encartadas às fls. 133 e 148 não preenchem os requisitos previstos no documento societário.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

## Expediente Nº 945

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002706-88.2011.403.6130** - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, requisitem-se os honorários dos peritos.Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos laudos periciais.Caso não haja pedido de esclarecimentos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do feito.Intime-se.

**0020483-86.2011.403.6130** - MUNICIPIO DE BARUERI(SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 253/327, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 174/200: ciência à parte autora. Após, cumpra-se a decisão de fls. 161/162, encaminhando aos autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao agravo retido interposto pelo INSS (fls. 207/214). Intime-se.

**0001621-33.2012.403.6130 - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**  
Considerando que as partes não se conciliaram, intimem-se as partes da decisão de fls. 170. Sobrevindo os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. Decisão de fls. 170: Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da autenticidade das assinaturas lavradas nas aberturas das contas. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio para o encargo de perito grafotécnico o Senhor Francisco Martori Sobrinho. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80. O perito deverá entrar em contato com a parte autora para agendar data para a colher os elementos gráficos. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

**0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0004028-12.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ALVES DE ANDRADE, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 13/78). O autor foi instado a adequar o valor da causa, ocasião na qual foram deferidas a prioridade de tramitação e a assistência judiciária gratuita (fls. 81). Determinações cumpridas a fls. 82/83. Foi determinada a produção antecipada de prova, designando-se data para a perícia médica (fls. 84/84-verso). Contestação do INSS a fls. 94/106. Laudo pericial encartado a fls. 108/116. Réplica a fls. 119/126. A fls. 128/131, foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a parte autora requereu esclarecimentos quanto ao valor do benefício a ser concedido ao autor (fls. 136/137). O INSS esclareceu a proposta formulada (fls. 140/143), tendo o autor manifestado sua concordância (fls. 155). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 140/143): 1. Objeto do acordo: concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária; 2. DIB (data de início do benefício): 05.11.2012; 3. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01.03.2013; 4. RMB (renda mensal do benefício) na DIP: R\$ 3.965,77; 5. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com deságio, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como os honorários advocatícios: R\$ 13.986,15. Instado a se manifestar, o requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fls. 155). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para

que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 140/143 e 155), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 104/107):1. NB: n/c;2. Nome do segurado: JOSÉ ALVES DE ANDRADE;3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;5. DIB (data de início do benefício): 05.11.2012;6. RMB (renda mensal do benefício): R\$ 3.965,77;7. DIP (data do início do pagamento): 01.03.2013.P.R.I.

**0004051-55.2012.403.6130** - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0004757-38.2012.403.6130** - JOSE BATISTA LEONARDO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica.Intime-se.

**0004975-66.2012.403.6130** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0005006-86.2012.403.6130** - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0005225-02.2012.403.6130** - MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LENIRA ALVES DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício requisitório, nos termos da sentença e conta de fls. 233/237, no valor de R\$R\$4.834,74, observando-se a verba de sucumbência. Defiro a expedição do ofício requisitório dos honorários contratuais, observando-se o valor de 30% da condenação, conforme contrato de fls. 205.Intime-se.

**0005563-73.2012.403.6130** - TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisitem-se os honorários dos peritos.Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos esclarecimentos do perito (fls. 192/193). Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005565-43.2012.403.6130** - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0005710-02.2012.403.6130** - XPTA CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0005913-61.2012.403.6130** - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0005915-31.2012.403.6130** - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO  
Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que a competência para processar e julgar esta demanda foi declinada ao

Juizado Especial Federal; considerando que as partes não se opuseram à referida decisão e, ainda, ao fato de não ter sido dado efeito suspensivo ao gravame interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se as partes.

**0001137-81.2013.403.6130** - GUILERME MIGUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica. Intime-se.

**0001304-98.2013.403.6130** - GENILSON MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
A parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a FAZENDA NACIONAL não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de recolhimento das custas processuais ao final, considerando que o referido recolhimento é pressuposto para o ajuizamento da demanda. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a efetivação do recolhimento, comprovando nos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se

**0001533-58.2013.403.6130** - IRESSON MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica. Intime-se.

**0002395-29.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DE SOUSA BARBOZA  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a CEF emendar a petição juntando aos autos o contrato objeto da cobrança da demanda. Intime-se.

**0002415-20.2013.403.6130** - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ajuizada por D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP em face do INSS objetivando a condenação da União Federal na repetição de indébito. A parte autora atribui à causa o valor de R\$45.967,57. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

**0002434-26.2013.403.6130** - EMILIO BOTELHO FRANCISCON(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de prioridade na tramitação, considerando que a parte autora não preenche ao requisito étário. Cite-se. Intime-se a parte autora.

**0002435-11.2013.403.6130** - JOSE COELHO TELES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por José Coelho Teles em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão simultânea de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$78.649,60. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, qual seja, o valor da auxílio-acidente cessado com a concessão da aposentadoria. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.38, juntando aos autos cópias da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. Intime-se a parte autora.

**0002436-93.2013.403.6130** - ADEMIR PEREZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se.Intime-se a parte autora.

**0002457-69.2013.403.6130 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por Joaquim Gomes da Silva em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$90.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, observando que nas demandas de revisão, o valor da causa é a diferença pretendida entre o valor recebido e o pretendido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.18, juntando aos autos cópias da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. Por fim, deverá apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome e fonte oficial, contemporâneo ao ajuizamento da ação. Intime-se a parte autora.

**0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por Sonia Regina Bernades em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$72.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.38, juntando aos autos cópias da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 92, juntando aos autos cópias da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

**0002498-36.2013.403.6130 - JAIME EVANGELISTA LARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

**0002516-57.2013.403.6130 - ADRIANA CARLA BERTELLI(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por Adriana Carla Bertelli contra o INSS na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$78.829,30. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá, ainda, apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome e de fonte oficial, contemporâneo ao ajuizamento da ação. Intime-se a parte autora.

**Expediente Nº 946**

**MONITORIA**

**0001173-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)**

Inicialmente, diante de apresentação de documentos comprobatórios do pagamento da dívida, intime-se a CAIXA, com urgência, para se manifestar em 2 (dois) dias, sob pena de deferimento do desbloqueio do valor.No mesmo

ato, intime-se a CEF para manifestar-se quanto aos embargos de devedor, especialmente quanto aos documentos que comprovam o pagamento da dívida. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002112-65.2011.403.6133** - BENEDICTA FREIRE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a impugnação oferecida pelo executado (INSS) em relação ao ofício requisitório expedido, haja vista informação de óbito da autora ocorrido em 23/11/2011, determino o cancelamento da requisição de fl. 348. Suspendo o curso do processo nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC. Intime-se o patrono da falecida autora a promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Habilitados, dê-se vista ao réu, nos termos do art. 1060, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001593-90.2011.403.6133** - ANTONIO DE LIMA FRANCO(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE LIMA FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da informação prestada às fls. 115/116, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça acerca da divergência apontada entre o nome cadastrado nos autos e o constante na base de dados da Receita Federal, acostando aos autos documentação necessária para esclarecimentos. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para anotações devidas, se o caso. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente, intimando-se as partes acerca do teor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

**0002449-54.2011.403.6133** - EDIMARIO ALVES DE ALENCAR(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO ALVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 327, intime-se o patrono constituído nos autos para que comprove nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pelo autor do valor que lhe era devido. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002460-83.2011.403.6133** - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNEN

Intimem-se as autoras, DULCE LOPES DA SILVA e MARIA SOARES MESSIAS RENNEN, na pessoa de seu patrono, para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das alegações do INSS acostadas às fls. 274/310. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Fl. 311: Ciência às partes. Cumpra-se e int.

**0002669-52.2011.403.6133** - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o executado, por seu patrono, nos termos do art. 475-J, do CPC, para pagamento da



quantia devida ao exequente (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer impugnação, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intime-se.

**0002703-27.2011.403.6133** - MAURILIO GOMES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove nos autos que o autor recebeu o valor que lhe era devido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

**0002760-45.2011.403.6133** - GERALDO MARIA DUARTE(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Tendo em vista que, nos termos dos artigos 43 e 265, I, ambos do CPC, o óbito de uma das partes suspende o curso do processo, determino o cancelamento da requisição de pagamento expedida à fl. 180. Defiro ao patrono do falecido autor o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a habilitação dos herdeiros. Habilitados, dê-se vista ao réu, nos termos do art. 1060, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002929-32.2011.403.6133** - ISAURA ALVES SUCOSKI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ALVES SUCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 362/364: indefiro, tendo em vista o decidido na ação rescisória n. 0018540-38.2004.4.03.0000, conforme cópias de fls. 321/324 e fls. 326/329. Assim, suspendo o curso da presente, anotando-se o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo da ação rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003076-58.2011.403.6133** - ANTONIO BATISTA FERNANDES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES

Fls. 165/166: anote-se o início da execução. Intime-se o devedor, por seu patrono, nos termos do art. 475-J, do CPC, a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer impugnação, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intime-se.

**0003081-80.2011.403.6133** - JOAO ANTONIO SEVERINO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada às fls. 265/266, intime-se o patrono constituído nos autos para manifestação, devendo, se for o caso, promover a habilitação dos herdeiros. Prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003142-38.2011.403.6133** - JARBAS MOTTA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação oferecida pelo executado (INSS) em relação ao ofício requisitório expedido à fl. 107, haja vista informação de óbito do autor ocorrido em 12/08/2011, e considerado que, nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC, o óbito de uma das partes suspende o curso do processo, determino o cancelamento das requisições de pagamento expedidas às fls. 107/108. Intime-se o patrono do falecido autor a promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Habilitados, dê-se vista ao réu, nos termos do art. 1060, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003691-48.2011.403.6133** - MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos a documentação solicitada pelo executado (fl. 154). Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, com a devida inclusão dos herdeiros como autores e do de cujus como sucedido. Após, tornem os autos conclusos.

**0003747-81.2011.403.6133** - JOAO DOLIVEIRA VAZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 201/202.No mais, tendo em vista o silêncio do INSS, embora devidamente intimado, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva, o início da execução da condenação de fls. 201/202.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003763-35.2011.403.6133** - JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/328: Verifico que o autor interpôs recurso diverso daquele previsto em lei para o caso apresentado nos autos, não sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pela configuração de erro grosseiro. Assim, recebo a petição do autor como mero pedido de reconsideração, mantendo, entretanto, os termos da decisão exarada às fls. 310/311, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0003809-24.2011.403.6133** - ADELINO COSTA X AGOSTINHO FELIPE X AMERICO FAVALLI X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X MESSIAS CAIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CAIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Suspendo o curso do presente feito, nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC.Concedo ao patrono dos falecidos autores o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, para que promova a necessária substituição processual.Intime-se.

**0004627-73.2011.403.6133** - JOSE NUNES DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 120/121: o procurador da parte autora fez pedido de destacamento de honorários contratuais, do montante referente ao valor principal da execução.Assim, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, declarando que ainda não houve pagamento de valores, por força do Contrato de Honorários.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 119, ficando desde já deferido o destacamento pretendido no caso de cumprimento da determinação supra.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000036-34.2012.403.6133** - SATUKI MIYATA SATO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATUKI MIYATA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 75 (verso), intime-se o patrono constituídos nos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da habilitação dos herdeiros. Silente, intime-se pessoalmente, no endereço da autora, qualquer dos legitimados à sucessão, para promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e int.

**0000695-43.2012.403.6133** - HELIO GOMES DOS SANTOS(SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 103: Intime-se o patrono ao autor para que providencie a juntada aos autos da via original do Alvará de Levantamento nº 40/2012, retirada perante esta secretaria em 11/01/2013. Após, se em termos, providencie o seu cancelamento, arquivando-a em pasta própria e, em seguida, expeça-se novo Alvará, intimando-se para retirada em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int.

**0000744-84.2012.403.6133** - VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 271/272.

Após, tornem os autos conclusos.

**0001131-02.2012.403.6133** - JOSE RODRIGUES NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do executado (INSS) à fl. 118, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cálculo dos valores que entender devidos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Outrossim, verifico que o patrono do autor juntou aos autos (fls. 107/109) cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos, para fins de destacamento dos honorários contratuais do montante principal a ser requisitado. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que traga aos autos, antes da elaboração do ofício requisitório, declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. No mais, por ora, indefiro o pedido do INSS para apensamento dos Emabrgos à Execução, haja vista que, às fls. 111/116, constam trasladadas cópias das principais peças do referido feito. Cumpra-se e int.

**0001843-89.2012.403.6133** - CARLOS ARTUR BATTANI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARTUR BATTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 95/98 e 108/116: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos.

**0002225-82.2012.403.6133** - ANTONIO FERREIRA PAIN(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do executado à fl. 310(verso), intime-se o exequente(autor) para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente memorial de cálculos contendo os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexado- res de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Findo o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002551-42.2012.403.6133** - JOAO TORRES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 80/104: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos.

**0003245-11.2012.403.6133** - JOSE VICENTE BASILIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação oferecida pelo executado (INSS) em relação ao ofício requisitório expedido à fl. 183, haja vista informação de óbito do autor, e considerado que, nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC, o óbito de uma das partes suspende o curso do processo, determino o cancelamento das requisições de pagamento expedidas às fls. 183/184. Intime-se o patrono da falecida autora a promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Habilitados, dê-se vista ao réu, nos termos do art. 1060, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003314-43.2012.403.6133** - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA NETTO(SP042259 - EDU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 248/250: Tendo em vista o óbito do autor suspendo o curso do processo nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC. Intime-se o patrono do falecido autor a promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Habilitados, dê-se vista ao réu, nos termos do art. 1060, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001266-14.2012.403.6133** - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao patrono constituído nos autos o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos autos, com a devida habilitação dos herdeiros. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 805**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000627-30.2011.403.6133** - SEBASTIAO CARLOS DE FARIA(SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO E SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001205-90.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-08.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 194/195: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, conforme extrato de fl. 195. Após, cumpra-se a determinação de fl. 193, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 199/200.

**0002488-51.2011.403.6133** - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV do valor apontado às fls. 289. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 309.

**0002527-48.2011.403.6133** - EDILEUZA MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação prestada às fls. 195/196, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos acostados (fl. 196). Após, estando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução (fls. 186/190), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 198/199.

**0002560-38.2011.403.6133** - HELIO FIGUEIREDO DOS PASSOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FIGUEIREDO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002672-07.2011.403.6133** - CELIO LACERDA DE MEDEIROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X NELSON JOSE FRANCISCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO LACERDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002697-20.2011.403.6133** - SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002710-19.2011.403.6133** - MANOEL GOMES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 201/212, ante a expressa concordância da parte autora (exequente) à fl. 218. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 220/221.

**0002902-49.2011.403.6133** - ROBERTO CAETANO LOPES X CLODOALDO CAETANO LOPES X KELLY CRISTINA LOPES DE MEIRELLES X CLAUDIO ROBERTO LOPES X CLAUDINEI CAETANO LOPES X CLAUDECI CAETANO LOPES X MIRACI DE SOUZA LOPES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA LOPES DE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECI CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0003277-50.2011.403.6133** - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de destacamento dos honorários do montante do valor principal a ser requisitado, haja vista que o documento apresentando pelo patrono do autor à fl. 254 não atende a finalidade proposta. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do cálculo acostado às fls. 244/246. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 257/258, para ciência.

**0003731-30.2011.403.6133** - JOSE LOPES GONCALVES(SP066127A - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066127A - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO)  
Oficie-se ao E. TRF para cancelamento e estorno dos valores depositados em equívoco. Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 234/235.

**0004129-74.2011.403.6133** - JOAO PINTO DE SOUZA X HELENICE PEREIRA DE SOUZA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 150/154, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 157.

**0004280-40.2011.403.6133** - UBIRATAN SILVA(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X UBIRATAN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 105/106.

**0007453-72.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER) X ACPT INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER)  
Vistos em inspeção. Ante o cancelamento da requisição de pagamento em virtude de divergência no nome da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme fls. 02/03 e cadastro nacional da pessoa jurídica em anexo. Após, estando os autos em termos, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 100.

**0010773-33.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-48.2011.403.6133) MABESA DO BRASIL S/A X PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS

S/C(SP233954 - DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X MABESA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo incluir, PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.742.334/0001-29, como sociedade de advogados e não como embargante. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 288. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 292.

**0000225-12.2012.403.6133** - JOAO MARIA GOMES DE MORAES X CLAUDETE GOMES DE MORAES JESUS X DANIEL GOMES DE MORAES X DEJALMA GOMES DE MORAES X JOSUEL GOMES DE MORAES X LAIDE ANTONIO DE MORAES X LOIDE GOMES MORAES FRANCO X RAQUEL GOMES DE MORAES SANTANA X DEJALMA GOMES DE MORAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE GOMES DE MORAES JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJALMA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUEL GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE GOMES MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL GOMES DE MORAES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos damanifestação de fls. 206/207, diante da concordância do réu. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se.

**0001138-91.2012.403.6133** - TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Ciência ao INSS. Fl. 153: Expeça-se a requisição de pagamento atinente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 500,00, atualizado para 10/2011, conforme arbitrado nos autos dos Embargos à execução (fl. 141 - frente/verso), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 156, para ciência.

**0001269-66.2012.403.6133** - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: Razão assiste ao autor, haja vista que, nos termos da tabela de verificação de valores limites RPV do E. TRF, atualizada para 05/2013, observa-se que na data da conta (05/2012) o montante considerado para a classificação do requisitório como de pequeno valor é de R\$ 40.650,14. Assim, proceda-se a alteração devida nas requisições expedidas, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 206/207.

**0002589-54.2012.403.6133** - TATIANA DOS SANTOS(SP141468 - CIBELE PATRICIA DE SOUSA M GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0003584-67.2012.403.6133** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de fls. 153/155, reconsidero o 1º (primeiro) parágrafo do despacho de fl. 152. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, com a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 159/160.

**Expediente Nº 821**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-83.2011.403.6133** - LOURIVAL APARECIDO DE MORAES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS

SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0000132-83.2011.403.6133AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURIVAL APARECIDO DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/153.709.762-5, em 26/08/2010. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/114.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63).Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 126/143).É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/02/77 a 25/09/80 trabalhado na empresa Elgin S/A, de 03/02/81 a 27/02/83 trabalhado na Komatsu do Brasil Ltda., de 20/02/84 a 24/02/87 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda., e de 03/05/89 a 15/07/97 trabalhado na empresa Aeroquip do Brasil Ltda (Eaton Ltda), sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a

insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que



posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos de de 01/02/77 a 25/09/80 trabalhado na empresa Elgin S/A, de 03/02/81 a 27/02/83 trabalhado na Komatsu do Brasil Ltda., de 20/02/84 a 24/02/87 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda., e de 03/05/89 a 15/07/97 trabalhado na empresa Aeroquip do Brasil Ltda (Eaton Ltda). Nestes períodos o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 85 e 90 db, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/51; 53/54; 62/62v e 66. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 38 anos, 04 meses e 06 dias de trabalho até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/153.709.762-5), em 26/08/2010. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000562-35.2011.403.6133 - JOSE MARCOS BUENO GERALDO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0000562-35.2011.403.6133 AUTOR: JOSE MARCOS BUENO**

**GERALDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE MARCOS BUENO GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/111.262.768-2, cessado em 31/12/2008. Requereu, ainda, condenação em danos morais. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema - SP. Às fls. 105 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara

da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o que importa ser relatado. Decido. O Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP reputa competente para processar e julgar o feito esta 1ª Federal de Mogi das Cruzes, instalada em maio de 2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da ação. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município viesse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária ( autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Encaminhem-se os autos. Intime-se.

**0000142-93.2012.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP279005 - ROBERTO**

GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003286-75.2012.403.6133** - JOSE GARITO FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

**0003340-41.2012.403.6133** - GERALDO TONON(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do Réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003401-96.2012.403.6133** - REINALDO BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0003401-96.2012.403.6133AUTOR: REINALDO BRITES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo AVistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO BRITES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/107.Aditamento à inicial (fls. 111/115).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para a ocasião da sentença (fl. 116).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando inicialmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que o período de 14/1/1998 a 03/04/2001 não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de modo que não poderá ser considerado. Alegou a ausência de comprovação de tempo especial em todo o período requerido, que não foram apresentados laudos ou que os mesmos são extemporâneos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 118/128).É o relatório. Fundamento e decido.Estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.A controvérsia diz respeito ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre nos períodos indicados na inicial, para fins de contagem especial e concessão de aposentadoria.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição

ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90

decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 08/08/1983 a 27/03/1987, 05/07/1988 a 04/10/1990 e 14/12/1998 a 03/04/2001. No período de 08/08/1983 a 27/03/1987, o autor esteve exposto a ruído de 96 db, conforme formulários e laudo técnico de fls. 18/20. Observo que o formulário PPP de fl. 20 apresenta nível de ruído inferior ao especificado no laudo. No entanto, considerando que o laudo foi assinado por engenheiro de segurança do trabalho, deve prevalecer sobre as informações constantes do PPP. Em todos os casos, o ruído apontado é superior a 85 db; No período de 05/07/1988 a 04/10/1990, o autor exerceu a função de encarregado de usinagem e forja, exposto a ruído de 87 db, conforme formulários e laudo de fls. 22/25; Por fim, no período de 14/12/1998 a 03/04/2001, o autor exerceu a atividade de engenheiro de aplicações e serviços, com atuação direta em área fabril, exposto a ruído de 90,7 db, conforme formulários e laudo de fls. 31/34. Assim sendo, devem ser considerados como especial o período de 08/08/1983 a 27/03/1987, 05/07/1988 a 04/10/1990 e 14/12/1998 a 03/04/2001. Passo à análise do pedido de aposentadoria. A parte autora apresentou para comprovação dos períodos comuns as cópias da CTPS de fls. 60/73, guias de recolhimento de contribuição individual referente às competências de 11/77 a 03/81 (fls. 74/96) e contratos sociais 45/58, dando conta do exercício de atividade empresarial a partir de novembro de 2001. Os recolhimentos constam do CNIS de fl. 128. Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, bem como aqueles averbados administrativamente pela autarquia (fl. 97/98), verifica-se que o autor preenche os requisitos para concessão da aposentadoria integral, visto que contava com mais de 35 anos de atividade na data de entrada do requerimento administrativo. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 26/06/2012 (fl. 105). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/08/1983 a 27/03/1987, 05/07/1988 a 04/10/1990 e 14/12/1998 a 03/04/2001, convertendo-os de especial em comum, para que sejam somados aos demais períodos (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos dos artigos 52 e seguintes, da Lei nº 89.213/91, a partir de 26/06/2012. Condeno, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do

demandante, impõe-se o deferimento de liminar, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 12 e 14/15, inclusive. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000435-29.2013.403.6133** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0000435-29.2013.403.6133AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo AVistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/95.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para a ocasião da sentença (fl. 97).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando inicialmente, a incidência da prescrição. No mérito, consignou que já foram considerados especiais os períodos de 28/1/1980 a 01/05/1981 e 01/05/1981 a 24/12/1984. Sustentou a ausência de comprovação de tempo especial em todo o período requerido e neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI. Requereu a improcedência do pedido (fls. 99/126).É o relatório. Fundamento e decido.Estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.A controvérsia diz respeito ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre nos períodos indicados na inicial, para fins de contagem especial e concessão de aposentadoria.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em

outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta

dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão em comum desse período, simplesmente porque a lei já reduziu o tempo de concessão desse benefício. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período especial de 13/12/1998 a 08/11/2012, laborados na função de operador de máquinas - fresador de ferramentaria, exposto a ruído de 90 db, conforme formulário PPP de fls. 59/60. Tais períodos não foram reconhecidos pela autarquia em razão do uso de EPI (fl. 86). O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico. Este Juízo tem entendido que o PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou, não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta, pormenorizadamente, as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. É o caso dos autos, visto que o PPP foi assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim sendo, devem ser considerados como especial o período de 13/12/1998 a 08/11/2012. Passo à análise do pedido de aposentadoria. Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor preenche os requisitos para concessão da aposentadoria especial, visto que contava com mais de 25 anos de atividade na data de entrada do requerimento administrativo. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 22/12/2012 (fl. 89). Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito de suas alegações, a parte autora não logrou comprovar o efetivo dano real, de modo a viabilizar a avaliação objetiva da lesão, e muito menos a existência de nexos causal. Ademais, o simples indeferimento administrativo não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 13/12/1998 a 08/11/2012, e, conseqüentemente, conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 89.213/91, a partir de 22/12/2012. Condene, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de



21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 27, 29/31 e 89, inclusive. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001131-65.2013.403.6133 - MAURY AMORIM DE ARAUJO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 50 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001158-48.2013.403.6133 - BRUNA EULALIA FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0001158-48.2013.403.6133 AUTOR: BRUNA EULALIA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Bruna Eulália Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data em que seu titular completou vinte e um anos de idade. Aduz que os valores recebidos são imprescindíveis para completar seus estudos em curso universitário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. A presente hipótese diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é argüida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária. É esta a norma inserta no art. 16 da Lei n 8.213/91, que trata dos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, o artigo 77 da Lei n 8.213/91, que dispõe sobre a pensão por morte, preceitua que: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (destaquei) Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de segurado extingue-se quando o filho completa 21 anos de idade, salvo se inválido. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confirmam-se os seguintes precedentes: Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.) (destaquei) Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei nº 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido,

não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.) (destaquei)Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessaçao do benefício aos 21 anos de idade. Prorrogação até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade.1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.) (destaquei)No mesmo sentido: REsp-768.174, Ministro Nilson Naves, DJ de 28.3.06; REsp-811.699, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.3.06. Analisando situação semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 281511/SP, Rel. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007, p. 598):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ressalvada a Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei 8.213/91).2. Não ha falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universiário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei.3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de a autora estar desempregada, ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.4. Apelação da parte autora improvida. (destaquei)O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes. Ademais, não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão de tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001665-09.2013.403.6133 - BENEDITO FERREIRA DA CONCEICAO(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Cumpra-se.

**0001739-63.2013.403.6133 - MAKOTO HAGA X ELZA SUMIE HAGA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Fls. 165/166: DEFIRO a habilitação de ELZA SUMIE HAGA como sucessora do autor, tendo em vista a inexistência de outros herdeiros habilitados. Remetam-se os autos ao SEDI para a sucessão processual devida. Ademais, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em

dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

**0001740-48.2013.403.6133** - PEDRO RAMOS PEREIRA DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001781-15.2013.403.6133** - IZAIAS CABRAL LOPES(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: Junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Cumprida a determinação supra, voltem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Anote-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002745-76.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-91.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARMELIM(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR)

EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002745-76.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOAO ARMELIN SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por JOÃO ARMELIN nos autos da Execução de Sentença nº. 0002744-91.2011.403.6133, onde a autarquia foi condenada a proceder ao reajustamento do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 42/45 e 58/62 dos autos principais). Sustenta a embargante excesso de execução em razão dos juros de mora terem sido aplicados antes da data da citação. Impugnação às fls. 54/55. Com cálculos da Contadoria às fls. 68/75, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento das diferenças decorrentes da alteração da renda mensal inicial do benefício concedido em 06/08/85 (NB 32/79.579.424-0). Os cálculos da contadoria deste Juízo apontam que: consoante o teor da inicial, entende o INSS o não cabimento de juros sobre as parcelas anteriores à citação, bem como ser indevida a apuração de diferença integral referente ao abono de 1988. Com relação aos juros de mora, embora a r. decisão exequenda não tenha explicitado sobre quais parcelas os juros devidos deveriam recair, cumpre destacar que às fls. 44, a r. sentença em seu antepenúltimo parágrafo, esclarece que as eventuais diferenças decorrentes da revisão deveriam ser pagas acrescidas de juros de mora. Assim, s.m.j, entende-se que a expressão juros a contar da citação, implica apenas na fixação do marco temporal para o início da contagem do percentual de juros a serem aplicados às parcelas devidas, cabendo às parcelas vencidas anteriormente a tal marco a incidência de percentual único e fixo, calculado pelo tempo decorrido entre a citação válida e a data da conta. Dessa forma, a aplicação de juros às parcelas vencidas anteriormente à citação, à taxa calculada a partir de tal evento, não implica na incidência de juros de mora sobre tempo anterior à citação, posto que estes serão em percentual fixo. Já para as parcelas vencidas posteriormente a partir da citação, os juros obrigatoriamente deverão ser decrescentes, mês a mês, em função da data de cada parcela vencida. Nesse sentido, além da farta jurisprudência, inclusive do STJ, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, em seu capítulo IV, item 4.1.3 de que trata da aplicação dos juros de mora, esclarece a incidência dos juros sobre as parcelas devidas antes do termo inicial de contagem, consoante a Súmula nº 4 do TRF da 4ª Região indicada pelo embargado em sua manifestação de fls. 39/40. Dessa forma, no tocante aos juros de mora, s.m.j, entendo ser correta a incidência às parcelas vencidas anteriormente à citação, nos termos acima explicitados. Quanto ao abono de 1988, efetuando-se análise aos cálculos embargados apresentados às fls. 222/226 (autos principais), se constatou que o autor apurou diferenças referentes ao abono dos anos de 1988 e 1989 em valores correspondentes ao valor pago em dezembro de cada ano. Além disso, não

deduzido o valor pago para o abono de 1989, informado às fls. 31 (NCz\$215,53). No entanto, a r. decisão exequenda condenou apenas a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e do art.58 da ADCT/CF-88, além da observância do salário mínimo de 06/1989 (NCz\$120,00), nada dispondo quanto aos abonos de 1988/1989 (...)(...)apresento a Vossa Excelência os cálculos determinados, apurando-se a RMI da pensão por morte tendo por base o benefício a que o segurado falecido teria direito nos termos da lei 8.213/91 (artigos 75, 44 e 144).Assim sendo, acolho os cálculos feitos por esta Contadoria.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 68/75, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 4º do CPC Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002744-91.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, archive-se.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0003135-46.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do Embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003545-07.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-22.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARFIL SANCHES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0003545-07.2011.403.6133EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: WALTER MARFIL SANCHESSENTENÇA TIPO B Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por WALTER MARFIL SANCHES nos autos da Execução de Sentença nº. 0003544-22.2011.403.6133, onde a autarquia foi condenada a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (fls. 49/52).Sustenta a embargante que os cálculos apresentados pelo exequente não consideram que o valor do benefício deve se limitar ao teto.Sentença acolhendo as alegações do embargante e julgando extinta a execução de sentença às fls.28/29.Apelação provida às fls.60/60v para anular a sentença proferida e determinar sejam os cálculos apresentados considerando a incidência do primeiro reajuste na forma do art.21, 3º da lei 8.880/94.Ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls.112.Remetido os autos ao Contador, constatou-se a existência de ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 2003.61.84.042521-3) em 12/07/2003 (fls.117/161).Vieram os autos para sentença.É o relatório. Decido.Observo que o autor renovou integralmente o pedido na ação nº 2003.61.84.042521-3, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2003.61.84.042521-3, distribuídos em 12/07/2003, houve sentença proferida em 21/11/2003, com trânsito em julgado em 13/07/2004, e expedição de RPV com pagamento em 05/11/2004 (fl. 160/161).Não obstante, desde 11 de agosto de 2003 (fls. 87/91 dos autos principais) o autor promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de litispendência em fase de execução. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquela e já estivesse em fase executiva (despacho para cumprimento do acórdão em (10/07/2003) quando aquela ação foi ajuizada, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta no Juizado Especial Federal, considerando que o pagamento do precatório já foi feito naquela ação, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF.Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento da execução de sentença, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários.Oportunamente, archive-se.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0003762-50.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-80.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0003762-50.2011.403.6133EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: BENEDITO ALVES DE SOUZASSENTENÇA TIPO AVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por BENEDITO ALVES DE SOUZA nos autos da Execução de Sentença nº. 0003760-80.2011.403.6133, em que a autarquia foi condenada a revisar o benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a embargante, em síntese, que os cálculos de reajustamento foram devidamente realizados e RPV igualmente expedido, de forma que as alegações do embargado acerca da existência de saldo remanescente não deve prosperar. Impugnação às fls. 85/86. Com cálculos da Contadoria às fls. 94/95, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/88.125.282-4). Transcrevo parecer da contadoria deste Juízo de fls. 94/95, o qual utilizo como razão de decidir, e passa a fazer parte integrante desta sentença: (...) informo a Vossa Excelência que, efetuando-se a atualização dos valores devidos na conta de liquidação de fls. 48/54, consoante normativas do CJF e legislação pertinente, não se verificam diferenças devidas acerca do valor depositado às fls. 175 dos autos principais, conforme demonstrativo que segue. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 94/95, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003760/80.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, as providências necessárias para liberação do RPV, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001012-07.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-35.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO HIRUMA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

**0001612-28.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-30.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

**0001677-23.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-05.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FRANCO DA COSTA (SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001666-91.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-09.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249622 - FERNANDA APARECIDA SANSON) X BENEDITO FERREIRA DA CONCEICAO (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Tendo em vista a ausência de interesse do impugnante em recorrer da decisão de fls. 10/10v., diante da improcedência da causa principal, traslade-se cópia da decisão de fls. 10/10v. para aqueles, juntamente com esta. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003664-31.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-23.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALFREDO DE SOUZA (SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte impugnante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o traslado da decisão recorrida, bem como deste despacho, desapensando-se estes autos do processo principal, remetendo-os ao E. TRF da 3ª

Região. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002769-07.2011.403.6133** - GENARIO EUGENIO VIEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO EUGENIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0002769-07.2011.403.6133 AUTOR: GENARIO EUGENIO VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 193, conforme fls. 201/202, bem como a manifestação de fls. 203/206, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003055-82.2011.403.6133** - FERNANDO JOSE MATOS DE ATAIDE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE MATOS DE ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0003055-82.2011.403.6133 AUTOR: FERNANDO JOSE MATOS DE ATAIDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 330/331, retificados às fls. 299 e 315, levantado às fls. 337/338, bem como a manifestação da autarquia de fls. 334/335 e o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 332, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001931-30.2012.403.6133** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/185: Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Desentranhe-se a petição de fls. 187/189, uma vez que o peticionário (Dr. Joaquim Fernandes Maciel - OAB/125.910) não tem qualquer poder nestes autos. Após, intime-o para retirá-la em cinco dias.

#### **Expediente Nº 831**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000146-67.2011.403.6133** - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000146-67.2011.403.6133 AUTOR: MARIA AMELIA DE ALMEIDA RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia seja declarada a nulidade de contrato de empréstimo consignado e a devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como a exclusão do nome de seu falecido marido dos cadastros de restrição ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que seu marido, Luiz de Almeida, falecido em 27/08/2010, havia feito empréstimo consignado com a CEF (contrato nº 21.2871.110.0002322-15), cujos pagamentos mensais eram descontados de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.661.099-3). Aduz que com o seu falecimento, a aposentadoria foi convertida em pensão por morte (NB 21/154.239.864-6) e, com a cessação de descontos no empréstimo no benefício originário, o réu encaminhou carta de cobrança no endereço da autora (fl.31), bem como incluiu o nome do falecido nos cadastros de restrição ao crédito (fls.32 e 34). Por fim, relata que entrou em contato com o banco réu e foi orientada a efetuar novo empréstimo (cujos descontos são feitos na pensão por morte) para quitação do débito do de cujus (contrato nº 21.2871.110.0003965-95). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/38. Decisão de fls.42/42v declinando competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Às fls.56/58 decisão devolvendo os presentes autos a este Juízo. Às fls.64 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 67/77 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora para postular a exclusão do nome do falecido dos cadastros restritivos e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e afastada a preliminar de ilegitimidade

ativa argüida pela parte ré (fls. 91/94). Interposto agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento (fls. 100/103 e 105/112). Agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 113/116). Contraminuta ao agravo retido às fls. 133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente mantenho a decisão de fls. 91.94 que afasta a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora por seus próprios fundamentos. Pretende a parte autora seja declarada a quitação do débito de Luiz de Almeida em razão de seu falecimento, a anulação do contrato efetuado para pagamento de referido débito e a exclusão do nome do de cujus dos cadastros restritivos. Dispõe o Código Civil, em seu art. 1.997, que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, regra geral, com o falecimento do titular de direitos e deveres, seus bens devem responder pelo pagamento dos débitos, de forma que eventuais credores devem habilitar-se no inventário para satisfação do crédito. Por outro lado, não há dispositivo legal que permita a eventual credor buscar a quitação de seus débitos nos valores recebidos por seus dependentes a pensão por morte, mormente porque se trata de verba de natureza alimentar, cuja impenhorabilidade aqui não se discute. Contudo, a questão mais importante a ser aqui tratada refere-se à própria existência do débito após o falecimento do devedor. Isto porque, embora, como acima referido, em regra os credores devam habilitar-se no inventário, a lei 1.046/50 que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento (e que continua vigendo após a edição da lei 10.820/03 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento) dispõe, em seu art. 16 que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Ora, a regra é clara. Se não houver outra garantia no empréstimo efetuado diversa da simples consignação em folha, o débito se tornará extinto. Diversa seria a situação se por ocasião do contrato houvesse sido dado bem em garantia, fato este que permitiria ao credor, como relatado acima, habilitar-se no inventário. Dessa forma, constatada a extinção do débito com o falecimento do devedor, torna-se indevida qualquer cobrança ou inserção em cadastros restritivos em nome do de cujus. Assim, embora não fosse legítima a cobrança dos débitos do falecido, o réu efetuou cobrança, tendo a esposa do falecido, ora autora, sido induzida a contrair novo empréstimo com a finalidade de quitar tais débitos. Contratado empréstimo consignado nos termos assinalados, impõe-se a análise da sua validade em face de suposto vício de consentimento. O vício de consentimento consiste no defeito do negócio jurídico que, sendo de caráter essencial, pode levar à anulabilidade do contrato. Sendo a vontade a mola propulsora dos negócios em geral, é de fundamental importância que essa vontade seja manifestada de forma livre e espontânea. Todas as vezes que essa vontade não se manifestar fiel aos objetivos intimamente perseguidos, ocorre o vício do consentimento (é a falsa noção, juízo ou representação da realidade). Existem situações em que ainda que o negócio jurídico seja efetuado dentro da conformidade dos preceitos legais, a existência do vício de consentimento aponta que o objetivo perseguido por uma das partes envolvidas era diverso daquele atingido, denotando-se dessa forma um negócio jurídico falho. No caso dos autos, a parte autora, ao procurar uma agência da Caixa, foi orientada a contrair empréstimo para efetuar o pagamento dos débitos de seu falecido marido. Considerando que com a conclusão do empréstimo os valores foram revertidos integralmente para pagamento dos débitos do falecido, conforme se verifica às fls. 37, e que não era de conhecimento da parte autora que o débito em questão estava extinto (conhecimento este que por motivos óbvios o operador do sistema possuía), impõe-se concluir que o contrato de empréstimo consignado realizado nesses termos padece de vício que enseja sua nulidade, qual seja o dolo. Tratando-se o dolo de expediente ou estratégia astuciosa direcionada no sentido de induzir alguém à prática de um ato que lhe pode causar prejuízos, em benefício de quem realiza a ação intencional de engodo ou em benefício de terceiro a quem o ato viciado possa interessar, não há dúvida de sua ocorrência no contrato de empréstimo ora analisado, impondo-se a sua anulação nos termos requeridos. Por fim, anulado o contrato, impõe-se a cessação dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte, bem como a devolução dos valores já descontados devidamente corrigidos, nos termos do art. 182 do Código Civil. Por outro lado, extinto o débito de Luiz de Almeida com o seu falecimento, impõe-se a quitação do empréstimo efetuado em seu nome independentemente do pagamento das parcelas vencidas após o óbito. Conseqüentemente, impõe-se a exclusão do nome do falecido dos cadastros de restrição ao crédito quanto ao empréstimo consignado em questão. Por último, observo que o dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5, V da Constituição Federal de 1988. A doutrina conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão. (Aguilar Dias - Da Responsabilidade Civil). In casu, pretende a parte autora obter a indenização por danos morais em virtude de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF acerca de débitos extintos conforme acima demonstrado e todas as conseqüências daí advindas, igualmente demonstrada ao largo desta exposição. Ora, não há dúvida de que a cobrança de dívida extinta, a inserção do nome do falecido indevidamente em cadastros restritivos, bem como a imposição de realização de empréstimo pela parte autora, cujos pagamentos perduram até os dias atuais e impõem limitações em seus gastos por conta na redução no valor mensal de seu benefício previdenciário, são motivos suficientes a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: a-declarar extinto o débito decorrente do empréstimo consignado nº 21.2871.110.0002322-15 feito por Luiz de Almeida (falecido em 27/08/2010), nos termos do art. 16 da lei 1046/50 e determinar a exclusão do nome do de cujus dos cadastros de restrição ao crédito; b-declarar nulo o contrato nº 21.2871.110.0003965-95 celebrado em nome de Maria Amélia de Almeida e determinar a cessação dos descontos no benefício de pensão por morte (NB 21/154.239.864-6), bem como a devolução dos valores já descontados, devidamente corrigidos; c-condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora a título de indenização por danos morais. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002074-53.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002074-53.2011.403.6133 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr Silvestre Alves da Silva, ocorrido em 15/06/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/52. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/55v). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/75). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade laboral de seu falecido marido, como sócio da empresa Três Pavimentação Ltda, a qual foi constituída em 01/06/2009 (contrato social às fls. 21/24) e, conseqüentemente da qualidade de segurado na data do óbito. Por fim, requer a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o 4 desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e de Óbito. Quanto ao segundo requisito, cumpre tecer algumas considerações. Sendo o falecido sócio administrador de empresa, conforme cópia do contrato constitutivo juntado aos autos, é qualificado perante o INSS como contribuinte individual e, nessa condição, responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, conforme disposto no art. 30, II da lei 8.212/91. Assim, em princípio, poder-se-ia dizer que não havendo recolhimentos que são de sua responsabilidade, não ostentaria a qualidade de segurado. Contudo, no presente caso há ainda que se observar que o ato constitutivo da sociedade é de 01/06/09 e o falecimento ocorreu em 15/06/09 (falecimento este que, de acordo com o atestado de óbito, decorre de causa violenta ou repentina), de forma que o lapso temporal para regularização da empresa recém constituída foi de apenas 15 dias. O Cadastro Geral do INSS é feito nos termos da IN/INSS 71/2002, a qual dispõe que as pessoas jurídicas devem fazê-lo de forma simultânea à inscrição no CNPJ. Por seu turno, o procedimento do contribuinte para obter a inscrição no CNPJ deve ser feito nos termos do disposto no site da Receita (link [http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/conventunta/proced\\_junta.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/conventunta/proced_junta.htm)) e, pelo que se infere de suas regras, deve ser feito no mesmo período em que a empresa é constituída na Junta Comercial. Desse modo, eventual irregularidade nos cadastros da empresa junto ao INSS e à Receita Federal podem ser imputada ao tempo exíguo que decorreu entre o ato constitutivo e o falecimento do sócio, de forma que não há como atribuir a falta de contribuição, na qualidade de contribuinte individual, da qual decorreria a falta da qualidade de segurado do falecido. Ao contrário, estando a empresa recém constituída em vias de concluir todo o procedimento de regularização e, conseqüentemente, pagamento de seus tributos e, ainda, tendo falecido o sócio administrador dentro do prazo previsto no art. 30, II da Lei 8.212/91, não há como não considerá-lo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte a partir da DER em 12/08/2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta



sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007592-24.2011.403.6133** - HIDETOSHI YAMAGATA X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que a execução do julgado na presente demanda ocorreu integralmente nos autos dos embargos à execução em apenso, sendo proferida, inclusive, sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado. Assim, nada mais havendo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 97/100, 102v., 205 e 206v. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007882-39.2011.403.6133** - CARLOS ALBERTO RAMOS (SP174549 - JEAINÉ CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0007882-39.2011.403.6133 AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a retroação da data do início do benefício de 12/08/2010 (NB 42/153.982.276-9 - data em que o benefício foi concedido) para 30/01/2004 (NB 42/133.967.679.3). Remetido os presentes autos à Contadoria do Juízo, o parecer de fls. 186/199 aponta que eventual acolhimento do pedido importará na diminuição da renda mensal inicial de R\$854,34 para R\$541,37. Pelo exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias informando se tem interesse no prosseguimento do feito. Fica ciente a parte autora de que a ausência de manifestação no prazo concedido acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme pedido inicial e parecer da contadoria. Após, voltem conclusos.

**0000412-20.2012.403.6133** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0000412-20.2012.403.6133 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/158.310.746-8, em 23/11/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/88. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 94/112). Decisão de fls. 113/113v determinando a apresentação de laudo técnico para comprovação do período especial requerido. Petição do autor às fls. 140/169 juntando o laudo técnico requerido. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/08/80 a 18/01/82, de 02/10/85 a 19/08/91 e de 05/04/93 a 23/11/11, todos trabalhados na empresa VALTRA DO BRASIL, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda

faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo

transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser

aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Na espécie dos autos, restou devidamente comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/08/80 a 18/01/82, de 02/10/85 a 19/08/91 e de 05/04/93 a 26/08/10, períodos estes em que o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 85 e 92 db, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/70v75 e 72/74. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na

sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 39 anos e 10 dias de trabalho até a DER. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/158.310.746-8), em 23/11/2011. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000726-63.2012.403.6133 - AMBROSIO MISSAO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO: 0000726-63.2012.403.6133 AUTOR: AMBROSIO MISSAO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA B Trata-se de ação ajuizada por AMBROSIO MISSAO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/92. Relatei brevemente. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Observo que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maus-tratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o

reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos. A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABELI(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0001752-96.2012.403.6133AUTOR: JULIA APARECIDA TABELIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIA APARECIDA TABELI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr Tadao Tabei, ocorrido em 17/08/2010. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/127. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/151). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Preliminarmente afastado a falta de interesse de agir por não ter a parte autora pleiteado o benefício de pensão por morte administrativamente, pois tendo o benefício originário sido indeferido, a controvérsia já se encontrava instalada em razão da qualidade de segurado. As demais preliminares confundem-se com o mérito, ocasião em que serão oportunamente apreciadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito de seu falecido marido ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, o deferimento do benefício de pensão por morte. Considerando ser requisito essencial para a concessão do benefício de pensão por morte o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, passo à análise, inicialmente, de eventual direito do falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais (de seu falecido marido) nos períodos de 01/09/79 a 30/10/84 trabalhado na KATSUMI OTA, de 01/06/88 a 17/03/92 trabalhado na GRANJA NAGAO, de 01/06/92 a 09/03/93 trabalhado na GRANJA TOK e de 09/09/94 a 13/12/03 trabalhado na GRANJA NAGAO, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação

de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a

situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/09/79 a 30/10/84 trabalhado na KATSUMI OTA, de 01/06/88 a 17/03/92 trabalhado na GRANJA NAGAO, de 01/06/92 a 09/03/93 trabalhado na GRANJA TOK e de 09/09/94 a 13/12/03 trabalhado na GRANJA NAGAO, como motorista, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79.Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que o falecido marido da parte autora contava com 35 anos, 11 meses e 07 dias de trabalho até a DER em 26/03/07. Assim, constatada a irregularidade no indeferimento do benefício de aposentadoria ao falecido, passo a analisar o pedido de pensão por morte.A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era esposa do falecido.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o 4 desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Restou devidamente

comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e de Óbito. Quanto ao segundo requisito, observo que também foi cumprido, pois conforme acima exposto, o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 26/03/07. Por oportuno, vale transcrever a recente Súmula 416 do STJ, que pacificou a questão: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data de seu óbito. Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Fixo a data de início do benefício no ajuizamento desta ação, eis que não houve prévio requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 08/05/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da presente ação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001894-03.2012.403.6133 - GENI ALVES DE OLIVEIRA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0001894-03.2012.403.6133 AUTOR: GENI ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENI ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr Manoel Anésio de Oliveira, ocorrido em 22/02/2003. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/68. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72/72v). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/87). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito de seu falecido marido ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade e, conseqüentemente, o deferimento do benefício de pensão por morte. Considerando ser requisito essencial para a concessão do benefício de pensão por morte o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, passo à análise, inicialmente, de eventual direito do falecido ao benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência. Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal. No caso em tela, verifica-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 22/09/2001, época em que eram necessários 120 (cento e vinte) meses de contribuição, pela regra de transição do artigo 144 da Lei 8.213/91. De acordo com a CTPS e o CNIS do falecido juntado aos autos, tal condição foi satisfeita, uma vez que o de cujus possuía 149 (cento e quarenta e nove) meses de carência. Dessa forma, desde 22/09/2001 o falecido havia implementado as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: havia completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e havia vertido ao sistema mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante, ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação, sendo possível a concessão da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Importante ressaltar, ainda, que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo artigo 3, parágrafo 1, estabelece: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de



carência na data do requerimento do benefício. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. aresto emanado daquela Corte Superior: A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade. [STJ - AGRESP 621416, Processo: 200400104928, UF: PE, Data da decisão: 15/06/2004]. Com relação à pensão por morte, vale transcrever a recente Súmula 416 do STJ, que pacificou a questão: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data de seu óbito. Assim, constatado o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por idade, passo a analisar o pedido de pensão por morte. A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era esposa do falecido. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o 4.º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e de Óbito. Quanto ao segundo requisito, observo que também foi cumprido, pois conforme acima exposto, o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade na data do óbito. Por oportuno, vale transcrever a recente Súmula 416 do STJ, que pacificou a questão: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data de seu óbito. Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte a partir da DER em 10/01/2005. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001960-80.2012.403.6133 - JOSE PINHEIRO JUNIOR (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001960-80.2012.403.6133 AUTORA: JOSE PINHEIRO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE PINHEIRO JUNIOR em face da sentença de fls. 132/139 que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/77 a 19/04/78, de 15/05/83 a 11/08/83, de 16/04/84 a 12/09/95, de 16/03/98 a 31/12/98, de 01/01/00 a 31/12/02 e de 01/01/03 a 01/08/08 e condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir de 14/02/12 (DER). Requer o embargante o pronunciamento do Juízo acerca do período de 02/08/08 a 29/11/11, conforme consta na fundamentação de fls. 143/145. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que foi omissa quanto ao período mencionado. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão apontada, fazendo constar o seguinte parágrafo, o qual passa a fazer parte integrante da sentença prolatada: Quanto ao período de 02/08/08 a 29/11/11 trabalhado na empresa Valtra do Brasil, observo que o PPP de fls. 94/96 é silente quanto ao exercício de atividade especial pela parte autora e, ainda que esteja expressa a intensidade do ruído até 2011, ele o faz de forma genérica. A parte do PPP que trata de forma específica do autor indica lotação e atribuição, bem como profissiografia apenas até agosto de 2008, de forma que não restou comprovado o exercício de atividade especial no período ora requerido. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002150-43.2012.403.6133 - JESULINDO DOS SANTOS (SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0002150-43.2012.403.6133 AUTOR: JESULINDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que a controvérsia reside, basicamente, na análise dos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário, intime-se a parte autora para que os apresente na sua integralidade (NB 42/148.713.972-9 e NB 42/155.486.061-7), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0004204-79.2012.403.6133** - CLAUDINEI RODRIGUES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0004204-79.2012.403.6133 AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEI RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/161.934.357-3, em 20/09/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/142. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 145). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requeru a improcedência do pedido (fls. 147/169). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 04/05/84 a 01/01/86 trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL, e de 03/11/97 a 07/03/12 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins

de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumpra destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Na espécie dos autos, restou devidamente comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 04/05/84 a 01/01/86 e de 03/11/97 a 07/03/12, períodos estes em que o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 89 e 95 db, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 101/102 e 111/112. Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 38 anos, 04 meses e 16 dias de trabalho até a DER. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/161.934.357-3), em 20/09/2012.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se.Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos

termos do caput do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000324-45.2013.403.6133** - HUGO CESAR URRUTIA ALMANZAR(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0000324-45.2013.403.6133AUTOR: HUGO CESAR URRUTIA ALMANZARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HUGO CESAR URRUTIA ALMANZAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/161.934.178-3, em 12/09/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/106.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109).Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 111/131).É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos 03/11/82 a 30/11/84 e de 01/03/85 a 01/12/89 trabalhado na empresa EMBU S/A Eng e Com., de 20/05/91 a 19/08/91 trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA., de 01/06/98 a 22/05/01 trabalhado na empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A (Grupo Orsa), e de 08/10/01 a 10/02/10 trabalhado na Fabrica de Papel e Papelão N.S. da Penha S/A, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Na espécie dos autos, restou devidamente comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 20/05/91 a 19/08/91 na Valtra do Brasil e de 08/10/01 a 10/02/10 na Fabrica de Papel Penha, períodos estes em que o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 87 e 90 db, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/75 e 92/93. Restou comprovado também o exercício de atividades especiais nos períodos de 03/11/82 a 30/11/84 e de 01/03/85 a 01/12/89 trabalhados na empresa EMBU S/A, períodos em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/72. Quanto ao período de 01/06/98 a 22/05/01, embora o PPP apresentado indique que o autor exercia atividade de eletricitista, não há qualquer comprovação de que esteve exposto a tensão acima de 250 volts, de forma que não restou comprovada a exposição ao agente agressivo e, conseqüentemente, a atividade especial.Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 38 anos, 03 meses e 19 dias de trabalho até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/161.934.178-3), em 12/09/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000364-27.2013.403.6133** - VALDOMIRO LUIZ HILARIO(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos da habilitação de fls. 159. Intimem-se. Cumpra-se Informação de secretaria Cálculo juntado às fls. 184/189.

**0000848-42.2013.403.6133** - NAIR GOMES DE MACEDO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. Informação de secretaria Cálculo juntado as fls. 202/206

**0001685-97.2013.403.6133** - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Tendo em vista a extinção da execução em sede de embargos, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Cumpra-se.

**0001788-07.2013.403.6133** - JOAO DA CRUZ BIAIA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001788-07.2013.403.6133 AUTOR: JOAO DA CRUZ BIAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAO DA CRUZ BIAIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/77. É o relatório.

Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em



decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001584-31.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-46.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALVES DE CAMARGO (SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 51 é superior ao concedido aos beneficiários da justiça gratuita, reduzo-o para R\$ 234,80, que serão adiantados pelo erário, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, conforme requerido pelo INSS às fls. 136. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se. Informação de secretaria: Cálculo juntado as fls. 141/160

**0002708-49.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-64.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE RODRIGUES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Trata-se embargos à execução opostos pelo INSS. No curso da ação, em sede de recurso, foi homologado acordo judicial para revisão do benefício e pagamento de valores atrasados (fl. 51). A decisão transitou em julgado à fl. 53. A parte embargada alega às fls. 80/81 que a autarquia não efetuou a revisão da renda mensal do benefício nos termos em que constantes do termo de transação de fl. 42, de modo que remanescem diferenças em seu favor. A

autarquia, por sua vez, alegou que não existem diferenças a serem pagas ao autor (fls. 91/92). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer às fls. 168/170. A parte autora manifestou-se à fl. 222, aduzindo que há diferenças a serem pagas e a autarquia ratificou sua posição às fls. 227/233. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial de fls. 168/170, verifico que a renda mensal inicial apurada no termo de transação de fl. 42 está equivocada, de modo que inviável exigir-se sua implementação. Referida RMI foi apurada pela aplicação do índice integral ao primeiro reajuste e sem a limitação ao teto, apurando valor maior que o devido. Tais equívocos, contudo, foram corrigidos por meio de revisão administrativa em julho de 2007, quando se aplicou a limitação ao teto, e pela revisão administrativa de agosto de 2011, quando foi aplicado o índice proporcional ao primeiro reajuste. Nesta última revisão, a autarquia considerou o novo teto fixado pela EC 20/1998, fato que praticamente equiparou a renda mensal ao previsto no termo de fl. 42. Em razão destas revisões administrativas, o Contador Judicial apurou que as diferenças constantes do termo de acordo de fl. 42 foram efetivamente pagas. Por fim, ressalto que a renda mensal atual também está correta, como bem admitiu o autor em sua manifestação de fl. 222. Com efeito, há erro material na sentença homologatória 51, que pode ser reconhecido de ofício pelo juiz, a teor do quanto previsto no art. 463 do CPC. Assim sendo, considerando que não há diferenças a serem pagas, INDEFIRO o requerido pela parte embargada. Traslade-se cópia do termo de acordo de fls. 41/43, da sentença e trânsito de fls. 51 e 53, bem como da presente decisão para os autos principais, remetendo-os à conclusão para sentença de extinção da execução. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0002129-67.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ORLANDO MACIEL DE MORAES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)  
Converto o julgamento em diligência. A sentença transitada em julgado determinou o pagamento da correção monetária de valor pago a título de pecúlio no período compreendido entre 04/1994 a 09/1994 (fls. 63/68). Consoante documento de fls. 08, 33 e 34 dos autos principais, o autor recebeu a importância de R\$ 2.990,60 em outubro de 1994. Assim sendo, o valor apurado pela Contadoria de R\$ 56.572,73 às fls. 106 e ratificado à fl. 39 destes autos está equivocado. Tornem os autos à contadoria para apuração das diferenças devidas mediante aplicação da correção monetária no período compreendido entre 04/1994 a 09/1994, tomando por base o valor mencionado no acórdão (fl. 65) de Cr\$ 1.931.572,04. Desentranhe-se a petição de fls. 46/47, entregando-a ao subscritor, visto que estranha ao feito. Após, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 52/54.

**0003309-21.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-13.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE NUNES DA SILVA (SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO)  
Ao contador para conferência das contas. No caso de incorreção de ambas, apresente novo cálculo, para a presente data. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Informação de Secretaria: Cálculos juntados às fls. 75/95

**0001586-30.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI HIRANO (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

**0001686-82.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-97.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Traslade-se cópias de fls. 33/34, 53/53v. e 55 para os autos principais. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 33/34) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 11 dos autos principais), remetam-se os autos arquivo, desamparando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001611-43.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-74.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO LOPES FILHO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-

se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002916-33.2011.403.6133** - SERGIO DOS SANTOS GONCALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos de fls. 96/99 e fls. 123/134 e, em caso de incorreção de ambos, apresentando nova conta, para a presente data. Na ocasião, deverá observar o decidido nos embargos à execução, inclusive em sede de recurso especial, incluindo os honorários advocatícios lá fixados. Após, vista às partes e tornem novamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls 136/140.

**0003765-05.2011.403.6133** - MAURO BALTAZAR(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao contador, para apuração de eventuais diferenças em favor das partes, no período de 01/2005 até a data da revisão administrativa comunicada às fls. 357/358, descontando-se o valor da condenação de fls.256/257. Após, vista às partes e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 387/407.

#### **Expediente Nº 832**

#### **ACAO PENAL**

**0003700-73.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ERICK RICARDO MADEIRA VALADARES(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X JOSE JEFFERSON THOMAZ FARIAS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação da sentença proferida às fls. 366/371 destes autos. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com o despacho com a sentença proferida e com o despacho de fl. 437 destes autos. Mogi das Cruzes, 06/06/2013. Técnico Judiciário - RF 3301 DESPACHO DE FL. 437 Chamo os autos à conclusão. Publique-se a sentença proferida e intimem-se, pessoalmente, os defensores dativos do teor do despacho de fl. 424 e deste. Após, tendo em vista que o órgão ministerial não recorreu da sentença prolatada e diante da juntada aos autos dos mandados de prisão nº 0003700-73.2012.4.03.6133.0002 e nº 0003700-73.2012.4.03.6133.0001, devidamente cumpridos (fls. 385/388), expeçam-se, em cumprimento ao disposto no artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, Guias de Recolhimento Provisórias em favor dos sentenciados JOSE JEFFERSON THOMAZ FARIA e ERICK RICARDO MADEIRA VALADARES, presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes/SP. Em termos, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões às apelações interpostas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA PROFERIDA EM 29/04/2013 SENTENÇA TIPO D Vistos. ERICK RICARDO MADEIRA VALADARES e JOSÉ JEFFERSON THOMAZ FARIAS, ambos já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal em data de 24 de outubro de 2012, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1.º, c/c art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia de fls.152/154 que os réus, no dia 28 de setembro de 2012, introduziram em circulação cédulas falsas ao efetuarem compras em quatro locais distintos no município de Salesópolis. Consta ainda, que os acusados foram encontrados com as mercadorias compradas no comércio local e com o dinheiro devolvido como troco em razão de pagamentos com notas de R\$ 100,00 falsas. Laudo pericial realizado nas notas apreendidas, elaborado pelo Instituto de Criminalística, fls. 138/141 confirmou a falsidade das cédulas apreendidas. A denúncia foi recebida em 30/10/12 (fls. 156/156v), determinando ainda a citação dos acusados. Os acusados foram devidamente citados (fls. 166 e 168). Defesa prévia apresentada às fls. 178/182 e 198/199. Decisão às fls. 201/203 determinando a realização de audiência para oitiva das testemunhas por meio de carta precatória. Decisão às fls. 245 designando audiência para interrogatório dos acusados. As testemunhas de acusação, JOSÉ GERALDO GOMES SILVA, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, CAMILA MOREIRA DE SOUSA, LUCIA SOARES DOS SANTOS, ALESSANDRA ADRIANA GRACIANO VELOSO e RODOLFO ALEXANDRE FREIRE DE ALMEIDA foram devidamente inquiridas, respectivamente, fls. 306 e 314. Os réus foram interrogados, conforme audiência de fls.330. O MPF apresentou memoriais às fls.332/342 e a defesa às fls.355/364. É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística juntado aos autos (fls.135/142), o qual permite concluir tratar-se de falsificação apta a induzir

em erro pessoa comum. Quanto à autoria delitiva, embora a prova coligida no decorrer da instrução criminal não tenha identificado o autor da falsificação perpetrada, ficou amplamente demonstrado que o acusados colocaram em circulação no comércio de Salesópolis 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em estabelecimentos distintos. Também foram apreendidas em posse dos acusados, as mercadorias adquiridas nos estabelecimentos lesados. O crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Assim, a simples posse do dinheiro falso e a vontade do agente em colocá-lo em circulação, são suficientes para a configuração do delito. A prova coligida no decorrer da instrução criminal autoriza concluir-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados, uma vez que ambos admitiram ter realizado as compras em estabelecimentos comerciais, fato este corroborado pelas testemunhas e, embora tenham negado conhecimento da acerca da falsidade do dinheiro, restou devidamente comprovada a intenção dos réus em efetuar compras de pequeno valor e em locais distintos, com a nítida intenção de trocar as notas de R\$ 100,00 falsas por moedas verdadeiras. Por outro lado, as testemunhas Camila Moreira de Souza, Alessandra Adriana Graciano Veloso, Lúcia Soares dos Santos, Fernanda Aparecida dos Santos e Rodolfo Alexandre Freire de Almeida de acusação foram unânimes em identificar os réus como os autores das condutas. Em seus interrogatórios, por sua vez, os acusados confirmaram que adquiriram mercadorias em estabelecimentos comerciais de Salesópolis, dando em pagamento notas de R\$ 100,00 (cem reais), negando porém a prática do delito ao argumento de que desconheciam a sua origem falsa. As alegações do réu Erick de que estava no município com a finalidade de encontrar um imóvel para locação e de que desconheciam a origem ilícita das cédulas que passaram no comércio não merecem prosperar, pois não encontram respaldo na prova coligida no transcorrer da instrução penal. Sem razão a defesa quanto a alegação de que os réus não tinham conhecimento do ilícito, uma vez que se pode inferir da própria conduta a intenção de obter vantagem com os atos praticados e o conhecimento de sua ilicitude. Dessa forma, as circunstâncias até aqui demonstradas são suficientes a convencer que os acusados, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, introduziram cédulas falsas em circulação em quatro estabelecimentos comerciais distintos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para: I - CONDENAR o réu, ERICK RICARDO MADEIRA VALADARES, brasileiro, filho de Fabiana Madeira Valadares, natural de São Paulo/SP, nascido aos 12/07/91, RG nº 49+497.773-5 SSP/SP, residente e domiciliado a rua Odilon Braga da Silva, 48, Vila Inhoconé, São Paulo, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, como incurso nas penas cominadas no artigo 289, parágrafo 1.º, c/c art. 71 do Código Penal. A seguir, passo a estabelecer a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CPB: Na primeira fase de aplicação da pena, a fixo pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, partindo-se da pena mínima de 3 (três) anos e acrescendo-se, nos termos do artigo 59 do CP, mais 6 (seis) meses de reclusão pela má conduta social do sentenciado e pela sua personalidade criminosa contumaz, dada a existência de outros processos e inquéritos policiais. Na segunda fase de aplicação da pena observo a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do CP, pelo que acresço à pena mais 6 (seis) meses de reclusão, perfazendo um total de 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (cinco) anos e quatro meses, tornando-a assim definitiva em 5 anos e quatro meses de reclusão. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, nos termos das disposições contidas no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal, posto tratar-se de réu reincidente. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias multa no valor mínimo legal cada um, corrigidos monetariamente a partir da data do fato. Expeça-se o competente mandado de prisão, em nome do sentenciado, decorrente da presente condenação, recomendando-se o presídio em que o mesmo se encontra preso. Sem direito de apelar em liberdade, posto que o sentenciado respondeu ao processo preso e, também, diante de sua condição de reincidente e dos maus antecedentes ostentados, nos exatos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, havendo ainda, fortes indícios de que solto, volte a delinquir. II - CONDENAR o réu JOSÉ JEFFERSON THOMAZ FARIAS, brasileiro, filho de Edilson Alves Farias e Gilmaria Carvalho Thomaz, natural de Ilhéus/BA, nascido aos 23/10/90, RG nº 43.717.331, residente e domiciliado a rua São Saturnino, 79, Arthur Alvim, São Paulo, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, como incurso nas penas cominadas no artigo 289, parágrafo 1.º, c/c art. 71 do CPB. Na primeira fase de aplicação da pena, a fixo pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, partindo-se da pena mínima de 3 (três) anos e acrescendo-se, nos termos do artigo 59 do CP, mais 6 (seis) meses de reclusão pela má conduta social do sentenciado e pela sua personalidade criminosa contumaz, dada a existência de outros processos e inquéritos policiais. Na segunda fase de aplicação da pena observo a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do CP, pelo que acresço à pena mais 6 (seis) meses de reclusão, perfazendo um total de 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (cinco) anos e quatro meses, tornando-a assim definitiva em 5 anos e quatro meses de reclusão. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, nos termos das disposições contidas no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal, posto tratar-se de réu reincidente.

Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias multa no valor mínimo legal cada um, corrigidos monetariamente a partir da data do fato. Expeça-se o competente mandado de prisão, em nome do sentenciado, decorrente da presente condenação, recomendando-se o presídio em que o mesmo se encontra preso. Sem direito de apelar em liberdade, posto que o sentenciado respondeu ao processo preso e, também, diante de sua condição de reincidente e dos maus antecedentes ostentados, nos exatos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, havendo ainda, fortes indícios de que solto, volte a delinquir. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria:a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;d) nos termos do artigo 270 do Provimento CORE 64/2005, encaminhar três (03) das quatro (04) cédulas falsas apreendidas, já periciadas e carimbadas com os dizeres moeda falsa (fls. 136/141) ao Banco Central do Brasil, para destruição, devendo ficar reservada e juntada aos autos uma das quatro cédulas falsas apreendidas, para fins de contraprova.e) adotar as medidas cabíveis para que o montante verdadeiro apreendido com os réus (R\$ 340,00 e R\$ 132,00 - fl. 327 do termo de apreensão), seja depositado à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a fim de que seja, cada parte do montante, devolvido à respectiva vítima, conforme comprovação nos autos. O restante ficará a disposição do Juízo da Execução Penal, para fins de abatimento das custas processuais a que foram condenados os réus.f) expedir Guia de Recolhimento definitiva; Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e proceda-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes, 29 de abril de 2013

### **Expediente Nº 833**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001850-47.2013.403.6133** - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique corretamente o polo passivo da demanda; 2. comprove a anuência dos credores/alienantes dos veículos oferecido em caução; 3. indique corretamente, nos termos dos incisos III e V, do art. 801, do CPC, a lide, seus fundamentos e as provas que serão produzidas na ação principal; e, 4. indique corretamente, nos termos do inciso IV, do art. 829, do CPC, a prova da suficiência da caução, juntando aos autos extrato do saldo devedor de cada veículo oferecido em garantia.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-16.2012.403.6142** - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem

como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001587-22.2012.403.6142** - NACIR CIUFFA RODRIGUES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 062 e 063.

**0003015-39.2012.403.6142** - YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a designação de audiência designada no Juízo da Comarca de Olinda/PE (Carta Precatória de nº 0006067-19.2013.8.17.0990) para inquirição de testemunha arrolada pela parte ré, agendada para o dia 18/07/2013, às 15h30min (fls. 161). Insta ressaltar que o endereço daquele juízo é: Fórum Lourenço José Ribeiro - Av. Pan Nordestina, s/n - KM 4 - Vila Popular, Olinda/PE - Tel: (81)3493-8734. Após, aguarde-se a audiência designada nesta Vara de Lins para o dia 11/07/2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002144-09.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000183-96.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-09.2012.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Manifeste-se a parte impugnada/executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a presente impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000090-70.2012.403.6142** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000149-58.2012.403.6142** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000161-72.2012.403.6142** - SOLANGE DA SILVA SOUZA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000178-11.2012.403.6142** - HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUE X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000213-68.2012.403.6142** - AUREO JOSE BANNWART(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
fls. 290: Indefiro o pedido para expedição de alvará de levantamento de valores, tendo em vista que desnecessário, bastando o comparecimento da parte e de seu(a) advogado(a) junto ao Banco Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0000228-37.2012.403.6142** - MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000230-07.2012.403.6142** - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001857-46.2012.403.6142** - VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003509-98.2012.403.6142** - MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003545-43.2012.403.6142** - CIRLENE DA SILVA SANTOS(SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CIRLENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 306 e 307.

**0003555-87.2012.403.6142** - ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 222 e 223.

**0003802-68.2012.403.6142** - NIVALDO PAULO DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NIVALDO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 134 e 135.

**0003976-77.2012.403.6142** - MARIA IVANIR DE ALENCAR BIANCHINI(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA

IVANIR DE ALENCAR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 174 e 175.

#### **Expediente Nº 280**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000456-12.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X APARECIDO DA ROCHA RIBEIRO ME(SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

#### **Expediente Nº 281**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000156-50.2012.403.6142** - MARIA SOUTO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 152 e 156. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 157). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003644-13.2012.403.6142** - JOANA REINALDO DA FONSECA(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora JOANA REINALDO DA FONSECA pretende a condenação do INSS ao pagamento de verbas atrasadas, a que teria direito, a título de pensão por morte, no período compreendido entre abril de 2007 e maio de 2010. Aduz a autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o senhor Pedro Diniz da Cruz, servidor aposentado pela Marinha do Brasil, e teve sua união estável reconhecida, por meio de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Lins, na qual condenou-se o INSS ao pagamento de atrasados, desde o dia 11/06/2010. Afirmo, porém, que faz jus também ao pagamento do período compreendido entre abril de 2007 e maio de 2010, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/65). Diante da aparente repetição de demanda, foi a parte autora instada a se manifestar sobre a provável ocorrência de coisa julgada, por meio do despacho de fl. 68, vindo aos autos, então, a manifestação de fls. 69/70. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 74/77). Em preliminar, aduziu a ocorrência de coisa julgada, pugnando pela extinção do feito, sem apreciação do mérito. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 78/90). É a síntese do necessário.

DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. A autora, aos influxos da presente ação, pede do INSS o pagamento de verbas atrasadas, a título de pensão por morte, instituída por seu falecido companheiro, Pedro Diniz da Cruz. Aduz que, em 2010, ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Lins, requerendo o reconhecimento da união estável que mantinha com o servidor público acima referido, para fins de concessão de pensão por morte. A ação foi julgada procedente, condenando-se o INSS à implantação do benefício, bem como ao pagamento de atrasados, desde o dia 11 de junho de 2010, data da citação da autarquia federal. No respeitável decisum, o magistrado assim se manifestou: Pontuo, por oportuno, que os valores da pensão em atraso são devidas a partir da citação (11/06/2010), considerando que não há prova de prévio pedido deduzido na esfera administrativa. - grifo nosso. É de se observar que, já naquele feito (processo nº 0002056-90.2010.403.6319) a autora já pleiteara o pagamento de atrasados, desde abril de 2007, fato este que foi



rechaçado pelo magistrado a quo, em razão da ausência de requerimento na seara administrativa, como acima frisado. Assim, ao fixar a data de início do benefício (DIB) na data da citação, o Juízo já apreciou, ainda que implicitamente, o pedido de pagamento do benefício desde abril de 2007, entendendo que não assistia razão à autora, nesse ponto. Ressalte-se, por fim, que a sentença proferida no processo supra referido já transitou em julgado, conforme comprova o documento de fl. 79. É assim que, embora vencedora na demanda original, a parte autora vem a Juízo agora e inagura outra demanda, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, sem reboço, da que animou a ação primitiva. O que se tem no presente feito, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Nessa moldura, e sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas, diante da gratuidade ora deferida à autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-18.2012.403.6142** - MARIA CLEIVOCI DA SILVA NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 288 e 318. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 319). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000108-91.2012.403.6142** - NEUZA MORAIS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANDRE LUIZ MOREIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES X NEUZA MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 407.

**0000146-06.2012.403.6142** - VERA LUCIA XAVIER COUTINHO(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VERA LUCIA XAVIER COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 285 e 288. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 289). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000157-35.2012.403.6142** - ANA ANATALIA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 237 e 241. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 244). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000165-12.2012.403.6142** - PERCILIANA MOREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 165 e 169. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 170).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000198-02.2012.403.6142** - MANOEL SIMPLICIO DE MIRANDA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 166 e 173. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 174).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000206-76.2012.403.6142** - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 209 e 298. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 301).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000209-31.2012.403.6142** - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYTOR LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 400 e 407.

**0000212-83.2012.403.6142** - JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 287 e 293. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 295).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000215-38.2012.403.6142** - MARIA LEITE PARINOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE

MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 304.

**0000221-45.2012.403.6142** - JOSE ANTONIO BARBOSA DANTAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 230 e 234. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 235).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000231-89.2012.403.6142** - MARIA APPARECIDA SARI BONATELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 744.

**0003629-44.2012.403.6142** - SILVIA ROSELI DA SILVA SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SILVIA ROSELI DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 264 e 265.

**0003749-87.2012.403.6142** - ANTONIA CAMPOS DA SILVA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 162 e 163.

## **Expediente Nº 283**

### **ACAO PENAL**

**0001329-12.2012.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS CARLOS BERNINO SALZEDO(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X ARI SABINO BONFIM(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X SILVIA CRISTINA BASILIO(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)  
VISTOS EM SENTENÇA.LUIS CARLOS BERNINO SALZEDO, ARI SABINO BONFIM, SILVIA BAZILIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na sanção dos artigos 168-A, 1º, inciso I c/c 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 122/123) que os acusados, na qualidade de diretores e secretária, respectivamente, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarantã/SP, de forma consciente e continuada, deixaram de recolher no prazo legal, as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados, no período de 06/2003 a 12/2007.Consta na peça acusatória que, no que se refere à materialidade delitiva, restou apurado por meio do Auto de Infração nº 37.189.274-0, que no período de 06/2004 a 12/2007, os réus descontaram dos salários dos empregados da Instituição quantia a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, contudo no recolhimento destas aos cofres públicos, apropriando-se indevidamente do valor correspondente a R\$ 45.342,95 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).Houve a constituição definitiva do referido crédito tributário.No que se refere à autoria, a denúncia informa que LUIS CLAUDIO foi provedor da Santa Casa de Guarantã/SP, de 05/2004 a 02/2007; ARI administrou-a de 02/2007 a 12/2008, e a ré SILVIA CRISTINA trabalhou como secretária dos diretores da referida entidade nos anos 2002/2008.No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos o Inquérito Policial 076/2010 (fls. 02/120) e o Apenso I com quadro volumes e o apenso II, com dois volumes.Oferecimento da denúncia às fls. 122/123.Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 07 de novembro de 2012 (fl. 135/136).Apresentação de defesa prévia pelos acusados LUIS CARLOS BERNINO SALZEDO (fls. 158/1162), ARI SABINO BONFIM (fls. 163/167) e SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BAZÍLIO (fls. 168/177, com documentos de fls. 178/197).Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando

o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 199 e verso). Nessa mesma oportunidade foi designada a audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, bem como expedição de carta precatória para ouvir a testemunha de acusação, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Decisão redesignando a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus (fl. 216). Nova redesignação da referida audiência (fl. 223). Realização de audiência na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa e colhidos os interrogatórios dos três réus. Na oportunidade, as partes não requereram novas diligências e fizeram as alegações finais orais (fls. 237/256). Juntada da carta precatória de oitiva da testemunha de acusação. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. A preliminar arguida pela defesa de Silvia Cristina Bazílio é, na verdade, questão de mérito e será analisada agora. Passo ao exame do mérito. Verifico que tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa requereram a absolvição dos Réus. Compulsando os autos, a materialidade delitiva está demonstrada nos autos, haja vista que houve a constituição definitiva do crédito tributário - Auto de Infração DEBCAD nº 37.189.274-0, conforme fls. 126/129 e apensos I e II. Passo à análise da autoria (elemento subjetivo). Em relação à SILVIA CRISTINA BAZÍLIO, não restou demonstrada nos autos a autoria. A referida ré trabalhou como secretária na Santa Casa de Misericórdia de Guarantã/SP e, por isso, não tinha poderes de decisão para ordenar ou não a realização dos recolhimentos dos tributos. Logo, absolvo a ré SILVIA CRISTINA BAZÍLIO, nos termos do que dispõe o artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Já os dois réus LUIS CARLOS e ARI tinham poderes de administração na referida Entidade, uma vez que foram provedores, respectivamente, de 05/2004 a 02/2007 e de 02/2007 a 12/2008. Nesse contexto, autoria do crime do artigo 168-A, do Código Penal resta demonstrada, uma vez que houve por parte dos acusados, como gestores da aludida Santa Casa, a conduta de não recolher aos cofres públicos da Seguridade Social os valores descontados dos salários dos funcionários, independentemente se existisse ou não uma ordem já preestabelecida pelo Prefeito Municipal. No entanto, a prova produzida em audiência (testemunhas e interrogatórios dos réus) deixou claro que a Santa Casa de Misericórdia de Guarantã/SP sempre funcionou com poucos recursos, sempre dependendo de repasses da Prefeitura e do Governo Federal, os quais vinham com atraso. Nesse panorama, houve atrasos não só de pagamento de tributos, mas de funcionários, médicos e de fornecedores. Por outro lado, a função de direção dos dois réus não era remunerada. Ademais, a Santa Casa de Misericórdia é entidade sem fins lucrativos e atende aos interesses sociais da comunidade. Em face desse panorama, entendo que a análise do dolo deve ser feita sob outro prisma, diverso daquele que se faz comumente, quando o acusado de apropriar-se das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é interessado no progresso econômico próprio e de seu negócio, ou seja, quando é empresário. Em outras palavras, o caso concreto possui peculiaridades que o distinguem de sociedade empresária que não recolhe as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e cujo diretor ou administrador é remunerado. Comprovadas as dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição beneficente, necessitando de ajuda de recursos públicos da Prefeitura e da União para se manter, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa dos provedores da Santa Casa de Misericórdia de Guarantã, que exerceram o cargo de forma gratuita e cuja ação fez continuar temporariamente a manutenção da oferta de saúde à população. Logo, não verifico claramente o dolo (vontade livre e consciente) dos réus LUIS CARLOS e ARI de cometerem o crime de apropriação indébita previdenciária. Nessas condições, é preferível absolver os dois acusados, com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados LUIS CARLOS BERNINO SALZEDO, ARI SABINO BONFIM, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e SILVIA CRISTINA BAZILIO, em face do artigo 386, IV, do mesmo Estatuto Processual. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral desta sentença. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 85**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000298-53.2013.403.6131** - EDEVANIR NILSON MARCHIA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 174 pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que, por meio do alvará anteriormente expedido às fls. 151, não houve o devido levantamento, conforme documento apresentado às fls. 175. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido às fls. 174/175, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000949-85.2013.403.6131** - ANA PAULA DE SENA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 233 e 237 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000160-23.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-38.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ MILTON MARCHIS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000159-38.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000196-65.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-80.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OTAVIO CAMILO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000195-80.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000198-35.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-

50.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO BENEDITO VIAN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000197-50.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000203-57.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-05.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MILTON SANTUCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000203-57.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000252-98.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-16.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TAVARES DE LUCENA DANIEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000251-16.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000271-07.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-22.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSEFA TEREZA DE JESUS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000270-22.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000273-74.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-89.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO SILVA MACHADO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000272-89.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000391-50.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-65.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JANDYRA ISIDORO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000390-65.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000488-50.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-65.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NATALINA MENDES MENINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000487-65.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000490-20.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-35.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X IRINEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000489-35.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000492-87.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-05.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO LEMES DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000491-05.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000508-41.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-56.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00005075620124036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000102-83.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-98.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GULHERMINA DA SILVA DUARTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00001019820134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000134-88.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VIANEZ PEDROSA DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00001330620134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000176-40.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-55.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000175-55.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000220-59.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-74.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDNA GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o

traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000219-74.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000229-21.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000228-36.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000308-97.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EULALIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000307-15.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000459-63.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA LUIZ FARIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000458-78.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000461-33.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA LUIZ FARIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000458-78.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000042-13.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-65.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NATALINA MENDES MENINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000487-65.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000128-18.2012.403.6131** - ANTONIO BRITO XAVIER(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 194 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito do valor requisitado, sobrestando-se



os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0000159-38.2012.403.6131** - LUIZ MILTON MARCHIS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 164/165 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0000177-59.2012.403.6131** - MARIA LEONILDA CALMAN DIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 272 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0000195-80.2012.403.6131** - OTAVIO CAMILO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 122/123 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0000197-50.2012.403.6131** - ANTONIO BENEDITO VIAN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 168/169 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0000200-05.2012.403.6131** - MILTON SANTUCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 244/247 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.O ofício requisitório de fls. 244 foi liberada, conforme fls. 252, sendo expedido alvará de levantamento pelo Juízo Estadual, mas sem retirada por parte da perita. Os ofícios de fls. 246 e 247 não possuem informações sobre o pagamento e liberação. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional

Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, às fls. 246 e 247, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int. PA 1,15 Int.

**0000251-16.2012.403.6131** - MARIA TAVARES DE LUCENA DANIEL (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 133/135 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000270-22.2012.403.6131** - JOSEFA TEREZA DE JESUS SANTOS (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 263 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000272-89.2012.403.6131** - SERGIO SILVA MACHADO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 164/165 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000390-65.2012.403.6131** - JANDYRA ISIDORO PEREIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 194/197 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que já foram depositados pelo E. Tribunal às fls. 199 e 201 os valores referentes aos honorários periciais. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as

cauteladas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000421-85.2012.403.6131** - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 171/192 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 169, a respeito da herdeira Rosa Pinto da Conceição Godoy, que teve seu ofício requisitório cancelado pelo E. TRF-3ª Região, conforme expediente de fls. 163/167. No mesmo prazo, cumpra a parte exequente o disposto nos primeiros parágrafos do despacho de fl. 168. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar os herdeiros de CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA como seus sucessores, conforme documentos de fls. 66/112 e homologação da habilitação à fl. 115. Int.

**0000425-25.2012.403.6131** - MARIA FINATI RODER EBURNEO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 234/235 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000487-65.2012.403.6131** - NATALINA MENDES MENINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 268 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000489-35.2012.403.6131** - MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X IRINEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 111/112 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000491-05.2012.403.6131** - PEDRO LEMES DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 286/287 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000507-56.2012.403.6131** - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 232/233 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000521-40.2012.403.6131** - BENEDITO VAZ VIEIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 209/210 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000618-40.2012.403.6131** - CARLOS CARNIETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Constam às fls. 189 e 191 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 199. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo

necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000101-98.2013.403.6131** - GULHERMINA DA SILVA DUARTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 174/175 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000133-06.2013.403.6131** - JOSE VIANEZ PEDROSA DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 273/276 pedido de expedição de alvarás de levantamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 273, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000153-94.2013.403.6131** - EUNICE MARIA DAMA ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 176/177 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000175-55.2013.403.6131** - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para que constem os herdeiros habilitados à fl. 411, conforme documentos de fls. 339/404, como sucessores de José Gregorio de Oliveira. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 432. Int.

**0000219-74.2013.403.6131** - EDNA GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 229/231 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000228-36.2013.403.6131** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 196/198 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 207/208. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000307-15.2013.403.6131** - EULALIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 207/213 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar como exequentes os herdeiros habilitados conforme decisão homologatória de fl. 140 e documentos de fls. 99/129, como sucessores de Eulália Domingues de Oliveira. Int.

**0000337-50.2013.403.6131** - LEONICE VALDOMAR PEREIRA - INCAPAZ X LEONARDO VALDIR PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, incluindo-se vista ao MPF. Consta às fls. 94/95 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000419-81.2013.403.6131** - ROSA FRADE PEREIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 260/262 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-

SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0000426-73.2013.403.6131** - MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 243 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito do valor requisitado, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0000458-78.2013.403.6131** - LAURA LUIZ FARIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 220 destes autos alvará de levantamento expedido, porém, o mesmo não foi retirado pela parte interessada, conforme certidão de fls. 222.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedido o alvará, intimem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

## **Expediente Nº 86**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000876-16.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OZIAS RODRIGUES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00008753120134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000891-82.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-97.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GEORGINA RODRIGUES APARECIDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 000891-82.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos

principais.Int.

**0001125-64.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO SALVADOR NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001124-79.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001147-25.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ADEMIR GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00011464020134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001152-47.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDIR APARECIDO AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001151-62.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001161-09.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-24.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CECILIA MONTANHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ficam as partes intimadas para indicarem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais peças para traslado dos autos principais para estes autos, preliminarmente à remessa deste feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso interposto.Sem prejuízo, providencie a Secretaria, também, o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001160-24-24.2013.403.6131.Após o cumprimento das determinações anteriores, promova a Secretaria o despensamento deste feito da ação principal, e, em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 83, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

**0001195-81.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001195-81.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001294-51.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-66.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL GOMES DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0001294-51.2013.403.6131 (fls. 48/50 e 85/86 dos autos em apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para



manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001103-06.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-21.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001102-21.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000381-06.2012.403.6131** - JOMAR ANTONIO LEVINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Fls. 170/176: Defiro. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como, para que tenha ciência do despacho de fl. 164. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0000382-88.2012.403.6131 (fls. 36/40 e 44 dos autos em apenso), devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 176. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0000294-16.2013.403.6131** - DONIZETE ADAO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 246 E 247.  
DESPACHO DE FL. 246, PROFERIDO EM 03/06/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 229, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 62/65 dos Embargos em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 247, PROFERIDO EM 06/06/2013: Em complementação ao despacho de fl. 246, defiro a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerimento de fls. 238/243 e contrato de honorários advocatícios de fls. 244. Cumpra-se o despacho de fl. 246, observando-se o disposto no parágrafo anterior, publicando-se oportunamente. Int.

**0000401-60.2013.403.6131** - SILVERIO FRANCO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fls. 328/334: Defiro. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como, para que tenha ciência do despacho de fl. 200. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0000402-45.2013.403.6131 (fls. 23/25 e 32 dos autos em apenso), devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme

contrato de fl. 334. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0000875-31.2013.403.6131** - OZIAS RODRIGUES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 169, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 148. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0000890-97.2013.403.6131** - GEORGINA RODRIGUES APARECIDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora requereu a expedição de ofícios requisitórios e precatório de pagamento, às fls. 112/116. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Em caso negativo, ou no silêncio expeçam-se os ofícios de pagamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios de pagamento, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatório e requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0001008-73.2013.403.6131** - BENEDITO FERREIRA GUIMARAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 165/176 (fl. 182), homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 186/192, nos termos da conta homologada no parágrafo anterior. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0001018-20.2013.403.6131** - SALVADOR TEODORO RAMOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS do despacho de fls. 188 proferido pelo D. Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. No silêncio, ou na ausência de

valores a compensar, determino a expedição de ofícios requisitórios e precatórios de pagamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios precatórios e requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios de pagamento. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0001102-21.2013.403.6131 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Após, não havendo débitos a serem compensados, ou no silêncio do INSS, cumpra-se o despacho de fls. 233, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 54 dos Embargos à Execução apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0001119-57.2013.403.6131 - HORTENCIA JEREMIAS DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 145, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 128/134. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0001124-79.2013.403.6131 - PAULO SALVADOR NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 230, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 30/34 dos Embargos em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0001146-40.2013.403.6131 - JOSE ADEMIR GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 229, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta homologada às fls. 46/47 dos autos dos embargos à execução em apenso. Após a

expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0001151-62.2013.403.6131** - VALDIR APARECIDO AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 289, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta às fls. 52/60 dos Embargos em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0001160-24.2013.403.6131** - CECILIA MONTANHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 210 e 215, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 33, dos Embargos à Execução em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0001194-96.2013.403.6131** - EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando que os ofícios requisitórios referentes a valor complementar foram cancelados por 02 (duas) vezes, conforme constam as fls. 157/158 e 201/202, cumpra-se o despacho de fls. 206, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, reexpedindo-se o ofício requisitório nos termos da conta de fls. 146. A fim de que não haja novo cancelamento, deverá ser observado que se trata de Precatório Complementar, informação essa que deverá constar no campo Observações, quando da expedição do novo ofício. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0001293-66.2013.403.6131** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base

na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0001294-51.2013.403.6131 (fls. 48/50 e 85/86 dos autos em apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

## **Expediente Nº 87**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000588-05.2012.403.6131** - BENEDITA BARRETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo da ação, a fim de que seja excluído o nome de LUZIA ANTUNES DA SILVA BARRETO, que não é parte na ação, incluindo-se como exequente BENEDITA BARRETO, nos termos da petição inicial e documentos de fls. 02/11. Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 250, nos termos do despacho de fl. 249. Publique-se o despacho de fl. 249. Int. DESPACHO DE FL. 249: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 243/244 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000213-67.2013.403.6131** - EUNICE GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 156/157 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000307-49.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-64.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELIO MARTINS DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000306-64.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000289-91.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EUNICE DUARTE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o

traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000288-09.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000290-76.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EUNICE DUARTE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000288-09.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000306-64.2012.403.6131** - CELIO MARTINS DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 197/198 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000288-09.2013.403.6131** - EUNICE DUARTE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 310 extrato referente ao depósito dos valores de honorários periciais, requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000338-35.2013.403.6131** - JOSE APARECIDO INACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Constam às fls. 204/206 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 213. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos

conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000576-54.2013.403.6131** - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 353 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, relativa aos honorários sucumbenciais. A requisição relativa ao valor principal, expedida à fl. 343, ainda não foi depositada. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 356. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

## **Expediente Nº 88**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005295-79.2013.403.6131** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP X FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE BOTUCATU X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO X PASQUAL BARRETTI X JOAO CURY NETO X GIOVANNI GUIDO CERRI X EMILIO CARLOS CURCELLI

Vistos, etc.Cuidam os presentes autos de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER em face das seguintes pessoas: a) Estado de São Paulo; b) Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar (Famesp); c) Município de Botucatu; d) Faculdade de Medicina de Botucatu; e) Sr. Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho- Governador do Estado de São Paulo; f) Pasqual Barretti- Diretor Presidente da Famesp; g) João Cury Neto - Prefeito do Município de Botucatu; h) Giovanni Guido Cerri - Secretário de Saúde; h) Emílio Carlos Curcelli - Superintendente da Faculdade de Medicina de Botucatu. Pleiteia a parte autora que os requeridos não realizem e não façam quaisquer atos de realização de prova e andamento do Concurso Público referente ao Edital 65/2013, Famesp/RH; que os requeridos sejam condenados a adotar todos os meios necessários para atenderem a regulamentação do concurso público para radiologista. Requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, a paralisação como a suspensão da prova em relação ao concurso público mencionado, em relação ao cargo de Biomédico, seja totalmente a critério e entendimento do Juízo considerando todo o contexto de ilicitude e, também, suspender a inauguração do Hospital do Bairro, até que comprovada a existência de Técnicos e Tecnólogo em Radiologia, ex vi, da privatividade dos artigos 1º e 10 da Lei 7.394/85, bem como impor obrigação de fazer/não fazer consistente no fato de que os requeridos forneçam acesso ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia a todos os documentos e dados, bem como não dêem continuidade à realização de concursos públicos até que Comissão de Concurso, Município, Hospital das Clínicas, órgãos e agentes públicos, observem e apresentem proposta para regularização, atendimento e adequação de todos os problemas relacionados ao Edital 065/2013, Famesp/RH e em relação ao Hospital do Bairro, a ser inaugurado em 07/06/2013. Vieram os autos para a análise da medida cautelar. No entanto, com fundamento no artigo art. 1º, 4º e art. 2º da Lei 8.437/92, é necessário a intimação do representante judicial da pessoa de direito público, para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, determino a intimação dos litisconsortes passivos - pessoas jurídicas de direito publico - para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresentarem manifestação em relação ao pedido da parte autora. Após, tornem os autos para a análise da medida cautelar, com urgência.Autorizo o Diretor da Serventia expedir o necessário para intimação. Publique-se, intime-se, cumpra-se.Botucatu, 06 de junho de 2013.FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 89**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0012412-15.2006.403.6181 (2006.61.81.012412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS, etc.Trata-se inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do CPB, praticado em tese pelo indiciado Júlio César de Meira Ferreira e outros. Os autos foram relatados pela Autoridade Policial (fls. 297/298) e foram remetidos ao Ministério Público Federal para opinio delicti. Manifestou-se o Parquet à fl. 319/321, pugnando pelo decreto de extinção da punibilidade do investigado Júlio César de Meira Ferreira em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.Pleiteou, ainda, o órgão ministerial o prosseguimento das diligências em relação à investigada Daniele Aparecida Campos, bem como, o arquivamento em face dos demais investigados, sendo este último pedido já apreciado às fls. 322.Síntese do necessário, decido.Inicialmente, verifica-se que, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, para o delito de descaminho, consubstancia-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado em oito anos.No caso concreto, entretanto, com relação ao indiciado JULIO CÉSAR DE MEIRA FERREIRA, referido prazo deve ser reduzido à metade, em face do disposto no artigo 115 do precitado Código, na consideração de que dito indiciado, da data dos fatos, tinha a idade de 19 anos.Assim é que o prazo prescricional de oito anos, em tela de disquisição, deve ser reduzido à metade, quer dizer, a quatro anos, tendo em vista a condição pessoal do indiciado (menor de vinte e um anos, ao tempo do crime).Dessa maneira, como o fato ocorreu em 27 (vinte e sete) de julho de 2006 (marco inicial para contagem do prazo prescricional), deveras aconteceu a prescrição aventada, visto que o quadriênio a que se chegou esvaiu-se, sem que se verificasse qualquer causa capaz de interrompê-lo, tendo em vista que sequer foi oferecida denúncia.Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que entre a data dos fatos e a presente data passaram-se mais de 04 (quatro) anos, excedendo o prazo legal para a efetivação da pretensão punitiva.Diante de todo o exposto, cumpre EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de JOSÉ CÉSAR DE MEIRA FERREIRA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, caput, inciso IV e 115, todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição da pretensão punitiva.Após o trânsito em julgado comunique-se ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF de Bauru/SP) e ao SEDI (dados do indiciado - fls. 06 e 78/82).Autorizo a destinação legal dos bens apreendidos que estavam na posse de tal indiciado. Comunique-se à Receita Federal e anote-se no SNBA. Por fim, no que tange à DANIELE APARECIDA CAMPOS, remetam-se os autos ao SEDI para sua devida inclusão no pólo passivo como indiciada (fls. 05, 73/77 e 296/298), inclusive para retificação do assunto do inquérito policial para Contrabando ou descaminho (art. 334 CP).No mais, considerando o pedido de prosseguimento das diligências (itens 3 e 4 de fls. 321), após o cumprimento da presente deliberação, remetam-se os autos ao Parquet mediante baixa nos termos do item 1, da Comunicação COGE nº 93/09, consoante o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, para as providências cabíveis.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 24**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002367-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-64.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF**

Ciência da redistribuição dos autos.Intime-se o Executado para que retire, mediante recibo nos autos, as 06 (seis) caixa com documentos arquivados em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do nome da Exequente, fazendo constar Fazenda Nacional/CEF.Após, tornem os autos conclusos.



## EXECUCAO FISCAL

**0000651-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de PAULIMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade às fls. 137/264 sustentando, em síntese, a inexigibilidade do título que aparelha a execução fiscal atacada, em razão de prescrição tributária, e a ocorrência de sucessão de empresas com a inclusão da sucessora no polo passivo da demanda. A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 266/289) pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que todos os valores pagos por meio do programa de parcelamento já foram devidamente imputados nos valores cobrados na execução fiscal, e que não constam dos cadastros oficiais informações acerca da alegada sucessão empresarial. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e, c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Contudo, na hipótese vertente, a excipiente alega que foi devidamente citada nos autos de execução fiscal em 29/06/2011, mas que fez adesão ao programa de parcelamento de débitos PAEX, tendo nele ingressado em 14/09/2006 e adimplido as avenças em 2010. (fl. 142). Assim, conclui não haver título líquido e certo a aparelhar a execução fiscal atacada. Já o Fisco, em resposta, aduz que realmente houve inclusão de alguns dos débitos no PAEX em 14/09/2006 e que o parcelamento foi extinto no ano de 2009. Inobstante, alega que não houve prescrição do crédito tributário, já que com a inclusão no programa de parcelamento fiscal, ficou ela interrompida, nos moldes do único do art. 174 do CTN, já que o ajuizamento da ação de execução fiscal, bem como o despacho do juiz determinando a citação, deram-se no ano de 2011. Com efeito, considero que os argumentos da União são procedentes, já que realmente o parcelamento fiscal foi extinto no ano de 2009 e o ajuizamento da ação de execução fiscal, bem como o despacho do juiz, determinando a citação, deram-se no ano de 2011, não tendo ocorrido a prescrição. Aliás, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüente interrupção do lustro prescricional mediante a adesão a programa de parcelamento fiscal, outro não é o entendimento dos nossos tribunais. Vejamos: Processo AC 200572110004340 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. A adesão ao REFIS interrompe o prazo prescricional, que se reinicia em caso de rescisão do programa de parcelamento. Não transcorridos mais de cinco anos até o despacho que ordenou a citação (art. 174 do CTN), não há falar em prescrição do direito de cobrança. 2. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 (com destaque) Já quanto à alegada sucessão de empresas, resta claro no presente caso que as alegações deduzidas extrapolam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas, de questões formais e de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória, referente ao próprio crédito tributário. Portanto, para esclarecimento da hipótese trazida a este juízo, fatalmente serão necessárias diligências outras, como constatação na sede da empresa, a ser realizada por oficial de justiça, bem como ampla análise documental do quadro societário de ambas empresas. Trata-se, portanto, de lide complexa, com matérias de mérito da execução que devem ser apresentadas na via própria de defesa, os embargos do devedor, nos quais, inclusive, as garantias processuais são mais amplas para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como as ora levantadas. A exceção de pré-

executividade, como já dito, tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas, sendo de rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria e mais ampla, para a via estreita da exceção em tela. Situação que se amolda à hipótese do art. 133, II, do CTN, que prevê acerca da responsabilidade subsidiária do adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, juntamente com o alienante, em relação aos tributos devidos até a data da transação, se este prosseguir na exploração da atividade, ou se, no prazo de 06 (seis) meses, o alienante iniciar nova atividade, matéria a ser analisada, se o caso, em sede de embargos. Confira-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados: Processo AI 00236423120104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414535 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOTRF3, PRIMEIRA TURMA e DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 268 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPRESAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que a executada, ora agravante, alegava ilegitimidade passiva ad causam. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso presente as alegações da parte agravante acerca da inexistência de sucessão de empresas que formavam grupo econômico não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. 4. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 5. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 6. Agravo legal improvido. (com destaque) Processo AGRESP 200901466440 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1181116 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/06/2010 ..DTPB: Ementa.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. A novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor, o que ocorreu na espécie. 3. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco dias da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 4. O acórdão recorrido conclui que: a) a sucessão de empresas não registrada na junta comercial configura encerramento irregular da sociedade; b) a análise da existência de efetiva sucessão e de poderes de gerência da sócia agravante demandariam dilação probatória, o que não poderia ser realizada em exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 283/STF. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: (com destaque) Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora (art. 10 e ss. da Lei 6.830/80). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

**0002366-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Ciência da redistribuição dos autos. Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 0002367-49.2013403.6134.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2413**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002026-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002026-0)** - LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas de que a perícia grafotécnica foi designada para o dia 25 de junho de 2013, às 15 horas, a realizar-se na empresa CPA Consultores & Peritos Ltda, situada na Rua Gonçalves Dias, 869 - Jardim São Bento (tel 3042-0088).

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2490**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012221-18.2012.403.6000** - JUIZO DA 4a. VARA FEDERAL DA SECAO JUDIC. DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMARCIA FLAUSINO DIAS(MG083535 - RUBIKARLA DE LOURDES BEZERRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 25 DE JULHO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de defesa NILO JOÃO BRUN e MARCOS JOSE FARIAS NETO, e o interrogatório dos acusados EDMARCIA FLAUSINO DIAS e LUIS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN.

**0004323-17.2013.403.6000** - JUIZO DA 18a. VARA FEDERAL DA SUBS. JUD. DE SOBRAL/CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO LOURENCO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 23 DE JULHO DE 2013, ÀS 13:45 HORAS (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação JANDIR SANTIN, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 18 vara federal da cidade de Sobral-CE.

**0004381-20.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 23 de julho de 2013, às 14:00 horas (horário de MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação JOYCE EMILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 1 vara federal de Navirai-MS.

**0004829-90.2013.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 11 DE JULHO DE 2013, AS 14:00 HORAS ( horário de MS), AUDIENCIA de interrogatório do acusado MARCELO DI DOMENICO, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 2 vara federal de Ponta Porã-MS.

**0004973-64.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA - PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE APARECIDO DOS REIS(PR051159 - HENRIQUE GERMANO DELBEN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 25 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:15 HORAS (horário de MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação LUCIANO DE MORAIS CARNEIRO, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: vara federal e JEF de Apucarana-PR.

**0005229-07.2013.403.6000** - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO CEZARIO CORREA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 11 DE JULHO DE 2013, as 14:15 horas (horário de MS), AUDIENCIA para o interrogatório de REGINALDO CEZARIO CORREA, nesta 3 vara federal de campo grande-MS. Processo de origem: 5 vara federal de Cuiabá-MT.

**0005283-70.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUTERO SIQUEIRA DA SILVA(MT005949 - ALFREDO FOGACA NETO E MT014220 - EMANUELLE ALBERT CARVALHO E MT011064 - FABIO HENRIQUE ALVES E MT011315 - IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que designada para o dia 11 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 horas(horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa MIGUEL GARCIA NOGUEIRA, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 7 vara federal criminal de Cuiabá-MT.

**0002679-78.2013.403.6181** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que designada para o dia 11 de julho de 2013, às 14:15 horas (HORÁRIO DE ms), a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa MARLON SANCHES RESINA FERNANDES, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 1 vara federal de Tupa-SP.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2635**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004648-89.2013.403.6000** - ESMAEL DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Diante do pedido da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 10 / 07 /2013, às 15:30 horas, ocasião em que, não havendo acordo, será apreciado o pedido de antecipação da tutela.3. Cite-se. Intimem-se.

**0005318-30.2013.403.6000** - SILVANA NOBRE MENDES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Diante do pedido da parte autora, designo audiência de conciliação para o

dia 10 / 07 /2013, às 15:00 horas, ocasião em que, não havendo acordo, será apreciado o pedido de antecipação da tutela.3. Cite-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2636**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004774-04.1997.403.6000 (97.0004774-1)** - LAZARA SILVA PIMENTA(MS005656 - ELBIO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 511, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expaça-se alvará, em favor do Dr. César Gilberto Gonzalez, para levantamento do valor depositado à f. 509.Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006878-66.1997.403.6000 (97.0006878-1)** - MARIA LADISLAU DE OLIVEIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 142, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0001562-28.2004.403.6000 (2004.60.00.001562-7)** - OLAVO FERNANDES X RENE RODRIGUES MOREIRA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X MILTON JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X BERNARDO TEODORO DA SILVA X MARIANO FRANCO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 268, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0008608-68.2004.403.6000 (2004.60.00.008608-7)** - LUIZ CARDOZO DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0006731-54.2008.403.6000 (2008.60.00.006731-1)** - SILVIO FRANCO MARTINS X IOLANDA SHETSUKO SHIROMA MARTINS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a Caixa Econômica Federal. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intimem-se os exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0012917-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012917-1)** - JOAO MARTINS FILHO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 178-82), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004192-62.2001.403.6000 (2001.60.00.004192-3)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Diante da notícia do falecimento de Arnaldo Alves Paniago, intimem-se os herdeiros, no endereço indicado à f. 482, para que se habilitem nos presentes autos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012416-37.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO GLAGAU FERREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 64, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

**0012507-30.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZBIGEV ANTONIO BORCHERT

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 58, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

**0000836-39.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO BATTILANI CALVANO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

**0000873-66.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO MONTEIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009860-28.2012.403.6000** - KASSIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA(RS085905 - LEONARDO GULARTE DUARTE) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KASSIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, visando a realização das provas de exame das disciplinas de Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Comportamento Organizacional.Aduz que ingressou, em 2010, no Curso de Tecnologia em Marketing da Universidade Anhanguera-Uniderp no Pólo de Porto Alegre. Alega que não foi informada das datas das provas de exames das disciplinas de Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Comportamento Organizacional. Afirma que tentou contato com a Universidade em Julho de 2012, sem sucesso. Sustenta que foi impedida de realizar a matrícula com o argumento de que o prazo para a rematrícula havia encerrado. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 6-10).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 12).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e documentos às fls. 21/53. Informa que a impetrante, apesar de ter acessado o ambiente moodle, deixou de postar as atividades e mesmo alertada pela falta de postagem, permaneceu inerte em responder às atividades propostas.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/71, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito por perda de objeto.Os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOEm sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o

entendimento pacífico de nossos Tribunais: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue: a uma, porque necessário saber se houve omissão na divulgação das datas das provas de exame, bem como se houve algum impedimento na realização de sua matrícula; a duas, porque, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. A impetrante limitou-se a apresentar o protocolo de atendimento realizado na Universidade e o boletim do primeiro semestre de 2012.1, que não são aptos a provar a alegada violação do direito líquido e certo de realizar as provas de exame e efetuar a rematrícula. À vista destas considerações, concluo que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012794-56.2012.403.6000 - MARIO GONCALVES NETO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)**

MARIO GONÇALVES NETO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIDERP ANHANGUERA como autoridade coatora. Alegou que, por motivos diversos, não concluiu o curso de Medicina, restando ainda o último crédito Estágio Supervisionado IV que seria realizado no primeiro semestre de 2013. Em razão disso, a autoridade impetrada não autorizou sua participação na colação de grau. Pediu a concessão da segurança para participar da cerimônia de colação de grau, que ocorreu no dia 19 de janeiro de 2012. Ressaltou que não pretendia receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade simbólica, organizada pelos próprios alunos. Deferi o pedido de liminar (fls. 28-32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 37-43) e interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão da liminar (fls. 86-102). Alegou a ausência de ato coator e de ofensa ao direito líquido e certo. O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 104-105). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a cerimônia de colação de grau foi realizada no dia 19 de dezembro de 2012 é forçoso reconhecer-se a perda de objeto desta ação. Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Isenta de custas. Sem

honorários.P. R. I.

**0000126-07.2013.403.6004** - RICARDO CARRELO DA COSTA(MT015305 - GISELE MENEGAZ E MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO CARRELO DA COSTA contra ato praticado pelo COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL, com o fim de anular sua convocação para a prestação do Serviço Militar obrigatório.Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 2002. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Em sede de Plantão Judiciário, foi deferida a medida liminar (fls. 33-35).Com o término do plantão, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, e a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal.Aquele Juízo entendeu que o Comandante do 6º Distrito Naval não possuía competência para figurar como autoridade coatora e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 47).Foi determinado que o autor apontasse corretamente a autoridade coatora (fls. 54).II - FUNDAMENTOInstado a indicar a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis todos os prazos que lhe foram concedidos para tanto (fls. 56).Com efeito, o Comandante do 6º Distrito Naval não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o ato de convocação do impetrante é de competência do Comando da 9ª Região Militar (fls. 43).De qualquer modo, a questão não comporta mais discussão, pois foi pacificada no âmbito de Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN:(EDRESP 201000550610 - PRIMEIRA SEÇÃO - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:)Tendo o impetrante sido convocado após a vigência da Lei n.º 12.336/2010, não há direito à dispensa da convocação. III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pelo impetrante (Comandante do 6º Distrito Naval).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003963-10.1998.403.6000 (98.0003963-5)** - DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004946-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004946-1)** - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0010228-08.2010.403.6000 (94.0005871-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-44.1994.403.6000 (94.0005871-3)) RAGHIAN & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007398E - MARINA AMORIM ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA



HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte exequente (fls. 395-406), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida (executada) já apresentou suas contrarrazões (fls. 410-2). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001940-67.1993.403.6000 (93.0001940-6)** - NEIDE REGINA CARMO RASLAN (MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA X ALMIR NADIM RASLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X OSWALDO SOLON BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
F. 214. Manifeste-se o autor, em dez dias. Int.

**0002850-84.1999.403.6000 (1999.60.00.002850-8)** - ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 444-5, uma vez que o autor já havia concordado com o levantamento dos valores pela Caixa Econômica Federal. Ademais, o alvará de levantamento já havia sido expedido e foi devolvido pela própria Caixa Econômica Federal em razão da liquidação da dívida (f. 429). Assim, cumpra-se a decisão de f. 443.

**0004600-09.2008.403.6000 (2008.60.00.004600-9)** - HIDEO SAITO - ME (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (MS004230 - LUIZA CONCI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X HIDEO SAITO - ME

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0008789-59.2010.403.6000** - ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA X ARIANE ZATORRE FARIAS X EMILENE MAEDA RIBEIRO X JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM X THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI (MS014390 - DAFNE REICHEL E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS014711 - ARIANE ZATORRE FARIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV (MG056543 - DECIO FREIRE E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executados, para os réus. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 2637**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE (MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 -

RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS007174E - RICARDO DE SOUZA VARONI E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)

Aos réus Farnscisco Carlos Pierette e Silvio Aparecido Acosta Esobar para alegações finais, no prazo de dez dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000053-87.1989.403.6000 (89.0000053-5)** - SIRLEY ARLETE VOLPE GIL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)

Juntado nestes autos cópia das decisões dos embargos nº 200260000009667, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6)** - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista a manifestação de f. 1332, verso, destituo o Dr. Júlio Pierin. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como nos termos da decisão de f. 1309, devendo, em caso de concordância, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Int.

**0004923-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004923-7)** - HERMES DUARTE LACERDA(MS008926 - HERMES DUARTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 610, destituo o Dr. Reinaldo Rodrigues. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como nos termos da decisão de fls. 569-70, devendo, em caso de concordância, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Int.

**0006923-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006923-6)** - ATENILES PEREIRA GONCALVES(MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 134-203) e pela ré (fls. 208-18), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que modificou a antecipação da tutela.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int. A RÉ JÁ APRESENTOU SUAS CONTRARRAZOES (FLS. 222/231).

**0003529-35.2009.403.6000 (2009.60.00.003529-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados.No mesmo prazo, apresente o autor manifestação subscrita pelo servidor Djanir Vieira de Moraes dizendo se ainda possui interesse no feito, em razão do Termo de Opção firmado em 24/12/2009 (f. 111). Após, retornem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 4 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0010709-68.2010.403.6000** - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 122, destituo o Dr. Reinaldo Rodrigues. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade,

telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como nos termos da decisão de f. 103, devendo, em caso de concordância, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Int.

**0003859-27.2012.403.6000** - ANTONIO DIONISIO FERREIRA LIMA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
intimem-se os autores para atendimento ao segundo parágrafo da f. 134.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004408-23.2001.403.6000 (2001.60.00.004408-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X MARCIO SINOTTI LUIZ GONZAGA MANZINE(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANTONIO LINO RODRIGUES(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X LUCIA LEIKO Y. MASUNUGA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NAZARETH DOS REIS(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ADAYR JACOB(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Aos embargados para manifestação sobre a manifestação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 463/479, no prazo de cinco dias.

**0000966-15.2002.403.6000 (2002.60.00.000966-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Junte-se, nos autos principais nº 0000053-8719894036000, cópia das decisões destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, sem requerimentos, archive-se.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012094-80.2012.403.6000** - OCEANIA PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2638**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000062-58.2003.403.6000 (2003.60.00.000062-0)** - BENEDITO RAVEDUTTI(MS003348 - NABOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se eventuais herdeiros do autor falecido para que se habilitem nos autos, no prazo de 15 dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3068**

**EXECUCAO PENAL**

**0001138-59.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SANDRO APARECIDO RAIMUNDO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Inicialmente, determino que se registre a presente execução penal no Livro 19 - Registro de Execuções Penais. Após, ante o teor da informação supra e considerando-se o disposto na Súmula 192 do e. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em processar a presente execução penal e declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3069**

**ACAO PENAL**

**0002072-85.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HILTON ALVES PEREIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu Hilton Alves Pereira, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos delitos previstos no art. 334, 1º, alínea b, e no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de multa de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em virtude das razões expostas na fundamentação, e considerando o fato de que, ante as circunstâncias verificadas durante toda a instrução penal, o réu responde à presente ação preso (Decisões de fls. 24/25 e 99/101), deve assim permanecer mesmo na hipótese de interposição de recurso de apelação. Porém, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta sentença, impõe-se a transferência do preso para estabelecimento penal condizente com o regime semi-aberto, devendo a Secretaria providenciar a expedição de guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal do local onde se encontra custodiado o réu, para as providências cabíveis. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos. Fixo os honorários do advogado dativo Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3070**

**ACAO PENAL**

**0001061-84.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SANDRO APARECIDO RAIMUNDO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X ROSANA FREITAS DOS SANTOS RAIMUNDO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para: a) CONDENAR o réu SANDRO APARECIDO RAIMUNDO, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e multa de 14 (quatoze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo

pagamento. Em virtude das razões expostas na fundamentação, e considerando o fato de que, ante as circunstâncias verificadas durante toda a instrução penal, o réu SANDRO responde à presente ação preso (Decisões de fls. 24/25 e 99/101), deve assim permanecer mesmo na hipótese de interposição de recurso de apelação. Porém, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta sentença, impõe-se a transferência do preso para estabelecimento penal condizente com o regime semiaberto, devendo a Secretaria providenciar a expedição de guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal, para as providências cabíveis. b) CONDENAR a ré ROSANA FREITAS DOS SANTOS RAIMUNDO, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concedo à ré ROSANA o direito de apelar em liberdade, caso não esteja presa por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pelos Réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitado em julgado a sentença: a) inscrevam-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, e b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter elementos que indiquem ter havido dano ou prejuízo de terceiros, uma vez que o crime em questão possui como bem jurídico a fé-pública. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3071**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000402-90.2003.403.6003 (2003.60.03.000402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RUBEN GONZAGA DIAS X RUBEN GONZAGA DIAS**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000089-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000089-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000458-45.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CIDINEIA VICENTE FERREIRA SILVA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 23, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000036-36.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANUSIA DE ALMEIDA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 23, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000044-13.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SUELI FELICIANA DE JESUS**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 32, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3072**

### **EXECUCAO FISCAL**

**000032-62.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BERACA COM. E PREST. DE SERVICOS**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. 2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. 4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos. 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço. 7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. 7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família. 7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória. 7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. 8) Outrossim, após, de esgotadas todas as medidas para localização de bem(ns) do(s) executado(s), desde que, comprovados pelo exequente, requisite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópia da declaração de bens do(s) executado(s). 9) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s). 9.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. 9.2) Expeça-se edital de leilão. 9.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. 9.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão. 9.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). 9.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso. 10) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. 11) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 12) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença. 13) Cumpra-se, expedindo o

necessário.

#### **Expediente Nº 3073**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000555-11.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X DALVA PADUA DA SILVA(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 33, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3074**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000808-43.2005.403.6003 (2005.60.03.000808-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNOCELLI BACHEG) X WAGNER ROBERTO DO PRADO

Fl.171. Diante da regularização do executado, quanto a regularização do parcelamento administrativo realizado, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 3076**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000619-84.2013.403.6003 (2006.60.03.001011-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-68.2006.403.6003 (2006.60.03.001011-2)) AGROPECUARIA SANTANA LTDA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Primeiramente, apense-se aos autos principais. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, dê-se vista ao embargado para impugnar no prazo legal. Considerando tratar-se de valores bloqueados via convênio BACENJUD, auarde-se o desate final dos embargos opostos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000390-27.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-79.2012.403.6003) PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos, assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl.268. Int.

**0000958-43.2013.403.6003 (2008.60.03.001719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001719-0)) ANGELA ELISA MARIA MOLARI X ANGELA ELISA MARIA MOLARI(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Primeiramente, tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 000171950200840360036003. Considerando tratar-se de valores bloqueados via convênio BACENJUD, auarde-se o desate final dos embargos opostos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

**0000959-28.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-11.2011.403.6003) GUILHERMA DE FATIMA DA MAIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Primeiramente, tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu

prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 000051211201140360036003. Considerando tratar-se de valores bloqueados via convênio BACENJUD, auarde-se o desate final dos embargos opostos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

**0001074-49.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-54.2011.403.6003) GILBERTO DOMINGUES PEREIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 0000729-54.2011.403.6003. Deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após a alterações da Lei 11.382/2006. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

### **Expediente Nº 3078**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000209-31.2010.403.6003 (2010.60.03.000209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000289-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o embargante intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000202-49.2004.403.6003 (2004.60.03.000202-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) HELIO ALVES CUNHA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a advogada Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS 7260-B, intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000203-34.2004.403.6003 (2004.60.03.000203-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) LUZENI MAGDA DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FERNANDA LIMA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JEFERSON DE LIMA MONTEIRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOSE CARVALHO DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a advogada Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS 7260-B, intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000204-19.2004.403.6003 (2004.60.03.000204-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) LUCIENE APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a advogada Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS 7260-B, intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000224-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000224-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) MARIA DE FATIMA JORGE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)



Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a advogada Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS 7260-B, intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001960-82.2012.403.6003 (2009.60.03.000696-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000696-1)) AUTOBEL VEICULOS LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. José Sebastião Espindola, OAB/MS 4114, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000763-92.2012.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PX LTDA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Republicação do despacho de fls. 106, uma vez que não constou o nome do procurador da parte executada: Vistos. Considerando que os bens indicados pelo executado (fls.40/96), além de não estar elencado no rol do art. 11 da Lei 6.830/80 bem como não tem cotação em bolsa de valores para garantia do crédito executado, conforme argumenta a exequente às fls.98/101, assim, indefiro tal nomeação. Desta forma, determino:1) Expeça-se competente mandado para fins de penhora do estoque comercial e bens que guarnecem o estabelecimento comercial, tantos quantos bastem, para garantia do crédito executado, efetivando-se o Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 2) Intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6. 830/80. Nomeie depositário, cientificando-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.3) Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3079**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000007-40.1999.403.6003 (1999.60.03.000007-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X MAURINO DE CASTRO

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000011-43.2000.403.6003 (2000.60.03.000011-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARILENE DOS SANTOS MAGALHAES - ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-67.2000.403.6003 (2000.60.03.000281-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE DONIZETTI MORAES X JOSE DONIZETTI MORAES ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000346-62.2000.403.6003 (2000.60.03.000346-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOEL RIBEIRO DA CUNHA ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000357-91.2000.403.6003 (2000.60.03.000357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA PENA FILHO**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000653-16.2000.403.6003 (2000.60.03.000653-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X JULIO CESAR DOMINGOS DE QUEIROZ X JULIO CESAR DOMINGOS DE QUEIROZ(MS003530 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN)**

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000683-51.2000.403.6003 (2000.60.03.000683-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ODETE GIMENEZ**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Determino à Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir das fls. 38 (vistos em inspeção), visto que em duplicidade.Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000800-42.2000.403.6003 (2000.60.03.000800-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X EDUARDO SANTANA ALVES**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000830-77.2000.403.6003 (2000.60.03.000830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALKER FONTES X WALKER FONTES ME**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001435-23.2000.403.6003 (2000.60.03.001435-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO HENRIQUE TORQUETTI X IRMAOS TEIXEIRA E CIA LTDA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000278-78.2001.403.6003 (2001.60.03.000278-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE)**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000483-10.2001.403.6003 (2001.60.03.000483-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SILVIO ROBERTO CARRATO JUNIOR**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.

Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000491-84.2001.403.6003 (2001.60.03.000491-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X NIPPAK DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000518-67.2001.403.6003 (2001.60.03.000518-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X NILZA DE ALMEIDA CARRILHO-ME**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000560-19.2001.403.6003 (2001.60.03.000560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ WILSON CANISSO MICROEMPRESA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000163-23.2002.403.6003 (2002.60.03.000163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARINHO DA SILVA LATTA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000170-15.2002.403.6003 (2002.60.03.000170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO ROBERTO PICCOLI**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000186-66.2002.403.6003 (2002.60.03.000186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TATSUO KAWAMINAMI**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-05.2002.403.6003 (2002.60.03.000203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADRIANO DA SILVA X ADRIANO DA SILVA - MARKETING ME**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000272-37.2002.403.6003 (2002.60.03.000272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PEDRO NUNES DA SILVA ME**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000292-28.2002.403.6003 (2002.60.03.000292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRANCISCA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000423-03.2002.403.6003 (2002.60.03.000423-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS**

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. ONARY PARREIRA DA COSTA) X JOSE SOARES VIANA  
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000243-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000243-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SALVADOR DOMINGOS PADULA X SALVADOR DOMINGOS PADULA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000253-94.2003.403.6003 (2003.60.03.000253-9) - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CELSO LEANDRO VENIZIANO BENTIVOGLIO**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000807-04.2004.403.6000 (2004.60.00.000807-6) - FAZENDA NACIONAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X CERAMICA FALCO LTDA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000127-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X AUTO POSTO TURISMO LTDA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000252-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ELSON FREITAS GOMES X ELSON FREITAS GOMES ME**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000257-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X COMERCIAL DE FERRAGENS SAO PAULO LTDA - ME**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000265-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE PATROPI LTDA**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X THYRSO MANCINI NETO - ME**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000266-25.2005.403.6003 (2005.60.03.000266-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DINAMICA MOTOS LTDA EPP**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000365-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000365-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X PAULO NEVES SILVA ME**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000834-41.2005.403.6003 (2005.60.03.000834-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X CARVOARIA MOGI MIRIM LTDA**

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3080**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000666-15.2000.403.6003 (2000.60.03.000666-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)**

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000368-86.2001.403.6003 (2001.60.03.000368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MALVINA APARECIDA DA SILVA**

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000370-56.2001.403.6003 (2001.60.03.000370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ APARECIDO PINTO**

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000268-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IZABEL SILVA DO CARMO - ME**

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000279-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IVONE APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X IVONE APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO**

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000168-64.2010.403.6003 (2010.60.03.000168-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADRIANA CANDIDA RODRIGUES COTRIM X ADRIANA CANDIDA RODRIGUES COUTRIM**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000266-15.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MEL INDUSTRIA & COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES X LUCIANO GIL X EDNILSON OLMO**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001726-37.2011.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO GL II LTDA**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3082**

### **ACAO PENAL**

**0002143-53.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO(MG108581 - LEANDRO GONZAGA FERNANDES)**

Ante o teor da certidão de fls.265, intime-se o defensor constituído do denunciado João Henrique Fernandes Franco, por meio de publicação, Dr Leandro Gonzaga Fernandes, OAB/MG 108.581, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais, ademais, considerando-se que o i. defensor constituído já foi intimado para tanto por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/05/2013, conforme certidão de publicação de fls.263, fica advertido de que caso não apresente a peça processual indicada será reconhecido o seu abandono indireto. Transcorrido in albis o prazo assinalado para o i. advogado constituído, intime-se o denunciado João Henrique Fernandes Franco, portador do documento de identidade 897.120.144/SSP/MG e inscrito no CPF sob nº 086.253.156-07, filho de Domingos Antônio Franco e Anaíde Maria do Nascimento, atualmente recolhido no Presídio em Três Lagoas/MS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro advogado em lugar do Dr. Leandro Gonzaga Fernandes, OAB/MG 108.581, advertindo-o de que caso não o faça ser-lhe-á nomeado como seu defensor dativo o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16210, com escritório localizado na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3521-3960. Transcorrido in albis o prazo assinalado para a denunciada, autorizo, desde já, a intimação do i. defensor dativo Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16210, para que tenha ciência do munus público para o qual foi nomeado e para que, no prazo

legal, apresente as alegações finais do denunciado. Publique-se. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como mandado de intimação.

**Expediente Nº 3083**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000234-39.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-08.2013.403.6003) ARNALDO FRANCISCO BARBOSA (SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o que restou decidido nestes autos às fls. 66/67 e do teor do parecer ministerial de fls. 83, com fulcro no art. 120, 1º do CPP, intime-se o requerente, por meio de publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a propriedade dos bens que pretende sejam restituídos. O requerente fica advertido, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em prosseguir com o presente feito. Juntado aos autos o documento requerido dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1ª VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5468**

**ACAO MONITORIA**

**0000043-35.2006.403.6004 (2006.60.04.000043-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 107/109, devendo a Secretaria adotar as medidas requeridas. Após, intime-se a autora.

**0000382-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000382-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a Secretaria adotar as medidas requeridas. Após, intime-se a autora.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3)** - MARGARETH PINTO DE MESQUITA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SILVANIA AGUILHERA XIMENES

Vistos em Inspeção. Afim de dar prosseguimento ao feito, vislumbro a necessidade de nomeação de curador especial para EDVÂNIA ALVES DOS SANTOS nos termos declinados pelo Parquet em sua manifestação de fls. 179/181. Para tanto, nomeio o Dr. ROBERTO ROCHA, OAB 6016 como seu curador à lide quanto à EDVÂNIA ALVES DOS SANTOS. Intime-se, pessoalmente, o curador nomeado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000632-85.2010.403.6004** - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO (MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o INSS para contrarrazões no

prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. P.R.I.

**0000224-60.2011.403.6004** - NEY DA SILVA OLIVEIRA (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pelo autor às fls. 94/95. Assim, intime-se a perita para que complemente o laudo médico nos termos requeridos. P.R.I.

**0000444-58.2011.403.6004** - DILMA DA COSTA LEITE (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Paira divergência acerca da representação processual da parte autora em razão de sua evidente condição de absolutamente incapaz, sendo a decretação de sua interdição e a consequente nomeação de curador especial condições legais de prosseguibilidade do presente feito. A despeito de tal fato, em atenção ao Princípio da Cooperação, o qual estabelece que o Juiz deve participar ativamente buscando o deslinde da causa, ao que se soma não estar caracterizado qualquer prejuízo à parte autora, ultrapasso as formalidades e nomeio a genitora da autora, a Srª IZABEL PAES DA COSTA LEITE, como sua curadora à lide. Isto feito, intime-se a requerente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MPF.

**0000231-18.2012.403.6004** - FRANCISCO DE ASSIS SANTANA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0001453-21.2012.403.6004** - JAMIL MOHAMAD FATTAH (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de estudo socioeconômico. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de JAMIL MOHAMAD FATTAH no seguinte endereço: : Rua Cabral, nº 371, Bairro Centro, Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

**0000138-21.2013.403.6004** - NELSON JOCIVALDO ROLQUIZ (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Constato que o feito tramitou na esfera da Justiça Estadual desta urbe, apesar da competência para seu processamento e julgamento ser deste Juízo Federal, nos termos do art. 109, da Carta Magna. Porém, tendo em vista o fato da ação já estar sentenciada e não haver decisão declinatória do feito, facele competência a este Juízo para deliberar acerca da validade dos atos realizados, reservando-me, portanto, apenas à análise da admissibilidade do recurso interposto. Assim, considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001551-06.2012.403.6004 (2005.60.04.000644-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JOSE FORTUNATO DA SILVA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Vistos, etc. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Determino a intimação do embargado para apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0000233-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000233-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X S.A. X SERGIO ANTONIO DA COSTA X NORMA DE MOURA  
Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a Secretaria adotar as medidas requeridas. Após, intime-se a autora.

**0000673-57.2007.403.6004 (2007.60.04.000673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE - ME  
Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 146/149, devendo a Secretaria adotar as medidas requeridas. Após, intime-se a autora.

**0000528-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000528-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X KARINA VITAL E SILVA  
Vistos em Inspeção. Cite-se.

**0001291-31.2009.403.6004 (2009.60.04.001291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROBERVAL FLORENCIO VEIGA  
Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a Secretaria adotar as medidas requeridas. Após, intime-se a autora.

**0001518-16.2012.403.6004** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intime-se o Exequente para juntar aos autos o original do título executivo extrajudicial, no prazo de cinco dias, uma vez que a cópia não supre a ausência do título de crédito, nos termos do único do artigo 223 do Código Civil combinado com o art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000556-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000556-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VILMA R. FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X VILMA RIOS FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)  
Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a Secretaria adotar as medidas requeridas. Após, intime-se a autora.

#### **Expediente Nº 5481**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000280-59.2012.403.6004** - MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. RELATÓRIOMARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES propôs a presente demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos artigos 48, 1º e 142 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que sempre laborou na área rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/29. O requerido foi citado à fl. 36-verso. Na contestação apresentada às fls. 38/45, o requerido aponta, em suma, a ausência de requerimento administrativo do benefício por parte da requerente. Juntou documentos às fls. 46/50. A requerente impugnou a contestação às fls. 57/60. Realizada audiência de instrução às fls. 66/70, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e violação ao princípio da separação dos poderes, arguidas pelo INSS, em razão da ausência de requerimento administrativo do pedido veiculado em Juízo. É entendimento pacificado que tal circunstância não obsta o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio

requerimento administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901160578, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145184, Relator(a) JORGE MUSSI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:01/08/2011). (grifei e negritei).Logo, não havendo questões prejudiciais, passo à análise do mérito.2.2 MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 162 (cento e sessenta e dois) meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2008 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a requerente nasceu em 6.7.1953, e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008. Passo, então, à verificação da qualidade de segurada e cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. A requerente alega que, juntamente com seu esposo, sempre trabalharam na terra em regime de economia familiar. Pois bem. Para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural, em virtude da notória dificuldade de se provar o exercício dessa ocupação mediante tal expediente. Atenta a essa realidade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 55, 3º, apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Outro não é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como determinado na r. decisão monocrática. IV. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, desde a citação até a data de elaboração da conta de liquidação. V. Ressalto que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200803990364868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334032, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010).Para comprovação de suas alegações, a parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, são eles: certidão de casamento, na qual consta como seu local de nascimento a Fazenda Sete Estrelas, neste município, e a profissão de seu esposo, criador (fl. 10); extrato do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) do ano de 1992, emitido em nome de seu esposo, relativa ao Sítio/Fazenda Retiro Brilhante (fl. 13); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1996/1997, 2006, 2007, 2008 e 2009, no qual seu esposo declara a posse do Sítio/Fazenda Retiro Brilhante (fl. 20); Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, lavrado pelo INCRA em 1992, em nome de seu esposo e relativo à propriedade rural Sítio/Fazenda Retiro Brilhante (fls. 23/24); extrato de lançamentos do imóvel rural, em nome de seu esposo, que registram quitação do ano de 1994 ao ano de 2008 (fl. 28).Apesar da evidência, extraída dos documentos acima discriminados, quanto ao exercício de atividade rural pela requerente, saliento, por oportuno, que a ela se estende a condição de rurícola em regime de economia familiar reconhecida em favor de seu esposo, Luiz Pereira Rodrigues. Tal entendimento repousa no fato de que, para a configuração do regime de economia familiar, é necessária a participação dos membros da família (esposa, filhos etc) na atividade rural, que é o meio de subsistência do grupo familiar. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL de PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. A certidão de casamento da Autora, realizado em 14 de novembro de 1956, afirmando ser o marido lavrador (fl. 17), escritura de pública de imóvel rural (fl. 119/20) e os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 34/35), noticiando o trabalho no campo que realizava, aliada à prova testemunhal produzida, a qual confirmou exercer a Autora atividades domésticas em sua residência situada na roça (cf. sentença, fl. 91), acertam sua qualidade de trabalhadora rural. É cediço que o trabalho da mulher, em meio rural e quando integra núcleo que trabalha em regime familiar, não se limita ao exercício das atividades domésticas, incluindo o efetivo auxílio ao esposo, lavrador. Não se deve olvidar, por outro lado, que ... a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos de registro civil, se estende à esposa, assim, considerado como razoável início de prova material complementado por testemunhas (TRF 1a Reg., AC n 01000700190/MT, rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJU de 31.05.2000). (...) a condição de trabalhador rural, cujas atividades eram exercidas sob o regime de economia familiar (concorrência dos membros da família - esposa e filhos - para a subsistência), restou reconhecida em sentença judicial que ao cônjuge varão aposentou (fls. 95/98). (...). (TRDF, Processo 551082920034013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) MARCUS VINÍCIUS

REIS BASTOS, Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF, Fonte DJDF 02/10/2003). Observo que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar foi reconhecida em favor do esposo da requerente na sentença proferida nos autos 0000279-74.2012.403.6004. Além disso, corroboram o teor dos documentos, os testemunhos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela requerente. A testemunha David Luiz de Almeida disse:(...) É vizinho da requerente há vinte anos, na região do Jacadigo. Vê a requerente ajudar seu esposo, fazer horta, queijos e doces etc. Os requerentes vendem queijo e leite, principalmente. Na propriedade tem porcos, galinhas, mais ou menos vinte vacas. Por sua vez, a testemunha Luiz Wagner de Almeida relatou:(...) Conhece a requerente há cerca de dezoito anos. É vizinho da requerente, que tem um sítio, onde mora com seu esposo. A requerente faz doces, queijos, tem horta, plantação de mandioca. Já viu a requerente trabalhando na terra. Na propriedade da requerente há em torno de vinte vacas. Ao ser ouvida em Juízo, a requerente sustentou:(...) nasceu na Fazenda Sagrado, no Paiaguás. Há cerca de vinte anos, ela e seu esposo compraram um sítio no Urucum, na região do Jacadigo, onde plantam roça, horta, criam galinhas e porcos. Vendem os produtos produzidos na fazenda na cidade. Trabalham na terra apenas com seu esposo. Na audiência de instrução, a Procuradora Federal do INSS indagou a requerente sobre a informação constante na Declaração do ITR, no sentido de que havia empregado assalariado na terra, o que descaracterizaria o regime de economia familiar; em resposta, a requerente afirmou que seu filho ajudava na lida campesina, contudo, não havia empregados. As duas testemunhas ouvidas em Juízo - que tiveram parte de seus testemunhos transcritos acima - afirmaram desconhecer a contratação de empregados pela requerente; em outro ponto, aduziram que o filho mais velho da requerente trabalhava na propriedade rural Sítio/Fazenda Retiro Brillante. Não obstante, é preciso considerar que o fato de constar no ITR a existência de mão-de-obra assalariada não traz a certeza inequívoca de vínculo empregatício, como defendido pela jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM AUXÍLIO DE TERCEIROS. TRABALHADORA RURAL. ART. 11, VII, DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A própria lei de regência, ao relacionar os segurados especiais, de forma exemplificativa, admitiu que no regime de economia familiar poderia haver auxílio eventual de terceiros, não distinguindo se esse auxílio seria remunerado ou não. O que não pode haver é a contratação de empregado, na acepção dada ao termo pela legislação previdenciária, ou seja, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91). 2 - Os certificados de cadastro, guias e notificações de pagamento de ITR são apenas indícios de propriedade de imóvel rural, e não se prestam a comprovar, de forma cabal, vínculo empregatício de trabalhadores, e nem mesmo é essa a sua finalidade. 3 - Recurso do INSS desprovido. (TRMG, Processo 908654820034013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) SÔNIA DINIZ VIANA, Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MG, Fonte DJMG 04/07/2003). Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural foi comprovada - desde 1992, pelo menos - pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência. Conforme já deduzido, para o ano em que a requerente implementou a idade requestada pela Lei para concessão do benefício pleiteado, é exigida a carência de 162 (cento e sessenta e dois) contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios, o que foi feito. Expostas estas razões, entendo que a requerente satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição da aposentadoria por idade rural. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data da citação da Autarquia Previdenciária, pois a requerente não fez requerimento administrativo do benefício. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, desde a data da citação, ocorrida em 4.7.2012 (fl. 36-verso), no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data em que eram devidas, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5482**

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001526-90.2012.403.6004 - NORMANDE SOARES PADILHA DE AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de alvará judicial por intermédio do qual o requerente ostenta a liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão de doença na família. Sustentou, na inicial de fls. 2/9, que sua esposa é portadora de catarata degenerativa em estágio avançado, com indicação cirúrgica, e que sua filha possui autismo e retinoplastia da prematuridade, necessitando adquirir materiais pedagógicos em braile e

bengala. Requereu a liberação do saldo do FGTS ao argumento de que o artigo 20 da Lei 8036/90 não encerra todas as hipóteses de incidência da norma. Juntou documentos às fls. 10/27. Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação às fls. 33/37. Em suma, argumentou que as doenças alegadas pelo requerente não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8036/90. Ponderou que dilatar a aplicação da lei põe em risco o próprio Sistema do FGTS, maior financiador de obras sociais do país, impedindo que o Governo Federal promova ações de habitação, saneamento básico e infraestrutura. Apresentou os documentos de fls. 38/39. Intimado a impugnar a contestação, o requerente apontou que o FGTS visa amparar a saúde (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos para sentença.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 - DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA** Verifico que o processo comporta julgamento, uma vez a matéria deduzida resolve-se na análise da legislação aplicável ao caso. Dessa forma, nos termos do art. 330, I, do CPC, passo ao mérito da controvérsia.

**2.2 - MÉRITO** Por primeiro, a classe dos presentes autos deve ser corrigida, ao passo que a demanda não se revela de jurisdição voluntária, mas sim contenciosa, à evidência de verdadeira lide entre as partes. Pois bem, tratando-se de processo de conhecimento pelo rito ordinário, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, inclusive periciais, pois as doenças afetas às dependentes do requerente foram suficientemente comprovadas por documentos. Dessa forma, a celeuma circunscreve-se em aferir se patologias justificadoras do pedido inicial revestem-se de gravidade suficiente para justificar o alargamento do espectro de incidência da norma constante no artigo 20 da Lei 8.036/90, responsável pelo apontamento dos casos em que se autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Consta no sítio eletrônico do Ministério da Justiça (<http://www.mte.gov.br/fgts/objetivo.asp>) que o FGTS foi instituído para proteger o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contra despedidas sem justa causa, mediante a formação de um pecúlio a ser recebido quando da demissão. O Fundo possibilita, ainda, a arrecadação de recursos para aplicação em programas sociais, tais como: habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (ex. construção de casas populares, calçamento de ruas, rede de esgotos sanitários etc). Nessa senda, observa-se que a lei de regência consigna, no artigo 20, as hipóteses em que é possível a movimentação da conta pelo trabalhador - cuja hipótese, por excelência, é a despedida sem justa causa. Dentre as proposições, há duas que permitem o saque por motivo de doença do trabalhador ou de seu dependente, são elas: Art. 20 (...) (...); XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). Além desses casos pontuais, a jurisprudência contempla doenças e limitações que se assemelham à gravidade daquelas capituladas nos incisos acima transcritos, admitindo o saque do FGTS por analogia. Contudo, sempre é preciso advertir que a premissa básica da Lei é a proteção do trabalhador, levando em conta suas relações de trabalho. Logo, a movimentação da conta em virtude de outras contingências (como doença, calamidade etc) tem caráter excepcional, mesmo contempladas no texto legal. Sublinhe-se: o principal objetivo do FGTS é a proteção do trabalhador em caso de despedida sem justa causa. A necessidade de cirurgia da esposa do requerente, portadora de catarata degenerativa em estágio avançado, não está inserida na Lei 8036/90 e não enseja interpretação analógica. Isso porque o SUS oferece todo o tratamento para catarata, de forma que não é necessária a utilização de verbas próprias, pelo requerente, para a realização do procedimento médico indicado à sua esposa. Quanto a necessidade de adquirir materiais em braile e bengala para a filha que sofre de retinoplastia e autismo, apesar da inegável legitimidade e relevância do pleito - que garante a acessibilidade de locomoção e aproveitamento nas atividades educacionais - o fato é que o fundo não se presta a abarcar todas as necessidades financeiras do trabalhador, como acima delineado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO PIS/PASEP. AUTOR. SITUAÇÃO DE PENÚRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.** A situação de penúria do trabalhador não se assemelha àquelas hipóteses excepcionais, previstas no artigo 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, e que são aplicadas analogicamente para fins de levantamento dos depósitos do PIS. **2.** A interpretação extensiva das regras relativas ao FGTS não pode abarcar todos os casos em que o trabalhador alegar necessidade financeira, sob pena de desvirtuamento do próprio objetivo da criação do Fundo. **3.** Incidente de uniformização conhecido e provido. (Processo 751865200440140, DANIELE MARANHÃO COSTA, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Diário Eletrônico 01/07/2008). Não se pode olvidar, ademais, que os recursos angariados pelo fundo são aplicados em programas sociais, de forma que o alargamento das hipóteses de movimentação da conta - especialmente quando distanciado do objetivo principal da norma, que é a proteção do trabalhador em caso de despedida sem justa causa - pode acarretar prejuízos para toda a coletividade. Portanto, não vislumbro o direito do requerente em movimentar a conta vinculada ao FGTS.

**3 - DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual deferida. Proceda, a Secretaria, a alteração da classe deste processo, fazendo constar que se trata de ação de conhecimento de natureza contenciosa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

### Expediente Nº 5528

#### ACAO PENAL

**0001768-56.2006.403.6005 (2006.60.05.001768-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISRAEL MOREL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DAMAZIO PROENCA FERREIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta CANCELO a audiência marcada às fls. 393/394 e 396.2) Designe a secretaria nova data para o cumprimento do ato.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 658/2013 - SCE AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 659/2013 - SCE AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS.

### Expediente Nº 5529

#### ACAO PENAL

**0003477-53.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO VALDETE LOPES FLORES(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA(MS003842 - VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ)

1) Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das certidões de fls. 246, 248 e 252. 2) A inércia da defesa, para o atendimento da providência acima, será interpretada como desistência da oitiva das testemunhas.Intime-se.

### Expediente Nº 5531

#### ACAO PENAL

**0002121-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002121-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERMES FRANCISCO DOS SANTOS(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X ELIO FERREIRA DA SILVA(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO)

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

### Expediente Nº 5532

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001923-49.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SANDRO GONCALVES LIMA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JEFFERSON GOMES VIEIRA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

Fica a defesa intimada para fins do artigo 402, do CPP.

### Expediente Nº 5533

## **ACAO PENAL**

**0002622-74.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAMIR DOS SANTOS ARRUDA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Altamir dos Santos pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 14 e 18 da Lei nº 10.826/03. Analisando a peça acusatória (fls. 36/38), verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificação do acusado, bem como especificação e delimitação de conduta, estando o fato narrado suficientemente descrito. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao acusado o exercício da ampla defesa. Além disso, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Anoto que as alegações defensivas concernentes à incompetência do Juízo e ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ante o exposto, e uma vez ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Por ajuste de pauta designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rildo da Silva (analista tributário da Receita Federal do Brasil), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 09 de agosto de 2013, às 14h30min. 3. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rafael Mendes Moraes, auditor fiscal, lotada na COANA-COCIR-TIOAR da Receita Federal do Brasil no Estado Paraná, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Curitiba/PR, para o dia 09 de agosto de 2013, às 15h00min. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência nos Juízos deprecados, independentemente de intimação.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

### **Expediente Nº 1712**

## **ACAO MONITORIA**

**0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAI0 DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Considerando que o sistema Bacen-Jud admite a transferência entre contas, oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados às fls. 224/227. Após, expeça-se alvará de levantamento nominal na pessoa do gerente geral do PAB-JF de Ponta Porã/MS. Intimem-se.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001903-97.2008.403.6005 (2008.60.05.001903-8)** - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se ao desarquivamento do processo em epígrafe para juntada da petição de fl. 108 e vistas ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

**0006040-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006040-7)** - MARCIEL SOUZA DOS SANTOS(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desarquivamento do processo em epígrafe para juntada da petição de fl. 125 e vistas dos autos ao autor, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000909-30.2012.403.6005** - CARLOS ROBERTO ALBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 08 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000490-73.2013.403.6005** - NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0000952-30.2013.403.6005** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro a petição de fls. 236/237 para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF manifestar se possui interesse na causa. Após, façam os autos conclusos para decisão de competência.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000193-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000193-1)** - ROSELI LIVRADA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do TRF 3ª Região, expeça-se RPV com destaque de 20% (vinte por cento) dos honorários contratuais.

**0000878-78.2010.403.6005** - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fl. 176 não pode ser apreciado uma vez que não constam nos autos o contrato firmado entre o causídico e a parte autora (art. 22 da Resolução 168/2011-CJF). Desse modo, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região sem a retenção contratual.

**0000287-48.2012.403.6005** - MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora não protocolizou recurso cabível, resta prejudicada a petição de fls. 54/55 (preclusão consumativa). Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003272-24.2011.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (grifo nosso). Assim, a permissão a devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo executivo como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6)** - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEMERENCIANA RIQUELME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a regularização do CPF da parte autora, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região.

**Expediente Nº 1713**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9) - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decido.Com relação ao pedido de decretação de litispendência, a análise da inicial dos autos nº 2006.60.05.000886-0 permite concluir que, embora as partes e a causa de pedir sejam idênticas, os pedidos são diferentes. No presente feito, os autores buscam a comprovação do seu domínio legítimo sobre a área e afastar o domínio da União, dentre outros inúmeros pedidos. De outra via, naqueles autos, os autores buscam a anulação do procedimento administrativo que declarou o domínio da União sobre a propriedade. Em verdade, o que ocorre é a continência entre as demandas, porque este feito tem um pedido mais abrangente do que o formulado nos outros autos. É conveniente a reunião dos processos, para que sejam decididos simultaneamente e sem contrariedades lógicas, nos termos do art. 105, do CPC. Portanto, determino que os presentes autos sejam apensados aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Conforme o exposto, não restou configurada a litispendência entre as demandas. As alegações aventadas pela União e FUNAI de falta de interesse processual não merecem ser acolhidas. O interesse processual dos autores é evidente, porque a ação tem natureza de reivindicatória e o objetivo de afirmar o domínio dos autores sobre a área, o qual está ameaçado se for reconhecido como sendo de posse indígena. O fato de ter sido emitida uma portaria pelo Ministro da Justiça que concretiza a situação pretendida pela União não ocasionou a falta de interesse de agir. Pelo contrário, tornou manifesta a necessidade da demanda, como único meio de discutir o direito pleiteado.Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Por sua vez, a FUNAI afirmou que o pedido é juridicamente impossível. Sem razão, porque nosso ordenamento admite que se discuta em juízo o direito de propriedade, bem como de ser indenizado caso tenha tal direito violado.Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do pedido de denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso e à AGRAER.In casu, os denunciados têm razão, porquanto houve verdadeira sucessão de direitos e obrigações pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Lei da Divisão - LC n.º 31/1977, que em seu art. 20 diz: No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso. e também porque a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 70, do CPC. No ponto, cito trecho do parecer Ministerial, o qual foi acolhido:(...), nem lhe compete denunciar outro Estado, porque não tem este o dever de garantir-lhe a propriedade das terras que resultaram no seu espaço territorial em decorrência do desmembramento determinado pela Lei da Divisão. Também não cabe a argumentação de que o novo Estado não é sucessor do anterior. A pretensão de dividir obrigações resultaria também na divisão de direitos, causando a indevida interferência de um ente no espaço territorial de outro, violando a autonomia estadual e o pacto federativo (art. 1º da CF/88).Em relação à AGRAER, a denunciação é descabida porque não se trata de alienante, proprietário, possuidor indireto, tampouco está obrigada por lei ou contrato a ressarcir o Estado de Mato Grosso do Sul, seu ente criador.Em conclusão, indefiro o pedido de denunciação da lide, em relação ao Estado de Mato Grosso e AGRAER. Com relação ao pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul de ser transferido para o polo ativo da demanda, merece indeferimento. É que a mutação implicaria absolvição sumária do Estado do Mato Grosso do Sul, sem o devido processo legal. Implicaria negação de jurisdição, porquanto o pedido de condenação do Estado de Mato Grosso do Sul restaria sem análise judicial. Feito saneado.Determino o apensamento deste feito aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0.Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ponta Porã, 29 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decido.Com relação ao pedido de decretação de litispendência, a análise da inicial dos autos nº 2006.60.05.000886-0, permite concluir que, embora as partes e a causa de pedir sejam idênticas, os pedidos são diferentes. No presente feito, o autor busca a comprovação do seu domínio legítimo sobre a área e afastar o domínio da União, dentre outros inúmeros pedidos. De outra via, naqueles autos, o autor busca a anulação do procedimento administrativo que declarou o domínio da União sobre a propriedade. Em verdade, o que ocorre é a continência entre as demandas, porque este feito tem um pedido mais abrangente do que o formulado nos outros autos. É conveniente a reunião dos processos, para que sejam decididos simultaneamente e sem contrariedades lógicas, nos termos do art. 105, do CPC. Portanto, determino que os presentes autos sejam apensados aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Conforme o exposto, não restou configurada a litispendência entre as demandas. As alegações aventadas pela União e FUNAI de falta de interesse processual não merecem ser acolhidas. O interesse processual do autor é evidente, porque a ação tem natureza de reivindicatória e o objetivo de afirmar o domínio do autor sobre a área, o qual está ameaçado se for reconhecido como sendo de posse indígena. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Por sua vez, a União e a FUNAI afirmaram que o pedido é



juridicamente impossível. Sem razão, porque nosso ordenamento admite que se discuta em juízo o direito de propriedade, bem como de ser indenizado caso tenha tal direito violado. Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do pedido de denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso e à AGRAER. In casu, os denunciados têm razão, porquanto houve verdadeira sucessão de direitos e obrigações pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Lei da Divisão - LC n.º 31/1977, que em seu art. 20 diz: No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso. e também porque a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 70, do CPC. No ponto, cito trecho do parecer Ministerial, o qual foi acolhido:(...), nem lhe compete denunciar outro Estado, porque não tem este o dever de garantir-lhe a propriedade das terras que resultaram no seu espaço territorial em decorrência do desmembramento determinado pela Lei da Divisão. Também não cabe a argumentação de que o novo Estado não é sucessor do anterior. A pretensão de dividir obrigações resultaria também na divisão de direitos, causando a indevida interferência de um ente no espaço territorial de outro, violando a autonomia estadual e o pacto federativo (art. 1º da CF/88). Em relação à AGRAER, a denunciação é descabida porque não se trata de alienante, proprietário, possuidor indireto, tampouco está obrigada por lei ou contrato a ressarcir o Estado de Mato Grosso do Sul, seu ente criador. Em conclusão, indefiro o pedido de denunciação da lide, em relação ao Estado de Mato Grosso e AGRAER. Com relação ao pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul de ser transferido para o polo ativo da demanda, merece indeferimento. É que a mutação implicaria absolvição sumária do Estado do Mato Grosso do Sul, sem o devido processo legal. Implicaria negação de jurisdição, porquanto o pedido de condenação do Estado de Mato Grosso do Sul restaria sem análise judicial. Feito saneado. Determino o apensamento deste feito aos autos de n.º 2006.60.05.000886-0. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ponta Porã, 28 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002407-64.2012.403.6005** - FRANCIELI LANDIM TENORIO SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo GM/VECTRA GLS, cor branca, ano 1997, placas CGR-9477, renavam nº 686043685, chassi nº 9BGJK19BWVB51289. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 27 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002599-94.2012.403.6005** - SUELI APARECIDA MODOLO (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a liminar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 27 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002600-79.2012.403.6005** - LEONICE DOS SANTOS GOIS DE ARAUJO (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a liminar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 27 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000821-55.2013.403.6005** - MARCELO DA SILVA ZACARIAS (MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 566: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001634-29.2006.403.6005 (2006.60.05.001634-0)** - CARLOS MANTOVANI (MS002859 - LUIZ DO

AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MANTOVANI  
1) Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 266/268, retificando, se for o caso, o solicitado à fl. 269. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000712-41.2013.403.6005** - VANI CAMARGO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Consoante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38 - que relata a inviabilidade do cumprimento do mandado no endereço contido no mesmo -, expeça-se novo mandado de constatação, no endereço contido na liminar à fl. 30. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1714**

**ACAO PENAL**

**0002643-16.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDICE GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CLOVIS GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X TIAGO ANDRE RASCHE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Verifica-se que o réu TIAGO ANDRE RASCHE, embora tenha informado ao oficial de justiça que tem advogado constituído (fl. 124V), até o presente momento não juntou procuração ou apresentou defesa prévia. Sendo assim, nomeio a Dr<sup>a</sup> Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, como defensora do réu. Intime-se o réu da nomeação. Intime-se a causídica da nomeação, bem como a apresentar defesa prévia, no prazo legal. Intime-se a defesa de CLOVIS GODOIS a regularizar a representação, juntando a respectiva procuração, no prazo de dez dias. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela de defesa de CLAUDICE GODOIS. Após , venham-me conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 175/2013 - SCRM, DESTINADO A TIAGO ANDRE RASCHE, nascido em 24/10/1988, em Foz do Iguaçu, filho de Iracema Miloca Rasche, CPF 068.085.609-94, ATUALMENTE DETIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL DE PONTA PORÃ/MS.

**Expediente Nº 1715**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001275-69.2012.403.6005** - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex positis, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença a Geraldo Soares de Oliveira desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício - ou seja, desde 28/07/2011 - e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP: 27/05/2013. DIB: 28/07/2011. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem assim tendo em vista que em situações idênticas, com mesmo valor econômico, a lei até afasta a condenação em honorários (JEF), condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) ao autor a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.P.R.I.Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000361-68.2013.403.6005** - FRIGORIFICO RD LTDA EPP(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência acerca da decisão do TRF 3ª Região no Agravo de fls. 145/157. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001018-10.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) JULIANA ROCHA PEQUENO, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Após o retorno, vistas ao MPF.Intime-se.

**0001020-77.2013.403.6005 - MATILDE MERA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) JULIANA ROCHA PEQUENO, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Após o retorno, vistas ao MPF.Intime-se.

**0001024-17.2013.403.6005 - LAZARO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar,a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.Após o retorno, vistas ao MPF.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001274-84.2012.403.6005 - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de fl. 128 não pode ser apreciado uma vez que não constam nos autos o contrato original firmado entre o causidico e a parte autora.Desse modo, intime-se o subscritor da petição para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato original de honorários.Após o cumprimento da diligência acima, conclusos.

**0000213-57.2013.403.6005** - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS - incapaz X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 15:45 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0000554-83.2013.403.6005** - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 16:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0000997-34.2013.403.6005** - JOAO RAMAO MIRANDA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0001010-33.2013.403.6005** - MIRTA GRACIELA INSFRAN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 16:15 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001011-18.2013.403.6005** - CELITO LAZZAROTTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 16:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001021-62.2013.403.6005** - IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000790-35.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-62.2011.403.6005) UBALDINO RIBEIRO DE DEUS(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Apensem-se os autos deste embargo à ação principal a que se refere.Suspendo o curso do processo principal (art.1052, CPC).Abra-se vista ao embargado para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre os embargos, apontando desde logo as provas que pretenda produzir (art. 1053 c/c 803, CPC).Caso não haja manifestação do embargado, venham-me conclusos para decisão.Contestados os embargos caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002421-82.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência à exequente Caixa Econômica Federal do ofício de fl. 118/120 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

**Expediente Nº 1546**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8)** - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 1169-1176), no valor de R\$ 20.418.48 (vinte mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

**0000773-98.2010.403.6006** - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 135 e da Carta Precatória de fls. 141-146, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001387-06.2010.403.6006** - HELENA MARIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 141-144: defiro. Intime-se o perito nomeado a complementar o laudo pericial, nos termos requeridos pela autora.Sem prejuízo, nessa complementação, saliento que o Expert deverá verificar a existência da possibilidade de a autora realizar atividades remuneradas, além dos afazeres do lar, as quais possam prover a sua manutenção econômica.Intime-se. Cumpra-se.

**0000071-21.2011.403.6006** - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 94-152.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000144-90.2011.403.6006** - JOAO MOREIRA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 39-42. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000642-89.2011.403.6006** - MARIO TIOSSO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a complementação do laudo pericial apresentada à fl. 85, juntamente aos documentos acostados pelo autor, é suficiente a embasar a cognição deste Juízo. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000719-98.2011.403.6006** - VERA RODRIGUES GOMES NEVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo de fl. 68.

**0000940-81.2011.403.6006** - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0001500-23.2011.403.6006** - CLARICE DA SILVA ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0001649-19.2011.403.6006** - LIDIA GYZIK(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Decorrido o período, intime-se a requerente a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

**0000182-68.2012.403.6006** - MAURO ALVES DOS ANJOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 34-36. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000233-79.2012.403.6006** - THAYLANE RODRIGUES NAPOLITANO - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 59-60, intime-se o perito nomeado a designar nova data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Com relação às passagens, considerando que a autora é menor impúbere, defiro, desde já, a concessão de passagens à sua acompanhante. Assim, designada a perícia, oficie-se à Gerência de Assistência Social. Entretanto, consigno que a responsabilidade de obter as passagens junto à referida gerência e verificar seus horários com antecedência é da autora. Assim, saliento que não serão mais aceitas justificativas para nova ausência aos trabalhos designados. Publique-se. Cumpra-se.

**0000238-04.2012.403.6006** - PEDRO AMARO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia nos locais de trabalho para comprovação dos fatos. Intime-se o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0000383-60.2012.403.6006 - HELIO ALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 42-43. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000483-15.2012.403.6006 - APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 50-51. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000824-41.2012.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000852-09.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 39-42. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001004-57.2012.403.6006 - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X LÚZIA DOS SANTOS DA SILVA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 52-59 e 60-64. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001168-22.2012.403.6006 - LUIZ ANTONIO LANDOVSKI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia designada, apesar de previamente intimado (fls. 26-27). Após, retornem os autos conclusos.

**0000531-37.2013.403.6006 - KLEBERSON TESTA DE SOUZA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrada a origem da inscrição do nome do autor no SPC / Serasa, tampouco se tal registro é indevido. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Ademais, as notificações acerca da existência do débito e da inscrição do nome do autor no Serasa deram-se ainda em meados de 2012, o que esvazia a alegação de urgência que permitiria, caso presente a verossimilhança, o deferimento da liminar. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta,

intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000579-93.2013.403.6006** - ANDRE FRANCA BELEM(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ANDRÉ FRANCA BELEM RG / CPF: 15.269.913-SSP/SP / 208.913.501-87 FILIAÇÃO: LUIZ FRANCA BELEM e MARIA AUGUSTA PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 8/11/1953 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 20-25 e 45-46) apontam períodos de afastamento já vencidos. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000148-30.2011.403.6006** - JULIANA CRISTINA CORREIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 130/131, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000671-71.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ERIK JEAN ALVES(MS014736 - ALDO KAWAMURA ALMEIDA)  
Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de ERIK JEAN ALVES, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, 311, 330 e 334, todos do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 28/5/2013, por volta das 6h50min, na BR163, próximo da cidade de Japorã/MS, foi abordado por policiais rodoviários em fiscalização de rotina. Durante a vistoria no veículo do flagrado, encontrou-se, no interior e no bagageiro do veículo, grande quantidade de cigarros de origem paraguaia. Na ocasião, também foi constatado que o veículo era objeto de furto e que continha sinais de adulteração em seu chassi. Arguido, ERIK declarou ter sido contratado por uma pessoa de alcunha MONARK e que levaria os cigarros de Japorã a Itaquiraí. O flagrado informou em seu interrogatório que perguntou a MONARK se o veículo era furtado ou roubado, tendo sido informado que era apenas financiado. Pelo serviço, receberia a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O Ministério Público Estadual, no dia 29/5/2013, manifestou-se pelo declínio de competência ao Juízo Federal. A defesa do flagrado, no dia 29/5/2013, requereu o relaxamento da prisão, em razão da ausência de comunicação ao Juízo competente. O Juiz Estadual, no dia 4/6/2013, por entender ser incompetente para a apreciação da prisão em flagrante do indiciado, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Naviraí. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o



juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A prisão de qualquer pessoa, conforme estabelece o art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, bem assim o local onde se encontre, serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse contexto, é notório que a comunicação da prisão de ERIK JEAN ALVES ao Juízo competente só se deu aproximadamente oito dias após o seu flagrante. Ressalto que não há óbice em que, havendo comunicação do flagrante a juiz incompetente, este proceda ao declínio de competência e à remessa dos autos ao Juízo competente; no entanto, essas medidas devem ser adotadas dentro de prazo razoável à situação de flagrância, circunstância não ocorrida no caso - a própria homologação do flagrante pelo juiz incompetente ocorreu apenas decorridos sete dias após a prisão do flagrado. Dessa forma, mesmo que atendidas outras exigências legais e constitucionais, como a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais ao preso, a não comunicação imediata da prisão ao juiz competente e a demora na apreciação das circunstâncias do art. 310 do Código de Processo Penal configura expressa ilegalidade da clausura. Nesse sentido, o art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal assegura: a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Diante do exposto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ERIK JEAN ALVES, com fulcro no art. 310, I, do CPP combinado com o art. 5º, incisos LXII e LXV, da Constituição Federal. Expeça-se imediatamente alvará de soltura. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001016-71.2012.403.6006 (2008.60.06.000383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000383-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELMINA SOARES MINEIRO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução oposta por MARIA BELMINA SOARES MINEIRO, ora embargada. Alega, em síntese, que o crédito apurado pela embargada encontra-se equivocado, pois considerou também os valores referentes ao período anterior aos de cinco anos que antecederam a propositura da ação, os quais, porém, estariam prescritos, ressaltando-se que a prescrição é matéria de ordem pública. Assim, considerando-se que a ação foi proposta em 04.04.2008, apenas os valores vencidos a partir de 04.04.2003 seriam devidos. Requer a procedência dos embargos para que a execução prossiga no valor de R\$50.247,44 (cinquenta mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Juntou documentos. Decisão, à fl. 19, recebendo os embargos e suspendendo a execução. A embargada apresentou impugnação (fls. 20/21), alegando que o acórdão exequendo em momento algum determinou a aplicação da prescrição, não podendo o executado, na presente ocasião, suscitar questão não levantada no tramitar da ação. Além disso, sustenta que a autora é pessoa absolutamente incapaz, de modo que quanto a ela não corre o prazo prescricional. O INSS manifestou-se sobre a impugnação às fls. 26/27, afirmando que à autora não se aplica o disposto no art. 198, I, do Código Civil, pois não se trata de pessoa incapaz enquadrada no art. 3º do mesmo Código. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito (art. 330, I, do CPC). Não assiste razão ao embargante. Os limites para a admissão dos embargos, para os casos de execução de título judicial, estão dispostos no art. 741 do Código de Processo Civil: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. No caso dos autos, a pretensão do embargante não se enquadra nos dispositivos transcritos. Com efeito, a alegação da prescrição a ser conhecida nos embargos à execução contra a Fazenda Pública (contra título judicial) é apenas aquela superveniente à sentença. A prescrição ora alegada, porém, diz respeito à prescrição da fase de conhecimento, a qual, contudo, não foi reconhecida pela decisão monocrática exequenda (fls. 22/24). Por sua vez, o fato de a ocorrência da prescrição não ter sido sequer alegada naquela oportunidade em nada modifica a impossibilidade de cognição dessa questão na presente via, ainda que se trate de questão de ordem pública. Com efeito, tendo havido a formação da coisa julgada, incide sobre a questão da prescrição relativa ao processo de conhecimento o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, ainda que, no processo de conhecimento, não tenha sido arguida a ocorrência de prescrição, tal alegação, assim como as demais alegações e defesas surgidas no processo de conhecimento, reputa-se deduzida e repelida com o trânsito em julgado da sentença de mérito. Assim, não se pode modificar essa questão, em fase de embargos, sob pena de

ferimento à coisa julgada então formada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido. (REsp 269403/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 454) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, assim extinguindo este processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa destes embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000383-02.2008.403.6006.P.R.I. Naviraí, 05 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001052-16.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada da petição de fl. 141, declaro sanada a irregularidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo da presente demanda. Quanto à liminar pleiteada, não verifico a comprovação das alegações da embargante, que sequer juntou cópias da movimentação da conta corrente cujo desbloqueio pretende, não sendo comprovada, pois, a origem lícita dos valores ali depositados. Nesses termos, indefiro o pedido antecipatório. Ademais, sequer mostra-se comprovada a titularidade da conta pela embargante, razão pela qual deixo de aplicar o art. 1052 do CPC no caso em apreço. Diante dos embargos de terceiro apresentados por Gardena Mendes da Silva em desfavor da União Federal, nos autos nº 0001224-89.2011.403.6006, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preleciona o artigo 1053 do Código de Processo Civil. Proceda a Srª. Diretora de Secretaria ao lançamento do presente feito como SIGILOS, no sistema informatizado da Justiça Federal de 1º Grau, diante da existência de informações e documentos compartilhados e oriundos da Operação Marco 334, de conteúdo confidencial. Após, venham os autos conclusos para decisão.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000593-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000593-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVO ADELINO TIBURI (MS012759 - FABIANO BARTH)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Com manifestação, conclusos..pa 0,10 Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais.

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000570-34.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) BRUNO AGUIAR RIBEIRO (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de redução de fiança formulado por BRUNO AGUIAR RIBEIRO (fls. 156/159), preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, 288 e 334 do Código Penal. Alega o requerente que o valor arbitrado pela juíza plantonista (fls. 142/144) é impagável e não condiz com a sua situação econômica. Decido. Compulsando os autos, verifico que o requerente faz jus à atenuação do valor da fiança anteriormente fixada, mormente em face da ausência de antecedentes recentes e relativos a crimes que pudessem ensejar a construção de um patrimônio elevado decorrente de atividades ilícitas. Nesse ponto, malgrado o requerente tenha afirmado, em delegacia, ser contumaz na prática de contrabando/descaminho, verifica-se que o faz, em princípio, na qualidade de transportador, recebendo cerca de R\$50,00 (cinquenta reais) por viagem (fls. 47/48, corroborada por fls. 51/52), não sendo o dono das mercadorias, e, portanto, não se podendo afirmar possuir patrimônio relevante decorrente de tal atividade, nem decorrente de sua atividade lícita, que seria de lavador de carros, percebendo cerca de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), conforme fls. 13 e 47/48. Além disso, a ausência de recolhimento do valor fixado há quase trinta dias reforça a conclusão de que o requerente realmente não tem recursos suficientes a tanto. De outro lado, entendo que não se coaduna ao caso a aplicação do art. 350 do CPP, dados os elementos já citados, inclusive o fato de o requerente ter adquirido um veículo no valor de R\$ 4.000,000 (quatro mil reais), conforme fl. 48, indicando que o acusado possui condições de recolher um valor mínimo a título de fiança. Sendo assim, com fulcro no art. 325, II, do Código de Processo Penal, combinado com o parágrafo 1º, II, do mesmo dispositivo, REDUZO a fiança anteriormente arbitrada, FIXANDO-A em R\$2.260,00 (DOIS

MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS). Quanto ao mais, mantenho as mesmas determinações fixadas na decisão de fls. 142/144. A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS (fl. 15), informando-o do endereço do acusado informado nestes autos (fl. 12). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como o mandado de intimação ao requerente. BRUNO AGUIAR RIBEIRO, brasileiro, filho de Marli Nogueira Aguiar, nascido aos 22.11.1990, inscrito no CPF sob n. 045.681.891-01, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000056-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000056-2) - PAULO MATSUI (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 105/106, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**000081-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONIZIO MIOTTO (PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)**  
Petição de fl. 274: depreque-se a oitiva da testemunha Marcelo Vandrê Kerber, arrolada pela defesa do réu DIONIZIO MIOTTO, ao Juízo Estadual da Comarca de Santa Helena/PR. Solicitem-se informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 256-257. Anoto que, à fl. 276, há informações quanto ao andamento da deprecata expedida à fl. 258. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Ofício n. 638/2013-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo, a fim de que sejam obtidas informações quanto à carta precatória n. 58/2013-SC. Cópia de fls. 256 e 274 deverão instruir o expediente; (ii) (i) Ofício n. 639/2013-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi, a fim de que sejam obtidas informações quanto à carta precatória n. 59/2013-SC. Cópia de fl. 257 deverá instruir o expediente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000758-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA X WILLIAM ROSA**  
Em atendimento à solicitação do Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Dourados), DESIGNO para o dia 10 DE JULHO DE 2013, às 15h30, a oitiva da testemunha Leandro Ribas Terra, arrolada pela acusação, que será realizada por meio de videoconferência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 636/2013-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (referência: autos n. 0001207-94.2013.403.6002); Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 119 e 120. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001224-89.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)**

Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo réu JÚLIO CESAR ROSENI, às fls. 3620/3621, nos efeitos devolutivo e suspensivo. As razões recursais serão apresentadas na superior instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, conforme assinalado à fl. 3621. Cumpram-se as determinações contidas à fl. 3603. Como se trata de sentença condenatória, o réu deverá ser intimado pessoalmente. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 3526-3603. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**Juiz Federal Titular**  
**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 811**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000490-72.2010.403.6007** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000255-71.2011.403.6007** - VALMIR VITOR CAVALCANTE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000306-82.2011.403.6007** - HERMINIO CIPRIANO DA SILVA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

**0000326-73.2011.403.6007** - EURIPEDES MORAES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000344-94.2011.403.6007** - AGUSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000386-46.2011.403.6007** - ARY DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

**0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000434-05.2011.403.6007 - ELTON BRASILINO SANTANA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000525-95.2011.403.6007 - MARGARIDA DE SOUZA CAMARGO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000527-65.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA MARTINS(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

**0000541-49.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

**0000711-21.2011.403.6007 - VALDOMIRO DUTRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

**0000763-17.2011.403.6007 - ELMITO APOLONIO DOS SANTOS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a)

pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000768-39.2011.403.6007** - LINDAURA GOMES DE SOUZA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000083-95.2012.403.6007** - NESTOR CORREA DE MORAES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

**0000106-41.2012.403.6007** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000148-90.2012.403.6007** - JOSE JOAO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000061-37.2012.403.6007** - JANETE CORREA SOARES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X WILLIAN SOARES PESSOA X ALINE SOARES PESSOA X DAYANE DE JESUS PESSOA - incapaz(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000208-63.2012.403.6007** - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos aos peritos médico e assistente social), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000235-46.2012.403.6007** - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO

TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000318-62.2012.403.6007** - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000347-15.2012.403.6007** - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000349-82.2012.403.6007** - DIVINO CARLOS PEREIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000365-36.2012.403.6007** - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000525-61.2012.403.6007** - MARIA JOSE NEVES DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000601-85.2012.403.6007** - ANTONIO FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000628-68.2012.403.6007** - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000630-38.2012.403.6007** - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000779-34.2012.403.6007** - MARIA VITALINA DA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a

referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000786-26.2012.403.6007** - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000808-84.2012.403.6007** - ANGELIM AUGUSTO MARIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000871-12.2012.403.6007** - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000031-65.2013.403.6007** - CARMELITA DE MORAIS ARRUDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000264-62.2013.403.6007** - ANTONIO GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistente técnico e formulação de quesitos aos peritos médico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código.

Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9)** - CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZARINA MARQUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000260-25.2013.403.6007** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, opor embargos, em trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC.



## **Expediente Nº 823**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000123-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000123-8) - MARIA DE LOURDES LIMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 123/126), que determinou o prosseguimento deste processo, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 89.Intimem-se.

**0000528-50.2011.403.6007 - ODETE MARIA DA SILVA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000631-57.2011.403.6007 - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Diante da petição de fl. 77 e da informação do perito de que a requerente não compareceu à perícia médica (fl. 79).Informe o (a) advogado(a) acerca da localização da parte autora, possibilitando, assim, que este juízo analise o pedido de redesignação da perícia médica. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0000120-25.2012.403.6007 - MERCEDES FERREIRA INACIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000145-38.2012.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000159-22.2012.403.6007 - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000021-21.2013.403.6007 - ANA PAULA SALES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ao SEDI para retificação do assunto.Determino a realização de perícia nos autos. Nomeio, para a realização do exame, a médica, especialista em genética, Dra. LIANE DE ROSSO GIULIANI.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJP.As partes não apresentaram quesitos e não nomearam assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de SÍNDROME DE TALIDOMIDA ou outras doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais? Em caso

afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000030-61.2005.403.6007 (2005.60.07.000030-7) - LEONIDES JOSE DE MENDONCA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000179-13.2012.403.6007 - MARIA CATARINA CARDOSO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a sentença de fls. 75/76, que julgou improcedente o pedido, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se.Após, arquivem-se os autos.

**0000392-19.2012.403.6007 - MARCELO TOME DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000504-85.2012.403.6007 - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Diante da petição de fls. 121/122, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000606-10.2012.403.6007 - APARECIDO MACEDO RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000079-24.2013.403.6007** - ROSILENE DA SILVA DENARDI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 4. Quesitos do INSS às fls. 22/23. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais (TRABALHADORA DOMÉSTICA)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intímem-se. Cumpra-se.

**0000099-15.2013.403.6007** - JOAO GABRIEL LEITE FOGACA - incapaz X CAMILA MOREIRA LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da petição de fls. 138/139 e considerando que a parte autora já se encontra em tratamento médico em outra cidade, intime-se a assistente social, nomeada nos autos, para agendar a visita social para data posterior ao dia 01/08/2013. Após o retorno da parte autora, o advogado deverá juntar aos autos os documentos que comprovam o referido tratamento, bem como o seu tempo de duração. Intímem-se.

**0000125-13.2013.403.6007** - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a médica psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 25/26. Quesitos do INSS às fls. 29/30. Ambas as partes nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais (TRABALHADOR RURAL)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000132-05.2013.403.6007** - EVA OLIVEIRA SOUZA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 05. Quesitos do INSS à fl. 36. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por meio de publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada, ficando o(a) advogado(a) incumbido(a) de cientificar seu(sua) cliente acerca da realização do ato. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao(à) perito(a), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000134-72.2013.403.6007** - ADRIANA RAMOS DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que o(s) assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 4/5.

Quesitos do INSS às fls. 29/30. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de ATIVIDADES LABORATIVAS (TRABALHADOR BRAÇAL)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? V. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000135-57.2013.403.6007 - JORGE RAIMUNDO PASCOAL(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 24/26. Quesitos do INSS à fl. 79. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais (DEDETIZADOR)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a)

para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000210-96.2013.403.6007 - ROBERTO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Quesitos da parte autora às fls. 9. Quesitos do INSS às fls. 51/52. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais (TRABALHADOR RURAL)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000211-81.2013.403.6007 - MARIA NADY FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Quesitos da parte autora às fls. 12. Quesitos do INSS às fls. 100/101. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais

(TRABALHADOR BRAÇAL)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000236-94.2013.403.6007 - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que o(s) assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 8. Quesitos do INSS às fls. 18/19. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de ATIVIDADES LABORATIVAS (TRABALHADOR BRAÇAL)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? V. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a)

periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000237-79.2013.403.6007** - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-29.2013.403.6007** - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 12/13). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (vinte) dias.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0000309-66.2013.403.6007** - LUCIA DE OLIVEIRA LEAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado.Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em 16.950,00 reais.Ao SEDI, para retificação do valor da causa.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000310-51.2013.403.6007** - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é



improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.